

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

VOL. II — N.º 2

Maio 1938

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Capital Realizado 5.000:000\$000

Valor anual dos contratos em vigor . . . 22.000:000\$000

ACIONISTAS EXCLUSIVAMENTE BRASILEIROS — DIREÇÃO E TÉCNICOS NACIONAIS

VALENTIM F. BOUÇAS

DIRETOR-PRESIDENTE

— Os Serviços Hollerith, S. A. (I. T. O. C.) são ORGANIZADORES de estudos de racionalização e REALIZADORES responsáveis pelos planos técnicos que elaboram — com experiência e idoneidade comprovadas em mais de vinte anos no Brasil, onde possuem trabalhos em plena execução em todos os Estados, com instalações nas mais importantes empresas particulares e serviços públicos. Primeiro Prêmio no Concurso de Organização do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários.

— Única organização no Brasil que não obriga a compra de máquinas, afim de que seus clientes possam, com vantagem, diminuir, aumentar, substituir ou retirar o material utilizado, de acordo com suas necessidades e interesses — sistema que é uma porta aberta a todos os concorrentes e permite o constante aperfeiçoamento mecânico do trabalho executado. As máquinas Hollerith não se vendem. Os serviços técnicos e arrendamentos de máquinas são pagos DEPOIS DE REALIZADOS os serviços contratuais.

— Daí o motivo de ser o sistema Hollerith — ao invés de uma simples transação de caráter comercial — o compromisso da execução de um trabalho de ordem essencialmente técnica, cujos orçamentos são elaborados na base exata do material NECESSARIO, com o compromisso da realização dos serviços contratuais e da manutenção e assistência mecânica do material, sem quaisquer onus para os clientes.

— Seus contratos — cujos preços de máquinas e cartões são feitos em moeda nacional — dispensam favores aduaneiros, mesmo em se tratando das isenções a que têm direito as repartições públicas, pois todo o material empregado (exceção feita aos cartões perfuráveis, que são confeccionados no país) pagam direitos alfandegários.

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

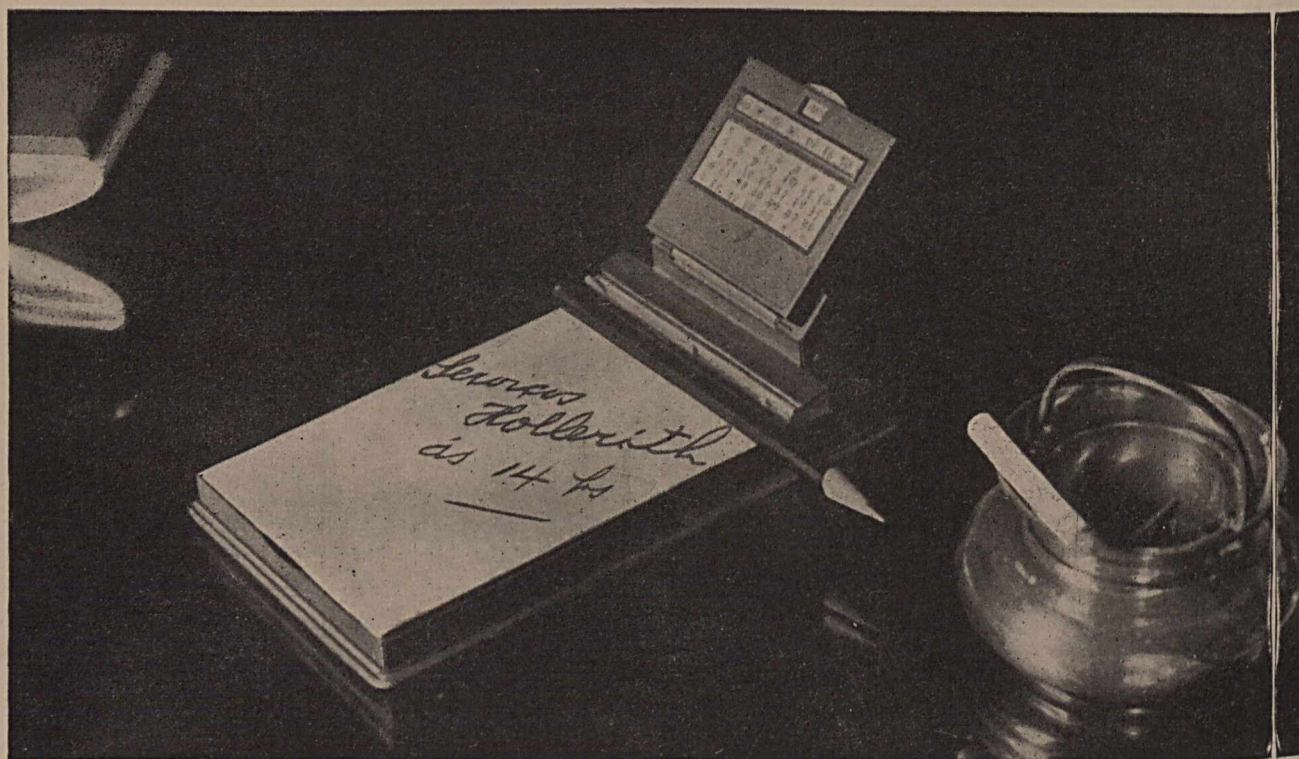
(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Rio de Janeiro — Avenida Rio Branco 26 - A

São Paulo — Rua Boa Vista. 22 — 1.º andar

FILIAIS: Belo Horizonte — Ed. Brasil — sala 705/7, Praça 7

Pôrto Alegre — Ed. do Banco Nacional do Comércio — P. Alegre



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

VOL. II

MAIO DE 1938

N.º 2

SUMÁRIO

EDITORIAL

Organicidade da administração pública	Pags. 3
---	---------

COLABORAÇÃO

Administração de pessoal — I. A classificação dos cargos como elemento básico. — ASTERIO DAR-DEAU VIEIRA	5
As fases da organização segundo Le Chatelier. — URBANO C. BERQUÓ	11
A padronização da tinta de escrever azul-preta. — E. L. BERLINCK	14
A federalização das polícias marítimas, aéreas e de fronteira. — OSCAR COELHO DE SOUSA	18
O Serviço de Arquivos do Bureau Internacional do Trabalho. — M. THUDICHUM	21
O ressurgimento da Baixada Fluminense. — ADALBERTO RIBEIRO	24

DIREITO ADMINISTRATIVO

A função pública e o seu regime jurídico (III). — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	30
---	----

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

TRIBUNAL DE CONTAS — “As Caixas Econômicas Federais são autarquias administrativas e os seus empregados são equiparados aos funcionários públicos. — PARECER DO PROCURADOR GERAL, DR. LEOPOLDO CUNHA MELLO	38
--	----

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA — Caixas Econômicas; sua natureza. Descentralização administrativa; órgãos autônomos; autarquias; doutrinas diversas. — PARECER do DR. THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	47
--	----

LEGISLAÇÃO:

Retificação de classificação no Quadro V do Ministério da Viação	56
Retificação de classificação no Quadro Único do Ministério da Agricultura	56
Lei de organização do Exército	57
Condições básicas para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior	63
Organização do Tribunal de Contas	65
Restabelecimento do artigo 177 da Constituição Federal	76
Ementário: decretos-leis assinados no período de 27 de Abril a 31 de maio	77

COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS

O. C. F. S. P. C. e suas realizações	81
O 30.º aniversário do Ministério da Viação e Obras Públicas	82
O 2.º aniversário da instalação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	84

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Concurso para cargos iniciais da carreira de “Dactilógrafo”	86
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Servente”	86
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Guarda Sanitário”	86
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Cônsul”	87
Concurso para cargos da carreira de “Técnico de Educação”	87
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Médico Sanitarista”	87
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Calculista”	87
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Meteorologista”	91
EXPEDIENTE DO CONSELHO: Atos — Exposições de motivos — Atas das Sessões	96

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Palácio do Catete, 2.º andar

Conselheiros:

*Luiz Simões Lopes, presidente :
Eder Jansen de Mello, José Francisco
de Mattos, Mario de Bittencourt Sam-
paio, Moacyr Ribeiro Briggs.*

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO CATETE, 2.º And. — Tel. 25-3618

Diretor: Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — Rodrigues de Alencar.

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual.....	30\$000
Número avulso.....	3\$000

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à “*Administração de Revista do Serviço Público*”.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

ORGANICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Sr. Presidente da República submeteu à apreciação do C. F. S. P. C. um ante-projeto de decreto-lei pelo qual seria reorganizado o Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Ministério da Agricultura. De acordo com essa reorganização projetada, o aludido Serviço passaria a denominar-se Diretoria de Terras e Colonização, devendo duas de suas seções técnicas — a de Irrigação e a de Reflorestamento — ser transferidas para outros serviços do mesmo Ministério. Além disso, a nova Diretoria ficaria diretamente subordinada ao Ministro da Agricultura.

O C. F. S. P. C., após exame cuidadoso da questão, manifestou-se contrariamente às modificações que se propunha fazer na estrutura desse importante Serviço. A exposição de motivos n.º 5.054, de 16 de maio de 1938, que mereceu a aprovação do Sr. Presidente da República conclue realmente afirmando que o ante-projeto em aprêço “não está em condições de ser convertido em lei, devendo o Ministério da Agricultura proceder a um estudo mais pormenorizado do assunto.” Agir de outra forma equivaleria, com efeito, a pôr de lado “o principio adotado na última reorganização levada a efeito naquele Ministério” e cujo alcance sistematizador dificilmente poderia ser contestado.

Um dos maiores impecilhos à eficiência administrativa tem sido, não somente no Brasil, mas em todos os países, a dualidade de atos ou de providências obedientes à mesma finalidade. Onde tal se verifica é claro que terá de haver constantemente uma margem, maior ou menor, de gastos completamente desnecessários. Quantidades apreciáveis de trabalho serão, também, nesse caso, empregadas em pura perda.

Mas os resultados maléficos de semelhante estado de coisas não se restringem ao desperdício de recursos financeiros e de esforços pessoais, o que já seria, aliás, suficiente para que não se devesse tolerá-lo em nenhum ramo da administração pública. A duplicata de medidas com objetivos idênticos não se observa, com efeito, da maneira a que poderíamos qualificar de paralela, mas sim acompanhada da interferência de um serviço nas funções de competência de um outro. Basta um mínimo de familiaridade com os problemas de ordem administrativa para se avaliar a confusão proveniente de tal ausência de discriminação rigorosa de tarefas.

Quando se trata de medidas de caráter geral, os inconvenientes avultam ainda mais, porque muitas vezes se criam situações embaraçosas, suscetíveis de paralisar iniciativas de utilidade indiscutível. Interpretações diversas quanto ao que cabe a este ou àquele serviço executar surgem forçosamente produzindo efeitos inibitórios com prejuízo para o interesse público. E as consequências dessa inação vão se acumulando até chegar a um ponto em que se torna obrigatório o recurso a métodos drásticos, que passam a ser, então, os naturalmente indicados para poupar à coletividade danos mais graves.

Tudo isso o C. F. S. P. C. salientou com clareza, embora de modo sucinto, na exposição de motivos acima referida, e que, por isso mesmo, tem uma significação que ultra-

passa de muito a do caso concreto que a motivou. Nesse documento se acha firmada uma orientação que, mantida doravante com firmeza, não permitirá que se efetuem ulteriormente alterações na estrutura de ministérios, departamentos ou serviços, que não obedeçam a uma concepção orgânica da administração pública. O mal que numerosas pretensas reformas, imaginadas e realizadas fragmentariamente, isto é, sem nenhuma preocupação de conjunto, têm causado em nosso país é bem maior do que poderiam supô-lo aqueles cujo raio de visão não vai além dos limites de sua especialidade.

O traço característico da atual organização do Ministério da Agricultura é que "todos os órgãos técnicos que exercem atividades dentro de um mesmo reino da natureza estão grupados em um mesmo departamento, a fim de que haja a necessária coordenação de serviços". É um princípio ordenador passível de discussão e que, ao lado das grandes vantagens que encerra, talvez dê origem a certas dificuldades que seja necessário resolver sem maior demora. Abandoná-lo, porém, pouco a pouco, ou de uma vez, sem substituí-lo por um outro princípio ordenador reconhecido mais eficaz, seria dar um largo passo atrás na via que leva do empirismo à racionalização.

Da leitura da exposição de motivos n.º 5.054 não se deve depreender, por conseguinte, que o C. F. S. P. C. se oponha a qualquer modificação da estrutura de determinado Departamento, o que seria absurdo, pois tal atitude implicaria em julgar perfeita a nossa organização administrativa atual. Ao contrário disso, o C. F. S. P. C. é um órgão que entre as suas finalidades precípuas tem a de promover a realização das reformas cuja conveniência ao aperfeiçoamento dos serviços da União se torne sensível. Mas é claro que, sob pena de, ao fim de certo tempo, se chegar a uma situação quasi caótica, toda iniciativa de caráter reformador deverá sempre tomar em conta a necessidade de uma ordenação lógica das divisões e sub-divisões administrativas.

Racionalização é o termo que exprime e resume com toda a clareza o programa de ação que o C. F. S. P. C., desde o início de sua atividade, vem cuidadosamente pondo em prática. Não pode haver dúvida, entretanto, de que essa norma de conduta perde todo o seu sentido construtivo si aqueles incumbidos de zelar por sua aplicação não têm sempre em mente a organicidade dos serviços que constituem a administração pública. A exposição de motivos n.º 5.054 é um documento de grande significação porque nela se reafirmou da maneira mais inequívoca a diretriz fundamental da política desenvolvida pelo C. F. S. P. C. com um senso de continuidade infelizmente ainda raro na vida pública de nosso país.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

I. A classificação dos cargos como elemento básico

ASTÉRIO DARDEAU VIEIRA
*Oficial Administrativo do Ministério
de Educação e Saúde*

Iniciamos neste número uma série de artigos sobre administração de pessoal. A falta de melhor expressão, valemo-nos desta, já consagrada em língua estrangeira, para significar o conjunto das atividades do empregador na determinação das condições do emprêgo e nas relações com o pessoal a seu serviço.

O assunto é tanto mais palpitante quanto se vem observando ultimamente, nas esferas oficiais, um interesse crescente pelas questões dessa ordem, que já se fez sentir no terreno das realizações práticas, com o reajustamento operado pela lei nº 284, de 28 de outubro de 1936.

Por isso mesmo o estudo a que nos propomos dirá respeito especialmente ao emprêgo público, com referência ao que existe entre nós e no estrangeiro.

Quando se fala em classificação de cargos, de modo indeterminado, tem-se por implícito que se trata da classificação relativa a funções e responsabilidades. Não que seja esse o critério exclusivo, mas porque é o de maior importância, o que mais intimamente se prende às ulteriores fases da administração de pessoal.

Os cargos, realmente, podem ser classificados por diversos modos, segundo o elemento de diferenciação escolhido. Pode-se tomar por base a localização geográfica, a maior ou menor facilidade de provimento, o processo empregado para a seleção, a estabilidade que oferecem, a permanência

média dos ocupantes etc., conforme a finalidade que se tenha em vista. Nenhuma dessas classificações, porém, é tão relevante quanto a que se faz segundo as funções e responsabilidades. É a essa espécie que nos referimos, no presente trabalho.

A classificação dos cargos é o elemento básico na administração de pessoal. Dela depende o sistema de remuneração, a seleção inicial, a orientação a imprimir ao treinamento dos funcionários, o regime de promoções e transferências. Além disso, fornece uma terminologia uniforme que facilita o tratamento de todos os assuntos referentes ao funcionalismo, inclusive a elaboração orçamentária, e constitui auxílio poderoso às funções de organização e direção.

A classificação dos cargos e o sistema de remuneração.

Cumprе salientar, antes de tudo, que são coisas distintas, embora relacionadas, a classificação e a remuneração dos cargos.

A confusão, que geralmente se faz, decorre da circunstância de frequentemente se apresentarem os dois sistemas reunidos, sob o aspecto formal. Mas não será necessária uma análise detida para compreender que classificar não é remunerar. O plano de remuneração assenta, com efeito, no plano de classificação; mas não deixa de sofrer a influência de outros fatores, importantes também, como a situação do mercado, a qualidade do pessoal desejado, o custo de vida e suas variações no tempo e no espaço, encargos de família, con-

dições especiais do trabalho etc. Daí decorre que dois cargos sujeitos à mesma classificação, na base de funções e responsabilidades, podem ser pagos de modo diferente, si outros elementos forem considerados na determinação do plano de vencimentos. Supondo, por exemplo, que o custo de vida em Pernambuco seja 25% mais baixo que no Rio, um professor da Faculdade de Direito do Recife perceberá, si aquele fator fôr levado em consideração, vencimentos iguais a 75% dos que couberem ao professor da mesma cadeira na Faculdade desta capital. Já essa relação será modificada si entrarem em jôgo encargos de família do funcionário ou qualquer outro elemento, como eficiência, antiguidade etc.

Não é difícil verificar, portanto, a diferença que existe entre uma cousa e outra. Si o funcionário nem sempre dela se apercebe é que, além da reunião formal dos dois sistemas, a classificação só lhe interessa pelos efeitos que produz sobre a remuneração e muita vezes constitue o único fator determinante dos vencimentos.

Embora distintos, não são independentes os planos de classificação e remuneração. Ao contrário, aquele constitue a única base sólida em que pode assentar o segundo, sujeito depois à influência de outros fatores, como se procurou salientar.

O princípio que vem sendo universalmente aceito para determinação do salário do empregado é o "equal pay for equal work", ou seja a proporcionalidade entre vencimentos, de um lado, e funções e responsabilidades, do outro. Não será difícil compreender que a sua aplicação depende, em primeiro lugar, de uma análise minuciosa que permita reunir em grupos distintos os cargos que apresentem semelhança bastante para merecer um tratamento igual. Isso feito, cumpre estabelecer, entre esses grupos, uma gradação que determine a desigualdade de tratamento a lhes ser dispensado. Por outras palavras, a aplicação do "equal pay for equal work" pressupõe, necessariamente, a classificação dos cargos na base das funções e responsabilidades.

Essa necessidade se apresenta mesmo nos casos em que aquele princípio sofre restrições pela introdução de novos elementos a serem considerados, como a eficiência, encargos de família, diferenças de custo de vida etc. O único meio de levar em conta esses fatores é dar-lhes o caráter de diferencial aplicada sobre os cargos que, por semelhança de funções e grau de responsabilidade, se-

riam igualmente pagos. De qualquer forma, a classificação é elemento básico na determinação do plano de remuneração, que será tanto mais equitativo quanto maiores os detalhes a que se descer.

A classificação e a seleção inicial, o treino, a promoção e a transferência.

Outra fase que muito se beneficia da existência de um plano de classificação é a seleção para provimento inicial dos cargos. Centralizado, como deve ser, esse processo, o órgão selecionador teria uma sobrecarga inútil de trabalho si fôsse obrigado a uma análise de cada cargo a preencher, para determinação do grau de cultura exigido. Classificados os cargos, muito fácil se torna a padronização das provas exigíveis para cada grupo, o que necessariamente diminui de muito o trabalho cometido ao órgão central. Por outro lado, o serviço de recrutamento passa a oferecer maior facilidade, quer em relação ao anúncio das vagas e concursos, quer no que diz respeito a informações diretamente prestadas aos interessados. Outra vantagem consiste na possibilidade de um estudo estatístico da movimentação de pessoal em cada grupo, de modo a prover às necessidades prováveis de abastecimento e realizar concursos com antecedência bastante para que jamais falem candidatos habilitados, quando ocorrerem vagas.

O treino do funcionário, na ausência de um plano de classificação, não pode ser feito sistematicamente. Acentuando-se cada vez mais a tendência para a centralização do treinamento, não só visando a eficiência na função atual, como também a preparação para os postos mais elevados, é preciso que o órgão central se mantenha informado a respeito da natureza dessas funções. A classificação dos cargos fornece esse conhecimento e permite uma ação de conjunto, muito mais proveitosa que iniciativas isoladas, únicas que doutro modo teriam cabimento.

Relativamente às promoções e transferências, si devidamente encaradas como aspectos de seleção, a classificação produz as mesmas facilidades que quanto ao provimento inicial. Analisados os cargos e agrupados por semelhança de funções e grau de responsabilidade, faz-se possível o estabelecimento de padrões de cultura para cada grupo, de modo a facilitar o exame dos candidatos a remoção ou acesso, e as transferências podem ser

objeto de estímulo por parte do órgão central, condição para o bom desenvolvimento de um sistema de carreiras.

Vantagens de uma nomenclatura uniforme

A uniformidade na nomenclatura dos cargos é outro aspecto de grande significação. Por ela se simplifica de muito o trabalho relativo ao pessoal, quer nas fases internas das repartições, quer nas relações com os demais órgãos administrativos.

Não será preciso insistir demoradamente neste ponto. Sem uma nomenclatura uniforme, qualquer providência, qualquer estudo de maior amplitude esbarra na falta de um denominador comum.

A padronização facilita as comunicações, pois a simples referência ao título do cargo exprime o resultado de uma análise e tem significação precisa. Havendo um sistema racional de classificação, uma dactilógrafa será sempre uma dactilógrafa, um escrivão não exercerá funções de médico e assim por diante. A simples denominação, tendo significado próprio, dispensa maiores explicações.

Também a elaboração orçamentária se beneficia. Dispondo de uma nomenclatura expressiva, o órgão central encontra maior facilidade para julgar das propostas de acréscimo de pessoal, o que doutro modo exigiria uma análise prévia das funções inerentes aos cargos que se pretendesse criar. De modo geral, qualquer manifestação escrita ou verbal, sobre problemas atinentes ao funcionalismo, dispensa informações minuciosas sobre a natureza dos cargos, bastando fazer referência aos títulos respectivos.

A classificação e os problemas de organização e direção.

Ainda no que diz respeito aos problemas de organização e direção, a classificação dos cargos desempenha papel saliente. Um rápido exame dos cargos componentes de uma unidade administrativa fornece uma idéia geral da distribuição de autoridade e responsabilidade, mormente si for utilizada a representação gráfica. O organograma, com referência aos títulos ou símbolos dos cargos, oferece uma visão de conjunto da organização.

Já o mesmo não acontece quando os cargos não são classificados: ou não constam do gráfico,

o que prejudica a visão panorâmica, ou, si incluídos, apresentam um aspecto falso ou inexpressivo.

A percepção da estrutura orgânica, a seu turno, facilita a função diretora. Nela se reflete, portanto, a classificação dos cargos.

Bases da classificação

A classificação repercute tão fortemente nas demais fases da administração de pessoal que nunca será excessivo o cuidado que se lhe dispensar, mormente si tivermos em vista a dificuldade que apresenta. E o trabalho se torna tanto mais árduo quanto maior a amplitude do serviço e quanto mais minucioso o plano que se pretender executar. Por isso mesmo assume proporções gigantescas quando se refere aos cargos públicos.

O Estado, como empregador, é o que tem mais numeroso pessoal a seu serviço. Dificilmente se encontraria uma organização particular constituída de mais de 100.000 empregados, como tem o Governo federal brasileiro; e, muito menos, de 800.000, que é o total aproximado do funcionalismo federal norte-americano. Por outro lado, as atividades do Estado se multiplicam sob as mais variadas formas, como em nenhuma organização particular se encontraria. Nelas se acham representados os mais diversos gêneros de trabalho, por força da largueza de objetivos que caracteriza a administração pública. Isso vem aumentar a complexidade do problema.

O único ponto de partida para o estabelecimento de um plano de classificação é a análise minuciosa de cada cargo individual, de modo a permitir a caracterização das profissões, ou naturezas de trabalho, e, dentro delas, uma gradação de importância e responsabilidade.

Além desse exame particularizado, não ha base em que se possa apoiar qualquer estudo nesse sentido. O simples enunciado de denominações é falho, não só porque o título é muitas vezes insuficiente para exprimir a função, como também porque, muito frequentemente, é aplicado de maneira imprópria. O inquérito a que se procedeu entre nós, na fase preparatória do reajustamento de 1936, revelou essa verdade; serventes eram de fato médicos, guardas exerciam função de dactilógrafo, dentistas levavam o título de escrivão. A mesma cousa observou-se por ocasião do estudo realizado nos Estados Unidos para a classificação dos cargos federais localizados no interior do país;

vieram a lume os maiores disparates de denominação.

Também de nada valeria comparar os níveis de colocação dos cargos, dentro das respectivas organizações. Em primeiro lugar, nem sempre esse procedimento seria possível; mas, ainda nos casos em que o fôsse, muito provavelmente induziria a erro. A chefia de uma secção, por exemplo, pode apresentar muito maior importância, complexidade e responsabilidade que a chefia de outra, embora na mesma diretoria; no entanto, seriam consideradas em pé de igualdade si apenas a posição hierárquica fôsse levada em consideração.

E' indispensável, repitamos, a análise detida de cada cargo individual, para verificação do que é feito e de como é feito.

A classificação apresenta três fases, de dificuldade crescente. A primeira, que é o agrupamento por profissões ou natureza de trabalho, não oferece dificuldades sérias. Embora se verifique, por vezes, um certo entrelaçamento, de modo geral não haverá grande embaraço em distinguir, uma da outra, as funções do químico, do médico, do dentista, do escriturário, do dactilógrafo, do estenógrafo, etc.

A segunda fase consiste na gradação de funções da mesma natureza.

E' neste ponto que mais se faz sentir a necessidade da análise minuciosa de cada cargo individual, para isolar os diversos elementos de diferenciação. Não basta investigar o que se faz; é necessário, imprescindível mesmo, conhecer os detalhes do trabalho, as condições em que se processa, como é executado. Qualquer estenógrafa "taquigrafa e traduz". Assim geralmente descrita, a função parece uma só para todas. Mas, si se verificar que uma toma ditados, outra discursos e outra discussões, não se pode negar a existência de uma gradação de dificuldade. Da mesma forma, toda dactilógrafa escreve a máquina; mas, si uma copia trechos escritos em sua própria língua, facilmente inteligíveis, e outra dactilografa trabalhos em má caligrafia, que envolvam linguagem técnica ou citação em idioma estrangeiro, a diferença é sensível.

As funções da mesma natureza distinguem-se, uma das outras, pela gradação de responsabilidade, dificuldade e importância, que se manifestam sob diversos aspectos. O problema recai na determinação dos elementos constitutivos de cada uma, sobre os quais deve versar o exame dos cargos.

O "Personnel Classification Board", por ocasião do inquérito a que procedeu como base da classificação dos cargos federais localizados no interior dos Estados Unidos, preparou uma série de quesitos para a análise dos cargos, por esse modo sugerindo os elementos de diferenciação a serem considerados. E' interessante reproduzi-los aqui (1):

"A. Kind and degrees of supervision from above.

1. Broadly considered, is the supervision from above immediate or close, general or indirect, or does it amount to general or administrative direction?
2. To what degree does it include:
 - a) Assignment of tasks? How much initiative has the employee in deciding (i) what he shall do, (ii) when he shall do it?
 - b) Instruction and guidance as to methods of doing work? How much initiative has the employee in deciding how he shall accomplish a given task or objective? Is such initiative confined to simple, routine operations, or does it regularly extend, for example, to planning details to carry a given broad program into effect?
 - c) Overseeing to determine whether work is being done according to instructions? Is the employee supervised during the progress of the work? How far is the employee permitted to go with a given assignment before the results of his work are examined and reviewed?
 - d) Instruction and guidance as to purposes, plans, or policies of work? How far is the employee's work controlled by plans or policies laid down by higher authority?
 - e) Inspection, checking or review of final product as to accuracy or other qualities, or as to compliance with plans and policies?

B. Kind and degree of supervision exercised over others.

1. Is the supervision that the employee exercises over others immediate or close, general or indirect, or does it amount to general or administrative direction?

(1) *Closing Report of Wage and Personnel Survey, Personnel Classification Board, pg. 138.*

2. To what degree does it include:
 - a) Assignment of tasks?
 - b) Instruction and guidance as to methods of doing work?
 - c) Overseeing to determine whether work is being done according to instructions?
 - d) Instruction and guidance as to purposes, plans, or policies of work?
 - e) Inspection, checking, or review of final product as to accuracy or other qualities or as to compliance with plans and policies?
3. How many persons are supervised?
4. What work is performed by the persons supervised? In what classes do their positions fall? Are they all engaged on one process of activity, or are they engaged on a variety of related or unrelated activities? How many in each activity?
5. How are these persons geographically distributed?

C. Responsibilities other than supervisory.

1. To what extent, if any, does the position involve responsibility for:
 - a) Recommendations or decisions determining or affecting work programs, methods, or policies?
 - b) Recommendations or decisions determining or affecting the rights or privileges of citizens in their relation to the government?
 - c) Reports, results, or conclusion?
 - d) Lives, money, or property?
2. To what degree and subject to what check or control does the position allow or demand the exercise of independent judgment, or the responsibility of initiating or taking action under certain circumstances?
3. To what extent may the employee make decisions that do not require higher approval and that generally are unreviewed? Upon what types of questions or problems? What is the importance of those questions or problems?

D. Difficulty and Importance of Work.

1. For the proper and efficient performance of the work involved in the position:
 - a) What must the employee know? Of what subjects, processes, principles, or application of principles is knowledge necessary?

To what extent — familiarity, general or working knowledge, or thorough and detailed knowledge?

- b) What must the employee be able to do? What particular skill or abilities (physical, manual, or mental) does the work demand?
 - c) To what extent and along what lines of study is formal educational training a necessity?
 - d) To what extent and along what lines is previous experience a prerequisite?
2. To what extent and for what purpose does the work require contact with the public or with other employees in the same or a different organization? To what extent is social intelligence necessary?
 3. In what form is the work assigned or presented to the employee? What preparatory steps have been taken which affect the complexity or difficulty of the tasks?
 4. What is the importance of the final products of the work of the position? To what use are those final products put?
 5. Is the work arduous, or physically disagreeable or exhausting?"

Como vemos, a responsabilidade é aí encarada sob os seguintes aspectos:

1. responsabilidade na determinação da orientação geral, programas e métodos;
2. responsabilidade por decisões finais;
3. responsabilidade por actos que afetem direitos;
4. responsabilidade por informações, conclusões resultados;
5. independência de julgamento;
6. responsabilidade por vidas e valores;
7. direcção e fiscalização recebidas, compreendendo:
 - I. iniciativa quanto à escolha do trabalho, momento e modo de execução.
 - II. fiscalização da execução;
 - III. revisão do trabalho.
8. direcção e fiscalização exercidas sobre subordinados, compreendendo:
 - I. distribuição do trabalho;
 - II. instrução quanto aos métodos e momento da execução;

- III. fiscalização da execução;
- IV. revisão do trabalho;
- V. número e distribuição geográfica dos subordinados;
- VI. uniformidade ou variedade das funções dos subordinados.

Da combinação desses elementos resultará um grau de responsabilidade, considerada de modo geral.

A dificuldade do trabalho é aquilatada pelo nível mental necessário à sua execução e condições especiais que o tornam árduo, fisicamente desagradável ou exaustivo. A importância é a mesma que caracteriza o produto das funções exercidas, em relação ao conjunto das atividades do Estado.

A relação de fatores sugeridos pode ser incompleta. Mas, incontestavelmente, fornece uma boa base de análise das funções.

A terceira fase consiste em estabelecer equivalência entre os graus de funções de natureza diversa. Aqui, mais uma vez, a responsabilidade, a dificuldade e a importância do trabalho são os três fatores a considerar. O grau inferior da função de estenógrafo, por exemplo, deve ser considerado em nível mais alto que o da função de dactilógrafo, em virtude da maior dificuldade que apresentam aquelas funções. Da mesma forma a pesquisa científica deve ser necessariamente colocada acima da estenografia. O problema está em estabelecer com segurança essas diversas relações. A análise dos cargos fornece uma base, tanto mais sólida quanto mais detalhada for. Embora não se possa fugir ao arbítrio, a comparação dos graus de responsabilidade, dificuldade e importância das diferentes funções permite estabelecer entre elas a relação de desigualdade em que assente uma classi-

ficação, quando não científica, pelo menos racional.

Elementos que não atuam na classificação.

E' preciso não esquecer que a classificação se refere aos cargos e não aos empregados. Por isso mesmo não devem ser levadas em consideração as aptidões do ocupante eventual. No que diz respeito à habilitação, o que se deve ter em vista são as exigências das funções, a aptidão necessária ao seu bom desempenho. O excesso de aptidão do funcionário, a parte não utilizada, é elemento a considerar em processo de seleção, não em classificação do cargo.

Pelo mesmo motivo não deve atuar qualquer outro elemento estranho às funções, como a eficiência com que o funcionário se desempenha ou a sua estabilidade. A eficiência deve ser objeto de cogitações na fixação de vencimentos e a estabilidade assegura uma situação pessoal que não se prende às funções exercidas nem deve impedir a classificação do cargo nessa base.

Considerações finais.

A importância do plano geral de classificação resulta das relações estreitas em que se acha com outros problemas de alta relevância, como a determinação dos vencimentos, seleção inicial, promoção e transferência. Da orientação que se lhe der — no sentido de uma classificação detalhada ou em termos amplos — depende toda a estrutura do sistema. Por isso mesmo não pode ser encarado isoladamente e sim como parte orgânica da administração de pessoal, de que é o elemento básico. O estudo de que for objeto não deverá cogitar apenas da classificação em si; deverá alcançar o conjunto, numa visão ampla das relações existentes.

AS FASES DA ORGANIZAÇÃO SEGUNDO LE CHATELIER

URBANO C. BERQUÓ

Administrar — disse certa vez Henri Fayol — é *prever, organizar, comandar, coordenar e controlar*. A função administrativa, quando analisada cuidadosamente, se decompõe, com efeito, nas cinco operações acima enumeradas, aliás nem sempre facilmente discerníveis. Pode-se, por conseguinte, considerar a definição fayoliana como perfeitamente satisfatória e capaz, em razão de sua objetividade, de permitir que sobre ela se construa toda uma teoria e todo um programa de ação.

Dessas operações administrativas fundamentais, a que tem merecido maior atenção de quantos se preocupam com o aperfeiçoamento dos serviços públicos, não somente no Brasil, mas em todos os países, é, sem dúvida, a *organização*. É nesse domínio que se vêm registrando progressos mais consideráveis e rápidos no que diz respeito ao emprego de métodos de caráter racional. Em nenhum outro o abandono dos processos do empirismo é hoje tão largamente reconhecido como indispensável e urgente.

Organizar, lembrava pouco antes de sua morte Henry Le Chatelier, é *refletir, antes de agir*, isto é, acrescentava o ilustre cientista francês (*), proceder segundo um *método de simples bom senso*. “*Todo estudo de organização*, dizia ele ainda, *compreende quatro fases sucessivas, mais ou menos desenvolvidas segundo o caso, mas existentes sempre, pelo menos em estado embrionário*”. Parece-nos muito interessante o que a tal propósito escreveu o introdutor do taylorismo na França, motivo pelo qual vamos examinar *corrente calamo* a divisão por ele estabelecida, ou melhor, registrada no processamento dessa operação administrativa.

Influenciado, como todo cientista afeito ao

método experimental, pelos ensinamentos imorredouros de Claude Bernard, Henry Le Chatelier sustenta que a *organização* deve ser em boa parte, norteada de acordo com as regras formuladas pelo grande fisiologista para a realização de toda pesquisa científica. Nas condições da vida contemporânea, não ha mais lugar, nesse terreno, para uma ação conduzida às apalpadelas quando se faz sentir de modo premente a necessidade de uma inovação, ou estritamente obediente à rotina, quando tal não se verifica. O trabalho de *organização* precisa ser levado a efeito segundo um critério racional em qualquer dos ramos em que se distribue a atividade humana.

A primeira fase desse trabalho consiste, no próprio dizer de Le Chatelier, em “*la définition du but poursuivi*”, cuidado preliminar sem o qual é verdadeiramente impossível levar-se a cabo um empreendimento de tal natureza. Como se poderia realmente conceber e executar um programa de organização não se tendo uma visão nítida do objetivo visado? Para isso é indispensável, aconselha Le Chatelier, “*le choisir simple et précis*”, visto que “*à courir plusieurs lièvres à la fois, ou à viser un but de perfectionnement vague et indéterminé, on est certain de ne pas aboutir*”.

Saber fixar um objetivo *simples* e *preciso* constitue, portanto, o passo inicial a ser dado todas as vezes que se trate de organizar racionalmente uma empresa industrial, uma exploração agrícola ou uma administração pública. À primeira vista poderia parecer que se trata de uma exigência suscetível de ser satisfeita sem nenhuma dificuldade, mas, ao contrário disso, é indispensável uma visão segura para se proceder com inteiro acerto a esse respeito. É nessa etapa de *determinação* do alvo a atingir que melhor se revela a capacidade de organização de um dirigente.

(*) Ver o livro “*L’Industrie, la Science et l’Organisation au XX^e Siècle*”, Paris, 1935.

Transposta a fase inicial, é preciso cuidar então de "*l'étude des moyens à mettre en oeuvre*", que é, assinala Le Chatelier, "*le point capital de toute organisation*". Tal estudo, para ser realmente proveitoso, isto é, de molde a permitir que o emprêgo dos recursos disponíveis se faça com um rendimento elevado, deverá caracterizar-se por uma objetividade tão grande quanto possível. Acima de tudo, convirá evitar a unilateralidade, que conduz forçosamente a uma ponderação completamente arbitraria dos elementos que terão de ser levados em conta.

A influência de certas maneiras de ver apriorísticas poderá produzir também os efeitos mais nocivos, porque impedirá uma apreciação justa dos fatores a serem tomados em consideração. O organizador deverá ter sempre em mente que não se logrará alcançar o *deve ser*, da maneira mais favorável, sinão agindo-se sobre a base de um conhecimento exato do *é*. Torna-se imprescindível, em vista disso, que no exame dos *meios* utilizáveis não se permaneça sob o jugo de opiniões formadas anteriormente, devendo-se antes estar disposto a revê-las ou a retificá-las quando novos *fatos* ou novas *observações* vierem infirmá-las.

Entra-se, em seguida, na fase da "*action conforme au plan*", ou seja, da linha de conduta traçada em conformidade com os *resultados* obtidos precedentemente graças ao *estudo dos meios a serem utilizados*. Adotado que seja um determinado *plano*, "*il faut s'y conformer sans quoi — adverte Le Chatelier — les études préalables auraient été parfaitement inutiles*". Com efeito, de que serviria todo o esforço que se empregasse na investigação cuidadosa e imparcial dos elementos disponíveis si não se estivesse disposto a obedecer a uma norma de ação estabelecida de acordo com as conclusões alcançadas dessa maneira?

"*Mais il est pénible de s'astreindre à une discipline fixe, de renoncer au désordre, au laisser-aller*", observa Le Chatelier. Realmente, nada é mais contrário ao comodismo fácil e displicente, isto é à *boa vida*, do que a submissão a determinadas regras de trabalho que, embora não sendo opressivas de modo algum, restringem, todavia, ao mínimo todas as possibilidades do que os franceses chamam de *flânerie*. A necessidade de uma disciplina fixa se faz sentir, porém, de tal forma em qualquer empresa que, onde se verifica a sua carência, são totalmente improficuos todos os esforços para conseguir um melhor rendimento.

Todos os grandes organizadores do trabalho, a começar por Frederic Winslow Taylor, atribuíram sempre à manutenção de uma boa disciplina uma importância de primeira ordem para a consecução dos objetivos visados por uma empresa qualquer. O taylorismo pode mesmo ser considerado, entre outras coisas, como um sistema que tem por finalidade essencial aumentar o rendimento por meio de um aperfeiçoamento constante da disciplina do trabalho. E' por tal motivo que ele foi e ainda é tão combatido por todos os que acima da eficiência colocam certos preconceitos de um vão individualismo, que, na maioria dos casos, não é mais do que a expressão de uma profunda incapacidade de adaptação a condições novas resultantes do próprio desenvolvimento da economia industrial.

A disciplina é tanto mais fecunda quanto mais *conciente*, e, assim sendo, é claro que o regime ideal é aquele em que o seu caráter de *imposição* assuma, individualmente falando, o aspecto de uma plena *aceitação*. Fazer com que o *interesse individual* apareça, aos olhos dos que exercem suas atividades numa empresa, indissoluvelmente ligado ao *interesse geral* da mesma, constitui a maneira mais eficaz de conseguir o estabelecimento dessa disciplina conciente. E' a única via que favorece ao mesmo tempo o *espírito de iniciativa*, que é o agente principal de realização de todas as melhores, nesse como em outros domínios.

Observar fielmente as disposições de um *plano* não quer dizer, com efeito, cingir-se a um puro automatismo, evidentemente incompatível com qualquer esforço renovador. Encarar um plano de trabalho como um conjunto de prescrições de feição acentuadamente negativa, ou seja, inibidoras de toda iniciativa, é cair no burocratismo mais estreito e rotineiro. Um *plano* é uma norma de ação construtiva: somente os devotos do papelório é que vêm em suas prescrições regras de *inação*, *canais competentes* para impedir a adoção de medidas aptas a assegurar um melhor rendimento.

A fase final da organização, define-a Le Chatelier como a de "*contrôle des résultats*"; é axiomático que dela depende a possibilidade de realização de um esforço sistematizado no sentido de corrigir as falhas e os defeitos existentes. Nenhuma operação excede, por tal motivo, em delicadeza, à da instituição de um sistema de *contrôle* que seja verdadeiramente eficaz. Em nenhuma outra etapa o simplismo pode produzir consequências mais prejudiciais, pois os resultados do trabalho de uma

empresa não são avaliáveis com justeza sinão em função os vários elementos que concorreram para a sua obtenção.

O *contrôle* é por toda parte visto — e com inteira razão — pelo burocratismo rotineiro e madraço, como o seu inimigo mais implacável, não sendo de estranhar por isso a oposição infatigável que lhe movem os incapazes de todas as categorias. E' por seu intermédio unicamente que se pode saber de modo certo si a *execução* está sendo feita, total ou parcialmente, com a eficiência desejada. A falta de um *contrôle* seguro é por si só bastante para neutralizar todos os bons efeitos dos esforços anteriores no sentido do aperfeiçoamento dos processos de trabalho empregados na empresa.

Tais são, em suas linhas gerais, as fases que Le Chatelier, com nitidez cartesiana, assinala em todo estudo de organização. Cumpre não esquecer, entretanto, que, segundo a sua própria advertência, elas nem sempre são facilmente discerníveis. Muitas vezes, com efeito, constitue uma tarefa bastante árdua a sua delimitação, sobretudo quando se trata de pequenas empresas.

Nesse caso, realmente, a divisão do trabalho tem por força que ser rudimentar, visto não haver margem para uma especialização determinada. A indiferenciação aparece como o traço dominante, tanto da estrutura como das atividades de semelhantes empresas. E' natural, portanto, que, no tocante à organização, se conservem em estado embrionário essas diversas etapas.

Toda grande empresa — e, por conseguinte, toda administração pública — deve presentemente ser organizada segundo normas de caráter científico. O abandono dos processos do empirismo se impõe mais do que nunca como uma condição imprescindível à sobrevivência, nesta época de exasperada concorrência vital entre as nações e os continentes. *Refletir antes de agir*, ou seja, trabalhar de acôrdo com as indicações do *método racional*, tão bem exposto por Le Chatelier, é inegavelmente a suprema regra de sabedoria para qualquer empresa, pública ou privada, no século em que vivemos, que um arguto pensador já denominou o *século da organização*.

A PADRONIZAÇÃO DA TINTA DE ESCREVER « AZUL-PRETA »

E. L. BERLINCK

*Da Comissão Central de Compras e da
Comissão Permanente de Padronização*

O presente artigo destina-se, principalmente, à leitura dos Diretores de Repartições, Almoxarifes e Encarregados de Material, diretamente responsáveis pela encomenda, recebimento e distribuição da tinta de escrever "Azul Preta".

Os detalhes técnicos que fôrem encontrados no decorrer da exposição, embora possam parecer excessivos, são, no entretanto, essenciais ao fim almejado, que é tornar conhecida a tinta padronizada pela Comissão Central de Compras e difundir instruções para o exame dos fornecimentos.

Algumas provas aqui descritas podem facilmente ser feitas por qualquer pessoa, sem aparelhagem especial de laboratório; outras, porém, só devem ser executadas por pessoas práticas nas determinações da física e da química, com aparelhagem especial.

A tinta padronizada pela Comissão Central de Compras

Ha mais de quatro anos a tinta de escrever "Azul Preta" é fornecida às Repartições tendo gravada, no rótulo, a inscrição: "Padrão C. C. C." Ha, pois, na realidade, uma tinta de escrever "Azul Preta" padronizada para o Governo Federal.

A Comissão de Compras foi levada a padronizar esse artigo, sob sua responsabilidade e de acôrdo com dispositivos do decreto da sua criação, pela grande disparidade de preços e qualidades que se observava nos fornecimentos. A escolha dos preços mínimos, sem uma exigência técnica rigorosa nas especificações, conduzia a fornecimentos de tinta aguada e sem fixidez. O processo oposto, de aquisição com citação de marca, acarretava preços altos, muito além do que seria lógico

pagar, ao lado do "trabalho" desenfreado dos vendedores de marcas junto às Repartições, coisa que a Comissão Central de Compras a princípio pretendeu coibir.

O A. foi encarregado de estabelecer uma especificação para a tinta de escrever e, depois de investigar várias fórmulas, decidiu experimentar a da especificação do Governo norte-americano.

Não possuindo, então, a Comissão Central de Compras um laboratório, à gentileza do Dr. Mario Saraiva, diretor do Instituto de Química, deve-se o ter sido obtido um litro de tinta rigorosamente confeccionada pela fórmula do "Federal Specification Board".

Com as tintas de todas as marcas existentes no mercado, nacionais e estrangeiras, foi feito então um ensaio geral da futura tinta padrão. Os resultados foram surpreendentes: a tinta do Governo norte-americano mostrou-se muito superior a qualquer tinta nacional e melhor ainda do que a "Stephens", inglesa, considerada como ótima no mercado brasileiro e de preço elevadíssimo.

Foi verificado também que essa tinta poderia ser fornecida a menos de 6\$000 (seis mil réis) o litro, o que constituía outra grande qualidade.

A Comissão Central de Compras, à vista dos animadores resultados obtidos, adotou então o padrão e os métodos de ensaios das especificações americanas.

E' forçoso reconhecer, porém, que a inexperience ou esperteza dos fornecedores nem sempre tem permitido às Repartições receber a legítima tinta padrão, provocando reclamações que o A. reconhece terem todo o fundamento.

O laboratório da Comissão Central de Compras fornecerá às Repartições que o solicitarem,

para fins de comparação, pequenas quantidades da tinta padrão — facilitando assim a tarefa da fiscalização da qualidade dos fornecimentos — e procederá a exames completos de qualquer partida, desde que lhe sejam enviadas amostras.

E' de notar que o espírito da especificação adotada não obriga o fabricante ao uso da fórmula do edital de concorrência, condicionando apenas que a tinta a fornecer seja, no mínimo, tão boa quanto a da fórmula publicada.

O que se entende por uma boa tinta de escrever

Os seguintes requisitos são exigidos de uma boa tinta de escrever, que, em forma líquida,

1º) deve ser uma solução límpida, isto é, não ter partículas em suspensão;

2º) deve fluir facilmente na pena, sem se espalhar nos papéis bem colados;

3º) não deve formar depósitos apreciáveis, quando em repouso no tinteiro, nem formar película na superfície;

4º) numa boa pena, deve apenas formar uma fina camada semelhante a um verniz, sem incrustações;

5º) não deve possuir odor pronunciado;

6º) não deve conter ácido livre em demasia, nem ter uma tendência demasiada a atravessar os papéis de boa qualidade;

7º) deve dar escrita de cor azul-escura intensa, transformando-se ao contato da luz e do ar em azul-preta ou preta, que, após oito dias, não desmarea sensivelmente pela ação prolongada da água e do álcool, mesmo que a ação descorante desses agentes se faça sentir por vários dias;

8º) não deve corroer as penas de maneira sensível.

Defeitos comuns das tintas de escrever

A Comissão Central de Compras tem recebido muitas reclamações sobre a qualidade da tinta de escrever fornecida. A maioria delas tem sido examinada pelo A., sendo em geral feita a análise de uma amostra retirada do fornecimento.

Via de regra, o funcionário reclama contra o fato de estar a tinta aguada, formar depósito nos tinteiros ou estragar as penas. Quasi sempre são procedentes essas queixas. Contudo, a Comissão Central de Compras já recebeu um ofício, devidamente numerado, assinado e protocolado, decla-

rando que a tinta padrão se evaporava mais depressa do que o funcionário conseguia gastá-la...

Todos nós sabemos que um tinteiro, mesmo aberto, em condições normais, leva vários dias para deixar escapar inteiramente seu conteúdo. Isso quer dizer que o funcionário que induziu seu chefe a assinar uma reclamação desse quilate, ou não trabalha sinão esporadicamente, ou está realizando um ato de sabotagem burocrática, tão bem caracterizado por Urbano C. Berquó, no seu magistral artigo "*Eficiência administrativa e sabotagem burocrática*", publicado nesta Revista, em abril.

E' certamente desagradável escrever com uma tinta aguada, que não represente fielmente a intensidade das idéias; porém, por mais paradoxal que pareça a afirmação, isso não indica que a tinta seja ruim. Para prevenir qualquer desconfiança que possa nascer com a leitura deste trecho, deve o A. declarar que são rejeitadas sumariamente, pelo laboratório da Comissão Central de Compras, as tintas cuja tonalidade esteja inicialmente muito mais fraca que a do padrão, embora a especificação original americana não faça essa exigência.

Pode-se dar o caso de, após uma semana, a tinta aguada ficar azul-preta ou mesmo preta; isso nada tem de misterioso, si se atentar para os processos químicos que se dão posteriormente à escrita.

A tinta de escrever comum, chamada ferro-gálica, é uma solução aquosa de um sal ferroso, que possui uma tonalidade azul fraca; ao ser espalhada no papel, o oxigênio do ar age sobre esse sal, oxidando-o e tornando-o um sal férrico, que é preto. Essa oxidação leva dias para se processar, mas dá-se quasi completamente ao cabo de uma semana. Para que a tinta possua inicialmente uma tonalidade bem marcada, de forma a produzir uma escrita legível, adiciona-se-lhe uma anilina azul, cuja ação serve para dar tempo a que se faça a oxidação.

Essa anilina constitui a parte efêmera da tinta e desaparece pela ação do oxigênio do ar, que, com a continuação, faz o próprio sal férrico transformar-se em óxido de ferro, o que explica o motivo por que os escritos muito antigos têm a cor da ferrugem.

Dessa ligeira exposição ressalta a conclusão de que não se pode ajuizar do valor de uma tinta pela tonalidade inicial da escrita, desde que se trate de uma tinta do tipo ferro-gálico.

A formação do depósito no fundo dos tinteiros é um mau indicio. Dá-se, em geral, ou pela oxidação da anilina, ou pela transformação do sal ferroso, solúvel, em sal férrico, insolúvel.

Para evitar esse inconveniente, uma certa quantidade de ácido clorídrico é adicionada à tinta. Em geral, o aparecimento de depósito notável indica que a tinta não está bem dosada, ou que a anilina empregada não é de boa qualidade. A especificação adotada pela Comissão Central de Compras determina que, após 48 horas em tinteiro ligeiramente coberto, a tinta fornecida não deverá produzir maior depósito nem película que a tinta padrão.

Os danos causados às penas em geral não são perceptíveis, pois que a corrosão produzida pelos ácidos livres da tinta atinge, quando muito, a 8% do peso inicial, para uma imersão continuada de 48 horas. Contudo, uma corrosão muito forte pode produzir um fenômeno interessante, que é abrir completamente o bico da pena, tornando-a imprestável.

A observação desse defeito numa tinta é sujeita a muitas causas de erro, pois depende da qualidade das penas e da maior ou menor exigência do observador; por isso, é prudente recorrer à "prova de corrosão", feita em laboratório e descrita adiante.

A tinta "Padrão C. C. C.", quando propriamente feita, apresenta uma corrosão muito baixa, menor de 4,5% do peso inicial da pena.

Outras vezes, a tinta apresenta-se com "bolor" na superfície; isso indica ausência de ácido fênico, que posto numa quantidade dosada, conforme a fórmula abaixo, evita esse defeito.

Preparo da tinta padrão

O preparo da fórmula da tinta padrão, de acordo com as instruções que se seguem, pode ser feito em qualquer laboratório ou numa farmácia de confiança.

A maior dificuldade está na obtenção da anilina adequada; caso a anilina empregada não seja própria, produz-se imediatamente uma precipitação, o que impede a fabricação da tinta. No Rio, a única anilina que encontramos, satisfazendo integralmente às condições de preparo de uma boa tinta, foi a chamada "JSJ-000".

Os demais ingredientes são facilmente encontráveis em qualquer drogaria.

É a seguinte a fórmula para a tinta padrão, à qual devem ser pelo menos iguais as tintas de fornecimento:

Ácido tânico	11,7 gramas
Cristais de ácido gálico	3,8 "
Cristais de sulfato ferroso	15,0 "
Ácido clorídrico diluído (10%)	12,5 "
Ácido carbólico (fênico)	1,0 "
Anilina (C. I. 707; Sch 539)	3,5 "
Água	q. s. para 1 litro

O ácido clorídrico diluído obtém-se pela diluição de 100 mililitros de ácido clorídrico concentrado ($d=1.19$) em 309 mililitros de água, tomando-se um volume correspondente a 12,5 gramas. As referências C. I. 707 e Sch. 539 significam, respectivamente, os números que a anilina tem no "Colour Index" da *British Society of Dyers and Colourists* e no catálogo *Farbsstofftabellen* de Gustav Schiltz.

O preparo da tinta se faz dissolvendo os ácidos gálico e tânico, a quente, e ajuntando após o ácido clorídrico e os cristais de sulfato ferroso.

Após esfriar, junta-se a anilina já dissolvida, filtrando-a diretamente no vaso em que já se acham os outros produtos químicos. O ácido carbólico é então introduzido e, com água destilada, completa-se o volume para 1 litro. A tinta pode ser usada imediatamente.

Como verificar a qualidade de uma tinta em comparação com a tinta padrão

A tinta a examinar deve, preliminarmente, ser deixada em repouso durante 24 horas, na embalagem original. Depois, deve-se examinar o fundo do frasco, para ver se contém depósito apreciável.

1 — *Verificação da fixidez.* — A prova de verificação da fixidez pode ser feita por qualquer pessoa, sem auxílio de instrumental de laboratório, desde que possua uma pequena porção da tinta padrão.

Sobre uma pequena tábua lisa, prende-se uma folha de papel de ofício ou seguimento de ofício (AP-75 da Padronização dos Papéis). Por meio de um tubinho de vidro de 3,5 milímetros de diâmetro, aspira-se uma quantidade de tinta que encha, no tubo, um comprimento de 6 centímetros; tapa-se a extremidade superior do tubo com o dedo, coloca-se a tábua inclinada a 45° e, apoiando-

se a ponta do tubo na parte superior do papel, tira-se subitamente o dedo do orifício superior: a tinta escorrerá pelo papel, dando um traço de 1 cm. aproximadamente. Faz-se essa operação com a tinta a examinar e com a tinta padrão.

Deixando secar os traços, observa-se a tonalidade da tinta em exame e a sua tendência a atravessar o papel.

Durante uma semana, deixam-se os riscos expostos à luz difusa do dia, que existe nos escritórios; findo esse prazo, a tinta em exame deve estar tão intensamente preta como a tinta padrão. Cortam-se, transversalmente aos traços, tiras de papel com 2,5 cm. de largura. Uma dessas tiras é mergulhada em água pura e outra numa mistura de álcool e água em partes iguais.

Após 24 horas de imersão, os traços da tinta em exame não deverão apresentar maior descolorimento que a tinta padrão.

Uma outra tira é exposta aos raios solares, durante 96 horas, isto é, pelo espaço de 10 a 15 dias, conforme as condições atmosféricas. Uma lâmpada de raios ultra-violeta pode ser empregada, devendo então o tempo ser reduzido para 48 horas.

2 — *Verificação do sedimento e da película superficial.* — Colocam-se as duas tintas em tinteiros limpos e secos, de regular capacidade, enchendo-os bem. Cobre-se-os com um pedaço de mataborrão ou papel de filtro. Ao fim de 15 dias de absoluto repouso, a tinta em exame não deve apresentar maior sedimento, nem mais película superficial que a tinta padrão.

3 — *Verificação da corrosão.* — Só pode ser feita em laboratório. Escolhem-se dois pares de penas de aço, da mesma caixa, que são lavadas em água, álcool e éter, e postas em estufa a 105º cent. para secar.

Após esfriarem em exsiccador, são pesadas ao centígramo e mergulhadas, um par em cada tinta. Depois de 48 horas de imersão, as penas são escovadas, por meio de uma escova de unhas, com água e sabão, lavadas em álcool e éter, secas na forma precedentemente descrita e pesadas.

A especificação exige que a perda de peso, em percent, devido à corrosão da tinta, não seja superior à causada pela tinta padrão (menos de 4,5%); a Comissão Central de Compras, porém, tem admitido corrosões até 6% do peso original, quando pelas outras provas a tinta possa ser aceita.

4 — *Verificação do teor em ferro metálico.* — Esta prova, como a anterior, só pode ser feita em laboratório. Consiste em verificar, pelos processos comuns da química, si a tinta contém de 2,9 a 3,5 gr. de ferro metálico por litro. Os valores fora desses limites aconselham a rejeição da tinta.

Si a tinta examinada apresentar resultados satisfatórios, quer nos exames comparativos com a tinta padrão, quer na determinação do teor em ferro metálico, pode o comprador aceitá-la sem receio, pois terá certamente um bom produto para uso.

A federalização das polícias marítimas, aéreas e de fronteiras

(Notas à margem do Decreto-lei n. 406)

DR. OSCAR COELHO DE SOUSA
Inspetor da Polícia Marítima e Aérea

O projeto da federalização das polícias marítimas, aéreas e de fronteiras, objeto de estudo pelo Governo, é, sabidamente, uma consequência de preceito expresso da Constituição de 1937, reafirmação, aliás, do que a respeito já dispusera a de 1934.

Em realidade, êsse projeto representa, para o instante, uma providência de natureza urgente e patriótica. Porque as normas de segurança que nele se concretizam valem pela cinta de aço de defesa de nossos portos e fronteiras, até hoje mais ou menos abertos a incursões da horda de indesejáveis que, sob vários aspectos, contribuem para a intranquilidade geral.

Ainda agora — na eclosão dos acontecimentos maléficos para a vida da nação, com a circunstância gravíssima de violação do lar do seu magistrado supremo e ameaça para sua existência — a audácia de certos estrangeiros ficou evidenciada, como a indicar a necessidade inadiável de medidas drásticas no tocante a seu ingresso e radicação em nosso meio.

Dai, a vigilância sistemática, diuturna, de todos os nossos portos ou pontos de acesso ao território, representar uma questão de vida e morte para os imperativos de paz e de progresso do país.

* * *

O decreto-lei n.º 406, de 4 de maio corrente, dispondo sobre a entrada de estrangeiros no Brasil, é, não resta dúvida, um grande passo para a solução do problema, em cuja proposição entra como fator preponderante o policiamento de por-

tos e fronteiras. E isso porque, estabelecidas as condições de entrada e permanência de estrangeiros no país, a fiscalização de sua execução terá um sentido nacional e prático.

Abolidas que foram as célebres *cartas de chamada*, erigidas em indústria por indivíduos inescrupulosos, a nova lei, para impedir outras fraudes, foi explícita no repúdio a certas facilidades admitidas pela legislação anterior.

Evitou, assim, que a propriedade de um lote de terreno, quasi sempre de localização difícil, autorizasse o ludíbrio que constantemente se consumava com o desembarque fácil e, em consequência, a radicação de estrangeiros em nosso território.

Outros fatos, em que o exemplo de hoje, como o de ontem — e talvez o de amanhã — equivale a advertências, poderiam ter colaborado para uma melhor sistematização das medidas adotadas. E essa observação, que traduz apenas uma impressão de sua leitura meditada, tem, todavia, o muito de nossa experiência quotidiana.

* * *

Efetivamente, a par de omissões explicáveis, certos dispositivos da nova lei — força é convir — não se ajustam à realidade.

Ai está a merecer reparos a situação dos que, como tripulantes ou viajando clandestinamente, conseguem desembarque à revelia das autoridades portuárias.

A lei não reservou penalidade alguma aos comandantes de navio que, em portos nacionais, se livram desses elementos.

Fê-lo, porém, de forma excessiva, com relação aos impedidos, pois, além da obrigação de reconduzi-los ao porto de procedência, criou aos comandantes a do depósito de uma caução, pecuniária ou fideijussória, de cinco a quinze contos de réis.

Para levantamento dessa caução, que não se sabe si é por um ou mais indivíduos, tornou indispensável a prova do desembarque dos reconduzidos, no porto de sua procedência, autenticada pelo nosso agente consular ali residente. Mas, como nem todo porto de embarque possui cônsul brasileiro, a autenticação da prova, que a lei exige, resultará, em muitos casos, difícilima.

Melhor, portanto, seria que essa prova fôsse autenticada pelo cônsul brasileiro que houvesse visado os documentos do impedido ou, na impossibilidade de ser isso feito, pelo cônsul brasileiro do porto onde o comandante conseguisse desembarcá-lo.

* * *

O comandante, realmente, não pode ser responsabilizado por um fato de que não participa, nem é de sua competência, como o de saber si determinado indivíduo, com seus documentos devidamente visados por uma autoridade consular, terá ou não, no porto de destino, seu desembarque obstado.

Que se o obrigue à recondução do passageiro impedido, nada mais natural; condená-lo, porém, a fazer o depósito de uma caução de cinco a quinze contos de réis, não parece justo, maxime tendo-se em vista o art. 3º, segundo o qual o passaporte e mais documentos, visados pelas autoridades consulares brasileiras, firmam a favor de seus portadores a presunção de que se acham em condições de acesso ao território nacional.

Os passageiros impedidos de desembarque, em caso de desobediência, deveriam ser severamente punidos, e o capitão da embarcação, somente quando provada a sua cumplicidade ou, melhor dizendo, quando consentisse na violação da lei.

A caução referida, por sua vez, deveria tornar-se exigível ao se constatar a existência, a bordo, de clandestinos, agravada na hipótese de sonegação. Quanto a impedidos, não. Porque a intromissão de clandestino a bordo pressupõe falta de vigilância do comandante, que, pelo rol de equipagem e lista de passageiros, um e outra visados pela competente autoridade consular brasilei-

ra, tem o conhecimento pleno da carga humana que conduz.

O *impedido*, isto é, o passageiro cujo nome consta da lista visada pelo cônsul brasileiro e que, entretanto, não obtem desembarque, por deliberação da autoridade portuária, não se confunde com o *clandestino*. Este é um indivíduo quasi sempre de antecedentes duvidosos ou, muitas vezes, fugido da justiça de outros países, que não possui documento algum ou não os tem em forma legal, e cujo nome não consta, nem pode constar, das listas visadas pela nossa autoridade consular.

Para determinar o seu impedimento, a autoridade fica na dependência de ser informada da sua existência a bordo.

* * *

A lei não cogita de punição para o comandante, na hipótese de não fazer êle comunicação de que a bordo de sua embarcação é conduzido clandestino. É isto uma porta aberta a abusos.

No que se refere aos tripulantes, o mesmo sucede, pois não ha responsabilidade para o capitão, agente ou consignatário da embarcação, quando são desembarcadas, por qualquer motivo, uma ou mais pessoas da equipagem, à revelia das autoridades portuárias.

O que se constata amiudadas vezes é a existência, perambulando pelas vias públicas, de indivíduos de todas as nacionalidades, expulsos como delinquentes, em nossos portos, de navios estrangeiros, ou tidos como nocivos à respectiva tripulação.

Na República Argentina, nos Estados Unidos e em muitos portos europeus, não só o capitão do navio, como qualquer outra pessoa, pertencente ou não à sua equipagem, são passíveis de pesadas penas (pecuniárias ou de prisão), no caso de facilitarem o desembarque de indivíduos interditados a bordo ou de quaisquer outros, sem prévia licença da autoridade portuária, sucedendo o mesmo quando se verifica que a embarcação transporta pessoas cujos nomes não figuram nas listas visadas pelas autoridades consulares competentes.

* * *

O noso litoral extenso e as nossas vastíssimas fronteiras oferecerão a princípio — parece — dificuldade à ação pronta da polícia. Isso, porém, não impossibilita a fiscalização do estrangeiro que ingresse em nosso território, porque o passaporte, documento internacional de identidade, estabelece

em favor do seu titular, o direito de livre entrada em território da República, salvo si houver razões para impedimento.

Para transitar ou aqui permanecer, o estrangeiro é obrigado a exhibi-lo afim de invocar e obter a proteção da lei, ou pleitear direitos. Assim, por êle ter-se-á a fiscalização que a policia julga necessária. E o projeto da federalização acima referido, elaborado por uma comissão de técnicos, no Conselho Federal do Serviço Público Civil, além de fixar os pontos de acesso ao território da República, que serão em número restrito, torna imprescindível a apresentação daquele documento pelo seu titular, para ser recebido o "visto" policial, que assinalará a data de sua entrada ou desembarque no país, ou, em resumo, a sua situação legal. A falta dêsse "visto" fará presumir tratar-se de uma pessoa que entrou ilegalmente no território brasileiro e, assim, sujeita à expulsão imediata.

E' uma fiscalização indireta, dependendo sua eficácia da maior ou menor vigilância da autoridade.

Estendendo-se um pouco a visão, depara-se um panorama político-social mais amplo, pontilhado, porém, de episódios cruelíssimos, a ensinar que as transigências oriundas de sentimentalismos ou decorrente de desinterêsse pelo destino da nação, o que é, no caso, lesa-patriotismo, atraem o perigo das ideologias, germen de todas as desgraças do momento.

E o crime, mercê da atividade incansável de verdadeiros scelerados, realiza facilmente sua obra de nocividade, revestindo-se de uma técnica tão aprimorada que até a ação, muitas vezes, cede lugar à palavra — fôrça sugestiva ponderável na propaganda de idéias anárquicas. Contra isso, ha necessidade de reação decisiva, de par com uma vigilância permanente, uniforme e tão ampla quanto a extensão do litoral e de nossas fronteiras.

Para tanto, a federalização das policias marítimas, aéreas e de fronteiras é o meio oportuno e preciso para completar o trabalho evidentemente nacional que se objetiva com o decreto-lei em aprêço.

O SERVIÇO DE ARQUIVOS DO BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO (*)

M. THUDICHUM
Arquivista do B. I. T.

1 — Organização do Serviço

O pessoal do Serviço de Arquivos do B. I. T. acha-se repartido em dois grupos.

O primeiro grupo é incumbido do registro da correspondência à entrada e à saída, isto é, de todos os trabalhos de classificação e fichamento, que permitirão encontrar os documentos oficialmente registrados.

O segundo grupo tem por tarefa essencial responder aos pedidos dirigidos ao Serviço pelas várias dependências do Bureau; é este grupo, por conseguinte, que efetua as buscas e controla a circulação dos *dossiers* desde o momento em que eles deixam os arquivos.

Os dois grupos trabalham numa única sala, sob a vigilância do arquivista-adjunto e sob o controle do arquivista.

2 — Recebimento e encaminhamento da correspondência

A totalidade da correspondência endereçada ao B. I. T., ao diretor ou aos funcionários, é aberta pelo arquivista. Somente as cartas que trazem a menção "*pessoal*" não são abertas; porém, qualquer carta dessas recebida por funcionário, e que seja de caráter oficial, deve ser enviada ao Serviço de Arquivos para ser registrada, antes que lhe seja dado qualquer destino.

O encaminhamento da correspondência, que é feito pelo arquivista, consiste na inscrição, na

própria peça recebida, do nome do funcionário ou do serviço ao qual o documento deve ser transmitido. Todas as cartas julgadas de interesse especial são resumidas, por indicação do arquivista, pelo primeiro grupo de funcionários. Uma lista diária das cartas resumidas é dactilografada todas as tardes, após a última entrega postal. Além do resumo de cada carta, essa lista contém a indicação da sua data, do nome do expedidor, da referência e de seu encaminhamento. Uma cópia da mesma é remetida diariamente à Diretoria e aos Chefes de Divisões, que têm, por sua leitura, um apanhado do conjunto da correspondência recebida. Para a correspondência que não é resumida, faz-se diariamente uma lista manuscrita, a qual, como únicas indicações, traz a data da expedição, o nome do expedidor, o encaminhamento e a referência.

3 — Constituição dos "*dossiers*"

Qualquer carta, recebida ou expedida, que trate de um assunto novo, dá lugar à constituição de um *dossier*. Esse *dossier* tem por título o resumo da carta que encerra; mas, para que seja possível a qualquer pessoa encontrar essa carta, todas as palavras de valor indicativo (nomes e assuntos) são sublinhadas a tinta vermelha.

Após aprovação, pelo arquivista, do título dado ao novo *dossier* e da sua referência, o primeiro grupo de funcionários organiza, em tantas cópias quantas sejam as palavras sublinhadas contidas no resumo (mais uma para a referência), fichas que serão em seguida classificadas em fichários de encadernação móvel. Essas fichas são dactilografadas e uma única operação é suficiente para que delas se obtenha o número necessário.

(*) O artigo que — *data venia* — aqui reproduzimos em tradução, foi escrito em Genebra, em junho de 1927.

O exemplo seguinte fará compreender melhor as explicações dadas acima:

O sr. Thompson, de Bombaim, solicita ao Bureau que lhe sejam fornecidas informações a respeito dos salários e das horas de trabalho na indústria de agulhas, alfinetes, etc., nos diversos países da Europa. Sendo a classificação feita em inglês, o título do *dossier* constituído será o seguinte: "Mr. Thompson, Bombay, requesting informations on wages and hours of work in the needles, pins industry in various European countries".

As 6 fichas dactilografadas são assim classificadas: a primeira, por ordem numérica no fichário "*numerical*", sobre cujo emprêgo voltaremos a falar adiante, e as cinco outras, por ordem alfabética num fichário "*nominal*" para "Thompson" e num fichário "*subject*" para "wages", "hours of work", "needles", "pins". Essa multiplicidade de fichas permite ao Serviço de Arquivos encontrar tudo aquilo que se lhe pede e, além disso, dá-lhe a possibilidade de poder sempre e muito rapidamente indicar o número e as referências de todos os *dossiers* existentes sobre tal assunto ou tal pessoa.

O *dossier* constituído passa ao segundo grupo de funcionários, que assegura a sua transmissão.

Os documentos recebidos ou as cópias das cartas expedidas são colocados no interior do *dossier*, à direita, enquanto que à esquerda se insere a folha de "minuta", na qual se inscrevem as instruções dos chefes a seus subordinados, as respostas eventuais destes etc., em poucas palavras, todo o histórico do *dossier*.

4 — Correspondência aferente a "*dossiers*" existentes

Para a classificação dessa correspondência, o primeiro grupo de funcionários verifica a referência, quando citada, ou procura a do *dossier* no qual o documento recebido deve ser classificado. A carta é então passada ao segundo grupo, ao qual cabe juntá-la ao *dossier*. Para êsse fim, o funcionário consulta o fichário numérico, que lhe indica o lugar onde se encontra o *dossier*.

a) Si a ficha tiver a indicação P. A. (*put away*, ou classificação), é que o *dossier* se acha num dos móveis classificadores do Serviço. O novo documento é aí introduzido, seu encaminhamento é inscrito na "chemise" do *dossier* e na ficha numérica correspondente. Uma nota na folha de "minuta" assinala ao serviço interessado que uma nova peça foi anexada e que lhe incumbe

eventualmente, após tomar conhecimento da mesma, transmitir o *dossier* a tal ou tal outro serviço.

b) Si o fichário numérico indicar que o *dossier* se encontra nas mãos de tal funcionário, um enviado do segundo grupo é encarregado de inserir ou de providenciar para que o funcionário em questão insira no *dossier* o novo documento.

Para o estabelecimento das fichas referentes às cartas que devam ser juntadas a *dossiers* existentes, procede-se do seguinte modo: nenhuma outra ficha nova será feita para o sr. Thompson, por mais numerosa que seja a correspondência com êle trocada, desde que se refira ao mesmo assunto tratado na primeira carta. Si, porém, para responder ao pedido que lhe fôr dirigido, o Bureau necessitar socorrer-se de competências exteriores, todas as cartas que enviar, para êsse efeito, aos srs. X, Y ou Z, e que seguirão com a referência do *dossier* constituído para o sr. Thompson, deverão ser objeto de uma ficha dactilografada em três exemplares, os quais serão classificados no fichário "*nominal*" sob as indicações Sr. X, Sr. Y e Sr. Z.

5 — Circulação e transmissão dos "*dossiers*"

As fichas classificadas no fichário numérico trazem somente a indicação do encaminhamento e da transmissão subsequente dos *dossiers*. Essa transmissão dos *dossiers*, de pessoa para pessoa ou de serviço para serviço, pode ser efetuada de duas maneiras: após a inscrição, na "chemise", do nome do destinatário e da data, o *dossier* pode, ou ser depositado numa "gaveta de saída", ou então, quando ha urgência, ser entregue ao destinatário diretamente. No primeiro caso, como as "gavetas de saída" são regularmente esvasiadas de seu conteúdo, o *dossier* passa automaticamente ao Serviço de Arquivos, que toma nota de seu encaminhamento e transmite ao destinatário. No segundo caso, o funcionário que transmite o *dossier* tem por obrigação preencher um formulário especial que permite ao Serviço de Arquivos manter em dia seu fichário numérico.

6 — Procura de uma carta

Um documento qualquer pode ser encontrado, mesmo na hipótese de ser pouco preciso o pedido formulado ao Serviço de Arquivos. Com efeito, si se conhece apenas a data da expedição ou do

recebimento, as listas, resumida ou não resumida, indicam a referência. Quando somente se sabe o nome do expedidor ou o assunto, a consulta aos fichários "*nominal*" e "*assunto*" permite encontrar o que foi pedido. Muitas vezes, enfim, é o próprio plano de classificação, concebido de forma tal que a numeração por si mesma possa guiar e facilitar as buscas, que conduz o mais rapidamente à identificação de um *dossier*.

7 — Expedição da correspondência

Toda a correspondência a sair é centralizada no Serviço de Arquivos, que lhe assegura a expedição. Qualquer carta aferente a um *dossier* deve chegar ao Serviço, juntamente com esse *dossier*, em um original assinado e três cópias em papel carbono. Antes da expedição, faz-se um controle dos anexos eventualmente juntos e que devem estar assinalados por um traço marginal. A carta é então datada e as três cópias são timbradas por meio de um datador. Um registro especial contém, dia após dia, a indicação das referências, dos endereços, do número de anexos e do signatário de todas as cartas expedidas.

Os anexos impressos, que devam ser juntados a uma carta, constituem objeto de um pedido por parte do redator responsável, que enche, para esse efeito, um formulário especial. Carta e formulário são remetidos ao serviço de publicações, que faz o envio e guarda cópia do volante destacável do formulário. Somente depois disso é que a carta é expedida.

As três cópias em carbono são assim utilizadas: uma cópia é junta ao *dossier* e volta com este ao redator responsável; a segunda cópia é conservada no Serviço de Arquivos; a terceira, enfim, serve para constituir um *dossier* diário, que é enviado, no dia seguinte ao da expedição, à Diretoria e aos Chefes de Divisões. É o complemento indispensável da lista resumida das cartas recebidas.

8 — Sistema de classificação

A classificação se faz por matéria. Como ficou dito atrás, ela deve poder auxiliar aqueles que dela se utilizam. Para esse fim, as letras e algarismos empregados constituem, tanto quanto possível, adjuvantes mnemotécnicos; quasi sempre têm uma significação.

Para cada assunto: condições de trabalho (horas, salários, etc., etc.), trabalho agrícola, seguros, migração, aprendizagem e orientação profissional, higiene industrial, cooperação, trabalho marítimo, desemprego, prevenção de acidentes, bem estar e habitação, etc., o arquivista preparou, de acordo com os chefes dos serviços interessados, planos de classificação envolvendo, tanto quanto possível, todo o campo de sua atividade presente ou futura. Os quadros assim estabelecidos têm se revelado suficientemente flexíveis. Para cada país, um número especial que reaparece constantemente nas referências; um número especial conforme se trate de um governo ou de um de seus órgãos, de uma associação patronal ou de um patrão, de uma organização operária ou de um operário, de uma instituição ou de uma organização internacional, etc., etc.

Tomemos um exemplo qualquer:

N. 205 — Trabalho de menores.

N. 205/0/25/1 — Trabalho de menores na Grã-Bretanha, atitude do Governo e informações de fonte oficial.

N. 205/0/25/2 — Trabalho de menores na Grã-Bretanha, informações de fonte patronal.

N. 205/0/25/3 — Trabalho de menores na Grã-Bretanha, informações de fonte operária.

N. 205/1/25/1 — Trabalho de menores na Grã-Bretanha, nas minas.

N. 205/2/25/1 — Trabalho de menores na Grã-Bretanha, na indústria têxtil.

N. 205/3/25/1 — Trabalho de menores na Grã-Bretanha, na indústria do cinema.

Etc., etc.

Si fôr necessário constituir *dossiers* semelhantes para a França, para a Alemanha, para o Japão, etc., todos os números indicados acima são conservados, exceto o número 25, que se torna respectivamente 22, 24, 35, etc.

Esse exemplo será suficiente, sem dúvida, para fazer compreender o método seguido, e que, após sete anos de aplicação, já provou sua utilidade. A classificação é rápida; ela reúne os *dossiers* de maneira lógica e permite encontrar com muita facilidade aquilo que lhe foi confiado.

O RESSURGIMENTO DA BAIXADA FLUMINENSE

Reportagem de
ADALBERTO RIBEIRO

O saneamento da Baixada Fluminense precisa ser conhecido. A repartição que o dirige também figura na Exposição de Viação e Obras Públicas. Mas não adianta muito ver os gráficos e as fotografias que lá expõe. Por eles não se pode fazer idéia do que são realmente os trabalhos que

porter que sou, prefiro subir uma incrível escada de caracol da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, lá para os lados do Cais do Porto, à avenida Venezuela, e depois meter-me no brejo, a ver a desobstrução de rios, encobertos pela vegetação, esparramados, de água pôdre, a



Canal de Itá, na cheia de 1936

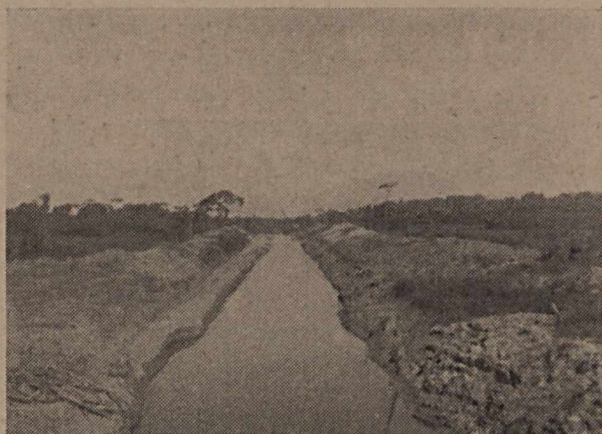
o Governo do Sr. Getúlio Vargas está realizando na Baixada. Para conhecê-los é necessário ir à sede da repartição e depois visitar os serviços.

Ha tendência para julgar-se a distância o que não se conhece. É fácil e cômodo. Os relatórios não adiantam. Os técnicos espontâneos andam por toda a parte, e preferem combater. Ha desassombro na atitude, e agradam. Mas, como velho re-

fermentar ao sol. Sinto-me satisfeito com êsse heroísmo. Gosto de praticar o jornalismo à antiga.

O Ministério da Viação é amável. Costuma fornecer aos reporters notícias prontas. E' prática generalizada. Todas as repartições públicas fazem hoje assim. E' por isso que o Dr. Moacyr Silva está espantando muita gente com a exposição que organizou na Feira de Amostras. Natural. Si ali

se aprende a conhecer melhor o Brasil! Eu mesmo, que costumo conversar com o Dr. Jurandyr Pires Ferreira sobre tarifas; com o Dr. Trajano Reis sobre a fábrica de aviões da Lagoa Santa; com o Dr. Renato Hanriot sobre a produção ao lado das linhas da Central do Brasil, etc., etc., eu mesmo —



*Canal do Guandú-Mirim, visto da ponte
W. Luis para a jusante*

como ia dizendo — fiquei surpreso com aquelas coisas expostas no certame do Governo.

Na Diretoria da Baixada Fluminense

O reporter velho agrada, sobretudo no meio de moços, como os que trabalham com o Dr. Hildebrando de Góes. Pensar em dragagens, diques, saneamento de cidades etc., etc. e não se lembrar do nome de Saturnino de Brito é impossível.

— Aqui o senhor tem o mapa da Baixada de Goitacazes. Em cima o Paraíba; em baixo a lagoa Feia e o mar.

Achei que não iria entender nada do plano de Saturnino de Brito. Motivo: uma vez fui a Campos numa excursão da Sociedade dos Amigos de Alberto Torres. Discursos e conferências. O Dr. Saturnino de Brito Filho fez na Policlínica uma exposição do plano do pai para defesa do município campista contra as inundações. De vez em quando a luz falhava. O orador emudecia. Tudo no escuro durante uns dez minutos. Voltava a luz, e o jovem engenheiro retomava o fio da meada. Todos aqueles intervalos me atrapalharam. Nunca pude por isso entender o plano Saturnino de Brito.

E, agora, estava eu diante do plano, desenhado em cores vivas e visto, claramente visto. O engenheiro Saturnino Braga (Não tenham dúvida:

é Braga mesmo, mas conhece bem o plano) diz-nos:

— Na margem direita do Paraíba construímos um dique de alvenaria de pedra que, partindo de Iteraré, se estende por 18 quilômetros. Vai ser levado até ao Ponto do Leite, com mais 26 quilômetros. A primeira parte já nos custou cerca de . . . 3.350:000\$000. Essa muralha não tem sempre a mesma altura. Ha uma abertura ou melhor, um rebaixamento de 500 metros de comprimento, a que chamamos vertedor. Dêsse vertedor, até a Lagoa Feia, um canal leva as águas das enchentes numa distância de 28 quilômetros. Os nossos serviços compreendem a construção de outros canais, de larga rede de canais secundários, etc. À proporção que esses canais vão sendo abertos, as terras, ha muitos anos debaixo de extensos charcos, vão secando e passam a ser cultivadas. Na Usina de Santa Cruz, a lagoa de Cacumanga, que era horrível pântano, está enxuta e as terras aproveitadas valem hoje 500 contos.

O plano Saturnino de Brito não podia ser mais fácil de compreensão.

O Dr. Saturnino Braga passa à Baixada de Araruama, com todos os seus rios desobstruídos e, chegando à Baixada da Guanabara, observo seu entusiasmo quando nos fala no "polder" de Meriti.



*Trecho do rio Campinho, com seu canal aberto,
próximo ao cruzamento do ramal de Austin*

— Que é polder?

— E' isto aqui. Esta área era toda de mangues, imprestável, sem valor. Hoje está inteiramente sêca. São oito milhões de metros quadrados, que vamos entregar ao Domínio da União, e vale 36 mil contos.

Deixámos o resto para o dia seguinte. Iriamos à

Baixada de Sepetiba

O Dr. Hildebrando de Góes nos diz:

— Amanhã vou inspecionar os serviços até o canal de S. Francisco. Melhor será observar o que já se fez. Em todo o caso este mapa serve

preocupação constante e insistente de dragar as barras dos rios e só cuidar de sua parte marítima. Não se cogitou de melhorar a parte fluvial, propriamente dita, nem a do trecho marítimo onde os terrenos marginaes têm cotas superiores à preamar máxima. Havia também falta de continuidade administrativa, e as verbas eram, na maioria das vezes, reduzidas e dispersas. Só aqui perto já tivemos, trabalhando ao mesmo tempo, três comis-



Canal do Guandú-Mirim, nas proximidades da estrada Rio-S. Paulo

para dar-lhe idéia do conjunto, e nada perde em vê-lo, acompanhando-lhe o traçado.

Concordámos.

Deixando o mapa de Sepetiba, preferimos ouvir o diretor dos Serviços da Baixada Fluminense passar em revista os trabalhos já executados. Fê-lo reportando-se às varias comissões de outros governos:

— De 1894 a 1933 foram gastos na Baixada 68 mil contos. Os resultados poderiam ser mais apreciáveis. Havia deficiência de estudos, não só quanto à medição dos rios como na abertura de canais. Notava-se, enfim, má compreensão do problema. Na Baixada Guanabara predominava a

sões. Uma em Santa Cruz, subordinada ao Ministério de Educação e Saude Pública, que era a Comissão de Saneamento e Dragagem; outra na Fazenda de S. Bento, por parte do Ministério do Trabalho, e a terceira pertencente ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

— E agora, qual é a situação?

— Agora só existe a Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense com uma única direção para os serviços, desde Sepetiba até a Baixada de Goitacazes.

No dia seguinte fui com o Dr. Hildebrando de Góes à baixada de Sepetiba.

O automóvel corria pela estrada Rio-S. Paulo. Saltámos na praça General Aranha, defronte do Campo de Aviação Militar. O Dr. Hildebrando de Góes nos adverte:

— Os serviços da Baixada Guanabara chegam até aqui. Vamos inspecionar esta obra. É uma canaleta de 1.200 metros de extensão, revestida de cimento. Como vê, os coletores subterrâneos, que estão drenando uma área de 850 mil metros quadrados do Campo dos Afonsos, vêm todos ter a esta canaleta, aqui na rua Xavier Curado. Por sua vez, lá dentro do campo, onde os aeroplanos pousam, ha uma imensa rede subterrânea de drenos. Aqui fóra, esta outra galeria subterrânea, com 1.120 metros de extensão sobe a rua General Savaget e vai ter ao rio Tinguí.

Voltámos ao automóvel.

Em Santíssimo atravessámos a linha da Central, continuando na estrada Rio-São Paulo, até a



Um trecho do Guandú-Mirim, aberto com a draga flutuante, entre Santa Cruz e Campo Grande

ponte Washington Luis, sôbre o rio Guandú-Mirim. Saltámos. Uma draga, à distância, abria o rio. De longe víamos a caçamba descer e, depois de pequeno intervalo, surgir no ar outra vez e soltar a lama do rio, no alto do barranco.

O Dr. Hildebrando de Góes nos diz:

— Vamos até lá.

Descemos para a margem esquerda do rio, inteiramente livre do brejo. A vegetação hidrófila está mirrando. A tabibúia escasseia. E então, bem de perto, a caçamba, com seus dentes a desbastar a beirada do rio, nos dá impressão de que, ela sabe o que está fazendo, pois vai certa a abocanhar o naco de terra do barranco.

Esse canal, um pouco mais abaixo, irá ao encontro do outro, que está feito até o rio Guandú-Assú. São oito quilômetros de retificação de um rio que se espalhava pelos brejos, deformado, coberto de espessa vegetação. Regressámos à ponte W. Luis, tomando um barco que dois caboclos dirigem com longas varas. Agora, o contraste. Do alto da ponte, para a montante, na parte que ainda não foi dragada, nem se percebe que ha mesmo ali um rio. Um caboclo nos observa e diz satisfeito:

— Isto é um *trabão de orde*.

Estas dragas são realmente invencíveis naqueles serviços. E o Dr. Hildebrando de Góes nos informa:

— Temos dez dragas novas dessas que o senhor acabou de ver; seis velhas e três flutuantes. As "drig-lines" são mais apropriadas e de manêjo mais fácil que as flutuantes, de guarnição maior. Precisam ser desmontadas até ao convés para atravessar as estradas de ferro e de rodagem e custam 2.500 contos.

Deixando a ponte W. Luis, entrámos pela estrada Santa Maria, onde está sendo feita uma ponte de cimento armado. O rio Campinho foi canalizado à mão, da Estrada dos Palmares até Campo Grande, numa extensão de 3.300 metros. O serviço de dragagem nesse mesmo rio acha-se quasi concluído, faltando apenas 150 metros para a ligação entre os dois trechos.

No meio do mato vimos o braço da draga. Entrámos pelo sítio do Dr. Aristoteles Pereira, cujos laranjais esbarram nas tabibúias. Metêmonos pelo brejo, pisando em troncos de árvores que os caboclos iam atirando à nossa frente, o que não impediu de nos atolarmos.

O engenheiro Luiz Veiga nos faz subir a draga, manejada por um português moço, de olhos claros, o Albano da Rocha.

Só mesmo trepado na draga é que se pode ver bem seu funcionamento. E o Albano da Rocha trabalha, pode dizer-se, com *sentimento*. Êle e a máquina se completam. A caçamba obedece com *inteligência* ao manêjo das alavancas. E raspa lá em baixo na terra, enchendo-se de lama, pedaços de troncos de árvores, e depois, abrindo a boca, solta tudo aquilo lá em cima no barranco!

O Dr. Hildebrando de Góes:

— Está satisfeito? Como a gente sente alegria em ver êsse serviço, que vai beneficiar toda uma extensa área de cêrca de 150 quilômetros quadra-

dos! Por isso é que o Governo se interessa pelos trabalhos da Baixada Fluminense.

Retomando a estrada dos Palmares, entrámos em terras do Núcleo Colonial de Santa Cruz, que o Sr. Salgado Filho, quando Ministro do Trabalho organizou. De espaço a espaço, um sítio bem plantado. Além de laranjais, ha muita roça de mandiôca, mamão e feijão. As casinhas são todas do mesmo tipo.

O Dr. Hildebrando nos adianta:

— Todos os anos, as enchentes do Guandú-Assú danificavam as plantações desta baixada. Em 1936, os colonos do Núcleo Colonial de Santa Cruz tiveram prejuizos que excederam de três mil contos. Mas, em 1937, a enchente não os atingiu. Fiz construir um dique desde a linha da Central, perpendicular a esta e acompanhando o canal de S. Francisco, na sua margem esquerda, até alcançar o rio Guandú-Assú, e, avançando na sua margem esquerda, êsse dique está prosseguindo até chegar à estrada Rio-S. Paulo. A sua extensão, no momento, é de onze quilômetros e meio. Acompanha o curso do Guandú-Assú, a uma distância de 150 metros, mantendo mais ou menos êsse afastamento.

— Mas porque não foi levantado mais perto da margem do rio?

— Justamente para oferecer-lhe área certa para espriar-se sem, entretanto, transpô-la. Daí, os seus resultados desde já.

Fomos ver essa obra. Ficámos realmente satisfeito. Na planície lançou-se um atêrro alto, de largura aproximada de 17 metros e terminando em cima como o leito de uma estrada de ferro. E' defendido por cêrcas de arame. O nosso automóvel galgou-o e nêle foi deslizando até o fim. À esquerda, uma área já limpa de qualquer vegetação permite-nos divisar, lá distante, o Guandú-Assú. Saltámos do automóvel. Agora, em vez do atêrro-dique, uma vala se abre, como prolongamento. Operários trabalham. E o Dr. Luiz Veiga adianta:

— Esta vala é escavada para ser depois coberta pelo próprio dique, como si fôsse sua raiz de ligação à terra firme.

Um trator enorme com um raspador à frente, um "scraper", raspa o chão e enche-se de dez metros cúbicos de terra, que é posta sôbre a vala e amassada pelo próprio trator e seus 4 pneumáticos, de metro e meio de altura e pêso de 400 quilos. E, assim, a terra solta fica logo comprimida.

Mais distante o "angledozzer", um destocador, ia derrubando a mata. Fomos vê-lo de perto. Êle investe contra a capoeira, e vai arrazando tudo. Uma bela árvore, um genipapo, fica isolada.

O "angledozzer", como si fôsse um touro de aço, começa a dar marradas. A cena não passa de dez minutos. E a árvore treme um pouco e logo em seguida tomba, com estrondo. A cena impressiona, e só um Euclides da Cunha a descreveria à altura.

Um outro trator aproxima-se. Um cabo grosso é preso ao tronco, e o arrasta, e o vai desprendendo de todos os impecilhos, num retorcer em que os estalidos dão mesmo a impressão de que a arrancada é dura!

E o Dr. Hildebrando de Góes comenta:

— O funeral do gigante vai passando...

A tarde nos fôra toda de impressões fortes.

Mas não estava ainda terminada.

Vimos uma obra empolgante: uma barragem, munida de adufas, isto é, tampões em sentido vertical, que são suspensos ou abaixados conforme o volume das águas que se deseja encaminhar para o canal de S. Francisco.

Pequeno resumo dos Serviços da Baixada Fluminense em Sepetiba:

Diques	—	11 quilômetros
Dragagem	—	12 quilômetros
Canais à mão	—	24 quilômetros
Desobstrução de rios	—	684 quilômetros

Acompanhando a linha da Central, no ramal de Mangaratiba, depois de Santa Cruz, uma vala extensa está sendo aberta. Trabalhavam no momento 187 homens.

Regressámos à cidade ao escurecer. O que vi era apenas uma parte do Saneamento da Baixada Fluminense.

A situação do pessoal

Em Campo Grande, na séde dos Serviços da Baixada, o Dr. Luiz Veiga nos apresentou a dois engenheiros, muito moços ainda, metidos em roupa cáqui e botas.

— Vão para lá de Guandú-Assú, e só voltam ao escurecer. Almoçam todos às 7 1/2 da manhã. No meio do brejo e do mato não se pode perder tempo em fazer comida.

Como homem do asfalto, fiquei envergonha-

do de minha situação pode dizer-se parasitária, pêsso morto, diante daqueles homens que enfrentam a febre, a mosquitada, o pântano, tudo quanto é coisa ruim, para espalhar o bem, fazendo obra social cujo alcance, sob todos os aspectos, é realmente extraordinário. A bondade de José Américo, iniciando os serviços da Baixada Fluminense, e o patriotismo indiscutível do Sr. Getúlio Vargas, estavam ali à minha vista, e não nos elogios e discursos dos que nem lhes conhecem as empresas heróicas como aquela, a que moços educados e caboclos rudes dedicam horas sem fim de trabalho, e que trabalho!

O Dr. Luiz Veiga, conversando com o Dr. Hildebrando de Góes, faz-lhe um apêlo:

— Os nossos operários aqui na sede e que acompanham os engenheiros aos brejais eram vinte. Agora estão reduzidos a oito. Quando posso, aproveito um ou outro por aqui mesmo, dando-lhe comida. Mas a tuberculose os vai dizimando, abrindo claros no meu batalhão, com rapidez que impressiona. Já percebi a causa dessa desgraça: a fome. Seria melhor que, em vez de um aumento de 2\$000 por dia, nós lhes déssemos almoço antes de saírem com os engenheiros.

O Dr. Hildebrando de Góes ouve com atenção, pensa um pouco e, pelo geito, demonstra que a situação dos caboclos pode ser melhorada:

— Vou estudar isso. O almoço é melhor que os 2\$000.

A situação dos demais funcionários.

O problema do saneamento das terras da imensa planura fluminense, que circunda a capital da República, estava desmoralizado no seio da opinião pública. Como reporter sempre observei isso. Ninguém, absolutamente ninguém, acreditava em saneamento da Baixada. Essa, a verdade.

Os fracassos vinham desde 1893. Mas agora, está organizado verdadeiro corpo de técnicos especializados naquele serviço de construção de diques, aberturas de canais, estudo de regiões imensas de brejos etc. Foram fixadas novas diretrizes, conforme é fácil de entender-se, e os erros antigos, tradicionais, desaparecendo por completo.

Sente-se a confiança nos serviços do Governo em toda a Baixada. Melhor atestado dessa afirmativa está na extensão das áreas cultivadas.

Agora, os profissionais empregados nessa obra nacional precisam ter recompensa justa pelos serviços que prestam à comunidade. O quadro dos efetivos é insuficiente para as necessidades atuais. Dos 41 engenheiros para toda a Baixada, desde Sepetiba até S. João da Barra, apenas 11 são efetivos. Os restantes são contratados, com vencimentos médios de 1:200\$000, remuneração pequena para quem, desde manhã, trabalha no campo, em zona paludosa.

Entretanto, é possível que o Governo, que já reconheceu a grande obra nacional que se está construindo, que a tem apoiado com verbas amplas e medidas administrativas que facilitam a execução dos serviços, venha dentro em breve recompensar o esforço e o sacrifício daqueles jovens engenheiros, ampliando o quadro e dando-lhes estabilidade.

Estou certo de que si não fizer isso, irá perdendo os melhores elementos, desviados por empresas particulares, que trabalham para o Governo em serviços de saneamento.

Por outro lado, o Governo do Sr. Getúlio Vargas cuidará naturalmente de fazer o saneamento de outra zona, como o norte do Espírito Santo, S. Paulo, perto de Cananéia, Paraná, etc. e, sendo assim, deve estar sempre aparelhado de técnicos competentes, formados na grande escola da Baixada Fluminense.

Direito Administrativo

A função pública e o seu regime jurídico

Themístocles Brandão Cavalcanti

Procurador da República no Distrito Federal

III

DA FUNÇÃO PÚBLICA

Conceito — Diversas categorias; distinções — Poder de imperium; definição — Jellinek — Waline — Serviço público e função pública; distinções — Kammerer — Otto Mayer — Bielsa — Jellinek — Ugo Forti — Zanobini — Responsabilidade civil — Fleiner — Encargos públicos; natureza — Funcionários dos entes autárquicos — Opiniões diversas.

—:—

Mostrámos nos capítulos anteriores as diversas noções correntes sobre os serviços públicos de acôrdo com as doutrinas até agora predominantes. Mostrámos ainda quais as diferentes formas de execução desses serviços e quais as diversas entidades, que, dentro do nosso regime administrativo, podem executá-los discriminando as suas modalidades.

Vimos, assim, como é relativo o seu conceito e a amplitude que lhe pode ser dada atualmente, graças à colaboração que os particulares podem dar à administração afim de que o Estado possa atingir os seus fins mediatos e imediatos.

A relatividade, no tempo e no espaço, desse conceito é também um característico que, por si só, afasta a possibilidade de uma definição rígida, enquadrada dentro de um tipo único.

A noção de função pública, que agora vamos estudar, tem de se adaptar a essas idéias gerais, e que servirão para definir a posição do indivíduo perante o Estado quando, por delegação ou como consequência de suas atribuições, venha a exercer

uma parcela da autoridade que, em princípio, deve ser considerada inerente ao poder público e aos funcionários do Estado.

As hipóteses que podem surgir são, porém, tão variadas que seria temeridade sistematizá-las dentro de um quadro em que todas ficassem compreendidas.

Não estaremos, todavia, longe da verdade considerando, de um modo geral, as posições dos indivíduos que exercem encargos ou funções públicas, em relação ao Estado, figurando-as todas dentro das seguintes hipóteses:

- 1) quando as pessoas que as exercem foram investidas especialmente, por ato da autoridade pública, e integradas no quadro dos funcionários públicos;
- 2) quando essas pessoas, embora investidas especialmente de funções públicas, não se acham integradas pela lei, no quadro dos funcionários públicos;
- 3) quando o exercício da função pública se realiza independentemente de qualquer investidura ou intervenção do Estado, mas decorre de outras funções;
- 4) os encargos públicos;
- 5) os funcionários dos órgãos autárquicos.

Este é o quadro dentro do qual podem ser compreendidas a generalidade das pessoas que exercem funções públicas, desde o funcionário do quadro até os que cumprem o dever cívico imposto a todos os cidadãos ou a uma categoria deles.

A escala é enorme — e, para exemplificar, mencionaremos: — os que exercem comissões especiais, com ou sem remuneração, os conselheiros

técnicos, os membros de instâncias administrativas, o capitão de navio, os avaliadores, depositários, peritos, jurados, profissões liberais, enfim, um sem número de pessoas que colaboram diretamente com a administração, vivem com ela, em situação paralela, mas não integram o corpo dos funcionários.

Esses exemplos esclarecem, apenas, o aspecto essencial da questão e mostram como o exercício da função pública vai se diluindo pela generalidade dos cidadãos, que devem todos contribuir para que o Estado realize os seus fins sem que se torne necessária delegação especial e qualquer estipêndio ou garantia.

Mas, embora estranhos ao quadro da administração, os indivíduos nessas condições, quando praticam esses atos integrados na função pública, revestem-se de uma autoridade peculiar, inerente aos órgãos do Estado.

Ha evidentemente uma razão, não somente teórica e doutrinária, mas também de ordem prática, para que isto se verifique, e que consiste principalmente em se lhes atribuir uma *qualidade* peculiar específica, que se enquadra no conceito do poder de *imperium*.

Já tivemos oportunidade de estudar, de outra feita a natureza desse poder de *imperium*, para melhor caracterizar a natureza jurídica de certas entidades que executam serviços públicos em nome do Estado, mas que se destacaram da sua estrutura administrativa para se constituírem como órgãos autônomos, descentralizados.

Mostrámos, então, como o exercício do poder de *imperium*, ali definido, justificava, de sobra, a posição dessas entidades, como pessoas jurídicas de direito público (1).

(1) E' do maior interesse, aqui, a reprodução do que escrevemos em nossas "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro", 2.^a ed., Vol. I, pg. 160:

"Um dos aspectos mais interessantes da atividade dos entes autônomos consiste no estudo da natureza de suas finalidades.

A idéia de que o Estado só pode exercer as suas funções dentro dos limites restritos das funções de polícia não se coaduna com a realidade contemporânea. O Estado vem absorvendo de tal forma as atividades individuais e particulares que foi obrigado a criar novas formas de administração, com menos rigidez e com uma estrutura mais de acordo com os interesses comerciais desses serviços, o que veio provocar uma multiplicidade de formas de organiza-

E' óbvio que, si devem ser aquelas entidades elevadas à categoria de pessoa jurídica de direito público, não seria lícito desconhecer nos particulares que exercem função pública, investidos ou não especialmente de um cargo pelo Estado, uma si-

ção e a instituição de departamentos muito assemelhados às empresas particulares.

Mas, embora revistam esse aspecto formal, as ligações que mantêm com o Estado vêm imprimir cunho especial que basta para caracterizar a sua natureza de direito público.

Praticam, assim, atos que só podem ser realizados pelo Estado, e que se compreendem, apenas, no regime de administração pública.

Para alguns autores, esses atos são denominados — de *imperium* —, e o seu exercício é indispensável para atribuir-se personalidade de direito público aos órgãos autônomos.

Não se poderia, entretanto, desde logo, chegar a uma conclusão tão precipitada, porque si tal exercício do poder de *imperium* é inerente à organização das entidades de direito público, teríamos, então, de incluir no seu número, diversas entidades particulares, que, eventualmente, também exercem atos de *imperium*.

Jellinek ("Sistema dei Diritti Pubblici Subbiettivi", pg. 210) cita, como exemplo de exercício de funções de *imperium* por particulares, os casos: do capitão de navio, a quem a lei atribue funções de polícia; dos agentes ferroviários, a quem cabe também a polícia das estradas de ferro; e os numerosos casos de exercício profissional.

Dentro da concepção, que se nos afigura a mais racional, dos entes autárquicos, construção imposta pela necessidade do Estado ter sob a sua direção serviços que poderiam ser executados por particulares, não nos parece indispensável o exercício do poder de *imperium*, inerente à soberania do Estado, para que se possam ter como pessoas de direito público essas entidades.

Não quer isto dizer que algumas dessas entidades, exatamente aquelas mais ligadas ao Estado, não exerçam esse poder, notadamente na arrecadação de certos impostos e taxas. Não é, porém, fato normal na vida dessas entidades.

Como ensina D'Alessio ("Ist. di Diritto Amministrativo Ital.", pg. 199), vol. I, o poder de *imperium* não é essencial para atribuir caráter público às pessoas jurídicas, mas é exclusivo das pessoas jurídicas de direito público. Deve-se advertir, mesmo, que não ha caso do Estado ter atribuído o poder de *imperium*, integralmente, a qualquer entidade. Limita-se, apenas, muitas vezes, a lhe delegar certas funções dessa natureza, indispensáveis à própria vida dessas entidades e sem as quais não poderiam atingir a suas finalidades.

Nota-se, na distribuição da competência daquelas entidades de direito público discriminadas na Constituição e no Código Civil, uma diferenciação bem nítida. Assim, muito mais ampla são as funções atribuídas à União do que, por exemplo, aos Municípios ou mesmo aos Estados. Isto se verifica nas relações do país com o exterior, na dis-

tuação jurídica que permite o pleno exercício da autoridade.

Costumamos citar como exemplo o caso do capitão de navio, sem investidura especial do Estado, fora dos quadros administrativos. A sua autoridade é absoluta na prática de atos que só podem ser realizados pelo Estado, por intermédio dos seus funcionários (2).

As suas funções policiais, de oficial do registro etc., são inerentes ao seu posto no comando

tribuição da competência tributária, no poder jurisdicional. etc.

Si assim é para as pessoas jurídicas de direito público, consideradas entidades maiores, como não reconhecer, nas entidades menores, capacidade jurídica de direito público, mesmo quando esse poder de imperium apresenta-se em quantidade mínima, muitíssimo diluída?

Não seria fora de propósito admitir, mesmo, que essa capacidade seja apenas accidental, dependendo, naturalmente, da finalidade de cada uma dessas entidades.

Não seria, também, descabido, ainda, citar aqui a opinião de Waline (*"Manuel élémentaire de Droit administratif"*, pg. 263) que, depois de analisar as diversas teorias que permitem explicar a natureza jurídica dos estabelecimentos do direito francês, encontra precisamente no poder de *imperium*, isto é, no privilégio de "*puissance publique*", o característico desses estabelecimentos, os quais, pela sua posição na organização administrativa, são os que mais se aproximam das entidades autônomas do nosso direito. Vale a pena repetir, aqui, as palavras daquele autor:

"A mon avis, le seul criterium possible de l'établissement public est qu'il est doté de quelque privilège de puissance publique; par exemple le droit de lever des impôts, que appartient notamment aux Chambres de Commerce, aux associations syndicales de propriétaires autorisées; un monopole légal comme celui des monts de piété de la Caisse des dépôts et consignations etc.; la possibilité de contraindre les opposants à entrer dans l'établissement (associations syndicales autorisées); la possibilité de prendre des décisions exécutoires (office national du tourisme, etc.)."

Le fait que le législateur a conféré à un établissement un seul de ces privilèges suffit pour faire présumer le caractère public, et leur absence pour faire présumer le caractère privé."

Não seria, por isso, inexato ter como predominante a doutrina que não só leva a atribuir personalidade jurídica de direito público àquelas individualidades administrativas que gozam de relativa autonomia, como também permite considerar como poder de *imperium*, o exercício de qualquer uma das atividades reservadas apenas aos Estados e que só por ato expresso podem ser delegadas.

(2) Hugo Lima, em um livro que acaba de publicar "*Compêndio de Direito Marítimo Brasileiro*", 1938 — pg. 139 — diz que o "capitão é representante do Estado, pelo caráter público de muitos de seus atos."

dos navios, especialmente em alto mar, fora da jurisdição das autoridades do Estado. Sob o ponto de vista formal, no entretanto, tudo os distingue dos funcionários públicos.

Mais adiante mencionaremos outros exemplos do maior interesse.

Como se vê, no estudo da função pública, consideramos, antes de tudo, o indivíduo, colocado com maior ou menor fixidez, em relação com as suas atividades. Essa função de autoridade pública pode ter, por outro lado, ou caráter permanente ou esporádico, citando os autores, como exemplo desta última hipótese, a prisão em flagrante efetuada por qualquer do povo.

SERVIÇO PÚBLICO E FUNÇÃO PÚBLICA

Em relação ao serviço público, a função pública tem um sentido mais restrito. O serviço público pode muitas vezes ser considerado atividade mediata do Estado, enquanto que a função pública diz com a sua qualidade imediata, essencial.

Por isso é que um dos autores clássicos do direito administrativo alemão, KAMMERER (3), diz que

"exercer uma função do Estado é realizar um dos deveres, um dos fins para os quais existe o Estado. É, portanto, na realidade, a tradução material da obrigação moral assumida pelo Estado, de prestar um serviço qualquer à causa pública".

Mais ou menos dentro da mesma ordem de idéias, um outro autor alemão, também clássico, OTTO MAYER (4), faz depender a função da natureza de direito público da relação entre a pessoa que executa o serviço ou a função e o Estado. Para Mayer, é o aspecto exterior do emprêgo, o poder de representar o Estado em determinados negócios, que se pode chamar a *função pública*.

Este último autor, porém, não considera, naquele tópico, a possibilidade de ser a função exercida por uma pessoa estranha aos quadros administrativos ou ao quadro dos funcionários públicos. Ambos, aliás, preocupam-se demasiadamente,

(3) A. Kammerer — "*La fonction publique en Allemagne*", pg. 47 e seguintes.

(4) "*Droit administratif Allemand*" — vol IV, pg. 7 e seguintes.

seguindo o sistema então dominante, em ligar o conceito da função pública com o do funcionário. Não deve ser este, porém, o sentido pelo qual merece, hoje em dia, ser considerada a questão.

A noção da função pública depende menos da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o funcionário e o Estado do que da finalidade do serviço ou da função, da relação de dependência do ato com as finalidades imediatas do Estado.

A teoria da função pública vai, portanto, tomando feição nova, evoluiu com as transformações do Estado e a sua estrutura administrativa, sob a influência de processos novos na organização dos serviços.

Desenvolvendo essa tese teríamos de enveredar pelo estudo dos diferentes processos de descentralização, desde as autarquias até as numerosas formas de delegações. Voltaríamos, no entanto, ao estudo que já fizemos no número anterior (5).

Mas, não percamos o fio destas considerações. Considerada em si mesmo, a função pública tem peculiaridades próprias. Dentro de um critério mais filosófico, o professor BIELSA em obra recente (6), assim se manifesta, a respeito desse assunto:

"En principio, la funcion publica es lo abstracto y general, y el servicio es lo concreto y particular. Entre las funciones del Estado actual, son esenciales la defensa de la soberania, la de asegurar la paz interior, la de promover el bienestar general etc. Esas funciones las realizan, respectivamente, el ejercito, la policia, los establecimientos de instruccion publica, el correo, el telégrafo nacional etc., mediante la accion de órganos sometidos a autoridades, que ordenan y ejecutan, en sus respectivas esferas de competencia. Estas autoridades realizan una funcion del Estado, y en esta funcion los agentes que representan al Estado son funcionarios publicos".

Entendemos, no entretanto, que deve se dar à função pública conceito mais amplo, podendo se ter como tal todas as atividades ligadas aos fins

imediatos e necessários do Estado, qualquer que seja o órgão ou entidade que a realize.

JELLINEK (7), dentro de um quadro doutrinário e filosófico mais largo, desenvolve uma tese dentro da qual, pela sua amplitude, pode se compreender na expressão genérica "função pública" todos quantos exerçam funções estatais, isto é o poder de "*imperium*", embora não estejam em relação de dependência com o Estado.

Naturalmente que a *capacidade* para praticar esses atos decorre da lei, mas dispensa qualquer forma de investidura e, por isso mesmo, tem essa função caracteres próprios e peculiares.

JELLINEK, porém, não faz a distinção admitida por UGO FORTI mais tarde, entre a função e o serviço público, incluindo, além do mais, entre as funções públicas, um certo número de casos que não passam de meras obrigações decorrentes da natureza de certas atividades (8).

Entre os autores italianos encontra-se um grande manancial de estudos e de doutrinas. Para UGO FORTI (9), distingue-se a função pública, nitidamente, do serviço público, seguindo, aliás, a generalidade dos autores.

Considerou FORTI, essas duas manifestações, da atividade do Estado como "atividades públicas" compreendendo também o exercício da função pública e do serviço público pelos particulares.

As expressões "função" e "serviço" são imprecisas em seu sentido usual ou doutrinário, muitas vezes confundindo-se, de acordo com o emprego que se lhes dá. Não seria, porém, observa Ugo Forti, inexato chamar função uma atividade que, sendo exercida por particular, mas com caráter público, significa também uma atividade profissional.

(7) "*Sistema dei diritti pubblici subbietivi*" — pg. 270, tradução italiana.

(8) "Una obbligazione di tale genere è connessa con certe professioni ed occupazioni non statali. Così gli impiegati delle ferrovie private devono esercitare la polizia ferroviaria, capitani di navi la polizia di bordo, ed a questi ultimi in special appartiene un molto largo potere di polizia. A questa categoria appartengono inoltre le facoltà dei medici di limitare la libertà personale degli alienati, di violare la integrità del corpo umano a scopo sanitario, di uccidere il bambino nell'utero materno per salvare la madre. Queste facoltà riposano sopra autorizzazioni statali." (Jellinek — loc. e op. cit.)

(9) "*Diritto amministrativo*" — 2.^a ed., 1.^o vol., pg. 251.

(5) Ver *Revista do Serviço Público*, Vol. II, N.^o 1.

(6) "*Ciencia de la administracion*" — Rosario, 1937 pg. 59.

Por outro lado, não sera inexato chamar de "serviço" aquela atividade que, embora obedecendo a um regime de direito público, tem, quando executada por um particular com fins de lucro individual, o conteúdo econômico de uma atividade comercial ou industrial.

ZANOBINI, autor que mais recentemente reviveu em uma obra sistemática os seus antigos e consagrados estudos sobre o direito administrativo (10), segue um método mais exemplificativo, relacionando um certo número de casos em que se verifica o exercício da função pública, a saber:

1) como um dever imposto a todos, desde que ocorram certas situações, tais como o curador, o tutor etc., considerados como *publica munera* (11).

2) as profissões que têm por fim o exercício de uma função pública, como os *tabeliães*, procuradores, etc. Em alguns casos somente certos atos podem ser considerados como função pública: o médico quando atesta, o comandante de navio quando exerce a polícia de bordo etc (12).

3) as concessões de serviços públicos que importam em delegação de certas funções peculiares aos órgãos do Estado.

4) finalmente, os numerosos casos em que o particular, sem delegação, ou como consequência de outras funções, exerce atos próprios da autoridade pública, como a prisão em flagrante por qualquer do povo etc.

Todas essas considerações vêm demonstrando que, por um processo normal de colaboração das pessoas estranhas ao serviço do Estado com este podem os indivíduos ou associações exercer funções compreendidas nas atribuições necessárias fundamentais, essenciais do Estado.

Neste particular todos se acham de acordo. Mas o que se torna difícil, e, a nosso ver, só por um processo casuístico pode ser obtido, é determinar todos os casos em que essa situação pode ocorrer, bem como a posição de cada uma dessas pessoas perante o Estado.

Importante é exatamente a definição dessas

situações, principalmente quando existe um certo grau de dependência, quando se verifica a intervenção do Estado nas investidas, ou quando esta se realiza por intermédio de entidades autárquicas ou que executam serviços por delegação do Estado.

Não faz muito ocorreu, por exemplo, uma hipótese que desafia uma solução insuscetível de crítica no terreno doutrinário.

O funcionário de uma entidade autárquica, cujo patrimônio pertence à União, mas expressamente excluído pela lei do quadro dos funcionários públicos, é acusado de um desfalque. Decretada a prisão administrativa, dada a relação de ordem patrimonial entre a União e essa entidade, insurge-se o funcionário contra a medida administrativa alegando a sua situação jurídica estranha aos quadros dos funcionários da União. Recorre ao Poder judiciário, que lhe concede, então, a medida assecuratória de sua liberdade.

Dentro do Tribunal, porém, levanta-se uma voz contra a maioria, trazendo a debate a natureza da função que exercia, encarando a questão fora dos fundamentos puramente formais sobre os quais se assentava a opinião dominante. Exercia o acusado uma função pública, por isso que tinha sob a sua guarda valores, bens do Estado, ou, pelo menos, o patrimônio da empresa ficara reservado à União pela própria lei que atribuíra à entidade autonomia aos seus serviços.

E' este, portanto, um outro aspecto da questão, uma modalidade nova de relação entre o indivíduo, estranho ao quadro do funcionalismo público, com o Estado, que serve bem para demonstrar a complexidade do assunto.

Os exemplos se sucedem no mesmo sentido.

O caso dos soldados, da praça pret, engajada, prestando serviços à Nação, exercendo uma função pública, mas indiferente ao corpo dos funcionários do Estado, seria outra fonte de estudos em torno das variadas situações em que se poderiam colocar defronte do Estado.

E' bem verdade que as modernas doutrinas jurídicas, principalmente aquelas que dizem com o regime estatutário, em substituição ao contratual vêm pôr termo a dúvidas e incertezas, mas, apesar disso, ainda não chegamos, nas construções jurídicas administrativas, a um grau de aperfeiçoamento que permita definir e sistematizar uma doutrina geral dentro da qual se possam resolver as graves questões relacionadas com a situação de certos indivíduos perante a administração.

(10) "Corso di Diritto Amministrativo" — 1937 — vol. I, pg. 178.

(11) Veremos adiante que os encargos podem ser considerados de maneira muito especial.

(12) O mesmo autor in *Primo Trattato completo de Orlando* — vol. III, parte 3.ª, 1935 — escrevendo sobre "L'esercizio privato delle funzioni e dei servizi pubblici" — pg. 409, desenvolve largamente essas questões.

A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE

Em outro capítulo estudaremos mais detalhadamente a questão da responsabilidade civil e criminal dos funcionários. Não é fora de propósito, porém, deixar aqui bem claro que essa responsabilidade decorre muitas vezes, frequentemente mesmo, da própria função, independentemente da inclusão do funcionário no quadro.

Tratando do Presidente da República, mostramos em outra oportunidade (13) que se deve poder considerar certas pessoas como funcionários, mesmo sem que estejam incluídas no quadro, mas em consequência da função e da investidura.

Para o efeito da responsabilidade civil, ou criminal, não vemos como possa a tese ser contestada vantajosamente.

E' o caso também do soldado de polícia que — segundo a jurisprudência — não sendo funcionário público, pratica crime funcional (14).

E isso bem se explica pela doutrina dominante.

Na Alemanha, segundo informa F. FLEINER (15), o Tribunal do Império decidiu que devem ser tidos como funcionários, nos termos do art. 131 da Constituição de Weimar, para o efeito da responsabilidade civil, toda pessoa investida pelo Estado de uma autoridade pública, autoridade em virtude da qual agiu em detrimento do interesse público, qualquer que seja a natureza do ato, de direito público ou privado, de imperio ou de gestão.

A mesma doutrina, aliás, já anteriormente sustentada por outro autor, OTTO MAYER (16), segundo o qual deve se considerar funcionário público, para o efeito da responsabilidade civil, todo indivíduo que está ao serviço do Estado para prover a um interesse público.

Na Argentina, ensina BIELSA (17), o Código Civil fala da responsabilidade do "funcionário público", o que deve ser compreendido em sentido genérico, como todo aquele que presta servi-

ços à administração pública, de uma maneira permanente, em virtude de nomeação; em suma, todo empregado da administração do Estado. Mas o Código Penal do mesmo país, em seu livro I — título XII, tratando da responsabilidade criminal é mais amplo, dizendo:

"Art. 77. Pelos termos "funcionário público" e "empregado público", usados neste Código, designa-se todo aquele que participa accidental ou permanentemente do exercício de funções públicas, seja por eleição popular, ou por nomeação de autoridade competente".

Pressupõe, portanto, apenas a investidura, a designação expressa do Estado.

Não tem o conceito, neste último país, a amplitude que tem na Alemanha, por exemplo. Mas, a verdade é que na definição se incluem mesmo aqueles que não se acham compreendidos no quadro dos funcionários.

Excluídos ficam, apenas, os indivíduos inteiramente estranhos à administração, o que não deixamos de considerar razoável — embora admita certas modalidades.

Exemplo típico, já largamente debatido pelos tribunais, é o caso dos funcionários da Caixa Econômica, considerados funcionários públicos, pelo menos para os efeitos criminais, embora nenhuma intervenção direta tenha o Estado na sua nomeação (18). O crime que praticam contra o patrimônio da Caixa é considerado peculato.

OS ENCARGOS PÚBLICOS

E' preciso incluir também, no estudo da função pública, a noção geral dos chamados "encargos públicos", que abrange o seu exercício por pessoas estranhas ao quadro dos funcionários.

Encargo, ensina ZANOBINI (19), é a designação de um particular para o exercício de uma função que não pertence à competência da pes-

(13) "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro" — 2.^a edição. vol. I, pag. 396.

(14) Ver notadamente o *Arquivo Judiciário*, vol. 6, pag. 304, e os numerosos acórdãos que se encontram na coleção daquela revista judiciária.

(15) *Droit Administratif Allemand*, pg. 177.

(16) *Droit Administratif Allemand* — I — pg. 301.

(17) *Derecho Administrativo*, Vol. II, pag. 18.

(18) Devem ser especialmente mencionadas as decisões do Supremo Tribunal Federal, de 6 de agosto de 1934 e 8 de maio de 1936, onde ficou decidido que, sendo a Caixa Econômica estabelecimento público, devem os seus funcionários ser considerados funcionários públicos.

(19) *Apud Primo Trattato de Diritto Amministrativo* de Orlando — vol. II, parte 3.^a.

soa que exerce o encargo, mas pertence por lei a quem foi designado.

De modo geral, é a atribuição dada a um particular para exercer uma função pública.

São de BIELSA (20) igualmente as seguintes considerações sobre o assunto:

"El Estado instituye las *cargas publicas* para proveer a funciones de la administracion publica que tienen un caracter temporario y de cooperacion en lo que concierne a todo interés publico directo y urgente. Son tales la del servicio militar, la de presidente de mesas electorales, la de comisario de censos generales, la de miembro de jurado en materia penal (v. gr. delitos de prensa), la de cooperacion en la extincion de plagas etc.

E mais adiante:

"Siendo prestaciones necesarias y vinculadas a funciones primarias y esenciales para la vida y progreso del Estado, implican, salvo excepciones, una forma de cooperacion politica, y de ahi la exigencia de la *ciudadania* respecto de algunas de ellas (por ejemplo: el servicio militar, el cargo de presidente de comicios electorales); desde luego, la condicion de dignidad personal y civica en todo aquel a quien se atribuye una carga de esa indole, a veces determina ciertas incompatibilidades. Asi, pues, no pueden desempeñar cargos de jurados los fallidos, los condenados, los dependientes domesticos.

Las cargas que consisten en funciones *ad honorem* tambien son gratuitas, en principio, caracter este que no se desnaturaliza por un derecho a un eventual indemnizacion que el Estado casi siempre acuerda; pues por ser indemnizacion no es propriamente retribucion del servicio.

Todas las cargas publicas son temporales. La de duracion maxima es la del servicio militar."

Esses encargos pessoais (21) são, portanto, comuns a todos os cidadãos em geral, indepen-

dentemente de qualquer obrigação especial do Estado para com eles.

Naturalmente que entre eles devem ser feitas distinções; existem encargos obrigatórios, que não dependem do assentimento do cidadão (jurados, mesas eleitorais, serviço militar), enquanto que outros, principalmente os de caracter honorífico, técnico ou representativo, não podem ser impostos como obrigação.

Como temos acentuado sempre, existe uma verdadeira escala, impossível de classificar por outro processo que não o casuístico.

OS FUNCIONÁRIOS DOS ENTES AUTÁRQUICOS

Cada capítulo compreendido neste título do direito administrativo compreende outras tantas teses de maior relevância. E, entre elas, destaca-se a que diz com a situação dos funcionários que integram o seu corpo administrativo.

Já houve mesmo quem ligasse a natureza jurídica dos entes autárquicos ao sistema de provimento dos cargos de administração, encontrando uma prova da natureza privada dessas instituições na circunstância de não serem os seus funcionários nomeados pelo Governo.

E' a tese sustentada pelo deputado Monte Arraes na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, como se vê do seguinte periodo:

"Além do mais, como aceitar concludentemente que sejam as Caixas Econômicas repartições públicas, si os seus funcionários, em geral, não são nomeados pelo Presidente da República, pelos Ministros ou qualquer outra autoridade administrativa e sim, na forma do artigo 2.º do decreto que as rege, pelos membros de seus conselhos administrativos, a quem igualmente cabe dar destino ao seu patrimônio, gravando-o, onerando-o e transigindo a seu respeito? De tudo, resulta claro que a situação das Caixas Econômicas, entre nós, tem de ser resolvida, não ao arbitrio do legislativo ordinário na sua faculdade de agir livremente pesando a conveniência ou inconveniência

(20) *Ciencia de la administración* — Santa Fé, 1937.

(21) Deve se distinguir dos encargos reais, que im-

portam em prestações quasi sempre pecuniárias (impostos, taxas, etc). Ver, especialmente, R. Bonnard. *Précis de Droit administratif*, pg. 80.

cia do ato, mas tendo em vista disposições da Carta Constitucional, que implicitamente proíbe aos órgãos do Governo considerá-las instituições públicas administrativas. Proíbe implicitamente, dizemos, porque não pode haver repartição pública federal no Brasil cujos cargos não sejam criados, regulados pelo Poder Legislativo e providos pelo Presidente da República, ou por qualquer titular da administração, a quem, depois daquele, a lei expressamente atribua tal faculdade.

No entanto, os funcionários da Caixa Econômica emanam da vontade de seus conselhos administrativos e se destinam a ocupar cargos também pelos mesmos estabelecidos e pagos à inteira revelia do Legislativo."

Esta é uma das correntes sobre o assunto, pela qual, os órgãos autárquicos se confundem com as pessoas de direito privado. Os argumentos, porém, que procuram rebater, são aqueles dos que colocam as entidades autárquicas entre as repartições públicas, desconhecendo a organização administrativa intermediária das entidades autônomas, com posição definida e estrutura peculiar no nosso sistema administrativo.

A segunda corrente, amparada por autoridades incontestáveis, inclusive a Suprema Corte, considera os funcionários das entidades autárquicas como funcionários públicos. E' também a opinião sustentada pelo Professor WALDEMAR FERREIRA e que prevalece na França no caso dos estabelecimentos públicos (22).

Finalmente, uma terceira sustenta que, pelo fato de serem as autarquias pessoas de direito público, não importa, necessariamente, que se atribua a seus funcionários a qualidade de funcionários públicos.

A primeira opinião, como já vimos, coloca-se no ponto de vista restrito de direito privado; consequentemente, não pode admitir a equipara-

ção dos empregados das entidades autônomas aos do Estado, o que importaria em contrariar a natureza da organização administrativa de que fazem parte esses funcionários.

A Corte Suprema tem se manifestado, seguidamente, de acordo com a opinião daqueles que consideram os empregados dos entes autárquicos funcionários públicos, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados, relativos à Caixa Econômica (23).

Finalmente, a terceira corrente é a daqueles que admitem a exclusão, dos quadros dos funcionários públicos, daqueles empregados de pessoas jurídicas de direito público, que não somente a União, os Estados e os Municípios.

Pouco importa, efetivamente, que os funcionários nomeados para os órgãos autárquicos, não o sejam pelo Presidente da República, porque essa prerrogativa, atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, está subordinada a restrições impostas pela lei.

E' o que dispõe o n. 14 do art. 56 do texto constitucional *in verbis*:

"Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
Prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis."

As restrições constitucionais compreendem os funcionários das secretarias da Câmara e do Senado, dos Tribunais judiciais e, de alguma forma, os da secretaria do Tribunal de Contas.

Outras, porém, podem ser impostas pelas leis ordinárias, e nelas incluem-se as diversas entidades autárquicas.

Por isso mesmo, não é estranho o que se encontra no decreto recente, que incorporou a Sociedade Anônima Lloyd Brasileiro ao patrimônio nacional, e onde se declara que, pelo fato dessa incorporação, os seus funcionários não se tornam, por isso, funcionários públicos.

Resta saber si essa disposição da lei ficou expressa afim de evitar divergências de ordem doutrinária, que ainda não se acham resolvidas definitivamente, ou si constitue, apenas, uma exceção ao princípio geral de que esses empregados, pelo fato da incorporação da empresa ao patri-

(22) Waline, *Manuel Élémentaire de Droit Administratif*, pg. 266:

"Selon qu'un établissement est public ou simplement d'utilité publique, ses administrateurs ou agents ont ou n'ont pas la qualité de fonctionnaires (d'où un régime disciplinaire différent etc.), peuvent ou ne peuvent pas prendre de décisions exécutoires susceptibles de recours pour excès de pouvoir."

(23) Accs. de 6 agosto de 1934 e 8 maio de 1936.

mônio nacional, tornar-se-iam funcionários públicos.

Temos, para nós, que o Poder Legislativo quiz, apenas, definir a estrutura da nova empresa do Governo, prevendo, desde logo, aliás com muita sabedoria, a situação que passariam a ter os seus atuais funcionários.

Nenhum interesse existe, para o Estado, de considerar funcionários públicos os empregados dessas organizações autônomas, que realizam determinados serviços públicos. A natureza desses serviços, que se revestem de caráter bancário, industrial, comercial, exige uma grande quantidade de funcionários técnicos, que melhor se equiparam aos empregados de empresas particulares.

O serviço público tem mais estabilidade, maior constância, no seu funcionamento. Restringe-se a uma categoria relativamente pequena de funções. Na maioria dos casos, pode-se suprir de uma burocracia uniforme que não exige grande especialização.

Os entes autárquicos, pelo contrário, constituem verdadeira deformação da estrutura geral do aparelho do Estado, por motivos de ordem técnica e econômica que levaram o Poder Público a absorver as instituições muitas vezes de caráter privado.

Nada impõe a que se tenha sempre como funcionários públicos os empregados dessas entidades. Pelo menos, nenhuma exigência constitucional pode nos levar a esta conclusão, nem mesmo a lei que organiza a sua maioria. A lei ordinária deve, em cada caso, determinar a natureza desses funcionários, as suas funções e garantias, bem como a forma de provimento dos cargos.

Pode a lei considerá-los funcionários públicos como negar-lhes essa qualidade. E' uma questão apenas de orientação.

De tudo se conclue, conforme fizemos ver a princípio, que existe uma gradação entre as diversas formas de exercício da função pública, desde o funcionário até o particular sem especial relação de dependência com o Estado.

Essa gradação compreende os encargos gerais e obrigatórios, os empregados permanentes excluídos do quadro pela lei, as funções honorárias, certas profissões liberais consideradas como função pública, certas funções decorrentes do exercício de profissões inteiramente estranhas à administração etc.

Em outra oportunidade voltaremos a êsse estudo, concretizando a investigação doutrinária aqui realizada. A função jurisdicional, os empregos de justiça serão especialmente objeto de exame mais detalhado.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS

Parecer do Procurador Geral, Dr. Leopoldo Cunha Mello

As Caixas Econômicas Federais são autarquias administrativas e os seus empregados são equiparados aos funcionários públicos

A ESPÉCIE

Aposentadoria de Glicério da Costa Rodrigues, servente da Delegacia Fiscal do Maranhão. Sofrendo de tuberculose pulmonar, laudo de fls. 7, n.º 281, foi declarado inválido para o serviço público.

Foi decretada a aposentadoria na vigência da

Constituição de 1934 e com fundamento no seu art. 170, n.º 6, segunda parte.

O requerente serviu durante 6 anos, 11 meses e 22 dias, como servente da "Caixa Econômica anexa à Delegacia Fiscal do Maranhão". Não lhe foi computado êsse longo período de serviço.

Assim entendeu fazer o Tesouro alegando: "*ser jurisprudência do Tribunal de Contas que o tempo de serviço prestado pelos funcionários nas "Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais nos Estados", não é computável para o efeito de aposentadoria em cargo federal*".

(Vide fls. 43 verso).

PARECER

Nomeado pelo Delegado Fiscal do Maranhão, o requerente serviu durante 6 anos, 11 meses e 22 dias como servente da "Caixa Econômica anexa à Delegacia Fiscal" daquele Estado.

Prestou o requerente, durante esse período, serviço público federal?

Tendo, na inatividade, direito a vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, deve esse período ser estimado para aquele efeito?

Eis as questões a discutir e examinar, as premissas a estabelecer para a conclusão do nosso parecer.

O assunto tem sido muito versado ultimamente.

Respondem às duas teses, pela afirmativa, uma copiosa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os eminentes professores Clovis Bevilacqua e Waldemar Ferreira, (*parecer vencido na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados*), Paulo Martins, (*Caixas Econômicas do Brasil*, fls. 113), De Plácido e Silva (*"As Caixas Econômicas Federais"*, fls. 117 *usque* 153), Themistocles Cavalcanti (*parecer publicado no "Jornal do Comércio"*, de 13 de Outubro de 1936), Gabriel Passos (*parecer publicado no "Jornal do Comércio"*, de 26 do mesmo ano), Adolfo Bergamini (*Entidades Autônomas ou Autárquicas*, fls. 43), José Miranda Valverde (*voto vencedor no Supremo Tribunal Eleitoral*, Boletim n.º 71, de 26 de Junho de 1935) e outros.

Manifestam-se pela negativa o Tribunal de Contas, adotando um voto do Ministro Rubem Rosa, a Comissão de Justiça da Câmara, Levi Carneiro, Ministros Pires Albuquerque e Pedro dos Santos, e outros.

No Supremo Tribunal, afirma vitorioso o Ministro Costa Manso:

"As Caixas Econômicas da União são estabelecimentos públicos federais, embora tenham patrimônio próprio e autonomia administrativa. Foram criadas pela União. As

suas operações e o seu funcionamento são disciplinados por leis e regulamentos dos poderes nomeados pelo Presidente da República. Os seus empregados têm direito à aposentadoria e ao montepio".

(Acórdão de 8 de maio de 1936).

O Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 1935, no processo de aposentadoria de *Antonio Manoel de Albuquerque*, do qual foi relator o Ministro Rubem Rosa, deixou de contar o tempo de 7 anos, 8 meses e 10 dias de exercício das funções de servente na "Caixa Econômica anexa à Delegacia Fiscal do Pará".

A descentralização dos serviços públicos é uma tendência vencedora no Estado Moderno.

No seu livro — "*Las Transformaciones del Derecho Publico*" — Léon Duguit assinala a evolução dessa prática em varios países, particularmente na França, onde os estabelecimentos públicos são incontestavelmente exemplos de descentralização por serviço. (Obra citada, fls. 175).

Ampliando os stores de suas atividades, o Estado moderno necessitou dar personalidade a alguns dos seus serviços, ao quais atribuiu direção e patrimônio próprio.

Mas, pelo fato de terem personalidade, isto é, autonomia de direção e patrimônio próprio, esses serviços, cuja organização e funcionamento continuaram regidos por lei, por um estatuto próprio emanado do Poder Legislativo, não perderam a feição de verdadeiros serviços públicos.

Sustentando essa tese, o Dr. Francisco de Campos, num dos seus pareceres, ocupando-se da conceituação jurídica do "Instituto do Café", depois de citar Duguit, Merke, Bernard Geny, Fleiner, Ugo Forti, Otto Mayer, Gaston Jèze, assim se manifesta:

"A personificação do serviço público não altera, porém, a natureza das cousas, ou não transfere do plano do interesse público para o plano do interesse privado os serviços ou bens destacados da administração central para constituírem um instituto, uma instituição ou um estabelecimento autônomo.

A personificação e a patrimonialização de um serviço público não têm por fim desnaturar a sua administração, transforman-

do-a de publica em privada; é apenas um método ou um processo de organização do serviço público, uma técnica mediante a qual, por motivos políticos, econômicos, sociais ou administrativos, de conveniência, de utilidade ou de oportunidade, o Estado destaca da massa da administração central certos interesses, um determinado patrimônio e uma porção da sua própria competência, atribuindo-os, com o fim de realizar de modo eficaz a sua função em uma outra esfera de sua finalidade política, econômica ou moral, a um ente dotado de órgãos próprios de deliberação e de ação.

A personificação não muda ou altera, porém, a natureza das funções, da competência ou dos serviços delegados ao ente autônomo.

Pela personificação de certos serviços públicos, o Estado não se demite das suas funções ou da sua competência, ou os serviços em questão, pelo fato de serem institucionalizados ou personificados, não cáem no domínio público ou no regime da liberdade de iniciativa, que é o que caracteriza o plano das atividades privadas; personificando-os, o Estado não teve em vista privá-los do seu caráter público, alienando-os do seu domínio, da esfera do seu poder, da sua competência ou do seu império.

A autarquia é uma forma específica da capacidade de direito público (Santi Romano — *Corso di Diritto Amministrativo*, vol. 2, ed. de 1932, pag. 80, n.º 5), ou em outras palavras, o ente autárquico age em lugar do Estado, no sentido de interesses revestidos de caráter público, a sua vontade valendo como vontade do Estado. (Ugo Forti — *Diritto Amministrativo*, Napoli, vol. 1, pags. 195 e seguintes).

(Pareceres, segunda série, fls. 205 usque 224).

As “Caixas Econômicas”, entre nós, pertencem à União, são por ela criadas, mantidas e exploradas como serviço público.

Podemos afirmar que as Caixas Econômicas Federais, criadas pela lei n.º 1.083, de 22 de agosto de 1860, são, no país, o mais remoto antepassado das entidades atualmente conhecidas como *autarquias administrativas*.

De 1860 até esta data, elas têm sido objeto de leis e regulamentos diversos, inspirados pela sua própria evolução.

A necessidade de dar-lhes uma organização de mais técnica, mais compatível com a realização de seus objetivos de previdência e assistência sociais, tem levado os Poderes Públicos a conceder-lhes uma maior autonomia, mas, continuando a administrá-las por meio de delegados seus.

E o Dec. n.º 24.036, de 26 de março de 1934, reorganizador dos serviços do Ministério da Fazenda, declara expressamente:

“O Ministério da Fazenda executa sua atividade por meio dos seus departamentos, repartições fiscais, compondo-se

e) das Caixas Econômicas, que sob a responsabilidade do Governo, recebem depósitos de qualquer importância, para aplicação em lei estabelecida”.

O Dec. n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, salientando a finalidade social e econômica das Caixas Econômicas Federais, declara que esta se realiza por meio de seus órgãos de administração autônoma,

“com a cooperação e assistência do Governo Federal”.

A intervenção do Governo na Caixa Econômica se exerce com a maior extensão, direta e indiretamente:

“nomeando os membros do seu Conselho Superior e Administrativo, fixando-lhes os vencimentos e atribuições, estabelecendo as condições gerais de provimento dos cargos, demissão, etc. tudo feito por meio de leis e regulamentos dêle emanados”.

A leitura desse decreto, de preferência dos seus artigos 2.º, 4.º, 7.º, 14, 18, parag. único, 21, parag. 2, 23, parag. 1, 31, letra e, 76 e outros, convence à saciedade que as “Caixas Econômicas Federais”, que, em todas as etapas de sua exis-

tência sempre tiveram a sua organização e funcionamento regulados pelo Governo, são estabelecimentos públicos, embora com patrimônio e autonomia administrativa.

Si as Caixas Econômicas Federais fôsem pessoas de direito privado, o Poder Público nelas não interviria da forma porque o faz.

E' verdade que o Estado também interfere na vida das pessoas jurídicas de direito privado, mas, simplesmente praticando atos de polícia, sem controlar de qualquer maneira a sua direção e patrimônio.

Na lei e na doutrina, afirma Rafael Bielsa, as pessoas de direito público e as de direito privado têm conceitos distintos.

"En una persona juridica civil seria absurda la intervencion del Estado en punto a su administracion y fiscalisacion financiera patrimonial.

Equivaleria a erigirse en tutor oficioso de un particular".

Na personalidade conferida aos serviços públicos, descentralizados, as chamadas *autarquias administrativas*, a ação do Estado é da maior amplitude.

Na Argentina, ultimamente, foi assunto discutido com rara maestria o *regime, a organização e o desenvolvimento das entidades autárquicas nacionais*.

Provocou essa discussão, em que tomaram parte ilustres parlamentares e juristas daquele país, a *existência, na sua Câmara de Deputados, dum projeto de lei sobre a fiscalização das entidades autárquicas nacionais*.

Num dos seus artigos, publicados em "La Prensa", de Buenos Ayres, escreveu o Dr. Emilio Pellet Lastra:

".....
Entidades autarquicas, son llamadas genericamente con toda propiedad y acierto. Destacadas, como organos del Estado, de su entraña misma, al ser creadas por ley han adquirido fisonomia propia, personalidad moral, atribuciones juridicas, facultad para gobernarse dentro de ciertos limites, amplios poderes para administrar los fondos que recaudan o que son puestos a su disposicion.
.....
.....

Sin embargo, la emancipación de las entidades autárquicas nunca llega a ser completa ni convendria que lo fuera.

Se ha dado, sin duda, un seguro paso, en lo relacionado con la fiscalisacion financiera, con la fijacion parlamentaria de los presupuestos y si es de la incumbencia de esos organismos la facultad legal de manejar el patrimonio afectado a su gestión — lo que les da una personalidad moral y juridica definida, con la libre disposicion de bienes y fondos — *no debe olvidarse, por otra parte, que los dineros que ellas recaudan o les estan confiados, (é o caso das Caixas Econômicas, por cujos depositos é a Fazenda Federal responsável) provienen, en ultimo analisis, del pueblo y a él deben volver en definitiva, traducidos en servicios, subsidios, proteccion o estimulo*". (*La Prensa*, de 15 de fevereiro de 1938).

— —

Sobre a mesma tese, também pelas colunas do mesmo órgão da imprensa argentina, sustentou Rafael Bielsa, notavel professor da Faculdade de Direito de Buenos Ayres:

".....
Las entidades autarquicas, son "personas de derecho publico", que forman parte de la administracion publica (administracion descentralizada pero administracion publica siempre).

Consecuencia de esto es que ellas deben ser creadas "directamente" por ley y no por decreto del Poder Ejecutivo, a diferencia de las personas juridicas regidas por el derecho civil.

Las entidades autarquicas realizan "servicios publicos", sujetos a un regime administrativo que se extiende no solo a los propios funcionarios y empleados, *que son empleados publicos*

.....
(*La Prensa*, de 12 de Julho de 1937).

— —

No seu trabalho sobre "El Problema de la Descentralización Administrativa", ensina o professor Bielsa:

"En el actual "Estado de derecho", que organiza la proteccion integral de los dere-

chos esenciales e intereses sociales (bienestar general), la autonomía debe reducirse a los límites compatibles con la autoridad del Estado; ella debe ser puramente administrativa (autarquía), y, en lo posible, la designación de los administradores debe emanar del poder central, así realicen éstos una gestión especial de los intereses locales (autarquía territorial) o del servicio público o institucional (autarquía institucional), y ser responsables ante el Poder Central por las transgresiones que este poder o autoridad advierta en su contralor constante o que los administrados denuncien por un recurso, objetivo y amplio, en cumplimiento de la ley".

(Obra citada, fls. 108, edição de 1935).

Nos Estados fascistas ou fascistizados, nas próprias democracias liberais, a intervenção do Poder Público na regulamentação das atividades econômicas, como muito bem já frisou o Sr. Arthur Costa, ilustre Ministro da Fazenda, cada dia tem maior irradiação.

E, naqueles e nessas, a descentralização de serviços públicos por motivos de ordem política, econômica e técnica, vai sendo frequentemente praticada.

Não é lícito supor que, intervindo para regulamentar aquelas atividades em benefício coletivo, procure despir-se o Estado de seus poderes, retirando aos serviços que organizou com personalidade própria, a feição de serviços seus, de serviços públicos.

Atribuindo aos serviços descentralizados direção e patrimônio próprio, o Estado não os emancipa.

Continua a tê-los sob seu controle e tutela.

Manifestando-se sobre a *descentralização administrativa*, o grande professor mexicano Gabino Fraga Junior, depois de afirmar que, em alguns casos, ela satisfaz melhor às idéias democráticas, assim se expressa:

.....
Los servicios que con ese objeto se organizan conviene deprenderlos de la administración central, tanto para ponerlos en manos de individuos con preparación técnica que garantizan su eficaz funcionamiento, como para evitar un crecimiento

anormal del Poder del Estado, del que siempre se sienten celosos los particulares. La forma de conseguir ese propósito es dar independencia al servicio y constituirle un patrimonio que sirva de base a su autonomía. *Pero al mismo tiempo, como se trata de la realización de atribuciones del Estado, éste no puede prescindir del ejercicio de ciertas facultades respecto de la organización que se establece.*

E, a seguir, dizendo sobre os funcionários que servem nos serviços públicos autárquicos, doutrina o jurista mexicano:

.....
En todo caso, el personal que integra el establecimiento tiene los caracteres generales que corresponden al personal que presta sus servicios en la administración central del Estado.

La relación de servicio es una relación legal y sólo excepcionalmente tiene el carácter de contractual".

(*Derecho Administrativo*, 1934, fls. 236, 240, n.º 167).

— — —
O Dr. Tito Prates, autor duma notável monografia sobre "Autarquias Administrativas", não discrepa do conceito que sobre as mesmas emitem Emilio Lastra, Rafael Bielsa, Gabino Fraga e outros juristas estrangeiros:

.....
A autarquia não é uma simples colaboração de particulares; é a própria administração em função: serviço especial personalizado.

.....
As autarquias administrativas são, pois, pessoas de direito público".

(Trabalho citado, fls. 72 e 73).

— — —
Como concessão do Estado, que lhe confere a personalidade, dando-lhe direção e patrimônio próprio, a autarquia não se pode confundir com as pessoas de direito privado cuja criação se origina da vontade, da iniciativa particular.

O Dr. Plácido e Silva, num interessante livro sobre "*As Caixas Econômicas Federais*", demonstrando vasta erudição, estuda o conceito jurídico das *autarquias administrativas*. E resume as suas considerações, amparadas na nossa legislação sô-

bre o assunto, na doutrina de diversos juristas estrangeiros e pátrios e na jurisprudência dos nossos tribunais, nestes termos:

"Ante as precisas noções hoje tidas sobre autarquias administrativas, entre as quais já se integraram as *"Caixas Econômicas Federais"*, como autarquias de patrimônio e renda próprias, e consideradas estas como pessoas de direito público, na mesma compreensão em que se têm as *Autarquias Administrativas Territoriais*, em que se classificam os Estados Federados e os Municípios, (temos as maiores reservas sobre o simile, que reputamos muito exagerado por todos os aspectos) jamais se poderá persistir na dúvida de que não sejam elas departamentos da Administração Pública.

E não importa que, para desempenho de suas funções, desempenhem atos regulamentados pelo direito privado.

Para o funcionamento de um serviço público, não é imprescindível que os agentes empreguem o processo de direito público. Podem preferir o processo de direito privado, a exemplo dos contratos de locação de direito civil.

No desempenho das atribuições outorgadas, receber depósitos, fazer empréstimos, pouco importa, assim, que se utilizem as *"Caixas Econômicas Federais"*, dos mesmos processos, de ordem privada, adotados pelos Bancos e Casas Bancárias, desde que suas funções foram traçadas pelo Poder Público e são por ele assistidas, é visível sua feição autárquica e, consequentemente, de *pessoa de direito público*".

(Livro citado, fls. 130 usque 152).

Não pensa doutra maneira o Dr. Paulo Martins que, em seu trabalho sobre *"Caixas Econômicas do Brasil"*, no capítulo sobre *"Funcionários Públicos"*, afirma:

"O regulamento de 1915 adotou em relação aos seus empregados (das Caixas Econômicas), as regras gerais prescritas para os funcionários federais.

Fez bem porque, de fato, a legislação deve ser a mesma, reconhecido que são eles funcionários públicos, com as mesmas garan-

tias concedidas aos demais, pertencentes às diversas repartições federais da União.

Assim, aceita sem discrepância a condição de funcionário público para os empregados das *"Caixas Econômicas"*, verifica-se que o regulamento de 1915 atualizou, para eles, a legislação federal, que estiver em vigor".

"Monografia citada, 1926, fls. 113).

O ilustre Dr. Benedito Costa, Procurador Geral da Fazenda, num dos seus magníficos pareceres, também já opinou:

"Basta conhecer-se a sua origem, o modo como se operou a sua criação, para desde logo se convencer que a *"Caixa Econômica"* não é um órgão da administração central do Estado, nem um estabelecimento de utilidade pública, mas, um estabelecimento público.

O Dec. n.º 24.427, de 19 de Junho de 1934, que deu novo regulamento às *"Caixas Econômicas"*, declara que elas são instituições de utilidade pública, e, em consequência, gozam de todos os privilégios e imunidades inerentes a essa condição. O que se quiz significar com aquela expressão foi, evidentemente, que as *"Caixas Econômicas"* são *institutos ou estabelecimentos públicos*". (Apud Placido e Silva, obra citada, fls. 162).

Num parecer bem argumentado e enriquecido por grande erudição e pelo exame de diversas legislações estrangeiras, o Dr. Temístocles Cavalcanti, dizendo sobre o conceito jurídico das *"Caixas Econômicas"*, situou-as como pessoa de direito público e concluiu por classificá-las como *estabelecimentos públicos*.

São dêsse parecer as seguintes considerações, das mais interessantes e convincentes da tese por ele defendida:

As *"Caixas Econômicas"* foram criadas pelo Estado, por ele regulamentadas, vivendo sob um regime e debaixo de uma estrutura jurídica organizada pelo próprio Estado.

E' este, aliás, o *regime comum a todos os países*, onde variam apenas os limites da intervenção do Estado nas Caixas, intervenção que vai desde a sua absorção completa até à simples garantia de um fundo de reserva para o movimento das Caixas.

Depois do exame da orientação seguida por diversos países, afirma o ilustre órgão do Ministério Público Federal:

".....

Ha, portanto, uma tendência geral em ligar mais intimamente ao Estado tais estabelecimentos, mesmo porque, retirando toda a idéia de lucro e benefício de seus instituidores, maiores e melhores garantias fornecerão àqueles que com eles mantêm transações e neles depositam as suas economias.

O exemplo da Inglaterra, bem salienta Berthelemy, merece ser aqui referido.

E, continuando a digressão erudita, termina:

A tutela do Estado nas Caixas Econômicas se exerce principalmente na composição e na organização dos órgãos e na nomeação dos seus agentes.

.....

A sua autonomia importa na representação própria, na possibilidade de preencher as suas finalidades, pelos seus órgãos, dentro dos limites dos seus estatutos e regulamentos, etc.

Não exclue, entretanto, a tutela, a intervenção do Estado, que pode, por iniciativa e autoridade própria, até modificar os seus estatutos e tirar-lhe a autonomia.

Esta se exerce, assim, por delegação da vontade do Estado, a quem compete organizar os seus serviços dentro dos moldes mais eficientes para conseguir os seus objetivos.

.....

As Caixas Econômicas são estabelecimentos públicos, embora tenham patrimônio e autonomia administrativa; logo, os seus

funcionários não podem deixar de ser funcionários públicos".

(*Jornal do Comércio*, de 13 de outubro de 1936).

—

Num parecer emitido sobre o conflito de jurisdição n.º 1.556, o Dr. Gabriel Passos, digno Procurador Geral da República, assim se externou:

".....

Si é verdade que, variando de país em país os requisitos para a criação de entidades autônomas de direito público, segundo as respectivas e peculiares necessidades, não menos certo é, todavia, que na lei é que encontram elas fonte e origem.

Entre nós, segundo já alhures observámos, o que distingue essas pessoas jurídicas públicas das de direito privado, desde que a lei define e regula o nascimento de umas e outras, é a *iniciativa de sua criação*.

Quando for a União, ou o Estado, ou o Município, que tenha a iniciativa de criar tais entidades, serão elas pessoas jurídicas públicas; quando essa iniciativa couber a particulares, serão elas entidades de direito privado.

.....

Ora, em face da lei, a doutrina, assim como a jurisprudência do magno tribunal, já reconheceram a Caixa Econômica como entidade de direito público.

(*Jornal do Comércio*, 21 de outubro de 1936).

—

Na nossa extinta Câmara dos Deputados, foi, ultimamente, apresentado um projeto de organização das *Caixas Econômicas*.

Despertou esse projeto grande interesse na "Comissão de Constituição e Justiça", daquela casa do nosso Parlamento.

Discutiram-no com proficiência os deputados Waldemar Ferreira, Levi Carneiro, Rego Barros e Adolfo Celso.

Foi seu relator o ilustre professor deputado Waldemar Ferreira, de cujo voto vencido destacamos a seguinte conclusão com a qual estamos de inteiro acôrdo:

.....

De qualquer modo por que se examine o problema, ha a considerar que a persona-

lidade jurídica emprestada, de tal sorte, aos serviços públicos descentralizados, aos estabelecimentos públicos — considerem-se entes coletivos no sentir de uns, reputeem-se entidades autárquicas no pensar de outros, digam-se autarquias administrativas, de acôrdo com a nomenclatura mais generalizada — não tem a mesma amplitude da personalidade jurídica atribuída às associações, às sociedades e às fundações.

E' uma personalidade jurídica restrita, ou, melhor, uma capacidade jurídica limitada a certos atos e contratos e, *em todos os casos e sempre*, tutelada pelo Estado.

Não são, pois, as autarquias administrativas — e a este respeito não paira a mínima dúvida — pessoas jurídicas de direito privado.

.....
IV) As "Caixas Econômicas Federais" são estabelecimentos públicos, ou sejam *serviços públicos* descentralizados, dotados de autonomia administrativa, ou autarquias administrativas, que podem classificar-se, *em direito constituendo* (e, diremos nós, no nosso *direito constituído*), como pessoas jurídicas de direito público.

V) Que os seus funcionários, como, de resto, já o decidiu a Côrte Suprema, são funcionários públicos.

(Vide Parecer publicado no *Diário do Poder Legislativo*, de 1 de janeiro de 1937, e *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, abril de 1937, vol. 33, fascículo I, 227 e 229).

Os deputados Levi Carneiro e Adolfo Celso, em votos em separado, embora entendendo que as "Caixas Econômicas Federais" são *entidades autárquicas*, pessoas jurídicas de Direito Público, divergiram, porém, quanto à classificação por êle dada aos seus funcionários.

A Constituição Federal de 1934, art. 170, n.º 1, disse o Sr. Levi Carneiro, "ampliou bastante o conceito de funcionário público; mesmo, porém, nêsse termo amplo, não se incluem os funcionários das "Caixas Econômicas".

Entretanto, aproximando-se ainda mais das conclusões do parecer do seu colega Waldemar Ferreira, o eminente representante fluminense ainda fez uma concessão, pois, confessou que:

"Pela própria índole das "Caixas Econômicas Federais", pela conexão em que estas se acham com o Estado — os seus empregados podem ser, pela lei ordinária, assemelhados ou equiparados aos funcionários públicos".

E para apoiar essa sua concessão, invocou uma sentença do juiz Ribas Carneiro, considerando os funcionários das "Caixas Econômicas Federais" *assemelhados aos funcionários públicos*. (Vide *Diário do Poder Legislativo*, de 1 de janeiro de 1937).

Ora, aquilo que o Sr. Levi Carneiro entende que pode ser feito em leis ordinárias, isto é, a equiparação dos empregados das "Caixas Econômicas Federais" aos funcionários públicos, nós pensamos que já está feito e existe em todas as leis e regulamentos acêrca dessas entidades, de 1860 até agora. (Vide Decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, art. 1).

Já vai longo e fastidioso o nosso parecer.

Consideramos as "Caixas Econômicas Federais" autarquias administrativas e os seus empregados, de acôrdo com a nossa atual legislação, a doutrina e a jurisprudência que invocamos, equiparados aos funcionários públicos.

Assim pensando, estamos em boa companhia.

— — —
Mesmo, porém, que não adotássemos, a respeito das "Caixas Econômicas Federais" e dos seus funcionários, as conclusões a que chegámos, de fôrma tão generalizada, ainda assim, no caso concreto, acêrca do requerente da aposentadoria, outra opinião não podemos ter.

Ha uma circunstância especial, para nós de decisiva influência na discordância em que estamos do ato do Tesouro negando ao mesmo requerente a contagem do tempo em que êle foi servente da "Caixa Econômica anexa à Delegacia Fiscal do Maranhão".

O Regulamento das "Caixas Econômicas Federais", baixado em 1915 — Dec. n.º 11.820, de 15 de dezembro daquele ano — em seu artigo 3.º, dividiu-as em dois grupos:

"as autônomas e as anexas às Delegacias Fiscais".

Não alterou o Decreto de 1915, substancialmente, a situação estabelecida em 1887.

Regulamentou-a melhor.

Já frisámos que o Regulamento de 1915 mandou observar, em relação aos empregados das "Caixas Econômicas Federais", as regras prescritas para os funcionários federais (Vide Dec. 11.820, de 15 de dezembro de 1915 e Lei n.º 5.924, de 5 de janeiro de 1916).

Em matéria de licença, foi mandado observar o que existia referente aos empregados fiscais.

A divisão das "Caixas Econômicas Federais" em autônomas e anexas às Delegacias Fiscais, a que o Sr. Placido e Silva não atribue a menor importância, teve em vista o desenvolvimento e o valor das operações de cada uma delas.

As Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais, como a do Maranhão, onde serviu o requerente, são verdadeiras repartições públicas.

O Dr. Achilles Bevilaqua, que honra pela sua inteligência e saber as funções de consultor jurídico da "Caixa Econômica", nesta cidade, embora sustentando, num trabalho forense, tese contrária à nossa, todavia, reconheceu:

".....
Era esta, em suma, a situação anterior ao vigente decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934:

Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais, *constituindo repartições públicas, realmente confundidas com a personalidade da União e Caixas Econômicas autônomas com patrimônio próprio e personalidade*".
(*Revista Econômica e Previdência*, janeiro de 1937, n.º 7, ano 1º).

E, como *ultima verba e ultima ratio*:

"No caso do requerente, além do local onde ele serviu — uma verdadeira repartição pública — uma outra circunstância ocorre, não menos apre-

ciável para a contagem do tempo que lhe foi negado pelo Tesouro.

O requerente foi nomeado servente da "Caixa Econômica anexa à Delegacia Fiscal do Maranhão", pelo respectivo Delegado Fiscal. — Vide certidão de fls. 12.

Não só, pois, pelo local onde prestou serviços durante o período que não lhe foi contado, mas, principalmente, pela origem da investidura, pela autoridade que o nomeou, sob cujas ordens diretas serviu, autoridade que o nomeou e podia demiti-lo, o requerente, naquele período, prestou *serviço público*.

Pela origem da investidura ou nomeação se deve, num critério dos mais aconselháveis, aferir da natureza das funções do nomeado.

E no seu caso, não só pela autoridade que o nomeou, sob cujas ordens ele serviu, mas também pelo local onde, quando e como serviu, o requerente exerceu função pública, prestou serviço público.

Isto posto, pedindo escusas ao Tribunal pelas deficiências deste parecer, de preferência pelos dois argumentos últimos, isto é, — o local onde serviu o requerente e a origem da sua investidura, concluimos pela recusa do registro da concessão por ter sido dada em importância inferior à devida.

Deve ser contado ao requerente o tempo de serviço prestado na "Caixa Econômica anexa à Delegacia Fiscal do Maranhão".

Rio, 12 de maio de 1938.

Leopoldo Cunha Mello.

* * *

O parecer foi unanimemente aprovado pelo Tribunal de Contas em sua sessão de 20 de maio de 1938.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

PARECER

Caixas Econômicas; sua natureza — Descentralização administrativa; órgãos autônomos; autarquias; doutrinas diversas — Fundações de direito privado e de direito público — Jurisprudência — Interêsse da União — Assistência; conceito doutrinário — Jurisprudência — Competência federal.

A Caixa Econômica do Rio de Janeiro propôs contra a Associação Geral de Auxílios Mútuos da Estrada de Ferro Central do Brasil uma ação de execução de penhor no Juízo Local desta capital, pelos fundamentos constantes de sua petição inicial. Seguiu o feito o seu curso e já havia a Caixa Econômica obtido decisão favorável da Egrégia Corte de Apelação, quando foi suscitada pela Associação a preliminar da incompetência do Juízo, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, atendendo a que a Caixa Econômica é uma entidade integrada entre os órgãos da administração federal.

Houve por bem, então, o venerando acórdão de fls. 271 e seguintes, da lavra do eminente Desembargador Souza Gomes, julgar procedente a preliminar e ordenar a remessa dos autos a este Juízo, que mandou esta Procuradoria opinar.

Posição singular a desta Procuradoria, neste feito. Tornada assistente da autora, cujos interesses juntamente com os da União, aqui defende, de pleno acôrdo com a tese jurídica que envolve o mérito da questão, ousa, no entretanto, por isto mesmo que solidária e assistente da autora, dela divergir na preliminar suscitada sobre competência de Juízo.

Discute-se efetivamente, desde logo, qual o juízo competente para nele se processar e julgar a presente demanda, si o local, do Distrito Federal, si o federal.

A competência federal está fixada no texto constitucional, compreende aqueles casos, e só-

mente aqueles casos, ali determinados insuscetíveis de modificações pela lei ou pela jurisprudência. A competência federal naqueles casos em que a União é interessada só compreende as questões em que esta for autora, ré, assistente ou oponente. Daí a consequência. Deverá a União funcionar neste feito? O interêsse que porventura a União tenha nesta causa será de molde a justificar a sua intervenção? A sua assistência será necessária ou apenas eventual, dependendo de circunstâncias particulares, da relação jurídica em causa, ou será proveniente da própria *natureza das partes*?

Como se vê são múltiplos e difíceis problemas a serem resolvidos.

A intervenção nestes autos não poderia decorrer da natureza do negócio jurídico, mas das partes em litígio. Impõe-se, por isso mesmo, indagar qual a natureza jurídica da autora, Caixa Econômica do Rio de Janeiro, perante o Estado.

Será uma fundação, como pretendem alguns, será um estabelecimento de utilidade pública? Será uma repartição do Estado? Será um órgão de administração autônoma? Uma autarquia integrada no aparelho do Estado?

São as questões que vamos em seguida examinar para inteiro esclarecimento da matéria.

I — As Caixas Econômicas são instituições destinadas a receber em depósito as economias populares para incentivar os hábitos de economia e empregá-la em benefício do próprio povo (nas *Inst. de Dir. Adm. Br.* pg. 672).

Foram criadas no Brasil pela lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, mais tarde alterada por numerosas disposições legais (n. 1507, de 26 de setembro de 1867, art. 36 § 1; n. 4715, de 8 de abril de 1877; n. 5592, de 17 de abril de 1879; n. 3313, de 16 de outubro de 1886; dec. 9838, de 2 de abril de 1887; n. 1168, de 17 de dezembro de 1892; n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915 e dec. 24.427, de 19 de junho de 1934).

As Caixas Econômicas foram criadas pelo Estado, por ele regulamentadas, vivendo sob um regime e debaixo de uma estrutura jurídica organizada pelo próprio Estado. É este, aliás, o regime comum a todos os países, onde variam apenas os limites da intervenção do Estado, nas Caixas, intervenção que vai desde a sua absorção completa até a simples garantia de um fundo de reserva para o movimento das Caixas.

Ha, no entanto, uma tendência manifesta pela maior intervenção do Estado. Neste setor, como na maioria dos que interessam à previdência, as tentativas para a libertação das caixas aqui feitas, como o projeto de Leopoldo de Bulhões em 1903, apresentado ao Senado, como aquelas feitas notadamente na França em 1895 — não tiveram êxito. (Vêr Ch. Gide — *Cours d'économie politique* — pg. 884). É bem verdade que neste último país existem caixas privadas, mas que constituem apenas estabelecimentos de utilidade pública e que, portanto, não interessam ao caso (Vêr Roland — *Précis de Dr. Adm.* n. 35).

Na Itália, o exemplo ainda é mais frisante; naquele país, a jurisprudência constante da Corte de Cassação tem considerado as *Casse di risparmio* como pessoa de direito público (Ver Cass. Sez. un 17 Gennaio — 1925 — *Cassa risp.* di Muro Lucano — Rapiza — Giur. Ital. 1.1.430 *Consiglio di Stato* — Sezione — 6 Aprile — 1934-n. 453 — Crema — c. *Cassa risparmio di Mirandola* — in *Revista di Diritto Pubblico* — 1934 — pg. 493. *Consiglio di Stato* — sezione — 16 Novembro — 1934 — n. 583 — Gamborana — e *Cassa di risparmio di Parma* — *Revista di Diritto Pubblico* — 1935, pg. 3 — Cassazione — Sezione civile — 4 Aprile, 1935 — n. 1255 — *Rivista di Diritto Pubblico* — 1935, pg. 393).

“Le casse di risparmio costituiscono delle pubbliche istituzioni soggette a regole particolari di funzionamento, le quali stabiliscono le condizioni di validità delle loro deliberazioni, e conseguentemente delle loro obbligazioni eventuali”.

E assim também tem entendido a jurisprudência daquele país porque “Desde a lei de 1888 não se podem constituir sinão depois de publicado o decreto que fixa as suas atribuições e aprova os seus estatutos e porque ficam sujeitas à vigilância da administração central”. (Ver Prof. Alfredo Cioffi — *Caratteri distintivi degli enti pubblici minori* — in *Revista di Diritto Pubblico* — 1932, pg. 336).

Ha, portanto, uma tendência geral em ligar mais intimamente ao Estado tais estabelecimentos, mesmo porque, retirando toda a idéia de lucro e benefício de seus instituidores, maiores e melhores garantias oferecerão àqueles que com ela mantêm transações e ali depositam as suas economias. O exemplo da Inglaterra, bem salienta Berthelemy, merece ser aqui referido (*Traité élémentaire de Droit Administratif*, pg. 845).

II — Fixadas essas tendências gerais, examinemos o assunto perante a nossa legislação.

Depois do seu período inicial, a que já acima nos referimos, tomaram as caixas econômicas feição mais peculiar, com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915. Ali se declara no art. 1º:

“As caixas econômicas da União funcionam na República, sob a garantia do Governo Federal, que responderá pela restituição das quantias nelas depositadas, na conformidade das leis da sua instituição”.

Reza, por sua vez, o art. 1º do decreto n.º 24.627, de 19 de junho de 1934:

“As caixas econômicas federais destinam-se a receber em depósito, sob responsabilidade do Governo Federal, e em todo o território brasileiro, as economias populares e reserva de capitais, para os movimentar, incentivar os hábitos de poupança e, ao mesmo tempo, desenvolver e facilitar a circulação da riqueza, tudo nos termos desse regulamento”.

O art. 14, salientando a finalidade social e econômica das caixas, acentua que esta se realiza por meio de seus órgãos de administração autônoma “com a cooperação e assistência do Governo Federal”.

Para isto intervém o Governo direta e indiretamente nas Caixas — nomeando os membros do seu Conselho Superior e administrativo — fixando-lhes os vencimentos e atribuições — indicando o seu presidente e presidindo, por intermédio do próprio Ministro da Fazenda (art. 18), as suas reuniões congressionais — aprovando o regimento interno do Conselho Superior.

As condições gerais de provimento dos cargos, demissão, etc., estão previstas nos regulamentos expedidos pelo Governo Federal.

Por conseguinte, a autonomia das Caixas Econômicas é limitada aos seus negócios internos, privados; mas a sua administração, ainda naquilo que tem de mais peculiar, se realiza por meio de delegados do Governo Federal, e sob a sua assistência e cooperação.

Vivem as caixas econômicas sob o regime da tutela do Governo Federal, e mesmo a sua vida interna, naquilo que possa ter de mais caracteristicamente autônomo, é controlada pelo Governo Federal, *que pode modificar a sua estrutura*.

O art. 1.º do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, que reorganizou os serviços da Fazenda, declara expressamente que o Ministério da Fazenda "executa sua atividade funcional por meio dos seus departamentos, repartições e estações fiscais, compondo-se:

b) *das Caixas Econômicas*, que sob a responsabilidade do Governo, recebem depósito de qualquer importância, para aplicação em lei estabelecida".

III — Argumenta-se contra a situação da Caixa como entidade pública, com as seguintes alegações:

a) que não é repartição pública;

b) que é uma fundação ou estabelecimento de utilidade pública.

Mostraremos a improcedência dos argumentos e como deve se colocar aquela entidade no nosso regime administrativo.

Não existe uma forma rígida dentro da qual se possa enquadrar determinado estabelecimento entre as repartições públicas, e nem todos os estabelecimentos do Estado são necessariamente repartições públicas.

Na execução dos seus serviços o Estado dispõe de órgãos e repartições por meio dos quais satisfaz a sua finalidade. Aquelas repartições integradas naquele aparelho complexo, cuja zona de influência é cada vez maior, devem ser tidas como estabelecimentos do Estado. A sua estrutura varia, de acordo com a sua natureza e finalidade.

A necessidade de dar organização mais técnica do que puramente burocrática vem, entretanto, obrigando o Estado a constituir, dentro de sua estrutura, órgãos de administração autônoma, dirigidos por prepostos do Estado, mas com relativa autonomia, especialmente no que diz com o seu sistema de contabilidade, com o aproveitamento de suas próprias rendas e uma orientação técnica própria.

Estas organizações se impõem por motivos de ordem técnico-administrativa e pela necessidade de uma descentralização maior de certos serviços.

Procura-se, às vezes, aproximar o nosso regime administrativo do francês, citando, na esfera que estamos estudando, a distinção entre os estabele-

cimentos públicos e os estabelecimentos de utilidade pública, os primeiros integrados no Estado, mas com autonomia orçamentária e de contabilidade, com patrimônio e direitos próprios, os segundos constituindo associações privadas que em nenhuma dependência se encontram do Estado, além de uma leve tutela imposta pelo reconhecimento da utilidade pública de seus serviços. (Waline, *Manuel élémentaire de Droit Administratif*, pag. 265 e segs.)

Nada mais falso.

Os chamados *établissements d'utilité publique*, do direito francês, nenhum similar encontram em nosso direito. São uma peculiaridade das instituições daquele país, que se constitui singularmente dentro do regime administrativo francês, com uma situação intermediária que Ugo Forti denomina de "terzo sesso", porque se coloca em posição intermediária entre as duas categorias fundamentais de pessoas jurídicas — públicas e privadas.

Os *établissements publics* é que se poderiam equiparar a certas entidades autônomas existentes entre nós, dadas as afinidades que entre ambas existem, inclusive a autonomia administrativa e pela situação de dependência com o Estado, constituindo verdadeiro serviço público (Ver Roger Bonnard — *Précis de Dr. Administratif*, pag. 537 e seguintes).

IV — A objeção mais vigorosa é a que nega o caráter de direito público às Caixas Econômicas. Nada mais improcedente.

O que caracteriza a instituição de direito público é a sua natureza e finalidade, especialmente integrada dentro do organismo do Estado.

Pouco importa a sua relativa subordinação ao Estado; a medida dessa relação não influe diretamente sobre a sua natureza, antes a sua relativa autonomia a caracteriza como forma peculiar a determinados órgãos da administração do Estado.

Como ensino Raneletti (*Ist. di Diritto Pubblico*, pg. 488), a instituição da autarquia se concretiza em uma determinada hierarquia administrativa, de uma administração pública distinta e separada.

Evidentemente que a sua incorporação ao sistema administrativo do Estado importa em uma subordinação maior ou uma integração mais completa, absorvidas como se acham pelo Estado como uma imposição de sua própria finalidade.

Seria evidente temeridade pretender fixar em forma dogmática a verdadeira expressão dessas

entidades, de criação recente e de estrutura ainda vacilante em nosso direito.

Mesmo na Itália, onde esses estudos têm prendido a atenção dos maiores mestres do direito, as opiniões são as mais divergentes, principalmente no fixar os sinais comuns a todas essas entidades. Vejam-se ali as opiniões contraditórias dos maiores escritores modernos e, para só citar os mais autorizados — Ugo Forti — *Gli enti parastatali* — in *Rivista di Diritto Pubblico* — 1934, pg. 245 — Mauro — *Sul concetto di enti parastatali*, idem 1928, pg. 206 — Prof. A. Cioffi — *Caratteri distintivi degli enti parastatali nel diritto positivo italiano*, idem, 1935, pg. 537 — Raneletti — *Ist. de Dir. Pubb.*, pg. 29 — Santi Romano — *Gl'interessi degli enti autarchici* — in *Studii in onore di Raneletti* — 1931, pg. 440 — Cameo — *Commentario* — bem como trabalhos de Lessona, de Vales, Vitta e outros esparsos pelas diversas revistas.

Pois bem, a conclusão que podemos tirar desses estudos é que não conseguiram fixar os traços característicos dessas entidades parastatais, com existência paralela à do Estado.

Todos, porém, estão de acôrdo quanto à sua natureza autônoma, ao contrôle que sobre elas o Estado exerce e à finalidade de direito público comum a todas. O que falta fixar, porque relativa e variável, é a medida dessa autonomia.

Seria temeridade pretender realizar essa tarefa em um regime muito menos orgânico.

Deve-se porém, desde logo, caracterizar a natureza das relações entre o Estado e suas entidades, e o grau de subordinação em que se encontram.

Deve-se reconhecer que a simples vigilância não basta para integrar essas entidades no organismo do Estado, e é preciso que essas relações sejam mais íntimas, embora não cheguem ao extremo da subordinação hierárquica.

Não basta, efetivamente, a simples vigilância do Estado para caracterizá-las. Vigilância o Estado exerce sobre um grande número de instituições privadas, que servem ao público, afim de que sua atividade não venha lesar a coletividade. E' menos uma forma de contrôle do que de polícia. Assim os bancos, associações de economia coletiva, casas de penhores etc., mas todas elas são especificamente associações de direito privado, as mais das vezes de fins econômicos.

Outra cousa, porém, é a tutela. Esta é o processo usado, na feliz expressão de Waline,

como um contra-peso, como um freio da descentralização: "*Le pouvoir central rend la main, mais garde les rênes et peut toujours s'en servir* (*Manuel élémentaire de Droit Administratif*, pg. 274).

A tutela se define principalmente na composição e na organização dos órgãos e na nomeação dos seus agentes.

O regime das universidades, com administração e patrimônio autônomos, mas com direção nomeada pelo Estado, constitui tipo característico de órgãos autônomos integrados no regime educacional do Estado.

Da mesma forma, os órgãos ordenadores e reguladores da economia do Estado, como o Departamento do Café, o Instituto do Açúcar e do Alcool, os institutos de previdência e as caixas de pensões e aposentadorias, organizados pelo Estado, com patrimônio próprio, mas dirigidos por pessoas nomeadas pelo próprio Estado.

O argumento da autonomia prova, assim, demais porque está na essência da própria definição da autarquia. Esta autonomia, quando concedida, como renúncia do próprio Estado em benefício da perfeita execução do serviço, é a demonstração mais segura da natureza de direito público do ente autônomo. (Ver Santino — *Il Comune*, pg. 572 — apud Solmi, *La Provincia*, pg. 50).

Ainda aqui, repetimos, é a estrutura e não a autonomia que serve para caracterizar a natureza da instituição.

É por isso que Santi Romano ainda ensina que a *autarquia* é uma forma específica das capacidades de direito público (Corso, pg. 86). E isto porque a capacidade de auto-administração está intimamente ligada ao Estado, a cujos interesses se acha presa.

Neste particular é que se distinguem tais entidades de suas congêneres de direito privado.

As autarquias realizam, portanto, um fim de interesse próprio que se confunde com o interesse público. Os benefícios que tiram de sua atividade não recaem sobre os seus sócios, porque não os têm, mas sobre a generalidade dos indivíduos que se queiram aproveitar de suas atividades — ou melhor, na expressão feliz de Raggi — são entes públicos que têm vontade própria mas cuja finalidade específica se confunde com a do próprio Estado.

Evidentemente que esta autonomia não exclue sequer, potencialmente, conflitos com o próprio Estado, sob cuja tutela vivem as entidades autônomas, tais conflitos decorrem mesmo das re-

lações que mantêm com o Estado e da solidariedade dêste na responsabilidade por certas e determinadas obrigações assumidas pelo ente autônomo (Ver Cino Vitta — *Dir. Am.* — I — pg. 124).

Não é preciso, assim, que a subordinação do ente autônomo seja completa para que se possa tê-lo como integrado no regime administrativo do Estado; isto viria retirar a autonomia que é de sua essência. Como ensina Ugo Forti, não se confunde o conceito de contróle de direito privado com o de direito público; aquele tem uma expressão política e não importa, como êste último, em uma relativa incapacidade da entidade menor (*In Primo Trattato de Orlando*, vol. II, pg. 681).

Ha uma razão política, imposta pelo interesse público e pelo regime administrativo vigente que exige a elevação de certas entidades à categoria de direito público (M. Boni, in *Tratt. de Orlando*, idem, pg. 650).

Os autores alemães não são menos categóricos no definir e colocar os órgãos autônomos dentro do quadro do Estado, afastando a principal obção que consiste em fixar o conceito da autonomia e a significação da subordinação hierárquica.

Como Ugo Forti, também o escritor austriaco Ad. Merke distingue nitidamente a subordinação hierárquica no regime de administração autônoma:

“Em logar do direito de dar ordens e instruções oferece a inspeção ou fiscalização pelos órgãos da administração do Estado. Mas, como a fiscalização proporciona menos influência do que a direção, as relações entre os cargos de administração autônoma e os titulares dessa inspeção são muito mais largas do que aquelas que se estabelecem entre os órgãos superiores e inferiores da administração.

A competência fiscalizadora não cria o mesmo grau de subordinação que a competência para dar ordens”.

Mostra também o autor como é da essência dessas instituições de direito público a independência financeira, a vida própria, e como é completa a sua autonomia dentro dos limites restritos de sua finalidade específica. (*Theoria General del Derecho Administrativo*, pg. 447).

Fritz Fleiner, estudando o regime administrativo da Alemanha onde se tem desenvolvido, com formas variadas, o regime descentralizado de certos serviços, principalmente os industriais e de beneficência, diz:

“No conjunto da organização da administração pública, os cargos de administração autônoma se caracterizam por dois traços: pela esfera de sua competência e pela submissão à vontade do Estado”.

É a lei que fixa a sua estrutura jurídica e o limite de sua autonomia, dentro de sua finalidade.

Por sua vez, o contróle se exerce no sentido da vigilância, para que o órgão autônomo possa atingir os seus fins e prover as suas necessidades. Não exclue essa intervenção entre outros, o direito de livre escolha de seus funcionários (*Les principes généraux du Dr. Adm. Allemand*, pg. 73).

Em uma obra premiada e publicada pela Câmara dos Representantes do seu país, assim se manifesta Alberto De Micheli, sobre a natureza e tutela dos entes autárquicos:

“La tutela administrativa diferencia a los organos descentralizados o autonomos de los organismos centralizados. Los primeros se encuentran sujetos a un simples contralor tutelar; sobre los segundos, en cambio, pesa el poder jerarchico de los organos superiores de la administracion. En la jerarquia, la subordinacion al superior es la regla; con la tutela, esta subordinacion pierde rigidez y da passo a una independencia de funciones mas o menos amplia.

Los organos centralizados, por estar sujetos a jerarquia, carecen de personalidad juridica; la capacidad y el poder de querer y de obrar, pertenece al organo jerarquico superior. Los organos descentralizados o autonomos, por el contrario, poseen una personalidad juridica perfectamente individualizada y gozan todos los derechos inherentes al libre desenvolvimiento de esa personalidad. Por tal circunstancia, aunque sujetos a cierto contralor del gobierno central, tienen una capacidad de ejercicio casi enteramente libre y pueden oponerse substantivamente a los organos superiores.” (Los entes autonomos, pg. 90 e seguintes).

Como se vê, é a natureza de tais entidades que as coloca em situação peculiar, situação imposta muita vez pela sua finalidade e a necessidade de uma organização autônoma. E' por isso que o mesmo De Micheli diz que a integração no organismo do Estado é que dá a estas entidades o caráter público, ainda que realizem atividades de natureza privada.

Daí se conclue que a autonomia e a personalidade próprias são da essência do regime des-

centralizado e dos órgãos autônomos de administração. Não se pode, portanto, procurar precisamente nesta personalidade, e na autonomia que está na essência desses órgãos, a demonstração da natureza privada destas entidades.

O que lhe caracteriza a subordinação é a origem, a sua criação e organização pelo Estado, a sua subordinação eminente do Estado, os laços de dependência mais ou menos largos existentes entre ambos.

Tratando do assunto, tivemos ocasião de escrever:

"Como demonstra Tito Prates da Fonseca, em uma excelente monografia, "autarquia nasce da concessão de sua personalidade jurídica pelo poder público — Estado federal ou Estado federado — que destaca de si mesmo, por assim dizer, de sua substância administrativa, um departamento, ou organiza um serviço a quem confere essa personalidade. As outras entidades, a que a lei civil confere personalidade, criam-se pela vontade de um ou mais indivíduos que, si intentam a realização de algum fim de ordem pública, e não privada, só o podem conseguir por uma concessão, por uma delegação, por um reconhecimento do poder público. E essa concessão, essa delegação, esse reconhecimento não constituem personalidade. A personalidade jurídica destas últimas entidades é um pressuposto".

A personalidade jurídica de que se revestem tais institutos decorre de sua autonomia financeira, e de serviço; nunca, porém, se lhes poderia atribuir o caráter estritamente de direito privado.

A sua autonomia importa na sua representação própria, na possibilidade de preencher as suas finalidades, pelos seus órgãos, dentro dos limites dos seus estatutos e regulamentos, etc.

Não exclue entretanto a tutela, a intervenção do Estado, que pode, por iniciativa e autoridade próprias, até modificar os seus estatutos e tirar-lhes a autonomia.

Esta se exerce, assim, *por delegação* da vontade do Estado, a quem compete organizar os seus serviços dentro dos moldes mais eficientes para conseguir os seus objetivos.

E' por isso que Santi Romano define a autarquia de maneira lapidar: "uma forma específica da capacidade de direito público, ou melhor, a capacidade de dirigir os seus próprios interesses, não obstante a intervenção do Estado".

Bielsa entende por autarquia ou entes autárquicos toda pessoa jurídica que, dentro dos li-

mites do direito objetivo e tendo capacidade para auto-administrar-se, é considerada, com relação ao Estado, como um dos seus órgãos, porque os fins a que se propõe são os mesmos do Estado.

Daí conclue:

a) que a administração autárquica é administração indireta do Estado, porque a realiza em virtude de um direito subjetivo, mas dentro das normas de direito objetivo;

b) que a entidade autárquica não se acha subordinada hierarquicamente a nenhum outro órgão administrativo (Ministério, etc); ela recebe as suas atribuições diretamente da lei e não de um superior hierárquico. Exerce, assim, as suas atribuições sob sua exclusiva responsabilidade;

c) que a entidade autárquica exerce funções de Estado — este é o seu elemento característico — e assim tem direitos e deveres peculiares, que têm esse caráter, a saber:

Direitos de exercer certos atos de império, impor taxas, ditar ordenanças e regulamentos etc.

Deveres de realizar serviços de interesse público, subordinando-se à tutela jurídica e econômica do Estado;

d) que exerce como funções do Estado as que lhe são próprias, isto é, dirige em primeiro lugar os seus próprios interesses, que são igualmente interesses indiretos do Estado.

São essas, em resumo, as características, segundo Bielsa, dos entes autárquicos.

E' preciso, entretanto, aceitar com restrições os princípios acima firmados, que não se podem aplicar com rigor a todos os países — e aqui a observação é uma ressalva do próprio autor.

As modalidades que se verificam em todas as legislações, inclusive na do Brasil, não permitem que se lhes fixe um tipo único, dentro do qual se ajustem todas as entidades de administração autônoma". (*Instituições de Dir. Administrativo Bras.* pg. 53 — 1.^a ed.)

E esta opinião aqui aplicamos integralmente.

V — Na impossibilidade de equiparar a Caixa Econômica às sociedades de direito privado, de natureza civil ou comercial, procura-se estabelecer a sua identidade com as fundações, sob a alegação de que estas como aquelas constituem-se como *universitas bonorum*, como patrimônio próprio inteiramente separado do Estado.

Os que assim argumentam se esquecem de que, precisamente por não encontrarem dentro do aparelho do Estado lugar para as caixas eco-

nômicas, é que pretendem considerá-las como instituição autônoma de direito privado.

Mas si não cabem dentro da organização muito mais elástica do aparelho administrativo do Estado, não vemos como se possa adaptar estas instituições à forma rígida das fundações de direito privado.

Nem toda *universitas bonorum* pode ser considerada uma fundação, embora seja este um dos característicos de tais associações de bens. A fundação tem condições específicas para a sua constituição e funcionamento, acha-se sujeita a um estatuto especial, inconfundível, de intuítos não econômicos (art. 24 e segs. do Código Civil), sob a fiscalização do Ministério Público.

Não se poderia confundir o conceito desenvolvido com aquela sabedoria por Lacerda de Almeida, dentro dos quadros do direito civil com relação àquelas instituições (ou fundações, como denomina), organizadas pelo Estado com a estrutura jurídica das caixas econômicas (Lacerda de Almeida — *Pessoas Jurídicas*, pg. 66).

E isto, não só pela rigidez das normas do Código Civil, como ainda pela relativa autonomia atribuída às caixas econômicas que vivem sob um regime de permanente tutela, modificável ao arbítrio do próprio Estado (Ver também, Eduardo Espinola — *Sistema*, vol. I, pg. 425 e seg.).

A confusão a que nos referimos não é, porém, peculiar ao nosso país.

Discutindo o assunto perante o Direito Italiano, A. Longo, mostra como em geral se confundem todas as instituições de beneficência com as fundações, mas salienta também como, sob o ponto de vista prático, é de pouco interesse o debate. As instituições de beneficência são sempre fundações no sentido do destino do seu patrimônio; não pode, porém, este fato importar, por si só, na confusão dessas instituições com as fundações. (*Le Istituzioni Pubbliche di Beneficenza*, in *Primo Trattato Completo* de Orlando, vol. VIII, pg. 419).

Esta confusão levou naturalmente a considerar-se certos órgãos autônomos, constituídos como universalidade de bens, entre as entidades de direito público. Nada mais lógico do que atribuir-lhes esta qualidade, não só pela falta de sócios ou de pessoas diretamente interessadas nos seus lucros, como ainda pela sua finalidade e pelo papel que, sob o controle do Estado, desempenham em benefício do interesse público.

São, por isso, considerados como instituições de direito público e órgãos auxiliares da administração, segundo o conceito largamente desenvolvido e estudado por Von Stein (*La Scienza della Pubblica Amministrazione*, pag. 318 e 987).

Otto Mayer, dentro dessa corrente, denomina tais associações, criadas pelo Estado, de fundações públicas, mas que não se confundem com as fundações de direito privado, embora a língua não permita denominar diferentemente as duas instituições (*Le Droit Administratif Allemand*, vol. IV, pg. 268 e seg.).

Seria longo desenvolver a tese, que é do maior interesse, mas, parece ter ficado demonstrado que não basta haver uma universalidade de bens para caracterizar a natureza privada da instituição; constitui, antes, um característico das instituições do Estado, que não admite dentro do seu organismo associações de pessoas.

As fundações de direito civil e de intuito não econômicos são inconfundíveis, obedecem a normas rígidas, têm uma vida muito característica predeterminada pela lei e da qual não se podem apartar (Ver sobre assunto a monografia clássica de J. L. Fenelon — *“Les fondations et les établissements ecclésiastiques”*).

Não bastam certas semelhanças para identificar entidades de finalidades e natureza diversas.

Fundações constituem forma peculiar de órgãos administrativos mas que se podem constituir dentro do Estado e para o Estado. Na moderna técnica administrativa, constituem as fundações de direito público entidades jurídicas com peculiaridades inerentes às pessoas de direito público. São fundações em contraste com as corporações, por serem associações de bens e não de pessoas (Ver Cino Vitta — *Diritto Amm.* — I — pg. 138).

Neste ponto a Caixa Econômica pôde ser tida como fundação, nunca, porém, de direito privado.

Presutti, analisando a personalidade dessas entidades mostra que não ha interesse em classificar as pessoas jurídicas ou de direito público e de direito privado, sendo preferível distinguir as entidades de direito público e de direito privado, segundo sejam ou não órgãos do Estado. O mesmo poder-se-á dizer do seu patrimônio, que pode provir de uma doação particular; desde que esteja integrada no organismo do Estado,

caracteriza a sua natureza de direito público (Presutti — *Ist.* I, pg. 515 e nota 5).

Dentro da realidade jurídica e da situação de fato, as caixas econômicas se apresentam por tal forma ligadas ao Estado, em suas origens e em seu funcionamento que não seria possível desligá-las de sua tutela. Como fundação, associação de bens, só podem ser tidas como de direito público.

VI — Dentro dêsse quadro doutrinário onde se acham fixados os traços característicos dos serviços descentralizados do Estado, nenhuma dificuldade existe em colocar-se a Caixa Econômica. Em nenhum dêsses estabelecimentos autárquicos se manifesta maior interesse e responsabilidade do Governo Federal.

Os laços de subordinação e de dependência em que vivem as caixas econômicas já foram descritos e analisados pelo V. acórdão de fls. da lavra do eminente Sr. Dezembargador Souza Gomes, a que nos reportamos.

Ha, porém, outra relação de dependência do maior relêvo: é aquela que diz com a garantia do Governo Federal, sobre os depósitos ali efetuados pelo público.

As caixas econômicas vivem da movimentação de seus depósitos. Os dinheiros a elas confiados mediante determinados juros, constituem o próprio capital das caixas, empregado com juros mais elevados afim de permitir certa margem de lucro.

Pois bem; garantindo os depósitos, si êstes depósitos são empregados pela administração das caixas, nada mais evidente que o Governo Federal tenha interesse nas demandas, que afetem o patrimônio das caixas ou os depósitos movimentados pela administração.

E' bem verdade que a administração das caixas está entregue a pessoas nomeadas pelo Estado, mas por isso mesmo que de sua confiança, reserva-se a faculdade, o direito, de assisti-las nas demandas que interessem os atos de seus prepostos.

A hipótese contrária levar-nos-ia a admitir que o Governo pudesse assistir, passivamente, a liquidação dos depósitos por uma administração inepta ou criminosa, sem poder intervir, por constituir a caixa órgão autonomo, fundação, ou qualquer outra modalidade de pessoa jurídica de direito privado.

Mas assim não pode ser,

E dentro desta corrente cabe-nos invocar, como argumento máximo, as decisões da Côrte Suprema:

"As Caixas Econômicas são estabelecimentos públicos federais, embora tenham patrimônio próprio e autonomia administrativa; logo, os seus funcionários não podem deixar de ser funcionários públicos.

A falta de comunicação à autoridade judiciária, a que se refere o art. 113, n. 21, da Constituição Federal, não deve determinar a soltura do preso, sujeitando apenas o autor da prisão à responsabilidade criminal por ter procedido contra literal disposição de lei (Código Penal, art. 207, n. 1, e 210).

O preceito constitucional em questão é inaplicável à prisão administrativa de responsáveis fiscais." (Acc. de 8 de maio de 1936).

Referindo-se a outras decisões anteriores, disse o eminente Sr. Ministro Costa Manso, ao relatar aquele feito:

"As Caixas Econômicas são estabelecimentos públicos federais, embora tenham patrimônio próprio e autonomia administrativa. Foram criadas pela União. As suas operações e o seu funcionamento são disciplinados por leis e regulamentos, emanados dos poderes da União. Os seus Conselhos Administrativos são nomeados pelo presidente da República. Os seus empregados têm direito à aposentadoria e ao montepio. Tudo isto consta do decreto número 11.820, de 15 de dezembro de 1915, que, logo no art. 1.º, dispõe:

As Caixas Econômicas da União funcionam na República sob a garantia do Governo Federal, que responderá pela restituição das quantias nelas depositadas, na conformidade das leis da sua instituição.

E no art. 96 acrescenta:

As Caixas Econômicas gozarão dos privilégios e imunidades concedidos às repartições federais, sendo os livros, atos e operações dêsses estabelecimentos isentos de selo".

E mais adiante:

"Na sessão de 6 de agosto de 1934, a Côrte Suprema repeliu a arguição de incompetência, a que se refere o voto que acabei de ler. Foi relator da apelação o Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo. Fomos revisores o Exmo. Sr. Ministro Kelly e eu. Ficou, portanto, firmado o princípio de que a Caixa Econômica é um estabelecimento público. Logo, os seus funcionários não

podem deixar de ser funcionários públicos. O novo regulamento das Caixas, que é o decreto n. 24.427, citado, não modificou a natureza de tais estabelecimentos. A decisão — aliás corroborada por outras, proferidas em espécies análogas, referentes a diversos estabelecimentos autônomos, como as Universidades, o Departamento Nacional do Café, etc. a decisão, repito, continua a representar o pensamento atual da Corte Suprema."

Nada mais precisamos acrescentar.

A competência federal — A questão de competência resolve-se, portanto, logicamente, não só pela natureza das Caixas Econômicas, que em sua estrutura jurídica se confundem com o próprio Estado, mas ainda pelo interesse direto e permanente da União nas questões que envolvem o capital da Caixa Econômica, isto é, os depósitos movimentados pela sua administração.

Efetivamente. Si integrado no regime administrativo da União, deve-se tal como ocorre com o Departamento Nacional do Café, Ordem dos Advogados e outras instituições análogas — admitir necessariamente a assistência da União, assistência que deve ser requerida, como acontece nas ações propostas contra aquelas entidades e nos casos das ações de nulidades de marcas industriais.

Qualquer que seja o conceito da assistência — e, no momento, pouco importa entrar nessa questão processual — quer se considere a assistência como direito autônomo ou não, figura secundária ou independente do litigante no pleito, qualquer que seja a corrente doutrinária a que se tenha de filiar na definição da assistência, o que se deduz do exposto é que existe o interesse da União nesses processos e, consequentemente, a sua assistência se impõe como um corolário.

Como ensina João Mendes, o que caracteriza a assistência é o interesse na causa, isto é, na relação litigiosa. Basta este interesse para ocorrer a figura processual da assistência, em seu sentido restrito chamada assistência propriamente dita ou intervenção acessória.

Ora, esse interesse já ficou demonstrado e tanto mais se justifica a assistência quando aqui ela se apresenta como mera fiscalização no processo, a qual tem sido admitida diuturnamente pela lei e pela jurisprudência (Ver lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, artigo 5.º, § 3.º, decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, artigo 54 — acórdão do Supremo Tribunal Fe-

deral, de 2 de maio de 1911 — in *Revista de Direito*, vol. 25, pg. 290, de 24 de janeiro de 1919 — in *Diário Oficial*, de 18 de janeiro de 1919 pag. 8.303 — apud Candido de Oliveira Filho — *Causas Preparatórias Preventivas e Incidentes*, pag. 176, nota n. 472; ver, também, sobre assistência, João Mendes — *Direito Judiciário Brasileiro*, página 431, — João Monteiro — *Proc. Civil e Commercial*, vol. 3.º, § 30 e a abundante jurisprudência do Supremo Tribunal, notadamente as notas de Pedro Lessa, João Mendes, Viveiros de Castro e Muniz Barreto, e na atual Corte Suprema, nas questões, inclusive *mandados de segurança* requeridos contra as diversas entidades autárquicas).

Em resumo, e para concluir, o patrimônio da Caixa, o seu capital, constitue-se quasi exclusivamente de depósitos, para os quais paga a Caixa os juros de 4% ao ano, o que movimenta por meio de diversas operações, especialmente de empréstimos pelos quais recebe de 9 a 18% ao ano.

Ora, si o Governo responde por esses depósitos, assumiu essa responsabilidade perante os depositantes, por conseguinte imediato é o seu interesse na sua movimentação, isto é, nas operações feitas pela Caixa com os dinheiros ali depositados.

Não ha confusão possível. A situação da Caixa Econômica sob o ponto de vista da responsabilidade da União é da maior gravidade porque esta responde pelo seu próprio capital.

Não nos devemos preocupar com filigranas, subtilezas processualísticas que só servem para confundir situações inconfundíveis. A audiência, como assistente, da União é um corolário das premissas estabelecidas. Amanhã uma administração criminosa virá criar uma situação ruinosa para a Caixa, invocarão os seus autores, a todo o tempo, privilégios e garantias que afetem a intervenção do responsável solidário pelos desmandos da administração autônoma. Mas, quando chegar o momento de ressarcir o dano, não deixarão de apelar para os recursos dos dinheiros públicos para ressarcir os prejuízos que a prodigalidade dos seus administradores determinou.

A natureza de direito público da Caixa Econômica impõe por si só o aforamento da causa no Juízo Federal. Mas vamos além e sustentamos que a União deverá ser citada, necessariamente como assistente, co-responsável como poderá vir a ser, pelos danos causados ao patrimônio da

Caixa, danos cuja medida não pode influir sobre a sua posição jurídica na demanda.

Quanto à nulidade do processo, nem foi arquivada nem decretada pelo Tribunal local, não menos como decretá-la.

Devem ser, por isso, ratificado o processado e anulados os atos decisórios nos termos da disposição constitucional.

Quanto ao mérito, subscrevemos as conclusões alegações do douto advogado da Caixa Econômica que receberam o amparo do V. acórdão de fls.

E' o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1936. —
Themistocles Brandão Cavalcanti, 1.º Procurador da República.

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 2.589 — DE 27 DE ABRIL
DE 1938

*Corrige falha encontrada na classificação de um
funcionário do Quadro V do Ministério da Viação
e Obras Públicas*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no art. 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda:

Considerando que as alterações propostas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visam corrigir falha encontrada na classificação de um funcionário pertencente à carreira de meteorologista do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que essa retificação está perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil decreta:

Art. 1.º As tabelas dos Quadros I e V do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, já modificadas em virtude do disposto nas leis ns. 358 e 467, de 29 de dezembro de 1936 e 31 de julho de 1937, nos decretos números 1.905 e 2.204, de 23 de agosto e 24 de dezembro de 1937, e no ato n. 16, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, vigorarão, a contar de 1 de janeiro de 1937, na parte relativa às carreiras de engenheiro (D. A. C.) e meteorologista, do Quadro I, e meteorologista, do Quadro V, com as alterações constantes das que acompanham o presente decreto.

logista, do Quadro V, com as alterações constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1938, 117.º da Independência, e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(Publicado, com as tabelas a que se refere, no D. O. de 29-IV-38)

DECRETO N.º 2.602 — DE 29 DE ABRIL DE 1938

*Corrige falha encontrada na classificação de um
funcionário da carreira de Dactilógrafo, do
Quadro único do Ministério da Agricultura.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda:

Considerando que a alteração proposta pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visa corrigir falha encontrada na classificação de um funcionário pertencente à carreira de Dactilógrafo do Quadro único do Ministério da Agricultura;

Considerando que essa retificação está perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei do Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil;

Considerando, finalmente, que essa correção não acarretará qualquer aumento de despesa, decreta:

Art. 1.º As tabelas das carreiras de Bibliotecário e Dactilógrafo do quadro único do Ministério da Agricultura, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, alteradas pelos Decretos 1.400, 1.910 e 2.203, de 21 de janeiro, 23 de agosto e 24 de dezembro de 1937, passarão a vigorar, a contar de 1 de janeiro de 1937, de acordo com as modificações constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(Publicado, com as tabelas a que se refere, no D. O. de 6-V-38)

DECRETO-LEI N.º 413 — DE 6 DE MAIO
DE 1938

Lei de organização do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo:

— que a atual Organização do Exército não mais condiz com o moderno aparelhamento bélico com que vem sendo êle dotado:

— que é imprescindível definir precisamente as atribuições do comando e do Estado-Maior de fôrma a terminar com a confusão prejudicial que a lei atual estabelece;

— à necessidade imperiosa de dar às unidades do Exército uma organização que lhes permita um desenvolvimento compatível com os progressos do armamento;

— finalmente, à necessidade de unificar, sob a ação direta do Ministério da Guerra, todas as organizações armadas do País, chamadas Fôrças Auxiliares, federais ou não, para colaborarem, no limite das suas possibilidades, na obra da preparação militar do País, decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

FINS DA ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO

Art. 1.º A organização do Exército tem por objeto essencial a salvaguarda da integridade moral e material da Nação.

Art. 2.º Em tempo de paz, essa organização tem por fim:

- a) preparação do Exército para a guerra;
- b) garantia da segurança interna, com as demais fôrças nacionais.

Parágrafo único. Para isso, o Exército deve:

- a) prover a instrução militar dos cidadãos;
- b) prever e preparar a mobilização militar, assegurando-lhe o enquadramento necessário em pessoal e um núcleo de recursos materiais;
- c) colaborar na mobilização econômica;
- d) prever e preparar, diretamente ou em colaboração com outros órgãos, todas as medidas visando a defesa do território nacional;
- e) garantir a cobertura da mobilização e da concentração.

Art. 3.º Em tempo de guerra, tem por finalidade assegurar o desenvolvimento das operações militares necessárias à realização do objetivo político da guerra. Por outro lado, deverá assegurar a ordem interna e contribuir para a proteção e a conservação dos recursos de toda natureza do País.

CAPÍTULO II

BASES DA ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO

Art. 4.º O recrutamento do Exército é feito, anualmente, entre todos os brasileiros.

Eventualmente — e só em caso de guerra externa — poderão estrangeiros fazer parte do Exército, nas condições estabelecidas em lei.

Art. 5.º A organização geral do Exército é baseada na divisão do território em Regiões Militares, cujos números e limites são fixados por Decreto, tendo em vista os recursos do recrutamento e as necessidades da mobilização.

Art. 6.º A organização geral é realizada tendo sempre em consideração, de modo distinto:

- a organização territorial;
- a organização das fôrças.

Art. 7.º A organização militar compreende:

- as Armas, elementos incumbidos da execução das missões confiadas ao Exército;
- os Serviços, elementos destinados a prover as necessidades das Armas.

Os Serviços são sempre subordinados ao Comando, possuindo, contudo, uma hierarquia técnica própria.

Art. 8.º Em tempo de paz como em tempo de guerra o chefe supremo do Exército é o Presidente da República, representado pelo Ministro da Guerra.

TÍTULO II

Organização do Exército em tempo de paz

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DO EXÉRCITO

Art. 9.º O Exército em tempo de paz compreende uma organização territorial e forças permanentes e se compõe de:

- órgãos de comando e seus estados-maiores;
- um órgão consultivo;
- corpos de tropas e formações de Serviços;
- órgãos de recrutamento e mobilização;
- Escolas e órgãos de estudos;
- órgãos de administração e fiscalização;
- estabelecimentos diversos.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO COMANDO

Art. 10. O Ministro da Guerra, como representante do Chefe do Estdo, exerce o Comando do Exército. Para o exercício dêsse Comando, o Ministro dispõe dos órgãos definidos na Lei de Organização Geral do Ministério da Guerra. Esses órgãos são de colaboração e de inspeção tanto administrativa como técnico-militar.

Art. 11. O ministro da Guerra, além disso, tem junto a si o Conselho Superior de Guerra, funcionando como órgão consultivo e de estudo, sob sua presidência.

A Composição e as atribuições dêsse Conselho são regulamentadas por decreto.

Art. 12. O Estado-Maior, em todos os escalões, se caracteriza como elemento de previsão e

de preparação das decisões do comando, agindo somente em nome dêste.

Art. 13. O comandante de Região Militar depende diretamente do ministro da Guerra e dispõe de estado-maior e chefias de Serviços. Exerce o comando das forças e o comando territorial.

Sua autoridade se estende a todas as tropas, formações e estabelecimentos estacionados no território da Região, exceto quanto aos dependentes diretamente do Ministério da Guerra.

Art. 14. O comando das forças compreende todas as questões relativas à instrução, disciplina, administração e ao seu emprêgo.

Art. 15. O comando territorial compreende as questões relativas a:

- disciplina em geral, justiça militar e serviço de guarnições;
- recrutamento e administração dos reservistas;
- preparo da mobilização;
- preparação pré-militar e para-militar; formação e instrução dos quadros da reserva;
- organização defensiva do território, contra os ataques terrestres e aéreos;
- organização dos Serviços regionais e das guarnições;
- defesa da costa, quando não depender de comando próprio;
- segurança e nacionalização das fronteiras.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 16. Em consequência das atribuições do Comando Territorial, a organização do território compreende obrigatoriamente:

- a) órgão de comando, estados-maiores e chefias de Serviços;
- b) Circunscrições de Recrutamento;
- c) Secções Mobilizadoras;
- d) órgãos de preparação pré e para militares;
- e) órgãos dos Serviços e estabelecimentos.

Art. 17. A Região Militar pôde ser dividida em Sub-Regiões Militares, sempre que motivos de ordem geográfica, demográfica e de fronteiras longínquas o aconselhem. Seus comandantes dispõem de pequenos estados-maiores e terão atribuições semelhantes às definidas no artigo 16, com exceção da relativa à formação de oficiais de reserva.

Os limites das Sub-Regiões Militares, como os das Regiões, serão fixados por decreto.

Art. 18. No ponto de vista dos interesses de ordem aérea, o território nacional é dividido em Zonas Militares Aéreas, fixadas por decreto.

O comando da Zona Militar Aérea tem sobre as forças aéreas e da defesa aérea do território da respectiva Zona, as atribuições aplicáveis das definidas no artigo 13.

Art. 19. No que se refere à segurança das fronteiras marítimas e fluviáias, o litoral do país é dividido segundo os limites das Regiões Militares. A guarda dessas porções do litoral depende dos comandos regionais, diretamente ou por intermédio do respectivo Distrito de Defesa de Costa. O Distrito de Defesa de Costa tem atribuições de Sub-Região Militar dentro dos limites fixados, e de comando das respectivas unidades de artilharia de costa; eventualmente poderá contar com tropas de outras armas.

Art. 20. Os diferentes Serviços do Exército organizaram-se obedecendo, em princípio, a organização territorial.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO ATIVO

Art. 21. O Exército Ativo compreende as forças permanentes, que se repartem, pelas Grandes Unidades, Reserva Geral, guarnições de fortificações e tropas especiais.

Art. 22. As forças estacionadas no território de cada Região Militar compreendem uma ou mais Grandes Unidades ou Destacamentos de composição especial.

Art. 23. As Grandes Unidades existentes em tempo de paz são:

- o Corpo de Cavalaria, reunião de 2 ou mais Divisões de Cavalaria;

- as Divisões de Infantaria, de Cavalaria e Aérea; esta reunindo os elementos de tropa da Arma e dos Serviços.

As D. I. podem ser reunidas em Grupos de D. I.

O Distrito de Defesa de Costa é o mais elevado escalão de Artilharia de Costa, reunindo unidades desta e elementos dos Serviços.

Art. 24. As Grandes Unidades se dividem em Brigadas ou Comandos de Armas, compreendendo uma ou mais unidades denominadas *corpos*

de tropa, que constituem o elemento básico da organização do Exército.

Art. 25. Os corpos de tropa são unidades ou formações que dispõem de todos os recursos necessários à sua existência autônoma.

Em princípio, cada corpo de tropa é organizado segundo um tipo tão aproximado quanto possível da unidade ou formação similar do tempo de guerra.

As unidades de uma mesma arma e as formações de um mesmo serviço podem ser dotadas de efetivos diferentes, segundo as necessidades diversas a que devam responder. Tais efetivos poderão ser reduzidos a um mínimo compatível com as exigências da mobilização e da instrução.

Art. 26. Os corpos de tropa podem constituir:

- unidades de instrução, compostas de recrutas e seus instrutores;

- unidades de manobra composta de militares tendo completado o 1.º ciclo de instrução;

- excepcionalmente, unidades-quadros, constituídas somente de pessoal permanente.

Art. 27. As unidades das Armas, são normalmente:

- na Infantaria: Regimentos, Batalhões de Caçadores;

- nos Carros de Combate: Regimentos e Batalhões de Carros;

- na Cavalaria: Regimentos de Cavalaria, Regimentos Mixtos de Cavalaria. Regimentos de Cavalaria Transportada, Regimentos ou Grupos de Esquadrões de Auto-Metralhadoras de Cavalaria;

- na Artilharia: Regimentos, Grupos e Baterias Independentes de Artilharia; Grupos e Baterias Independentes de Artilharia de Costa;

- na Engenharia: Batalhões e Companhias Independentes;

- no Trem: Corpos e Esquadrões Independentes;

- na Aviação: Regimentos e Grupos Independentes;

- na Aerostação: Batalhões e Companhias Independentes.

Dum modo geral, as unidades compreendem as sub-unidades elementares, que são:

- na Infantaria, nos Carros e na Engenharia: a Companhia;

- na Cavalaria e Trem: o Esquadrão;

- na Artilharia: a Bateria;

- na Aviação: a Esquadrilha;
- na Aerostação: a Companhia.

Nos Regimentos essas sub-unidades se reúnem:

- na Infantaria e Carros, em Batalhões;
- na Cavalaria, em Grupos de Esquadrões;
- na Artilharia e na Aviação, em Grupos.

Art. 28. Nenhum elemento inferior aos definidos na última alínea do artigo anterior ou à Companhia de Engenharia e Esquadrão de Trem pode ser destacado da sua unidade, de modo permanente, salvo quando se tratar de unidades organizadas com essa previsão.

Sub-unidades das demais Armas poderão, entretanto, ser destacadas dos seus corpos, por prazo nunca superior a 90 dias.

Art. 29. Os Estados-Maiores dos comandantes que exercem, simultaneamente, o comando das forças e o comando territorial, compreendem dois escalões:

- o escalão ativo, disponível para as necessidades das G. U. mobilizadas;
- o escalão territorial, cujos elementos servem de base à constituição dos Estados-Maiores do Território, designados pelo ministro da Guerra.

Art. 30. O número e a composição das unidades, formações de serviços e demais elementos do Exército Ativo, constam da Lei de Organização de Quadros e Efetivos.

CAPÍTULO VII

INCORPORAÇÃO — INSTRUÇÃO

Art. 31. A incorporação tem por objeto a formação de militares instruídos, necessários ao Exército em tempo de guerra, satisfazendo, ainda, as necessidades do Exército ativo.

A incorporação pode compreender conscritos e voluntários, assim como engajados e reengajados.

As condições de incorporação e licenciamento são reguladas pela Lei do Serviço Militar.

Art. 32. A preparação para a guerra é a finalidade da instrução militar.

Essa instrução é ministrada nos corpos de tropa, unidades das Armas e formações dos Serviços.

As “unidades de instrução” devem, desde cedo, familiarizar-se com o terreno, realizando, ameadadamente, exercícios em “campos ou praças de exercícios” apropriados a esse fim.

As “unidades de manobra” são, periodicamente, reunidas em “campos de instrução”, para exercícios de conjunto ou para manobras, no todo ou em parte, e com efetivos de guerra.

Os quadros e as praças de reserva são convocados para efetuar períodos de instrução, nas ocasiões supracitadas e por prazo que não poderá ultrapassar de 30 dias.

Art. 33. A utilização dos terrenos e propriedades particulares para a realização de exercícios e manobras será regulada mediante prévio acordo com os proprietários, quando se estipularão as condições de indenização pelos danos que porventura venham a resultar.

Art. 34. O número e a organização das escolas, centros e estabelecimentos destinados à formação e ao aperfeiçoamento dos quadros e especialistas do Exército, são fixados na Lei do Ensino Militar.

A instrução dos quadros e especialistas pode ser completada mediante cursos ou estágios realizados em estabelecimentos civis e também no estrangeiro.

CAPÍTULO VIII

PREPARAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO MILITAR

Art. 35. A preparação da mobilização militar consiste no conjunto de medidas visando:

- a) Elevar, aos efetivos de guerra, os dos corpos de tropa, órgão de comando, etc., existentes em tempo de paz;
- b) Constituir unidades de nova formação ou unidades especiais;
- c) Completar a organização dos comandos territoriais e dos respectivos serviços.

Art. 36. O preparo da mobilização é feito pelos órgãos mobilizadores, segundo os regulamentos e instruções correspondentes.

TÍTULO III

Organização do Exército em tempo de guerra

CAPÍTULO IX

EXECUÇÃO DA MOBILIZAÇÃO DO EXÉRCITO

Art. 37. A mobilização do Exército se executa mediante ordem do Presidente da República, traduzida pelo “Decreto de Mobilização”. Dele

serão notificadas, pelo ministro da Guerra, todas as autoridades militares e civis.

Certas medidas de mobilização podem ser tomadas pelo ministro da Guerra antes de decretada a mobilização.

A mobilização poderá ser total ou parcial.

O decreto de mobilização geral é sempre difundido por meio de cartazes afixados nos logradouros públicos e utilizando todos os meios para a mais ampla divulgação.

A mobilização parcial pode ser ou não tornada pública.

Art. 38. O plano de mobilização é estabelecido pelo ministro da Guerra. Nele se determina:

- a) A composição e o grupamento das forças;
- b) As regras para a mobilização dos diversos elementos do Exército.

Art. 39. As medidas relativas à preparação e à execução da mobilização, estabelecidas nos regulamentos e instruções respectivas, têm caráter obrigatório para todos os cidadãos e autoridades públicas federais ou não.

CAPÍTULO X

COMPOSIÇÃO DO EXÉRCITO EM TEMPO DE GUERRA

Art. 40. As unidades mobilizadas são formadas pelos regimentos ou unidades constituindo corpos — reunidas em Grandes Unidades: Divisões, eventualmente Grupos de Divisões e Corpos de Cavalaria; Exército, eventualmente Grupos de Exércitos; ou ainda — reunidas na Reserva Geral.

Eventualmente e segundo as necessidades, poderão ser organizados destacamentos especiais.

O Exército, em tempo de guerra, compreende mais os estabelecimentos, centros e órgãos dos Serviços da Zona dos Exércitos e da Zona do Interior, destinados a prover as necessidades da instrução e da vida da tropa; os órgãos de defesa do território, obras de fortificação, permanente ou não e outros recursos.

Art. 41. A composição das unidades e formações de serviços mobilizadas é estabelecida nos quadros de efetivos de guerra, organizados pelo Estado-Maior do Exército.

Além dessas unidades, outras poderão ser organizadas de modo particular, constituindo unidades especiais.

Art. 42. As Grandes Unidades que, normalmente, têm existência no Exército em tempo de guerra, são a Divisão e o Exército.

A Divisão constitui a grande unidade elementar, em cujo âmbito se combina a ação de várias Armas. Compreende:

Comando;

Estado-Maior;

Unidades de diferentes Armas;

Serviços.

A Divisão é de Infantaria ou de Cavalaria, conforme a arma que prepondera na sua composição. Pode, ainda, comportar uma proporção variável de elementos motorizados e mecanizados.

Segundo prepondera uma ou outra dessas categorias de elementos, a Divisão tomará a designação de Divisão Motorizada ou Divisão Mecanizada.

O Exército é o elemento das combinações estratégicas. Compreende, organicamente:

Comando, estado-maior e chefias de serviços;

Comando de tropa;

Serviços;

Divisões, em número variável;

Tropas especiais.

Além disso, o Exército poderá enquadrar elementos da Reserva Geral.

Art. 43. Outras Grandes Unidades podem ser organizadas em tempo de guerra, tanto as previstas no art. 23, como as que fôrem criadas por força das circunstâncias, no início ou durante as operações.

Essas Grandes Unidades são:

Destacamento mecanizado, grupamento de unidades motorizadas e mecanizadas de todas as armas, constituído para executar determinadas missões;

Distrito de Defesa de Costa, reunião de tropas de todas as Armas, necessárias à proteção de determinado trecho do litoral; desenvolvimento do Distrito do tempo de paz;

Divisão Aérea, reunião de unidades e órgãos necessários à execução de missões aéreas autônomas;

Grupos de D. I., escalão intermediário entre as Divisões e o Exército, atendendo a necessidade de organização do comando; poderá ser reforçado em meios diversos;

Corpos de Cavalaria, reunião de duas ou mais D.C., são órgãos de coordenação e instrumentos de manobra e de combate, destinados a executar

num determinado teatro de operações, missões de Cavalaria superiores às possibilidades de uma D.C.

Compreende, além das D.C.:

Comando;

Estado Maior;

Serviços;

Elementos da Reserva Geral, eventualmente.

Destacamento de Exército, grupamento temporário, organizado para a execução de missão particular de caráter estratégico. Sua composição é variável.

Grupo de Exércitos, escalão de comando que coordena a ação de dois ou mais Exércitos; não dispõe, obrigatoriamente, de órgãos de Serviços.

CAPÍTULO XI

ORGANIZAÇÃO DO COMANDO

Art. 44. Cada teatro de operações terá um Comando próprio.

Ao oficial general, no exercício desse comando, cabe o título de comandante-chefe, responsável, perante o ministro da Guerra, pela conduta das operações.

O Governo poderá confiar a conduta e a coordenação das operações, em mais de um teatro a um chefe único, que será, então, o responsável, perante o ministro da Guerra, pela execução do conjunto das missões, como comandante-chefe.

Os comandantes das grandes unidades, cuja organização for prevista nos diferentes Planos, são designados desde o tempo de paz e incumbidos da respectiva preparação.

Os titulares dos grandes comandos — Exército e Grupos de Exércitos — são membros do Conselho Superior de Guerra.

CAPÍTULO XII

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 45. Um decreto determinará as partes do território compreendidas na "Zona dos Exércitos"; o restante do território constituirá a "Zona do Interior".

Artigo 46. Em princípio, o comando territorial, na zona dos Exércitos, será exercido pelo comandante-chefe, ou por seus delegados, no teatro de operações interessado.

Artigo 47. Na zona do Interior, o comando territorial permanece nas condições existentes no tempo de paz.

Artigo 48. Em território estrangeiro o comandante-chefe concentra todos os poderes civis e militares, exercendo-os em nome do Governo brasileiro, segundo condições estipuladas nas Convenções Internacionais, relativas ao assunto.

TÍTULO IV

Disposições particulares

CAPÍTULO XIII

FORÇAS POLICIAIS DOS ESTADOS

Artigo 49. As forças policiais dos Estados, cujo papel essencial é manter a ordem pública, participam, em tempo de paz, da preparação pré-militar, da instrução das tropas e do serviço de guarda.

Em tempo de guerra, participam do enquadramento de formações mobilizadas e poderão receber missões especiais, quer na zona de guerra, quer na zona do interior.

Artigo 50. Na execução das incumbências referidas no artigo anterior, as forças policiais ficam sujeitas à ação do Ministério da Guerra, na forma das disposições legais em vigor.

CAPÍTULO XIV

CORPORAÇÕES POLICIAIS E DE BOMBEIROS

Artigo 51. As demais organizações policiais federais, estaduais e municipais, serão obrigadas a desempenhar funções auxiliares na realização do recrutamento e da preparação da mobilização militar.

No exercício dessas funções, ficam subordinadas ao ministro da Guerra.

Artigo 52. As corporações de bombeiros têm obrigações de colaborar na manutenção da ordem pública, quando necessário, e, em caso de guerra, cooperar na defesa do território, com as demais forças ativas do país, sob a autoridade do ministro da Guerra, que a esse respeito expedirá as necessárias instruções.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53. A presente lei terá desde logo início de execução, ficando o ministro da Guerra, autorizado a baixar as instruções necessárias ao desenvolvimento da sua aplicação.

Artigo 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 6 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

(Diário Oficial de 12-V-38)

DECRETO-LEI N. 421 — DE 11 DE MAIO
DE 1938

Regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O ensino superior é livre, sendo lícito aos poderes públicos locais, às pessoas naturais e às pessoas jurídicas de direito privado fundar e manter estabelecimentos destinados a ministrá-lo, uma vez que se observem os preceitos fixados na presente lei.

Art. 2.º A partir da publicação desta lei, para que um curso superior se organize e entre a funcionar no país, será necessária autorização prévia do Governo Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são considerados cursos superiores aqueles que, pela sua natureza, exijam, como condição de matrícula, preparação secundária, comprovada, no mínimo, pela apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental.

Art. 3.º O pedido de autorização será dirigido ao Ministro da Educação e Saúde, que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, o submeterá, com parecer à decisão do Presidente da República.

Art. 4.º O Governo Federal concederá a autorização de que trata o art. 2.º desta lei:

a) se a entidade de caráter público privado, que se propuser instituir o curso, demonstrar que possui capacidade financeira para manter, de modo satisfatório, o seu integral funcionamento e que dispõe de edifícios e instalações apropriadas, sob o ponto de vista pedagógico e higiênico, ao ensino a ser ministrado;

b) se o estabelecimento dispuser de aparelhamento administrativo, regular, sobretudo no que se refere à sua gestão financeira;

c) se a organização administrativa e didática proposta para o curso obedecer às exigências mínimas fixadas na lei federal;

d) se fôr demonstrada a capacidade moral e técnica do corpo docente que o estabelecimento pretenda utilizar;

e) se ficar desde logo fixado o limite da matrícula, para cada série do curso, à vista da capacidade das instalações disponíveis;

f) se a localidade onde o curso vá ser instalado possuir as condições culturais necessárias ao seu regular funcionamento;

g) se a criação do curso representar real necessidade sob o ponto de vista profissional ou manifesta utilidade de natureza cultural.

Parágrafo único. O requerimento de autorização prévia deverá ser acompanhado de documentação que prove a satisfação das exigências constantes deste artigo. O Ministro da Educação e Saúde determinará a realização das diligências necessárias à verificação do cumprimento das aludidas exigências.

Art. 5.º A autorização para funcionamento, que é de caráter condicional, não implica, de modo nenhum, o reconhecimento federal.

Art. 6.º O estabelecimento de ensino superior, que obtiver autorização para funcionamento de um ou mais cursos, ficará obrigado a requerer ao ministro da Educação e Saúde o respectivo reconhecimento, dentro do segundo ano de sua instalação. Se o não fizer, será cassada a autorização de funcionamento. Se, requerido o reconhecimento, for êste negado, poderá ser novamente solicitado, dentro de um ano, a contar da publicação do ato denegatório. Decorrido êste prazo sem que tenha sido feito novo pedido de reconhecimento, e na hipótese de ser o reconhecimento denegado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 7.º Requerido o reconhecimento de um curso superior, providenciará o ministro da Edu-

cação e Saúde no sentido de ser feita, por uma comissão especial de três membros, minuciosa verificação sobre a organização e o funcionamento do estabelecimento em que seja ministrado.

Art. 8.º O requerimento de reconhecimento será examinado pelo Conselho Nacional de Educação. Isto feito, o ministro da Educação e Saúde o submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 9.º O reconhecimento só poderá ser concedido, se todas as exigências constantes das alíneas *a, b, c, d, e* e do art. 4.º desta lei tiverem sido observadas regularmente, e se, a partir da instalação do curso, todas as vagas verificadas no corpo docente tiverem sido preenchidas por concurso de títulos e provas.

Art. 10. Não será concedida a autorização de funcionamento, se a seu favor não se manifestar a maioria dos membros do Conselho Nacional de Educação. Não será concedido o reconhecimento, se não opinarem favoravelmente à concessão dois terços dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 11. Se, depois de concedida a autorização de funcionamento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências das alíneas *a, b, c, d, e* e do art. 4.º desta lei, será a mesma cassada. Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências constantes das alíneas *a, b, c, d, e* e do art. 4.º ou a exigência constante do art. 9.º, desta lei, será o mesmo cassado.

Parágrafo único. Os relatórios de fiscalização realizada na forma do art. 16 desta lei serão sempre submetidos ao exame do Conselho Nacional de Educação, que, à vista das faltas porventura encontradas, proporá ao ministro da Educação e Saúde, por deliberação de dois terços de seus membros, a cassação da autorização do funcionamento ou do reconhecimento concedido.

Art. 12. Sempre que fôr cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de um curso superior, deixará este imediatamente de funcionar.

Art. 13. Cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de um curso superior, deliberará o Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de transferência dos alunos nele regularmente matriculados para curso congêner de outro estabelecimento de ensino.

Art. 14. Sendo cassada a autorização de funcionamento de um curso superior, só poderá ser ela requerida de novo, decorrido um ano a contar da cessação de funcionamento.

Art. 15. Sendo cassado o reconhecimento federal de um curso superior, a autorização para o seu funcionamento só poderá ser requerida, na forma do art. 3.º desta lei, e decorrido um ano a contar da cessação de funcionamento.

Art. 16. O Governo Federal exercerá sobre o estabelecimento, em que funcionar curso autorizado ou reconhecido, a necessária fiscalização por meio de seus órgãos adequados.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino superior, em que, na data da publicação desta lei, estiver funcionando curso não reconhecido ou simplesmente com inspeção preliminar, deverão requerer o reconhecimento até o dia 31 de dezembro de 1938; caso seja indeferido o pedido, poderão repeti-lo até um ano após o indeferimento. Se o não fizerem, ou na hipótese de ser o reconhecimento negado, será o curso proibido de funcionar.

Art. 18. O estabelecimento de ensino superior, em que funcione curso não reconhecido, não poderá expedir, aos alunos deste, diplomas ou certificados de habilitação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo tiver funcionado com autorização do Governo Federal, nos termos desta lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir aos alunos, que anteriormente hajam concluído o curso, os competentes diplomas ou certificados, salvo se o contrário for determinado no ato do reconhecimento.

Art. 19. Nenhum estabelecimento de ensino poderá adotar, na sua denominação, o qualificativo de superior, se nele não funcionar curso que tenha a caracterização definida no parágrafo único do art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, que, na data da publicação desta lei, adotarem denominação que contrarie o disposto neste artigo, terão o prazo de um ano para fazer a necessária modificação.

Art. 20. Aos infratores das disposições dos arts. 18 e 19 desta lei, será aplicada, pelo ministro da Educação e Saúde, a multa de um conto de réis a cinco contos de réis; no caso de reincidência será proibido o funcionamento do estabelecimento.

Art. 21. O pedido de autorização para funcionamento de um ou mais cursos superiores em um mesmo estabelecimento de ensino está sujeito

à taxa de um conto e quinhentos mil réis; o requerimento de reconhecimento de um ou mais cursos superiores de um mesmo estabelecimento de ensino está sujeito à taxa de cinco contos de réis.

Art. 22. O estabelecimento de ensino, em que funcionem um ou mais cursos superiores, com autorização ou reconhecimento do Governo Federal, fica sujeito ao pagamento de uma taxa anual de doze contos de réis.

§ 1.º A taxa do primeiro ano será recolhida no primeiro mês da instalação, e a dos anos posteriores, no mês de janeiro de cada ano.

§ 2.º Não sendo a taxa recolhida pela forma prescrita no parágrafo anterior, cassar-se-á a autorização ou o reconhecimento.

Art. 23. A autorização de funcionamento e a concessão do reconhecimento, bem como a cassação de uma e de outro, e ainda a proibição de funcionamento serão feitas por decreto.

Parágrafo único. O decreto que cassar a autorização ou o reconhecimento concedido declarará proibido o funcionamento do curso.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

(*Diário Oficial de 12-V-38*).

DECRETO-LEI N. 426 — DE 12 DE MAIO DE 1938

Organiza o Tribunal de Contas

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 114, parágrafo único da Constituição Federal e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 do mesmo Estatuto, resolve expedir o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I

SEDE E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 1.º O Tribunal de Contas, instituído no art. 114 da Constituição, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território do país.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2.º O Tribunal de Contas compor-se-á de quatro corpos distintos:

- a — Corpo Deliberativo;
- b — Corpo Especial;
- c — Corpo Instrutivo;
- d — Ministério Público.

§ 1.º O Corpo Deliberativo, que compreende o Tribunal propriamente dito, com função de decidir e julgar, compor-se-á de sete juizes, que terão o tratamento de ministros.

§ 2.º O Corpo Especial, destinado a relatar os processos de tomada de contas e à substituição dos ministros, constituir-se-á de quatro funcionários com o nome de auditores.

§ 3.º O Corpo Instrutivo compor-se-á de uma Secretaria para os serviços de preparo, exame e instrução dos processos, expediente, comunicação e publicações, contabilidade e escrituração; de Delegações do Tribunal para execução dos respectivos serviços junto às Delegacias do Tesouro Nacional e outras repartições fiscais e pagadoras.

§ 4.º O Ministério Público será representado, junto ao Tribunal, por um procurador e um adjunto e, perante as delegações, nos Estados, pelos procuradores das Delegacias Fiscais, sem prejuízo das funções que lhes são próprias.

Art. 3.º Os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos, doutores ou bacharéis em direito, de reputação ilibada, contando mais de 35 e menos de 58 anos de idade.

§ 1.º Quando se der vaga, a nomeação deverá ter lugar dentro de 30 dias.

§ 2.º Os ministros nomeados não prestarão o compromisso legal sem que haja sido aprovada a nomeação e tomarão posse dentro de sessenta dias, contados da aprovação. Igual prazo terão os auditores, o procurador e o seu adjunto, a contar da nomeação.

§ 3.º Quando a nomeação se verificar no intervalo das sessões do Conselho Federal, o nomeado prestará compromisso legal e exercerá interinamente o cargo até que aquele órgão delibere a respeito.

§ 4.º Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e até o segundo grau na linha colateral.

A incompatibilidade resolve-se antes da posse contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, se a incompatibilidade fôr imputável a ambos, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 4.º Os ministros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5.º E' vedado aos ministros, aos auditores, ao procurador e ao seu adjunto intervir, perante o Tribunal ou suas Delegações, na decisão de negócio próprio ou de seus parentes, até o segundo grau, inclusive.

Art. 6.º O Tribunal de Contas elegerá anualmente o seu presidente. Pelo mesmo prazo elegerá um vice-presidente, para substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. No caso de vaga do presidente ou vice-presidente, proceder-se-á à eleição para o complemento do tempo, salvo se a vaga se der nos dois últimos meses do período a findar-se.

Art. 7.º Os ministros serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos auditores, por ordem de antiguidade destes.

Art. 8.º Regula a antiguidade dos ministros e dos auditores, em primeiro lugar a data da posse, em seguida a data da nomeação e, por fim, o tempo de serviço público federal, quando a nomeação e posse forem da mesma data.

Art. 9.º Os auditores serão nomeados pelo Presidente da República, mediante concurso de títulos, dentre brasileiros natos, doutores ou bachareis em direito de reputação ilibada, contando mais de 25 e menos de 50 anos de idade.

Parágrafo único. Os membros do Corpo Especial não poderão exercer funções e comissões do Corpo Instrutivo, inclusive as de delegado e assistente das Delegações, sendo-lhes também aplicáveis, quando no exercício do cargo de ministro, as disposições do § 4.º do art. 3.º do presente decreto-lei.

Art. 10. Dois anos depois de investidos nas suas funções, os auditores só perderão o cargo em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, no qual lhes seja assegurada plena defesa, salvo o caso de incompatibilidade previsto no § 4.º do art. 3.º deste decreto-lei.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA

Art. 11. A Secretaria do Tribunal será provida de pessoal cuja nomeação, acesso e demissão se fará por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Tribunal.

§ 1.º São requisitos essenciais da primeira nomeação, em qualquer classe do quadro do pessoal da Secretaria, a nacionalidade brasileira, o exame de sanidade, o concurso de provas de capacidade intelectual, a capacidade moral, o limite entre 18 e 30 anos de idade, e, ainda para os indivíduos do sexo masculino, a quitação com o serviço militar.

§ 2.º As propostas para as nomeações, em virtude de concurso, far-se-ão em lista tríplice, tendo em vista a ordem de classificação dos candidatos, segundo as notas obtidas nos respectivos concursos. Dentro dessa lista o Presidente da República fará a nomeação.

§ 3.º As propostas para nomeações encaminhar-se-ão ao Governo dentro de 30 dias, após a aprovação dos concursos.

§ 4.º As promoções serão feitas mediante proposta do Tribunal, metade por antiguidade e metade por merecimento. Nesta última hipótese, a proposta será em lista tríplice e dentro dela o Presidente da República fará a nomeação.

§ 5.º Somente poderão ser incluídos na lista tríplice os funcionários que, por antiguidade, estiverem nos dois primeiros terços de sua classe, exceto quando a promoção fôr à última classe.

§ 6.º As propostas para promoção dos funcionários da Secretaria do Tribunal e suas dependências apresentar-se-ão dentro de 30 dias da abertura da vaga.

§ 7.º Os concursos para provimento de cargos da Secretaria ou do Corpo Especial efetuar-se-ão nos termos e pelo modo prescritos na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 8.º A primeira nomeação para cargo da Secretaria do Tribunal, ainda que provido por concurso, será feita a título precário, por dois anos, respeitadas as disposições constitucionais.

Art. 12. Os funcionários da Secretaria do Tribunal tem os mesmos direitos e garantias assegurados pela Constituição e pelas leis aos servidores da Nação, sendo-lhes aplicáveis as disposições gerais sobre nomeações, promoções, vencimentos, gratificações, permanência no cargo,aju-

das de custo, licenças, aposentadoria, montepio e outras vantagens, bem como sobre deveres, obrigações, incompatibilidade e responsabilidade.

Art. 13. O pessoal necessário para auxiliar os serviços de datilografia, protocolo e outros da Secretaria e Delegações, será contratado de acordo com as disposições legais em vigor, pelo prazo indispensável, não excedente do ano financeiro em curso, dentro dos recursos orçamentários e mediante aprovação do Presidente da República.

CAPÍTULO IV

DAS DELEGAÇÕES

Art. 14. Para acompanhar a execução orçamentária e julgar em 1.^a instância as contas dos responsáveis, haverá junto a cada uma das Delegacias do Tesouro Nacional uma Delegação permanente do Tribunal de Contas, composta de um delegado e tantos assistentes quantos forem necessários, a juízo do Tribunal, escolhidos por este, dentre os funcionários da Secretaria.

Art. 15. Além das Delegações permanentes, de que trata o artigo anterior, poderá o Tribunal de Contas criar outras, junto às repartições arrecadoras e pagadoras, quando o movimento das repartições e o interesse da fiscalização justificarem a medida.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16. O representante do Ministério Público, com a denominação de procurador, será nomeado pelo Presidente da República dentre os cidadãos brasileiros com os requisitos exigidos para a nomeação dos ministros do Tribunal, sendo, porém, demissível *ad nutum*.

Art. 17. O adjunto do procurador, demissível também *ad nutum*, será nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que reúnem os mesmos requisitos estabelecidos para a admissão do procurador.

CAPÍTULO VI

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 18. O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias

sujeitas à sua competência, abrangendo não só todos os responsáveis por dinheiro, bens, valores e materiais pertencentes à Nação, ou pelos quais esta responda, ainda que exerçam suas funções ou residam no exterior, como os herdeiros fiadores e representantes dos ditos responsáveis.

Art. 19. Estão sujeitos à prestação de contas e só por ato do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade:

1.^o, o gestor dos dinheiros públicos e todos quantos houverem arrecadado, despendido, recebido depósitos de terceiros ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens da União:

2.^o todos os funcionários públicos civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos, ou não, que derem causa a perda, extravio ou estrago de valores ou de material da União, ou pelos quais seja esta responsável.

Art. 20. O Tribunal de Contas, como fiscal da administração financeira exerce suas funções acompanhando diretamente, ou por suas delegações, a execução do orçamento da receita e da despesa públicas e julgando as contas dos responsáveis por dinheiros, ou bens públicos, cabendo-lhe ainda rever as contas anuais da gestão financeira.

§ 1.^o Compete-lhe, quanto à receita:

I, examinar os decretos, regulamentos e instruções, que tenham por fim a arrecadação de receita e dar-lhes registro, se esses atos estiverem de acordo com a legislação em vigor;

II, examinar os atos de operações de crédito e emissão de títulos e ordenar o respectivo registro, se os mesmos guardarem conformidade com a lei;

III, rever os balancetes mensais das repartições arrecadoras e pagadoras e de todos os responsáveis, afim de verificar se a arrecadação e a classificação da receita se conformam com as preceituações legais;

IV, confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço geral do exercício e apurar se foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita, podendo para esse fim requisitar ao Ministério da Fazenda, ou a qualquer repartição pública, a remessa dos documentos de receita, que entender necessários;

V, verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis.

§ 2.^o Compete-lhe, quanto à despesa:

I, efetuar exame e registo prévio:

a) das concessões de aposentadoria, jubilação e reforma de civis e militares, bem como de montepio civil e militar, meio soldo e outras pensões do Estado, depois da verificação da legalidade da concessão e do direito aos vencimentos;

b) dos contratos, ajustes, acordos, ou quaisquer obrigações ou atos, que derem origem a despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, suspensão ou revisão desses atos;

c) das ordens de pagamento e de adiantamento, expedidas pelos diversos ministérios, ainda que por telegrama, para dentro ou fora do país.

II, examinar e registrar os créditos constantes das tabelas do orçamento anual, bem como as modificações que se realizarem no decurso do ano, na conformidade do disposto no art. 69, § 2.º, da Constituição;

III, examinar e registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários, bem como as respectivas distribuições ao Tesouro, às Delegacias Fiscais e outras repartições de contabilidade, para pagamento do pessoal e material, exigida a justificação para a descentralização.

§ 3.º Compete-lhe, quanto à tomada de contas:

I, julgar originariamente, ou em grau de recurso, e rever as contas de todas as repartições, funcionários e quaisquer responsáveis, inclusive o pessoal diplomático e consular no exterior, os quais, singular ou coletivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, inclusive em material, pertencente à União, ou por que esta seja responsável, ou esteja sob sua guarda; bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtração ou estrago de valores, bens e material da República ou de que devam dar contas, seja qual for o ministério a que pertençam, em virtude de responsabilidade por contrato, comissão ou adiantamento;

II, impôr multas e suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão, ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou quando, não havendo tais prazos, forem intimados para esse fim, independente da ação dos chefes das repartições que tenham de proce-

der inicialmente à tomada de contas dos responsáveis sob a sua jurisdição;

III, ordenar a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados, ou que houverem tomado por empreitada. Essa prisão não poderá exceder de tres meses. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base à decretação da medida coercitiva, serão remetidos ao procurador geral da República para a instauração do respectivo processo criminal. Essa competência conferida ao Tribunal não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional;

IV, julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscais competentes;

V, fixar, à revelia, o débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentado as suas contas nem entregue os livros e documentos de sua gestão;

VI, ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores em quantidade suficiente para segurança da Fazenda;

VII, mandar expedir quitação aos responsáveis correntes em suas contas;

VIII, autorizar a restituição das cauções dos responsáveis, quando constituídas por hipotecas e as dos contratantes, provada a execução ou rescisão legal do contrato;

IX, resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença proferida pelo mesmo Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;

X, apreciar, conforme as provas oferecidas, os casos de força maior, alegados pelos responsáveis como excusa do extravio dos dinheiros públicos e valores a cargo dos mesmos, para o fim de ordenar o trancamento das respectivas contas quando, por tal motivo, se tornarem ilíquidáveis;

XI, julgar os embargos opostos às sentenças proferidas pelo Tribunal e admitir a revisão do processo de tomada de contas em virtude de recurso da parte ou do representante do Ministério

Público, bem como os recursos interpostos das decisões de suas delegações;

XII, expedir instruções às repartições federais para levantamento das contas e organização de processos de tomada de contas dos responsáveis, antes de serem submetidas a julgamento do Tribunal e de suas delegações.

§ 4.º Nenhuma tomada de contas às companhias e empresas que tenham concessão ou contrato com o Governo Federal para obras públicas, arrendamento de estrada de ferro, obras de portos e outros, quer gozem ou não de garantia de juros ou de outros favores, será válida, nem poderá produzir qualquer efeito legal, sem que tenha sido acompanhada por um funcionário do Tribunal, especialmente designado, e que deverá assinar as atas respectivas.

§ 5.º Compete-lhe, quanto às contas do exercício financeiro, emitir parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas do Presidente da República à Câmara dos Deputados, consistentes dos balanços a que se refere o Capítulo XII e que devem ser submetidas ao exame do Tribunal até 30 de abril de cada ano.

Art. 21. Compete ainda ao Tribunal de Contas designar os delegados e assistentes das Delegações, dentre os funcionários de sua Secretaria, e dispensá-los, conforme as necessidades do serviço.

Art. 22. Para o registo diário das ordens de pagamento e de adiantamento, até a importância de 100:000\$000, serão designados ministros semanários, segundo o critério que for estabelecido no regimento interno do Tribunal de Contas.

§ 1.º Quando o processo tiver parecer contrário ou a sua matéria envolver interpretação, a competência será do Tribunal pleno.

§ 2.º Os ministros semanários terão sempre em vista a jurisprudência do Tribunal; em caso de dúvida submeterão o processo ao julgamento do mesmo.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23. O Ministério Público, pelos seus representantes junto ao Tribunal de Contas, com a missão de promover, completar instrução e requerer no interesse da administração da Fazenda, é o guarda da lei e o fiscal de sua execução.

§ 1.º Compete ao Procurador:

I — dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Ministério, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os papéis e processos sujeitos à deliberação do Tribunal;

II — promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública e requerer tudo o que for a bem dos direitos da mesma;

III — promover o exame e julgamento dos contratos, a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando ao Tribunal caiba impô-las;

IV — levar ao conhecimento do Ministério respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que dos papéis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsável praticado no exercício de suas funções;

V — remeter aos procuradores seccionais cópias autênticas dos atos de imposição de multas e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas, quando essas cópias não tiverem sido remetidas diretamente pelos delegados do Tribunal ou pelos procuradores fiscais;

VI — interpôr os recursos permitidos por lei; opôr embargos e requerer revisão de tomada de contas;

VII — expôr em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

VIII — distribuir processos ao adjunto, que o auxilia nas funções do cargo e o substitue nas suas faltas e impedimentos, e designar os serviços de que se deva encarregar.

§ 2.º A audiência dos representantes do Ministério Público é obrigatória nos casos de:

a) registo de créditos, de contratos e processos de aposentadoria, jubilação, reforma, montepio, meio soldo e outras pensões do Estado;

b) processos de tomada de contas e de fianças;

c) prescrição.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS DELEGAÇÕES

Art. 24. Compete às Delegações do Tribunal:

I — registrar os créditos distribuídos às Delegacias Fiscais ou repartições junto às quais exercam suas funções;

II — examinar e registrar previamente as ordens de pagamento e de adiantamento expedidas pelas Delegacias Fiscais ou chefes de repartições fiscalizadas;

III — deliberar sobre a legalidade da aplicação dos adiantamentos recebidos;

IV — julgar as contas dos responsáveis dentro de sua alçada;

V — instruir os recursos de suas decisões ou julgados.

§ 1.º Nos processos de tomada de conta é obrigatória a audiência dos procuradores fiscais, como órgãos do Ministério Público, os quais deverão mencionar nos mesmos processos, após o despacho definitivo das contas, ter estado presentes ao julgamento. Emitirão, igualmente, parecer escrito, dentro de cinco dias, quando se trate de pedido de reconsideração referente a registro de contratos.

§ 2.º Os delegados do Tribunal de Contas serão os representantes do mesmo Tribunal, nas Delegações em que servirem, cabendo-lhes deliberar, por despacho singular, sob sua responsabilidade, em todas as matérias de competência das Delegações e corresponder-se com as autoridades.

§ 3.º As delegações do Tribunal terão competência para julgar as contas de todos aqueles, cuja responsabilidade anual não exceda de 500 contos de réis, assegurado ao representante do Ministério Público e aos responsáveis o direito de recorrer para o Tribunal de Contas, dentro de 30 dias após a intimação da sentença.

§ 4.º Da decisão definitiva das Delegações, que recusar registro a qualquer despesa ou adiantamento e que não julgar legal a aplicação de quantitativos recebidos, bem como dos atos de imposição de multas, haverá recurso para o Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS

Art. 25. Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa só se tornarão perfeitos e acabados após o registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º O prazo para o registro será de 15 dias uteis, contados da data da entrada no Tribunal, salvo se esse prazo for interrompido por qualquer diligência.

§ 2.º No caso de enfiteuse ou de transferência de imóveis, a transcrição no registro público far-se-á depois de registado pelo Tribunal o termo de aforamento ou o contrato.

§ 3.º Dentro de 20 dias contados de sua assinatura, os contratos serão publicados no "Diário Oficial", ou no órgão que inserir os atos do Governo, nos Estados, e, 20 dias depois de publicados, remetidos ao Tribunal de Contas, ou às Delegações, por protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Se não se fizer a remessa nesse prazo o representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou às Delegações, providenciará, dentro de 15 dias, sobre o exame dos contratos, em petição instruída com o exemplar da folha oficial em que estiverem publicados.

§ 4.º Não deliberando o Tribunal ou sua Delegação sobre o registro, no prazo de 15 dias uteis, haver-se-á o contrato como registado, para todos os efeitos.

§ 5.º A publicação dos contratos será dispensável, a juízo do Presidente da República, se afetarem a defesa nacional, ou o crédito público. Num e noutro caso serão submetidos a exame com a nota — "*assunto reservado*".

§ 6.º Não se recusará registro a contrato por inobservância de exigência, formalidades ou requisitos, que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante retificação e ratificação do ato, quer por outro modo.

§ 7.º Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal sustará o pronunciamento até ser preenchida, por indicação sua, a formalidade necessária.

§ 8.º Considerar-se-ão cláusulas essenciais nos contratos as previstas no art. 775, § 1.º, letras a, b, c e e do Regulamento do Código de Contabilidade.

§ 9.º As Delegações somente poderão examinar e registrar contratos cujo valor não exceda de 100 contos de réis.

Art. 26. A recusa de registro a contrato, ajuste ou acordo não dará direito a indenização, nem acarretará responsabilidade para a União, ainda que não esteja isso expresso no ato ou contrato.

Art. 27. É lícito à autoridade que tiver aprovado o contrato, ajuste ou acordo, solicitar a reconsideração do ato que lhe denegou registro, dentro de 15 dias uteis, após o recebimento da comu-

nicação da decisão, observando-se, quanto ao exame do pedido, o mesmo prazo fixado no § 1.º do art. 25.

Parágrafo único. No exame do pedido de reconsideração será observado o mesmo prazo a que se refere o § 4º do art. 25.

Art. 28. Se excedido o prazo fixado no § 4º do art. 25 e no parágrafo único do artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade dos funcionários que houverem dado causa à omissão do registo ou extravio do processo.

Art. 29. Na hipótese de recusa de registo, poderá o Presidente da República, antes ou depois de confirmada a recusa, mandar executar o contrato, se o bem público ou o interesse da Administração o reclamar.

Nesse caso o Tribunal registrará o contrato *sob reserva* e dará conhecimento desse ato à Câmara dos Deputados, dentro de 15 dias, contados do ato, se a Câmara estiver reunida, ou do início da sessão legislativa, em caso contrário.

Art. 30. No exame dos contratos se verificará ainda:

I — se se lavraram nos Ministérios ou repartições competentes, excetuados os casos em que é exigida a escritura pública;

II — se foram celebrados por autoridade competente para a execução de serviços permitidos em lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, à conta dos quais deve correr a despesa;

III — se guardam conformidade com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;

IV — se respeitam as disposições da legislação administrativa e do direito comum, no que lhes fôr aplicável.

Art. 31. Considerar-se-á inexistente o contrato que não tiver sido registado pelo Tribunal de Contas, salvas as hipóteses previstas no § 4º do art. 25 e no art. 29.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE E REGISTO DE PAGAMENTO, ADIANTAMENTOS E OUTROS ATOS

Art. 32. No exame prévio das ordens de pagamento se verificará:

I — se o ordenador tem competência para expedir a ordem;

II — se é dirigida à autoridade competente para cumpri-la;

III — se houve indicação da repartição ou agente, que tem de efetuar o pagamento;

IV — se a despesa foi previamente empenhada;

V — se o nome do credor e a importância do pagamento se mencionaram na própria requisição, ou em relação anexa, rubricada pelo ordenador;

VI — se foi designada a verba ou o crédito por onde deverá correr a despesa;

VII — se está instruída com os documentos indispensáveis à sua comprovação.

Art. 33. O regime de adiantamento só se permitirá nos casos:

I — de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitem delongas na sua realização;

II — de pagamento de despesa que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora, ou no exterior;

III — de pagamento de despesas com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de emergência;

IV — de despesas com a alimentação em estabelecimentos militares, de assistência, educação e penitenciárias, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V — de despesas normais, nos navios de guerra e nos serviços militares que o exigirem, a juízo do Presidente da República;

VI — de despesas com os combustíveis e matéria prima para as oficinas e serviços industriais do Estado, se as circunstâncias assim o exigirem, a juízo do Presidente da República;

VII — de despesas miudas e de pronto pagamento e nos demais casos previstos em lei.

Art. 34. No exame prévio das ordens de adiantamento apurar-se-á:

I — se o ordenador estava legalmente habilitado;

II — se a ordem foi dirigida à autoridade competente para executá-la;

III — se consta a repartição ou agente, que terá de efetuar o adiantamento;

IV — se a despesa foi previamente empenhada e deduzida a importância do crédito próprio;

V — se se indicarem expressamente o nome do responsável, a importância do adiantamento o fim a que se destina, o período em que terá de ser aplicada e a verba ou crédito onde a despesa foi classificada;

VI — se é funcionário público o responsável pelo adiantamento.

DO REGISTO "A POSTERIORI"

Art. 35. Não dependem de registro prévio do Tribunal de Contas:

I — as despesas realizadas à conta de créditos que não estiverem "em ser" no Tribunal ou suas Delegações;

II — as despesas relativas a vencimentos dos funcionários, ajudas de custo de funcionários transferidos de umas para outras repartições, as de pensionistas que solicitarem o pagamento em estação diversa daquela em que recebiam e as de funeral dos contribuintes do montepio civil e militar;

III — as despesas com o pagamento de letras, bilhetes e promissórias do Tesouro e de quaisquer títulos das dívidas consolidada e flutuante, e dos juros respectivos;

IV — as operações de crédito autorizadas em lei;

V — as despesas extraordinárias que se tiverem de realizar no estado de guerra ou de emergência.

Art. 36. O empenho de qualquer despesa, consistente em deduzir-se da dotação ou crédito próprio a respectiva importância, poderá ser anulado, sem que disso resulte responsabilidade para o Tesouro Nacional.

Art. 37. Quando se tratar de despesas registáveis *a posteriori*, enviar-se-á ao Tribunal de Contas ou a suas Delegações, até 30 dias depois de realizadas, uma relação das ordens de pagamento, com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua regularidade e legalidade, exceto o caso previsto na alínea II do art. 35, em que o exame se fará por ocasião da tomada de contas dos respectivos pagadores.

§ 1.º Se se verificar que os atos determinativos da despesa se ajustam às prescrições legais, o Tribunal ou sua Delegação fará o registro simples; caso contrário, os registrará *sob reserva*.

§ 2.º Nesta última hipótese, se for Ministro o ordenador, o Tribunal comunicará a ocorrência ao Presidente da República, dentro de 15 dias após o registro.

§ 3.º Se se tratar de ordenador secundário, o Tribunal dará conhecimento do fato ao Ministério competente e promoverá a responsabilidade

do ordenador, que terá o prazo de 15 dias para justificação do seu ato.

Art. 38. Incorrerá em pena disciplinar, além da criminal que fôr aplicável, o ordenador secundário que reincidir na autorização de despesa sem crédito, excedente dos créditos votados, ou sem registro prévio, quando exigível.

Art. 39. Se houver denegação de registro a qualquer ato relativo à receita, o Presidente da República poderá autorizar sua execução.

Art. 40. Quando a recusa de registro prévio a ordem de pagamento ou adiantamento não se fundar em falta de crédito, o Presidente da República poderá determinar que a despesa se efetue.

Art. 41. Ocorrendo os casos previstos nos dois artigos anteriores, o Tribunal de Contas fará o registro *sob reserva* e comunicará o fato à Câmara dos Deputados, no prazo e pelo modo estabelecido no artigo 29.

Art. 42. Em qualquer caso a autoridade ordenadora, dentro de 30 dias úteis, poderá solicitar reconsideração.

Art. 43. O Tribunal de Contas decidirá sobre o registro dentro de 30 dias úteis da data da entrada do pedido de reconsideração.

Art. 44. As comprovações de adiantamento deverão ser presentes ao Tribunal, ou às suas Delegações, dentro de 90 dias da data do recebimento, sendo que, no último trimestre do ano financeiro, o prazo não poderá ir além de 31 do mês de janeiro adicional.

Art. 45. Todas as requisições de pagamento, de adicionamento e de distribuição de créditos serão submetidas ao Tribunal de Contas por exclusivo intermédio do Ministro da Fazenda, ou da autoridade por este delegada.

Parágrafo único. Os processos ou documentos referentes a despesas realizadas na conformidade do art. 35 serão encaminhadas diretamente ao Tribunal pelas repartições pagadoras, para o efeito do registro *a posteriori*.

CAPÍTULO XI

DAS TOMADAS DE CONTAS

Art. 46. Na organização dos processos, a que estão sujeitos todos os responsáveis, serão observadas as seguintes normas:

§ 1.º Os balancetes mensais, a que estão obrigadas as estações arrecadoras e pagadoras e os

exatores, na forma do § 1.º do artigo 89 do Código de Contabilidade, devem ser remetidos às secções de contabilidade de que dependem, até o dia quinze de cada mês.

§ 2.º A liquidação dos balancetes, à vista dos documentos da receita e despesa e dos termos de balanços que os acompanharem, será feita, impreterivelmente, até o fim do mês, concluindo-se por uma demonstração sumária da receita e despesa e da situação de cada responsável perante a Fazenda Pública.

§ 3.º A demonstração, assim organizada, será sem demora lançada no livro de contas-correntes dos responsáveis, existente em todas as secções de contabilidade, para o fim de levantar-se, oportunamente, a tomada de contas anual, em face dos lançamentos mensais.

§ 4.º O processo de tomada de contas anual de cada responsável deverá ser encaminhado pelas secções de contabilidade ao Tribunal, ou suas Delegações, dentro de seis meses, contados do encerramento do exercício.

No prazo de seis meses, o Tribunal de Contas, ou suas Delegações, proferirá julgamento, depois de feitas por seus funcionários as diligências necessárias, afim de apurar, nas próprias repartições, as dúvidas suscitadas.

§ 5.º Nos casos de desfalque ou desvio de bens da União, falecimento de responsável, ou exoneração por qualquer motivo, a tomada de contas será iniciada imediatamente e levada a termo com a maior presteza.

Art. 47. Os responsáveis, que deixarem de remeter, dentro do prazo marcado, o balancete mensal, serão suspensos até que o façam, pagando os juros legais de móra pela retenção dos saldos e, na reincidência, exonerados a bem do serviço público, mediante processo, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento deste preceito, cabe aos funcionários incumbidos da liquidação dos balancetes mensais e escrituração dos livros de contas-correntes comunicar aos chefes dos serviços de contabilidade a falta de remessa do balancete no prazo legal.

Art. 48. No caso de inobservância das disposições contidas nos §§ 1.º a 3.º do art. 46, os chefes das secções de contabilidade, além das penas disciplinares impostas pelos Ministros de que dependam, ficam sujeitos à multa até 50% de seus vencimentos mensais.

Imporão essa multa o Tribunal de Contas ou suas Delegações, desde que tenham conhecimento da falta de cumprimento dos preceitos acima mencionados.

Parágrafo único. A Diretoria de Tomada de Contas da Secretaria do Tribunal terá sempre em dia a relação completa dos responsáveis sujeitos à tomada de contas em todo o País, e, para isso, as repartições, onde forem recebidas as cauções, lhe enviarão, até o fim do mês de junho de cada ano, a lista dos responsáveis sob sua dependência, comunicando, outrossim, regularmente, as modificações sofridas, em consequência de substituições.

Os chefes de repartições que transgredirem este preceito incorrerão na mesma penalidade cominada no presente artigo.

Art. 49. As contas dos exercícios anteriores ao de 1916 são consideradas prescritas, exceto se acusarem débito por saldos de caixa retidos em poder do responsável.

§ 1.º Nas disposições deste artigo se compreendem todas as contas sobre as quais o Tribunal ainda não tenha proferido julgamento definitivo.

§ 2.º O Tribunal mandará expedir quitação àqueles cujas contas estiverem prescritas e autorizará o levantamento das respectivas cauções e depósitos e o cancelamento das fianças.

Art. 50. Na tomada das contas relativas aos exercícios de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1934, observar-se-ão as normas estatuidas na lei n. 573, de 8 de novembro de 1937.

Art. 51. O Tribunal de Contas estabelecerá, de acordo com o Ministério da Fazenda regras que permitam levantar as contas das exatorias juntamente com a inspeção que se fizer nessas repartições fiscais, cabendo-lhe exercer por intermédio de seus assistentes a fiscalização diária da escrituração das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais.

Art. 52. O Tribunal de Contas poderá requisitar de qualquer funcionário ou chefe de serviço da União, os processos, documentos e informações que julgar imprescindíveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

CAPÍTULO XII

DOS BALANÇOS DO EXERCÍCIO

Art. 53. Os balanços do último exercício encerrado, sobre os quais o Tribunal emitirá parecer, serão levantados pela Contadoria Central da

República e deles deverá constar, qualquer que seja sua organização, o seguinte:

a) quanto ao balanço financeiro e orçamentário:

I) a receita orçada, arrecadada, e recolhida aos cofres gerais e a por cobrar, bem como a discriminação da cobrança por Estados ou repartições;

II) a despesa fixada na lei anual ou em créditos especiais, suplementares e extraordinários e a efetivamente realizada; as obrigações de pagamento assumidas no exercício, as que deixarem de ser pagas, os excessos de crédito ou débito em cada verba, bem assim a demonstração das despesas de exercícios findos, com indicação da natureza do exercício a que pertencem;

III) a receita é a despesa por operações de crédito e outros títulos extra-orçamentários;

IV) o resultado sintético da execução do orçamento e do exercício financeiro. Ao balanço sintético ou gestão financeira serão anexadas, para esclarecimento das contas, as tabelas parciais, inclusive o desdobramento da despesa por sub-consignações.

b) quanto ao balanço patrimonial:

I) a síntese do ativo e passivo da União, por grupo de contas ou títulos que compreendam: os bens e os valores pertencentes à União, a dívida flutuante, a dívida consolidada (interna e externa), e os valores de compensação;

II) as demonstrações discriminativas das verbas inscritas no balanço patrimonial.

Art. 54. O parecer do Tribunal deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício e a execução do orçamento, assinalando, especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e, quanto à despesa, os pagamentos irregulares ou feitos sem crédito ou além dos créditos votados. Apontará também os casos de registo *sob reserva*, com os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Feito o exame a que se refere o presente artigo, no prazo fixado pelo § 5.º

do art. 20, o Tribunal restituirá as contas do exercício financeiro ao Presidente da República, com o seu parecer.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. A fiscalização financeira dos estabelecimentos, ou serviços autônomos e descentralizados, far-se-á pela forma prevista nas leis que os regem.

Art. 56. O controle do Tribunal de Contas não se estenderá à utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidos ao seu exame.

Art. 57. O Presidente e os delegados do Tribunal terão franquia telegráfica e postal para a correspondência de serviço e, em caso de urgência, para respostas telegráficas dos chefes de serviço comissionados ou outros funcionários aos quais forem transmitidas ordens, instruções, requisições ou consultas, e que não disponham de franquia.

Art. 58. As Delegações do Tribunal funcionarão e serão instaladas nos mesmos edifícios em que o estiverem as repartições junto às quais servirem, cabendo a estas pôr à disposição daquelas as dependências precisas e prover às necessidades de mobiliário, material de expediente e asseio.

Art. 59. O Tribunal de Contas expedirá instruções para regular o seu serviço interno e o de sua Secretaria e Delegações, respeitadas as normas deste decreto-lei.

Art. 60. Os assistentes junto às Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais nos Estados, para procederem à fiscalização a que se refere o art. 51, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Contas, dentre os funcionários das respectivas Delegações. No Distrito Federal a designação recairá em funcionários com exercício nas Delegações ou no Tribunal.

Art. 61. Enquanto vigorar o art. 180 da Constituição, o Tribunal transmitirá ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Fazenda e no prazo fixado neste decreto-lei, as comunicações concernentes ao registo *sob reserva*.

Art. 62. O quadro e a classe de estipêndio do pessoal do Tribunal de Contas serão os constantes da tabela anexa.

Art. 63. Os cargos da carreira "Oficial Administrativo" poderão ser providos por funcionários da mesma carreira, excedentes, dos quadros dos diversos Ministérios.

Art. 64. Todo o expediente relativo aos atos do Tribunal de Contas que tenham de ser submetidos à consideração do Presidente da República, far-se-á por intermédio do Ministério da Fazenda.

Art. 65. Continuam em vigor todas as disposições legais e regulamentares sobre competência e atribuições do Tribunal de Contas e sobre contabilidade pública, que não colidirem com os preceitos da Constituição e deste decreto-lei.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Francisco Campos.

Euríco G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha.

João de Mendonça Lima

Fernando Costa.

João Carlos Vital.

Gustavo Capanema.

QUADRO II DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

TRIBUNAL DE CONTAS

Denominação do cargo	Observações
<i>Arquivista</i>	
1 Classe I	
2 Classe H	
<i>Adjunto do Procurador</i>	
1 Padrão N	
<i>Auditor</i>	
3 Padrão N	
<i>Contínuo</i>	
4 Classe G	6 excedentes
6 Classe F	6 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<i>Dactilógrafo</i>	
1 Classe G	4 excedentes.
2 Classe F	2 vagos

3	Classe E	3 vagos
4	Classe D	4 vagos

Escriturário

5	Classe G	
7	Classe F	7 vagos
10	Classe E	10 vagos

Ministro

7	Padrão R	
---	----------	--

Oficial Administrativo

4	Classe L	
34	Classe K	4 excedentes
40	Classe J	8 excedentes
46	Classe I	6 vagos
58	Classe H	58 vagos

Procurador

1	Padrão R	
---	----------	--

Servente

3	Classe E	15 excedentes
4	Classe D	4 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	Classe C	5 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
6	Classe B	6 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Encadernador

2	Classe F	Cargos extintos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extra-numerários, na forma da legislação que vigorar.
---	----------	--

Cargos extintos

4	Diretor, sendo um Secretário — padrão N	Extintos, à medida que vagarem. Para exercer as funções de Di-
---	---	--

retor serão designados, por livre escolha do Presidente do Tribunal, funcionários da carreira de "Oficial Administrativo", aos quais será atribuída a gratificação de função fixada nestas tabelas.

1 Chefe de Portaria	I	Extinto, quando se vagar.
1 Ajudante de Portaria	H	Extinto, quando se vagar.

Gratificação de função

1 Min. Presidente	6:000\$.	
1 Chefe de Gabinete do Presidente	10:800\$.	
1 Oficial de Gab.	6:000\$.	
4 Diretor.....	13:200\$.	a cada um — Esta gratificação será concedida aos funcionários da carreira "Oficial Administrativo", designados para exercer essas funções, à medida que vagarem os cargos extintos de diretor.

Delegações

No Distrito Federal	
7 Delegado, a....	13:200\$.
14 Assistente, a....	3:600\$.
5 Secretário do diretor, a.....	3:600\$.
1 Encarregado da Biblioteca.....	3:600\$.
1 Secret.º da Sessão	7:200\$.

Nos Estados:

a) São Paulo e Rio G. do Sul:	
2 Delegado, a....	13:200\$.
10 Assistente, a....	8:400\$.

b) Pernambuco, Baía e Minas:	
3 Delegado, a....	10:800\$.
10 Assistente, sendo 4 para Minas, a..	7:200\$.

c) Amazonas, Pará, Rio de Janeiro, Ceará, Paraná e Mato Grosso:	
6 Delegado, a....	8:400\$.
18 Assistente, a....	6:000\$.

d) Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagôas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Goiás:	
9 Delegado, a....	7:200\$.
18 Assistente, a....	4:800\$.
(Diário Oficial de 20-V-38)	

LEI CONSTITUCIONAL N.º 2 — DE 16 DE MAIO DE 1938

Restabelece o art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Artigo único. Fica restabelecida, por tempo indeterminado, a faculdade constante do art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937..

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
A. de Souza Costa.
Oswaldo Aranha.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
João Carlos Vital.

(Diário Oficial de 17-V-38)

ARTIGO 177 DA CONSTITUIÇÃO

"Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados, de acôrdo com a legislação

em vigor, os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governô, no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime".

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no periodo de 27 de abril a 31 de maio de 1938

Decreto-lei n.º 392, de 27 de abril de 1938.

— Regula a expulsão de estrangeiros. (D. O. de 4-V-38)

Decreto-lei n.º 393, de 28 de abril de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2.500:000\$000 para construção do edificio destinado ao Laboratório Farmacêutico Químico Militar.

Decreto-lei n.º 394, de 28 de abril de 1938.

— Regula a extradição. (D. O. de 30-IV-38)

Decreto-lei n.º 395, de 29 de abril de 1938.

— Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país, e dá outras providencias. (D. O. de 29-IV e 5 e 6-V-38)

Decreto-lei n.º 396, de 30 de abril de 1938.

— Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 75:000\$000, para despesas do Conselho Federal do Comércio Exterior e exposição de produtos brasileiros em Caracas. (D. O. de 6-V-38)

Decreto-lei n.º 397, de 30 de abril de 1938.

— Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a uma operação de crédito entre o Estado de Mato Grosso e o Banco do Brasil. (D. O. de 4-V-38)

Decreto-lei n.º 398, de 30 de abril de 1938.

— Dispõe sobre a isenção de impostos de transmissão e prediais que incidem sobre prédios e terrenos adquiridos por Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões para os respectivos associados. (D. O. de 7-V-38)

Decreto-lei n.º 399, de 30 de abril de 1938.

— Aprova o regulamento para execução da lei n.º 185, de 11 de janeiro de 1936, que institue as Comissões de Salário Mínimo. (D. O. de 7 e 24 de V-38)

Decreto-lei n.º 400 de 2 de maio de 1938. —

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 70.326:792\$200, para pagamento de energia elétrica fornecida pela "Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro". (D. O. de 6-V-38)

Decreto-lei n.º 401, de 2 de maio de 1938. —

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 136:777\$000, para pagamento de materiais fornecidos ao Departamento de Aeronáutica Civil. (D. O. de 7-V-38)

Decreto-lei n.º 402, de 2 de maio de 1938. —

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 150:000\$000, à verba que especifica. (D. O. de 7-V-38)

Decreto-lei n.º 403, de 4 de maio de 1938. —

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 100:000\$000, para reconhecimento da região por onde se projeta construir o prolonga-

mento da via-férrea S. Paulo-Paraná e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. (D. O. de 7-V-38)

Decreto-lei n.º 404, de 4 de maio de 1938. — Abre o crédito especial de 17:214\$400, para pagamento de gratificação de função aos chefes de secção do Serviço do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 11-V-38)

Decreto-lei n.º 405, de 4 de maio de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1:112\$900, para pagamento de vencimentos a um professor da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil. (D. O. de 11-V-38)

Decreto-lei n.º 406, de 4 de maio de 1938. — Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. (D. O. de 6-V-38)

Decreto-lei n.º 407, de 5 de maio de 1938. — Dá nova distribuição à verba do Pessoal Extranumerário do Colégio Pedro II — Internato e Externato, constante do vigente orçamento. (D. O. de 10-V-38)

Decreto-lei n.º 408, de 5 de maio de 1938. — Transfere a sede do A. A. 8, do Município de Campos para o de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro. (D. O. de 11-V-38)

Decreto-lei n.º 409, de 5 de maio de 1938. — Abre, pelo Ministério do Trabalho, um crédito suplementar de 300:000\$000 à verba que especifica. (D. O. de 23-V-38)

Decreto-lei n.º 410, de 5 de maio de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 465:000\$000, para pagamento de substituições. (D. O. de 10-V-38)

Decreto-lei n.º 411, de 5 de maio de 1938. — Aprova a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra a 20 de abril de 1929. (D. O. de 11-V-38)

Decreto-lei n.º 412, de 5 de maio de 1938. — Autoriza a franquia postal-telegráfica para a correspondência do II Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se nesta Capital, de 25 a 29 de

junho de 1938, e dá outras providências. (D. O. de 10-V-38)

Decreto-lei n.º 413, de 6 de maio de 1938. — Lei de organização do Exército. (D. O. de 12-V-38)

Decreto-lei n.º 414, de 6 de maio de 1938. — Fixa o critério, para pagamento de vantagens, por substituição ou nomeção interina, aos oficiais da Armada e das Classes Anexas. (D. O. de 11-V-38)

Decreto-lei n.º 415, de 6 de maio de 1938. — Autoriza a aquisição de terrenos para o Sanatório Militar de Itatiáia. (D. O. de 12-V-38)

Decreto-lei n.º 416, de 9 de maio de 1938. — Desapropria, para obras de saneamento da Baixada Fluminense, uma faixa de terreno situada na fazenda "Campo Grande", no 4.º Distrito de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e decreta a urgência da desapropriação. (D. O. de 13-V-38 e 3-VI-38)

Decreto-lei n.º 417, de 10 de maio de 1938. — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 10:000\$000, para restituição a Caetano Vieira da Costa. (D. O. de 16-V-38)

Decreto-lei n.º 418, de 10 de maio de 1938. — Abre, ao Ministério da Educação, o crédito especial de 2:880\$000, para pagamento de gratificação adicional a que fez jús o professor catedrático da Escola Nacional de Engenharia, Luciano Lobato Koeler. (D. O. de 21-V-38)

Decreto-lei n.º 419, de 11 de maio de 1938. — Cria a "Guia de Exportação do Distrito Federal" e dá outras providências. (D. O. de 13 e 28-V-38)

Decreto-lei n.º 420, de 11 de maio de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 6:000\$000, para pagamento a Germano Petersen Filho. (D. O. de 25-V-38)

Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938. — Regula o funcionamento dos estabelecimentos do ensino superior. (D. O. de 12 e 20-V-38)

Decreto-lei n.º 422, de 11 de maio de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 5.000:000\$000, para o custeio das obras complementares do serviço de adução do Ribeirão das Lages. (D. O. de 18-V-38)

Decreto-lei n.º 423, de 11 de maio de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 500:000\$000, para aparelhamento da Polícia Militar do Distrito Federal (D. O. de 10-VI-38)

Decreto-lei n.º 424, de 12 de maio de 1938.

— Transfere importâncias das verbas — 3.^a — “Serviços e Encargos” e — 5.^a — “Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos”, para a verba — 1.^a — “Pessoal” do vigente orçamento do Ministério da Agricultura. (D. O. de 20-V-38)

Decreto-lei n.º 425, de 12 de maio de 1938.

— Autoriza a “Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft” a executar a linha aérea Internacional Alemanha-América do Sul, mediante condições. (D. O. de 18-V-38)

Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938.

— Organiza o Tribunal de Contas. (D. O. de 20-V-38)

Decreto-lei n.º 427, de 13 de maio de 1938.

— Regula a comemoração do cincoentenário da lei áurea. (D. O. de 18-V-38)

Decreto-lei n.º 428, de 16 de maio de 1938.

— Dispõe sobre os processos dos crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935. (D. O. de 16, 18 e 19-V-38)

Decreto-lei n.º 429, de 16 de maio de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 3.500:000\$000, destinado à aquisição e modificação de locomotivas para a Estrada de Ferro Central do Brasil. (D. O. de 19-V-38)

Decreto-lei n.º 430, de 17 de maio de 1938.

— Dispõe sobre a substituição gradativa, no Distrito Federal, da rede aérea de energia elétrica em alta e baixa tensão, por canalizações subterâneas, e dá outras providências. (D. O. de 21-V-38)

Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938.

— Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado, e contra a ordem social. (D. O. de 19-V-38)

Decreto-lei n.º 432, de 19 de maio de 1938.

— Regula o ensino militar no Exército. (D. O. de 31-V-138)

Decreto-lei n.º 433, de 19 de maio de 1938.

— Dá nova distribuição à Verba 1 — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário — sub-consignação n.º 2 do atual orçamento do Ministério da Trabalho. (D. O. de 4-VII-38)

Decreto-lei, n.º 434, de 19 de maio de 1938.

— Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 350:000\$000, para atender a despesas com visitantes ilustres. (D. O. de 25-V-38)

Decreto-lei n.º 435, de 19 de maio de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 27:600\$000, para pagamento a um professor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. (D. O. de 6-VI-38)

Decreto-lei n.º 436, de 19 de maio de 1938.

— Prorroga, por trinta dias, o prazo estabelecido no art. 22 do decreto-lei n.º 375, de 13 de abril de 1938. (D. O. de 20-V-38)

Decreto-lei n.º 437, de 20 de maio de 1938.

— Fixa as idades limites para compulsória nos quadros auxiliares da Marinha, Fuzileiros Navais e Corpo de Patrões-Mores. (D. O. de 25-V-38)

Decreto-lei n.º 438, de 20 de maio de 1938.

— Autoriza a aquisição de terrenos em Curitiba, e a aplicação de um saldo nas obras com a instalação de depósitos de viaturas, cereais e outros, da Companhia Independente da Formação de Intendência. (D. O. de 27-V-38)

Decreto-lei n.º 439, de 20 de maio de 1938.

— Estende a diversas instituições o disposto no art. 166 da Lei do Serviço Militar. (D. O. de 28-V-38)

Decreto-lei n.º 440, de 25 de maio de 1938.

— Atribue à Caixa de Construções de Casas, do Ministério da Guerra, em suas operações, as mes-

mas regalias, direitos e privilégios que à Fazenda Nacional. (D. O. de 28-V-38)

Decreto-lei n.º 441, de 25 de maio de 1938.
— Determina como devem correr as despesas com as obras da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal. (D. O. de 28-V-38)

Decreto-lei n.º 442, de 26 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000:000\$000, destinado à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (D. O. de 31-V-38)

Decreto-lei n.º 443, de 26 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 2.708:000\$000, para combate à malária. (D. O. de 1-VI-38)

Decreto-lei n.º 444, de 26 de maio de 1938.
— Abre, ao Ministério da Educação, o crédito especial de 103:791\$000, para pagamento de artigos extranumerários. (D. O. de 1 e 3-VI-38)

Decreto-lei n.º 445, de 26 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 36:918\$100, para pagamento a professores. (D. O. de 1-VI-38)

Decreto-lei n.º 446, de 26 de maio de 1938.
— Reorganiza a carreira de Fiscal de Seguros, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (D. O. de 20 e 22-VI-38)

Decreto-lei n.º 447, de 26 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 138:000\$000 para pagamento a professores. (D. O. de 31-V-38)

Decreto-lei n.º 448, de 26 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 120:000\$000, para pagamento de prêmios. (D. O. de 3-VI-38)

Decreto-lei n.º 449, de 26 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 39:950\$000, para pagamento de contri-

buição devida ao "Centro Automobilista del Uruguay". (D. O. de 31-V-38)

Decreto-lei n.º 450, de 26 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 17:028\$400, para pagamento de pessoal. (D. O. de 31-V-38)

Decreto-lei n.º 451, de 26 de maio de 1938.
— Extingue o 8.º Registro Fiscal de Seabra, no Território do Acre, e dá outras providências. (D. O. de 28-V-38)

Decreto-lei n.º 452, de 26 de maio de 1938.
— Extende aos empregados em escritórios as disposições dos decretos que regulam a duração do trabalho no comércio. (D. O. de 30-V-38)

Decreto-lei n.º 453, de 27 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 54:115\$100, para pagamento à firma Hime & Cia. (D. O. de 11-VI-38)

Decreto-lei n.º 454, de 28 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 85.520:372\$100, para pagamento da dívida flutuante. (D. O. de 31-V-38)

Decreto-lei n.º 455, de 30 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 2.800:000\$000, à verba que especifica. (D. O. de 31-V-38)

Decreto-lei n.º 456, de 31 de maio de 1938.
— Concede aposentadoria ao bacharel Vitor Manoel Nunes, assegurando-lhe as vantagens em cujo gozo se achava. (D. O. de 2-VI-38)

Decreto-lei n.º 457, de 31 de maio de 1938.
— Autoriza o Ministério da Guerra a entregar o "Forte de São Pedro" ao Estado da Baía, mediante condições estipuladas em acôrdo. (D. O. 7-VI-38)

Decreto-lei n.º 458, de 31 de maio de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 34:438\$900, para pagamento de despesas de material. (D. O. de 6-VI-38)



UM PRODUCTO NACIONAL

DE

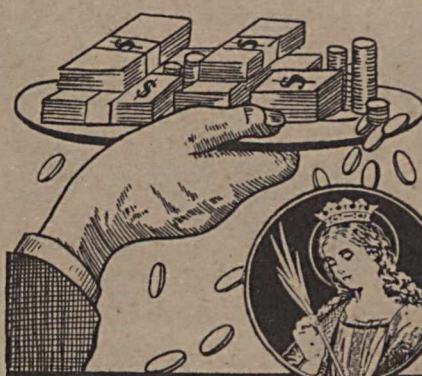
ALTA QUALIDADE

COMPANHIA NACIONAL

DE CIMENTO PORTLAND

RIO DE JANEIRO

QUINTA FEIRA:
50 CONTOS



INTEIRO:

20\$

DECIMO:

2\$

SANTA CATHARINA

A rainha das Loterias

ANTONIO CID LOUREIRO

ARCHITECTO — CONSTRUCTOR

RUA DA ASSUMPÇÃO, 128

Endereço Telegr. : CILOUREIRO

Telephone 26-0064

ESCRITORIO :

RUA DA CARIOCA, 83

Telephone 22-0807

RIO DE JANEIRO

CALÇAMENTOS

PEDREIRA

UZINA DE ASPHALTO

PAVIMENTAÇÕES

FABRICA DE TUBOS E MUROS

DE CIMENTO ARMADO

LAUBISCH - HIRTH

RIO DE JANEIRO

GRANDE FABRICA DE MOVEIS

DECORAÇÃO GERAL DE INTERIORES

LOJAS EM BAHIA E RECIFE

FABRICA: Rua Riachuelo, 81 - 87

EXPOSIÇÕES E VENDA:

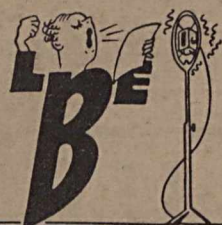
Rua do Ouvidor, 86

COM IMPORTANTE STOCK DE NOSSOS FABRICADOS E TECIDOS, GOBELINS, TAPETES NACIONAES, ORIENTAES E EUROPEUS, CORTINAS E TAPEÇARIAS EM GERAL

Uma só corrente



	CUSTO P. HORA P. APARELHO	GASTO MENSAL
LAMPARINA	\$ 002	\$ 720
SECADOR DE CABELO	\$ 032	1\$ 600
VENTILADOR	\$ 032	3\$ 200
ALMOFADA DE AQUECIMENTO	\$ 035	\$ 700
MOTOR DE MAQUINA DE COSTURA	\$ 043	1\$ 290
ASPIRADOR DE PÓ	\$ 100	1\$ 000
CAFETEIRA	\$ 280	2\$ 800
FERRO DE ENGOMAR	\$ 252	6\$ 300
RADIO	\$ 097	5\$ 820
REFRIGERADOR	\$ 176	29\$ 920



«Ouça nosso programa»

LIGA BRASILEIRA DE ELECTRICIDADE

"SIRVA-SE DA ELECTRICIDADE"

Comentários e Notícias

O C. F. S. P. C. E SUAS REALIZAÇÕES

Destinado a exercer, principalmente, a função de selecionador de pessoal e racionalizador dos serviços, o Conselho Federal do Serviço Público Civil recebeu, de início, tamanha sobrecarga de trabalho, referente a questões pessoais, que foi forçado a abrir mão, temporariamente, daquela finalidade precípua. Durante mais de seis meses entregou-se, por completo, ao estudo desses casos de interesse individual, que versavam todos sobre a reclassificação dos cargos, operada pela Lei do Reajustamento.

Foi esse o primeiro contato entre o funcionalismo e o Conselho. Foi através desse único prisma que os funcionários se habituaram a encará-lo, esquecidos de que essa atividade, embora prolongada, oferecia um caráter nitidamente provisório e, mais cedo ou mais tarde, cederia terreno a funções de maior projeção.

Realmente, passada aquela fase de adaptação, entrou o Conselho a enfrentar outros problemas, de mais elevado alcance. Mas a impressão inicial perdurou e a massa do funcionalismo não tomou conhecimento dessas atividades novas: continuou a considerá-lo como um órgão a serviço exclusivo da reclassificação dos cargos.

O mais interessante é que os descontentes com o regime instituído pela Lei n.º 284, de que o Conselho foi mero intérprete, passaram a lhe atribuir a responsabilidade da nova situação, sem perceber que ele proveiu da mesma fonte, foi criado pela mesma lei, não podendo, portanto, ser responsável por ela. Daí foi-se estendendo uma certa animosidade, a ponto de se lhe inculpar, sem maior exame, tudo que de desagradável ocorresse ao funcionalismo, como a delonga de promoções, de cujo processamento não participava.

E' preciso que se desfaçam essas impressões, a bem exclusivo da verdade. O Conselho Federal do Serviço Público Civil nunca foi inimigo do funcionário, como supõem alguns. Ao contrário, na sua bagagem de realizações figura uma

série de providências tendentes a melhorar a situação do servidor do Estado. Foi por iniciativa sua que se reformou o sistema de consignações, para proteção do funcionário contra a usura; que se concederam férias, licenças e aposentadoria ao extranumerário, até então completamente desamparado; que se concedeu acesso aos funcionários cujas carreiras a Lei do Reajustamento seccionou; além de numerosas providências de caráter restrito e, por isso mesmo, de repercussão menor.

No que diz respeito à reclassificação dos cargos, cumpre salientar mais uma vez que não foi o Conselho o autor do plano. Limitou-se a examinar as reclamações que surgiram e o fez, como não poderia deixar de fazê-lo, dentro do espírito da lei.

E' interessante observar como esse aspecto restrito das atividades do órgão central de administração impressionou a massa do funcionalismo, a ponto de ofuscar a sua projeção como selecionador de pessoal. No entanto, foi sob esse prisma que exerceu atuação mais destacada, não pelo volume de trabalho realizado, mas por sua qualidade.

A centralização do processo de seleção do pessoal, instituída pela Lei do Reajustamento, representou por si só uma conquista. Mas o sucesso da sua realização prática seria nulo si a atuação do órgão centralizador não correspondesse à alta significação da medida.

O C.F.S.P.C., assim que pôde alijar a carga dos casos pessoais, dedicou-se com afinco à função seletiva. Rodeando-se dos mais acatados especialistas, iniciou a realização dos concursos sobre nova base, segundo os preceitos da técnica moderna. Com isso, aliado a uma inflexível dedicação à causa pública, eliminando o favoritismo que tanto tem contribuído para a desmoralização das competições, inaugurou uma nova era que se caracteriza pela prevalência do mérito na escolha dos servidores do Estado, de acordo com a aptidão demonstrada para a especialização profissional.

Esse tem sido o principal aspecto de suas atividades e é por esse prisma que deve ser encarado, mais que do ponto de vista dos interesses individuais. E ninguém, com isenção de ânimo,

poderá deixar de reconhecer o valor desse empreendimento, cujo resultado será a elevação do nível cultural do nosso funcionalismo, elemento indispensável à eficiência dos serviços públicos.

O 30º aniversário do Ministério da Viação e Obras Públicas

Exposição comemorativa na Feira de Amostras

No corrente mês de maio funcionou, no recinto da Feira de Amostras, a Exposição de Viação e Obras Públicas, que o Governo federal fez organizar para comemorar o 30.º aniversário do Ministério da Viação e Obras Públicas, como órgão administrativo autônomo, independente do antigo Ministério da Agricultura, a que se achavam ligados, até 1909, os serviços de transportes, comunicações e obras públicas.

Elevado foi o número de trabalhos expostos no certamen por todas as repartições subordinadas ao Ministério da Viação, pelas Secretarias de alguns Estados e também por firmas comerciais que exploram o comércio de artigos ferroviários, de construção e agrícolas.

A inauguração da exposição realizou-se a 3 de maio, no pavilhão da cidade de S. Paulo, com a presença do representante do sr. presidente da República, ministros da Viação, da Agricultura e do Trabalho, outras altas autoridades e numeroso público.

O Dr. Moacyr Silva, consultor técnico do Ministério da Viação e presidente da comissão executiva da exposição, fez o discurso oficial. Referiu-se à necessidade e ao alcance prático de certamens como aquele em que toda a gente poderia facilmente ficar conhecendo o que se vai fazendo em vários setores da administração pública e também em organizações particulares de serviços industriais de transportes. E, a propó-

sito, reportou-se o orador às exposições de 1857, 1908 e 1922. Teve palavras de muita simpatia para com os operários que trabalharam ali nos "stands" da exposição que se ia franquear dentro de alguns minutos ao público, que poderia assim ver o progresso maravilhoso de S. Paulo; o início de uma nova era na Central do Brasil, com a eletrificação; o ressurgimento do Lloyd Brasileiro; os trabalhos do Departamento de Estradas de Rodagem; os serviços da Inspetoria de iluminação e dos Departamentos de Aeronáutica Civil e de Portos, da Diretoria da Baixada Fluminense, e outros.

E o Pavilhão de S. Paulo foi em seguida franqueado aos visitantes.

Em um recinto relativamente pequeno havia um mundo de coisas interessantes, de que nem sempre relatórios e publicações oficiais conseguem dar idéia aproximada, atenta a grandiosidade de cada obra, com seus curiosos detalhes.

A representação de uma cidade, em miniatura, com suas casinhas vistosas, espalhadas sem as exigências de urbanismo e, ao contrário, bem longe disso, estava ali logo à entrada. Parecia um de nossos subúrbios lá para os lados da Leopoldina, que se pode ver de relance quando se vai a Petrópolis. E, então, lêmos a legenda: "Vila de S. Paulo, fortificada, em 1570". E, agora, um bruto salto no tempo: 1570 e 1938. São Paulo, primitiva, toda cercada de um muro — e daí

dizer-se que era fortificada — e S. Paulo de hoje, soberba, opulenta e grandiosa! Com seus arranha-céus, jardins modernos e viadutos a ligar graciosamente vários trechos da cidade, onde as avenidas largas e arborizadas se estendem em direções diferentes.

Maquettes representam: "Viaduto da avenida Rangel Pestana" (administração Fabio Prado), "Edifício da Biblioteca Municipal, em construção". "Casa da Cultura". "Parque Infantil". "Viaduto Major Quedinho". Túneis da Avenida 9 de julho, sob a Avenida Paulista" etc.

Fotografias que facilitam o confronto de uma época com outra, remota ou bem recente, da cidade, em determinado trecho. Nada melhor para mostrar o progresso de S. Paulo!

O Viaduto do Chá em 1900 e em 1938. Vistas panorâmicas da cidade em 1887 e em 1937.

Agora, o pavilhão de Goiaz. Defronte da entrada, no alto, o mapa do Estado em alto relevo, divisando-se bem o curso dos rios Araguáia e Tocantins. No sul, a nova capital, Goiânia. Uma linha pontuada representa a E. F. Goiaz chegando até Anápolis. Não é nada hoje, mas a necessidade de facilitar-se o escoamento, para o sul, da produção goiana, ha de certo de estender em várias direções aquela linha que mais tarde formará naturalmente verdadeira rede de transporte ao lado dos grandes rios.

Fotografias de Goiânia, com traçado magnífico, obra de Armando de Godoy e Atilio Corrêa Lima. Maquettes dos edificios públicos.

Os pavilhões maiores comportam os mostruários do Lloyd Brasileiro, da Inspetoria de Iluminação, da E. F. Central do Brasil, em que a maquette do novo edificio da estação Pedro II chama logo a atenção do visitante, que pode ver como ficará, depois de pronta, a grande cobertura para os trens, muito maior que as atuais de Engenho de Dentro e Deodoro.

O *stand* da Sorocabana é o mais extenso e minucioso de informações sobre todas as atividades da estrada. Até a pequena E. F. Maricá apresenta-se galhardamente, no certamen, com suas litorinas modernas, que permitirão desenvolver o interesse turístico para a zona a que serve a estrada no litoral fluminense, ainda pouco conhecido à falta de transportes fáceis.

O Departamento de Aeronáutica Civil mostra Lagoa Santa, onde será construída a grande

fábrica de aviões, obra a que se obrigou levar a cabo o ministro Mendonça Lima. Esse departamento, dirigido pelo Dr. Trajano Reis, está extendendo sua ação realizadora a todos os Estados. No Rio Grande do Sul, o Dr. Jasmelino Jardim, executando os trabalhos da Divisão de Aeroportos, a cuja frente se acha o Dr. Junqueira Ayres, auxilia o desenvolvimento da aviação que já corta o Estado em todas as direções, desde Santa Vitória do Palmar até Uruguaiana e Palmeira, faltando apenas 90 quilômetros para a Varig levar seus aviões dêsse ponto até Iraí, à margem do rio Uruguai. Pelotas, na Lagoa dos Patos, está ligada por aviões a Jaguarão, Bagé, D. Pedrito, Livramento, Quaraí e Uruguaiana, na parte fronteira com o Uruguai. Porto Alegre e Torres também dispõem de aviação comercial com viagens regulares. A ação da Aeronáutica Civil é esta: facilitar o desenvolvimento da aviação em todo o país com a abertura de bons aeroportos, como os do Rio, Poços de Caldas e outros, que serão providos de rádio-farol, que constitue melhoramento de valor inestimável. Ao lado da aviação comercial, o Correio Aéreo Militar serve o Brasil desde Santa Vitoria do Palmar até Santo Antonio do Oiapoc, no extremo norte. Todos os traçados dessas linhas o Dr. Trajano Reis mandou organizar e expôs na Exposição de Viação e Obras Públicas.

A Diretoria dos Serviços da Baixada Fluminense constitue hoje uma das secções mais importantes do Ministério da Viação. O saneamento de zona extensíssima do Estado do Rio, desde a Baixada de Goitacazes até à de Sepetiba está sendo agora feito de verdade. Vai adiantada a execução do plano Saturnino de Brito, em Campos, e aqui perto, em Meriti e Santa Cruz, os serviços prosseguem eficientemente. Aliás, é fácil dêles ter informação pela reportagem que o nosso colaborador Adalberto Mario Ribeiro publica neste mesmo número desta revista.

Na exposição, tudo quanto o pessoal chefiado pelo Dr. Hildebrando de Góes vai realizando na Baixada Fluminense está demonstrado fotograficamente.

Eis, pois, em linhas gerais o que foi a Exposição de Viação e Obras Pública que o Ministro Mendonça Lima fez organizar e que deixará de certo magnífica impressão no público, que agora terá sempre ensêjo de conhecer de perto tudo quanto vem fazendo o Governo para o progresso do país.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

O segundo aniversário de sua Instalação

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística registrou, a 29 de maio do corrente ano, a passagem do segundo aniversário de sua instalação.

É justo ressaltar a atuação eficiente dessa instituição, no conjunto das entidades administrativas do país, como cúpula de um sistema que abrange até os mais longínquos municípios brasileiros, por intermédio de uma rede de órgãos estendida em todo o território nacional.

Tendo em mira promover e fazer executar, ou orientar tecnicamente, sob padronização, o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais, mediante a progressiva articulação e co-operação das três ordens administrativas da organização política da República, bem como da iniciativa particular, o I. B. G. E. foi criado pelo decreto n.º 24.609, de 6 de julho de 1934, como aparelho de natureza federativa.

Em dois anos, apenas, graças a uma atividade de surpreendente e a um esforço realmente notável de coordenação, para cuja evidência se distingue o trabalho de um quadro escolhido de técnicos, o Instituto conseguiu realizar uma obra considerável, no sentido do aperfeiçoamento e da valorização da estatística no Brasil.

À sua organização modelar se juntou, em dada época, uma nova ala, o Conselho Nacional de Geografia, e, acentuada de maiores responsabilidades a sua tarefa, nem por isso o I. B. G. E. deixou de apresentar um índice positivo de resultados práticos.

Deve-se em parte êsse feliz resultado à assistência permanente que lhe tem sido prestada pelo Chefe da Nação, assegurando-lhe a autonomia necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Na data comemorativa de seu segundo aniversário, os dois Conselhos componentes da estrutura orgânica do Instituto levaram a efeito uma justa e expressiva homenagem ao presidente da República, a quem foi oferecida uma estante em estilo Renascença, com o Anuário Estatístico do Brasil, correspondente a 1937, e as Sinopses Regionais dos Estados, Distrito Federal e Território do Acre, em luxuosas encadernações — documen-

tos da ação desenvolvida pela ala da estatística, — assim como um álbum com trezentos mapas municipais, já elaborados na conformidade do decreto-lei n.º 311, que sistematizou a divisão territorial da República. Foi entregue ainda ao Presidente Getúlio Vargas um estojo em estilo marajoara, contendo os dois álbuns em que se enfeixaram as mensagens de todas as Juntas Executivas Regionais de Estatística e Diretórios Regionais de Geografia dos Estados, Distrito Federal e Território do Acre, bem como duas outras, dos Conselhos Nacionais de Estatística e de Geografia.

Nessa solenidade falaram, em nome do Instituto, o seu presidente, embaixador José Carlos de Macedo Soares; o sr. Teixeira de Freitas, pelo Conselho Nacional de Estatística; o sr. Christovam Leite de Castro, pelo Conselho Nacional de Geografia; o sr. José Carneiro Felipe, presidente da Comissão Censitária Nacional; o sr. Odilon Dias, secretário da Viação e presidente do Diretório Regional de Geografia de Minas Gerais, fazendo entrega de um álbum dos levantamentos cartográficos do seu Estado; e o sr. Mariano de Oliveira Wendel, secretário da Agricultura e presidente do Diretório Regional de Geografia de S. Paulo.

Em seguida, agradecendo a homenagem, discursou o Chefe da Nação. Começou dizendo, o Sr. Getúlio Vargas, que, ao solenizar-se o segundo aniversário da instalação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desejava congratular-se com os seus membros, a maioria dos quais ali presentes, pelos resultados obtidos.

Acentuou que o I. B. G. E. teve, de início, a felicidade de ser dirigido pela atividade prestigiosa e fecunda do Ministro Macedo Soares, com a colaboração dedicada de um técnico ilustre como o sr. Teixeira de Freitas, cuja capacidade tem estimulado a ação de seus auxiliares.

“Todos conhecem — continuou o presidente Vargas — a importância dos serviços de estatística, que, alinhando em números os diversos fenômenos da vida econômica, social, cultural, financeira e comercial de um país, sob todos os seus aspectos, nos fornecem o conhecimento desses mes-

mos fenômenos, como nos servem de orientação e guia na administração pública. Ninguém pode bem governar sem a existência de boas estatísticas. Além dessas, precisamos de bons serviços de geografia, que, pelo conhecimento da terra, criam ambiente favorável ao conhecimento da população, o que, no Brasil, será atingido através de seu cálculo censitário".

"O entusiasmo traduzido nas palavras dos oradores que se manifestaram neste momento, — concluiu o chefe da Nação — demonstra o inte-

rêsse que uma organização da natureza do Instituto desperta em todos os espíritos cultos. Congratulo-me convosco pelo balanço ora realizado, que mostra, pelo muito que se fez, a esperança bem fundada do muito que se há de fazer em benefício do Brasil".

— —

Em todos os Estados, foi assinalado com expressivas comemorações o 2.º aniversário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Conselho Federal do Serviço Público Civil

Concurso para cargos iniciais de "Dactilógrafo"

Durante todo o mês de maio continuou a realização, no Centro de Saúde n.º 3, rua do Rezende n.º 128, da segunda parte da prova de sanidade e capacidade física, consistindo no exame roentgenfotográfico-pulmonar, dos candidatos inscritos no concurso para provimento de cargos de classe ini-

cial da carreira de "Dactilógrafo" de qualquer Ministério.

Submeteram-se a essa prova 709 candidatos.

Logo que fôr conhecido o resultado dêsse exame, os candidatos habilitados serão chamados a prestar a prova de nível mental e aptidão.

Concurso para cargos iniciais de "Servente"

Terminará no dia 27 de junho o prazo concedido, de acôrdo com o art. 4.º das *Instruções Gerais* baixadas pelo Ato n. 45, de 9 de fevereiro último, aos candidatos inscritos condicionalmente no concurso para provimento de cargos da classe

inicial da carreira de "Servente" de qualquer Ministério. A relação dos candidatos nessas condições foi publicada no "Diário Oficial" de 27 de maio, com a especificação dos documentos que deverão apresentar ou outras formalidades a serem preenchidas.

Concurso para cargos iniciais de "Guarda Sanitário"

No dia 9 de julho próximo vindouro esgotar-se-á o prazo concedido pelo Presidente do Conselho aos candidatos inscritos condicionalmente no concurso para provimento de cargos iniciais da carreira de "Guarda Sanitário" do Ministério da Educação e Saúde.

Os candidatos que até essa data não tiverem satisfeito todas as exigências estabelecidas nas

Instruções Gerais baixadas com o Ato n.º 45 de 9 de fevereiro último, terão sua inscrição automaticamente cancelada na forma estabelecida pelo art. 4.º, parágrafo único, das Instruções referidas.

O "Diário Oficial" de 2 de maio publicou a relação completa dos candidatos inscritos condicionalmente, com a especificação das formalidades a serem preenchidas.

Concurso para cargos iniciais de "Cônsul"

As inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Cônsul", do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, abertas por edital publicado no "Diário Oficial" de 9 de abril, pelo prazo de noventa dias, serão encerradas no dia 8 de julho próximo vindouro.

As *Instruções Especiais* para o concurso foram baixadas com o Ato n.º 53, de 11 de março, que esta revista publicou na íntegra em seu número do mesmo mês.

O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data de sua homologação pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

As fórmulas de requerimento, instruções e programas são fornecidos diariamente no local das inscrições, no Palácio Tiradentes, secção de concursos.

Quaisquer informações relativas a êsse concurso poderão ser obtidas pessoalmente ou por escrito com o Secretário do Concurso.

Concurso para cargos da carreira de "Técnico de Educação"

De acôrdo com os termos do edital de abertura dêste concurso, publicado à página 7031, do "Diário Oficial" de 12 de abril próximo passado, encerraram-se, às 17 horas do dia 27 de maio último, as inscrições, que atingiram ao total de 130 candidatos. Dêstes, os de ns. 1 a 21 foram inscritos em caráter definitivo, sendo que os restantes só o foram condicionalmente.

Em obediência às *Instruções Especiais* que acompanharam o Ato n.º 54, de 21 de março dêste ano, diversos candidatos já apresentaram as monografias respectivas, de acôrdo com o que dispõe o Capítulo II daquelas Instruções, devendo o prazo correspondente terminar às 17 horas do dia 2 de junho próximo futuro.

Concurso para cargos iniciais de "Médico Sanitarista"

Atendendo ao que dispõe o edital de abertura dêste concurso, publicado no "Diário Oficial" de 16 de abril passado, dever-se-ão encerrar as inscrições ao mesmo no próximo dia 1 de junho.

Até o momento presente, inscreveram-se 13 candidatos. Dêstes, os de ns. 1 a 6 foram inscritos definitivamente, estando os restantes candidatos inscritos condicionalmente.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Calculista"

Instruções especiais a que se refere o ato n. 61, de 19 de maio de 1938, e que regulam o concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Calculista", dos Quadros I e V do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Quadro único do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I

DAS INSCRIÇÕES

Art. 1.º A inscrição no concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de calculista, dos Quadros I e V, do Ministério da

Viação e Obras Públicas e do Quadro único do Ministério da Agricultura, dependerá da satisfação das exigências de ordem geral estipuladas para os concursos de provas (Ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938) e da verificação de que o candidato não conta menos de 18 nem mais de 30

anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de *seleção*, com caráter eliminatório e de provas de *habilitação*, obrigatórias para todos os candidatos.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e de capacidade física destinada a verificar se o candidato não apresenta contra-indicações para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave ou outra causa qualquer;

b) prova escrita de matemática pela qual o candidato revele conhecimento perfeito da técnica do cálculo matemático, correspondente ao constante do programa em anexo;

c) prova de Técnica de Régua de Cálculo, pela qual o candidato revele capacidade e habilidade em trabalhar com o instrumento, com rapidez e perfeição;

d) prova escrita de português pela qual o candidato revele conhecimento prático do idioma correspondente ao constante do programa da terceira série do curso secundário fundamental;

e) prova escrita de física pela qual o candidato revele conhecimento equivalente ao do programa anexo.

Art. 4.º A prova escrita de matemática constará de duas partes, realizadas em dias sucessivos:

1.ª parte — Resolução de cinco questões (uma de aritmética e quatro de álgebra) formuladas sobre assuntos de cinco pontos sorteados (um de aritmética e quatro de álgebra) dentre os do programa anexo;

2.ª parte — Resolução de cinco questões (três de geometria e duas de trigonometria), formuladas sobre assuntos de cinco pontos sorteados (três de geometria e dois de trigonometria) dentre os do programa anexo.

Art. 5.º A prova de técnica de régua de cálculo constará de resolução de três problemas (um de álgebra, um de geometria e um de trigonometria) formulados sobre assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa de matemática.

Parágrafo único. Para essa prova os candidatos poderão utilizar-se apenas de régua de cálculo, lapis, borracha e caneta.

Art. 6.º A prova de português constará de:

a) seis questões gramaticais formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados;

b) correção de dez trechos errados, formulados no momento;

c) redação de relatório ou exposição, fornecidos os dados pela Banca Examinadora.

Art. 7.º A prova de física constará de resolução de três questões formuladas sobre os assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa.

Art. 8.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de corografia do Brasil e cosmografia;

b) prova escrita de idioma estrangeiro (francês, inglês ou alemão);

c) prova escrita de estatística;

d) prova prática de observação climatológica.

Art. 9.º A prova escrita de corografia do Brasil e cosmografia constará de resolução de quatro questões com assunto de quatro pontos sorteados dentre os do programa anexo.

Art. 10. A prova escrita de idioma estrangeiro constará de tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho de duzentas a duzentas e cinquenta palavras, extraído de livro ou revista técnica de meteorologia, mediante sorteio.

Parágrafo único. A Banca Examinadora deverá dispor de, pelo menos, cinco livros e dez revistas, para sorteio.

Art. 11. A prova escrita de estatística constará de:

a) representação gráfica de dados de observação, escolhidos no momento pela Banca, mediante sorteio;

b) resolução de duas questões formuladas sobre assunto de dois pontos sorteados.

Art. 12. A prova de observação climatológica será prática e exigirá observação sobre temperatura do ar, pressão atmosférica, humidade, vento, chuva e nebulosidade.

§ 1.º Nesta prova será fornecido um papel, rubricado pela Banca, no qual o candidato fará um relatório sucinto de suas observações e desenvolverá os cálculos respectivos, para solução das questões formuladas, sendo-lhe vedado comunicar verbalmente aos examinadores o resultado dos cálculos e observações.

§ 2.º O relatório não poderá ser assinado, devendo a identificação ser feita da mesma forma que nas provas escritas.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 13. A Banca Examinadora deverá reunir-se um dia antes do início dos trabalhos do concurso, quando cada examinador apresentará pormenorizadamente por escrito, para que conste de ata, o modo pelo qual orientará a correção das provas.

Art. 14. Será habilitado, nas provas de seleção, o candidato que obtiver:

- a) nota igual ou superior a sessenta na prova de matemática;
- b) nota igual ou superior a sessenta na prova de técnica de Régua de Cálculo;
- c) nota igual ou superior a cinquenta na prova de português;
- d) nota igual ou superior a cinquenta na prova de física.

Art. 15. Para efeito de correção e julgamento da prova de matemática será observado o seguinte critério:

- 1.^a parte, 50 pontos.
- 2.^a parte, 50 pontos.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o presente artigo, cada questão valerá dez pontos.

Art. 16. Para efeito de correção e julgamento da prova de técnica de régua de cálculo, será observado o seguinte critério:

- a) cada problema valerá 30 pontos;
- b) perfeição do trabalho 10 pontos.

Art. 17. Para efeito de correção e julgamento da prova de português será observado o seguinte critério:

- Questões gramaticais, 20 pontos.
- Trechos para corrigir, 30 pontos.
- Redação, 50 pontos.

Art. 18. Para efeito de correção e julgamento da prova de física, será observado o seguinte critério:

- Cada problema, 30 pontos.
- Perfeição e apresentação do trabalho, 10 pontos.

Art. 19. Para efeito de correção e julgamento da prova de corografia e cosmografia será observado o seguinte critério:

- Cada questão, 25 pontos.

Art. 20. Para efeito de correção e julgamento da prova de estatística, será observado o seguinte critério:

Representação gráfica, 50 pontos.

Questões, 50 pontos.

Art. 21. Na prova referida no art. 12, logo que o concorrente terminar as observações e o manejo dos instrumentos e der início ao relatório a que se refere o presente artigo, cada examinador lhe atribuirá uma nota pela técnica demonstrada, independentemente da nota que atribuir pela precisão dos cálculos e observação.

Parágrafo único. A nota final da prova será a média aritmética das notas de técnica e de precisão.

Art. 22. Para o efeito de classificação, uma nota representará a média aritmética das notas finais de matemática e técnica de régua de cálculo.

Art. 23. O grau de classificação final do candidato resultará da média ponderada das notas obtidas, observado o que dispõe o artigo anterior e atendidos os seguintes pesos:

- Matemática e técnica de régua de cálculo — 4
- Física — 3
- Observação climatológica — 3
- Português — 2
- Cosmografia e corografia — 1
- Estatística — 1
- Idioma estrangeiro — 1

Parágrafo único. Em caso de empate será dada preferência ao candidato que tiver obtido melhor média final nas provas de matemática e técnica de régua de cálculo. — e em caso de novo empate ao que tiver obtido melhor resultado na prova de observação climatológica.

Art. 24. Só serão considerados habilitados, para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, média final igual ou superior a sessenta pontos.

CAPÍTULO IV

PRAZO DE VALIDADE

Art. 25. O concurso será válido por dois anos a partir da data de sua homologação pelo Conselho.

ANEXO

PROGRAMAS

MATEMÁTICA

a) Aritmética:

1. Operações fundamentais sobre inteiros, frações ordinárias e decimais.
2. Operações sobre números complexos.

3. Números primos. Múltiplos e divisores.
4. Sistema métrico decimal.
5. Potências. Raiz quadrada de números inteiros e fracionários.
6. Porcentagem. Regra de três.
7. Aproximação. Erros nas medidas. Cálculo aproximado.

b) Álgebra:

1. Expressões algébricas. Valor numérico.
2. Operações fundamentais.
3. Frações algébricas.
4. Equações do 1.º grau.
5. Problemas do 1.º grau.
6. Desigualdades do 1.º grau.
7. Fatoração.
8. Equações do 2.º grau. Problemas.

c) Geometria:

1. Medida de ângulos.
2. Relações métricas nos triângulos retângulos.
3. Relações métricas em triângulos quaisquer.
4. Relações métricas nos quadriláteros.
5. Relações métricas nos polígonos.
6. Relações métricas no círculo.
7. Área das figuras geométricas.

d) Trigonometria:

1. Redução ao 1.º quadrante.
2. Relações trigonométricas.
3. Transformações trigonométricas.
4. Equações trigonométricas simples.
5. Resolução de triângulos retângulos.
6. Resolução de triângulos quaisquer.
7. Aplicações práticas de trigonometria.

FÍSICA

1. Sistemas C. G. S. e M. T. S.
2. Pêso e massa. Densidade.
3. Termometria e calorimetria.
4. Higrometria.
5. Espelhos e lentes.
6. Eletricidade. Corrente elétrica. Lei de Ohm. Pilhas.
7. Eletromagnetismo.

ESTATÍSTICA

1. Distribuição de frequência.
2. Representação tabular; seus característicos.
3. Representação gráfica; utilidade e característicos.
4. Diagramas em barras, curvas e setores.
5. Histograma e polígono de frequência.
6. Média simples e ponderada.
7. Moda e mediana.
8. Percentis e quartis.
9. Desvio padrão.
10. Números índices.

PORTUGUÊS

1. Flexão nominal.
2. Gradação.
3. Verbos em geral.
4. Emprêgo de formas verbais.
5. Predicação verbal.
6. Regência (casos especiais).
7. Concordância.
8. Palavras compostas.
9. Uso de "que" e "cujo".
10. Classificação de palavras.
11. Vícios de linguagem.
12. Crase.

COROGRAFIA DO BRASIL E COSMOGRAFIA

1. Esfera celeste. Tempo verdadeiro, médio e sideral.
2. Coordenadas geográficas. Primeiro meridiano. Diferença de hora. Determinação do meridiano: processos elementares.
3. Principais constelações do hemisfério sul, descrição e situação.
4. Climas do Brasil.
5. Principais bacias, estudo sumário.
6. Viação aérea, fluvial, marítima e rodoviária.
7. Litoral brasileiro: descrição e portos.
8. Brasil setentrional, estudo particularizado.
9. Brasil norte-oriental, idem.
10. Brasil oriental, idem.
11. Brasil meridional, idem.
12. Brasil central, idem.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Meteorologista"

Instruções especiais a que se refere o ato n. 62, de 19 de maio de 1938, e que regulam o concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Meteorologista", dos Quadros I e V, do Ministério da Viação e Obras Públicas

CAPÍTULO I

DAS INSCRIÇÕES

Art. 1.º A inscrição no concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Meteorologista, dos Quadros I e V, do Ministério da Viação e Obras Públicas, dependerá da satisfação das exigências de ordem geral, estipuladas para os concursos de provas (Ato n. 45, de fevereiro de 1938), e da verificação de que o candidato não conta menos de 18 nem mais de 35 anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, com caráter eliminatório e de provas de habilitação, obrigatórias para todos os candidatos.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e de capacidade física destinada a verificar si o candidato não apresenta contra-indicações para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave ou outra causa qualquer;

b) prova escrita de matemática pela qual o candidato revele conhecimento perfeito da técnica do cálculo matemático, correspondente ao constante do programa em anexo;

c) prova de técnica de régua de cálculo pela qual o candidato revele capacidade e habilidade em trabalhar com o instrumento, com rapidez e perfeição;

d) prova escrita de física;

e) prova escrita de meteorologia.

Art. 4.º A prova escrita de matemática constará de duas partes, realizadas em dias sucessivos:

1ª parte — Resolução de três questões de álgebra formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa anexo;

2ª parte — Resolução de sete questões, três de geometria e quatro de trigonometria, formuladas

sobre assuntos de sete pontos sorteados (três de geometria e quatro de trigonometria) dentre os do programa anexo.

Art. 5.º A prova de técnica de régua de cálculo constará de resolução de três problemas, um de geometria e dois de trigonometria formulados sobre assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa.

Parágrafo único. Para essa prova os candidatos poderão utilizar-se apenas de régua de cálculo, lapis, borracha e caneta.

Art. 6.º A prova escrita de física constará de resolução de cinco questões formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados, dentre os do programa.

Art. 7.º A prova escrita de meteorologia constará de resolução de cinco questões formuladas com assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa.

Art. 8.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de corografia do Brasil e cosmografia;

b) prova escrita de francês;

c) prova escrita de inglês;

d) prova escrita de português;

e) prova escrita de estatística;

f) prova de observação meteorológica.

Art. 9.º A prova escrita de corografia do Brasil e cosmografia constará de resolução de quatro questões com assunto de quatro pontos sorteados dentre os do programa anexo.

Art. 10. As provas escritas de idiomas estrangeiros constarão de tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho de trezentas a trezentas e cinquenta palavras, extraído de livro ou revista técnica de meteorologia.

Parágrafo único. A Banca Examinadora deverá dispor de, pelo menos, cinco livros e dez revistas, para sorteio.

Art. 11. A prova de português constará de:

a) seis questões gramaticais formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados;

b) correção de dez trechos errados, formulados no momento;

c) redação de relatório ou exposição com o fornecimento dos dados pela Banca.

Art. 12. A prova escrita de estatística constará de:

a) representação gráfica de dados de observação, escolhidos no momento pela Banca, mediante sorteio;

b) resolução de duas questões formuladas sobre assunto de dois pontos sorteados.

Art. 13. A prova prática de "observação meteorológica" constará de observações feitas sobre assuntos de dois pontos sorteados dentre os do programa.

§ 1.º Nessa prova será fornecido papel, rubricado pela Banca, no qual o candidato fará um relato sucinto de suas observações e desenvolverá os cálculos respectivos para solução das questões formuladas sendo-lhe vedado comunicar verbalmente aos examinadores o resultado dos cálculos e observações.

§ 2.º O relatório não poderá ser assinado, devendo a identificação ser feita da mesma forma que nas provas escritas.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 14. A Banca Examinadora deverá reunir-se um dia antes do início dos trabalhos do concurso, quando cada examinador apresentará pormenorizadamente, por escrito, para que conste de ata, o modo pelo qual orientará a correção das provas.

Art. 15. Será habilitado nas provas de seleção o candidato que obtiver:

a) nota igual ou superior a sessenta na prova de matemática;

b) nota igual ou superior a sessenta na prova de técnica de régua de cálculo;

c) nota igual ou superior a quarenta na prova de física.

d) nota igual ou superior a cinquenta na prova de meteorologia.

Art. 16. Para efeito de correção e julgamento da prova de matemática será observado o seguinte critério:

1.ª parte	30 pontos
2.ª parte	50 pontos

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o presente artigo, cada questão valerá dez pontos.

Art. 17. Para efeito de correção e julgamento da prova de técnica de régua de cálculo, será observado o seguinte critério:

a) cada problema valerá 30 pontos;

b) perfeição do trabalho 10 pontos.

Art. 18. Para efeito de correção e julgamento da prova de português será observado o seguinte critério:

Questões gramaticais	20 pontos
Trechos para corrigir	30 pontos
Redação	50 pontos

Art. 19. Para efeito de correção e julgamento da prova de física e de meteorologia será observado o seguinte critério:

Cada problema ou questão	20 pontos
--------------------------------	-----------

Art. 20. Para efeito de correção e julgamento da prova de corografia e cosmografia será observado o seguinte critério:

Cada questão	25 pontos
--------------------	-----------

Art. 21. Para efeito de correção e julgamento da prova de estatística será observado o seguinte critério:

Representação gráfica	50 pontos
Questões	50 pontos

Art. 22. Na prova referida no art. 13, logo que o concorrente terminar as observações e o manêjo dos instrumentos e der início ao relatório a que se refere o presente artigo, cada examinador lhe atribuirá uma nota pela técnica demonstrada, independentemente da nota que atribuir pela precisão dos cálculos e observação.

Parágrafo único. A nota final da prova será a média aritmética das notas de técnica e de precisão.

Art. 23. Para efeito de classificação observar-se-á:

a) uma nota representará a média aritmética das notas finais de matemática e técnica de regua de cálculo;

b) uma nota representará a média aritmética das notas finais de meteorologia e observação meteorológica;

c) uma nota representará a média aritmética das notas finais de idiomas estrangeiros.

Art. 24. O grau de classificação final do candidato resultará da média ponderada das notas obtidas, observado o que dispõe o artigo anterior e atendidos os seguintes pesos:

Meteorologia (escrita e prática)	4
Física	3
Matemática e técnica de régua de cálculo ...	3
Português	2
Cosmografia e corografia	1
Estatística	1
Idiomas estrangeiros	1

Parágrafo único. Em caso de empate será dada preferência ao candidato que tiver melhor resultado na prova de meteorologia escrita e prática, e em caso de novo empate ao que tiver obtido melhor resultado nas provas de matemática e técnica de régua de cálculo.

Art. 25. Só serão considerados habilitados para a classificação final os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, média final igual ou superior a sessenta pontos.

CAPÍTULO IV

PRAZO DE VALIDADE

Art. 26. O concurso será válido por dois anos a partir da data de sua homologação pelo Conselho.

ANEXO

PROGRAMAS

MATEMÁTICA

Álgebra:

1. Equações do 1.º grau. Sistemas. Problemas. Interpretação das soluções negativas.
2. Representação gráfica da função linear de uma variável. Resolução gráfica de um sistema de duas equações com duas incógnitas.
3. Desigualdades do 1.º grau. Potências e raízes.
4. Estudos das funções $y = w^m$, $y = \left(\frac{1}{w}\right)^m$

$$e \quad y = \sqrt[m]{w}$$

Representação gráfica.

5. Trinômio do segundo grau. Equação do 2.º grau. Resolução gráfica e resolução analítica. Propriedades das raízes.

6. Desigualdades do 2.º grau.
7. Equações bi-quadradas e equações irracionais.
8. Progressão. Propriedades. Interpolação.
9. Estudo da função exponencial.
10. Logaritmos. Propriedades. Tábuas. Régua logaritmica.
11. Análise combinatória.
12. Binômio de Newton.
13. Máxima e Mínima.
14. Derivadas.
15. Séries. Desenvolvimento em série. Convergência.
16. Derivadas do seno, cosseno, tangente, cotangente, secante e cossecante.
17. Desenvolvimento em série do seno, cosseno, tangente e cotangente.
18. Limites.
19. Fórmulas de Taylor e Mac-Laurin.
20. Problema inverso da derivada. Primitivas imediatas.

GEOMETRIA

1. Relações métricas nos triângulos retângulos.
2. Relações métricas em triângulos quaisquer.
3. Relações métricas nos quadriláteros.
4. Relações métricas nos polígonos.
5. Relações métricas no círculo.
6. Área de figuras geométricas.
7. Circunferência. Cálculo de π (perímetro e isoperímetros).
8. Prismas e pirâmide.
9. Cilindro e cone.
10. Esfera.

TRIGONOMETRIA

1. Redução ao 1.º quadrante.
2. Relações trigonométricas.
3. Equações trigonométricas simples.
4. Resolução de triângulos retângulos.
5. Resolução de triângulos quaisquer.
6. Noções de trigonometria esférica.

METEOROLOGIA

Prova escrita:

1. Actinometria. Variações diurna e anual da radiação solar. Absorção do calor pela atmosfera. Medidas actinométricas. Constante solar. Actinômetros diversos.

2. Temperatura do ar. Variação diurna de temperatura. Causas que modificam a variação diurna da temperatura. Variação anual da temperatura. Influência da latitude. Climas marítimos e climas continentais. Variação da temperatura com a altura na atmosfera. Troposfera e estratosfera. Redução das temperaturas ao nível médio do mar. Inversões.
3. Linhas isotérmicas. Isotérmicas anuais. Curvas isanômalas. Temperaturas extremas observadas. Influência da temperatura sobre os fenômenos da vegetação. Temperatura do solo e das águas.
4. Pressão atmosférica. Variações diurna e anual da pressão. Variação da pressão com a altura. Redução da pressão ao nível médio do mar. Fórmula de Laplace. Cálculo das alturas por meio das observações barométricas. Distribuição das pressões à superfície do globo. Isobaras anuais.
5. O vento. Suas causas. Cálculo do vento médio e vento predominante. Variação diurna da direção e velocidade do vento. O vento em altura; variações de sua velocidade e direção em altura.
6. Evaporação e humidade atmosférica. Fórmulas psicrométricas. Variação diurna e anual da tensão do vapor d'água e da humidade relativa. Variação da humidade em altura. Distribuição da humidade na superfície do globo.
7. Condensação do vapor d'água. Constituição das nuvens, dos nevoeiros e brumas. Nuvens. Sua classificação. Altura e movimento das nuvens, medida de nebulosidade. Variação diurna e anual da nebulosidade. Transparência do ar. Formação da chuva. Classificação geral. Distribuição das chuvas sobre o globo. Intensidade máxima e frequência das chuvas.
8. Fenômenos óticos da atmosfera. Cór do céu, Arco Iris, Corôas e Halos, Auroras boreais. Manifestações elétricas na atmosfera.
9. Física da atmosfera. Sua composição e movimentos. Estabilidade e instabilidade do ar, efeitos devidos à radiação direta. Conversão. O aquecimento e o resfriamento do ar pelo movimento sobre a terra. A formação da chuva. Inversões. Brisa terrestre e brisa marítima. Monções.
10. Cartas do tempo. Confecção e traçado. A relação entre o vento e a distribuição das

pressões. Gradiente. Vento de gradiente e vento geostrófico. Formas das isobaras. O anticiclone. A depressão. Frentes. Teorias sobre a origem das depressões ciclônicas. Ciclones tropicais. Tornados. Grams. Tempestades.

11. Procesos e métodos de previsão. A periodicidade em meteorologia. Influências cósmicas. Previsões a longo prazo.

PROVA PRÁTICA

1. Exigências fundamentais para a localização do posto meteorológico. Escolha dos instrumentos e do local para instalação. Horas de observação. Pressão atmosférica. Reduções das leituras barométricas. Barômetro de estação. Instalação; manêjo e modo de observação. Unidades absolutas da pressão. Barômetros aneroides e registradores. Cálculo e valores horários. Termômetro hipsométrico, característica e tendência barométrica.
2. Temperatura e humidade do ar. Indicações gerais para observação dos termômetros. Abrigos termométricos. Termômetro em funda. Termômetros extremos. Psicômetros de aspiração. Reduções psicométricas. Termômetros para temperaturas do solo e das águas. Higrômetros de condensação. Termômetros e psicômetros registradores. Cálculo de valores horários.
3. Medida das precipitações. Dias de chuva e de neve. Pluviômetros diversos. Pluviômetros registradores. Cálculos horários.
4. Medida de evaporação. Evaporômetros. Nebulosidade. Nuvens. Medida de nebulosidade. Formas das nuvens. Atlas internacional de nuvens. Movimento das nuvens. Nefoscópios. Nefômetros e Nefelômetros.
5. Duração da insolação. Heliógrafos. Direção e velocidade do vento. Catavento e anemômetro. Vento médio e predominante. Cálculos. Escala Beaufort. Observação dos fenômenos diversos. Nevoeiro. Brumas. Visibilidade. Orvalho. Diafanômetros. Geadas. Tempestades e trombas d'água.
6. Fenômenos óticos. Arco-iris. Corôas. Halos. Telegramas e rádiotelegramas meteorológicos. Coletivos, diários e mensais. Códigos internacionais.

7. Sondagens aerológicas. Processos diversos. Sondagem de balão piloto. Princípios e cálculos da sondagem. Sondagem de avião. Cortes e gráficos de sondagens. Meteorógrafo. Sondagens de papagaio. Cálculo.
8. Estatística meteorológica. Cálculo das médias e normais. Séries meteorológicas. Registro meteorológico.

FÍSICA

1. Sistemas, C. G. S. e M. T. S. — Pêso e massa.
2. Temperatura, termômetros. Dilatação dos sólidos e líquidos. Dilatação dos gases.
3. Calorimetria. Calor específico dos sólidos e líquidos. Calor específico dos gases.
4. Propagação do calor. Condutibilidade, irradiação, convecção.
5. Fusão, solidificação; calor de fusão, vaporização; tensão de vapores. Evaporação, ebulição. Calor de vaporização. Higrometria.
6. Dissolução; estudo das soluções.
7. Gases perfeitos. Transformação isotérmica e adiabática. Fórmula e representação gráfica. Ponto crítico. Liquefação dos gases.
8. Princípios fundamentais da termodinâmica. Equivalente mecânico do calor. Máquinas térmicas, rendimentos. Refrigeração.
9. Movimento vibratório. Equação do movimento, representação gráfica. Velocidade de propagação. Composição de movimentos vibratórios.
10. Propagação ondulatória nos meios elásticos. Interferência; reflexão.
11. Energia radiante. Movimentos periódicos. Intervalo visível; limites dos comprimentos de onda do espectro luminoso.
12. Dupla refração. Polarização da luz.
13. Visão. Aparelhos fotográficos e de projeção. Lupas; lunetas; telescópio.
14. Iman. Lei das atrações e repulsões. Campo de força magnético. Imantação. Unidades do sistema C. G. S.
15. Magnetismo terrestre, bússolas.
16. Eletrostática; experiências fundamentais. Lei de Coulomb. Indução electrostática. Campo de força electrostático. Noção de potencial. Capacidade; condensadores. Unidades do sistema C. G. S. e unidades práticas.

17. Electrodinâmica; corrente elétrica. Força electromotriz de origem química. Electrólise; leis de Faraday. Medida da intensidade de uma corrente. Pilhas e acumuladores.
18. Lei de Ohm; lei de Joule; energia da corrente elétrica.
19. Medida de uma resistência. Unidades C. G. S. e unidades práticas.
20. Campo magnético de uma corrente elétrica. Ações recíprocas entre imans e correntes. Unidades C. G. S. e unidades práticas.
21. Eletro-imans. Aparelhos de medida.
22. Indução electromagnética. A máquina dinamo-elétrica. Corrente alternada. Transformador. Aplicações.
23. Descarga através dos gases, ionização. Raios catódicos. Natureza corpuscular da electricidade. O efeito térmico-iônico. Raios X.
24. Ondas hertzianas. Telegrafia e telefonia sem fio; princípios de emissão e recepção.
25. Teorias modernas da física.

ESTATÍSTICA

1. Distribuição de frequência.
2. Representação tabular, suas características.
3. Representação gráfica, utilidade e características.
4. Diagramas em barras, curvas e setores.
5. Histograma e polígono de frequência.
6. Média, simples e ponderada.
7. Modo e mediano.
8. Percentis e quartis.
9. Desvio padrão.
10. Números índices.

PORTUGUÊS

1. Flexão nominal.
2. Gradação.
3. Verbos em geral.
4. Predicação verbal.
5. Regência (casos especiais).
6. Concordância.
7. Palavras compostas.
8. Uso de "que" e "cujo".
9. Vícios de linguagem.
10. Leis fonéticas e metaplasmas.

GEOGRAFIA E COSMOGRAFIA

1. Esfera celeste. Tempo verdadeiro, médio e sideral.

2. Coordenadas geográficas. Primeiro meridiano. Diferença de hora. Determinação do meridiano: processos elementares.
3. Principais constelações do hemisfério sul. Descrição e situação.
4. Bases da cartografia.
5. Orientação, seus processos.
6. Relêvo e estrutura do solo brasileiro.
7. Climas: estudo particularizado.
8. As grandes bacias.
9. Litoral brasileiro.
10. Brasil setentrional: estudo particularizado.
11. Brasil norte-oriental, idem.
12. Brasil oriental, idem.
13. Brasil meridional, idem.
14. Brasil central, idem.
15. Viação aérea, fluvial, marítima e rodoviária do Brasil.
16. Explorações minerais.
17. Matérias primas vegetais.
18. Criação de animais e indústria dos derivados.
19. Portos.
20. Aeroportos e campos de pouso.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938.

EXPEDIENTE DO CONSELHO

ATOS

ATO N. 59

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra *b* do art. 10, do capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e tendo em vista o que determina o Ato n. 48, de 11 de fevereiro último, resolve prorrogar por trinta (30) dias, a contar de onze (11) do mês corrente, o prazo fixado no Edital, publicado no *Diário Oficial* de 12 de março próximo findo, para as inscrições à prova de habilitação para efetivação de interinos admitidos em cargos vagos, anteriormente à citada lei n. 284.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 11 de maio de 1938. — *Luiz Simões Lopes*. — *J. Francisco de Mattos*. — *E. Jansen de Mello*. — *M. Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N. 60

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 10, letra *c*) da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve homologar a seguinte classificação apurada pela Banca Examinadora, dos candidatos aprovados nos concursos de títulos, a que se submeteram, nos termos das instruções baixadas com o Ato n. 31, de 1º de setembro de 1937, para o provimento dos cargos criados pela Lei n. 467, de 31 de julho de 1937, que transformou a Comissão

de Estradas de Rodagem Federais no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Classificação dos candidatos habilitados para provimento de cargos de "Almoxarife":

1. Emilio de Mesquita Vasconcelos.
2. João Eberhard Klapperich.
3. Lucilio de Menezes.
4. Charles Rudge Hampshire.
5. Antônio Antonelli de Arruda Furtado.
6. Emanuel de França Torres.

Classificação dos candidatos habilitados para provimento de cargos de "Dactilógrafo":

1. Antônio de Sousa Rosas.
2. Nair Barros Macedo.
3. Salvador Luiz Gomes de Miranda e Silva.
4. Osimar de Guedes Vaz.
5. Ari Lanzini Pellizer.
6. Haroldo Galvão Lobo.
7. Teresa Virgem do Rêgo Barros.

Classificação dos candidatos habilitados para provimento de cargos de "Desenhista":

1. Carlos Vale Palhano de Jesus.
2. Lafayette Barreto Pinto.
3. Otávio Nelson Monteiro de Barros.
4. Luiz Coelho de Brito.

Classificação dos candidatos habilitados
para provimento de cargos de "*En-*
nheiro chefe" e "*Engenheiro*":

1. Yêdo Fiuza.
2. Filuvio de Cerqueira Rodrigues.
3. Angelo Nicoláu Maria Crosato.
4. Joaci Nunes de Almeida.
5. Antônio Furtado da Silva.
6. José Pedro de Escobar.
7. Jacinto Xavier Martins Júnior.
8. Mauro Porto Barroso.
9. Armando de Godói Filho.
10. Raimundo Leal Macedo.
11. Camerino Fialho.
12. Cícero de Andrade Magalhães Gomes.
13. João Maggioli Dantas.
14. Galileu Antenor de Araujo.
15. Alvaro Milanez.

Classificação dos candidatos habilitados
para provimento de cargos de "*Es-*
criturário":

1. Henrique de Abreu Maia.
2. Mário Martins Lage.
3. Salomão de Sá e Benevides.
4. Celina Fernandes.
5. Raimundo Egídio de Castro.
6. Sebastião José Marques.
7. Paulo de Saldanha da Gama Brito.
8. Antenor Nascimento Filho.
9. Virgílio Correia de Queiroz.
10. Deomar de Guedes Vaz.
11. Jarbas Brasileiro da Costa.
12. Nelson Pereira de Castro.
13. José Loreti Werneck.
14. Iára Bird.
15. Manuel Batista de Abreu.
16. Adelmo Saldanha de Medeiros.
17. Lígia Miranda.
18. Eloá Cunha Lopes.
19. Osvaldo Barbosa Correia.
20. Américo Pirondi.
21. Jorge Rodrigues de Vasconcelos.
22. Otávio da Silveira.
23. Antônio Corrêa.
24. Fernando Eduardo Cunha.
25. José de Oliveira Rolim.
26. Bernardo Xavier da Silva.
27. Arnaldo Barroso de Melo.

28. Eraldo Américo de Urzedo Rocha.
29. Jerônimo Alves.
30. Dilson Melgaço Filgueiras.
31. Manuel Alves Nogueira.
32. Paulo de Azevedo Maia.
33. Maria Carmina de Carvalho.
34. Pedro Antônio Rodrigues.
35. Ayssar Dantas Carmo.
36. Almir Pereira.
37. João Canuto Feitosa.
38. Antônio Augusto de Almeida Júnior.
39. José Carlos Maciel da Silva.

Classificação dos candidatos habilitados
para provimento de cargos de "*Oficial*
administrativo":

1. Otoni Soares de Freitas.
2. Paulo Camoulet.
3. Paulo Goulart.
4. Luiz Carneiro de Mendonça.
5. Alberto Gomes de Miranda e Silva.
6. Judite Canongia Barbosa.
7. Iára Pirondi.

Classificação dos candidatos habilitados
para provimento de cargos de "*Prá-*
tico de Engenharia":

1. Edgard Guimarães Coelho.
2. Natale Giuseppe Crosato.
3. Moacir Moreira de Andrade.
4. Ernesto Mana.
5. Joseph Albert Bulchardt.
6. Odmar de Carvalho Almeida.
7. José Flávio de Almeida Sampaio.
8. Renato Lopes Leitão.
9. José Eustaquio de Miranda.

Classificação dos candidatos habilitados
para provimento de cargos de "*Ser-*
vente":

1. Miguel Croset.
2. Ethon Saroglia Rocha.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em
11 de maio de 1938. — Luiz Simões Lopes, pre-
sidente. — Eder Jansen de Mello. — J. Fran-
cisco de Mattos. — M. Bittencourt Sampaio. —
Moacyr Ribeiro Briggs.

ATO N. 61 (*)

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b, do artigo 10, do Capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1.º, abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de Calculista dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas;

2.º, aprovar as instruções especiais, anexas, para o referido concurso;

3.º, designar o funcionário deste Conselho, Sr. Trajano Luiz Lemos, para exercer as funções de secretário do concurso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 19 de maio de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *M. Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N. 62 (*)

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b, do art. 10, do capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1.º, abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de Meteorologista, do Ministério da Viação e Obras Públicas;

2.º, aprovar as instruções especiais, anexas, para o referido concurso;

3.º, designar o funcionário deste Conselho, Sr. Trajano Luiz Lemos, para exercer as funções de secretário do concurso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 19 de maio de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *M. Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 4.684 — Em 16 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o anexo projeto de decreto-lei, elaborado pelo

Ministério da Fazenda, abrindo um crédito especial de 465:000\$000 (quatrocentos e sessenta e cinco contos de réis), para pagamento de substituições ocorridas no Ministério da Viação e Obras Públicas em 1936.

2. O projeto está formulado de acordo com a autorização contida na lei n. 526, de 5 de outubro de 1937 e a despesa a que corresponde ocorreu em exercício anterior à Lei do Reajustamento, justificando-se, assim, plenamente, a abertura do crédito pleiteada.

3. Nesta conformidade, ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, tenho a honra de opinar favoravelmente à expedição do decreto-lei em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

A' Fazenda — Em 22-4-38. — G. VARGAS".

N. 4.716 — Em 18 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos com que o Sr. Ministro da Guerra encaminha um projeto de decreto-lei extinguindo a carreira de escrevente do Quadro I daquele Ministério e dando outras providências.

2. No projeto em apreço, há matérias que são de lei, outras, que devem constar de regimento e ainda outras que já se encontram regidas pela legislação geral.

3. Na extinção da carreira de escrevente há apenas que estabelecer a forma de obter o pessoal necessário a executar, de futuro, os serviços que hoje estão afetos a essa carreira.

4. De acordo com o projeto anexo, admitir-se-iam extranumerários, para lhes atribuir a execução dos serviços ora a cargo dos "escreventes", de vez que o número de escriturários do Quadro I daquele Ministério seria para tanto deficiente.

5. Na conformidade, porém, do que preceitua o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro deste ano, êsses extranumerários seriam *mensalistas*, de investidura *temporária*, e para suprir deficiência eventual do número de funcionários o que já é reconhecido previamente.

6. De melhor conveniência para o serviço seria, pois, atribuir a *escriturários* a execução dos serviços de que ora se encarregam os "escreven-

(*) As instruções especiais a que se referem os Atos ns. 61 e 62, acham-se publicadas em outro local deste número.

tes" e, atendendo-se à deficiência do número de cargos daquela carreira, proceder-se à ampliação da mesma.

7. Nesta conformidade e, de acôrdo com o resolvido por êste Conselho, em sessão realizada a 14 do corrente, tenho a honra de propor a V. Ex. a expedição de um decreto-lei em que sejam consignadas as seguintes providências:

a) extinção da carreira de escrevente do Quadro I do Ministério da Guerra, ficando assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos, na forma do art. 28 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936;

b) ampliação da carreira de escriturário do mesmo Quadro, de maneira a poder atender às atividades atualmente afetas à carreira de escrevente, dando-se-lhe a seguinte estrutura:

Escriturário

Classe G — 130 — 94 vagos — Os cargos vagos desta carreira serão preenchidos à medida que se vagarem os da carreira extinta de Escrevente.

Classe F — 180 — 167 vagos.

Classe E — 230 — 205 vagos.

Classe D — 280 — 280 vagos.

8. Os cargos vagos da carreira de escriturário serão providos com a dotação resultante da extinção da carreira de escrevente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

Aprovado — Em 21-4-38. — G. VARGAS.

(Assinado o Decreto-lei n. 386, de 22-IV-38, publicado em nosso número anterior, à pgs. 65).

N. 4.739 — Em 19 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

O diretor da Rêde de Viação Cearense propôs ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, em 3 de julho do ano próximo findo, o reforço de dotação necessário para ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos funcionários daquela estrada, promovidos a 4 de junho anterior, da classe J para a classe K da carreira de "Engenheiro", por não ter havido supressão de cargos excedentes ou va-

cância de cargos extintos, a que, aliás, estava condicionado o preenchimento dos cargos vagos para os quais foram efetuadas as ditas promoções.

2. Solicitou, ainda, o mencionado diretor homologação para o seu ato que mandara correr o pagamento dos funcionários assim promovidos à conta da dotação dos cargos que se tornaram vagos, por efeito dessas promoções, e à do cargo de chefe de divisão, padrão L (extinto quando se vagar), temporariamente vago.

3. O Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas entendeu de ouvir sôbre o assunto a Comissão de Eficiência do Ministério a seu cargo, e esta, por sua vez, opinando no sentido de não ser aconselhável a homologação do ato do diretor da Rêde de Viação Cearense, por ainda não ter sido extinto o cargo de chefe de divisão, sugeriu a audiência dêste Conselho.

4. Acrescentou aquela Comissão que, havendo sido, por decreto de 3 de janeiro último, aposentado o engenheiro José de Caminha Muniz, no cargo, padrão L, a ser extinto, em virtude da lei n. 284, de 1936, de engenheiro chefe de divisão do Quadro VIII (Rêde de Viação Cearense), do Ministério da Viação e Obras Públicas, a dotação decorrente dessa extinção poderia vir a fornecer recursos suficientes para o pagamento dos funcionários promovidos em junho de 1937.

5. Este Conselho, examinando o caso, em sessão realizada a 24 de março findo, concluiu pela insubsistência do citado ato do diretor da Rêde de Viação Cearense e pela impraticabilidade do que sugere a Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pela necessidade de serem anuladas as referidas promoções, em face das razões que, *data venia*, passo a expor a V. Ex.

6. A estrutura da carreira de Engenheiro, do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, nas tabelas anexas à lei n. 284, de 1936, citada, é a seguinte:

5 classe K — 3 vagos.

5 classe J — 1 vago.

5 classe I — 3 vagos.

5 classe H — 4 excedentes.

5 classe G — 1 vago.

7. Na respectiva coluna de "Observações", lê-se:

"Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação do cargo extinto de Engenheiro Chefe de Divisão e dos excedentes".

8. Entretanto, quando se efetuaram as promoções em lide, ou seja, a 4 de junho do ano passado, não havia sido ainda extinto nenhum excedente cuja dotação pudesse ser aproveitada na carreira em apreço, nem, tampouco, havia ocorrido a vacância definitiva de qualquer dos cargos de Engenheiro Chefe de Divisão.

9. Consequentemente, não poderiam ter sido providos os cargos vagos da classe K, de vez que não existia dotação a ser empregada nesse preenchimento.

10. Sucede, também, que os recursos correspondentes aos cargos da classe J, que deveriam ficar disponíveis com as respectivas promoções, não poderiam ser destinados a tal fim, por pertencerem a cargos permanentes. Da mesma forma não se podia proceder com a dotação do cargo extinto, porquanto, como já ficou dito, não estava, ainda, vago, em caráter definitivo.

11. Se houvesse no Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, outra carreira na qual depois de preenchidos os cargos vagos, existisse saldo resultante da extinção de excedentes, seria cabível o emprêgo dêsse saldo na carreira de Engenheiro. Essa hipótese, entretanto, não se verifica, porque, no mencionado quadro, só a carreira de Agente de Estrada de Ferro dará, de futuro, saldo dessa natureza.

12. Cumpre-me, ainda, esclarecer que a Comissão de Eficiência labora em equívoco, quando, também, afirma que neste ano, haverá recursos bastantes para o pagamento dos promovidos, em consequência da dotação de um cargo do padrão L, pois que essa dotação é insuficiente para o provimento de 3 cargos de classe K.

13. Em face do exposto e de acôrdo com o que resolveu o Conselho, tenho a honra de, ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao caso em apreço, propôr a anulação das promoções de que se trata, visto terem sido efetuadas em desacôrdo com as disposições constantes das tabelas anexas à referida lei n. 284, de 1936.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 25-IV-38. — G. VARGAS.

N. 4.763 — Em 20 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação dêste conselho a exposição de motivos em que o Sr. Minis-

tro da Viação e Obras Públicas pede autorização para continuar a efetuar o pagamento de 393 praticantes de carteiro, do Departamento dos Correios e Telégrafos, à conta do saldo da verba de pessoal, parte fixa, estabelecendo, entretanto, a ressalva de não serem admitidos outros serventuários nessa base.

2. A citada exposição, datada de 4 de novembro do ano passado, foi por V. Ex. encaminhada ao Ministério da Fazenda, que opinou, em 25 de fevereiro último, no sentido de correr a despesa em apreço à conta da verba 1ª, título II — Pessoal extranumerário ou sub-consignação 43 — Diaristas alínea 10, da mesma verba.

3. Entende, no entanto, êste Conselho que a solução do caso está, atualmente, subordinada às regras do decreto-lei n. 240, de 4 do citado mês de fevereiro, em virtude das quais os aludidos praticantes de carteiro, para poderem continuar no exercício de suas funções, devem ser classificados em uma das modalidades de extranumerários instituídas pelo referido decreto-lei.

4. Assim, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo em causa, opinando pela sua devolução ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de serem observadas as normas estabelecidas por aquele decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 26 de abril de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.764 — Em 20 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Encaminhado por V. Ex., foi submetido à apreciação dêste Conselho o incluso projeto de decreto, a ser expedido nos termos do art. 1.º *in fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ao Sr. Francisco Clementino San Tiago Dantas, como 3º promotor público adjunto, interino da Justiça Local do Distrito Federal.

2. Em consequência, porém, do disposto no decreto-lei n. 24, de 30 de novembro de 1937, optou êsse funcionário pelo cargo de professor catedrático da Escola Nacional de Belas Artes, tendo sido exonerado, por decreto de 9 de janeiro de 1938, do cargo que ocupava na Justiça Local do Distrito Federal.

3. Nestas condições, venho restituir a V. Ex. o projeto de decreto em aprêço, opinando pela sua remessa ao Ministério da Justiça, para o necessário arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 25 de abril de 1938. — *G. VARGAS.*

N. 4.766 — Em 20 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Em exposição de motivos datada de 27 de outubro do ano passado, dirigida a V. Ex., o Sr. Ministro da Marinha solicitou "permissão para renovar o contrato de um extranumerário e efetuar contrato de mais três, para o exercício de 1938, afim de servirem os mesmos na Comissão de Eficiência" do ministério a seu cargo.

2. Submetido o assunto à consideração do Ministério da Fazenda, êste opinou no sentido de que os nomes das pessoas a serem contratadas deveriam constar da relação geral de que tratava o art. 12 do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, por não convir ao Governo examinar casos isolados e sim apreciar a matéria em conjunto.

3. Em nova exposição de motivos, de 16 de fevereiro último, volta, no entanto, o Sr. Ministro da Marinha a submeter o assunto à consideração de V. Ex., esclarecendo que só depois de expirado o prazo para a remessa daquela relação do Ministério da Fazenda é que a Diretoria Geral da Fazenda da Armada recebeu os papéis pertinentes aos contratos em aprêço, estando, assim, justificada a exclusão desses contratos na precitada relação.

4. Em face, porém, do que dispõe o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro próximo findo, parece a êste Conselho que o processo relativo aos extranumerários em lide deverá ser devolvido ao Ministério da Marinha, para implemento das formalidades estatuidas pelo aludido decreto-lei.

5. À vista do exposto, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo em fôco.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 25 de abril de 1938. — *G. VARGAS.*

N. 4.815. — Em 23 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos n. 3.320, de 24 de dezembro de 1937, propôs êste Conselho a V. Ex. várias correções na classificação de funcionários pertencentes a diversos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. Essa proposta mereceu a aprovação de V. Ex., tendo sido, em consequência, baixado o decreto n. 2.204, da mesma data.

3. Posteriormente, em ofício n. 83, de 19 de fevereiro último, dirigiu-se a Comissão de Eficiência daquele Ministério ao Conselho, solicitando nova retificação nas tabelas relativas às carreiras de engenheiro (D. A. C.) e Meteorologista dos Quadros I e V, em virtude de ter havido equívoco na classificação atribuída, pelo decreto número 2.204, citado, ao engenheiro Jasmelino Jardim Gomes Braga, que figurou, na "situação antiga", como "ajudante de 2ª classe" do Instituto de Meteorologia (Quadro I), quando, na realidade, era "inspetor" de distritos meteorológicos (Quadro V).

4. Examinando detidamente o assunto, resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 7 do corrente, e de acordo com a Comissão de Eficiência, propôr a V. Ex., nos termos do art. 2.º e seu parágrafo do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a correção da falha verificada.

5. Venho, pois, apresentar á apreciação de V. Ex. o incluso projeto de decreto, elaborado nos termos da decisão do Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

(Assinado o Decreto n.º 2.589 de 27-IV-38, publicado à pg. 56 dêste número).

N. 4.829 — Em 25 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Na exposição de motivos anexa, o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio solicita aprovação para a proposta de admissão de extranumerários-mensalistas, necessários ao acréscimo dos serviços das inspetorias regionais do ministério a seu cargo.

2. A proposta em aprêço está formulada com observância dos dispositivos do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, devendo a despesa anual, de 162:000\$000 (cento e sessenta e dois contos de réis) correr à conta do aumento de

200:000\$000 (duzentos contos de réis), da dotação orçamentária correspondente.

3. Restituindo a V. Ex. o processo relativo ao assunto, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à aprovação da medida pleiteada, pelas razões enumeradas na aludida exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 2 de maio de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.830 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Nos telegramas anexos, o Presidente da Caixa Econômica do Paraná, e o Senhor Evandro Vasconcelos, pelos funcionários da Caixa Econômica de Pernambuco, solicitam a inclusão dos empregados de uma e de outra caixa entre os contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

2. O referido Instituto foi criado pelo decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro último, e, já tendo sido nomeada uma comissão para organizar os seus serviços, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os aludidos telegramas opinando pelo encaminhamento de ambos, à dita comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 29-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.831 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Luiz Bezerra Cavalcanti, diretor-gerente da Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionários, em memorial datado de 25 de fevereiro último e dirigido a Vossa Excelência, faz uma apreciação geral em torno da legislação referente às consignações em folha de pagamento, com as sucessivas alterações que tem sofrido, a partir de 1890, e procura demonstrar quanto é infundado o juízo contrário ao funcionamento das sociedades que transigem com os servidores do Estado, sugerindo a adoção de medidas que, a seu vêr, atenderiam às necessidades desses servidores, sem prejudicar aquelas sociedades.

2. Quando o referido memorial foi examinado em sessão por este Conselho, já o assunto

relativo às consignações em folha de pagamento houvera sido regulado pelo decreto-lei n. 312, de 3 de março findo.

3. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o aludido memorial, tenho a honra de opinar pelo arquivamento, uma vez que nada mais há a providenciar sobre o seu assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Arquive-se. Em 29-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.832 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o projeto de decreto-lei que aprova o regulamento para o despacho consular das aeronaves comerciais.

2. Examinando o assunto em sessão realizada a 31 de março findo, este Conselho verificou não haver qualquer objeção a ser feita sobre a matéria.

3. Atendendo, porém, a que, na lei em projeto, ha disposições mais próprias para figurarem no regulamento e que, tanto aquela, como esta, não se acham redigidos na forma usual, resolveu o Conselho organizar os substitutivos anexos, baseados no projeto que lhe fora submetido por Vossa Excelência, sem alterar as medidas consubstanciadas na lei e no regulamento, mas apenas imprimindo a ambos a forma usual.

4. Ao restituir a Vossa Excelência, com os substitutivos em aprêço, o referido projeto de decreto-lei, tenho a honra de sugerir a necessidade de serem ouvidos sobre o assunto os Ministérios da Fazenda e da Viação e Obras Públicas, de vez que a matéria é de interesse peculiar a esses dois setores da administração pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Viação para informar. Em 4-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.833 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Orlando Carvalho Guilhon de Oliveira, agrônomo da classe "H", interino, do quadro único, do Ministério da Agricultura, pede sua inclusão na lista dos funcionários admitidos, anteriormente à

Constituição Federal de 1934, em cargos cujo provimento, naquela época, não dependia de concurso.

2. Estando, de fato, o requerente compreendido no item 5º das normas aprovadas por Vossa Excelência para efetivação de interinos, uma vez que sua nomeação data de janeiro de 1934, tenho a honra de, na conformidade do disposto no mesmo item, propôr a Vossa Excelência a efetivação do peticionário no cargo vago, que atualmente ocupa em caráter interino, da classe "H", da carreira de agrônomo (D. N. P. V.), do quadro único, do Ministério da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 29-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.834 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Nilo Magalhães de Sousa Martins e outros, funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas (Inspetoria de Obras Contra as Secas) recorrem para Vossa Excelência da Resolução número 490, de 29 de março de 1937, deste Conselho, que lhes declarou improcedente a reclamação relativa à classificação que lhes coubera nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

2. O assunto de que se trata foi cuidadosamente estudado neste Conselho, por ocasião do pedido inicial, tendo todo o fundamento legal a resolução ora recorrida.

3. Não aduzindo os interessados nenhum outro argumento capaz de modificar o julgado anterior, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando pela manutenção da citada Resolução n. 490.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Arquive-se. Em 30-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.835 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Homero Dutra Nicácio e outros, funcionários do corpo instrutivo do Tribunal de Contas (Quadro II, do Ministério da Fazenda) reclamaram, em 1937, contra a classificação dos cargos que ocupam na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

pleiteando a equiparação de vencimentos aos dos funcionários do Quadro I (Tesouro Nacional).

2. Pela resolução n. 829, de 31 de março do ano passado, este Conselho considerou improcedente a reclamação dos interessados, porque a sua classificação atendera principalmente à situação anterior à Lei do Reajustamento; estava, então, em andamento, na extinta Câmara dos Deputados, um projeto de lei para reforma do dito Tribunal e, ainda, porque a pretensão contrariava o que expressamente dispõe aquela lei.

3. Dirigem-se agora os funcionários em apêço a Vossa Excelência, pleiteando a referida equiparação, entendendo poder obtê-la no projeto de reforma do citado Tribunal, ora em estudo.

4. Este Conselho já apreciou o referido projeto e fê-lo tornar às mãos de Vossa Excelência que se dignou de o encaminhar ao Ministério da Fazenda para novo pronunciamento.

5. No momento, somente se poderia apreciar o pedido dos funcionários do Tribunal de Contas à vista do projeto de reforma desse Instituto, embora pareça não lhes assistir qualquer direito aos que pretendem, em face do que, expressamente, dispõem os arts. 23, capítulo IV, e 4º, capítulo VI, da citada lei n. 284.

6. Assim, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tenho a honra de opinar no sentido de ser o mesmo remetido ao Ministério da Fazenda, onde se encontra o projeto concernente à reforma do Tribunal de Contas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

A Fazenda. Em 30-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.836 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No telegrama anexo, a Sociedade Beneficente do Pessoal da Estrada de Ferro Baturité pede a manutenção do desconto das mensalidades, que vinha sendo feito em folha de pagamento dos socios das associações civis, descontos esses correspondentes à contribuição social e à aquisição de mercadorias.

2. A matéria relativa às consignações em folha de pagamento está hoje regulada pelo decreto-lei n. 312, de 3 de março findo, sendo terminantemente vedados tais descontos.

3. As associações de classe, nas operações de natureza privada e que interessam aos servido-

res do Estado, poderão estabelecer a cobrança direta, não convindo a manutenção do regime anterior, que foi sustado mesmo para as cobranças destinadas às repartições públicas.

4. De resto, a medida pleiteada somente poderia ser atendida mediante alteração do citado decreto-lei n. 312, o que, de maneira alguma, se justificaria.

5. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o telegrama em apêço, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Arquive-se. Em 29-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.837 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No telegrama anexo, vários empregados de sociedades que, por força do decreto-lei n. 312, de 3 de março findo, serão forçados a cessar suas operações, pedem aproveitamento nos estabelecimentos de crédito citados no artigo 1º do mesmo decreto-lei.

2. Este Conselho, examinando o assunto, embora reconhecendo razoável o que pleiteam os interessados, entende, entretanto, ser conveniente a audiência das administrações do Instituto Nacional de Previdência e das Caixas Econômicas, para solução do caso, a exemplo do que foi feito por ocasião da expedição do decreto que mandava extinguir as casas de penhores.

3. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o aludido telegrama.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

A Fazenda.

Em 27 de abril de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.838 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No requerimento anexo, o cobrador da classe G do Quadro I do Ministério da Fazenda — Acácio Pereira Ferreira — pleiteia a equiparação de seu cargo aos de ajudante do tesoureiro geral e ajudantes do tesoureiro do selo, da mesma classe, do Quadro III daquele Ministério.

2. Alega o interessado que a sua fiança é igual à daqueles ajudantes, que o seu cargo envolve grandes responsabilidades pelo vulto dos recebimentos mensais que efetua, que, antes da lei n. 284, de 1936, percebia, como "cobrador de alugueis dos próprios nacionais" a importância mensal de 600\$000 (seiscentos mil réis) e que, com o advento desta Lei, foi classificado como "cobrador da classe E", com 400\$000 (quatrocentos mil réis) de ordenado e 16 quotas mensais.

3. Posteriormente, pelo decreto-lei n. 258, de 9 de fevereiro último, a classificação do interessado foi retificada para "Cobrador da classe G", com 600\$000 (seiscentos mil réis) de ordenado e oito quotas mensais.

4. Os cargos aos quais pretende equiparação atribuíam aos seus ocupantes, antes do reajustamento, o ordenado mensal de 800\$000 (oitocentos mil réis), mais 16 quotas e, ainda, 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) de "quebras".

5. Com o reajustamento, passaram a 1:000\$000 (um conto de réis) e 16 quotas, perdendo aquelas "quebras".

6. Como se verifica, portanto, a situação do requerente, em 1936, não podia ser comparada à dos então "féis de tesoureiro" da Recebedoria do Distrito Federal, não o podendo ser, também, depois do reajustamento, uma vez que este teve por base a situação anterior de cada cargo, em relação aos proventos percebidos.

7. Assim, considerando que, antes da Lei n. 284, citada, já os cargos em apêço tinham vencimentos desiguais; considerando que a retificação da classificação inicial do interessado já foi devidamente feita pelo decreto-lei n. 258, de 9 de fevereiro do corrente ano; considerando que, si o peticionário percebia os vencimentos mensais de 600\$000 (seiscentos mil réis) e agora os tem fixados em importância igual, acrescida de oito quotas, já obteve melhoria de proventos; e considerando, finalmente, que "ainda que ocorra analogia ou identidade de atribuições, não haverá equivalência entre os novos quadros ministeriais, bem como entre as carreiras que os componham" (Lei n. 284, citada, art. 5º), tenho a honra de, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinar pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais pro-

fundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Indeferido. Em 29 de abril de 1938. — *G. VARGAS*.

N. 4.839 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com a exposição de motivos anexa, o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à apreciação de Vossa Excelência um projeto de decreto estendendo aos engenheiros que desempenham, em comissão, cargos de diretores das estradas de ferro subordinadas à Inspetoria Federal das Estradas, a tabela de diárias aprovada pela portaria n. 363, de 9 de julho do ano passado, do antecessor daquele titular.

2. Procurando provar a necessidade de ser baixado o decreto, o Senhor Ministro da Viação alega não haver qualquer justificativa para a disparidade, ora observada, entre a diária máxima, fixada em 30\$000 (trinta mil réis) pelas instruções mandadas observar pelo decreto n. 24.754, de 14 de julho de 1934, relativamente aos funcionários daquela Inspetoria, comissionados em vias ferreas de administração federal e a de 50\$000 (cincoenta mil réis) que compete aos que se encontram em exercício na própria repartição, *ex-vi* da aludida portaria.

3. O projeto de decreto em aprêço visa, pois, uniformizar as diárias arbitradas aos diretores das estradas de ferro administradas pela União e aos engenheiros lotados na Inspetoria Federal das Estradas.

4. Não se trata, porém, de disparidade que só se verifique naquele setor administrativo. Em diversos outros casos reponta a mesma dissemelhança de tratamento, pelo que o assunto deve ser solucionado, de maneira geral e definitiva, no "Estatuto do Funcionalismo Público".

5. Nestas condições, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo em aprêço, opinando pela conveniência de ser aguardada a expedição daquele Estatuto, no qual será atendida, em caráter geral, a medida sugerida no projeto em lide.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 29 de abril de 1938. — *G. VARGAS*.

N. 4.840 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, em Exposição de Motivos dirigida a V. Ex. pede que, não obstante o que estabelece a circular n. 15, de 1937, da Secretaria da Presidência da República, seja possível manter o regime de praticagem gratuita de telegrafia e artes nas estradas de ferro.

2. A circular em questão foi expedida para regularizar a situação anômala, então existente, de pessoas que exerciam, sem remuneração, certas funções públicas, embora, em alguns casos, até certo ponto isso não fôsse de todo desvantajoso.

3. Necessário é ponderar que a situação de gratuito não comporta obrigações reciprocas e a praticagem, nessas condições, quando realmente proveitosa, poderia não ser em favor da repartição em que se verificasse, agravado o fato pela circunstância de que, sendo, por lei obrigado o sigilo telegráfico, não seria possível mantê-lo com pessoas estranhas ao serviço público, que nenhuma responsabilidade perante ele têm.

4. Assim, ao restituir a V. Ex. a aludida Exposição de Motivos tenho a honra de opinar pela manutenção da mencionada circular n. 15, de 1937, a bem do interesse do serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 29 de abril de 1938. — *G. VARGAS*.

N. 4.841 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em requerimento dirigido a este Conselho, Laís Lisboa Vampré, datilógrafo da classe F do Quadro único do Ministério da Agricultura, solicitou, de acordo com o disposto no artigo 2.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, retificação de sua classificação para a carreira de bibliotecário, do mesmo quadro.

2. Examinando detidamente a pretensão em aprêço, resolveu o Conselho, em sessão de 24 de março último, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do referido Ministério, considerar procedente essa solicitação, e, nessas condições, propôr a Vossa Excelência, nos termos do preceito legal acima citado, a expedição de um decreto corrigindo a falha encontrada na classificação da funcionária em causa.

3. Venho, pois, apresentar à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto elaborado nos termos daquela resolução.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

(Assinado o decreto n. 2.602, de 29-IV-38, publicado à pg. 56 deste número).

N. 4.842 — Em 25 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em ofício n. 10, de 15 de janeiro próximo passado, solicitou a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a este Conselho, fossem tomadas providências no sentido de serem incluídos, no Quadro I, daquele Ministério, dois cargos que, por omissão, deixaram de figurar nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Tratava-se dos cargos de "auxiliar de ensino" da Secção Feminina do Instituto Sete de Setembro e de "calceteiro" da Polícia Militar do Distrito Federal.

3. Em relação ao primeiro desses cargos, verificou o Conselho ter havido, de fato, o engano apontado, pois, no orçamento de 1936, estão consignados três "auxiliares de ensino", na Secção Feminina do Instituto Sete de Setembro, e não dois, conforme consta nas referidas tabelas. Em consequência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, baixou o Conselho o ato n. 56, corrigindo a falha verificada.

4. Quanto ao segundo dos cargos em apêço, deixou êle de ser incluído, quando o foram os demais ocupados por civis da Polícia Militar (ato n. 32, de 16 de setembro de 1937), por se achar vago desde 2 de dezembro de 1935, em virtude de aposentadoria do respectivo titular, José Gonçalves.

5. Reconhecido, pelo citado ato 32, o direito de inclusão dos cargos do pessoal civil da Polícia Militar, nas tabelas anexas à Lei n. 284, tiveram esses funcionários, automaticamente, reconhecido seu direito de aposentadoria nos respectivos cargos. José Gonçalves estaria, portanto, entre os atingidos pelo ato 32, si não se houvesse aposentado.

6. Entretanto, por decreto de 27 de outubro de 1937, foi declarado sem efeito o que concedera, em 2 de dezembro de 1935, aposentadoria

a esse funcionário "visto como os contratados e diaristas não têm direito à aposentadoria". Ora, o cargo ocupado por José Gonçalves tinha situação legal perfeitamente idêntica à dos atualmente incluídos nas tabelas anexas à Lei 284. Assim, tem êle os mesmos direitos que os seus colegas ocupantes destes últimos. Cabe, pois, no caso, a expedição de um decreto revalidando o de 2 de dezembro de 1935, isto é, declarando José Gonçalves aposentado, a contar daquela data, nas condições em que então se encontrava.

7. Por esses motivos, decidiu o Conselho, em sessão de 24 de março último, propôr a Vossa Excelência a adoção da providência acima referida, pelo que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto, elaborado nos termos do resolvido pelo Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.843 — Em 23 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na exposição de motivos anexa, o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, afim de regularizar a situação de Belonário da Silva Pessoa, solicita, na relação nominal dos extranumerários da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas a inclusão de uma função de escriturário de 3ª classe, com 1:100\$000 (um conto e cem mil réis) de salário mensal, e a supressão de uma de escriturário de 5ª classe, com 1:000\$000 (um conto de réis).

2. Existe no processo uma informação favorável do Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de ser feita a alteração em apêço por ocasião da elaboração anual de extranumerários.

3. Isso, entretanto, não chegou a ser feito, por ter a solução do fato sido apresentada depois de ultimada a referida relação.

4. Examinando o assunto, em sessão realizada a 13 do corrente, êste Conselho entendeu nada haver a opôr à medida pleiteada, a qual poderá verificar-se com a retificação da publicação da relação nominal dos extranumerários em apêço.

5. Nesta conformidade e com a sugestão acima, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais pro-

fundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 29-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.852 — Em 26 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em memorial dirigido a V. Ex., os guardas extranumerários mensalistas da Estrada de Ferro Central do Brasil pedem melhoria de salário.

2. O dito memorial foi encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas e voltou a este Conselho acompanhado do parecer da respectiva comissão de eficiência, no sentido de que os interessados deverão aguardar a elaboração das relações dos extranumerários mensalistas daquela via ferrea.

3. Examinando o assunto em sessão realizada a 12 do corrente, este Conselho concordou com aquele parecer, pelo que tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Arquive-se. Em 29 de abril de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.853 — Em 26 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos anexa, em que o Sr. Ministro da Marinha solicita a alteração do § 1º do art. 29 do decreto n. 240, de 4 de fevereiro último.

2. O dispositivo citado prescreve que as escalas de serviço deverão ser organizadas de maneira que em cada mês o número de diárias não exceda de 25.

3. Justificando o que pleiteia, o Sr. Ministro da Marinha alega que o trabalho dos diaristas está perfeitamente engrenado com o do pessoal do quadro efetivo que trabalha todos os dias úteis e assim a ausência daqueles prejudicará o andamento do serviço.

4. Examinando o assunto em sessão realizada a 13 do corrente, este Conselho entendeu que deve ser mantido o § 1º do art. 29 do decreto-lei n. 240 citado, uma vez que os inconvenientes apontados pelo Sr. Ministro da Marinha podem ser contornados, ou pela maneira de organizar as escalas de serviço dos diaristas, ou si forem mensalis-

tas as pessoas a que estiverem afetos os trabalhos engrenados com o do pessoal do quadro efetivo.

5. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a V. Ex. a aludida exposição de motivos, opinando pela manutenção do dispositivo legal cuja alteração é pleiteada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 4 de maio de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.854 — Em 26 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

A Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em memorial dirigido a V. Ex., depois de historiar a série de serviços que vem prestando aos seus associados, procura salientar a inconveniência resultante da exclusão das consignações em folha de pagamento, relativas a mensalidades, o que a seu vêr, trará desvantagens para os ferroviários e anulará o esforço dispendido para o desenvolvimento da referida caixa.

2. A instituição em aprêço enumera diversas formas de benefícios que eram facultados a seus associados, mediante o desconto de mensalidades.

3. O decreto-lei n. 312, de 3 de março findo, visou, entretanto, de maneira absolutamente geral, sustar a intervenção do Estado nas operações de natureza privada.

4. As mensalidades constituíam compromissos unilaterais que poderiam ser canceladas a qualquer momento, já que cabia ao consignante o direito de solicitar a cessação de tais descontos, quando julgasse conveniente.

5. Demais, ficou sobejamente provado que ao Estado não cabia nem convinha manter a situação anterior de cobrador de instituições privadas.

6. Si a instituição foi organizada em bases atuariais e si merece a confiança de seus associados, nenhum abalo lhe poderão causar as normas legais contra as quais reclama, porque para se manter e progredir, devem bastar aqueles dois fatores, sem nenhuma dependência da intervenção do Estado na cobrança das mensalidades, a exemplo do que ocorre com entidades congêneres, tais como a Associação dos Empregados do Comércio e outras.

7. Não podem sequer, os interessados alegar maiores onus com o regime abolido pelo decreto-lei n. 312, citado, já que o Estado fazia o desconto de meio por cento sobre as importâncias arrecadadas e com a cessação desse desconto poderá empregar o *quantum* correspondente na despesa com a nova forma de cobrança.

8. Assim, ao restituir o processo relativo ao assunto, tenho a honra de opinar pela impossibilidade de ser atendida a Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, uma vez que sua solicitação colide com a legislação vigente, elaborada de acôrdo com os interesses gerais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 2 de maio de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.855 — Em 26 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Conselho a Exposição de Motivos em que o Sr. Ministro da Guerra consulta sobre qual a autoridade competente para fazer o provimento efetivo dos cargos da Secretaria do Supremo Tribunal Militar, uma vez que o Regimento Interno dêsse Tribunal atribue ao Presidente do mesmo as nomeações do pessoal da respectiva Secretaria e que, *ex-vi* do art. 74, letra L, da Constituição de 10 de novembro de 1937, compete "privativamente ao Presidente da República" o provimento dos cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis".

2. A Exposição de Motivos em aprêço decorre do provimento de uma vaga de 3º oficial no quadro da Secretaria do mencionado Supremo Tribunal Militar e entende o Sr. Ministro da Guerra ser atribuição de V. Ex. a nomeação em causa.

3. A dúvida existente não pode mais prevalecer depois de promulgada a Constituição de 10 de Novembro de 1937, porquanto as atribuições deferidas ao Supremo Tribunal Militar, pela Constituição de 1934, foram revogadas, porque não reproduzidas naquela.

4. Assim, ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, cabe-me esclarecer que o presidente daquela alta côrte da Justiça não pôde atualmente nomear os funcionários da respectiva

Secretaria, e que, hoje, todas as nomeações para cargos federais são da exclusiva alçada de V. Ex.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Façam-se as comunicações devidas. Em 29-4-1938. — G. VARGAS.

N. 4.883 — Em 26 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Ernesto Adolfo de Melo Vaz, escriturário, classe E, Quadro V (Casa da Moeda), do Ministerio da Fazenda, requer sua transferência para igual classe e carreira do Quadro IV (Caixa de Amortização) do mesmo Ministerio, na primeira vaga que ocorrer.

2. Alega que, há cêrca de seis anos já vem servindo na Caixa de Amortização e apresenta atestado comprobatório do qual consta estar êle exercendo, a contento de seus superiores e sem nenhuma nota que o desabone, as funções inerentes ao seu cargo.

3. A Comissão de Eficiência do Ministerio da Fazenda, ouvida sobre o assunto, opinou pelo deferimento do pedido, sob o fundamento de que a transferência atende à conveniência do serviço e encontra amparo no artigo 32 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

4. Em face do exposto, tenho a honra de transmitir a V. Ex. o pedido de Ernesto Adolfo de Melo Vaz, opinando favoravelmente ao deferimento, uma vez que a transferência pleiteada é conveniente ao serviço público e não acarretará prejuizo a terceiros, já que o cargo em lide é inicial de carreira.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Em 2-5-1938. — G. VARGAS.

N. 4.884 — Em 26 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Dr. Marcelo Silva e outros medicos recorrem para V. Ex. contra a exigência do concurso para cargos vagos na carreira de medico sanitaria do Ministerio da Educação e Saude, exigência essa que, segundo alegam, contraria o decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931, que lhes assegura a nomeação para tais cargos, independentemente de concurso, mediante, apenas, a

classificação de pontos obtida durante o curso prestado.

2. Os reclamantes acusam este Conselho de elaborar normas de concurso para dactilógrafos, guardas, serventes, etc., não o fazendo em referência ao de medico sanitaria, não obstante o pedido de urgencia feito nesse sentido pela Comissão de Eficiência do Ministerio da Educação e Saude.

3. Examinando o processo em sessão realizada a 12 do corrente, a este Conselho pareceram improcedentes as alegações e reclamações dos interessados.

4. As disposições dos decretos n. 782-A, de 13 de janeiro de 1925, n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931, e n. 33.304, de 30 de outubro de 1933, relativas ao ingresso na carreira sanitaria dos medicos diplomados pelo curso de Higiene e Saude Pública, da Escola Nacional de Medicina da Universidade do Brasil acham-se revogadas pelo art. 56 do Capitulo V da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, cujos artigos 41 e 42 prescrevem.

"Art. 41. A primeira investidura nos cargos técnicos e administrativos dependerá de habilitação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme sugerir o Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 42. Quando a admissão ou promoção em determinada carreira técnica depender taxativamente da conclusão de um ou mais cursos de especialização, o concurso poderá ser somente de títulos, considerando-se como tais, em primeiro lugar, a prova hábil de conclusão de curso ou cursos.

§ 1.º Nesse caso, a nomeação dos concorrentes obedecerá rigorosamente á ordem da respectiva classificação em vigor no momento em que ocorrer a vaga. Essa classificação, feita mediante atribuição de pontos, será revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso ou cursos, vierem acrescentar o número dos existentes.

§ 2.º Em igualdade de condições de habilitação, terão preferência para nomeação os candidatos que já exercerem função pública".

5. Além disso, não cabe aos reclamantes o julgamento da maior ou menor conveniência ou urgencia da abertura deste ou daquele concurso, não possuindo fundamento as suas alegações a este respeito.

6. Este Conselho pediu, há tempos, a todos os Ministérios, a indicação dos concursos cuja realização fôsse considerada de maior urgência e vem agindo de acôrdo com as informações recebidas. Os concursos para as carreiras de dactilógrafo e servente, abertos, de fato, antes do de medico sanitaria, interessam a todos os Ministerios e afetam maior número de pessoas.

7. Aliás, antes ainda de julgar o processo de que se trata, este Conselho, por ato de 21 de março findo, resolvera abrir concurso para a classe inicial da carreira de medico sanitaria do Ministerio da Educação e Saude.

8. Assim, ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto tenho a honra de opinar pela improcedência da reclamação em apêço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

Arquive-se. Em 29-4-1938. — G. VARGAS.

N. 4904 — Em 29 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Desde sua instalação, vem este Conselho recebendo reclamações de Tesoureiros, Pagadores, seus Ajudantes e Conferentes de valores dos diferentes Ministérios, quanto aos padrões de vencimentos em que foram enquadrados nas tabelas anexas à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Verificando, ao estudar o assunto, não se tratar, na especie, de retificação de classificação, prevista pelo artigo 2.º das disposições transitórias da referida lei, resolveu este Conselho, em sessão de 20 de março do ano passado, tomar em consideração as alegações daqueles reclamantes para o fim de promover a revisão dos precitados padrões de vencimentos.

3. Tornou-se indispensável, de início, para que se pudesse objetivar aquêlê intuito, conseguir os dados relativos ao movimento das Tesourarias e Pagadorias, no último biênio então encerrado — o de 1935-1936.

4. Com os elementos fornecidos pela Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, pela Contadoria Central da República e por outras repartições, foi, então, levantado um quadro comparativo, no qual se computaram o movimento de valores e os vencimentos de cada Tesoureiro ou Pagador, quadro êsse destinado a orientar a revisão em causa.

5. Iniciado o estudo do assunto, verificou-se desde logo, ser indispensável fugir aos processos arbitrários e inconseqüentes de distribuição de repartições por categoria, de acordo com o seu movimento monetário, e de fixação de padrão de vencimentos correspondente a tais categorias.

6. Foi preferida uma expressão matemática, da relação funcional entre as duas variáveis indicadas.

7. Assim, e considerando, em primeiro lugar, os Tesoureiros, ajustaram-se aos dados da observação uma exponencial, adotando-se esse tipo de curva, não só porque o próprio curso das observações sugere essa função, mas, também, por ser mais razoável que os vencimentos cresçam em menor proporção do que o movimento de valores.

8. Ajustada a exponencial pelo método dos mínimos quadrados, e tomada como limite máximo a importância do movimento de valores, em espécie, fornecida pela equação da exponencial para cada padrão de vencimentos, encontrou-se a escala pela qual puderam ser revistos os vencimentos dos Tesoureiros.

9. Traçando o critério matemático preferido, admitiu-se o padrão F como a menor remuneração para os Tesoureiros, mas isso se fez somente para efeito dos cálculos do ajustamento da curva, de vez que se deve reconhecer esse padrão como excessivamente baixo para remunerar os que arrecadam, distribuem ou guardam os dinheiros públicos.

10. Nessas condições, admitiram-se para o máximo da remuneração dos Tesoureiros o padrão N, — topo das carreiras de nível mais elevado e também o maior padrão atual de vencimentos para esses funcionários, — e, para o mínimo, o padrão G.

11. Em relação aos Ajudantes de Tesoureiro e Conferentes de Valores, tanto se poderia partir da fixação de um critério que lhes assegurasse, como remuneração, um padrão de vencimentos correspondente a uma determinada percentagem sobre o que é atribuído aos cargos de Tesoureiro, como se lhes poderia aplicar o mesmo plano de revisão matemática adotado para ditos cargos.

12. Por mais seguro, menos arbitrário e impessoal, o plano matemático foi o preferido, partindo ele deste método estatístico: — verificada a correlação linear entre as duas variáveis (movimento e vencimentos atuais), adotou-se a equação de regressão dos vencimentos do Ajudante para os do Tesoureiro respectivo, obtendo-se, desse modo, a escala pela qual pode ser feita

a revisão dos atuais vencimentos dos Ajudantes e dos Conferentes de valores, fixando-se como padrão máximo o J e mínimo o D.

13. Como se vê, a revisão atribuiu aos Conferentes de valores tratamento igual ao que dispensou aos Ajudantes de Tesoureiro, assim fazendo porque se equivalem as responsabilidades de uns e outros, pois que si aos Ajudantes de Tesoureiro se confia a movimentação de valores na tesouraria, aos Conferentes de valores se atribui a conferência não só desses valores, como, também, a de outros, de natureza diversa, básicos dessa movimentação, conferência essa realizada nos órgãos que antecedem ou sucedem ao ciclo de atividade da tesouraria.

14. Efetuando esse trabalho de revisão, não poderia este Conselho deixar de estudar as medidas complementares que se impunham afim de assegurar a boa execução dos serviços quando posta em prática a revisão em lide.

15. Figura, entre as primeiras dessas providências, a da necessidade de ser adotada uma nomenclatura única para os cargos hoje denominados como "Tesoureiro" e "Pagador", e, conseqüentemente, para os de "Ajudantes de Tesoureiro" e "Ajudantes de Pagador".

16. Si é certo que a Tesouraria é o órgão que tem por finalidade precípua a guarda e a movimentação de valores, nas suas diversas modalidades, não menos certo é que a Pagadoria é um órgão com igual finalidade, pois que aplica o numerário recebido no pagamento de pessoal e material, o que lhe acarreta encargos e riscos iguais aos da Tesouraria.

17. Na caracterização de atividades, confundem-se, pois, esses dois órgãos, — Tesouraria e Pagadoria, — razão por que devem ter a mesma denominação de "Tesouraria", não cabendo, também, a distinção, ora feita, entre Pagador e Tesoureiro, competindo, assim, àquele a mesma denominação deste, no caso de estar à frente de uma Pagadoria, e a de Ajudante de Tesoureiro, quando a Pagadoria for subsidiária de uma Tesouraria.

18. Por seu turno, os Ajudantes de Pagador passarão a ser denominados Ajudantes de Tesoureiro.

19. Deve, ainda, ficar estabelecido que, quando houver duas tesourarias, em consequência da situação anterior de Tesouraria e Pagadoria distintas atendendo a um mesmo setor de serviço público, dar-se-á, automaticamente, a su-

pressão da Tesouraria correspondente à antiga Pagadoria, logo que ocorrer a extinção, em virtude de vacância, do cargo de Tesoureiro.

20. A Tesouraria remanescente acumulará os encargos da que tiver sido extinta, passando os Ajudantes desta, si os houver, a ter exercício naquela.

21. Si fôr adotada a revisão que o Conselho tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, os Tesoureiros e Ajudantes de Tesoureiro das repartições do Ministério da Fazenda, que estejam no gôzo de regime de quotas, vencerão, como vem ocorrendo, apenas o ordenado correspondente ao padrão que lhes fôr atribuído e mais as quotas que lhes competirem, ressaltando-se, destarte, os direitos pessoais de que se acham investidos.

22. Do estudo da situação dos Tesoureiros do Departamento dos Correios e Telégrafos, chegou-se à evidência de que Tesouraria, e consequentemente Tesoureiro, na verdadeira acepção da palavra, só deve existir nas Diretorias geral e Regionais, porquanto os demais que atualmente têm essa denominação exercem funções arrecadadoras próprias de agentes, a exemplo do que se verifica nas estradas de ferro.

23. São, pois, na realidade, agentes afiançados, para a venda de selos em *guichets*, e arrecadação de outras rendas postais e telegráficas, como acontece com os agentes ferroviários, pelo que devem ser considerados como Agentes, podendo todavia, continuar no desempenho das funções que ora lhes são atribuídas.

24. Com essa modificação, haverá melhoria de situação desses Tesoureiros, porque passarão de ocupantes de cargos isolados para o de cargos de carreira, com possibilidade de acesso, que ora não têm, proporcionando, ainda, melhoria da carreira de Agente, pela incorporação, nela, dos cargos em que se encontram.

25. Como consequência, deve se verificar, também, a incorporação, na mesma carreira, dos cargos de Ajudantes de tesoureiro não lotados nas Tesourarias das sedes das Diretorias do Departamento dos Correios e Telégrafos.

26. Outra vantagem da revisão conjunta foi a averiguação da falta de uniformidade na fixação das fianças exigidas para garantia do exercício dos cargos de Tesoureiro, Pagador, Ajudantes e Conferentes de Valores, o que levou este Conselho a estudar a regularização das bases para tal fixação.

27. Ainda outro ponto ocupou a atenção do Conselho: — o do estabelecimento do regime de quebras para a compensação de prejuízos em caixa, assunto que foi, também, objeto de muitas reclamações.

28. A instituição desse sistema vinha de data anterior ao regime republicano, pelo que nos antigos orçamentos da despesa figurava sempre a respectiva dotação.

29. O restabelecimento desse sistema nos serviços públicos federais é sobremodo razoável, motivo por que este Conselho o sugere, propondo que o mesmo seja feito à razão de 5% sobre os vencimentos dos Tesoureiros e seus Ajudantes, não devendo ser a gratificação mensal de cada um inferior a Rs. 50\$000, nem superior a Rs. 150\$000.

30. Outro ponto apreciado pelo Conselho foi o da reclamação formulada pelo Tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Londres no sentido de ser conservado um dos seus Ajudantes.

31. A Lei do Reajustamento encontrou na referida Delegacia dois cargos efetivos de Ajudante de Tesoureiro, reservando-os à extinção quando vagarem e o Tesoureiro reclamante entende que a supressão de ambos é prejudicial ao serviço, pois que, estando este sujeito a ausentar-se, não terá, de futuro, um substituto afiançado.

32. A este Conselho parece — tal como sugere — que um dos cargos poderá ser conservado para o provimento em comissão, suprimindo-se o outro, primeiro a vagar.

33. Apreciadas as reclamações, examinados os elementos fornecidos pelos órgãos administrativos competentes e tomadas em consideração as medidas complementares que se mostrarem indispensáveis, elaborou este Conselho o incluso projeto de Decreto-lei e tabélas anexas, que o completam em todos os aspectos, e que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

34. Releva, ainda, salientar que, pelo regime ora proposto ha cargos que passam a figurar em padrões de vencimentos menores do que os atuais sendo, todavia, assegurada a situação pessoal dos seus ocupantes e estabelecido que prevalecerão os padrões resultantes da revisão para as novas investiduras.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

N. 4.911 — Em 29 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Tito Rezende, diretor e proprietário da *Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda*, na carta anexa, dirigida a V. Ex., pede que em favor da revista em apreço, seja mantido o desconto em folha de pagamento.

2. A pretensão do interessado contraria a letra expressa do decreto-lei n. 312, de 3 de março último, que visa suspender o regimen de cobrança que vinha sendo feita pelo Estado, e cuja manutenção não convinha, conforme ficou fartamente demonstrado, ainda quando o mesmo se destinasse às repartições públicas.

3. Assim, ao restituir a V. Ex. a aludida carta, tenho a honra de opinar no sentido de que a exceção pretendida pelo signatário não se coaduna com a legislação vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Matos, presidente substituto.

Aprovado. Em 29-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.912 — Em 29 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Paulo Emilio de Noronha Mena Barreto, capitão honorário do Exército e oficial administrativo, classe J, quadro I, do Ministério da Guerra, em exercício na Secretaria de Estado daquele Ministério, pede, em memorial dirigido a V. Ex., lhe sejam concedidas, por equidade, as vantagens do posto militar de que se acha investido, inclusive a de contribuir para o respectivo montepio.

2. Alonga-se o interessado em considerações sobre o assunto, procurando demonstrar que o pedido é de inteira procedência, à vista das leis que cita.

3. Finaliza pedindo que o Governo estenda aos 18 oficiais honorários da Secretaria de Estado da Guerra as vantagens dos postos militares de que se acham investidos.

4. O processo relativo ao assunto foi submetido a exame da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, cujo parecer contraria em parte a pretensão do interessado e declara que não existe a identidade por ele arguida entre os oficiais honorários, da extinta Diretoria de Contabilidade da Guerra e os da Secretaria de Estado, salientando haver diferença entre a situação desses oficiais honorários e a do requerente, tanto assim que a alta administração não teve dúvida em incluir os funcionários da Secretaria de Estado nas tabelas

anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ao passo que manteve os oficiais honorários e graduados do extinto quadro daquela Diretoria fora daquelas tabelas, na situação de assemelhados, não podendo, portanto, haver identidade de situação onde não ha identidade de função.

5. Salienta, ainda, aquela Comissão serem diferentes as situações dos funcionários da Secretaria de Estado da Guerra e as dos professores civis vitalícios amparados pelo decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

6. Relativamente à parte concernente à contribuição para o montepio militar, diz ainda a mesma Comissão que o decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro do corrente ano, não ampara todos os funcionários com honras ou graduações militares, mas somente aqueles que já eram contribuintes do referido montepio, isto é, os que, antes do citado decreto-lei, já sofriam, por força de outras disposições legais, o desconto para aquela instituição.

7. A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, apesar de contrapor todas essas razões à pretensão do interessado, finaliza seu parecer declarando, entretanto, que:

"Todavia, o Governo, atendendo aos serviços prestados pelos funcionários da Secretaria de Estado da Guerra, já no gozo das honras militares conferidas pelo decreto n. 21.831, de 15 de setembro de 1932, poderá, se assim entender, a exemplo do que fez com os professores civis com honras militares "ex-vi" do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, estender aos ditos funcionários as vantagens dos postos de que se acham investidos, como pede o suplicante."

8. Examinado o assunto em sessão realizada a 13 do corrente, concluiu este Conselho, por maioria, pela improcedência do pedido em apreço, que, deferido, viria crear para os interessados uma situação de privilégio, em relação aos demais funcionários públicos de igual carreira, o que seria contrário ao espírito da citada lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

9. Nesta conformidade, tenho a honra de, ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, opinar pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

Aprovado. Em 29-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.913 — Em 29 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Encaminhou V. Ex. a este Conselho o telegrama em que Agenor Kurtz dos Santos e outros, funcionários com exercício na Alfandega de Porto Alegre, solicitavam providências relativas ao pagamento da diferença de vencimentos a que têm direito, em face do art. 3.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Sendo o pedido em apreço assunto da competência do Ministério da Fazenda, solicitou o Conselho à Comissão de Eficiência desse Ministério esclarecimentos a respeito.

3. Essa Comissão manifestou-se pelo arquivamento do processo, "uma vez que a Diretoria da Despesa Pública, pela ordem n. 491, de 18 de setembro de 1937, já concedeu à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul o crédito de 457:622\$000, para atender ao pagamento da despesa daquela diferença".

4. Venho, pois, transmitir a V. Ex. a informação da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda sobre a matéria, restituindo, incluso, o telegrama em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.
Archive-se. Em 4-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.914 — Em 29 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

O Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, expedido com o decreto n. 2.290, de 28 de janeiro do ano em curso, dispõe no artigo 21:

"O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento das condições fundamentais, essenciais e complementares, definidas neste capítulo."

2. As condições *fundamentais*, definidas no art. 22, não apresentam maior dificuldade em sua aplicação, pois que se encontra regulada detalhadamente nos arts. 23 a 26.

3. As condições essenciais e complementares, definidas nos artigos 27 e 28, por serem mais complexas, necessitam, no entanto, de maiores esclarecimentos, afim de que possam ser aplicadas com a necessária segurança e precisão.

4. É, aliás, o que determina o regulamento, no seguinte dispositivo:

"Art. 33 — O Departamento Administrativo, instituído pelo art. 67 da Constituição, baixará instruções para perfeito entendimento das condições essenciais e complementares de merecimento, regulando sua aplicação às diferentes carreiras, tendo em vista a profissão que as caracteriza."

5. Acontece, porém, que o Departamento Administrativo ainda não foi organizado; de outro lado, não é possível retardar a elaboração das instruções, sob pena de dificultar o entendimento das condições essenciais e complementares do merecimento e de prejudicar a uniforme aplicação dos princípios que elas consagram.

6. Parece, pois, natural que se atribua a este Conselho, como elaborador do regulamento de promoções, o encargo conferido pelo art. 33 ao Departamento Administrativo.

7. A inexistência das referidas instruções resultará na impossibilidade da observância, no quadrimestre a se iniciar em 1 de maio futuro (primeiro quadrimestre de execução do regulamento), do disposto no artigo 40, pertinente ao julgamento das condições essenciais e complementares pelos chefes de serviço, no decorrer daquele mês, quando lhes é exigido preencher os boletins de merecimento.

8. Atribuída a este Conselho a organização das instruções previstas no art. 33 e ultimado o seu processamento, tornar-se-á necessário ainda um largo período de publicidade, proporcionando-se, com isso, aos chefes de serviço, conhecimento perfeito dos menores detalhes das normas adotadas, e, em consequência, um julgamento preciso dos seus subordinados.

9. Tudo isso poderá processar-se no decorrer do próximo quadrimestre, permitindo que o sistema seja adotado, na sua plenitude, no quadrimestre que terá início em setembro ou seja o terceiro quadrimestre deste ano.

10. Releva salientar que os pontos negativos, que traduzem as condições fundamentais, e os pontos positivos, que exprimem as condições essenciais e complementares, devem ser simultaneamente apurados para obtenção do grão de merecimento do funcionário (citado regulamento, art. 31 e parágrafo único). Deste modo, não será pos-

sível prorrogar apenas o julgamento das condições essenciais e complementares; a prorrogação deverá ser extensiva a todo o sistema.

11. É, igualmente, aconselhável que se prorogue a disposição do art. 74, parágrafo único, no sentido de permitir que as promoções, ainda no 2.º quadrimestre do corrente ano, se processem independentemente dos prazos que o regulamento fixou.

12. Conhece o Conselho as dificuldades que se tem deparado no cumprimento do art. 5.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, não estando ainda ultimadas, apesar dos esforços dispendidos, a classificação dos funcionários por ordem de antiguidade.

13. Desde modo, justo é que se atenda à expectativa dos funcionários que não puderam ainda obter promoção, apesar das vagas serem numerosas, pela dificuldade em coligir elementos para a conclusão das classificações, visto não estarem ainda em pleno funcionamento os Serviços de Pessoal instituídos pela Lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938.

14. Cumpre, todavia, ao fazer estas considerações, deixar bem claro que as restantes disposições do Regulamento de Promoções, deverão ser aplicadas em sua totalidade, obedecidos os modelos ali mandados adotar.

15. À vista do exposto, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, que consubstancia as providências que este Conselho pede venia para sugerir sobre a execução do Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Cíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto. (Assinado o Decreto n. 2603, de 29-IV-38, publicado em nosso número anterior, à pg. 66)

N. 4.932 — Em 4 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o anexo memorial, em que os funcionários públicos civis federais, com exercício na Capital do Estado de Goiás, pedem a concessão de recursos pecuniários, como auxílio capaz de resolver a situação difícil em que se encontram, em face da instalação definitiva da nova Capital do Estado, para onde terão de ser transferidas todas as repartições públicas federais que ainda funcionam na antiga Capital do Estado.

2. O memorial em apreço está instruído com documentos que provam que o Poder Legislativo já havia tomado a iniciativa de auxiliar pecuniariamente aos interessados, a exemplo do que ocorreu por ocasião da mudança da Capital do Estado de Minas Gerais, de Ouro Preto para Belo Horizonte.

3. O Governo do Estado de Goiás, por seu turno, nos limites de sua competência, houve por bem doar terrenos para a construção de casas destinadas aos funcionários públicos federais que tiveram residência forçada em Goiânia.

4. São assim, como se verifica, procedentes as razões aduzidas no memorial. Considerando, porém, que, embora ponderosos os motivos invocados, e apesar do precedente salientado pelos peticionários, a pretensão em causa acarreta consideráveis onus ao Tesouro Nacional, tenho a honra de, ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, opinar pela conveniência de ser previamente ouvido o Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto. *Fazenda*. Em 6-5-38. — *G. VARGAS*.

N. 4.933 — Em 4 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o anexo requerimento em que várias associações que, pela legislação passada, estavam autorizadas a transigir com os servidores do Estado, mediante consignação em folha de pagamento, pleiteiam a alteração do decreto-lei n. 312, de 3 de março findo.

2. A alteração em apreço se atem aos artigos 16 e 17 daquele decreto-lei.

3. Com relação ao assunto, este Conselho já teve ocasião de se manifestar de maneira completa na exposição de motivos n. 4.589, dirigida a V. Ex. em 5 do corrente.

4. Dessa exposição constam as razões em virtude das quais não é possível atender ao que pretendem os interessados, restando apenas alterar o débito dos empréstimos firmados em desacôrdo com o decreto número 22.626, de 1933, (Lei da Usura), de molde a ajustá-los a taxa de 12 % ao ano.

5. A legislação vigente limitou os juros ao máximo permitido pelo referido decreto n. 22.626, impedindo que os interesses particulares se sobreponham aos imperativos da lei.

6. Ficou também salientado na referida exposição de motivos deste Conselho que não ha um direito a respeitar nesses contratos firmados com flagrante desrespeito á Lei da Usura, tendo em vista o que preceitua o art. 145 do Código Civil, que declara nulo o ato jurídico, quando ilícito ou impossível o seu objeto.

7. Com relação ao outro ponto do requerimento, não é também possível o que pretendem os interessados, pois a supressão da palavra "mensalidades" do dispositivo legal visado importaria a anulação de um dos principais objetivos da lei, que foi alterar um sistema de cobrança feita pelo Estado, cuja manutenção foi julgada inconveniente.

8. Pela legislação atual, o Estado apenas preside a liquidação das operações anteriormente realizadas, de modo a que esta se opere sem sobressaltos e com gerais garantias.

9. Cabe, ainda, salientar que, pelo decreto-lei n. 391, de 26 de abril findante, foram estabelecidas normas para a fiel execução do de n. 312, de 3 de março último, cuja alteração, no sentido pleiteado, viria contrariar a finalidade daquela lei.

10. Nestas condições, tenho a honra de restituir a V. Ex. o requerimento em aprêço, opinando pelo seu indeferimento, em face das razões expostas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

Fazenda. Em 5 de maio de 1938. — GETULIO VARGAS.

N. 4.934 — Em 4 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Gualter de Siqueira Amazonas, chefe de Serviço de 4.^a classe (extranumerário-mensalista) do Serviço de Águas e Esgotos do Ministério da Educação e Saúde, pede, no requerimento junto, sua inclusão nas tabelas anexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, como administrador de florestas, padrão H, cargo extinto.

2. O requerente, antes de exercer a função de chefe de Serviço de 4.^a classe, foi auxiliar de 1.^a classe, mensalista, e, posteriormente, encarregado de florestas, diarista.

3. Não procedem, assim, as razões por ele invocadas ao pretender sua inclusão naquelas tabelas, o que só se justificaria si tivesse havido omissão nas mesmas tabelas, o que não se verificou.

4. Quando foi feito, com o reajustamento, a inclusão dos auxiliares de 1.^a classe na classe F da carreira de escriturário, já não exercia aquela função, mas a de encarregado de florestas, diarista. Houve vantagens para o requerente nessa mudança de situação, pois, enquanto, como auxiliar de 1.^a classe, fazia jús á remuneração mensal de 450\$000, como encarregado de florestas passou a perceber a diária de 24\$000, ou sejam 720\$000 e 744\$000, conforme fosse o mês de 30 ou de 31 dias.

5. Com o reajustamento do pessoal extranumerário, operado pelo decreto n. 872, de 1 de junho, a situação do interessado ainda melhorou, de vez que passou a perceber o salário mensal de 800\$000, com a denominação de chefe de Serviço de 4.^a classe.

6. É, pois, seu caso nitidamente de extranumerário-mensalista, regularmente classificado nas tabelas anexas ao citado decreto n. 872, de 1936, além de que, após o reajustamento dos extranumerários, passou a exercer função com maiores proventos que os auferidos nas situações anteriores.

7. Assim, ao restituir a V. Ex. o aludido requerimento, tenho a honra de opinar pelo seu indeferimento, por falta de fundamento legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.
Indeferido. — G. VARGAS.

N. 4.948 — Em 6 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a Exposição de Motivos, acompanhada do respectivo projeto de decreto, em que o Senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores propõe a extinção de diversos cargos excedentes do Quadro I daquele Ministério, que se encontram vagos.

2. A proposta em apreço está formulada com observância dos dispositivos legais vigentes, merecendo, portanto, a aprovação de Vossa Excelência.

3. Assim sendo, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— Luiz Simões Lopes, presidente.

Assinado o decreto n. 2.667, em 16-5-38.
(D. O. de 31-V-38)

N. 4.970 — Em 7 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Na inclusa exposição de motivos, datada de 9 de fevereiro último, o Senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sugeriu a expedição de um Decreto Lei, — cujo projeto acompanhou aquela exposição, — regulando as operações de empréstimos feitos, pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, na forma do decreto n. 21.763, de 24 de agosto de 1932.

2. Foi por Vossa Excelência determinada a audiência deste Conselho, ao qual foram encaminhados, a 3 de março último, os inclusos documentos concernentes ao assunto.

3. Nessa mesma data, entanto, foi assinado o Decreto Lei n. 312, que regulou as consignações em folha de pagamento e expressamente revogou, quanto ao funcionalismo civil da União, o precitado decreto n. 21.763.

4. O incluso projeto de Decreto Lei carece, destarte, de adaptação ao vigente regime legal, na parte relativa a empréstimo aos servidores inativos e pensionistas civis.

5. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo relativo ao assunto, opinando pela sua devolução ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para que o mesmo se digne de proceder à precitada adaptação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ministério do Trabalho. — G. VARGAS.

N. 4.975 — Em 9 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Na carta anexa ao processo junto, que dela se originou, o doutor Ademar de Melo Franco, ex-deputado federal, pede a Vossa Excelência a nomeação de seu filho, — bacharel Augusto de Melo Franco, para o lugar de procurador ou procurador adjunto do Departamento Nacional do Trabalho, ou para qualquer cargo técnico, quer no Ministério do Trabalho, quer em algum dos Institutos ao mesmo subordinado.

2. Informou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao qual foi, por Vossa Excelência, inicialmente encaminhada a inclusa carta, que

— a Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho possui um

quadro assaz restrito e totalmente provido;

— não existe nesse quadro, o cargo de adjunto do procurador;

— no Conselho Nacional do Trabalho ha os cargos de procurador geral, em comissão, padrão M, o de adjunto do procurador, padrão K, estando ambos providos;

— no Instituto Nacional de Previdência, que vai ser substituído pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ora em organização, ha um lugar de procurador e outro de assistente da Procuradoria, ambos igualmente providos.

3. Desse modo, como verificará Vossa Excelência, não ha vagas de cargos a que se refere a carta anexa.

4. Entretanto, estuda-se no momento a organização da Justiça do Trabalho, em cujo quadro poderá ser aproveitado, a juízo de Vossa Excelência, o bacharel Augusto de Melo Franco.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 10-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.980 — Em 10 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

O senhor ministro da Viação e Obras Públicas, em Exposição de Motivos dirigida a Vossa Excelência, pede a abertura de um crédito especial destinado ao pagamento de gratificações aos funcionários designados para exercer as funções de Superintendente do Tráfego Telegráfico e Chefes dos Serviços Econômicos das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, após a supressão, por vacância, dos cargos extintos correspondentes.

2. A Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, atendendo ao pedido deste Conselho, no sentido de ser sugerida a base destinada a orientar o critério a ser adotado sobre o assunto, emitiu parecer a respeito, consoante o qual as gratificações devem ser fixadas em 4:800\$, 3:600\$, 2:400\$ e 1:200\$ anuais, segundo se destinem aos Chefes dos Serviços Econômicos das Diretorias Regionais Especiais e Diretorias Regionais de 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a classe respectivamente.

3. Quanto à gratificação para o Superintendente do Tráfego Telegráfico, já consta, fixada pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a importância anual de 13:200\$000.

4. Tendo este Conselho, entretanto, conhecimento de que o Ministério da Viação e Obras Públicas estuda, neste momento a revisão do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos), tenho a honra de restituir a Vossa Excelência, o processo relativo ao assunto, opinando pelo encaminhamento do mesmo ao dito Ministério, afim de que sirva de subsídio àqueles estudos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Viação. Em 11-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.981 — Em 10 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

O Ministério da Agricultura encaminhou a este Conselho os pedidos de efetivação formulados por Edgard de Andrade Bezerra e Henrique Barradas, agrônomos, interinos, do Fomento Agrícola, classe J, do Quadro Único do mesmo Ministério.

2. Examinando o assunto em sessão realizada a 28 de abril findo, este Conselho verificou que os requerentes foram nomeados para exercer interinamente os cargos que hoje têm a denominação acima por decretos de 23 de janeiro de 1934.

3. Para o provimento efetivo desses cargos não era, àquela época, necessário concurso, exigindo-se apenas, para a admissão, o diploma de agronomia. Estão, pois, os peticionários enquadrados no número 1 do item 3.º, da Exposição de Motivos n. 1.486, de 7 de julho de 1937, aprovada por Vossa Excelência, pelo que tenho a honra de propôr a sua efetivação nos cargos de agrônomo do Fomento Agrícola, classe J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, na forma do item 5.º da aludida Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 10-5-38. G. VARGAS.

N. 4.982 — Em 10 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

O senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores, em Exposição de Motivos dirigida a V. Ex., propõe a admissão de Joaquim Caz Figueira para, como extranumerário-mensalista, com o sa-

lário mensal de 500\$000 (artifice de 3.ª classe) desempenhar, na Casa de Correção, as funções até então atribuídas a Felipe José de Oliveira, eletricista, classe F, do Quadro I do Ministério a seu cargo (carreira extinta), funcionário esse recentemente aposentado.

2. A admissão é proposta com o salário correspondente à classe inicial da carreira extinta citada.

3. O processo foi iniciado a 8 de outubro do ano passado, sob a vigência ainda do decreto n. 871, de 1 de julho de 1936, só tendo sido agora ultimado naquele Ministério, com observância, aliás, do que dispõe o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano.

4. Nestas condições, ao restituir o processo a Vossa Excelência, tenho a honra de opinar no sentido de que nada ha a opôr à admissão proposta, formulada de acordo com a legislação em vigor.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 10-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.986 — Em 10 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o anexo ante-projeto de decreto-lei, criando uma Penitenciária Agrícola no Distrito Federal e dando outras providências.

2. O referido ante-projeto aguardava a solução a ser dada ao projeto de reforma da Polícia Civil, também em estudo neste Conselho, quando foi baixado o decreto-lei n. 319 de 7 de março último, que concretizou a providência que se via tomar quanto à Penitenciária Agrícola.

3. Nada mais, pois, havendo que opinar ou sugerir sobre o assunto, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o aludido ante-projeto de decreto-lei, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Justiça. Em 11-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.988 — Em 10 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o anexo projeto de decreto-lei, elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde, dispondo sobre a organização do Serviço Nacional de Rádio Difusão Escolar.

2. Está o ante-projeto acompanhado de uma Exposição de Motivos em que são expostas as razões que determinam a proposta em apreço.

3. Trata-se de rádio difusão com fins educativos e, não, de rádio difusão como meio de publicidade ou propaganda. Cogita-se, assim, de crear o órgão centralizador, que estabeleça a comunhão espiritual entre os estabelecimentos escolares, dando ao nosso ensino a unidade de orientação que lhe falta.

4. É, como facilmente se verifica, um serviço que tem finalidades muito diferentes e mais especializadas do que as objetivadas pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

5. O ante-projeto em causa pretende dar organização ao Serviço de Rádio Difusão Educativa, creado pela lei n. 378, mudando-lhe o nome e dispondo sobre a competência e atribuição do Serviço Nacional de Rádio Difusão Escolar, sua constituição e pessoal para execução de seus trabalhos.

6. Examinando o assunto, em sessão realizada a 5 do corrente, pareceu, preliminarmente, a este Conselho que a denominação do "Serviço de Rádio Difusão Educativa", consagrada pela lei n. 378 citada, se adapta melhor ao órgão em apreço do que a atualmente proposta, de "Serviço de Rádio Difusão Escolar".

7. Pelas suas próprias atribuições, terá esse serviço um campo de ação nitidamente educativo. Seus objetivos serão, pois, melhor definidos si conservada a denominação que lhe fôra dada, quando de sua criação, acrescentando-lhe, apenas, a palavra *Nacional* (Serviço Nacional de Rádio Difusão Educativa), para que haja uniformidade com os demais serviços, cuja ação se estende por todo o país, já existentes no Ministério da Educação e Saúde.

8. O ante-projeto examinado por este Conselho, afóra a supra citada questão da denominação e da redação dos artigos 3.º e 4.º, está em condições de merecer a assinatura de Vossa Excelência.

9. Assim, ao restituir o processo relativo ao assunto, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência um substitutivo que este Conselho se permitiu elaborar ao projeto de decreto-lei em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.

— Luiz Simões Lopes, presidente.

Justiça. Em 11-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.990 — Em 10 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Com a exposição de motivos n. 1.487, de 7 de julho do ano passado, tive oportunidade, em obediência ao que deliberou este Conselho, de propor a V. Ex. a adoção das seguintes normas para a publicação dos atos oficiais do "Diário Oficial":

1) — O "Diário Oficial" publicará unicamente, na íntegra, uma só vez:

a) os decretos numerados;

b) os editais de concorrência pública ou administrativa;

c) as ordens, decisões ou ofícios, por força de lei expressa, ou quando encerrarem matéria de interesse geral ou, ainda quando contiverem resolução que estabeleça doutrina administrativa;

d) as resoluções nominais do serviço militar;

e) as chamadas e resultados de exames dos estabelecimentos de ensino oficial;

2) — Dos demais atos será inserto apenas o resumo ou a notícia.

3) — Quando houver necessidade de maior publicidade, chamar-se-á a atenção dos interessados, nas edições seguintes, para o número do "Diário Oficial" em que a publicação foi feita na íntegra, salvo disposição expressa em contrário.

4) — Em casos especiais, o chefe da repartição poderá solicitar do diretor da Imprensa Nacional a publicação, na íntegra, de determinado documento.

5) — O corpo de redatores da Imprensa Nacional adaptará às normas aprovadas o expediente a ser publicado no "Diário Oficial".

6) — Em caso de erro em qualquer publicação, deverão ser reproduzidos, apenas, os dispositivos ou tópicos que tenham de ser corrigidos.

2. A medida era das que se justificam, não somente por economia, mas, também, pela necessidade de uniformizar as publicações oficiais, por meio de normas certas impostas às repartições públicas e uma atribuição coordenadora determinada aos redatores do "Diário Oficial".

3. A aludida exposição de motivos foi, em virtude de despacho de V. Ex., transmitida para

informar, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

4. Como, no entanto, até a presente data, não tenha ainda o assunto tido solução, tenho a honra de encarecer as vantagens que advirão para as publicações oficiais com a adoção das medidas sugeridas naquela exposição de motivos e de solicitar de V. Ex. novas providências junto ao referido Ministério, afim de poder ser colimada a desejada conciliação entre a economia e a indispensável uniformidade nas ditas publicações oficiais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Solicitem-se as providências propostas. Em 13-5-1938. — G. VARGAS.

N. 4.995 — Em 12 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Recorrendo da decisão deste Conselho que lhe indeferiu o pedido de inscrição à prova de habilitação destinada a efetivar interinos em cargos vagos, o senhor José Pereira da Silva, fiscal interino da Inspetoria de Seguros da 4.^a Circunscrição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, requer, em memorial dirigido a V. Ex., reconsideração desse ato.

2. A deliberação do Conselho, de indeferir a petição do Sr. Pereira da Silva, baseou-se no fato dele haver sido nomeado, não em cargo vago mas no impedimento do serventuário efetivo, por decreto de 8 de maio de 1935. A exposição de motivos do Conselho n. 1.486, por V. Ex. aprovada em 8 de julho de 1937, sugeria, entre outras providências, a de abrir-se inscrição à prova de habilitação para efetivação de interinos em cargos vagos, nomeados anteriormente à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Essa a inscrição aberta pelo edital publicado no "Diário Oficial" de 12 de março último e à qual o interino em apreço quer concorrer.

3. A informação prestada no processo pelo inspetor da Circunscrição a que pertence o suplicante é inteiramente favorável à pretensão deste. Existindo presentemente numerosas vagas no quadro dos fiscais, numa delas poderia ser aproveitado, com o que, acrescenta a informação, "se beneficiaria o Estado, dotando a fiscalização de um elemento de grande valia".

4. Assim exposto o caso, tenho a honra de submetê-lo à elevada deliberação de V. Ex. A inscrição do peticionário foi autorizada, em ca-

riter conditional, dependente da aprovação de V. Ex.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.996 — Em 12 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Arsênio Verlangieri Filho, foi nomeado enfermeiro de terceira classe do Hospital Central do Exército em 26 de agosto de 1926.

2. À vista do art. 46 do decreto n. 21.141, de 1932, foi-lhe exigida prestação do curso da Escola de Saude do Exército, sendo, no caso de não o fazer ou de ser reprovado duas vezes consecutivas, passível de dispensa ou reforma, de acordo com o tempo de serviço.

3. Tendo sido ele reprovado duas vezes seguidas na Escola de Saude do Exército, foi levantada a questão de sua situação.

4. O cargo do funcionário de que se trata se acha incluído nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e, aparentemente, não cabia mais a Arsênio Verlangieri Filho, nenhum direito ao exercício em que se encontra.

5. Entretanto, o art. 3.^o do decreto n. 20.790, de 1934, diz claramente:

"Ficam sujeitos às prescrições do regulamento a que se refere o decreto n. 21.141, de 10 de março de 1932, os enfermeiros admitidos após a data de sua execução."

6. Por esse dispositivo, o funcionário em apreço, tendo sido admitido em 1926, não estava obrigado às exigências do regulamento aprovado pelo aludido decreto n. 21.141, estando, portanto, isento de concurso.

7. Nesta conformidade, e havendo o mesmo funcionário sido considerado interino, em virtude de resolução deste Conselho, a sua situação se enquadra no item 5.^o das normas aprovadas por V. Ex. para efetivação de interinos, pelo que tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessárias providências, no sentido de que seja expedido um decreto, efetivando Arsênio Verlangieri Filho no cargo de "enfermeiro" classe E, do Quadro I do Ministério da Guerra.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-5-1938. — G. VARGAS.

N. 5.010 — Em 12 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

No memorial anexo, Romeu Stozemback Moreira e outros, serventes do quadro I do Ministério da Fazenda, pleiteiam a manutenção do quadro de contínuos, tornando sem efeito os excedentes, e que as vagas dêse mesmo quadro sejam preenchidas por serventes.

2. Os mesmos requerentes já pediram a inclusão na carreira reajustada de contínuos do mesmo quadro dos 16 funcionários considerados excedentes, havendo êste Conselho declarado improcedente o pedido, por falta de fundamento legal (Resolução n. 1.840, de 9 de dezembro de 1937).

3. Parece aos interessados que a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, "tolheu todas as possibilidades de promoção dos atuais serventes".

4. De acordo, entretanto, com o decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, os peticionários, que tinham, anteriormente à citada lei n. 284, assegurado o seu acesso a contínuos, poderão ser aproveitados para provimento dos cargos vagos da classe inicial desta última carreira (art. 1.º do referido decreto-lei).

5. Assim, a pretensão dos interessados já foi, neste ponto, atendida.

6. Quanto à extinção dos excedentes da carreira de contínuos, parece a êste Conselho nada haver a deferir, à vista dos fundamentos da aludida resolução n. 1.840, de 9 de dezembro de 1937, dêste Conselho.

7. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o memorial em aprêço, opinando pelo seu indeferimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 12-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.012 — Em 12 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Em memorial dirigido a Vossa Excelência, os Sindicatos dos Médicos e dos Enfermeiros da Marinha Mercante, pedem a revisão dos salários dos seus associados e, bem assim, a regulamentação das profissões de médico e enfermeiro de bordo.

2. Quanto à primeira questão, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio esclarece que o assunto já teve solução satisfatória com a interferência da Delegacia do Trabalho Marítimo, do Porto desta capital, sendo, afinal, firmada

uma Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos da legislação vigente, entre os Sindicatos dos Armadores Nacionais e os dos reclamantes, contra cujo texto nada articularam os Ministérios da Educação e Saúde e da Marinha.

3. Quanto à segunda questão, informa a Comissão de Eficiência do referido Ministério da Educação e Saúde que a matéria já está resolvida, a contento dos reclamantes, pela portaria ministerial de 30 de julho do ano próximo findo, que se encontra, por cópia, junto ao processo, regulando o exercício das profissões de médico e enfermeiro da Marinha Mercante.

4. Como se verifica, as duas questões, que constituem o objeto do memorial em aprêço, já foram solucionadas na conformidade dos desejos dos sinatários do mesmo memorial.

5. Assim, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, opinando pelo arquivamento do mesmo, por nada mais haver a providenciar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 12-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.024 — Em 13 de maio de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

No anexo memorial, o presidente do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, pede a inclusão dessa instituição entre as que foram relacionadas como podendo transigir com os Servidores do Estado, na conformidade da legislação vigente.

2. Pretende o sinatario do memorial em aprêço apoiar sua pretensão no fato de ser a sociedade que preside uma instituição civil, com 103 anos de existência, cuja finalidade é amparar viúvas e órfãos de servidores do Estado, com os quais já empregou avultada soma; ser o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado a primeira instituição que praticou a assistência social no Brasil; haver sempre agido a sociedade, em sua secção de empréstimos, por forma da qual poderão dar testemunho quantos a ela hajam recorrido; e, finalmente, ser uma instituição particular, que não possui acionistas, nem dinheiro em depósito, não distribuindo dividendos, juros, percentagens de lucros e quem quer que seja, nada percebendo sua diretoria.

3. Examinando o assunto, em sessão realizada a 7 do corrente, êste Conselho deliberou não

haver como atender à pretensão do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, de vez que o decreto-lei n. 312, de 3 de março último, em seu art. 1.º, visou, precisamente, firmar o princípio de somente poderem transigir com os servidores do Estado as instituições oficiais, o que, aliás, já observou o próprio sinatário do memorial.

4. Assim, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tenho a honra de opinar pelo indeferimento do pedido, visto contrariar os princípios básicos da legislação em vigor.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 14-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.025 — Em 13 de maio de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com a Exposição de Motivos n. 3.873, de 9 de fevereiro último, tive a honra de restituir a Vossa Excelência um telegrama em que o cirurgião-dentista, extranumerário, do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, Evandro Ribeiro Gonçalves, pedia sua inclusão nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Na aludida Exposição de Motivos, tive a oportunidade de expor a Vossa Excelência a situação do interessado que, havendo recorrido, por duas vezes, a este Conselho, afim de obter o que pretendia, teve seus pedidos denegados, em virtude das Resoluções ns. 1.144, de 2 de junho do ano passado, e 2.092, de 27 de janeiro do ano corrente.

3. Conforme então se verificou, nenhum direito assiste ao interessado quanto ao que pretende, pois, em virtude do decreto n. 21.069, de 20 de fevereiro de 1932, foi o mesmo incluído entre os ex-contratados, que deveriam ser pagos por conta das rendas patrimoniais do mencionado Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

4. O mesmo decreto suprimiu do quadro do antigo pessoal titulado o cargo de dentista. Não contando, na data desse decreto, o peticionário, 10 anos de serviços públicos, não lhe pode aproveitar a disponibilidade prevista no art. 1.º, letra a do decreto 19.552 e do 19.878, de 1931.

5. Sendo, assim, encontrado na situação de contratado na ocasião da promulgação da referida lei n. 284, não poderia o interessado ser incluído nas tabelas a ela anexas.

6. Por esses motivos, este Conselho entendeu de negar provimento ao pedido inicial e ao recurso interposto.

7. No telegrama, que tenho a honra de restituir a Vossa Excelência, nenhuma alegação nova existe, capaz de fazer reformar as resoluções anteriores.

8. Assim, tenho a honra de, ao restituí-lo a Vossa Excelência, opinar pelo seu arquivamento e consequente manutenção das citadas Resoluções ns. 1.144 e 2.092.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 14-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.046 — Em 16 de maio de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

J. Batista Pereira e outros, funcionários do Departamento Nacional de Portos e Navegação, pedem a Vossa Excelência reconsideração do despacho aprobatório da classificação, por ordem de antiguidade, dos oficiais administrativos do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, organizada pela Comissão de Eficiência daquele Ministério e homologada por este Conselho.

2. A classificação, por ordem de antiguidade, dos oficiais administrativos do Quadro I em apêço foi aprovada por Vossa Excelência, por despacho de 29 de janeiro último, exarado na Exposição de Motivos n. 3.423, de 31 de dezembro do ano passado.

3. E' desse despacho que recorrem os interessados, cuja pretensão não encontra apóio legal.

4. Sendo o Departamento Nacional de Portos e Navegação o resultado da fusão de duas repartições — Inspetoria de Portos, Rios e Canais e Inspetoria de Navegação — deliberou este Conselho fosse a antiguidade de classe de seus funcionários computada, para a classificação básica, a partir da posse dos mesmos nos novos cargos, para os quais foram nomeados, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 do decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, que criou o aludido Departamento.

5. Considerou ainda este Conselho como novos cargos os do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por isso que as nomeações foram feitas por aproveitamento dos antigos funcionários das Inspetorias, reorganizadas e fundi-

das, sendo postos em disponibilidade os não aproveitados.

6. Tal forma de aproveitamento caracterizou a feição de cargos novos, não podendo, em absoluto, ser considerados os mesmos como extensão dos antigos cargos das Inspetorias de Portos e Navegação.

7. Não cabe, pois, como pretendem os interessados, invocar o exemplo da classificação dos funcionários do Departamento dos Correios e Telegrafos, que contaram sua antiguidade a partir das nomeações para os cargos em que foram encontrados nas antigas Diretoria Geral dos Correios e Repartição Geral dos Telegrafos pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, de vez que o artigo 199 solucionou a questão, dispondo, de modo claro, que cada um seria integrado nos cargos criados no Departamento dos Correios e Telegrafos, contando sua antiguidade anterior.

8. O deferimento do pedido dos requerentes importaria em prejuízo para outros funcionários, pois que vários deles, pertencentes a outras repartições do Ministerio da Viação e Obras Públicas, passaram, juntamente com o Departamento Nacional de Portos e Navegação, a fazer parte da carreira de oficial administrativo do Quadro I do mesmo Ministerio, como a Inspetoria Federal de Estradas, o Departamento de Aeronautica Civil, a Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e a Secretaria de Estado.

9. Não apresentando os recorrentes nenhuma argumentação nova que possa vir destruir os fundamentos das anteriores decisões deste Conselho, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando pelo indeferimento do pedido, pelos motivos expostos acima.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 17-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.049 — Em 16 de maio de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As novas disposições relativas ao pagamento do pessoal extranumerário, mandadas observar pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, estão aconselhando que se promova a transposição

de verbas orçamentárias, tendo em vista só poder ser tal pagamento atendido pelas dotações próprias.

2. Uma transposição desse gênero já foi, aliás, adotada pelo decreto-lei n. 340, de 17 de março do corrente ano, relativamente ao pessoal mensalista do Departamento de Aeronautica Civil, que vinha sendo pago pela verba de obras, razão pela qual o senhor ministro da Viação e Obras Públicas, na anexa exposição de motivos, propõe igual providência quanto aos mensalistas que, no passado exercício, foram pagos pela verba de obras das vias ferreas subordinadas à Inspetoria Federal das Estradas.

3. Friza aquele titular a necessidade da recondução do pessoal de que se trata, o qual, embora admitido pelas verbas correspondentes às referidas vias ferreas, está servindo na Secretaria de Estado e na própria sede da mencionada Inspetoria Federal das Estradas, órgãos administrativos esses que ha cerca de 20 anos não têm tido revistas as suas lotações, apesar de crescentes serem, de ano em ano, os seus encargos.

4. A providência proposta não acarreta aumento na dotação global do orçamento do ministerio. Para um aumento de 336:400\$000, em duas dotações (190:000\$000 no item 01 e 146:400\$000 no item 02, da verba 1, consignação II, sub-consignação 43), ha deduções que somam a mesma importância total: 42:000\$000 no item 15, da mesma verba; 58:600\$000 no item 16; 60:000\$000 na alínea b, item 01, consignação I, da verba 5; 29:000\$000 na alínea c, 16:800\$000 na alínea d, 15:000\$000 na alínea h, 43:880\$000 na alínea l e 70:800\$000 na alínea m, todas da referida verba 5.

5. Assim, considerando que a medida proposta não acarreta aumento de despesa, já encontra precedente e se recomenda como um imperativo legal, com o fim de ser acomodada a situação dos extranumerários dentro das disposições exatas do decreto-lei n. 240, citado, tenho a honra de, ao encaminhar a V. Ex. a aludida exposição de motivos e o projeto de decreto que a acompanha, opinar favoravelmente à sugestão do senhor ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

A' Fazenda — GETULIO VARGAS.

N. 5.054 — Em 16 de Maio de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o anexo ante-projeto de decreto-lei, que reorganiza o Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Ministerio da Agricultura.

2. O Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, criado pelo decreto n. 24.576-A, de 26 de julho de 1934, é constituído por uma diretoria e três secções técnicas: Irrigação, Reflorestamento e Colonização.

3. Pelo ante-projeto em estudo, passaria êsse serviço a ter a denominação de Diretoria de Terras e Colonização, deixando de se subordinar ao Departamento Nacional da Produção Vegetal, para ser diretamente subordinado ao senhor ministro da Agricultura. Teria a seguinte organização: três secções — Expediente, Colonização e Estudos de Terras Públicas.

4. A atual 1ª Secção Técnica — Irrigação — ficaria pertencendo ao Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral; a 2ª Secção Técnica — Reflorestamento — seria transferida para o Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do D. N. P. V., enquanto não fosse criada a Diretoria do Serviço Florestal.

5. Dispõe ainda o ante-projeto em estudo sobre o quadro de pessoal da Diretoria de Terras e Colonização e determina que, no preenchimento dos cargos, "serão aproveitados os funcionários do Quadro Único, que servem atualmente na Diretoria e na 3ª Secção Técnica do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização", acrescentando também que "êsse pessoal servirá na Diretoria, nas secções ou nos Estados, de acordo com as necessidades do serviço e designação do diretor".

6. Examinando o assunto em sessão realizada a 7 do corrente, êste Conselho discordou preliminarmente da denominação de Diretoria, que se pretende dar ao serviço a ser criado.

7. Diretoria é a entidade dirigente e, não, o conjunto de atividades exercidas num ramo da administração pública. A execução e coordenação de tudo que se prende à especialização em aprêço — Terras e Colonização — constituirá o Serviço de Terras e Colonização e não como consta do ante-projeto em estudo.

8. A subordinação do novo órgão diretamente ao ministro, como propõe o ante-projeto, não parece a êste Conselho estar de acordo com a organização do Ministerio da Agricultura.

9. Naquele ministerio, todos os órgãos técnicos que exercem atividades dentro de um mesmo reino da natureza estão grupados em um mesmo departamento, afim de que haja a necessária coordenação de serviços. Sem essa coordenação, é fatal haver a interferência de um serviço nas funções que competem a outro; é fatal a dualidade de providências com a mesma finalidade, ou a não execução, em questões de diversidade de interpretação quanto ao que cabe a cada um, de medidas de caráter geral.

10. Na especie, parece, pois, a êste Conselho, conveniente manter-se o princípio adotado na última reorganização levada a efeito naquele ministerio.

11. Outro ponto que merece reparos é o que se refere ao pessoal para a nova repartição.

12. O ante-projeto não esclarece bem si se trata de criação de cargos ou de lotação, no órgão que se pretende criar, do pessoal atualmente existente e já trabalhando nessa especialização.

13. A designação do local do serviço do pessoal pelo diretor do Serviço, também não está de acordo com a legislação em vigor, devendo, sobre o assunto, prevalecer as normas gerais que regulam a materia.

14. Nesta conformidade, ao restituir a V. Ex. o ante-projeto em aprêço, tenho a honra de opinar no sentido de que o mesmo não está em condições de ser convertido em lei, devendo o Ministerio da Agricultura proceder a um estudo mais pormenorizado do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.
Aprovado. Em 16-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.055 — Em 16 de maio de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com a anexa exposição de motivos, dirigida a V. Ex., o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas encaminha uma relação do pessoal extranumerário-mensalista da Rêde de Viação Cearense,

admitido, a título precário, pela Diretoria, ainda na vigência do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, na forma então permitida para os casos urgentes, propondo homologação para o ato daquela Diretoria no caso dessas admissões, bem como autorização para a recondução dos serventuários de quem se trata, no corrente exercício.

2. Examinando o assunto em sessão realizada a 7 do corrente, este Conselho, verificando que os interessados apresentaram, a quem de direito e na ocasião oportuna, os documentos exigidos pelo referido decreto n. 871, e como se trata de funções de desempenho indispensável, manifestou-se favoravelmente à homologação pleiteada.

3. Nesta conformidade, ao restituir o respectivo processo a vossa excelência, tenho a honra de opinar no sentido de que nada ha a opôr à homologação solicitada e à autorização para a recondução dos extranumerários em aprêço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 17 de maio de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.056 — Em 16 de maio de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o anexo ante-projeto de decreto-lei, que reorganiza o Departamento Nacional do Povoamento.

2. O Departamento Nacional do Povoamento, criado pelo decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1931, foi organizado pelo decreto n. 19.670, da mesma data. Foi constituído pelo Serviço de Povoamento e Proteção aos Índios, cabendo-lhe superintender e fiscalizar os serviços de imigração e colonização, etc.

3. Compunha-se o Departamento Nacional do Povoamento de cinco secções, diretamente subordinadas ao diretor geral. Essas secções eram as seguintes:

- 1.^a Imigração e Colocação de Trabalhadores;
- 2.^a Colonização e Trabalhos Técnicos;
- 3.^a Terras Públicas, Arquivos e Informações;
- 4.^a Serviço de Proteção aos Índios;
- 5.^a Expediente e Contabilidade.

4. Posteriormente, pelo decreto n. 24.315,

de 1 de junho de 1934, passou a 2.^a Secção para o Ministério da Agricultura, ficando a 4.^a a denominar-se 2.^a. Mais tarde, em 12 de julho do mesmo

ano, essa nova 2.^a Secção (Serviço de Proteção aos Índios) foi transferida para o Ministério da Guerra.

5. Pelo projeto examinado por este Conselho, o nome do Departamento Nacional do Povoamento seria modificado para Departamento de Imigração, sendo as atribuições desse órgão da mesma natureza, porém mais ampliadas. Propõe-se a seguinte organização para o Departamento de Imigração:

1.^a Secção — Fiscalização e contrôle da entrada de estrangeiros; recepção e hospedagem; estatísticas.

2.^a Secção — Identificação, registro e arquivo dactiloscópico, investigações técnicas; escritório de informações e colocação.

3.^a Secção — Expediente, registros de companhias, casas de câmbio e agências particulares de colocação; contratos e concorrências.

6. Dispõe o ante-projeto em aprêço sobre o quadro de pessoal do Departamento; determina que, no preenchimento dos seus cargos, "serão aproveitados os atuais funcionários do Departamento Nacional do Povoamento, verificado seu merecimento", e que "esse pessoal servirá na Diretoria Geral e nos Estados, de acôrdo com as necessidades do Serviço, mediante proposta do diretor geral e designação do ministro".

7. Examinando o assunto em sessão realizada a 7 do corrente, discordou este Conselho das disposições relativas ao pessoal, contidas no ante-projeto.

8. O artigo 4.^o, por exemplo, determina qual será o pessoal do Departamento de Imigração, sem esclarecer si se trata de criação de cargos, o que tornaria necessario determinar-se a que quadro e a quais carreiras ficariam incorporados esses novos cargos.

9. Esse dispositivo, como está redigido, não satisfaz a determinação constante do artigo 50 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que reza: "A lei que criar repartições ou desmembrar serviços públicos já existentes determinará em que quadro e classe de vencimentos devem ficar incluídos os respectivos funcionários, ficando entendido que, mesmo em consequência de criações ou reformas, não poderão ser feitas nomeações que contrariem os princípios gerais estabelecidos nesta lei".

10. Parece, entretanto, que não houve intenção de criar cargos, visto como o § 2.^o do artigo 4.^o em questão dispõe que, "no preenchimento dos cargos a que se refere este artigo, serão aproveita-

dos os atuais funcionários do Departamento Nacional do Povoamento, verificado seu merecimento".

11. Depreende-se, pois, tratar-se de simples lotação, no órgão a criar, de pessoal já existente e servindo no atual Departamento Nacional do Povoamento.

12. Só o Ministerio do Trabalho, Indústria e Comercio poderá, entretanto, esclarecer definitivamente o assunto, devendo qualquer que seja a solução a ser adotada, ser integralmente cumprido o disposto no citado artigo 50 da lei n. 284.

13. Quanto á designação do local de exercício do pessoal, no caso de transferência de localidade, não poderá ser da alçada do senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio e, sim, de Vossa Excelência, conforme a legislação em vigor sobre o assunto (artigo 32 da mencionada lei 284).

14. Nesta conformidade, tenho a honra de, ao restituir a Vossa Excelência o ante-projeto em aprêço, opinar no sentido de que o mesmo, como se acha redigido, não está em condições de ser convertido em lei, convindo que aquele Ministerio o aprecie, em face das ponderações que, sobre o assunto, vem de apresentar este Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Agricultura. — G. VARGAS.

N. 5.076 — Em 18 de maio de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência á apreciação deste Conselho as sugestões apresentadas por Jorge Faria de Arruda Câmara sobre o decreto-lei n. 312, de 3 de março do corrente ano, relativo a consignações em folha de pagamento.

2. O referido decreto-lei já recebeu os esclarecimentos complementares julgados necessários pelo Governo, que, atendendo ás sugestões do Ministerio da Fazenda e deste Conselho, fez baixar o decreto-lei n. 391, de 26 de abril findo.

3. Assim, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ás aludidas sugestões, tenho a honra de opinar pelo seu arquivamento, por não haver mais o que providenciar sobre o assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 18-5-38. — G. VARGAS.

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 26.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 1.º de Julho de 1937

A primeiro do mês de Julho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a vigésima sexta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho no periodo compreendido entre esta e a sessão anterior.

Indicações: O Senhor Conselheiro Briggs apresentou as seguintes indicações:

Execução do Artigo Segundo, das Disposições Transitórias, da Lei n.º 284, de 1936. — Resolução n.º 1242: — "Submeto á consideração do Conselho as seguintes sugestões: 1.º — que os papéis cujo assunto se relacione com o artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n.º 284, entrados no Conselho depois de 30 de Junho, do corrente ano, não mais sejam relatados pelos Conselheiros. Esses papéis serão levados a despacho do Presidente do Conselho, com a informação da Secretaria, de que ultrapassaram o prazo fixado, e mandados arquivar pelo mesmo Presidente; 2.º — que os processos já apreciados pelo Conselho, mas cuja solução definitiva ficou na dependência de estudos de nível de carreira, etc., sejam definitivamente resolvidos pelo Conselho até 15 de Julho; 3.º — que os processos a que se refere o n.º 2 sejam distribuídos equitativamente pelos Conselheiros para rápido estudo e resolução; 4.º — que o Conselho envide os maiores esforços no sentido de que até 31 de Julho estejam definitivamente retificadas as tabelas anexas á Lei n.º 284, ficando seu presidente autorizado a tomar todas as providências julgadas necessárias para esse fim". — O Senhor Conselheiro Briggs, justificando o que propunha, salientou a necessidade de se ultimar o cumprimento do que dispõem o artigo 2.º e seu parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, cujo prazo fôra dilatado, até 30 de Abril último, por despacho do Senhor Presidente, na Exposição de Motivos n.º 579-A, de 20 do mesmo mês, do Conselho, pois dêsse cumprimento depende a classificação inicial dos funcionários, prevista no artigo 5.º do Capítulo VI, da citada lei. Informou que a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde já se dirigira ao Conselho, consultando si poderia ultimar a classificação definitiva dos funcionários, por ordem de antiguidade, enquanto não se fizessem as retificações previstas no mencionado artigo 2.º — Entendeu, ainda, o autor da proposta que outra razão estava no fato de precisar o Conselho entrar nos assuntos de caráter permanente, que melhor objetivam a sua criação. — Posta a votos, foi a indicação unanimemente aprovada.

Publicações no "Diário Oficial". — Resolução número 1.243: — "Indico que este Conselho solicite do Senhor Presidente da República o estabelecimento das normas abaixo, para a publicação dos atos oficiais no "Diário Oficial".

— 1) O "Diário Oficial" publicará unicamente, na íntegra, uma só vez: a) — os decretos numerados; b) os editais de concorrência pública ou administrativa; c) as decisões, ordens ou ofícios, por força de lei expressa, ou quando encerrarem matéria de interesse geral ou, ainda, quando contiverem decisão que estabeleça doutrina administrativa; d) as relações nominais do serviço militar; e) as chamadas e resultados de exames dos estabelecimentos de ensino oficial. — 2) Dos demais atos serão apenas insertos os resumos ou somente a notícia. — 3) Quando houver necessidade de maior publicidade, chamar-se-á a atenção dos interessados, nas edições seguintes, para o número do "Diário Oficial" em que a publicação foi feita na íntegra, salvo disposição expressa em contrário. — 4) Em casos especiais, o chefe da Repartição poderá solicitar do Diretor da Imprensa Nacional a publicação na íntegra de determinado documento. — 5) O corpo de redatores da Imprensa Nacional adaptará às normas aprovadas, o expediente a ser publicado no "Diário Oficial". — 6) Em caso de erro em qualquer publicação, deverão ser reproduzidos, apenas os dispositivos ou tópicos que tenham de ser corrigidos". — O Senhor Conselheiro autor da indicação salientou a necessidade da medida proposta, recordando as tentativas já feitas para se chegar ao que propunha e que se enquadrava no espírito de economia. Fez especial referência ao que propõe no item 5.º, que visa uniformizar as publicações e dar serviço, de acordo com a especialidade, aos redatores do "Diário Oficial". Informou que o Diretor da Imprensa Nacional estava ciente da proposta e a considerava necessária. — Posta a votos a indicação, foi ela unanimemente aprovada, em face do artigo 10, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Situação dos interinos que ocupam cargos vagos. — Resolução n.º 1.244: — A terceira indicação do Senhor Conselheiro Briggs foi no sentido de se estenderem aos demais ministérios as normas constantes da Exposição de Motivos n.º 1.345, de 16 de Junho último, que o Senhor Presidente da República, em despacho de 26 do mesmo mês, mandou aplicar aos interinos do Ministério da Agricultura, que ocupam cargos vagos. Na indicação se propõe que o Conselho peça autorização ao Senhor Presidente da República, para a extensão pretendida aos demais ministérios. — Posta a votos a indicação, o Senhor Conselheiro Mattos se manifestou contrariamente à medida, como já o fizera anteriormente, por entender que os interinos nenhum direito têm à efetivação e estão todos sujeitos a concurso, em face do artigo 170, n.º 2, da Constituição Federal e dos artigos 41 e 53, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936. — Em favor da indicação se manifestaram os demais Senhores Conselheiros, pelo que foi ela aprovada por maioria de votos.

Inquérito estatístico especial. — A última indicação do Senhor Conselheiro Briggs foi motivada pelo ofício número 4.608, de 21 de Junho último, do Senhor Diretor do Departamento Nacional do Trabalho encaminhando cédulas de um inquérito estatístico especial, que informa ter sido mandado proceder pela Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, contrariamente às atribuições que a Lei n.º 284 prescreve, em seu artigo 17, além da inconveniência de serem utilizadas as fórmulas de um inquérito que nos primórdios da Lei do Reajustamento, se tentou, em nome do Senhor Presidente

da República, e que, por motivos ponderáveis, não teve prosseguimento. Considerando a articulação que deve existir, à vista do artigo 15, da mesma Lei, das Comissões de Eficiência com o Conselho e ainda mais que não se cogita novamente de reajustamento dos quadros e dos vencimentos do funcionalismo, competindo ao Conselho zelar pela perfeita execução da referida Lei, em plena vigência, sua indicação foi apresentada para que se tomem as necessárias providências no sentido de que se faça: a) o recolhimento e o cancelamento das duas cédulas distribuídas a cada funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, bem como das ainda não utilizadas; b) o entendimento com as Comissões de Eficiência para que antes de qualquer medida de interesse administrativo, seja ouvido este Conselho". — Pediu e obteve vista dessa indicação o Senhor Conselheiro Sampaio.

Encerrando a parte da sessão destinada ao Expediente o Senhor Conselheiro Presidente passou a presidência da sessão ao seu substituto legal, Senhor Conselheiro Mattos, por ter imperiosa necessidade de ausentar-se do Conselho.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia e não havendo processos na pauta, foi concedida urgência para os seguintes:

Processo n.º 2.080: — Resolução n.º 1.245: — Exposição de Motivos n.º 43, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, pedindo autorização ao Senhor Presidente da República para admitir o Engenheiro Edmundo Vieira como técnico especializado, contratado, com a remuneração mensal de 1:650\$000, na vaga aberta na Inspetoria de Obras Contra as Secas, em virtude do falecimento do Engenheiro Francisco Hermógenes de Oliveira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que a proposta não merece aprovação, de vez que não foram cumpridas as disposições vigentes, que regulam a admissão de extranumerários, notadamente os artigos 3.º e 4.º, do decreto n.º 871, de 1.º de Junho de 1936.

Processo n.º 2.081 — Resolução n.º 1.246: — Exposição de Motivos n.º 48, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, pedindo ao Senhor Presidente da República, aprovação para o ato do Inspetor Federal de Obras Contra as Secas, que admitiu o engenheiro Gerson Rodrigues de Farias, como assistente técnico de 3.ª classe, extranumerário, com fundamento no artigo 10, do Decreto n.º 871, de 1.º de Junho de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que a medida não merece aprovação, porque não figura no processo o nome da pessoa que deixou a vaga, nem foram a ele anexados os documentos exigidos pelos dispositivos vigentes, que regulam a admissão de extranumerários.

Processo n.º 2.154 — Resolução n.º 1.247: — Aviso n.º 284, de 24 de Março de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando a relação nominal de extranumerários, a ser aprovada pelo Senhor Presidente da República. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada há a opor à aprovação da relação geral do pessoal extranumerário do Ministério da Guerra, uma vez que foram observados os dispositivos legais vigentes, sobre o assunto. — O Senhor Conselheiro Mattos passou

a presidência da Sessão ao Senhor Conselheiro Jansen para relatar, por motivo de urgência, o

Processo n. 1.906 — *Resolução n.º 1.248*: — Exposição de Motivos n.º P/SN/542.6, de 10 de Maio de 1937, do Senhor Ministro das Relações Exteriores, ao Senhor Presidente da República, sugerindo o encaminhamento à Câmara dos Deputados de um ante-projecto de lei criando o cargo, em comissão, de representante do Brasil junto ao Instituto de Cooperação Intelectual de Paris. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que não se torna necessária a adoção do projecto de lei, porque as funções de representante do Brasil junto ao Instituto de Cooperação Intelectual de Paris não têm carácter permanente, que possa justificar a criação de um cargo, mesmo em comissão, estando, além disso, custeadas por adequada dotação orçamentária, isto é, pela Verba 2, sub-consignação 4.ª, do vigente orçamento da Despesa, que tem apropriadamente o título de "Compromissos Internacionais" e o sub-título de "Despesas de representação e propaganda do Brasil, no exterior". — Antes de encerrados os trabalhos, o Senhor Conselheiro Briggs pediu e obteve a convocação de uma sessão extraordinária para o dia 3 do corrente, às 14 horas, afim de relatar os papeis referentes ao concurso de consul de terceira classe. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 1.º de julho de 1937.

ATA DA 40.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

em 3 de Julho de 1937

Aos três dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes no Palácio do Catete os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a quadragésima sessão extraordinária, especialmente convocada para tratar do concurso de Consul de terceira classe, cuja inscrição se encerrava.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior, e de um requerimento do Senhor Conselheiro Mattos, pedindo a inclusão na pauta, do processo n.º 2.171, o que foi deferido.

ORDEM DO DIA — Constavam da pauta o processo n. 2.158, que dera motivo à convocação da sessão e o processo n.º 2.171, incluído por motivo de urgência.

Processo n. 2.158 — *Resolução n.º 1.249*: — Concurso para provimento de cargos de Consul de terceira classe, do Quadro Único, do Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — Antes de dar início à leitura de seu parecer, o Senhor Conselheiro-relator requereu e obteve que a sessão fôsse em parte considerada secreta, mas que fôsse assistida pelo Senhor Roberto de Vasconcelos que, na qualidade de secretário do

concurso, dera execução às medidas preliminares mandadas adotar pelo Conselho, inclusive a inscrição dos candidatos, encerrada a 28 de junho último. — Em seu parecer, historiou, preliminarmente, o assunto, recordando que o concurso fôra mandado realizar consoante Resolução n.º 27, adotada em sessão de 23 de fevereiro último e que determinou a expedição de instruções baixadas com o Ato n.º 4. Deu conta, a seguir, do que fizera o secretário do concurso, mandando publicar, no "Diário Oficial" de 27 de fevereiro, o edital de abertura de inscrição, e, republicando-o, ainda, nas edições de 17 e 30 de março, 14 e 30 abril e 18 de maio, para que os interessados pudessem conhecer as informações principais, no prazo de noventa dias, que a contar da primeira publicação, fôra determinado para a inscrição. — Recordou igualmente que em sessão de 25 de maio último, tomando conhecimento do processo n.º 1.946, entrado nesse mesmo dia e relativo ao limite mínimo de idade para admissão ao concurso, resolvêra o Conselho, unanimemente, de acôrdo com a decisão do Senhor Presidente da República, proferida, a 21 do mesmo mês, com fundamento em parecer do Senhor Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, fixar em 18 anos, em vez de 20, o limite de idade para a inscrição, prorrogar por trinta dias essa inscrição e retificar, nesse sentido, as instruções anteriores, o que foi feito por Ato n. 17. Essas retificações foram divulgadas em edital publicado a 28 de maio, data em que expirava o prazo anterior, que passou a terminar a 28 de junho último, republicando-se o edital a 3, 8, 18, 23 e 26, ainda de junho. — Informou que tanto o primeiro como o segundo edital foram transmitidos aos Senhores Governadores e Interventores dos Estados, para que a imprensa oficial os divulgasse, expedindo-se comunicados do Conselho aos jornais desta Capital, para a mais ampla publicidade. Informou ainda que subira a 85 o número dos candidatos inscritos, dentro do prazo legal, número que se reduzira a 84 porque o candidato, Senhor Gilberto de Assis Pacheco, inscrito sob n.º 14, desistira da inscrição, requerendo e obtendo a devolução de seus documentos a 12 de junho último. — Frizou que o Senhor Presidente do Conselho, no intuito liberal de ampliar, tanto quanto possível, a concorrência, decidira, sem fugir às instruções, que poderiam ser inscritos os candidatos que não haviam atingido à idade de 31 anos, isso por acertadamente entender que quanto maior fôr o número de candidatos, melhor se processará a apuração da qualidade, com proveito para o serviço público. — O termo de encerramento das inscrições lavrou-se às 16 horas do dia 28 de junho último, entregando o secretário do concurso, nesse mesmo dia, seu relatório ao Senhor Presidente do Conselho, e reunindo em anexos todos os documentos e papeis referentes às inscrições, afim de serem estas submetidas à aprovação do Conselho, de acôrdo com o parágrafo 2.º, do art. 5.º, das instruções adotadas. — Disse que, designado relator do processo, que assim se formara, sob n. 2.158, desempenhara-se do encargo, examinando o que se fizera, até o encerramento da inscrição, e verificando os elementos arrolados no relatório do secretário do concurso, peça que contém o essencial ao estudo da matéria e informações sobre certas particularidades, que interessarão tanto ao Conselho, quanto à Comissão Examinadora. No que se refere à possível necessidade de desempate em classificação, prevista no parágrafo único, do artigo 25, das instruções para o

concurso, informou que são serventuários extranumerários da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores os candidatos Vanda Mayrinck, Zuleika Barroso Lintz, Lucilo Haddock Lobo, Jenny de Rezende Rubim e Constança Wright; que é funcionário honorário do mesmo Ministério o candidato Adolfo Justo Bezerra de Menezes, agente consular do Brasil em Savannah; e que serviu, durante vários anos, como auxiliar de consulado, o candidato Paulo da Rocha Gomide, que se inscrevera ao concurso de provas para Consul de terceira classe, realizado em 1935, e que, tendo sido reprovado nas provas eliminatórias, atacara violentamente a Comissão Examinadora, em entrevista a um jornal desta Capital. — Informou também que se inscreveram para a prova facultativa de idiomas os seguintes candidatos: — Hermogeneo da Silva Azevedo, Hugo Wahrlich, Leo de Campos Nogueira Martins, Lucilo Haddock Lobo e Vitor de Sampaio Brandt, para alemão; João Batista Amorim do Amaral Gama e Vicente Paulo Gatti, para italiano; Alberto Francisco Hoffman, Manuel Antonio de Pimentel Brandão e Eduardo Falcon Eskenazi, para espanhol. — Prestadas essas informações, o Senhor Conselheiro-relator, considerando que foram fielmente cumpridas as instruções baixadas com o Ato n.º 4 e o que dispôs o Ato n.º 17; considerando que o Senhor Ministro interino das Relações Exteriores puzera à disposição do Conselho o edifício da Biblioteca do Palácio Itamarati, além do pessoal e do material necessários à realização das provas; considerando mais a conveniência de se fixar, desde logo, a data para o início das provas e que ao Conselho compete nomear a banca examinadora, nos termos da letra "b", do artigo 10, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936; considerando, finalmente, a conveniência de ser o concurso realizado com a assistência direta do Conselho, propôs que este deliberasse sobre as seguintes medidas: — 1.º) — aprovação das inscrições; 2.º) — Designação do Salão de Conferências do Palácio Itamarati para a realização das provas; 3.º) — Designação do dia de segunda-feira, 12 do corrente, para início das referidas provas; 4.º) — Nomeação da banca examinadora, escolhida entre os componentes da relação que apresentou e que continha nomes sugeridos pelo Senhor Diretor Geral de Educação, mais os dos examinadores, em 1935, do concurso para Consul de terceira classe; 5.º) — Realização, após a prestação das provas de todas as disciplinas obrigatórias, das provas de disciplinas facultativas, cujos exames tenham sido solicitados pelos candidatos aprovados naquelas, e consequente nomeação dos examinadores; 6.º) — Designação do Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, para assistir, como delegado do Conselho, à realização do concurso, resolvendo, "ad-referendum" do Conselho, os casos imprevistos, que se verificarem, de acordo com o Presidente da Banca Examinadora. — Posto o parecer em discussão, manifestou-se o Senhor Conselheiro Mattos, pela necessidade de se esclarecer melhor a redação do item 5.º, de suas conclusões; para que ficasse bem certo que os examinadores para as provas facultativas somente seriam escolhidos e nomeados em caso de necessidade, isto é, si qualquer dos candidatos que requererem essas provas lograsse classificação nas provas obrigatórias. Quanto ao item 6.º, declinou da honra de representar o Conselho, indicando o Senhor Conselheiro Jansen, por ser precisamente o incumbido de organizar as bases de diferentes con-

ursos. — O Senhor Conselheiro Jansen manifestou-se de acordo com o reparo sobre o item 5.º, mas declinou, igualmente, da honra de representar o Conselho por entender acertada a indicação do Senhor Conselheiro Mattos, além do mais por ser ele o relator dos processos relativos ao Ministério das Relações Exteriores, no Conselho. — O Senhor Conselheiro Sampaio também se manifestou pelo melhor esclarecimento do item 5.º. — O Senhor Conselheiro-relator pediu e obteve que a votação das conclusões de seu parecer fosse feita por itens. Postos a votos, separadamente, os itens 1.º, 2.º e 3.º, foram eles aprovados unanimemente, sem impugnação. — Aprovado, também por unanimidade de votos, o item 4.º, processou-se, secretamente, a escolha dos examinadores, apurando-se o seguinte resultado: Português, Professor Clovis do Rego Monteiro; Francês, Professora Maria Junqueira Schmidt; Inglês, Professor Osvaldo Serpa; Aritmetica, Professor Vitor Carlos da Silva; Geografia, Professor Cristovão Leite de Castro; Historia Universal e do Brasil, Professor Basilio de Magalhães; Direito Internacional Público, Ministro Plenipotenciario Hildebrando Pompeu Pinto Accioly; Direito Público Constitucional, Professor José Pereira Lira; Direito Internacional Privado, Professor Haroldo Teixeira Valadao; Direito Comercial (noções) Professor João Cabral e Direito Administrativo, Professor Francisco de Avelar Figueira de Melo. Voltando a sessão a ser pública, passou-se à votação do item 5.º, decidindo-se que na resolução fosse ele redigido de modo que ficasse bem claro que cada uma das provas facultativas será indispensavelmente realizada, desde que o candidato que a tiver requerido tenha sido habilitado nas provas obrigatórias, escolhendo-se oportunamente os examinadores, só em caso de necessidade. — Na votação do item 6.º, o Senhor Conselheiro Mattos, insistindo no propósito de ver por outro Conselheiro representado o Conselho, junto à Comissão Examinadora do concurso, sugeriu a escolha do Senhor Conselheiro Briggs, por ser um dos mais destacados funcionários do Ministério das Relações Exteriores, ainda com a vantagem, que apresenta, de ter sido Secretário de concursos para Consul de terceira classe. — Essa proposta foi aprovada, contra o voto do Senhor Conselheiro Briggs, que manteve a sua indicação. — Diante do resultado dessa votação o Conselho resolveu, unanimemente: 1.º — Aprovar as seguintes inscrições: 1 — João Batista Amorim do Amaral Gama; 2 — Sérgio Mário Rodrigues de Sousa; 3 — Alfredo Nogueira da Gama; 4 — Domiciano da Siqueira; 5 — Paulo Maria de Lacerda Junior; 6 — José Romulo Pifano; 7 — Osvaldo da Rocha Lima; 8 — Emilia Gitahy de Alencastro; 9 — Antonio Nunes de Aguiar Filho; 10 — Gelson Fonseca; 11 — Arnaldo de Oliveira Ferreira; 12 — Isaac José Moss Tapajós; 13 — Luiz de Sousa Bandeira; 14 — Vanda de Mayrinck; 15 — Celso Raul Garcia; 16 — Helio Burgos Cabral; 17 — Léo de Campos Nogueira Martins; 18 — Alberto Francisco Hoffman; 19 — Carlos Alfredo Bernardi; 20 — Roberto Bartel Rosa; 21 — Tomáz Scott Newlands Neto; 22 — Frederico Gilberto Amado; 23 — Julio Agostinho de Oliveira; 24 — Paulo da Rocha Gomide; 25 — Edmundo Pena Barbosa da Silva; 26 — Afonso Alberto Ribeiro Neto; 27 — Artur Pimenta; 28 — Antonio Borges Léo Castelo Branco Filho; 29 — Hermogeneo da Silva Azevedo; 30 — Ernesto Gurgel Valente; 31 — Zuleika Barroso Lintz; 32 — Nelson Virgilio do Nascimento; 33 — João Batista Pinheiro;

34 — Colette Nilson; 35 — Hugo Wahrlich; 36 — Nícia Vera de Alvarenga; 37 — Joaquim Antonio Bueno de Castro; 38 — Arcílio Papini; 39 — Alberto Raposo Lopes; 40 — Clodomir Otávio Teixeira; 41 — Vitor de Sampaio Brandt; 42 — Amalia Batista dos Santos; 43 — Amélia Guidão da Cruz; 44 — Maria Elisa Azevedo da Silveira; 45 — Lucilo Haddock Lobo; 46 — Adolfo Justo Bezerra de Menezes; 47 — Jaime Azevedo Rodrigues; 48 — Dórea Vasconcelos da Cruz Cordeiro; 49 — Abd Allah do Amaral Murtinho; 50 — Osvaldo Meira Pena; 51 — Orozimbo de Almeida Rego; 52 — Manuel Antonio Maria de Pimentel Brandão; 53 — Antonio Correia do Lago; 54 — Luiz de Almeida Nogueira Pôrto; 55 — Maria da Glória Ribeiro França; 56 — Eduardo Falcon Eskenazi; 57 — Vicente Paulo Gatti; 58 — Mario Cabral Ramos; 59 — Manuel Pio Correia Junior; 60 — Aluizio Guedes Bittencourt; 61 — Arnaldo Vasconcelos; 62 — Carlos Sette Gomes Pereira; 63 — Hamilton Aluizio Elias; 64 — Mario Vieira de Melo; 65 — Carlos Silvestre de Ouro Preto; 66 — Geny de Rezende Rubim; 67 — Jurandir Carlos Barroso; 68 — Constança Wright; 69 — Reinaldo Machado de Faria; 70 — Mario Lacerda de Melo; 71 — Herminia da Conceição Silva; 72 — João Gracie Lampreia; 73 — Carlos Moacir de Faria Souto; 74 — Plínio Ferreira da Cunha; 75 — Geraldo Jorge Ferreira da Silva; 76 — Jaime de Sousa Gomes; 77 — Cristiano Benedito Ottoni; 78 — Clara Lísia Neves da Fontoura; 79 — Arnaldo Vieira Goulart; 80 — Ari Veiga Sanhudo; 81 — Dirce de Paiva Pires; 82 — Zenir Castro Lustosa de Aragão; 83 — Maria da Glória Vieira Ferreira. 84 — José de Cunto Filho. 2.º) — Designar o Salão de Conferências do Palácio Itamarati para a realização das provas; 3.º) — Designar o dia de segunda-feira, 12 do corrente, para início das referidas provas; 4.º) — Expedir os convites às pessoas escolhidas e nomear a banca examinadora do concurso; 5.º) — Nomear oportunamente, em caso de necessidade, os examinadores para as provas facultativas, que serão indispensavelmente realizadas, desde que os candidatos que as requereram obtenham classificação nas provas obrigatórias; 6.º) — Designar o Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs para assistir, como delegado do Conselho, a realização do concurso, resolvendo, "ad-referendum" do Conselho, os casos imprevistos, que se verificarem, de acordo com o Presidente da banca examinadora. — Antes de passar ao outro processo, o Senhor Conselheiro-Presidente incumbiu o Senhor Conselheiro Briggs de transmitir, urgentemente, os convites aos examinadores escolhidos e de tomar as providências necessárias para que o concurso se realize no dia fixado.

Processo n. 2.171 — Resolução n. 1.250: — Ofício n. 110, de 28 de junho de 1937, do Diretor Geral da Fazenda Nacional, relativamente à distribuição do crédito de 21:000\$000, para pagamento de vencimentos de seis marinheiros da classe B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, (alfândega de Fortaleza, visto que na verba própria existe dotação somente para 10 funcionários, em vez de 16). O ofício foi feito com fundamento no art. 6.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e em virtude de solicitação do Tribunal de Contas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos, que esclareceu ter havido erro tipográfico na publicação do orçamento para 1936, pois que na verba 10.ª — Alfândegas, consignação V, n.º 6, aparecem somente 10 marujos, quando

o seu número foi sempre de 16. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: — 1.º, mandar incluir seis cargos da classe B, na carreira extinta de "Marinheiro", do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 6.º Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, correndo a despesa à conta da verba 1.ª, título III, sub-consignação 3, do vigente orçamento da Despesa daquele Ministério; 2.º encaminhar o processo diretamente ao Tribunal de Contas para os devidos efeitos. — Em consequência, foi expedido o Ato n. 22. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 3 de julho de 1937.

ATA DA 27.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 8 de Julho de 1937

Aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a vigésima sétima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior. Foram aprovados os requerimentos do Senhor Conselheiro Sampaio, pedindo urgência para o processo n. 28.189, e do Senhor Conselheiro Jansen, para os processos ns. 1.780 e 1.889, que foram mandados incluir na pauta da próxima sessão.

Indicação — O Senhor Conselheiro Briggs, apresentou uma indicação no sentido de que fossem os trabalhos interrompidos para que se recebessem os professores escolhidos, em virtude do artigo 10, letra "b", da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, para a constituição da banca examinadora do concurso para o provimento de cargos de Consul de terceira classe, do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores. Submeteu ainda à assinatura do Conselho o Ato n.º 21, que nomeava esses examinadores. — Essa indicação foi unanimemente aprovada, pelo que o Senhor Conselheiro-Presidente declarou encerrada a sessão ordinária, para que tivesse lugar uma sessão especial, de recepção à banca examinadora, que desde logo passaria a funcionar na sala das reuniões do Conselho para estabelecer as medidas preliminares à realização do referido concurso. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 8 de julho de 1937.

ATA DA 28.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 15 de Julho de 1937

Aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Eder Jansen de Mello e

Mário de Bittencourt Sampaio, constatando-se a ausência justificada dos demais Senhores Conselheiros, foi pelo primeiro, na qualidade de presidente eventual, na forma do art. 3.º do Regimento Interno, declarado que deixava de realizar-se a vigésima oitava sessão ordinária, por falta de número. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei, para constar, esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 15 de julho de 1937.

ATA DA 41.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

em 20 de julho de 1937

Aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente justificada a ausência do Senhor Conselheiro Jansen, na primeira fase dos trabalhos, e declarada aberta a quadragésima primeira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Foram julgados os seguintes processos mandados incluir na pauta, por motivo de urgência:

Processo n.º 2.189 — *Resolução n.º 1.251*: — Exposição de Motivos de 28 de junho de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde ao Senhor Presidente da República, encaminhando, para aprovação, a relação do pessoal extranumerário, da Divisão de Assistência a Psicopatas que, de acordo com o artigo 109, da Lei n.º 378, de 13 de Janeiro último, deixou de perceber pelas rendas patrimoniais. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que se torna aconselhável a prévia audiência do Ministério da Fazenda, por se tratar de pessoal não incluído nas tabelas anexas ao Decreto n.º 872, de 1.º de junho de 1936.

Processo n.º 2.220 — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República, sobre os modelos de decretos mandados adotar para a movimentação do funcionalismo federal. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — Lido o parecer que concluía pela integral manutenção dos modelos e das instruções, o Senhor Conselheiro Mattos, alegando não haver comparecido à sessão em que se aprovaram os modelos e acentuando que muito embora houvesse o relator distribuído, antecipadamente, as cópias desses modelos, requereu e obteve vista do processo até a próxima sessão ordinária, para melhor fundamentar seu voto.

Processo n.º 2.251 — Memorial do Presidente do Conselho Administrativo do Hospital dos Funcionários Públicos, encaminhado pela Presidência da República, pedindo providências para o desconto a partir de junho último, nos vencimentos dos funcionários públicos federais residentes nesta Capital, da taxa de contribuição a que se referem o

Dec. n.º 24.668, de 11 de junho de 1934, e as instruções que foram baixadas, em virtude do artigo 3º do Dec. n.º 24.217, de 9 de maio do mesmo ano. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O parecer concluía sugerindo ao Senhor Presidente da República a conveniência de se reverem as instruções, para restringi-las aos limites que a lei lhes traçou, e que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, juntamente com o da Fazenda, estude um projeto de lei para apreciação da Câmara dos Deputados sobre a fixação, arrecadação e aplicação da contribuição dos funcionários, preservando-lhes os direitos e deveres, e traçando a organização técnica, administrativa e contábil do Hospital. — Ia o debate em meio, quando compareceu à sessão o Senhor Conselheiro Jansen, que, obtendo a palavra, requereu e obteve vista do processo até a próxima sessão ordinária, porque não acompanhara a leitura do parecer e a sua discussão, e ainda porque lhe fôra distribuído para relatar um processo que versava matéria idêntica. — Nada mais havendo a tratar, o Senhor Conselheiro-Presidente declarou encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 20 de julho de 1937.

ATA DA 29.ª SESSÃO ORDINARIA,

em 22 de julho de 1937

Aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Melo, José Francisco de Mattos e Moacyr Ribeiro Briggs, justificada a ausência do Senhor Conselheiro Mario de Bittencourt Sampaio, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a vigésima nona sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior. — O Senhor Conselheiro Jansen restituiu o processo n.º 2.251, de que obtivera vista na última sessão.

Visita do Senhor Deputado Moraes Paiva: Achando-se presente o Senhor Deputado Moraes Paiva, representante do funcionalismo na Câmara dos Deputados, o Senhor Conselheiro-Presidente cedeu-lhe a palavra, pois desejava ele oferecer ao Conselho alguns esclarecimentos sobre o memorial que formulara, como Presidente do Conselho Administrativo do Hospital do Funcionário Público, no sentido de que o Senhor Presidente da República expedisse providências para que se fizesse uniformemente, nas folhas de vencimentos dos funcionários públicos residentes nesta Capital, o desconto de 1%, destinado à referida instituição. Disse ele que ao ter conhecimento de que o memorial fôra encaminhado a exame e pronunciamento do Conselho, pelo Senhor Presidente da República, julgou-se na obrigação de explicar pessoalmente o assunto, diante do Conselho, em que reconhecia um órgão de inegável importância na vida administrativa do país, coordenador que tem sido, e sempre ha de ser, da ação de funcionalismo público da União e defensor dos seus direitos ou interesses lícitos. Antes de entrar na explanação da questão que dera motivo à sua visita,

congratula-se com o Conselho pela acertada resolução tomada em favor da concessão de licenças aos extranumerários, resolução de que tivera notícia pela imprensa. — Saliou que os extranumerários da União viviam numa situação vexatória, de patente inferioridade, comparados com os servidores particulares, desde que se estabelecera a dúvida sobre seu direito às licenças e férias. A resolução do Conselho representava, pois, uma manifestação de justiça, que o orador, como servidor da nação e representante do funcionalismo no Congresso Nacional, se apressava em encarecer e louvar. Depois de informar que no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em que exerce cargo efetivo, já se vinha adotando a justa concessão, passou a falar do Hospital do Funcionário Público, frisando tratar-se de uma obra que nascera da iniciativa do então chefe do Governo Provisório, Senhor Doutor Getúlio Vargas e obra cuja benemerência julgava apenas comparável à do Montepio, que Rui Barbosa com a sua sábia visão de sociólogo, criara em 1890, quando Ministro da Fazenda. O Hospital do Funcionário Público, a seu ver, tanto vai servir ao funcionalismo como à administração pública. Historiou a criação. Acentuou que desde seus primórdios o funcionalismo concorrera para os alicerces da fundação magnânima. O decreto n. 24.217, de maio de 1934, mandando transferir para o Instituto de Previdência o saldo escriturado em depósito, existente no fundo especial, criado pelo decreto-lei n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e que se formara de um imposto sobre vencimentos, para socorrer milhares de trabalhadores que estavam quasi morrendo a fome, já dizia que esse saldo seria aplicado nas despesas de fundação do Hospital do Funcionário Público. Nesse decreto se declarava que após o recolhimento do saldo o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixaria instruções relativas à construção do Hospital e sua aparelhagem completa, declarando-se ainda que, fundado o Hospital, nele teriam ingresso, com as pessoas de suas famílias, todos os funcionários e empregados públicos, aposentados, efetivos, contratados, mensalistas e diaristas, podendo o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio incluir nas instruções um desconto mínimo sobre os respectivos vencimentos, a título de contribuição hospitalar. Por esse decreto-lei se operavam três providências: — a criação do Hospital, a faculdade conferida ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para expedir as instruções reguladoras dessa fundação e a inclusão de todos os servidores do Governo da União como contribuintes do Hospital, mediante uma contribuição mínima, que seria fixada. A 11 de julho de 1934, depois de uma série de *consideranda* em que encareceu a necessidade do Hospital, que já entendia *fundado* pelo decreto-lei n. 24.217, e cuja manutenção se tornava fácil, porque o mesmo decreto *exige dos interessados uma contribuição permanente deduzida dos respectivos vencimentos*, o Governo Provisório expediu o decreto-lei n. 24.568, abrindo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito de 3.000.000\$000 para auxiliar a construção e instalação do Hospital do Funcionário Público, criado. Esse decreto foi expedido por haver o próprio Governo verificado que o saldo apurado na contribuição para os sem trabalho não seria suficiente nem mesmo para a construção do Hospital. Frizou o orador o que se contém nos *consideranda* e no próprio texto desse decreto-lei: — o Hospital estava *fundado* e criado pelo decreto anterior. A manu-

tenção estava garantida pela contribuição permanente dos funcionários, descontada dos vencimentos. Foi em virtude desse decreto que o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expediu as instruções de 23 de julho do mesmo ano, mandando descontar a contribuição. Essas instruções entraram em vigor na data da sua publicação. — O desconto, entretanto, ficou protelado, porque por elas começaria ele a ser feito no mês seguinte ao do lançamento da pedra fundamental do Hospital, que por sua vez igualmente se protelou, porque dependia do crédito destinado à construção e de que o Tesouro não podesse logo dispor, em virtude de embaraços na situação financeira do país, na época. Tão depressa o crédito se tornou disponível, o Conselho Administrativo do Hospital do Funcionário Público tratou de dar o primeiro passo concreto para a realização da obra magnânima: — a pedra fundamental foi lançada, com a presença honrosa do Senhor Presidente Getúlio Vargas, que tem sido a alma da instituição. Lançada a pedra fundamental, e atendida assim a condição para o início da arrecadação da taxa de contribuição hospitalar, o Conselho Administrativo oficiou às repartições pagadoras lembrando o que estava consignado nas instruções de 23 de julho de 1934 e encarecendo a obrigação legal do desconto, a partir do mês de junho último. Algumas repartições não tiveram nenhuma dúvida e iniciaram o desconto. Outras, entretanto, endereçaram suas dúvidas aos consultores jurídicos dos respectivos ministérios, quando não a este Conselho do Serviço Público e ao Tribunal de Contas. No próprio Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a dúvida existiu, mas foi logo esclarecida, no sentido da cobrança, pelo Consultor Jurídico, Doutor Oliveira Viana cujo parecer o "Diário Oficial" publicou a 7 do corrente. Das impugnações, umas combatem a legalidade da medida, outras a sua oportunidade. Os que dizem que o desconto obrigatório não é legal, afirmam que a contribuição hospitalar deveria ser assunto de regulamentação dos decretos-lei, pelo Senhor Presidente da República, e não de simples instruções do Ministro de Estado. Asseveram, ainda, que, além de partirem de autoridade incompetente, essas instruções exorbitaram, tornando obrigatória uma contribuição que a redação do artigo 4.º, do decreto-lei n. 24.217, de 9 de maio de 1934, usando da expressão *podendo*, deixara claro ser facultativa. Acentua, entretanto, o orador que ha evidente confusão entre o que sejam *instruções e regulamentos*. Pela Constituição de 1891, art. 46, eram de alçada privativa do Presidente da República as *instruções e regulamentos*. O artigo 50, da Constituição de 1934, deu aos Ministros de Estado poderes para a expedição de instruções. Fez mais: tornou privativa dos Ministros essa faculdade. Mas no caso do Hospital do Funcionário Público as instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio foram expedidas na plena vigência da nova Constituição e foram determinadas por um decreto-lei, que a mesma Constituição aprovou. Quanto à obrigatoriedade da contribuição, não precisaria que houvesse nos decretos a taxativa expressão nesse sentido. — *Obrigatório*, a respeito de tributos de previdência social, apenas se usa nas leis, quando ha casos de exceção. Quando alguns contribuintes são obrigatórios e outros facultativos, como nos casos do Instituto Nacional de Previdência ou das Caixas de Pensões e Aposentadorias. Caso contrário, todos são contribuintes obrigatórios, sem que a lei precise dizê-lo. Bastará apenas que a lei não

diga que são êles facultativos. Leu, para exemplificar, os regulamentos que instituíram as Caixas de Pensões e Aposentadorias da Casa da Moeda e da Imprensa Nacional, e nos quais não se diz que são obrigatórios os contribuintes, que realmente o são. Relativamente à fixação do desconto, a lei deixou isso ao critério do Ministro do Trabalho. O Ministro poderia ter incluído um desconto maior, como poderia ter deixado de incluir qualquer desconto. Fez, porém, o que lhe pareceu mais acertado: instituiu um desconto mínimo, no sentido de módico, obrigatoriamente para os funcionários residentes no Distrito Federal, e tornou esse mesmo desconto facultativo para os funcionários residente nos Estados, certamente por entender que não seria justo *obrigar* os que não poderiam facilmente utilizar-se dos ambulatórios do Hospital. Quanto à oportunidade da cobrança da taxa, querem os impugnadores que ela sómente existiria quando o Hospital já estivesse funcionando. — O artigo 4.º, do decreto-lei n. 24.217, fala em *fundado*. Querem que *fundado* seja *funcionando*. Leu o orador um extenso extrato tirado de léxicos autorizados, para chegar à conclusão de que *fundar* é "lançar os fundamentos", é "começar a construir". Em nenhum deles, asseverou, encontrara qualquer opinião, mesmo dúbia, que dêsse ao termo *fundar* o sentido que os impugnadores proclamam. Disse mais que a própria história o amparava: Estácio de Sá fundou a cidade do Rio de Janeiro. Fundou, mas não construiu. Rômulo, o Salteador, fundou Roma. Fundou, mas não construiu. Não poderá, pois, compreender como se queira que o Hospital do Funcionário Público sómente esteja *fundado*, depois que esteja *funcionando* ou pelo menos construído. Aceitará, entretanto, para argumentar, as razões dêsse entendimento errôneo. Mas si *fundar* é tornar construído, como se explicariam as coisas, si em vez de construir o Hospital, tivesse o Conselho Administrativo preferido adquirir o que já estivesse construído ou preferisse ainda contratar os serviços de qualquer instituição similar idônea, como aliás lhe foi insistentemente oferecido? A prévia contribuição dos funcionários se justifica. O Hospital precisa de meios para a sua construção e instalação. Em todas ou quasi todas as instituições de previdência social, ha para os contribuintes um período de carência, que é aquêle em que o contribuinte novo precisa apenas contribuir, para depois fazer jús ao que lhe prometeram. O Instituto de Previdência estabelece a carência de três anos para os contribuintes facultativos. A própria instituição oficial do montepio adota a carência, quando estabelece que antes do pagamento integral da joia o contribuinte não fórma um direito líquido em benefício dos seus herdeiros legais. O Hospital precisa juntar os fundos para adquirir o que se tornará necessário à instalação plena dos seus serviços. O tempo de contribuição anterior a essa instalação será precisamente o período de carência que, em geral, se adota. De que valeria ter-se o edificio vistoso pronto, mas vazio, para o começo da cobrança? Nada iria lucrar o funcionário chegando até êle com o braço quebrado, e não encontrando quem pudêsse atendê-lo, si quer o porteiro para abrir-lhe a porta. Focalizou, em seguida, o orador as objeções do Tribunal de Contas, sobre a legalidade do desconto. Disse que êle próprio, diante da manifestação do Tribunal de Contas, em que se baixou o processo em diligência, dera passos para a exclusão dos descontos, afim de que a matéria suficientemente se esclarecesse. A impugnação do Tribunal nasceu do voto do Ministro Ta-

vares de Lira, por haver considerado: 1.º — que a contribuição se destina à construção do Hospital e constitue um tributo que não consta da lei do orçamento; 2.º — que não se processou a regulamentação, que é da competência do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 4.º, II, letra "b" do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, não tendo tido o Tribunal oportunidade de se manifestar, na fórma do artigo 23, § 1.º, n. 1, da Lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935; 3.º — que, em nenhuma hipótese poderia ser feita a cobrança do tributo, antes da fundação do Hospital, "ex-vi" do artigo 4.º, do decreto n. 24.217, de 9 de maio de 1934, sendo, assim, ilegal a cobrança da contribuição, em caráter obrigatório. — Respondendo ao primeiro dêsses três itens, o Senhor Deputado Moraes Paiva afirmou que não se tratava de um tributo que devesse figurar em lei do orçamento, rebatendo também a afirmativa de que se tratava de uma contribuição destinada à *construção* do Hospital. A receita, para ser inscrita na lei do orçamento, precisará sempre de se constituir em renditos, proventos e créditos que o Governo tenha o direito de arrecadar a favor do Estado. A taxa hospitalar não é um tributo, imposto ou contribuição federal que possa ser classificado na receita pública. Com o caráter de verdadeira consignação, destinada ao custeio do Hospital, a contribuição hospitalar será descontada para que constitua um depósito de terceiros, para ser entregue ao representante legal do Hospital. Laborava, ainda, em equívoco o Tribunal de Contas, quando entendia que a taxa se destinava à construção do Hospital. O artigo 7.º, das instruções, é bem claro e afasta dúvidas, ainda mais quando o seu exame se faça combinadamente com os artigos 3.º e 4.º, do Decreto n. 24.217, de 9 de maio de 1934. Nessa ordem de considerações, não via razão no Tribunal de Contas, pois em matéria do entendimento que se deva dar a impostos, tributos e taxas já se conheciam as opiniões acatadas de Agenor de Roure e Didímo da Veiga, as quais impugnaram a inscrição, na receita pública, da própria contribuição das loterias, que é nitidamente do Governo. Passando a tratar do segundo ponto da impugnação do Tribunal de Contas, o Senhor Deputado Moraes Paiva esclareceu que o artigo 4.º, do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, incluiu entre as atribuições do Ministério da Fazenda a de regulamentar a cobrança de impostos, taxas e contribuições federais, promover o seu lançamento e o modo de arrecadar, fiscalizar e escriturar a arrecadação. Si a taxa hospitalar não era um tributo arrecadado para a União, falecia ao Ministério da Fazenda o direito de regulamentá-la e ao Tribunal de Contas competência para examinar o seu fundamento, porque o assunto não se enquadrava absolutamente no que está estatuído no parágrafo 1.º, da Lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, que apenas lhe atribuiu o exame dos decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim regular a arrecadação da receita pública, bem assim os contratos que digam respeito à mesma receita, registrando-os, si estiverem de acôrdo com a legislação em vigor. — Refutando o terceiro e último ponto da impugnação, o Senhor Deputado Moraes Paiva asseverou que o Tribunal de Contas era manifestamente incompetente para decidir sobre a legalidade ou não dos descontos em folha de vencimentos do funcionalismo, pois no caso em exame pudera apreciar os descontos, porque nas mesmas folhas êle fôra destacado, quando na regra usual as consignações são englobadas. Fosse o Tribunal exami-

nar descontos em folhas e não teria tempo para cumprir seus altos desígnios legais. Ao terminar as suas explicações, o orador disse estar certo de que o Conselho compreenderia o seu propósito em fazer a defesa de uma instituição que ia, inegavelmente, amparar o funcionalismo, principalmente os pequenos servidores, que se encontram nas classes dos carteiros e dos guardas sanitários, que não dispõem de recursos suficientes para procurar os hospitais. Confessou-se, ainda, seguro de que o Conselho examinaria o assunto com o perfeito espírito de justiça, sempre predominante em seus atos. — O Senhor Conselheiro-Presidente pediu um esclarecimento: desejava saber si a contribuição hospitalar se enquadrava na lei das consignações em folha. — O Deputado Moraes Paiva informou que a contribuição estava compreendida entre aquelas que nas folhas de pagamentos são cobradas para fundo de beneficência, e não entre as que institutos e caixas arrecadam para amortização de empréstimo, e que constituem, dentro da referida lei das consignações, o movimento lucrativo desses institutos e dessas caixas. — O Senhor Conselheiro Briggs obteve a palavra para declarar que tinha a satisfação de reconhecer que os esclarecimentos trazidos ao Conselho pelo Senhor Deputado Moraes Paiva não modificavam os que constavam do seu parecer. Da exposição que ouvira, com atenção, ficara evidente que as dúvidas existiam sobre a exata aplicação da legislação reguladora do assunto. Desejava, entretanto, frizar que nenhum brasileiro poderia esquivar-se a contribuir para uma instituição como o Hospital do Funcionário Público, mormente os funcionários públicos, que iam utilizar-se dos seus benefícios. As objeções não eram, pois, quanto à instituição, mas quanto à clareza da lei. A contribuição obrigatória precisaria ficar assentada em base legal, certa e insofismável, em defesa da própria instituição. Por isso sugeria a revisão dos decretos-lei, e agora mais do que antes entendia necessária essa revisão, porque era o próprio defensor da medida que punha em foco as dúvidas que foram suas, e que consubstanciara em seu parecer. — O Senhor Deputado Moraes Paiva, em aparte, declarou que ao pedir, para o caso, a atenção do Senhor Presidente da República, desejava que o assunto ficasse, em definitivo, esclarecido. Visara a uniformidade do entendimento. Ou todas as repartições farão os descontos obrigatórios, ou nenhuma deverá fazê-los. O que não lhe parecia justo era a diversidade de procedimento. — O Senhor Conselheiro Jansen desejou saber si o assunto estava em discussão, informando o Senhor Conselheiro-Presidente que invertera a ordem dos trabalhos para que o Conselho tivesse a oportunidade de ouvir a exposição, brilhante e minuciosa, do Senhor Deputado Moraes Paiva, sem que este ficasse, por muito tempo, retido, com preterição das suas ocupações parlamentares. — O Senhor Deputado Moraes Paiva declarou que realmente deixara na Câmara assuntos que exigiam sua presença, e agradecendo a consideração que merecera do Conselho, pediu licença para retirar-se.

Restituição de processos: Ainda no período destinado ao expediente, o Senhor Conselheiro Mattos solicitou e obteve novo prazo para resolver o processo referente à Circular n. 11, da Presidência da República, de que obtivera vista na sessão anterior.

Pedido de urgência: O Senhor Conselheiro Jansen re-

queceu e obteve inclusão na pauta do processo n. 1.780, cuja urgência salientou.

Resultados de indicações: O Senhor Conselheiro-Presidente declarou que tinha sobre a mesa um requerimento do Senhor Conselheiro Briggs, pedindo esclarecimentos sobre o resultado de várias indicações e resoluções adotadas pelo Conselho. Informou que mandara apurar o assunto, para trazê-lo ao conhecimento do Conselho numa das próximas sessões. — Sobre o assunto falou o Senhor Conselheiro Mattos, que deu explicações a respeito de duas indicações: uma referente a transferências no Ministério da Fazenda e outra sobre atraso de pagamento da diferença de vencimentos, previsto no artigo 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Quanto à primeira, informou que aguardava o regresso ao serviço do Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional para colher os infôrmes necessários. Quanto à segunda, adiantou que o pagamento estava na dependência do balanço da arrecadação da receita pública, nos últimos cinco meses do corrente exercício financeiro, pois o crédito a ser aberto está condicionado à verificação de um "superavit", no mínimo de 4%, sobre a estimativa da receita. Sabia que a Contadoria Central da República ultimava, com afinho, o balanço, cuja demora deveria levar-se à conta da distância de muitas repartições localizadas em pontos afastados do território nacional.

Concurso para cônsul de terceira classe — O Senhor Conselheiro Briggs aproveitou a oportunidade para informar que terminaram as provas escritas do concurso para o provimento de cargos de cônsul de terceira classe e que as provas orais teriam começo a 26 do corrente. Transmitiu o convite da banca examinadora, no sentido de que os Senhores Conselheiros assistissem a essas provas. Informou ainda que 84 foram os inscritos no concurso, mas que somente 77 compareceram à primeira prova escrita, que reduziu a 17 os candidatos. Nas provas escritas se habilitaram somente 13 candidatos, que vão ser submetidos às provas orais.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 2.251 — *Resolução n. 1.252:* — Memorial do Presidente do Conselho Administrativo do Hospital do Funcionário Público, solicitando ao Senhor Presidente da República as providências para o desconto de 1%, nos vencimentos dos funcionários públicos residentes nesta capital, como taxa de contribuição hospitalar. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O relator concluiu seu parecer propondo que em face das dúvidas sobre o assunto, o Conselho sugerisse ao Senhor Presidente da República a conveniência de serem revistas as instruções baixadas a 23 de julho de 1934, pelo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para que se restrinjam ao limite que a lei lhes traçou, isto é, envolvam elas apenas providências "relativas à construção do edifício do Hospital do Funcionário Público e sua aparelhagem aos fins a que se destina", e que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, juntamente com o da Fazenda, estude o projeto de lei a ser remetido à Câmara dos Deputados sobre a fixação, arrecadação e aplicação da contribuição dos funcionários para o Hospital, prescrevendo-se-lhes os direitos e deveres consequentes e, ainda, sobre a organização técnica, administrativa e contábil do Hospital. — Ao restituir o pro-

cesso, de que obtivera vista na sessão anterior, o Senhor Conselheiro Jansen declarou que no caso em apreço, não lhe cabia considerar outra coisa que não a obrigatoriedade e oportunidade do desconto da taxa de contribuição hospitalar. Informou ter em estudo um processo em que a Diretoria da Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde entende que não se encontra expressa nos decretos-lei essa obrigatoriedade. Desde que são dúbios os dispositivos que regulam a matéria, entendia o orador que, para afastar possíveis dificuldades na aplicação da medida, o Conselho deveria, antes de qualquer pronunciamento, ouvir o Senhor Consultor Geral da República. — O Senhor Conselheiro Mattos entendeu legais as instruções expedidas pelo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pois tinham elas apoio no art. 70, letra "b", da Constituição Federal. Nasceram elas da combinação dos artigos 3.º e 4.º, do decreto-lei n. 24.217, de 9 de maio de 1934. Rigoroso como é, nessas questões, entendia que as instruções excediam o decreto. Ha funcionários, como os ferroviários, que não devem ser tidos como contribuintes obrigatórios do Hospital, pois já o são de instituições congêneres. O Conselho poderia apontar falhas e propor corrigendas, para assunto de uma regulamentação que ainda considerável cabível, por decreto do Presidente da República. Não acompanhava o relator no ponto em que ele entendia que o desconto ainda não tinha oportunidade. Achava que a arrecadação da contribuição hospitalar deveria constituir "Depósito" para ser entregue a quem de direito, em tempo próprio. Por não ser renda da União essa contribuição, entendia mais que ao Tribunal de Contas escapava competência para impugnar o desconto. — O Senhor Conselheiro-Presidente não entendeu possível uma regulamentação do Presidente da República, porque com isso seria o próprio chefe do Poder Executivo pondo em dúvida as instruções que mandou expedir pelo seu Ministro de Estado, quando assinou o decreto de 1934. — Reconhecia a necessidade de se legalizar a situação jurídica do Hospital. Temia, entretanto, que uma decisão formal do Conselho, nesse sentido, pudesse prejudicar a finalidade da instituição. Entretanto, dada a face legal da matéria, poderia ser ouvido o Consultor Geral da República, sem prejuízo do desconto, que lhe parecia necessário e legal. Sem embargo dessa audiência e da determinação do desconto, julgava imprescindível caracterizar-se e definir-se a situação jurídica do Hospital. — Posto em votação o parecer do Senhor Conselheiro Briggs, o Conselho resolveu, pelos votos dos Senhores Conselheiros Simões Lopes e Mattos: 1.º — opinar favoravelmente à medida alvitrada no referido memorial, por lhe parecer que o estatuído no artigo 7.º, das "Instruções" baixadas em 23 de julho de 1934, pelo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, obedeceu ao preceituado no art. 4.º, combinado com o art. 3.º, do decreto-lei n. 24.217, de 9 de maio do mesmo ano; 2.º — sugerir que se considere facultativa a contribuição daqueles que, por força de lei, sejam contribuintes obrigatórios de outras instituições semelhantes; 3.º — sugerir, ainda, que o "quantum" cobrado dos funcionários, a título de "contribuição hospitalar", seja levado à conta de "Depósito" para, oportunamente, ser entregue a quem de direito; 4.º — sugerir, mais, que, pelos meios regulares, o Hospital tenha a sua constituição convenientemente caracterizada e definida; 5.º — sugerir, finalmente, que, em face da natureza da

matéria em exame, seja ainda ouvido o Senhor Consultor Geral da República. — O Senhor Conselheiro Briggs manteve as conclusões do seu parecer e o Senhor Conselheiro Jansen entendeu necessária a prévia audiência do Senhor Consultor Geral da República, aceitando, por conseguinte, apenas o item 5.º da resolução.

Processo n. 1.780 — Resolução n. 1.253: — Ofício n. 66, de 9 de março de 1937, do Diretor do Patronato Agrícola Venceslau Brás, pedindo providências para o preenchimento de uma vaga da classe "C", da carreira de "Inspetor de alunos", do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dada a absoluta necessidade do serviço — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que o provimento efetivo não poderá ser feito, porque na referida classe ha 12 excedentes, podendo, entretanto, as funções de "Inspetor de alunos" ser exercida por extranumerário admitido na forma da legislação vigente, desde que as necessidades do serviço o exijam.

Processo n. 556 — Resolução n. 1.254: — Ofício n. 72, de 17 de março de 1937, do Diretor da Escola 15 de Novembro, pedindo seja retificada a classificação do "capineiro" daquela Escola, mandado incluir pelo ato n. 3 deste Conselho, na classe "A" da carreira de "Trabalhador", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar retificar o Ato n. 3, no sentido de: 1.º — incluir na classe "B", da carreira de "Trabalhador" do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na "Situação Antiga": 1 — capineiro — Escola 15 de Novembro; e na "Situação Nova": — 1 excedente; 2.º — excluir da classe "A", da referida carreira, na "Situação antiga": 1 — capineiro — Escola 15 de Novembro; na "Situação nova": 1 excedente; 3.º mandar publicar, em consequência dessa retificação, o nome de Rufino Mendonça, na classe "B" da carreira de Capineiro do referido Quadro. — Expediu-se, em consequência dessa resolução o Ato n. 23. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 22 de julho de 1937.

ATA DA 42.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 23 de julho de 1937

Aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-presidente declarada aberta a quadragésima segunda sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, na véspera desta sessão.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foi julgado o seguinte:

Processo n. 2.220 — Resolução n. 1.255: — Exposição do Senhor Ministro interino da Fazenda, oferecendo ao

Senhor Presidente da República objeções às instruções e aos modelos de decretos mandados adotar pela Circular n. 11, do corrente ano, da Secretaria da Presidência. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — Ao restituir o processo, o Senhor Conselheiro Mattos declarou que não tendo podido comparecer à reunião em que se aprovam as instruções e os modelos, era forçado a formular algumas restrições ao que fôra adotado pelo Conselho. Entendia que o Conselho não se sentiria diminuído, si, em virtude das suas considerações, tivesse de fazer qualquer modificação nas instruções e nos modelos. Falando, primeiramente, das instruções, focalizou o que ela determina, quanto às nomeações. O processo, a seu ver, de cada nomeação, não deverá partir do despacho autorizando a lavratura do respectivo decreto, mas da comunicação da vaga e consequente proposta de preenchimento. Nenhum processo se forma de um despacho, que é sempre lavrado ou proferido em processo já existente. Ninguém diz "despacho para a nomeação", mas "proposta de nomeação". Essa proposta é que se protocola, recebe um número e forma um processo. Demais, a seu ver, de um acôrdo entre o Conselho e o Senhor Presidente da República deveria resultar a norma para regular as nomeações.

O Senhor Conselheiro-relator, em aparte, explicou que si o Conselho expede certificados de habilitação em concursos, si cada certificado diz a classificação de cada candidato, si essa classificação é ato público, o Serviço do Pessoal poderá dizer quais as vagas existentes e quem deverá supri-las. Isso é quasi automatico e indispensavel, méra comunicação, que não forma propriamente "um processo de nomeação", porque o processo somente passará a existir, com esse caráter, depois de despacho autorizando a expedição do respectivo decreto.

O Senhor Conselheiro Sampaio entendeu que ao Serviço do Pessoal estaria, realmente, entregue de modo automatico, a tarefa preliminar de apurar a existencia das vagas e dos candidatos em condições de preenchê-las. Não deveria o Conselho entrar nesse detalhe, que se inclui entre as atribuições naturais do Serviço. Considerava a comunicação, nêsse sentido, assunto privativo dos Ministérios. Contou o que aconteceu no Ministério da Viação, diante da circular adotando os modelos dos decretos e as instruções: — a principio, uma formal recusa; em seguida, uma aceitação plena, depois da melhor compreensão dos objetivos visados. Em face de cada vaga, terá o Serviço do Pessoal a obrigação de expedir a necessária comunicação, indicando os habilitados legalmente em concurso. Essa comunicação será fichada e circulará. Si o Ministro entender desnecessário o provimento do cargo vago, o processo ficará nisso. Si, ao contrário, entender que se faça o preenchimento, em qualquer tempo que o decida, o processo será o mesmo, caminhando até o despacho do Senhor Presidente da República. Em qualquer oportunidade, haverá um processo sobre a vaga, processo que somente se considerará sobre a nomeação, depois que lhe fôr aposto o despacho de aprovação.

O Senhor Conselheiro Briggs frizou que o importante, no caso, era que o funcionário tivesse o seu número e que este número fosse indicado no decreto de nomeação. A simples comunicação sobre a vaga, mesmo com a indicação da pessoa em condições de preenchê-la, não dava ao candidato a qualidade de funcionário. Somente depois do des-

pacho reconhecendo a necessidade do preenchimento e aprovando a indicação, passaria a existir uma ordem mandando nomea-lo e já se reputaria possível número. — O Senhor Conselheiro-Presidente disse que ao ver adotados os modelos e as instruções sobre os decretos se convencera de que as dúvidas surgiriam. Esperava que elas aparecessem mais categorizados para visitar o Serviço do Pessoal de cada Ministério, porque todo o mal entendido se afastará, desde que se expliquem aos executores das medidas o que estas objetivam.

O Senhor Conselheiro Mattos, continuando o exame dos modelos e das instruções, extranhou que se houvesse previsto um modelo para a designação, quando o ato de designar não se coadunaria com a majestade do cargo de Presidente da República, que deverá sempre "nomear" e nunca "designar".

O Senhor Conselheiro-Presidente contraditou-o, dizendo que ha casos de meras designações que só poderão ser feitas pelo Presidente da República, porque nunca seriam, propriamente, nomeações.

O Senhor Conselheiro Sampaio exemplificou: — ainda recentemente fôra designado pelo Senhor Presidente da República para a comissão de estudo sobre a racionalização dos serviços da Imprensa Nacional e da Casa da Moeda. Como poderia ter sido nomeado para essa incumbência si não se tratava de ocupar um cargo?

Continuando a apreciar o assunto, o Senhor Conselheiro Mattos passou a examinar os modelos dos decretos. Via no modelo n. 1 uma citação que lhe pareceu errônea: a do art. 41 antes do artigo 40. Outra objeção era motivada no fato de se exigir no decreto de promoção o motivo da vaga. Isso fará com que o decreto presidencial perca sua indispensavel majestade, arrolando dados que melhor ficarão nos assentamentos privados dos Serviços do Pessoal, ou melhor, nos próprios processos que derem motivo à promoção. Quando a vaga seja por motivo de falecimento, o promovido terá de carregar pela sua vida funcional afôra, o nome do defunto, possivelmente um amigo querido. Não via inconveniente na concisão dos decretos, porque se deveria ter como perfeita e completa a escrituração do Serviço do Pessoal de cada Ministério. A prolixidade dos decretos levaria a outro inconveniente: os decretos são averbados em folhas de pagamento. Nas folhas são transcritos integralmente. Vezes haverá em que o exiguo espaço reservado a essa transcrição seja insuficiente para conter os quilometricos dizeres de alguns decretos. Fez referência a um decreto de substituição que viu recentemente publicado e no qual se discriminavam todos os atos anteriores. Estava ali uma extensa especificação de nomes e datas, desnecessariamente feita numa simples nomeação interina ou para cargo em comissão.

O Senhor Conselheiro-Presidente disse que talvez se tratasse de alguma substituição de diretor de secção cujo cargo não mais existe, depois da Lei n. 284, sendo, portanto, ilegal a substituição. Quanto à minuciosidade dos decretos, entendia razoaveis as objeções do Senhor Conselheiro Mattos, mas via no caso uma inconveniencia necessária: a discriminação vai ajudar o Conselho e o Serviço do Pessoal a formar a sua escrituração. Depois que as instruções passarem a ser fielmente observadas, os decretos poderão voltar à concisão ou alcançar mesmo uma síntese ainda maior do que a que existia antes da lei do reajustamento. Concor-

dava que será sempre desagradável citar os motivos da promoção, mas não se poderá dispensar isso, sem prejuízo do controle do Conselho e do Serviço do Pessoal. A falta de controle dos ministerios tem sido evidente. Recordou o recente exemplo dos oficiais de justiça do Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal. Ventilado o pretendido direito desses funcionários à efetivação, o próprio Ministério da Justiça se vira em dificuldade, nada tendo escriturado a respeito. Com os detalhes dos decretos, o Conselho já poderá tomar sentido a respeito da situação dos funcionários e quando tiver de julgar reclamações ou atender a possíveis audiências dos Ministros de Estado e do Senhor Presidente da República. Ha ministerios que ainda não tomaram, sequer, as providencias preliminares para a organização do Serviço do Pessoal, a que incumbe a reunião de elementos para o controle do funcionalismo. No período de organização o Conselho deverá recolher, de qualquer maneira, os elementos de que carece para esse controle indispensavel. Deverá procurar os menores detalhes e para isso o decreto pareceu o meio habil, porque elle não se ultimarã sem que esteja dentro das recommendações. Prejudicar-se-ã, com isso, a majestade a que alude o Senhor Conselheiro Mattos, mas somente durante o tempo necessário ao treinamento dos que são incumbidos da movimentação do pessoal. Considerava proveitosa a conversa sobre o assunto, porque estava preocupado com as alegações do Ministério da Fazenda, que procurava fazer acreditar que as instruções vieram complicar os seus serviços, já por si complexos. Entendia, portanto, que se devera considerar ponto por ponto, das alegações do Senhor Ministro interino da Fazenda, para que se atendesse o que fosse razoavel e se esclarecesse o que não tivesse sido suficientemente compreendido. A resposta do Conselho deveria ser urgentemente oferecida à apreciação do Senhor Presidente da República, porque antes que este falasse em definitivo, sobre as instruções e os modelos, o Ministério da Fazenda não saberia como agir.

Neste ponto dos trabalhos o Senhor Conselheiro Briggs, relator do processo, retirou-se da sessão por ter de comparecer ao Palácio Itamarati, onde se realizavam as provas de concurso para a carreira consular.

O Senhor Conselheiro Mattos, atento a essa observação, declarou que se dispensava de continuar no exame dos modelos, reservando-se para, em outra oportunidade, oferecer sobre eles um estudo oriundo das observações da prática. Era a isso levado, principalmente diante da ausencia do Senhor Conselheiro relator.

Entrando no exame das alegações do Senhor Ministro interino da Fazenda, o Senhor Conselheiro Presidente salientou que as impugnações não eram propriamente quanto aos modelos, mas quanto às medidas de ordem geral. Relativamente à exigencia do processo especial para cada funcionário, esclareceu que a recommendação das instruções, nesse sentido, não abolia o regime de fichas, que continuará a existir como elemento auxiliar, para o melhor manuseio dos processos individuais. Cada funcionário passará a ter o seu "dossier", em que se reunirão documentos essenciais à comprovação da sua fé de officio, inclusive as obras ou publicações que comprovem o seu merito e que em proveito próprio fornecerá à repartição, para esse efeito. Esse "dossier" não se poderá confundir com a ficha de assentamentos porque nesta já se transcrevem dados e naquêle se

vão reunir documentos. O outro ponto da impugnação é o que se refere à portaria que as instruções recomendaram para a localização do funcionário nomeado. O Ministério da Fazenda estava erroneamente entendendo que, com isso, se ia retirar da exclusiva competência do Senhor Presidente da República a movimentação do pessoal. A portaria, entretanto, não iria substituir o decreto, mas completá-lo. A movimentação continuará a ser feita por decreto, isto é, pelo Senhor Presidente da República. Quando, entretanto, o decreto não localizar o funcionário, este precisará de um documento para tomar posse na repartição. O documento mais bem indicado ha de ser a portaria do Ministro.

Discutidas as impugnações, o plenário se manifestou favoravel à manutenção dos modelos e das instruções, como fôra, aliás, recommendado nas conclusões do Senhor Conselheiro-relator, esclarecendo-se ao Senhor Presidente da República os equívocos do entendimento do Ministério da Fazenda.

Posto a votos o parecer, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — opinar no sentido de que sejam mantidas as instruções expedidas pela Circular n. 11, de 18 de junho ultimo, da Secretaria da Presidência da República, até que a pratica possa aconselhar qualquer modificação, esclarecendo: a) que por elas continúa sendo atribuição do Chefe do Poder Executivo a movimentação do funcionalismo; b) que a organização do "dossier" individual de cada funcionário não exclue o uso do fichario ou de outros elementos auxiliares, para rapido manuseio dos processos; c) que o item 5.º das instruções mandadas adotar pela referida circular não colide com o que se contém na alinea "a", desta resolução, conforme ficou suficientemente demonstrado no parecer do Conselheiro-relator. 2.º — Como consequencia dessa orientação, o Conselho sugere ao Senhor Presidente da República que a remoção dos funcionários do Ministério das Relações Exteriores seja igualmente feita por decreto.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 23 de julho de 1937.

ATA DA 43.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 28 de julho de 1937

Aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e trinte e sete, às nove horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a quadragésima terceira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura dos papeis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior. O Senhor Conselheiro Mattos pediu e obteve a inclusão em pauta do processo n. 2.015, cuja urgência justificou.

Indicações: Ainda no período do expediente, o Senhor Conselheiro-Presidente apresentou as seguintes indicações:

Serviço de seleção e adaptação do Pessoal — Resolução n. 1.256: — Recordou que entre as atribuições conferidas pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ao Conselho, está a de promover concursos para o ingresso em cargos de carreira e para o acesso nas diferentes carreiras profissionais que formam os quadros do funcionalismo civil da União. Além da rigorosa seleção das pessoas que aspiram ao emprego público, é necessário promover e verificar a adaptação às respectivas funções dos que já são funcionários públicos. Sua indicação era no sentido de que o Conselho constitua uma secção, que seja entregue à chefia de pessoa especializada e idônea, e que tenha a incumbência da organização das bases e dos programas dos diferentes concursos, da fixação dos critérios para a realização e apuração das provas, e de tudo quanto esteja imediata ou remotamente ligado à parte propriamente técnica do assunto, de modo que possa oferecer à apreciação dos Conselheiros propostas reputadas, tanto quanto possível, perfeitas, sob o ponto de vista técnico. — Posta em discussão a indicação, todos foram concordes em reconhecer a necessidade da medida proposta. — O Senhor Conselheiro Sampaio alvitrou que se denominasse de "Serviço de seleção e adaptação do pessoal" o órgão auxiliar que se projeta, o que foi unanimemente aceito. Resolveu, assim, o Conselho, por unanimidade de votos: 1.º — incumbir o Senhor Conselheiro-Presidente de tomar as providências necessárias para a urgente organização de um órgão auxiliar que possa preparar, em bases técnicas, os planos e os programas dos concursos, fixando os critérios para a realização e apuração das provas; 2.º — denominar de "Serviço de seleção e adaptação do pessoal" o órgão auxiliar a ser organizado.

Antiguidade na classe — Urgência para as relações — Resolução n. 1.257: — Esclareceu que tendo o Senhor Presidente da República aprovado em 31 de maio passado o critério proposto por este Conselho, para a organização das relações dos funcionários, por ordem de antiguidade na classe e já estando cientes desse critério as Comissões de Eficiência e os próprios Ministérios, parecia-lhe de acentuada necessidade que o Conselho receba, com a maior brevidade, as referidas relações, para que se cumpra o que imperiosamente determina o artigo 5.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Da classificação da antiguidade na classe e consequente aprovação, está dependendo o processamento das promoções e o provimento das vagas em cargos iniciais de carreiras. Sua indicação era para que o Conselho se dirigisse às Comissões de Eficiência acentuando a urgência da remessa. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a indicação e oficiar às Comissões de Eficiência, solicitando-lhes o urgente encaminhamento das relações dos funcionários, por ordem de antiguidade na classe, para que se cumpra, sem maiores delongas, o que determina o art. 5.º, Cap.º VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, pois da aprovação das relações está dependendo o processamento das promoções e do provimento de vagas iniciais das diferentes carreiras dos quadros do funcionalismo.

Concursos — Relação das carreiras para as quais se tornam urgentes. — *Resolução n. 1.258:* — "Para dar cumprimento ao que dispõe o art. 10, letra "b", da Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, e consequentemente atender ao que determinam os artigos 41 e 53, dessa mesma Lei, deverá o Conselho promover a realização dos con-

ursos para provimento de cargos administrativos e técnicos. Convirá que a norma de trabalho que adote, para atender a essa atribuição legal, tenha em vista, inicialmente, as carreiras em que se note a mais urgente necessidade do provimento de cargos iniciais, porque assim os concursos irão sendo realizados na conformidade do próprio interesse do serviço público. Nessas condições, indico que o Conselho se dirija às Comissões de Eficiência solicitando-lhes a urgente remessa de uma relação das carreiras profissionais para as quais se torna da maior necessidade a realização dos concursos.

O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a indicação e solicitar às Comissões de Eficiência a remessa urgente de uma relação das carreiras profissionais para as quais os concursos se tornam de maior necessidade.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos:

Processo n. 137 (anexo o processo n. 2.000) — *Resolução n. 1.259:* — Requerimento de Edgard José Martins, reclamando contra a medida ordenada pelo Ato n. 6, deste Conselho, que o classificou como servente da classe "C", alegando que seu nome já figurava entre os guardas sanitários da classe "D", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, na relação nominal publicada no suplemento ao n. 22, do "Diário Oficial" de 27 de janeiro de 1937, à página 73. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, deferir o pedido para o efeito de anular o item referente à classe "C", da carreira de "servente", constante do Ato n. 6, e providenciar para que o requerente, bem como Pedro Pinto de Faria Costa, que se encontra no mesmo caso, volte a figurar na classe "D", da carreira de "Guarda sanitário", em que estava incluído, antes da expedição do referido Ato.

Processo n. 167 — *Resolução n. 1.260:* — Ofício sem numero, de 14 de janeiro deste ano, da Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, solicitando, entre outras medidas, a inclusão de dois cargos na carreira de "Prático de laboratório", da classe "C", do Quadro I, do referido Ministério, correspondentes a dois cargos de auxiliar de 4.ª classe, do Laboratório da Saúde Pública, ocupados por Antônio Miranda e Austecimio Pereira, e que haviam sido omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, em face das razões apresentadas no parecer lido pelo Conselheiro-relator, anular o Ato n. 8, para que prevaleça a inclusão mandada fazer pelo Ato n. 6, de dois cargos da classe "C", na carreira de "Prático de laboratório", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, correspondentes aos dois cargos de auxiliares de 4.ª classe, do Laboratório de Saúde Pública.

Foi expedido o ato n. 27.

Processo n. 235 — *Resolução n. 1.261:* — Ofício n. 66 S, de 23 de fevereiro deste ano, do Inspetor Federal de Obras Contra as Secas, do Ministério da Viação e Obras Públicas, encaminhando cópias de duas petições, uma de antigos escriturários e outra, dos contínuos e serventes da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, manter a resolução n. 490, constante da Ata da 21.ª sessão extraordinária, de 29 de março último, referente às petições originais sobre o mesmo assunto.

Processo n. 247 (anexo, o processo n. 894) — *Resolução* n. 1.262: — Telegrama, sem assinatura, de oficiais administrativos, com exercício na Estrada de Ferro Central do Brasil (Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas), reclamando contra promoções, por merecimento, verificadas naquela Estrada, com inobservância do disposto no artigo 33, parágrafo 1.º da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o processo, por falta de fundamento legal da reclamação que, além do mais, é anônima.

Processo n. 280 — *Resolução* n. 1.263: — Ofício n. 10, de 12 de janeiro de 1937, do Diretor do Domínio da União, encaminhando ao Diretor Geral da Fazenda Nacional o requerimento em que José Maria Broxado Filho, intendente, em comissão, do Quadro XIV, do Ministério da Fazenda, com exercício junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Ceará, pede transferência para o Quadro I, do referido Ministério — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos; 1.º — opinar pelo indeferimento do pedido, por falta de vaga, acrescendo a circunstância de não ter sido caracterizada a conveniência do serviço, como exige o artigo 35, parágrafo 2.º, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — esclarecer que si fosse possível a transferência, o requerente não teria direito a quotas, porque iria para o novo quadro na mesma situação em que se encontrasse no quadro a que pertence.

Processo n. 391 — Ofícios ns. 32 e 46, respectivamente de 9 e 29 de março de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, propondo alterações nos Quadros do mesmo Ministério, inclusive a supressão do Quadro II, relativo ao Tribunal Marítimo Administrativo. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Senhor Conselheiro Sampaio pediu e obteve vista do processo.

Processo n. 412 (anexo, o processo n. 1.107) — *Resolução* n. 1.264: — Aviso n. 106, de 30 de março de este ano, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando um memorial, em que Vicente Ferreira da Costa, servente, da classe "C", do Quadro II, daquele Ministério, pede a retificação da sua classificação para a classe "E", da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão do requerente na classe "C", da carreira de "Servente", resultou da sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, acrescendo a circunstância de haver ele obtido aumento de vencimentos.

Processo n. 427 — *Resolução* n. 1.265: — Requerimento em que Bento Fleury da Rocha, engenheiro, da classe "K", do Ministério da Fazenda, recorre da resolução n. 54, de 2 de março do ano corrente, deste Conselho, e publicada no "Diário Oficial" de 6 do mesmo mês. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração a reclamação do requerente, para os efeitos do artigo 4.º, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, referente ao plano de regularização das quotas e percentagens atribuídas a funcionários do Ministério da Fazenda.

Processo n. 450 — *Resolução* n. 1.266: do ofício n. 102-S, de 11 de março último, do Inspetor de Sêcas, referente ao pedido de retificação de classificação dos engenheiros, oficiais administrativos, escrivães e serventes da

Inspetoria Federal de Obras Contra as Sêcas, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, manter a solução dada ao caso e que consta das resoluções ns. 490 e 603, publicadas, respectivamente nas atas das sessões extraordinárias de 29 e 30 de março último.

Processo n. 451 — *Resolução* n. 1.267: — (anexos 1.429 e 2.108) — Edgar de Moura e outros, desenhistas, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício na Inspetoria Federal de Obras Contra as Sêcas, daquele Ministério, representam contra a classificação que lhes foi dada pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, (ofício n. 109-S, de 12 de março do ano corrente, do Inspetor de Sêcas). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes foi acertadamente feita, obedeceu ao critério geral da formação de carreiras e lhes permitiu melhor acesso, acrescendo, ainda, a circunstância de que os que foram incluídos nas classes "H", e "G", da carreira de "Desenhista", tiveram seus vencimentos majorados pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 467 — *Resolução* n. 1.268: — Requerimento de Inácio Marques Dias e Francisco Porfírio Sampaio, engenheiros, da classe "G", da Rede de Viação Cearense (Quadro VIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas), no sentido de lhes ser assegurada promoção à classe "J", da carreira a que pertencem, tendo em vista que os ocupantes das classes "H" e "I", da aludida carreira, não podem obter promoção, "ex-vi" do art. 2.º, do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, para que seja oportunamente apreciado, quando se fizerem as propostas de promoções para a classe "J", da carreira de "Engenheiro" do Quadro VIII, do mesmo Ministério.

Processos ns. 473 e 1.769 — *Resolução* n. 1.269: — Requerimento de Urbano de Rezende Costa, ex-1.º escrivão da Inspetoria Federal das Estradas, exonerado, em novembro de 1936, por abandono de emprego, pedindo seja ordenada a requisição do processo n. 13.319-34, junto aos de ns. 344, 346 — 35 e 16.554-35, em andamento no Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, não entrar na apreciação do pedido, por não ser assunto de sua alçada, cabendo ao requerente a faculdade de se dirigir à autoridade competente, caso o queira.

Processo n. 522 (anexo, o processo n. 2.070) — *Resolução* n. 1.270: — Requerimento de Pedro Alves de Araújo e outros, serventes, da classe "C", do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, com exercício na Escola Nacional de Agronomia, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, pedindo equiparação dos seus vencimentos aos dos demais serventes de outros estabelecimentos congêneres. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque os requerentes foram acertadamente classificados nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, não tiveram diminuição de vencimentos, porque o pagamento da diferença lhes ficou asse-

gurado pelo artigo 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da mesma Lei, acrescentando ainda a circunstância de que a equiparação pretendida iria contrariar o que dispõe o artigo 5.º, Capítulo I, ainda dessa Lei.

Processos ns. 536, 1.430 e 1.820 — *Resolução* n. 1.271: — Requerimento de Lamartine Teixeira Machado e outros, ex-escreventes da Estrada de Ferro Central do Brasil, pleiteando sua inclusão no Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o processo, de vez que o assunto já foi solucionado com a readmissão dos requerentes, feita a 10 de maio último, em virtude dos decretos ns. 24.656 e 24.671, de 1934.

Processo n. 616 ligado ao 1974 — *Resolução* n. 1.272: — Requerimento de Alair Botelho, fotógrafo, classe "F", do Quadro Único, do Ministério das Relações Exteriores, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos demais fotógrafos de outros ministérios, sob a alegação de que estes têm remuneração superior à sua. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o requerente foi acertadamente classificado nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e teve seus vencimentos melhorados, acrescentando ainda a circunstância de que a equiparação pretendida iria contrariar o que dispõe o artigo 5.º, da citada lei.

Processo n. 677 — *Resolução* n. 1.273: — Requerimento de Adão Tavares Laranjeira, "auxiliar protocolista", da Diretoria de Expediente e Contabilidade, do Ministério da Agricultura, incluído na classe "G" da carreira de "Escriturário", pedindo a sua nomeação, por equidade, para o cargo de "Oficial Administrativo" da classe "H" em uma das vagas que diz existentes nos Departamentos subordinados ao mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a classificação do requerente resultou de sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que lhe não diminuiu os vencimentos, em face do que dispõe o artigo 3.º, do Capítulo VI, acrescentando ainda a circunstância de que o deferimento do pedido iria contrariar o que dispõe o artigo 41, dessa Lei.

Processo n. 896 — *Resolução* n. 1.274: — Em ofício n. 4.463, de 20 de março deste ano, o Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos propõe a fusão de algumas carreiras extintas, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, processando-se essa fusão pela reunião das classes iguais de profissões congêneres. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aceitar a proposta e providenciar no sentido de que seja feita a fusão sugerida no processo.

Processo n. 920 — *Resolução* n. 1.275: — Requerimento dirigido ao Senhor Presidente da República por Coriolano Burgos Sobrinho, escriturário, da classe "F", do Quadro VI, do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no porto de Santos, pedindo a sua inclusão na carreira de médico-sanitarista do mesmo quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen de Mello. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral de formação de carreiras, estabelecido no artigo 1.º

da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e resultou de sua situação anterior a essa Lei, que lhe assegurou ainda a diferença de vencimentos, nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI.

Processo n. 951 — *Resolução* n. 1.276: — Pedro Augusto Pinto e outros, professores privativos da Escola de Farmácia, anexa à Faculdade Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil, pedem reconsideração da resolução n. 22, de 26 de janeiro do ano corrente, na qual lhes foi negada inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, tendo em vista os novos elementos constantes do processo, resolveu, por unanimidade de votos, deferir o pedido para o efeito de mandar incluir no Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, 5 cargos de professores privativos do padrão "L", correspondentes aos que já exercem essa função na Escola de Farmácia anexa à Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, providenciando para a inclusão na relação nominal dos professores Adelino da Silva Pinto, Donaldson Medina Quintela, João Coelho do Nascimento Bittencourt, Osvaldo de Almeida Costa e Pedro Augusto Pinto.

Processo n. 1.011 — *Resolução* n. 1.277: — A Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas submete ao estudo deste Conselho um trabalho organizado pelo Clube dos Telegrafistas do Brasil, no sentido de que seja alterada a estrutura da carreira de "Telegrafista", do Quadro III, do Ministério citado. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, para que novamente se pronuncie, tendo em vista unicamente a necessidade do serviço, depois de se completarem os estudos relativos à relocação das repartições servidas por esse quadro, do Ministério.

Processo n. 1.031 — *Resolução* n. 1.278: — Requerimento em que Nestor Oliveira Borges e Pedro Ferreira Mano, respectivamente, coletor e escrivão da 2.ª Coletoria de Nova Iguaçu, reclamam contra a classificação dada à referida exatoria. Encaminhando o processo, a Comissão de Eficiência consultou si a reclamação se enquadra no artigo 2.º e seu parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e si pôde e deve opinar sobre reclamações contra atos da administração dos respectivos Ministérios, quando os mesmos atos se identificam com as alegações a que alude o referido artigo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Na discussão do parecer, o Senhor Conselheiro-Relator disse que se reservaria para apreciar, por ocasião da volta do processo, o critério errôneo que o Ministério da Fazenda está adotando, relativamente à classificação de novas coletorias. — O Senhor Conselheiro-Presidente salientou o inexacto entendimento que estão tendo algumas comissões de Eficiência, quanto às atribuições que lhes deu a Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. No caso que se examinou, a Comissão de Eficiência deveria pronunciar-se, porque tem atribuição permanente para propôr todas as modificações que julgar conveniente ao serviço. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, 1.º — responder afirmativamente à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, quanto à consulta formulada no processo, porque a reclamação não poderá deixar de ser enquadrada nos termos do artigo 2.º, Capítulo VI,

da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e ainda mais porque lhe compete habilitar o Conselho a apreciar a procedência ou improcedência das reclamações apresentadas pelos funcionários, "ex-vi" do artigo 17, letra "e", Capítulo III, da mesma Lei, sem restrições quanto à natureza das reclamações formuladas; 2.º — restituir, consequentemente, o processo à mesma Comissão, para que se pronuncie sobre o mérito da reclamação.

Processo n. 1.032 — *Resolução* n. 1.279: — Requerimento, de Manuel Machado, guarda aduaneiro, da classe "D", do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Santana do Livramento, pedindo a sua transferência para a Alfândega do Rio Grande, em uma das vagas que aí se teriam verificado. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Encaminhando a discussão do parecer, o Senhor Conselheiro-relator informou que obtivera, no Ministério da Fazenda, a informação de que ali se estão fazendo, sem obediência à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, as promoções de comandantes e guardas aduaneiros, num regime de excessão que já fôra, pelo referido Ministério, adotado para as promoções de coletores e escrivães de coletorias. O Senhor Conselheiro-Presidente, diante dessa informação que o Conselheiro-relator asseverou haver partido, sem reservas, do próprio Senhor Ministro interino da Fazenda, fez o seu protesto, que foi acompanhado pela unanimidade do Conselho. — O Senhor Conselheiro Sampaio, encareceu a necessidade de se publicarem as tabelas da Lei n. 284, revistas de acôrdo com as retificações já adotadas, excluindo-se-lhes a coluna relativa à "Situação antiga", que praticamente já não existe e continúa dando margem a confusões. — Na votação do parecer, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo à Comissão de Eficiência, esclarecendo-lhe: 1.º — que não se trata de promoção, como foi admitido no processo, mas, sim, de simples localização de funcionário. A lotação de repartição poderá ser feita sem ter em vista as classes das carreiras profissionais; 2.º — que, por se tratar de um pedido de remoção de uma para outra repartição, o deferimento se subordina à existência de vaga regulamentar e à conveniência do serviço, indispensavelmente reconhecidas pela citada Comissão. — A sessão foi neste ponto suspensa às 13 horas, para almoço, sendo reaberta às 14 horas, com a ausência justificada do Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, cuja presença se tem tornado necessária, às mesmas horas, no Palácio Itamarati, onde acompanha as provas do concurso para Consul de terceira classe, como representante do Conselho. — Continuando o exame da matéria constante da pauta, foram julgados os seguintes processos:

Processo n. 1.040 — *Resolução* n. 1.280: — Rubem da Veiga Monteiro e outros, auxiliares da fiscalização dos impostos internos nas estradas de rodagem do Estado de São Paulo pedem, em memorial dirigido ao Senhor Presidente da República, sejam expedidos os respectivos decretos de nomeação para que tivessem, em definitivo, o caráter de funcionários públicos civis federais, com as garantias estabelecidas pela Constituição Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de inclusão porque a condição de extranumerário dos requerentes está perfeitamente caracterizada, não ocupando eles cargos efetivos criados por lei.

Processo n. 1.043 — *Resolução* n. 1.281: — Requerimento de Silvino Bezerra Dantas, oficial administrativo, da classe I, do Quadro VII do Ministério da Fazenda, reclamando contra a classificação que lhe foi atribuída nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, promover a revisão da carreira em apreço, para, então, julgar do mérito da reclamação, tendo em vista o que consta da resolução n. 229.

Processo n. 1.061 — (anêxos, os processos ns. 1.784 e 2.183) — *Resolução* n. 1.282: — José Accioli de Almeida, comandante aduaneiro, da classe "H", do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio de Janeiro, requer reconsideração da resolução n. 574, de 30 de março último. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos; 1.º — indeferir o pedido de reconsideração, por falta de fundamento; 2.º — promover, em colaboração com a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, a revisão da carteira de "Comandante aduaneiro", de molde a adaptá-la às conveniências do serviço público; 3.º — providenciar no sentido de que sejam declarados extintos os cargos de "Comandante de rebocador" e de outras embarcações, idênticas, à medida que vagarem, admitindo-se, oportunamente extranumerários para exercer essas funções.

Processo n. 1.069 — *Resolução* n. 1.283: — Telegrama do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, no Ceará, pedindo a inclusão, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, de dois cargos de "marinheiros" da mesa de rendas de Aracati, os quais diz terem sido omitidos e virem sendo exercidos, há mais de dez anos, por José Francisco da Costa e Caetano Carlos da Silva. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, esclarecendo que por se tratar de serventários extranumerários, não é caso de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro, de 1936, devendo a despesa com o seu pagamento correr pelo título III — Verba 1.ª, sub-consignação n. 3, — extraordinários — do vigente orçamento do mesmo Ministério.

Processo n. 1.077 — *Resolução* n. 1.284: — Telegrama da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Santa Catarina, comunicando a omissão, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, de quatro cargos de trabalhadores da Mesa de Rendas de Itajaí, os quais, além, são exercidos por Pedro Ernesto de Souza, Arí Garcia, Leonel Serra e Raul Stuart. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, esclarecendo que, por se tratar de serventários, não é caso de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284 — de 28 de outubro de 1936, devendo a despesa com seu pagamento correr pelo título III, verba 1.ª, sub-consignação 3 — extraordinários — do vigente orçamento do mesmo Ministério.

Processo n. 1.081 — *Resolução* n. 1.285: — Requerimento dos mestres, patrões, maquinistas, motoristas, foguistas e marinheiros, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo seja proposto ao Senhor Presidente da República o abono de uma diária de \$4.000 a cada um deles. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimi-

dade de votos, não haver o que deferir, por escapar à sua alçada, cabendo aos requerentes o direito de dirigir-se ao Ministério da Fazenda, ao qual compete o exame do assunto.

Processo n. 1.088 — *Resolução* n. 1.286: — Requerimento de antigos segundos escriturários da Alfândega do Rio de Janeiro, incluídos na classe "J", da carreira de "Oficial administrativo", do Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda, pedindo o restabelecimento dos vinte e três lugares excedentes, da classe imediatamente superior àquela em que figuram. — Relator: Senhor Conselheiro Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o pretendido restabelecimento dos cargos excedentes quebraria a estrutura da carreira estabelecida pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.156 — *Resolução* n. 1.287: — Requerimento do Dr. Jefferson Sensburg Vieira de Lemos, Médico psiquiatra, da classe "K", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo a inclusão, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, do cargo de Vice-diretor do Hospital de Psicopátas, ou sua nomeação para o cargo de Diretor desse Hospital, criado pela Lei n. 378, de 15 de janeiro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen, que salientou não ser da alçada do Conselho a segunda parte do pedido e não merecer deferimento a primeira parte, por não ter sido caso de omissão nas tabelas anexas à Lei n. 284. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de inclusão, por não ter havido omissão de cargo legalmente criado.

Processo n. 1.157 — *Resolução* n. 1.288: — Requerimento de Sebastião Gonçalves da Silva, "motorista" da classe "D", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, solicitando retificação para a classe "E", da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o requerimento porque o requerente foi acertadamente classificado nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, obteve benefício com a sua inclusão em cargos de carreira, o que lhe possibilita melhor acesso, e teve a diferença de vencimentos assegurada pelo artigo 3.º e seus parágrafos, da mesma lei.

Processo n. 1.174 — *Resolução* n. 1.289: — Requerimento de Manuel Felix Barbosa, guarda sanitário, da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque as promoções estão reguladas pelo artigo 33 e seus parágrafos, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.175 — *Resolução* n. 1.290: — Requerimento de Antonio Barbieri, guarda sanitário, da classe "D", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E", da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos, retificar o Ato n. 6, para o efeito de incluir o requerente na classe "E", da carreira de "Guarda-sanitário".

Processo n. 1.221 — *Resolução* n. 1.291: — Requerimento do Doutor Jacob Bergstein, médico clínico, da classe "H", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação da sua classificação para a carreira de "Médico sanitarista", do mesmo Quadro, alegando possuir

o diploma do curso de Higiene e Saúde Pública. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, deferir o pedido de retificação e propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de acordo com o art. 2.º, parágrafo único, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Jacob Bergstein da carreira de "Médico clínico" da classe "H", interino, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a de "Médico sanitarista" da mesma classe e do mesmo quadro, processando-se oportunamente a publicação do seu nome na relação nominal, com a nota de "interino".

Processo n. 1.292 — *Resolução* n. 1.292: — Requerimento de Augusto Xavier Oliveira de Menezes, professor catedrático de Química, do Externato do Colégio Pedro II, em disponibilidade, solicitando a sua inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque se trata de funcionário em disponibilidade, que nos termos da resolução n. 106, "in-fine", de 23 de março último, deverá figurar em relação nominal anexa ao orçamento da Despesa.

Processo n. 1.311 — *Resolução* n. 1.293: — Reclamação dos escriturários da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, sobre a classificação que lhes foi dada, em virtude da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, manter a sua Resolução n. 490 constante da ata da 21.ª sessão extraordinária de 29 de março último, referente à reclamação em causa.

Processo n. 1.370 — *Resolução* n. 1.294: — Requerimento de Antonio Pereira da Silva, Agente de estrada de ferro, da classe "I", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo promoção, à vista da sua classificação na lista de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que se esclareça que o assunto é da competência das Comissões de Eficiência, "ex-vi" do disposto no artigo 17, letra "d", da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, devendo a classificação dos funcionários para promoção, por ordem de antiguidade, nos termos do artigo 5.º das Disposições Transitórias da mesma Lei, obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho na sessão de 26 de maio último.

Processo n. 1.406 — (anexo o processo n. 2.245) — *Resolução* n. 1.295: — Francisco Laureano da Cunha, ex-escriturário de 4.ª classe da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, pede melhoria de classificação nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, alegando haver exercido, interinamente, o lugar de 3.º escriturário. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque a inclusão do requerente na classe "E" da carreira de "Escriturário" decorreu de sua situação anterior ao reajustamento; não teve prejuízo de vencimentos, de vez que o pagamento da diferença nos mesmos verificada lhe foi garantido pelo artigo 3.º das Disposições Transitorias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e ainda porque a interinidade, desempenhada pelo interessado, por ocasião da vigência da referida lei, não justifica a melhoria solicitada.

Processo n. 1.423 — (anexo o processo n. 2.119) — *Resolução* n. 1.296: — Trajano Siqueira Pinto da Luz,

secretário, do padrão "J" (cargo extinto), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício na Inspetoria Geral de Iluminação, requer melhoria de classificação, alegando que os secretários da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e do Departamento de Aeronáutica Civil, foram reajustados nas classes "K" e "L" — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque a inclusão do requerente no padrão "J" decorreu de sua situação anterior ao reajustamento; não teve prejuízo de vencimentos, de vez que o pagamento da diferença nos mesmos verificada lhe foi assegurado pelo artigo 3.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e ainda porque o artigo 5.º da referida lei contraria a sua pretensão.

Processo n. 1.428 — (anexo, o processo n. 1.982) — *Resolução* n. 1.297: — Os ex-auxiliares de 2.ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, reclamam contra a classificação que lhes foi dada pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que os incluiu na classe "F", da carreira de "Escriturário" do Quadro XVIII do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — indeferir o pedido, quanto à retificação, porque os requerentes foram acertadamente classificados; 2.º — considerar o assunto da extinção de excedentes entre os que, oportunamente, serão submetidos a estudo geral do Conselho, nos termos do artigo 10, letra "a", da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.429 — (anexo o processo n. 2.108) — *Resolução* n. 1.298: — Edgard Dias de Moura e outros, "Desenhistas", das classes "G", "H" e "I" do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício na Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, pedem melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, manter a resolução dada ao processo n. 451, que constitua cópia deste e foi julgado na presente sessão.

Processo n. 1.436 — (anexo, o processo n. 1.981) — *Resolução* n. 1.299: José de Melo Glória, "Tesoureiro", do padrão "J", do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício na Agência Postal-Telegráfica de Santos, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para servir de subsídio ao estudo que se processa, quanto à revisão dos vencimentos dos tesoureiros, pagadores, seus ajudantes e conferentes de valores, dos diferentes quadros compreendidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.440 — (anexo, o processo n. 1.980) — *Resolução* n. 1.300: — José de Paulo Moraes e outros, ex-auxiliares de 2.ª classe da Agência especial de Santos, atualmente "Escriturários", da classe "E", do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de retificação porque os requerentes foram acertadamente classificados nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.481 — *Resolução* n. 1.301: — Memorial de José Felipe d'Araujo Pinto e outros, funcionários de di-

versas categorias, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, com exercício em diferentes repartições, sugerindo modificações na classificação que lhes foi atribuída, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar inaceitáveis as sugestões apresentadas pelos requerentes, por serem contrárias ao que expressamente dispõe o artigo 5.º, Capítulo I, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.513 — (anexo, o processo n. 2.240) — *Resolução* n. 1.302: — Francisco Lopes, ex-mestre de linhas do Departamento dos Correios e Telégrafos, atualmente Inspetor de linhas telegráficas da classe "G", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a inclusão do reclamante na classe "G", da carreira de "Inspetor de linhas" decorreu de sua situação anterior ao reajustamento.

Processo n. 1.516 — *Resolução* n. 1.303: — Petição de Santos Lahera y Castillo, fotógrafo, classe "I", do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, protestando contra a apostila feita em 1934, no seu título de nomeação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha que deferir de vez que, de acordo com as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, foi o requerente incluído em classe correspondente ao cargo de fotomicrografo ao qual se julga com direito.

Processo n. 1.563 — *Resolução* n. 1.304: — Requerimento de Laura de Lima Pacheco, "Arquivista", da classe "G", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação, para o fim de ser incluída na classe "H", da mesma carreira, ou na de "Oficial administrativo". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, que não ha o que deferir, por ter a requerente desistido de sua pretensão.

Processo n. 1.571 — *Resolução* n. 1.305: — Ofício do Diretor do Serviço Militar da Reserva, fazendo considerações relativas à classificação dos empregados civis, que servem no Stand de Tiro Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido de retificação de classificação dos funcionários do Quadro I do Ministério da Guerra, que servem no Stand de Tiro Nacional, considerando que a mesma classificação obedeceu ao princípio geral de formação de carreiras, estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tendo em vista a situação em que os mesmos se encontravam anteriormente ao reajustamento, sem que houvesse qualquer prejuízo de vencimentos, atendendo ao que preceitua o artigo 3.º, Capítulo VI, da referida lei.

Processo n. 1.574 — *Resolução* n. 1.306: — Requerimento em que Manuel Dias Trindade, incluído na classe "C", da carreira de "Servente" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação para a carreira de "Escriturário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de retificação de classificação formulado pelo servente da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Manuel Dias Trindade, para a carreira de

"Escriturário" e propôr ao Senhor Presidente da República, na fôrma do parágrafo único, do artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, atendendo a que o requerente exerce realmente as funções de "Atendente", a seguinte alteração no referido Quadro: a) — excluir da carreira de "Servente": "na situação antiga": 1 servente — Inspetoria de Fiscalização do Exercício Profissional; "na situação nova": 1 servente da classe "C"; b) — incluir na carreira de "Atendente": na "situação antiga": 1 servente — Inspetoria de Fiscalização do Exercício Profissional; na "situação nova": 1 atendente da classe "C". Oportunamente, proceder-se-á à publicação do nome do requerente, cuja classificação assim se retifica, na relação nominal.

Processo n. 1.589 — *Resolução* n. 1.307: — Requerimento de 18 de março de 1937, de Nestor de Paula Ribeiro e outros, serventes, da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque a inclusão dos requerentes na classe "C" da carreira de "Servente" resultou da situação anterior ao reajustamento; foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades maiores de acesso, e não tiveram prejuízo de vencimentos, atendendo ao que preceitua o artigo 3.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.624 e 1.913 — *Resolução* n. 1.308: — Requerimento de José Apolinário de Figueiredo e José Bittencourt da Rocha, "Eletricistas", da classe "E", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação, com o fim de serem incluídos na classe "F", da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a inclusão dos requerentes na classe "E" da carreira de "Eletricista" resultou da situação anterior ao reajustamento; foram eles grandemente beneficiados com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhes deu possibilidades maiores de acesso, e não tiveram prejuízo de vencimentos, atendendo ao que preceitua o artigo 3.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.636 — *Resolução* n. 1.309: — Aviso n. 168, de 12 de abril de 1937, do Ministro da Guerra, encaminhando o memorial de Messias Aquino, Mestre de oficina do material bélico, da classe "F", do Quadro III, do Ministério da Guerra, servindo na Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete, pedindo equiparação dos seus vencimentos aos dos seus colegas da Fábrica de Cartuchos de Infantaria. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão do requerente na classe "F" da carreira de "Mestre de oficina de material bélico", do Quadro III, do Ministério da Guerra, resultou de sua situação anterior ao reajustamento.

Processo n. 1.638 — *Resolução* n. 1.310: — Requerimento de Gastão de Melo Pereira e Castro, escriturário, da classe "D", do Quadro III, do Ministério da Guerra, servindo na Fábrica de Pólvora de Estrela, pedindo equiparação ao ex-apontador do Arsenal de Guerra do Rio. — Relator: — Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão do requerente na classe "D" da carreira de "Escriturário", do Quadro III, do Ministério da Guerra, decorreu de sua

situação anterior ao reajustamento, não só lhe proporcionando aumento de vencimentos, como possibilidades de acesso, que não tinha, por ocupar cargo estaque.

Processo n. 1.639 — *Resolução* n. 1.311: — Aviso n. 171, de 12 de abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, submetendo à consideração do Conselho o requerimento de Joaquim Lopes Baíma, "Servente", da classe "D", do Quadro III, do Ministério da Guerra, servindo na Fábrica de Pólvora de Estrela, pedindo equiparação de vencimentos aos chefes de portarias de várias repartições do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão do requerente na classe "D" da carreira de "Servente", do Quadro III, do Ministério da Guerra, decorreu de sua situação anterior ao reajustamento, não tendo tido prejuízo de vencimentos, em face do artigo 3.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.645 — *Resolução* n. 1.312: — Requerimento de Gentil Homem de Montalvão, "Inspetor de alunos", da classe "E", do Quadro III, do Ministério da Guerra, servindo no Colégio Militar do Ceará, pedindo equiparação de seus vencimentos aos de seus colegas que servem no Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão do requerente na classe "E" da carreira de "Inspetor de alunos" do Quadro III, do Ministério da Guerra, decorreu de sua situação anterior ao reajustamento.

Processo n. 1.648 — *Resolução* n. 1.313: — Requerimento de José Alves Meireles, Raimundo Pereira de Araujo, Adaauto Ribeiro Fernandes, Luiz Sales e João Pereira dos Santos, Inspetores de alunos, da classe "D", do Quadro III, do Ministério da Guerra, servindo no Colégio Militar do Ceará, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira, em equiparação aos seus colegas do Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão dos requerentes na classe "D" da carreira de "Inspetor de alunos", do Quadro III, do Ministério da Guerra, decorreu da situação em que os mesmos se encontravam anteriormente ao reajustamento, sem prejuízo de vencimentos, de vez que a diferença nêles verificada, lhes foi garantida pelo artigo 3.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.649 — *Resolução* n. 1.314: — Requerimento de Manuel Domingos Gomes, Servente, da classe "B", do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo na extinta Biblioteca do Exército pedindo retificação de classificação, para o fim de ser incluído na carreira de "Contínuo" ou equiparados os seus vencimentos aos dessa carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão do requerente na classe "D" da carreira de "Servente", do Quadro I, do Ministério da Guerra, obedeceu à sua situação anterior ao reajustamento, permitindo-lhe, além disso, melhoria de vencimentos e possibilidades de acesso que não tinha, por ocupar cargo estaque.

Processo n. 1.673 — *Resolução* n. 1.315: — Requerimento de Francisco Ribeiro de Abreu, escriturário, da classe "G", do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, pedindo retificação de classificação para si e para os "Escriturários" que, como o peticionário, servem nas Inspetorias

Regionais do Serviço de Fomento da Produção Animal, bem como uma "gratificação de função" para os mesmos, quando em exercício nas sedes dessas Inspetorias. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão do requerente na classe "G" da carreira de "Escriturário", obedeceu ao critério geral adotado pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em seu artigo 1.º, sendo-lhe assegurado o pagamento da diferença verificada em seus vencimentos pelo artigo 3.º, Capítulo VI, da referida lei.

Processo n. 1.682 — *Resolução* n. 1.316: — Requerimento de Joaquim de Carvalho, Marinheiro, da classe "C", do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo transferência para o Quadro VI, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à transferência pretendida, em face do que preceitua o artigo 35, § 2.º, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.685 — *Resolução* n. 1.317: — Proposta de transferência formulada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, do Doutor Carlos de Melo e Silva, médico sanitaria, interino, da classe I, do Quadro III, do Ministério da Educação e Saúde, para o Quadro VII, do referido Ministério, por interesse do serviço. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à transferência pretendida, em face do que preceitua o artigo 35, § 2.º, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, após regularizada a situação do interessado, como interino, nos termos do ofício-circular, de 7 de Julho do corrente ano, d'êste Conselho, aos Ministérios, em cumprimento à medida aprovada sobre o assunto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Processo n. 1.690 — *Resolução* n. 1.318: — Requerimento de Guilherme Cintra Pêgo de Faria, Médico sanitaria, interino, da classe "I", do Quadro II, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo transferência para o Quadro I, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à transferência pretendida, de acôrdo com o que preceitua o artigo 35, § 2.º, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, após regularizada a situação do interessado, como interino, nos termos do ofício-circular de 7 de julho do corrente ano, d'êste Conselho aos Ministérios, em cumprimento à medida aprovada sobre o assunto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Processo n. 1.740 — *Resolução* n. 1.319: — Requerimento de Adauto Miranda, "Prático rural" da classe "H", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo seja apreciado um despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a êle referente. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a deferir, porque o aproveitamento do requerente já se verificou, aliás de maneira vantajosa, por isso que foi incluído em cargo de vencimentos superiores aos que percebia antes de ser posto em disponibilidade.

Processo n. 1.744 — *Resolução* n. 1.320: — Aviso n. 199, de 23 de abril de 37, do Ministério da Guerra, encaminhando o ofício n. 494-G, da Diretoria de Engenharia

do Exército, solicitando a transferência de um excedente, da carreira de "Carpinteiro", do Quadro I, daquêlê Ministério, para o Depósito Central de Material de Engenharia, onde decorreu uma vaga de carpinteiro, da classe "E". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à admissão de um auxiliar de artifice, como extranumerário mensalista, desde que fique provada a impossibilidade de se atender às necessidades do serviço com a simples relocação das repartições.

Processo n. 1.923 — *Resolução* n. 1.321: — Em requerimento, datado de 5 de maio último, Silvândira Camargo Pereira, dactilógrafo, da classe "F", do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, recorre contra o ato ministerial que lhe indeferiu o pedido de nomeação para o antigo cargo de 3.º escriturário do Departamento Nacional da Produção Vegetal, subordinado àquêlê Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar o pedido em consideração para o fim de submetê-lo à apreciação do Senhor Presidente da República, que se dignará resolvê-lo como fôr de justiça, visto não se tratar de omissão de cargo nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, pois a exoneração da requerente se verificou antes da vigência dessa Lei.

Processo n. 2.015 — *Resolução* n. 1.322: — Processo administrativo instaurado na Alfândega de Florianópolis para apurar a responsabilidade do respectivo Tesoureiro, Oscar Cândido Capela, no alcance ali verificado em sêlos e fórmulas dos impostos do sêlo e de consumo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar de acôrdo com a proposta de demissão, a bem do serviço público, de Oscar Cândido Capela, do cargo de Tesoureiro, da classe "F", do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, provado, como se acha, o delito em face do processo examinado.

Regulamento. — Distribuição dos estudos. — Antes de encerrar os trabalhos, o Senhor Conselheiro-Presidente pediu a atenção do Conselho para o volume de serviço que se ia ter, quando chegassem os ante-projêtos de regulamentos que vão constituir matéria subsidiária da regulamentação imposta pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Propunha que o exame do assunto ficasse entregue a uma pequena comissão.

O trabalho seria orientado por dois Conselheiros, que relatariam o assunto para o exame do plenário. — Aceita unanimemente a proposta, foram designados: os Senhores Conselheiros Briggs e Sampaio.

Decidiu-se ainda que preliminarmente seria traçado um esquema geral a que se acomodariam as peculiaridades relativas a cada repartição ou serviço. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 28 de julho de 1937.

ATA DA 30.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 29 de Julho de 1937

Aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do

Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mario Bittencourt Sampaio, foi pelo primeiro, na forma do artigo 3.º do Regimento Interno, declarada aberta a trigésima sessão ordinária, e justificada a ausência dos Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes e Moacyr Ribeiro Briggs.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Conistou do resumo dos papéis entrados no Conselho, na véspera.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 648 — (ligado ao 2.239) — *Resolução* n. 1.323: — Requerimento dos ex-auxiliares de 2.ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul, pedindo retificação de classificação, alegando que existe uma classe intermediária ("F") entre aquela em que se encontram e a de seus antigos colegas de 1.ª classe, incluídos na classe "G". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes foi acertadamente feita, de acordo com o critério geral que presidiu à elaboração das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 731 (ligado ao 1.949) — *Resolução* n. 1.324: — Requerimento de Rui Alves Campelo, "Desenhista", da classe "I", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação, para ser incluído na classe "J" da carreira de "Estatístico-cartografista". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração a reclamação e propor ao Senhor Presidente da República, na forma do parágrafo único, do art. 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a exclusão do cargo de Rui Alves Campelo, da carreira de "Desenhista", da classe "I", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, e a sua inclusão na mesma classe, da carreira de "Estatístico-cartografista", do mesmo Quadro, com a observação de: "1 excedente".

Processo n. 859 — *Resolução* n. 1.325: — Aviso n. 93, de 24 de março de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o memorial em que Francisco Peixoto, "Químico", da classe "G", do Quadro III, do Ministério da Guerra, servindo na Fábrica de Pólvora e Explosivos do Piquete, pede melhoria de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de retificação de classificação, tendo em vista o resultado da revisão da carreira de "Químico", do Quadro III, do Ministério da Guerra, mandada proceder, conforme resolução de 29 de março do corrente ano, visto como se constatou que o requerente foi acertadamente classificado.

Processo n. 932 (ligado ao 2.244) — *Resolução* número 1.326: — Requerimento de Guilhermina de Aguiar Bastos, "Audante de agência", da classe "B", do Quadro XX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação de classificação, alegando que o regulamento das carreiras, anteriormente em vigor, determinava que os vencimentos dos Ajudantes de Agências deveriam ser de 3/4 dos Agentes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação da requerente obedeceu

ao critério de formação de carreiras, previsto na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resultou de sua situação anterior e não lhe trouxe prejuízo de vencimentos, em face do que estabelecem o art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, dessa lei.

Processo n. 1.425 (ligado ao 1.122) — *Resolução* n. 1.327 — Requerimento de Ulisses Viana dos Santos, "Servente" da classe "E", do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação de classificação para a carreira de "Continuo", com os vencimentos correspondentes à classe "H", alegando que a denominação do cargo por ele ocupado anteriormente ao Reajustamento era a de Continuo. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral de formação de carreiras, estabelecido pelo art. 1.º da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e assegurou-lhe melhoria de vencimentos.

Processo n. 1.433 (anexo, o processo n. 1.983) — *Resolução* n. 1.328: — Requerimento de Edgar José de Melo, "Escriturário" da classe "E", do Quadro XX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo sua inclusão na classe "G", da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita e resultou de sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que lhe assegurou melhoria de vencimentos.

Processos ns. 1.434 e 2.110 — *Resolução* n. 1.329: — Requerimento de Lourenço Passos Junior e outros, ex-carteiros auxiliares da Diretoria Regional dos Correios de São Paulo, reclamando contra a classificação que lhes foi dada pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que os incluiu na classe "B", da carreira de "Carteiro", enquanto os seus colegas da Agência Especial de Santos (antiga Diretoria Regional de 1.ª classe), foram incluídos na classe "C". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes resultou de sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que lhes assegurou maiores possibilidades de acesso com a inclusão em cargo de carreira.

Processos ns. 1.439, 1.450 e 2.010 — *Resolução* n. 1.330: — Requerimento dos antigos terceiros oficiais das Diretorias Regionais de 1.ª classe de Pernambuco, Baía e Minas Gerais, pedindo retificação da classificação que lhes foi dada pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que os incluiu, na classe "G", da carreira de "Escriturário", alegando já terem prestado concurso de 2.ª entrada para 3.º oficial. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes resultou dos seus vencimentos anteriores à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que não lhes trouxe prejuízo, em virtude do que dispõem o art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, dessa mesma lei.

Processo n. 1.445 (ligado ao 1979) — *Resolução* n. 1.331: — Requerimento de Artur Gomes Ferreira e outros, "Tipógrafos" das oficinas da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, reclamando contra a situação de inferioridade em que se consideram, em confronto com os "Impressores". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O

Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes foi acertadamente feita e resultou de sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processos ns. 1.446 e 1.955 — *Resolução n. 1.332*: — Memorial dos carteiros da Diretoria Regional dos Correios do Rio de Janeiro, pedindo seja modificada a classificação que lhes foi dada pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque os requerentes foram acertadamente classificados, em virtude da situação anterior à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.449 (ligado ao 2.109) — *Resolução n. 1.333*: — Requerimento de João Batista de Almada Abreu e outros, serventes da classe "C", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "D". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido, para o efeito de propôr ao Senhor Presidente da República, de acôrdo com o art. 2º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes retificações de classificação, no Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas: inclusão, na classe "D", da carreira de "Servente", de 13 cargos correspondentes aos 11 serventes de 1.ª classe e aos 2 serventes de oficina, acrescentando-se, na coluna de observações, correspondente a essa classe, a nota "13 excedentes"; exclusão desses cargos da classe "C", da mesma carreira, corrigindo-se, de 5 para 18 "vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes", a nota que figura na mesma coluna de "observações", com referência à classe "C".

Processo n. 1.462 — *Resolução n. 1.334*: — Ofício n. 677, de 21 de Novembro de 1936, do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em Santa Catarina, baseado no que dispõe o art. 31 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, propondo que o número de funcionários de sua repartição seja acrescido de 5 "Escriturários". — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo à Comissão de Eficiência, para os efeitos do art. 31, Capítulo IV, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.477 — *Resolução n. 1.335*: — Ofício n. 17, de 27 de Janeiro de 1937, do Inspetor da Alfândega, de Natal, encarecendo a necessidade de se aumentar o número de funcionários daquela aduana, para que os serviços que lhe estão afetos não sofram solução de continuidade prejudicial à arrecadação da renda pública. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, para os efeitos do disposto no artigo 31, Capítulo IV, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.595 — *Resolução n. 1.336*: — Requerimento de José Godói Monteiro, "Prático de Laboratório" da classe "D", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo sua inclusão na carreira de "Técnico de Laboratório". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido e propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936,

a exclusão do cargo de José Godói Monteiro de Castro, da classe "D", da carreira de "Prático de Laboratório", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, e a inclusão do mesmo na classe "H", da carreira de "Técnico de Laboratório" do mesmo Quadro.

Processo n. 1.596 — *Resolução n. 1.337*: — Requerimento de Vitor Campos Côrtes, "Médico Clínico" da classe "I" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "J", da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, resultou de situação anterior à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, assegurou possibilidade de acesso com sua inclusão em cargo de carreira e ainda lhe deu melhoria de vencimentos.

Processo n. 1.598 — *Resolução n. 1.338*: — Requerimento de Alberto Baldissara, "Adjunto técnico de 4.ª classe", extranumerário mensalista, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido por não ter ficado suficientemente provado, no processo, achar-se o requerente regularmente provido em cargo criado por lei.

Processo n. 1.599 — *Resolução n. 1.339*: — Requerimento de Valdemiro Torres Marques e outros, "Serventes", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação, para serem incluídos na carreira de "Inspetor de alunos". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes foi acertadamente feita, resultou de sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e não lhes trouxe prejuízo de vencimentos, em virtude do que preceituam o art. 3º e seus parágrafos, Capítulo VI, da referida Lei.

Processo n. 1.601 — *Resolução n. 1.340*: — Requerimento de Juvencio Eurides de Souza, "Artífice de obras e reparos", da classe "D", Quadro V, do Ministério da Fazenda, pedindo transferência para a carreira de "Escriturário" do mesmo Quadro, cujas funções são as que vem desempenhando. Relator: Senhor Conselheiro Mattos, que considerou o caso não como de transferência, mas como de retificação, nos termos do art. 2º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido e propôr ao Senhor Presidente da República a retificação, de maneira que, excluído da classe "D" da carreira extinta de "Artífice de Obras e Reparos", do Quadro V — Casa da Moeda, — do Ministério da Fazenda, seja, conseqüentemente, incluído o cargo do requerente, como excedente, em igual classe da carreira de "Escriturário" do mesmo quadro, considerando, assim, o pedido como retificação.

Processo n. 1.603 — *Resolução n. 1.341*: — Requerimento de Ari Kerner Pena Firme, "Escrivão" da classe "I", do Quadro XIV, do Ministério da Fazenda, pedindo nomeação para o cargo de "Intendente" da classe "J", do Quadro I, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque as transferências de funcionários estão subordinadas ao que dispõe o artigo 35, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936,

e ainda porque, no caso em apreço, ocorre a hipótese do parágrafo único, do artigo 30, da citada lei.

Processo n. 1.627 — *Resolução n. 1.342*: — Requerimento de Juvenal Mendes dos Santos, "Servente" da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo inclusão na classe "C" da carreira de "Guarda-sanitário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, resultou de sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, assegurou-lhe maiores possibilidades de acesso e não lhe trouxe prejuízos de vencimentos, em face do que dispõem o artigo 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI da referida lei.

Processo n. 1.630 — *Resolução n. 1.343*: — Requerimento de José Dias Ladeira, "Servente", da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a carreira de "Atendente". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido e propor ao Senhor Presidente da República, de acordo com o parágrafo único, do artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, de modo a excluir da classe "C" da carreira de "Servente" o cargo de José Dias Ladeira, incluindo-o na mesma classe da carreira de "Atendente".

Processo n. 1.634 (ligado ao 2.234) — *Resolução n. 1.344*: — Carta de Arlindo José Domingues, "Servente" da classe "D", do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo que a resolução tomada quanto ao requerimento que formulou, sobre retificação de classificação, seja reconsiderada para o efeito de ser oportunamente revista a carreira de "Continuo", em que deseja ingressar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, manter a resolução n. 1.176, de 8 de Junho último, por não terem sido apresentados novos argumentos que pudessem modificá-la.

Processo n. 1.710 — *Resolução n. 1.345*: — Requerimento de José Alencar Araripe, "Escriturário" da classe "F", do Quadro II, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para ser incluído na classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, nada haver o que deferir, por já ter sido o requerente atendido pela resolução n. 716, de 30 de março de 1937.

Processo n. 1.714 — *Resolução n. 1.346*: — Requerimento de Bios Moura de Faria, "Preparador", do padrão "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo no Colégio Militar do Rio de Janeiro, pedindo retificação de classificação, no sentido de ter os vencimentos correspondentes aos padrões "H" ou "I". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, resultou de sua situação anterior à Lei do reajustamento e lhe trouxe melhoria de vencimentos.

Processo n. 1.731 (ligado ao 2.242) — *Resolução n. 1.347*: — Requerimento de Julio de Oliveira Cavalcanti, "Carteiro" da classe "C", da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, pelos seus colegas de classe, pedindo retificação de classificação. — Relator:

Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou dos vencimentos por ele percebidos anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.826 — *Resolução n. 1.348*: — Requerimento de Francisco da Graça Leitão, "Escriturário" da classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo na Fábrica de Cartuchos de Infantaria, pedindo retificação de classificação, para o efeito de ser considerado "Oficial Administrativo", da classe "H", reconsiderando-se, assim, o ato n. 7 deste Conselho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, manter o ato n. 7, porque não foram apresentados novos argumentos que pudessem determinar a reconsideração pleiteada.

Processo n. 1.827 — *Resolução n. 1.349*: — Requerimento de Julio Teles Ferreira, "Servente", da classe "C", do Quadro III, do Ministério da Guerra, com exercício na Ilha do Paiva, no Estado do Rio Grande do Sul, pedindo equiparação aos seus colegas que servem na Fábrica de Cartuchos de Infantaria e no Arsenal de Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita e resultou dos vencimentos que percebia anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.839 — *Resolução n. 1.350*: — Aviso n. 235, de 8 de Maio de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o requerimento em que Osvaldo Moreira Guimarães, "Eletricista", da classe "D", do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo na Escola Militar, pede a sua inclusão na classe "F", da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou dos vencimentos por ele percebidos anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.840 — *Resolução n. 1.351*: — Aviso n. 234, de 8 de Maio de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando ao Conselho um requerimento em que Acacio da Costa Leite, "Eletricista" da classe "F", do Quadro I, do mesmo Ministério, pede retificação para a classe "G", da referida carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou dos vencimentos por ele percebidos, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.841 — *Resolução n. 1.352*: — Aviso n. 230, de 8 de Maio de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o requerimento em que Avelino da Rocha Batista, "Chefe de Portaria", padrão "F", do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo na Diretoria de Aviação, pede equiparação dos seus vencimentos aos do seu colega da Escola de Aviação Militar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou dos vencimentos por ele percebidos, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.842 — *Resolução n. 1.353*: — Requeri-

mento de Laurindo Souto Junior, "Eletricista" da classe "F", do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou dos vencimentos por ele percebidos, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.877 — *Resolução n. 1.354*: — Carta de Hilario Rui Rolim, extranumerário da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, pedindo ao Senhor Presidente da República, sua nomeação para cargo atualmente incluído na carreira de "Oficial Administrativo", da classe "H". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar contrariamente à pretensão porque o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso, como preceitua o art. 170, item 2.º, da Constituição Federal, e o art. 41, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.885 — *Resolução n. 1.355*: — Aviso n. 246, de 14 de maio último, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o ofício n. 6, de 14 do mesmo mês, do Chefe da Imprensa do Estado Maior do Exército, alegando, que, antes da vigência da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, existiam, por necessidade do serviço, dois compositores de 2.ª classe, funcionando em oficinas diferentes, uma de encadernação e outra de impressão, e que, com a adoção da lei referida, foram todos englobados na carreira de compositor, podendo tal fato criar, de futuro, embarços, propondo, por isso, que sejam deduzidos da carreira de "compositor", da classe "F", dois funcionários, passando um para a carreira de "encadernador" e outro para a de "impressor", ambos para a mesma classe "F", em que se encontram. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração as alegações para o efeito de propor ao Senhor Presidente da República as seguintes retificações no Quadro I, do Ministério da Guerra: — Na carreira extinta de "Compositor", onde se diz: 6 — classe "F", — 8 excedentes, diga-se: 6 — classe "F", — 6 excedentes. Na carreira extinta de "Encadernador", onde se diz: 4 — classe "F", — 3 excedentes, diga-se: 4 — classe "F", — 4 excedentes. Na carreira extinta, de "Impressor", onde se diz: 3 — classe "F", diga-se: 3 — classe "F", — 1 excedente.

Processo n. 1.888 — *Resolução n. 1.356*: — Aviso n. 243, de 14 de maio último, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando um requerimento em que Roque Dias Fernandes "Correio" da classe "B", do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo no Hospital Central do Exército, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, resultou de sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, assegurou-lhe possibilidade de acesso, que não tinha por ocupar cargo estante e não lhe trouxe prejuízo de vencimentos, em face do que dispõe o art. 3.º, Capítulo VI, dessa Lei.

Processo n. 1.889 — *Resolução n. 1.357*: — Carta de José Batista, "Oficial" da classe I do Quadro V do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Justiça Eleitoral) com exercício no Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por

unanimidade de votos, opinar pelo arquivamento do pedido, em face das providências constantes da Exposição de Motivos n. 1.193, de 16 de junho último, endereçada ao Senhor Presidente da República, relativamente ao que dispõe o art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.892 — *Resolução n. 1.358*: — Requerimento de João Raimundo da Silva, classificado como "Ajudante de Motorista" de 5.ª classe, com remuneração mensal de 300\$000, pedindo melhoria de situação, para o fim de perceber 350\$000. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr ao que pretende o requerente, cabendo, entretanto, a apreciação do pedido ao Ministério da Fazenda, que fez a coordenação das relações de extranumerários organizadas pelos ministérios, na conformidade dos decretos ns. 871 e 872, de 1.º de Junho de 1936.

Processo n. 1903 — *Resolução n. 1.359*: — Requerimento em que Ex-terceiros oficiais da Diretoria Regional dos Correios do Ceará (1.ª classe) reclamam contra a classificação que tiveram, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, de "Escriturários" da classe "G", do Quadro XVII, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes foi acertadamente feita e resultou dos vencimentos que percebiam anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.904 — *Resolução n. 1.360*: — Requerimento de Joaquim Ferreira de Sousa, "Carteiro" da classe "B" do Quadro XXXVI do Ministério da Viação e Obras Públicas (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha) pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, resultou de sua situação anterior à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, assegurou-lhe maiores possibilidades de acesso e não lhe trouxe prejuízos de vencimentos, em virtude do que dispõem o art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.919 — *Resolução n. 1.361*: — Ofício n. 175, de 20 de Maio de 1937, da Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, encaminhando requerimento em que Edmundo Ribeiro de Oliveira e Silva, "Tesoureiro" do padrão "K", do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, reclama contra a supressão orçamentária do tradicional quantitativo pertinente a "quebra". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que seja oportunamente considerado na revisão, a que se procede, dos vencimentos dos tesoueiros, seus ajudantes, pagadores e conferentes de valores.

Processo n. 1.920 — *Resolução n. 1.362*: — Ofício n. 176, de 20 de maio de 1937, da Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, encaminhando requerimento em que Raimundo Carvalho de Araujo e Silva, Deusedith Franklin Drumont e Pedro Moura Drumont, o primeiro "Pagador", padrão "J" e os dois últimos "Ajudantes de Pagador" padrão "G", do Quadro VII do Ministério da Fazenda, pedem o restabelecimento da verba orçamentária

ria do tradicional quantitativo pertinente a "quebra". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que seja oportunamente considerado na revisão, a que se procede, dos vencimentos dos tesoureiros, seus ajudantes, pagadores e conferentes de valores.

Processo n. 1.929 — *Resolução n. 1.363*: — Requerimento de Otavio Bastos Nogueira, "Escriturário" da classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo sua inclusão na classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral de formação de carreiras para os funcionários civis federais, estabelecido no art. 1.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, acrescendo a circunstância de lhe haver assegurado melhoria de vencimentos.

Processo n. 1.935 — *Resolução n. 1.364*: — Memorial de Olímpio de Jesus Franco, "Oficial Administrativo" da classe "H", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, reclamando contra o ato de ter sido promovido à classe "I" o seu colega Valdemar Vieira dos Santos em virtude dos desdobramentos estabelecidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, por considerar improcedente a reclamação, à vista do que preceituava o art. 46, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.950 — *Resolução n. 1.365*: — Requerimento de Milton de Oliveira Carai, "Maquinista Marítimo" da classe "C", do Quadro IV (Serviços Regionais), do Ministério da Marinha, com exercício na Capitania de Portos do Estado da Baía, pedindo equiparação de vencimentos aos "Maquinistas Marítimos" da classe "H", do Quadro I, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a equiparação pretendida seria contrária ao que dispõe o art. 5.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e ainda porque foi o requerente acertadamente incluído na classe mais elevada da carreira a que pertence e não teve prejuízo de vencimentos, à vista do preceituado no art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da referida lei.

Processo n. 1.952 — *Resolução n. 1.366*: — Requerimento de Alfredo Borges de Sousa, "Maquinista Marítimo" da classe "G", do Quadro IV (Serviços Regionais), do Ministério da Marinha, com exercício na Capitania de Portos do Estado da Baía, pedindo equiparação de vencimentos aos "Maquinistas Marítimos" da classe "H", do Quadro I, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a retificação pretendida iria contrariar o que dispõe o art. 5.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e ainda porque foi o requerente acertadamente classificado na última classe da carreira a que pertence e não sofreu diminuição em seus vencimentos, à vista do que dispõem o art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da mesma Lei.

Processo n. 1.954 — *Resolução n. 1.367*: — Requerimento de Antonio Krichnã da Silva, serventário do Departamento dos Correios e Telégrafos, pedindo inclusão nas

tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de inclusão, porque o requerente não ocupava cargo efetivo, quando se elaborou a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, mas cargo que se considerou extinto anteriormente a essa Lei, devendo perceber vencimentos por dotação orçamentária própria, como já foi esclarecido em resolução n. 1.088, de 13 de maio último.

Processo n. 1.984 — *Resolução n. 1.368*: — Requerimento de Moisés Francisco da Mata, "Teseouiro", padrão "J", do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do Teseouiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que seja oportunamente considerado na revisão, que se processa, dos vencimentos dos tesoureiros, seus ajudantes, pagadores e conferentes de valores.

Processo n. 2.041 — *Resolução n. 1.369*: — Aviso n. 283, de 5 de Junho de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o memorial de Alexandre Kramer, "Servente" da classe "C", do Quadro I do mesmo Ministério, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, resultou dos vencimentos que percebia anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e não lhe trouxe prejuízos, à vista do que dispõem o art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da mesma Lei.

Processo n. 2.048 — *Resolução n. 1.370*: — Aviso n. 275, de 5 de junho de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o requerimento em que Alvaro d'Amarílio Castro e André Anastacio de Sousa, oficiais administrativos da classe "I", do Quadro I, pedem equiparação aos antigos segundos oficiais da Secretaria da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a classificação dos requerentes, acertadamente feita, resultou de seus vencimentos percebidos anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e lhes assegurou possibilidades de acesso, e ainda porque a pretendida equiparação iria contrariar o que dispõe o art. 5.º, da referida Lei.

Processo n. 2.049 — *Resolução n. 1.371*: — Aviso n. 281, de 5 de Junho de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o requerimento em que Pierre Pereira da Luz, "Inspetor de alunos", da classe "E", do Quadro III, do Ministério da Guerra, servindo no Colégio Militar do Ceará, pede equiparação dos seus vencimentos aos dos seus colegas que servem no Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, resultou dos vencimentos que percebia anteriormente ao reajustamento, não lhe trouxe prejuízos, à vista do que dispõem o art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e ainda porque a equiparação pretendida iria contrariar o art. 5.º, Capítulo I, dessa mesma Lei.

Processo n. 2.061 — *Resolução n. 1.372*: — Aviso

n. 288, de 8 de Junho de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o requerimento em que João Cristiano da Rocha, Nicefaro Nicanor Bezerra Trindade e Oscar Saldanha, respectivamente "Escrutário" das classes "E" e "D" e chefe de portaria do padrão "D", do Quadro III, de seu Ministério, com exercício no Hospital Divisionário (Paraná), pedem retificação para o efeito de ficarem equiparados aos seus colegas dos hospitais de primeira classe do Exército. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, obedeceu ao princípio geral de formação de carreiras profissionais, estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e resultou dos vencimentos por eles percebidos anteriormente à mesma Lei, e ainda porque a equiparação pretendida iria contrariar o que essa Lei preceituava em seu art. 5.º.

Processo n. 2.062 — Resolução n. 1.373: — Requerimento de Raul Pereira Passos, "Oficial de Justiça" do padrão "D", do Quadro II, do Ministério da Guerra, adido à Auditoria do Departamento do Pessoal do Exército, pedindo ao Senhor Presidente da República o seu aproveitamento em cargo de igual categoria, da Delegacia Especial de Segurança Política e Social, da Polícia Civil do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, fazer baixar o processo em diligência para o fim de ser ouvida a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n. 2.063 — Resolução n. 1.374: — Aviso n. 290, de 8 de Junho de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, submetendo à consideração do Conselho o memorial em que José Pereira dos Reis, Egbert Xavier, Valentim Pereira da Cunha e Francisco de Andrade Figueira, "Telefonistas", das classes "F", o primeiro e "E", os demais — todos do Quadro I do Ministério da Guerra — com exercício no Quartel General, pedem equiparação de seus vencimentos aos do electricista e seu ajudante, com exercício no Hospital Central do Exército. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes foi acertadamente feita, e resultou de seus vencimentos anteriores ao reajustamento, acrescendo a circunstância de que a pretendida equiparação iria contrariar o que preceituava o art. 5.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.073 — Resolução n. 1.375: — Requerimento de Antonio Esperidião França, "Agente de estrada de ferro", da classe "F", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, reclamando contra a promoção processada em sua classe, sob alegação de que os contemplados não se encontravam dentro dos dois primeiros terços da lista de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pela improcedência da reclamação porque ficou constatado o equívoco do requerente, que não computou no cálculo os excedentes de sua classe, uma vez que os dois terços deveriam ser tomados sobre o número total dos ocupantes da classe, na época das promoções.

Processo n. 2.082 — Resolução n. 1.376: — Requerimento em que o "Patrão", da classe "H", do Quadro I, do Ministério da Marinha, — Adriano Augusto Pita, — com exercício na Diretoria de Navegação, pede melhoria de

classificação, comparando sua situação, com a dos componentes do Corpo de Práticos da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, considerar improcedente o pedido porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral de formação de carreiras profissionais, estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, decorreu de sua situação anterior a essa Lei e lhe assegurou melhoria de vencimentos, acrescendo a circunstância de que a nova nomenclatura das carreiras não exclue o uso, nas repartições, de outras denominações que constem de regulamento, à vista do que dispõe o art. 6.º, da citada Lei.

Processo n. 2.107 — Resolução n. 1.377: — Requerimento em que Antonio Pinto de Mesquita e outros, "Marinheiros", da classe "A", do Quadro IV, do Ministério da Marinha, com exercício na Capitania dos Portos do Estado do Ceará (Fortaleza), pedem equiparação de vencimentos aos dos marinheiros da Alfândega da Saúde dos Portos e da Guarnição Federal. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, considerar improcedente o pedido, porque a diversidade de vencimentos, apontada pelos requerentes, decorreu de situação anterior à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; foram eles beneficiados com a sua inclusão em cargos de carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham; e não sofreram diminuição de vencimentos, acrescendo a circunstância de que a pretendida equiparação iria contrariar o que preceituava o art. 5.º, da citada Lei.

Processo n. 2.111 — Resolução n. 1.378: — Aviso n. 298, de 15 de Junho de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, submetendo à apreciação do Conselho a situação de dois serventuários com exercício na Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira de seu Ministério. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que sejam os serventuários em questão relacionados como extranumerários-mensalistas, porque nessa qualidade foram admitidos, de acordo com o Decreto n. 24.463, de 25 de Junho de 1934, e mantidos nas funções pelo art. 180, do Decreto n. 204, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Processo n. 2.120 — Resolução n. 1.379: — Requerimento de Rubem Costa, "Ajudante de agência", e Antonio Nogueira Filho, "Tesorero", do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas (Diretoria Regional dos Correios de São Paulo), classificados no padrão "G", pedindo retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — indeferir o pedido de Rubem Costa, porque sua classificação foi acertadamente feita e resultou dos vencimentos por ele percebidos anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e do critério que se adotou em casos analogos; 2.º — tomar em consideração o pedido de Antonio Nogueira Filho, para que seja oportunamente considerado na revisão, que se processa, dos vencimentos dos tesoueiros, seus ajudantes, pagadores e conferentes de valores dos diferentes ministérios.

Processo n. 2.201, ligado ao 700 — Resolução n. 1.380: — Ofício n. 294, de 23 de Junho de 1937, do Diretor do Serviço de Saúde dos Portos, pleiteando a reconsideração da resolução n. 1.018, de 20 de abril de 1937, deste Conselho, que contrariou o pedido de transferência do Doutor Antonio Luiz Cavalcanti de Albuquerque Barros Barreto,

"Médico Sanitarista", da classe "K", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da mesma carreira, do Quadro V, do citado Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face dos pareceres do Senhor Conselheiro-relator e da Comissão de Eficiência, reconsiderar sua resolução n. 1.018, de 20 de abril de 1937 e opinar favoravelmente à pretendida transferência, na conformidade do que preceitua o parágrafo 2.º, do art. 35, da Lei número 284, de 28 de Outubro de 1936, desde que o interessado se habilite previamente, pela exibição dos necessários títulos, completando, assim, as exigências previstas no artigo 131, da Lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937.

Processo n. 2.215 — Resolução n. 1.381: — Aviso n. 324, de 6 de Julho de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o requerimento em que Augusto Fernandes de Araujo Filho, pede ao Senhor Presidente da República a sua readmissão no cargo de escrevente da Fábrica de Cartuchos de Infantaria, correspondente ao de "Escriturário", da classe "G", de que fôra exonerado, por abandono de emprego. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, fazer baixar o processo em diligência para que a Comissão de Eficiência informe quais as autoridades de que emanaram os atos de admissão e exoneração do requerente.

Processo n. 2.252 — Resolução n. 1.382: — Processo n. 1.096/37, do Ministério da Educação e Saúde, em que o Senhor Diretor da Escola Nacional de Belas Artes, por intermédio do Senhor Reitor da Universidade do Brasil, propõe o aproveitamento de Oscar Guimarães, servente extranumerário mensalista de 5.ª classe, na função que se encontra vaga, de servente de 4.ª classe, cuja remuneração é superior em 50\$000. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à pretendida melhoria de remuneração, que poderá ser processada quando se tenha de organizar a nova relação anual dos extranumerários da Escola Nacional de Belas Artes.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 29 de Julho de 1937.

ATA DA 31.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 5 de Agosto de 1937

Aos cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima primeira sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura dos papéis entrados no Conselho nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicação — Ainda no tempo destinado ao expediente, o Senhor Conselheiro Mattos ofereceu à consideração de seus pares uma indicação no sentido de se propôr ao Se-

nhor Presidente da República o encaminhamento à Câmara dos Deputados de um ante-projecto de lei sobre "Prazo para as retificações — Regularização do regime de quotas — Supressão do Quadro movel do Tesouro Nacional" — Resolução n. 1.383: — O ante-projecto é do teor seguinte: — "Art. 1.º — Os atos decorrentes de retificação de classificação, de correções e de regularização do regime de quotas e percentagens, previstas, respectivamente, nos artigos 2.º e 4.º, das Disposições transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, serão expedidos pelo Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta Lei. — § 1.º — Findo esse prazo, nenhuma retificação ou correção será feita, sem o pronunciamento prévio do poder competente. § 2.º — Excetuam-se as que resultarem de pedido de reconsideração ou de recursos, devidamente interpostos, desde que os respectivos processos tenham sido iniciados até 31 de março de sete ano. Art. 2.º — As retificações ou correções referidas no artigo precedente, bem como as transferências ou remoções de funcionários públicos civis, só poderão ser feitas si não lhes resultar prejuízo de vencimentos. — § único — Excluem-se dessa condição os casos de permutas, requeridas pelos interessados e os de medida disciplinar, só aplicavel em processo regular e ficando a punição restrita, quando a de demissão não se impuzer, ao descenso à classe imediatamente inferior. — Art. 3.º — Na regularização do regime de quotas, referido no artigo 1.º, será determinado que os funcionários de igual classe e carreira terão o mesmo número de quotas, mas o valor destas ficará adstrito à arrecadação da repartição onde servir o funcionário, sujeito, no entanto, à seguinte fixação: a) Alfândega do Rio de Janeiro e Recebedoria do Distrito Federal, cem mil réis (100\$000); b) Alfândega de Santos e Recebedoria Federal em São Paulo oitenta mil réis (80\$000); c) nas demais Alfândegas e na Diretoria do Imposto de Renda, cinquenta mil réis (50\$000). — § único — Do que exceder dessa fixação, em virtude de excesso de arrecadação, só será paga, a cada funcionário, uma quinta parte da diferença entre o valor fixado e o valor real das quotas. — Art. 4.º — Só serão atingidos pelo regime de quotas os funcionários de repartições essencialmente arrecadadoras, respeitados, porém, os direitos daquêles que, pertencendo a outras repartições, já estejam no gozo desse regime e dos que dêle venham a participar por efeito do disposto no artigo 1.º e seu § 2.º desta lei. — Art. 5.º — Fica suprimido o quadro movel do Tesouro Nacional, ampliando-se, em sua substituição, a carreira de "Oficial administrativo" do Quadro I, do Ministério da Fazenda, que ficará constituída, em relação às classes "K" e "J", de noventa (90) e cento e vinte (120) cargos, respectivamente. — § único: — Esses cargos serão providos por promoção e pela transferência de funcionários de igual carreira dos quadros III e VIII do referido Ministério, respeitadas as vantagens em cujo gozo já se acham. — Art. 6.º — Dentro dos trinta dias que se seguirem ao término do prazo estipulado no artigo 1.º, o Governo fará publicar as tabelas da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, isentas das falhas por ventura encontradas e, portanto, com as retificações e correções feitas nas ditas tabelas, para fiel cumprimento das mesmas e para observância da restrição contida no § 1.º, do artigo, desta lei. — Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, quanto ao que se refere às reclamações". — Na justificação desse ante-projecto, quanto ao que

se refere às reclamações, o Senhor Conselheiro Mattos considerou que o § único, do artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, instituiu a data de 31 de março de 1937 como término do prazo para que, uma vez reconhecida a procedência das alegações que lhe fossem apresentadas sobre a organização e classificação adotadas nas tabelas que lhe são anexas, o Conselho propusesse ao Senhor Presidente da República a correção das falhas encontradas, bem como a adoção de todas as medidas que julgasse necessárias ao aperfeiçoamento do plano instituído na mesma Lei, mas que não estando previsto prazo para os interessados formularem suas alegações, não lhe parecia lícito impedir que eles se valessem da circunstância em apreço para apresentarem suas reclamações, como muitos o fizeram, até o dia 31 de março, tanto mais quanto era certo que o cabimento dessa concessão decorria da subordinação natural e absoluta do disposto no precitado parágrafo único, ao que estabelece o art. de que é ele dependente; considerou, ainda, que não poucas foram as reclamações que até 31 de março deram entrada, ora nas Comissões de Eficiência, ora nas repartições onde servem os impetrantes, de maneira que algumas ainda se encontram em trânsito e outras dependentes de solução; considerou, mais, que não devia ser defeso aos funcionários intentarem pedidos de reconsideração e de recursos, das decisões denegatórias proferidas pelo Conselho; considerou, finalmente, que se fazia mister estabelecer-se prazo para a expedição dos atos concernentes a proposições feitas pelo Conselho, ao Senhor Presidente da República. — Na parte do ante-projecto referente ao regime de quotas, o Senhor Conselheiro Mattos justificou a sua proposição, considerando forçoso estabelecerem-se diretrizes para o plano previsto no artigo 4.º, Capítulo V, da referida Lei n. 284. — Na justificativa da proposta de supressão do quadro movel do Tesouro Nacional, considerou que o interesse público está exigindo essa supressão porque para o referido quadro, conforme a respectiva dotação orçamentária, são distraídos aproximadamente duzentos funcionários de repartições fazendárias, desfalcando-as de maneira assaz prejudicial e provocando, com isso, protestos reiterados dos chefes dessas repartições, muitas das quais são arrecadoras, circunstância que reputou suficiente para demonstrar o grave inconveniente que resulta da manutenção do mencionado quadro movel; considerou, por fim, que a supressão importaria a ampliação das classes "K" e "J", da carreira de "oficial administrativo", do Quadro I, do Ministério da Fazenda, o que se poderia fazer sem o mínimo aumento de despesa, bastando, para tanto, que se transferissem para aqueles cargos funcionários de idêntica carreira, dos quadros III — Recebedorias — e VIII — Alfândegas, do mesmo Ministério, pois nessa carreira há regular número de excedentes, consultando a medida, a seu ver, indubitavelmente, os elevados interesses do serviço público. — Depois da leitura da sua indicação, o Senhor Conselheiro Mattos informou que as providências que alvitrava provieram de meticoloso estudo sobre as necessidades mais prementes para a boa execução da Lei n. 284 e, como relator dos processos referentes ao Ministério da Fazenda, afirmava que as que diziam respeito à Secretaria de Estado, desse Ministério, consultam as conveniências do serviço e da administração, conforme constatou por investigações a que previamente procedeu. O próprio Senhor Ministro interino da Fazenda apoiava a proposta. — Aberta a discussão sobre a pro-

posta, o Senhor Conselheiro Jansen manifestou a sua impressão de que a aprovação do ante-projecto, na parte referente a retificações e correções das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, equivaleria em reconhecer o Conselho como ilícita a concessão do prazo de trinta dias, além de 31 de março último, feita com base no despacho do Senhor Presidente da República para o curso e processamento das reclamações. — O Senhor Conselheiro-Presidente achava, entretanto, engenhosa a maneira de se solucionar o assunto, tanto que nesse ponto daria seu voto favorável à indicação, desde que esta fosse desdobrada para que os três assuntos constituíssem projectos separados. E' que a respeito das demais providências contidas na indicação, tinha as suas reservas. Relativamente à supressão do quadro movel do Tesouro Nacional, parecia-lhe que a audiência da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda se tornava indispensável, porque a iniciativa do Conselho valeria como uma usurpação de competência, em face do que estabelece o artigo 17, letra "c", da Lei n. 284. — A respeito da providência para a regularização do regime de quotas, suas reservas ainda eram mais radicais. Nesse ponto não aceitaria o projecto, porque ainda não tem juízo formado sobre matéria de natureza assás complexa. Mesmo que já tivesse uma orientação sobre o assunto, não daria seu voto à proposta, por entender que não se deverá fixar o valor das quotas. Demais, a seu ver, a solução não poderia ser adotada, nem mesmo que viesse em forma indireta de autorização do Legislativo ao Executivo, porque seria o mesmo que revogar o decreto-lei do Governo Provisório, que regulou o regime das quotas do artigo 2.º, do projecto, querendo garantir aos funcionários do Ministério da Fazenda as vantagens, todas de natureza eventual, das quotas, limitaria o direito, que é do Governo, de remover os funcionários sempre que se comprovasse a conveniência do serviço. Reconhecia difícil o problema da movimentação do pessoal do Ministério da Fazenda, mas entendia que a conciliação de interesses do funcionalismo com os do serviço público deveria ficar a critério da administração, jamais imposta por lei. A imposição legal, nesse particular, reconheceria mais respeitável do que o interesse público o interesse particular dos funcionários. Examinando o artigo 4.º do projecto, o Senhor Conselheiro-Presidente disse que não se trataria de saber si a repartição é ou não arrecadora, mas si o funcionário exerce funções de arrecador, isto é, si está influindo diretamente na arrecadação da receita pública. Indiretamente, todos influem, mas o escriturário, que se encontra em sua mesa informando processos, não poderá ser comparado ao conferente aduaneiro, por exemplo, que se encontra numa das portas de saída de um armazém da Alfândega, conferindo e classificando as mercadorias. Respondendo a uma informação do Senhor Conselheiro Mattos, de que os antigos escriturários de alfândegas são igualmente incumbidos de conferências, redarguiu que essa tarefa deveria tocar exclusivamente a conferentes, assim entendidos os funcionários especializados, porque a tarefa exige, indiscutivelmente, uma grande parcela de seguros conhecimentos gerais. — O Senhor Conselheiro Mattos obteve a palavra para responder às objeções de seus pares. Começou dizendo que o artigo 2.º do projecto fôra inspirado na Constituição Federal, que impede a diminuição de vencimentos. Contrariou-o, entretanto, nesse ponto, o Senhor Conselheiro-Presidente, apoiado pelos demais, para dizer que quotas

não são vencimentos. Si forem consideradas como tal, daria radicalmente seu voto contrário à continuação do regime que as instituiu, porque julgava preferível abolí-las, aumentando-se os vencimentos dos funcionários que as desfrutavam. — O Senhor Conselheiro Mattos, continuando, considerou injusta a animosidade que sempre se observava contra o funcionalismo do Ministério da Fazenda. Recordou que as nações adiantadas do mundo sempre pagaram melhor os servidores do Tesouro Público. Deu como exemplo frizante dessa asseveração, o regime adotado, entre outros países, pela Inglaterra e pela América do Norte, de estipêndio aos funcionários fiscalizadores e arrecadadores, ao que o Senhor Conselheiro Sampaio, obtemperou haver um erro de observação quando se pretendia comparar a remuneração de funcionários, sem se olhar o nível do custo de vida entre países e regiões em que servem, tanto que por ocasião da discussão do reajustamento muito se falara que um contínuo do Governo Americano ganhava mais do que um diretor de secção do Governo Brasileiro, não se levando em conta, entretanto, para o estabelecimento do paralelo lógico, que o nível de vida em Nova York era de tal modo elevado, em comparação com o do Rio de Janeiro, que bem apuradas as coisas, o diretor brasileiro estaria melhor aquinhoado. — Prosseguindo, o Senhor Conselheiro Mattos disse que os funcionários do Ministério da Fazenda eram julgados como se estivessem todos em situação igual aos das alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos, e da Recebedoria do Distrito Federal, quando o exato é que os funcionários das demais alfândegas não ganham sequer para o próprio sustento. Ademais, estes constituem a grande maioria, ao passo que aqueles a minoria. A quota não representava, a seu ver, uma aberração, porque foi criada, e existia, como um estímulo à ação dos funcionários em favor da melhor arrecadação da receita. A manutenção do regime tanto era do interesse do funcionário, quanto da administração. Não entendia que somente os funcionários diretamente incumbidos de arrecadar os dinheiros públicos deviam estar compreendidos no regime. Ha funcionários administrativos que, em sua função burocrática, promovem melhor a defesa das rendas públicas do que muitos que se encontram nos "guichets" das recebedorias. O trabalho de receber, nos "guichets", é quasi automático. Aceitando uma observação do Senhor Conselheiro Briggs, que argumentou com o regime de certas empresas particulares, que instituem somente para os vendedores percentagens e comissões sobre vendas, o orador disse que o argumento, ao envez de contrariar, reforçava a sua argumentação porque era o mesmo que reconhecer como acertado o estímulo previsto no regime das quotas. Achava que se deveria manter o regime, por necessário ao próprio interesse público, estabelecendo-se, porém, a necessária diferença não entre funcionários, mas entre repartições fazendárias e repartições arrecadadoras. — O Senhor Conselheiro Sampaio observou que o projeto contrariava as considerações do seu autor, quando este entendia indispensável, como estímulo, a continuação do regime de quotas e aquêle fixava o valor das quotas. Si o estímulo estiver no maior provento que o funcionário poderá receber, em face da maior arrecadação que deverá ajudar com o seu esforço, a fixação quebrará esse estímulo. — O Senhor Conselheiro Mattos esclareceu que o assunto fôra previamente ventilado entre autoridades do Ministério da Fazenda. Trocou idéias com todos, desde o Senhor Ministro interino até o Inspetor

da Alfândega do Rio de Janeiro. A rigidez da limitação das quotas pareceu-lhes desaconselhável, por isso que adotou uma fixação somente para o "quantum" mínimo. Seu trabalho representa a maioria das opiniões das autoridades fazendárias. O Diretor das Rendas Aduaneiras, por exemplo, entendia que esse mínimo deveria ser igual para todas as repartições, batendo-se, assim, pela quota única. Disso, entretanto, divergira, pois considerava um erro, porque determinaria que os funcionários das repartições insignificantes passassem a ter a mesma percentagem dos de repartições de grande movimento. Além do mais, a fixação proposta traria vantagem para a confecção do orçamento, porquanto, desse modo, as respectivas verbas se aproximariam, mais da despesa real. — O Senhor Conselheiro Simões Lopes adiantou que era favorável às quotas nas bases previstas pela Lei n. 284, mas que não sabia ainda qual era a boa forma para a solução do assunto. Tendia, entretanto, para acreditar que seria mais simples adotar-se o regime de percentagens, em substituição ao de quotas, de modo a ligar melhor a situação do funcionário à prosperidade da repartição. — O Senhor Conselheiro Briggs, examinando o projeto, fez ver que na parte referente ao regime de quotas, a aprovação da proposta iria contrariar o que dispõe o artigo 4.º das Disposições Transitórias, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, porque não houve os estudos que nesse dispositivo se recomenda, nem tão pouco o plano prévio. — Quanto ao quadro movel do Tesouro, faltou sobre a sua supressão, a proposta da Comissão de Eficiência, como se impõe no artigo 17, letra "c", da mesma Lei. Não seria caso de se procurar agora o pronunciamento da referida Comissão, baixando-se o processo em diligência, como em aparte sugeriu o autor da indicação, porque o Conselho já solicitou daquêle órgão auxiliar a urgente remessa do plano sobre quotas e ainda não foi atendido. — O Senhor Conselheiro Mattos informou que o plano para a regularização do regime de quotas está sendo organizado, mas não sabia quando estará concluído. Recordou que o Senhor Conselheiro-Presidente já havia declarado que si a Comissão de Eficiência não apresentar o plano, o Conselho o apresentará. Informou ainda que a supressão do quadro movel, sugerida em seu projeto, fôra prevista de acôrdo com o próprio Senhor Ministro, interino, da Fazenda. Frizou que a medida não trazia aumento de despesas, porque ha funcionários excedentes das alfândegas e das Recebedorias, mais do que suficientes para a criação do aumento na carreira de "Oficial administrativo" do Quadro I, do Ministério. — O Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu que a superabundância é de excedentes para compensar vagas no próprio quadro em que figuram. Si desaparecerem, haverá aumento de despesas, porque indo eles definitivamente para o quadro do Tesouro Nacional, seria necessário compensar nas repartições, que já se dizem desfalcadas, tanto que as reclamações são constantes por parte dos chefes. Entendia aceitável a idéia, mas não a supunha realizável sem aumento de despesas. A seu ver, para que a indicação pudesse ser melhor considerada e para que a sorte de uma providência não tivesse de ser sacrificada pela sorte das outras, entendia que três deveriam ser os projetos: — um sobre as retificações e correções das tabelas, outro sobre a regularização do regime de quotas e o terceiro sobre a supressão do quadro movel. Via com simpatia a primeira parte, rejeitava inteiramente a segunda medida, por inoportuna e considerava como imprescindível que

sobre a última providência se pronunciasse o Ministério da Fazenda. — O Senhor Conselheiro Mattos entendeu que o projeto poderia ser único, porque todas as providências se compreendiam em torno da Lei n. 284. Eram medidas tendentes a melhor cumprir os dispositivos dessa Lei, ou aperfeiçoar as tabelas do funcionalismo. A emenda poderia ser redigida dando, com clareza, essa compreensão e justificando a reunião das medidas.

Quanto ao pronunciamento prévio da Comissão de Eficiência sobre a supressão do quadro movel do Tesouro Nacional, não tinha dúvida em sugerir a ida da sua indicação ao Ministério da Fazenda para esse efeito, muito embora entendesse que ao Conselho não faltava competência legal para tomar a iniciativa. — O Senhor Conselheiro Briggs objetou que a competência faltava ao Conselho, diante do que dispõe o artigo 10, letra "1", da Lei n. 284, pois nesse dispositivo se fala em redução dos quadros e o que se propunha era a ampliação de um quadro. — O Senhor Conselheiro Presidente não julgava conveniente a remessa do processo ao Ministério da Fazenda. Achava que o Conselho não deveria pedir opinião para depois, eventualmente, rejeitar as medidas alvitadas por um Conselheiro. Via pelas discussões que a parte referente à regularização do regime de quotas não encontrava as simpatias do plenário. Aceitava a audiência somente quanto à supressão do quadro movel do Tesouro Nacional. Si o desdobramento se fizesse, essa audiência seria possível. A reunião dificultava a solução e talvez mesmo não pudesse ser tomado em consideração na Câmara dos Deputados, porque ali é regimental que os assuntos estranhos a determinada proposição, constituam projetos em separado. Nessa conformidade, propunha um substitutivo à indicação, no sentido de que se oficiasse ao Senhor Ministro da Fazenda, dizendo-lhe que em face de uma proposta do Senhor Conselheiro Mattos, e não desejando entrar no mérito do assunto sem que fosse ele previamente examinado pelos órgãos próprios, resolvia o Conselho encaminhar o projeto ao prévio exame do Ministério e da Comissão de Eficiência, reservando-se para sobre ele se pronunciar, de forma definitiva, depois desse prévio e indispensável exame. — O Senhor Conselheiro Briggs considerou louvável da parte do Senhor Conselheiro-Presidente esse desejo de conciliar, mas entendia que a fórmula era inaceitável, porque ainda não se fez a relotação das repartições, nem sequer o estudo sobre o método a ser obedecido nessa tarefa legal. — Posto em votação o substitutivo do Senhor Conselheiro-Presidente, foi ele recusado pelos votos dos Senhores Conselheiros Briggs, Sampaio e Jansen, votando a favor o Senhor Conselheiro Mattos. — Posta a votação à indicação, foi ela igualmente recusada pelos votos dos Senhores Conselheiros Briggs, Sampaio e Jansen, tendo o Senhor Conselheiro Simões Lopes votado pela sua aceitação parcial. — O Senhor Conselheiro Briggs fez declaração de voto rejeitando a proposta por considerar inoportunas as medidas alvitadas.

Exame de Datilografia no Ministério da Agricultura. — O Sr. Conselheiro Briggs pediu a atenção do Conselho para um edital que se encontra à página número 15.893, do "Diário Oficial", de 27 do mês próximo passado, exigindo dos dactilógrafos do Ministério da Agricultura, inclusive dos efetivos, um exame de dactilografia. Achava que a iniciativa ia de encontro ao que preceitua o artigo 10, letra

"b", da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que reserva ao Conselho a competência de promover a realização de concursos. — O Senhor Conselheiro-Presidente tomou a incumbência de se entender com a Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, sobre o assunto, muito embora, ao seu ver, não haja impedimento legal à realização da referida prova, que nenhuma vantagem ou prejuízo trará aos funcionários efetivos que a prestarem.

Curso de administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Ainda o Senhor Conselheiro Briggs exibiu ao Conselho o "Diário Oficial" de 4 do corrente, que insere a lista dos funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, escolhidos para a frequência do Curso de Administração Pública, que fôra objeto de uma sua indicação apresentada em sessão de 15 de abril último. Parecia-lhe que essa indicação não surtira efeito, pois ia ter início o Curso. — O Senhor Conselheiro-Presidente explicou que estando há dias no Ministério do Trabalho, tratara do assunto diretamente com a Comissão de Eficiência. — O Senhor Doutor João Carlos Vital, presidente da Comissão, declarou-lhe que não encontrava nenhuma disposição legal impedindo a criação e a manutenção do Curso. Lamentou não se haver entendido previamente com o Conselho, cuja orientação desejava conhecer. O orador informou-lhe que a respeito do assunto só havia a indicação. Na sua opinião pessoal, o Conselho deveria ser condescendente. Muitos casos analogos vão aparecer. A crítica não será favorável ao Conselho, porque si ele quer impor a racionalização dos serviços, como poderá logicamente impugnar uma iniciativa que visa o mesmo objetivo? Adiantou que o Ministério do Trabalho já retificou os pontos da regulamentação do Curso que sofreram as objeções do Conselho. Informou, ainda, que o Senhor Doutor João Carlos Vital fizera o portador de um insistente convite ao Conselho para que compareça, incorporado, ao ato solene da inauguração do Curso, que vai merecer a presença do Senhor Presidente da República. — O Senhor Conselheiro Mattos achou prudente aceitar-se a iniciativa, porque ela não retirava do Conselho nenhuma das prerrogativas sobre a verificação da habilitação de funcionários e candidatos aos cargos do funcionalismo. Um curso dessa espécie não suprime concursos, que somente prevalecerão quando abertos pelo Conselho.

Concurso para os auxiliares da Comissão de Estradas de Rodagem. — O Senhor Conselheiro Sampaio informou já ter sido sancionado pelo Senhor Presidente da República o projeto do Legislativo que criava o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, incluindo-o no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas. Há na lei que regulou o assunto um dispositivo determinando que o Conselho promova concursos de títulos entre os antigos auxiliares da extinta Comissão Federal de Estradas de Rodagem, para o aproveitamento nos cargos criados. — O Senhor Conselheiro-Presidente incumbiu o Senhor Conselheiro Sampaio de organizar as bases dos concursos para a oportuna consideração do Conselho.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 5 de Agosto de 1937.

ATA DA 44.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

em 10 de Agosto de 1937

Aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, presentes, às quatorze horas, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quadragésima quarta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Ainda no período destinado ao expediente, foi apresentada pelo Senhor Conselheiro Jansen uma **indicação** sobre a

Exclusão de funcionários das tabelas de contratados. — Resolução n. 1.384: — Explicou o autor da indicação que ao transitar pela Diretoria do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde o processo n. 1.274, em que se pretende retificação de classificação nas carreiras de "Escriturário" e "Estatístico-auxiliar" do Quadro I, do mesmo Ministério, foi incidentemente constatado que vários funcionários com exercício no Colégio Pedro II (internato), continuavam figurando na relação dos contratados, a que se refere o Decreto n. 877, de 1.º de Junho de 1936, apesar de terem sido seus cargos incluídos nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, por se tratar de funcionários. Sua indicação era no sentido de se excluir daquela relação os citados funcionários, e de se cancelar a dotação orçamentária correspondente às suas respectivas funções de extranumerários. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a indicação e: 1.º — promover a exclusão da relação de contratados do Colégio Pedro II (internato), dos seguintes funcionários cujos cargos foram incluídos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936: — Alvaro Dias, João Claro de Oliveira, Luiz Guimarães Póvoas, Francisco Pereira Pinto, Alexandre de Freitas Vila Real, Rafael Branco, Marcos de Andrade, Alexandre Rodrigues, Abilio Ferreira, Braz Branco, Frankides da Costa e Silva, Galdino Silva, Ildefonso Pereira de Brito, João Rodrigues Alves, José Firmino Ferreira, Jesus de Sousa, Leoncio Alves de Lima, Nestor Bernardino Nascimento, Paulino Teixeira, Ricardo Euricarte, Valdemar Correia Picancio, Joaquim Bezerra de Andrade, Faustino Pinheiro Lemos; 2.º — solicitar o cancelamento das dotações orçamentárias correspondentes às funções que esses funcionários exerciam como extranumerários.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 1.998 — Resolução n. 1.385: — Requerimento endereçado ao Senhor Presidente da República pelos Sindicatos Nacional de Agrônomos, de Veterinários, de Engenheiros, Médico Brasileiro, dos Químicos do Rio de Janeiro e dos Farmacêuticos do Distrito Federal, expondo a situação das carreiras técnicas nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e solicitando que o Conselho fique autorizado a rever a organização e a classificação adotadas nas referidas tabelas de modo a que fique

cada uma das carreiras compreendida entre a classe inicial "H" e a classe final "N", fixando-se um prazo dentro do qual o Conselho, ouvidas as Comissões de Eficiência dos respectivos ministérios, possa gradativamente adotar a medida alvitrada. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — Debatido o assunto, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo ao Senhor Presidente da República com os seguintes esclarecimentos: — 1.º — que a sugestão contida no memorial, de revisão das carreiras técnicas que integram os novos quadros do funcionalismo, baixadas com a Lei n. 284, de 1936, não pode ser apreciada pelo Conselho na forma do art. 2.º, Capítulo VI, da mesma Lei, tendo em vista o critério que presidiu à elaboração daqueles quadros; 2.º — que nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, já figuram carreiras uniformemente estabelecidas para todos os ministérios e quadros, e cujas classes iniciais foram fixadas em idênticos padrões de vencimentos, (Dentista, Estatístico-auxiliar, Médico, Mestre de oficina, Oficial Administrativo, Farmacêutico, etc.). A padronização não atingiu a todas as carreiras, em vista da disparidade de remuneração atribuída aos funcionários, anteriormente ao reajustamento, o que impossibilitou uma sistematização completa; 3.º — que o Conselho, no uso das atribuições permanentes que a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, lhe conferiu pelo art. 10, está examinando a situação de certas carreiras integrantes das novas tabelas de pessoal, de modo a poder comparar o nível de remuneração das carreiras profissionais, para futura adoção das medidas julgadas necessárias ao aperfeiçoamento do plano instituído pela citada Lei; 4.º — que é desnecessária a elaboração da lei sugerida no final do memorial, atendendo a que as disposições que essa Lei consubstanciaria já figuram na Lei n. 284, de 1936, artigos 10 e 17.

Processo n. 2.157 — Resolução n. 1.386: — Requerimento do tenente-coronel Benedito Alves do Nascimento, professor vitalício da Escola Militar, pedindo pagamento de gratificação a que se julga com direito. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, fazer baixar o processo em diligência para que a Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra se pronuncie, em face do que estabelece o art. 17, letra "e", da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.407 — Resolução n. 1.387: — Relatório do Presidente da banca examinadora do concurso para provimento de cargos de Consul de terceira classe, do Quadro Único, do Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: a) aprovar, em todas as suas fases, o concurso realizado no mês de julho do corrente ano, para provimento de cargos de consul de 3.ª classe (classe J), do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores; b) homologar e dar publicidade, na conformidade da alínea "c", do art. 10, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a seguinte classificação apurada pela banca examinadora, dos candidatos aprovados: 1.º lugar — Manuel Pio Correia Junior; 2.º lugar — Carlos Silvestre de Ouro Preto; 3.º lugar — Jaime Azevedo Rodrigues; 4.º lugar — Zuleika Barroso Lintz; 5.º lugar — Luiz de Sousa Bândeira; 6.º lugar — Arnaldo Vasconcelos; 7.º lugar — Geni de Rezende Rubim; 8.º lugar — José Osvaldo Meira Pena; 9.º lugar — Manuel Antonio Maria de Pimentel Brandão; 10.º lugar — Dora Vasconcelos da Cruz Cordeiro; c) Expedir certificado aos

candidatos classificados, na forma da alínea "e", do art. 10, acima referido; d) dar conhecimento ao Ministro de Estado interino, das Relações Exteriores do resultado do concurso; e) incinerar todas as provas escritas por não oferecerem utilidade; f) devolver os documentos aos candidatos aprovados ou inhabilitados, mediante recibo passado no próprio requerimento de inscrição; g) expedir cartas de agradecimentos aos examinadores, pelo auxílio que prestaram ao Conselho. Em consequência dessa resolução foi expedido o Ato n. 28. — O Senhor Conselheiro-Presidente ainda deliberou expor ao Senhor Presidente da República as diferentes fazes do concurso.

Processo n. 2.477 — Resolução n. 1.388: — Memorial de extranumerários, antigos jornalheiros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pleiteando pagamento do abono provisório instituído pelo artigo 1.º da lei n. 183, de 13 de Janeiro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Simões Lopes, que em seu parecer esclareceu que a aplicação da melhoria provisória dos estipêndios dos servidores do Estado, instituída pela referida lei, não podia suscitar dúvida de qualquer espécie. Duas modalidades de melhoria foram estabelecidas: a) — um abono provisório a todos os "funcionários" civis da União (artigo 1.º); b) — autorização para o Governo rever as tabelas do pessoal que recebia pela verba global, sob a denominação genérica de "contratados" (artigo 7.º). *Funcionário* é todo aquele que se encontra legalmente investido num cargo público. *Cargo público* é o que como tal é criado por lei especial, com número certo, com atribuições definidas e com vencimentos também fixados por lei, constituídos de ordenado e gratificação e atendidos pela "parte fixa" do orçamento da Despesa. A investidura legal num cargo, de que depende o seu exercício, é atribuição privativa do Presidente da República, qualquer que seja a modalidade: em caráter efetivo, em comissão e, eventualmente, em caráter interino. De acordo com a letra expressa da Lei n. 183, o abono provisório, instituído pelo artigo 1.º, seria aplicável apenas aos "funcionários", isto é, aqueles que se encontrassem legalmente (pelo Presidente da República) investidos (em caráter efetivo, em comissão ou interinamente) em cargo público (criado por lei especial, com função caracterizada, número certo e vencimentos fixados por lei). Nessas condições achavam-se, naquela via férrea, apenas os que na época se denominavam "titulados", de acordo com o regulamento que nessa parte vigorava. Só esses, portanto, tinham direito ao abono. Os demais estavam naturalmente excluídos, mesmo aqueles que vinham exercendo funções inherentes a "cargos", sem nomeação do Chefe do Executivo, sem investidura legal, portanto. Esses não eram "funcionários", porque a investidura contrária aos preceitos de lei é nula de pleno direito; e as vantagens concedidas ao cargo só podem beneficiar ao seu ocupante legítimo. Não tinham direito ao abono esses servidores, mesmo na hipótese de virem recebendo por conta de saldos de verba "fixa", consoante a prática corrente em certas repartições, de utilizar esses saldos para admissão de extranumerários. Essa prática, aliás, não pôde subsistir de modo algum, pois a verba fixa é expressamente destinada a atender à despesa com os "cargos" enumerados e não pôde dar margem a um saldo global para ser utilizado com pessoal variável. Os antigos jornalheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil eram admitidos de acordo com o § 11 do artigo 6.º do Regulamento baixado

com o decreto n. 20.560, de 23 de Outubro de 1931, que diz: "Art. 6.º — É da exclusiva competência do Diretor:

.....

§ 11 — O provimento dos cargos do pessoal jornalheiro na forma do decreto 18.088 de 27 de janeiro de 1927". O decreto n. 18.088, a que se refere o dispositivo supra, regulava, antes da vigência do decreto n. 871, que o revogou, a forma de admissão e melhoria de remuneração de todo o pessoal que percebia por dotação global; e, no seu art. 7.º dispunha que esses servidores seriam "contratados". Assim, os antigos jornalheiros não eram ocupantes de "cargos" e, consequentemente, não eram "funcionários". Achavam-se compreendidos na denominação genérica de "contratados", que a lei n. 183 manteve (art. 13). Esclareceu o relator que o Diretor da Central do Brasil fazia confusão quando alegava que eram tabelados, pois havia para eles apenas, em anexo ao Regulamento, uma relação em que eram fixadas diárias para cada função. Não lhes cabia, portanto, o abono provisório, a que se refere o art. 1.º da lei n. 183, e sim a melhoria prevista no art. 7.º dessa mesma lei. Essa melhoria foi concedida pelo decreto n. 872, de 1.º de junho de 1936, aos servidores que não eram "funcionários", que não ocupavam "cargos", mas apenas exerciam "funções" em número variável, de acordo com as necessidades dos serviços e os recursos orçamentários. As formas de admissão, remuneração e melhoria futura foram reguladas por esse decreto e pelo de n. 871, da mesma data, exceto para o pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, que teve um decreto a parte — o de número 873, com a mesma finalidade. Esse destaque resultou do desejo do Governo, de atender às ponderações da Administração daquela via férrea. Consta-se, do orçamento de 1935, que a verba destinada a esse pessoal era de 74.000.000\$000, já acrescida do necessário para atender a todos os novos encargos, tais como: a) — reajustamento de diárias; b) — descanso semanal; c) — regime de 8 horas; d) — férias. Com a aplicação da melhoria decorrente do decreto n. 873 (tabelas A e B), a despesa foi majorada para 87.553.800\$000, além dos 5.000.000\$000, a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º desse mesmo decreto, destinados aos "diaristas" (então denominados extranumerários e extraordinários). Houve, assim, de um exercício para o outro, um aumento de 18.553.800\$000, ou seja, 25,07% sobre a despesa primitiva, para o pessoal da Central do Brasil que recebia por dotação global — cerca de 20.000 servidores — ao passo que, para todos os outros das demais repartições, na mesma situação legal (amparados pelo decreto 18.088), o aumento da despesa foi de 10.000.000\$000 apenas. Essa disparidade na majoração da despesa foi motivada pelo aumento do número de funções de maior remuneração, além da melhoria das existentes; e isso deu margem a que alguns milhares de ferroviários fossem beneficiados pelo aproveitamento naquelas funções de remuneração maior. Frizou o relator que do exposto se verificava que aos antigos jornalheiros da Central do Brasil não se aplica o artigo 1.º da lei n. 183 e sim o artigo 7.º da mesma lei; e que a melhoria, a que se refere esse artigo 7.º, lhes foi concedida pelo decreto n. 873, de modo que já se beneficiaram pela lei que invocam. Dai ressaltar a improcedência do pedido, pela qual já se pronunciou, aliás, o Senhor Ministro da Viação. Verificava-se, ainda, que no caso ocorria a falta de maior conhecimento da matéria legal que rege o assunto, convido escla-

recer certos pontos, para fiel observância da lei. Por esses motivos votava no sentido de que devia o Conselho: 1.º — Opinar, de acôrdo com o parecer do Senhor Ministro da Viação, pela improcedência do pedido dos antigos jornalheiros da Central do Brasil; 2.º — Sugerir ao Senhor Presidente da República determinar ao Ministério da Viação e Obras Públicas a observância dos seguintes preceitos: a) — Os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, como os de qualquer outra repartição federal, são executados por "funcionários" (com "cargos" fixos previstos nas tabelas anexas à Lei n. 284) e por "pessoal extranumerário" (contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros); b) — E' vedado nomear ou admitir pessoal que não se enquadre numa dessas categorias; c) — A investidura dos "funcionários" é regulada por lei e só se pôde operar mediante decreto; d) — Não tem validade qualquer decreto de nomeação anterior à Lei n. 284, desde que não esteja devidamente apostilado, nos termos do decreto n. 1.414, de 23 de janeiro último, de acôrdo com as relações nominais publicadas no "Diário Oficial"; e) — E' vedada a utilização de verba "fixa", inclusive de saldo, para fazer face a despesas diversas daquelas a que se destina; f) — E' vedado o pagamento de pessoal por conta de verba "fixa", sem observância do disposto nos itens "b" e "c"; g) — O pessoal extranumerário será: I — Contratado — admitido mediante assinatura de termo bilateral, para execução de serviço especificado; II — Mensalista — admitido na forma do decreto n. 871 e enumerado nas tabelas A e B do decreto 873, observadas as suas ressalvas; III — Diarista — admitido na forma dos artigos 24 e 25 do decreto 871, combinados com o artigo 2.º do decreto 873 (Diária máxima de 8\$000 por dia de trabalho. Admissão da alçada do Diretor). IV — Tarefeiro — admitido para a execução de serviços por tarefa (Serviços de Estatística — 318.000\$000); h) — Nenhuma outra denominação poderá ser utilizada, por não existir mais em lei. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aprovar o parecer e as suas conclusões. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, Secretario das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 10 de Agosto de 1937.

ATA DA 32.ª SESSÃO ORDINARIA

em 12 de Agosto de 1937

Aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima segunda sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, no período compreendido entre esta e a sessão anterior. — Ainda na parte da sessão reservada ao expediente, o Senhor Conselheiro Briggs requereu e obteve a inclusão em pauta do processo n. 2431, cuja urgência justificou.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 3, ligado ao 1.298 — Resolução n. 1.389; — Ofício n. 1.019, de 30 de novembro de 1936, do Diretor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, solicitando a inclusão de dois cargos de professores privativos, que a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, deixou de consignar, bem como a atribuição de gratificação de função ao professor Adalberto Câmara, pela regência da cadeira de clinica odontológica. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — mandar incluir, no Quadro VII, (nova organização feita na conformidade da Lei n. 278, de 13 de janeiro de 1937), do Ministério da Educação e Saúde, dois cargos de professor do padrão "L", retificando-se para 12 o total de cargos dos professores desse padrão, atribuídos à Faculdade de Medicina de Porto Alegre; — 2.º — deixar de incluir na relação nominal os nomes dos ocupantes desses dois cargos, por não ter ficado provado no processo estarem eles legalmente providos; 3.º — atribuir o exame do processo, na parte referente à pleiteada gratificação de função, ao Senhor Conselheiro incumbido de rever o que a respeito do assunto figura nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 918 — Resolução n. 1.390: — Proposta de nova organização do quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal e reclamações apresentadas por diversos funcionários; com fundamento no artigo 2.º, das Disposições transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — Explicou o relator que tendo diversos funcionários do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Polícia Civil do Distrito Federal), baseados no artigo 2.º, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, apresentado reclamações contra a classificação que lhes coube nas tabelas que acompanharam a citada Lei, o Senhor Chefe de Polícia designara uma comissão de funcionários, a que impropriamente se chamou de Sub-comissão de Eficiência, para examinar o assunto. Além de entrar na apreciação das reclamações, essa Comissão elaborara um projeto de reorganização geral do referido Quadro II, projeto que, com as reclamações, foi encaminhado à Comissão de Eficiência do Ministério. Esta, por seu turno, se limitara a apreciar o projeto de reorganização, deixando de examinar as diversas reclamações formuladas pelos funcionários. Diante do exposto, preferiu o relator distinguir as questões, apreciando, em primeiro lugar, o plano de reorganização do Quadro II, para, em seguida, entrar no mérito das reclamações. Estranhou a denominação que se deu ao grupo de funcionários da Polícia, incumbido de examinar as reclamações dos seus colegas, por não estar ela compreendida entre os órgãos que se criaram para a permanente execução do plano estabelecido pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, pois além desses órgãos apenas um, entendido no espírito legal, — o Serviço do Pessoal, — se formou com atribuições definidas na circular n. 1/37, da Secretaria da Presidência da República. Descabida entendeu ainda a denominação de "reajustamento definitivo", usada pelo Senhor Chefe de Polícia, ao encaminhar o plano de reorganização, pois com isso se entenderia, impropriamente, como provisório, o reajustamento feito em virtude da Lei n. 284 que, em verdade, adotou, para todos os efeitos, consoante seu artigo 4.º, a reorganização dos quadros e carreiras do funcionalismo civil

federal, sistematizado no conjunto das tabelas que lhe são anexas. Por outro lado, o estudo da organização dos serviços públicos e das medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, foi atribuído, na mesma Lei, pelos artigos 10 e 17, ao Conselho e às Comissões de Eficiência dos Ministérios, funcionando articuladamente esses órgãos, afim de tornar mais fácil a tarefa, como dispõe o artigo 15 da mencionada Lei. Preteriu-se, entretanto, nêsse ponto, a Lei, porque o trabalho elaborado pela Polícia Civil não mereceu o estudo detalhado da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a qual se limitou a manifestar sua concordância absoluta com aquele trabalho, sendo que o parecer do relator, na referida Comissão, é a reprodução literal do relatório da Comissão que funcionou na Polícia. Refutando a alegação de que a Polícia Civil do Distrito Federal tenha sido considerada, por ocasião do reajustamento, repartição de terceira ordem, o Senhor Conselheiro-relator fez ver que não houve, para efeito da reorganização dos quadros, classificação de repartições. A classificação dos funcionários nos novos quadros decorreu dos vencimentos percebidos em 1936, acrescidos do abono provisório, sem se prender à circunstância de pertencer o funcionário a uma repartição de maior ou menor importância. O projeto de reorganização, êsse sim, repousava, segundo afirmativa de seus autores, no princípio da divisão dos órgãos administrativos em repartições chefes e repartições subordinadas, princípio a que se opõe o processo seguido na elaboração das tabelas anexas à Lei n. 284, nas quais se encontram, para todos os ministérios, quadros amplos, abrangendo várias repartições. No exame das alegações apresentadas sobre as tabelas, não poderá o Conselho se afastar dos princípios que predominaram na organização das mesmas tabelas. Tem o Conselho, nêsse particular, uma atribuição transitória, que lhe foi traçada pelo art. 2.º do Capítulo VI, da Lei n. 284. Fugiria ao fundamento da organização das tabelas e ao princípio primordial da formação das carreiras profissionais, que nessas tabelas se contém, a adoção, pelo Conselho, da reorganização integral de um determinado quadro de pessoal, alterando substancialmente a classificação atribuída à maioria dos funcionários, que o compõem. Nessas condições, entendia o Senhor Conselheiro-relator incompatível com a disposição de caráter transitório do artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, a proposta elaborada pela Polícia Civil e adotada pela Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Poderia caber nas atribuições permanentes do Conselho, enumeradas no artigo 10, da citada Lei. Propunha que o projeto fosse considerado como subsídio para êsse fim, pois não tinha aplicação o artigo 2.º Capítulo VI, da Lei n. 284, porque a classificação atribuída, por essa Lei, aos funcionários da Polícia Civil, decorreu da aplicação de critério geral obedecido na organização das tabelas; e também porque segundo esclarece a Comissão que elaborou o projeto, a reorganização do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores importaria num aumento de despesa de 15:868:800\$000, majoração por demais vultosa, bastando recordar que a Lei do reajustamento, beneficiando cerca de 57.000 funcionários, aumentou aproximadamente de réis 19.000.000\$000 a despesa, sem a computação do abono provisório, sendo que para o citado Ministério a despesa maior foi de 2.768:757\$000, compreendendo 5.803 funcionários; e, finalmente, porque depois da reforma estabelecida pela Lei

n. 284, que classificou os funcionários em carreiras, padronizou os vencimentos, deu nomenclatura uniforme aos cargos e sistematizou os princípios de organização racional dos quadros do pessoal, a tarefa do Conselho consistirá, nêsse particular, no estudo de nível de algumas carreiras, tendentes ao aperfeiçoamento do plano instituído. — Em seguida, o Senhor Conselheiro-relator sugeriu ao Conselho o exame da possibilidade de se fornecerem aos funcionários da Polícia Civil os uniformes e abrigos a cujo uso estão regulamentariamente obrigados.

Passou depois, a apreciar o mérito das reclamações apresentadas pelos funcionários da Polícia Civil, na forma do artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. Dividiu em itens o parecer, para a melhor elucidação dos casos. — Na discussão do parecer, o Senhor Conselheiro Mattos levantou uma preliminar sobre si seria lícito ao Conselho entrar no mérito das reclamações, desde que se reconhecia como preterida pela Comissão de Eficiência a obrigação que lhe atribue o artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de examinar preliminarmente o fundamento das alegações formuladas pelos requerentes. — O Senhor Conselheiro relator esclareceu que a Comissão de Eficiência, deixando de parte os requerimentos, entrara na apreciação somente do plano de remodelação do quadro do pessoal da Polícia, assim mesmo para transcrever o que dissesse uma comissão que, sob o título de "sub-comissão de Eficiência", examinara o assunto na referida repartição. — O Conselho resolveu a preliminar, contra o voto do seu autor, no sentido de que lhe cabia apreciar as reclamações, porque a Comissão de Eficiência se julgara desobrigada de opinar, certamente por haver entendido que o plano prejudicaria os pedidos de retificações dos funcionários. — Posto em votação o parecer, o Conselho resolveu, por maioria de votos: 1.º) — tomar em consideração o projeto de reorganização do quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, elaborado pela Polícia Civil do Distrito Federal e ratificado pela Comissão de Eficiência do mesmo Ministério, para que seja considerado, como subsídio aos estudos permanentes que se compreendem no artigo 10, letra "a", Capítulo VI, dessa mesma lei; 2.º) — deferir o memorial dos funcionários da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, para o efeito de promover a retificação de classificação dos antigos Chefes de Secção e do antigo Chefe do Serviço de Relações com os Estados e Estrangeiros, da letra "J" para a letra "K", da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e ainda para o efeito de promover a retificação da classificação dos antigos primeiros escrivães e do antigo chefe da Secção, do Instituto Médico Legal, da classe "I" para a classe "J", da mesma carreira adotando-se, nesse sentido, a nova organização proposta no parecer; 3.º) — tomar em consideração o memorial do Centro de Comissários de Polícia, para o efeito de indeferir o pedido de retificação relativamente aos antigos Comissários-Inspetores e Comissários do referido Quadro, tendo em vista que a lei do reajustamento classificou em carreiras diferentes os antigos Delegados de 1.ª e 2.ª classes e os referidos Comissários-Inspetores e Comissários, passando os primeiros a integrar a carreira de "Delegado" e os segundos a de "Comissário" e ainda porque foram os reclamantes acertadamente classificados, tendo em vista os seus vencimentos anteriores à lei do reajustamento

e quanto á retificação pleiteada para os antigos Escrivães e Escreventes, deferir o pedido para o efeito de promover, nos termos do parecer, a retificação da classificação dos antigos Escrivães de Delegacia Auxiliar, da letra "J", para a letra "K", dos antigos Escrivães de 1.^a classe, da letra "I" para a letra "J", dos antigos Escrivães de 2.^a classe, da letra "H", para a letra "I" e do antigo Cartorário do Instituto Médico Legal, da letra "H" para a letra "I", da carreira de "Escrivão, do citado Quadro, mantendo-se a classificação dos antigos Escreventes, porque resultou ela dos seus vencimentos anteriores à lei do reajustamento; 4.^o) — tomar em consideração o requerimento em que Cid de Abreu Lima, ex-Escrevente de Delegacias Auxiliares e Distritais, consulta si deve assinar os processos como Escrivão da classe "F" ou da classe "G", para o efeito de considerar solucionada a consulta com a publicação das relações nominais dos ocupantes dos cargos do Quadro em questão, em que o consulente figura como Escrivão da classe "F"; 5.^o) — restituir à Comissão de Eficiência, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por ser matéria de sua exclusiva competência, o memorial em que ex-Escreventes de Delegacias pleiteiam aproveitamento nas vagas resultantes do desdobramento verificado em sua classe; 6.^o) — indeferir o requerimento de Candido Canuto Teixeira e Pedro Lopes Pequeno, auxiliares de autópsia, servindo no Instituto Médico Legal, solicitando retificação para a classe "H", tendo em vista que a classificação dos requerentes foi acertadamente feita e lhes assegurou melhoria de vencimentos; 7.^o) — indeferir o requerimento de Epitácio Timbaúba da Silva, Diretor do Gabinete de Pesquisas Científicas, pedindo melhoria de classificação, porque a sua inclusão em cargo do padrão "L" teve em vista os seus vencimentos anteriores à lei do reajustamento, que foram mantidos; 8.^o) — indeferir o requerimento em que Rodolfo Alvim Padilha, antigo Continuo do Instituto Médico-Legal, incluído na classe "D" da carreira de "Servente", pede retificação de classificação, visto como o requerente foi acertadamente classificado, tendo em vista os seus vencimentos anteriores ao reajustamento, nenhum prejuízo, sofreu, uma vez que o artigo 3.^o, Capítulo VI, da lei 284, lhe garante o recebimento da diferença, e ainda porque a inclusão em cargo de carreira lhe possibilita acesso que não tinha; 9.^o) — indeferir o memorial em que os Químicos do Gabinete de Pesquisas Científicas sugerem a modificação da denominação da carreira de "Químico" em que foram incluídos, para a de "Químico-Legista" e solicitam melhoria de classificação, porque os requerentes foram acertadamente classificados, tendo em vista os seus vencimentos anteriores, e ainda porque a denominação sugerida constituiria inovação desacônsehavel; 10.^o) — indeferir o requerimento em que José Maria Lopes, antigo Porteiro do Instituto de Identificação, pede equiparação de seus vencimentos aos do Porteiro da Diretoria de Expediente e Contabilidade, porque o requerente foi acertadamente classificado, tendo em vista o critério geral obedecido na elaboração das tabelas do reajustamento e ainda porque o requerente não sofreu prejuízo de vencimentos, em virtude do que preceitua o artigo 3.^o, Capítulo VI, da lei 284; 11.^o) — indeferir o memorial em que Antonio Gilberto dos Santos e outros, antigos auxiliares da Diretoria Geral de Investigações, pedem retificação de classificação, porque a inclusão dos requerentes na classe "E" da carreira de "Escrutário" está de acordo com o critério geral obedecido na elaboração das

tabelas do reajustamento, e ainda porque os vencimentos anteriores foram melhorados; 12.^o) — indeferir o requerimento de Alfredo Silva e outros, antigos Auxiliares da Diretoria Geral de Investigações, classificados na classe "E" da carreira de "Escrutário", pedindo retificação de classificação, visto como foram os requerentes acertadamente classificados e obtiveram melhoria de vencimentos; 13.^o) — indeferir o requerimento em que Cristovão Xavier Lopes, antigo Médico Assistente do Instituto Médico Legal, incluído na classe "I" da carreira de "Técnico de Laboratório", pede retificação de classificação, visto como foi o requerente acertadamente classificado, na conformidade do critério geral que se obedeceu na elaboração das tabelas do reajustamento e teve melhoria de vencimentos; 14.^o) — considerar prejudicado por esta Resolução na parte referente à retificação adotada para a carreira de "Oficial administrativo", o requerimento em que Nicolau Augusto Rodrigues, antigo Chefe de Secção do Instituto Médico Legal, pede retificação de classificação; 15.^o) — restituir à Comissão de Eficiência, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por ser assunto de sua competência, o memorial em que Alcindo José de Santana e outros "Datiloscopistas" do Quadro II do mesmo Ministério, pedem que lhes seja assegurada preferência no provimento das vagas decorrentes da próxima reforma do Instituto de Identificação; 16.^o) — mandar arquivar, por já ter sido o assunto esclarecido com a publicação da relação nominal dos ocupantes dos cargos do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o memorial em que José de Oliveira Gomes Filho e outros, antigos Escriturários do Instituto de Identificação, pedem sejam garantidos os seus direitos no preenchimento dos cargos constantes das tabelas anexas à Lei n. 284; 17.^o) — indeferir o requerimento de retificação de classificação, apresentado por Alfeu Torres da Silva e outros, antigos Escriturários do Instituto de Identificação, incluídos na classe "F", da carreira de "Escrutário", porque a classificação obedeceu ao critério geral adotado na elaboração das tabelas do reajustamento, e ainda porque obtiveram eles melhoria de vencimentos; 18.^o) — indeferir o requerimento em que Armando Soares de Almeida, antigo Administrador do Necrotério do Instituto Médico Legal, pede retificação de classificação, visto como a inclusão do requerente na classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo", está de acordo com o critério geral obedecido na elaboração das tabelas do reajustamento, não teve ele prejuízo de vencimentos, em face do artigo 3.^o, Capítulo VI, da lei n. 284, e foi beneficiado com a sua inclusão em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha; 19.^o) — indeferir o requerimento sobre retificação de classificação, apresentado por Alberto Baldissara, antigo "Desenhista" do Instituto Médico Legal, visto como a inclusão do requerente na classe "G" da carreira de "Desenhista" está de acordo com o critério geral obedecido na elaboração das tabelas do reajustamento, obtendo ainda, o requerente, melhoria de vencimentos; 20.^o) — indeferir o requerimento de retificação de classificação, apresentado por Luiz Antonio Moretzshon Barbosa e outros, incluídos na classe "K" da carreira de "Médico Legista", porque a inclusão dos requerentes na referida classe está de acordo com o critério geral obedecido na elaboração das tabelas do reajustamento, acrescendo que tiveram eles os vencimentos melhorados pela lei n. 284. — O Senhor Conselheiro Mattos fez a seguinte declaração de voto: "Votei contrariamente

à aceitação do projeto de reorganização do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista a inoportunidade da medida proposta; e deixo de entrar no mérito dos pedidos de retificação de classificação, por ter sido preterida formalidade legal, visto que as alegações dos interessados não foram apreciadas pela Comissão de Eficiência do referido Ministério, como determina o artigo 2.º, Capítulo V, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936".

Processo n. 2.431 — *Resolução* n. 1.391: — Carta de 25 de maio de 1937, do Senhor Embaixador do Brasil, em Washington, ao Senhor Ministro da Educação e Saúde e por este encaminhada ao Senhor Presidente da República, sobre a indicação de cinco funcionários para fazerem o curso de aperfeiçoamento da "American University". — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O relator salientou os seguintes inconvenientes na indicação de nomes constantes do processo: — a escolha foi feita somente entre funcionários do Ministério da Educação e Saúde; figurava entre os nomes das pessoas indicadas o de uma que exerce internamente cargo público, o que contrariou a recomendação do próprio Senhor Ministro da Educação e Saúde à Comissão de Eficiência; a indicação não atendeu rigorosamente à especialidade dos funcionários, pois foram escolhidos, um Estatístico para fazer o curso de contabilidade e um Médico Sanitarista para fazer o curso de estatística; não se observou a recomendação contida na carta do Embaixador, quanto ao estado civil dos funcionários escolhidos e à conveniência de que soubessem inglês; não ficaram esclarecidos os direitos e deveres dos funcionários escolhidos. Quanto ao fato de figurarem na proposta Médicos Sanitaristas, fez ver que esses médicos poderiam fazer o curso de aperfeiçoamento, como outros já o têm feito, com o auxílio da Fundação Rockefeller, ou mesmo por conta do Governo Brasileiro, em estabelecimentos de ensino adequados, sem impedir a ida de outros funcionários de carreiras mais indicadas para a especialização cogitada no processo. — Posto a votos o parecer, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos: opinar no sentido de que se torna conveniente: 1.º, quanto à escolha: a) que o Ministério da Educação e Saúde indique dois nomes de funcionários efetivos que devam fazer o curso de "organização e direção de serviços" e o curso de "organização e direção do pessoal"; b) que o Ministério da Viação e Obras Públicas indique um nome de funcionário efetivo que deva fazer o curso de "organização e direção de serviços"; c) que o Ministério da Fazenda indique um nome de funcionário efetivo que deva fazer o curso de "contabilidade"; d) que o Instituto Nacional de Estatística indique um nome de funcionário efetivo que deva fazer o curso de "estatística". — 2.º) — Que fiquem devidamente esclarecidos quais os direitos e deveres dos funcionários que forem escolhidos. — Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 12 de Agosto de 1937.

ATA DA 45.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

em 16 de Agosto de 1937

Aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do

Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quadragésima quinta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, no período compreendido entre esta e a sessão anterior.

Ainda na parte da sessão destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Briggs apresentou uma indicação sobre

Retificações e Correções na classificação dos funcionários — *Resolução* n. 1.392: — Recordou que o Conselho de acordo com o que estabelece o artigo 2.º, das Disposições Transitórias, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, já havia examinado muitas alegações de funcionários contra a classificação que lhes fora dada nas tabelas anexas à referida Lei, reconhecendo a procedência de muitas reclamações e a necessidade das retificações. Algumas reclamações, embora tomadas em consideração, tiveram solução interlocutória, ficando na dependência de posteriores estudos sobre revisão de carreiras ou simplesmente de nível de vencimentos. Frizou que as reclamações dos funcionários deveriam estar definitivamente resolvidas até 31 de março último, quando, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do citado artigo 2.º, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, se impunha ao Conselho a obrigação de propor ao Senhor Presidente da República a correção das falhas encontradas, bem como a adoção das medidas julgadas necessárias ao aperfeiçoamento do plano instituído. Via nesse parágrafo único duas tarefas para o Conselho: uma referente à *correção das falhas encontradas nas tabelas anexas à Lei n. 284*, e outra referente a *todas as medidas que o Conselho julgar necessárias ao aperfeiçoamento do plano instituído por essa Lei*. A primeira parte importa em obrigação que poderá ser, desde logo, cumprida. A segunda parte depende de estudos que se processam e que deverão ser concluídos oportunamente. Tendo o Conselho resolvido, com autorização do Senhor Presidente da República, examinar as reclamações encaminhadas até 30 de abril último, muitas ainda se encontram em curso, mas a sua maior parte foi examinada e decidida em sessões que se compreenderam no período de 29 de março a 8 de junho último. Sua indicação era no sentido de que o Conselho propusesse ao Senhor Presidente da República, em cumprimento do que dispõe a primeira parte do parágrafo único, do artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a expedição de decretos mandando adotar as retificações e correções de falhas encontradas até 8 de junho último, na classificação dos funcionários dos diferentes quadros dos ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, da Fazenda, da Guerra, da Justiça e Negócios Interiores, da Marinha, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas. — Posta em discussão a proposta, o Senhor Conselheiro Mattos foi o primeiro a examiná-la. Recordou que em sessão de 5 do corrente apresentara ao Conselho uma indicação, que não merecera ser aprovada, propondo o encaminhamento ao Legislativo, por intermédio do Senhor Presidente da República, de um projeto de lei dispondo, entre outras medidas, sobre o prazo para o exame das reclamações a que se refere a indicação agora apresentada pelo Senhor Conselheiro Briggs.

Fez ver que ao sugerir a providência da lei para a regularização do assunto, desejara colocar o Conselho e o próprio Senhor Presidente da República à margem da crítica, porque não sendo constitucional a delegação de poderes e havendo possibilidade de se entenderem como da privativa competência do Legislativo muitas das retificações que se pretendem ultimar por Decretos do Executivo, achava que a sua proposta daria ao assunto absoluto cunho de legalidade, não sómente quanto à execução, das medidas de que trata o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, como também quanto ao prazo que nesse dispositivo foi taxativamente fixado pelo poder que fez a lei. — Recusada a sua indicação, implicitamente se deixava conhecer o ponto de vista da maioria do Conselho, de que ao Senhor Presidente da República não falece competência para pôr em vigor as retificações que se reconhecessem legítimas, em face das reclamações dos interessados. A indicação que se discutia vinha provar que o Conselho estava entendendo que ao propôr ao Senhor Presidente da República a correção das falhas, em cumprimento do que determina o parágrafo único do artigo 2.º, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, o fazia para que Sua Excelência pudesse decretar essa correção e não para que tivesse oportunidade para propôr ao Legislativo uma providência que a muitos parecerá da competência d'este outro poder constitucional. Quando apresentara sua indicação, se inspirava no desejo de saber si o Executivo tinha ou não tinha competência para modificar as tabelas anexas à Lei n. 284. A seu ver, essa competência não poderá sofrer restrições. Si ela existe para corrigir falhas que alteram visceralmente a fisionomia de muitos quadros nas tabelas, deverá existir também para a adoção de medidas, como a de elevação de nível das carreiras, transformação da natureza dos cargos e outras que se reputarem necessárias ao aperfeiçoamento do plano instituído pela Lei. No uso dessa competência, não poderá o Executivo ficar sujeito a qualquer restrição, nem mesmo quanto à que se referir a despesa. — O Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu que a Constituição Federal reserva privativamente ao Poder Legislativo, — artigo 39, inciso 2, a competência para orçar a despesa anual da República. O Executivo não poderá, sem estar devidamente autorizado, baixar ato que determine aumento da despesa. — O Senhor Conselheiro Mattos salienta que o Executivo pôde suplementar as verbas para atender ao aumento imprevisível da despesa pública. Fa-lo, em termos, é certo; — quando a arrecadação da receita acusar "superavit" superior a 4% da estimativa orçamentária. Nessas condições, não estará o Presidente da República atado a qualquer restrição. Colocando, assim, a questão, não terá dúvida em aceitar a indicação do Senhor Conselheiro Briggs. — O Senhor Conselheiro Briggs deu explicações sobre o seu parecer com que justificou a indicação de sua autoria. Separara prudentemente os dois setores compreendidos na redação do parágrafo único do artigo 2.º, das Disposições transitórias da Lei n. 284. No momento, o que se propunha era a retificação da classificação dos funcionários nas tabelas. A outra parte, nitidamente complementar, ficaria para estudos posteriores, não subordinada ao prazo. Recordou que o próprio Senhor Conselheiro Mattos já prestigiara com seu voto as resoluções adotando soluções interlocutórias, que dependem de estudos mais detidos. — O Senhor Conselheiro Mattos obtemperou que sendo complementar da primeira, a tarefa

compreendida na segunda parte deveria ficar subordinada ao prazo. — O Senhor Conselheiro Sampaio disse que tinha a impressão de que todos concordavam em que havia no parágrafo único, em questão, duas cousas distintas. Esse reconhecimento era matéria vencida, ainda mais, em face das respectivas decisões unânimes do Conselho adotando soluções interlocutórias para reclamações. Duas sendo as medidas, uma, a seu ver, estava na alçada do Senhor Presidente da República, que poderá fazer as retificações das tabelas. A outra, alterando, como não deixarão de alterar, princípios gerais da Lei n. 284, implica em legislação. Somente quem fez a Lei poderá modificar seus princípios ou os seus termos. — O Senhor Conselheiro-Presidente considerou acertado esse entendimento e formulou um exemplo: uma reclamação, reconhecida procedente, determinará a mudança de carreira. Si existir carreira para a qual deva ir o cargo e o funcionário, será um caso legítimo de retificação. O Presidente da República poderá fazê-la. Si ao contrário não existir nas tabelas, sómente o Legislativo poderá fazer a retificação. — Posta a votos a indicação, foi ela aprovada unanimemente, tendo o Senhor Conselheiro Mattos formulado declaração de voto entendendo que desde que se reconhecia a competência do Senhor Presidente da República para retificar as tabelas anexas à Lei n. 284, essa competência não deveria sofrer restrições.

Retificações. — Processos em andamento. — O Senhor Conselheiro Briggs pediu a atenção do Conselho para o volume dos processos ainda em estudos, sobre retificação de classificação, além daqueles que, já julgados pelo Conselho, tiveram solução interlocutória e estão na dependência de estudos sobre revisão de quadros, carreiras e nível de vencimentos. Quanto a estes últimos, informou que subiam a 153. Quanto a aqueles, fez ver que o estudo pessoal constituiria trabalho lento. Sugeriu que se entregasse esse estudo a uma sub-comissão que, sob as vistas dos respectivos relatores, fosse preparando grupos de processos para o julgamento do Conselho. — O Senhor Conselheiro Mattos não via desvantagem na sugestão, desde que os relatores acompanhassem os trabalhos da sub-comissão. Informou que para estudar a revisão de vencimentos dos tesooueiros, seus ajudantes, pagadores e conferentes de valores das repartições do Ministério da Fazenda, obtivera do próprio Ministério uma circular às repartições interessadas, pedindo-lhes a remessa de elementos que julgava indispensáveis à conclusão, de seu trabalho. Achava que o próprio Senhor Conselheiro-Presidente poderia, vantajosamente, tomar a si o encargo de reiterar, por telegrama, o pedido do Ministério. — O Senhor Conselheiro-Presidente não considerou de boa ética dirigir-se o Conselho às repartições para tal fim. — O Senhor Conselheiro Sampaio salientou que o assunto não apresentava urgência, porque não se tratava de retificação de classificação, ao que o Senhor Conselheiro Mattos atalhou, informando que em seus estudos havia casos que implicitamente envolviam retificação, em que eram interessados funcionários da Recebedoria do Distrito Federal e de cerca de vinte alfândegas, que impugnavam o critério obedecido para a sua classificação, pois muitos não recebendo o abono provisório, mas no gozo de quotas, quando se elaboraram as tabelas do reajustamento, ficaram em situação de inferioridade comparada a de muitos colegas que antes da Lei n. 284, estavam em situação inferior à sua. Esses casos requeriam informes seguros, que foram pedidos por telegrama, ficando

o Senhor Conselheiro Mattos de insistir na urgência da remessa. — Aceita a sugestão do Senhor Conselheiro Briggs, o Senhor Conselheiro Presidente apelou para os Senhores Conselheiros para que orientem interessadamente o trabalho, afim de que êle se conclua ainda com tempo de se incluírem no orçamento as medidas que se venham a adotar.

Classificação dos funcionários, por antiguidade — Convocação das Comissões de Eficiência — Aceitando uma sugestão do Senhor Conselheiro Jansen, e a orientação unânime do Conselho, o Senhor Conselheiro-Presidente decidiu convidar os Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência dos Ministérios, para uma reunião no dia 18 do corrente, às quatorze horas e trinta minutos, afim de se trocarem idéias sobre a conclusão da classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade.

Distribuição de processos — Relatores de assuntos gerais e especiais. — O Senhor Conselheiro-Presidente aproveitou a oportunidade para fazer uma nova distribuição de processos pelos Senhores Conselheiros, quanto aos assuntos especiais, mantida a distribuição anterior quanto aos assuntos gerais atinentes a cada ministério. Essa distribuição ficou assim assentada: Conselheiro Mattos, — Ministérios da Agricultura, da Fazenda e das Relações Exteriores; Conselheiro Jansen, — Ministérios da Educação e Saúde, da Justiça e Negócios Interiores e da Marinha; Conselheiro Sampaio, — Ministérios da Guerra, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

Assuntos especiais — Classificação por ordem de antiguidade, — Conselheiro Briggs; Concursos, — Conselheiro Jansen; — Extranumerários em geral, — Conselheiro Sampaio; — Gratificação de função, — Conselheiro Briggs; — Provimto efetivo de cargos exercidos por funcionários interinos — Conselheiro Jansen; Regime de quotas e percentagens, — Conselheiro Mattos; — Regulamento de repartições — Conselheiros Briggs e Sampaio; Revisão dos padrões de Professores, — Conselheiro Briggs; Revisão dos padrões de Tesoureiros e Ajudantes, Pagadores e Conferentes de valores, — Conselheiros Mattos e Sampaio; Substituição de documentos de nomeação por decretos — Conselheiro Briggs. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 16 de agosto de 1937.

ATA DA 46.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA

em 18 de Agosto de 1937

Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas e trinta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs e os Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência, Doutor Amadeu da Cunha Laquintinie, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; Doutor Joaquim Licínio de Sousa Almeida, do Ministério da Viação e Obras Públicas; Doutor João Carlos Vital, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; Doutor João da Cruz Ribeiro, do Ministério da Fazenda; Coronel Valentim Benício da

Silva, do Ministério da Guerra; Doutor Solano Carneiro da Cunha, do Ministério da Agricultura e Comandante Harold Cox, este como representante da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, ausentes, por justo motivo, os representantes das Comissões de Eficiência do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação e Saúde, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quadragésima sexta sessão extraordinária do Conselho, especialmente convocada para a troca de idéias sobre a melhor maneira de se ultimar a classificação dos funcionários por ordem de antiguidade na classe. Ao fazê-lo, explicou que a lei do reajustamento incluiu entre os seus principais objetivos o de facilitar o acesso dos funcionários nas respectivas carreiras profissionais, mas que por um lamentável paradoxo, as promoções estão atrasadas, porque ainda não se cumpriu o que dispõem o art. 5.^o das Disposições Transitórias e seu parágrafo único. Estabelecido, entretanto, o critério para a classificação dos funcionários por ordem de antiguidade, na classe, estão alguns ministérios encaminhando ao Conselho as relações respectivas.

Na última reunião do Conselho focalizou-se o assunto, sob um aspecto digno de exame: a classificação vai provocar, inevitavelmente, reclamações dos interessados. Na previsão de um volume considerável de reclamações, tudo aconselha que se definam previamente as normas de ação, para que não se protele, por mais tempo, a conclusão de um trabalho de que dependem as promoções, em todas as carreiras do funcionalismo. O Conselho, embora tenha a atribuição legal de classificar os funcionários por ordem de antiguidade, não dispõe dos elementos para julgar das reclamações que lhe forem dirigidas. Teria sempre de pedir êsses elementos a cada Comissão de Eficiência e esta ao Serviço do Pessoal do respectivo ministério, o que constituiria tarefa demorada e afanosa. A Lei n. 284 não prevê essas reclamações, mas como serão elas inevitáveis, porque a classificação vai envolver interesses da quasi totalidade do funcionalismo, melhor será que seja o problema antecipadamente abordado, procurando-se-lhe a solução mais conveniente. O melhor passo seria a publicação no "Diário Oficial", mas isso acarretaria despesas enormes e ficaria sujeito a erros tipográficos, que poderiam avolumar o número das reclamações. Tudo estaria em saber si as reclamações deveriam ser permitidas e examinadas antes ou depois da classificação aprovada pelo Senhor Presidente da República. A abertura de prazo para que fossem formuladas antes da aprovação presidencial, teria a vantagem de tornar escoimado de falhas o trabalho, mas apresentava o inconveniente de protelar, ainda mais, as promoções do funcionalismo. As reclamações, depois da aprovação de Sua Excelência, apresentavam, por outro lado, um inconveniente: reconhecida que seja a sua procedência, forçosa se tornará a alteração de uma classificação já reputada definitiva, depois da aprovação do Chefe do Executivo. Diante dessas dificuldades, não quiz o Conselho tomar, a respeito, nenhuma orientação, antes de ouvir a opinião dos Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência, por lhe parecer que não dispo de dados para verificar a exatidão da apuração do tempo de serviço dos funcionários, terá de considerar como bem apurado êsse tempo, nas relações por elas encaminhadas, cabendo-lhe unicamente a tarefa de verificar si foi acertadamente aplicado o critério para a colocação dos funcionários na ordem de antiguidade. Punha, pois, o assunto

em discussão, esperando obter dos Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência a orientação que se fazia necessária.

Obteve a palavra o Senhor Comandante Cox, representante da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha. Disse que ao ser examinado o volume, não pequeno, das reclamações contra a classificação dos funcionários nas carreiras profissionais, já se verificara que a maior parte dos descontentes não tinha razão e apenas reclamara porque não conhecia perfeitamente a Lei n. 284. Si fôr aberto prazo para reclamações, nêsse caso da antiguidade na classe, a tarefa dos que tiverem de examinar as alegações será possivelmente maior do que a que lhes coube, relativamente à classificação nas tabelas anexas a essa Lei. Muitos reclamarão, poucos terão razão. Além disso, disseminadas, como estão, pelos Estados, as repartições do Governo, o prazo não poderá ser pequeno. E mesmo depois de examinadas todas as reclamações e atendidas as que forem razoáveis, a classificação por antiguidade ainda não será a última palavra, porque em qualquer tempo, cada interessado terá direito de provar a sua má colocação e pedir a que realmente fôr a sua, na relação respectiva. Isso é o que tem acontecido com os que pertencem às classes militares, apesar dos assentamentos serem rigorosos. Essa classificação, que se quer entender como definitiva, precisará ser anualmente revista, na conformidade dos assentamentos do Serviço do Pessoal, que considera a frequência de cada funcionário, durante o ano. Si nêste primeiro momento da execução da Lei, a classificação por antiguidade não puder ser perfeita, as retificações caberão sempre, no tempo próprio. O necessário é que haja uma classificação, mesmo que ela promova uma grita geral, depois de concluída e aceita. Entendia, pois, que se deveria aprovar a classificação, independentemente da abertura de prazo para as reclamações dos interessados, porque êstes sempre teriam direito de formular objeções, desde que se reputassem prejudicados.

Falou, em seguida, o Senhor Doutor João da Cruz Ribeiro, Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda. Entendia que sómente as Comissões de Eficiência poderão, sem maiores demoras, examinar e resolver as reclamações, porque dispõem de elementos que faltam ao Conselho. Considerou aceitável a abertura de prazo para as alegações dos interessados, podendo ser êsse prazo maior para as repartições dos Estados, principalmente para os funcionários das alfândegas, que figuram num mesmo quadro e estão espalhados por todo o país. Quanto às repartições do Distrito Federal, no que se refere ao Ministério da Fazenda, o prazo de dez dias seria suficiente, porque as reclamações serão insignificantes.

O Senhor Doutor João Carlos Vital, Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, informou que por ser pequeno o quadro do seu Ministério, a classificação já se achava concluída e em condições de ser publicada no "Diário Oficial", tendo sido remetida por via aérea para conhecimento dos funcionários que servem nos Estados. Respondendo a uma observação do Senhor Doutor João da Cruz Ribeiro, do Ministério da Fazenda, que achou inconveniente a publicação de um Ministério no "Diário Oficial", desde que os demais Ministérios não pudessem, igualmente, fazê-la, o orador esclareceu que pedira, para isso, autorização ao Senhor Presidente do Conselho, por haver obtido na "Imprensa Nacional" a in-

formação de que sem essa autorização não seriam aceitas as listas de antiguidade. Aceitando a orientação proposta pelo Senhor Comandante Cox, o Senhor Doutor João Carlos Vital informou que no Ministério do Trabalho a classificação é feita anualmente no Almanaque do Pessoal, distribuindo-se a cada funcionário a folha que lhe diga respeito, para que conheça a sua classificação exata e reclame, caso se considere prejudicado.

O Senhor Conselheiro-Presidente informou que não partiria do Conselho qualquer proibição sobre a publicação das listas de antiguidade. Entendia, com o próprio Conselho, que essa publicação não se recomendava, pelo dispêndio enorme de tempo e dinheiro, mas nenhuma providência fôra tomada, mesmo porque não caberia ao Conselho impedir uma publicação sobre assunto que ainda estava na fase da inteira economia interna dos Ministérios. Achava que o Senhor Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda tinha razão, quando dizia que todos os Ministérios deveriam publicar ou nenhum publicaria as relações no "Diário Oficial". Procurado pelo Senhor Doutor João Carlos Vital, tratara de desfazer o equívoco, informando que nenhuma ordem dera o Conselho contra a publicação das relações.

O Senhor Doutor Licínio de Almeida, Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, obteve a palavra para sugerir uma solução: cada funcionário receberia, do próprio pagador, no próximo pagamento, uma pequena fórmula sobre a sua classificação por antiguidade, na classe. Essa fórmula seria por êle restituída, no mês seguinte, ao próprio pagador, devidamente assinada, sem o que não lhe seriam pagos os vencimentos. A fórmula, revista e assinada, ratificaria a classificação feita ou serviria de elemento para que fosse ela retificada, caso o interessado formulasse reclamação que se verificasse procedente. Considerava a sua indicação mais acertada do que a própria publicação no "Diário Oficial", porque êste nem sempre poderá ser lido pelos pequenos funcionários do Ministério, que se espalham pelo Brasil inteiro. A fórmula constituiria elemento de arquivo, para esclarecer possível reclamação futura do interessado. Informou ainda que a remessa das fórmulas encontraria facilidade relativa, porque o seu Ministério dispõe dos meios de transportes necessários para tanto, inclusive o aéreo.

O Senhor Conselheiro-Presidente considerou inteligente a solução, mesmo para que fosse adotada sómente no Ministério da Viação. Esclareceu que o que precisaria ser assentado era si as reclamações deveriam ser recebidas e examinadas antes ou depois da aprovação da classificação. Si fôr aceito o exame prévio das alegações, o conhecimento das listas pelos interessados se conseguirá, adotando-se o sistema eclético, isto é, aqui e ali o que fôr de mais fácil execução, sem obediência a um processo único.

O Senhor Doutor Solano Carneiro da Cunha, Presidente interino da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, achou aconselhável que se desse aos interessados conhecimento da classificação que se fizesse, antes ou depois da aprovação. Via no prévio conhecimento uma vantagem: — permitiria que se retificassem enganos, antes das promoções, pois sempre seria desagradável que o funcionário promovido por antiguidade fosse desalojado, para ceder lugar ao colêga que provou ser mais antigo. Isso não deixava de ser chocante e poderia ser evitado.

O Senhor Coronel Valentim Benício da Silva, Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, disse que não se deveria temer esse inconveniente. Nas classes militares ha casos dêsses, muito embora a apuração do tempo de serviço seja feita rigorosamente, obedecendo-se a processo já tradicional, como muito bem acentuou o Senhor Comandante Cox. Não importava expurgar de falhas as relações. Si o funcionário verificasse a sua má colocação, teria sempre o direito de reclamar e reclamaria, houvesse ou não houvesse prazo. Julgava, entretanto, conveniente que se desse prévia vista aos interessados, ficando as Comissões de Eficiência com o encargo de examinar as alegações dos que se julgassem prejudicados. Informou que os Ministérios militares dispunham de meios fáceis para a remessa das listas, mas não desejaria falar em definitivo sobre o assunto, porque sendo pequeno o núcleo de funcionários civis do seu Ministério, e estando o serviço suficientemente organizado, entendia que o seu papel era o de ouvir as dificuldades dos outros, porque as suas eram mínimas.

O Senhor Conselheiro Mattos salientou que se deveria caminhar para a ultimação da classificação, com obediência ao critério prescrito pelo Conselho e aprovado pelo Senhor Presidente da República. Por esse critério ficou certo que a classificação se vai fazer em face dos regulamentos que estavam em vigor no ano passado. Haja ou não haja presunção de classificação exata, os funcionários terão sempre o direito de reclamar, em face das permissões constitucionais. Achava, pois, que se deveria ultimar a classificação, sem abertura de prazo para reclamações. O Conselho examinaria a classificação, somente para verificar si o critério foi obedecido. Constatada a exatidão da aplicação do critério, iria a classificação ao exame e deliberação do Senhor Presidente da República, para os fins estabelecidos no parágrafo único, do art. 5.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. A Constituição regularia a outra fase da matéria sem necessidade de qualquer providência especial do Conselho ou das Comissões de Eficiência.

O Senhor Doutor Solano Carneiro da Cunha aceitou como prático esse entendimento e disse que nesse caso não haveria necessidade da estipulação de prazo para as reclamações.

O Senhor Doutor Licínio de Almeida insistiu pela adoção de sua proposta, alegando que era comum os funcionários do interior sonegar seus filhos ao registro civil, para que fugissem ao sorteio militar. Entretanto, quando se tratava de seu tempo de serviço, conheciam detalhes de números e datas, com uma admirável precisão. Por isso mesmo poderiam examinar as fórmulas da sua proposta com segurança.

O Senhor Conselheiro Presidente não entendia assim. Lembrou que para examinar sua situação, com referência à classificação por ordem de antiguidade, o funcionário precisaria examinar também a dos seus companheiros de classe.

O Senhor Conselheiro Briggs esclareceu que a classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade na classe, poderia ser entendida em três fases distintas: A primeira, a da verificação do tempo de serviço, em face do regulamento da repartição. A segunda, a da colocação do funcionário no lugar próprio da lista, tendo em vista esse tempo de serviço e o critério mandado adotar, com aprovação do Senhor Presidente da República. Si o tempo de serviço que já estava apurado e o critério adotado não sofreram a

impugnação dos interessados, a classificação poderia ser tida como perfeita e acabada, reservando-se os funcionários para apresentar suas alegações, depois de aplicado o que dispõe o parágrafo único, do art. 5.º, Capítulo VI, da Lei n. 284. Ai, então, é que teria lugar a terceira fase, compreendida no aperfeiçoamento da classificação. Ha um ponto em que todos estavam de acôrdo nessa questão: é indispensavel e urgente uma classificação. Si essa classificação já foi feita tendo em vista os dados, que se devem reputar exatos, dos assentamentos existentes em cada repartição, ela servirá aos fins visados, ficando para a organização do Almanaque do Pessoal o aperfeiçoamento que já então computará, em cada ano, os dados novos, que a classificação de agora deixou de lado. Sugeria, pois, que não se abrisse prazo às reclamações dos interessados, computando-se como certa a classificação que as Comissões de Eficiência encaminhassem. O Conselho ficaria com o encargo de examinar essa classificação, para o fim exclusivo de verificar si foi fielmente obedecido o critério por êle formulado e que foi mandado adotar pelo Senhor Presidente da República.

O Senhor Conselheiro Mattos deu absoluto apoio a essa indicação, lembrando que já era intuito do legislador considerar a classificação prevista no art. 5.º e seu parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, como circunscrita ao ano de 1936, tanto que no art. 7.º, desse mesmo Capítulo, determinou que se suspendessem as nomeações, promoções e transferências dos funcionários públicos. Quanto à possibilidade de se tornar necessária a modificação da classificação e de poder resultar dessa classificação a anulação de uma promoção já feita, é assunto perfeitamente regulado pelo art. 173, da Constituição Federal e não deveria ser motivo de receios.

Posta a votos a sugestão do Senhor Conselheiro Briggs, foi ela unanimemente aprovada pelos Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência presentes à reunião.

Antes de passar a outro assunto, o Senhor Conselheiro Presidente solicitou que as relações fossem encaminhadas ao Conselho, à medida que se concluísse a classificação em cada carreira. Anunciou, em seguida, que dentro em breve tempo o Conselho encaminhará ao exame e pronunciamiento das Comissões de Eficiência ante-projéto de regulamentação sobre promoções e sobre a organização dos Serviços de Pessoal, encarecendo a importancia dos dois assuntos.

O Senhor Doutor João Carlos Vital pediu licença para dirigir ao Conselho e às Comissões de Eficiência um insistente convite, no sentido de que compareçam incorporados à próxima inauguração do Curso de Administração Pública, que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizou e que vai provisoriamente funcionar no edificio da Escola Nacional de Engenharia. Achava que esse curso compreendia uma iniciativa perfeitamente inspirada nos salutaros princípios de aperfeiçoamento dos serviços públicos, que são os da Lei n. 284, podendo o exemplo fugir do campo estreito de um ministério e se estender nos demais, sob a guarda, sempre desejavel, do Conselho do Serviço Público Civil. Frizou que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por ser pequeno, já estava precisando buscar, fóra dos limites das atividades comuns, outras ocupações uteis. Com os seus mil e poucos serventuários, e figurando no orçamento com uma dotação de vinte mil contos, menor do que uma emenda orçamentária de qualquer

dos grandes ministérios, estava ele com os seus serviços rigorosamente em dia, tanto que o Senhor Ministro não tinha sobre a mesa, para despacho, um único papel datado da véspera. O Curso de Administração Pública, que vai ser inaugurado com a honrosa presença do Senhor Presidente da República, em dia que Sua Excelência fixará, representava, pois, a vontade de trabalhar proficuamente.

O Senhor Conselheiro Presidente disse que o Conselho recebia, com agrado, o convite. Agradeceu aos presentes a solicitude com que compareceram à reunião, atendendo ao convite do Conselho, e declarou encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 18 de Agosto de 1937.

ATA DA 33.^a SESSÃO ORDINARIA

em 19 de Agosto de 1937

Aos dezenove dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, às dezesseis horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima terceira sessão ordinária. Estando presente o Senhor Doutor Teixeira de Freitas, Diretor de Estatística do Ministério da Educação e Saúde, que solicitara permissão para acompanhar os debates sobre o processo número 1.274 e fazer a sua defesa, o Senhor Conselheiro Mattos requereu e obteve que se invertesse a ordem dos trabalhos, de modo que se debatesse, desde logo, o referido processo.

Processo n. 1.274 — Resolução n. 1.393: — Foi, então, cedida a palavra ao Senhor Conselheiro Jansen, relator do assunto. Em seu relatório informou que o processo se originara do ofício de 27 de fevereiro de 1937, dirigido ao Senhor Ministro da Educação e Saúde pelo Senhor Diretor de Estatística, propondo sejam classificados na classe "G", da carreira de "Estatístico-auxiliar", do Quadro I, do mesmo Ministério, serventuários que na data em que entrou em vigor a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, exerciam na citada Diretoria funções que se enquadravam na referida carreira. O processo chegara ao Conselho por despacho de 29 de março de 1937, do Senhor Ministro de Estado. Informara o Diretor de Estatística que os serventuários em causa vinham exercendo realmente funções especializadas e que pelo princípio de formação de carreiras adotado pela Lei do Reajustamento, deveriam estar incluídos na carreira de "Estatístico-auxiliar". Informara mais que a providência solicitada não feria direitos de terceiros nem se contrapunha ao espírito da Lei, consultando, ao contrário, os interesses da administração, por acarretar a diminuição do número de excedentes nas classes de que saírem os funcionários, importando ainda no provimento de cargos com pessoal vantajosamente especializado. Não considerou o Senhor Conselheiro-relator inteiramente procedentes as alegações do autor da proposta. Frizou que, considerado o caso como de retificação de classificação, só poderia levar em conta a situação de serventuários ocupantes de cargos constantes das tabelas anexas à Lei n. 284, quando a proposta, tratando da

situação de dez serventuários, incluía entre eles três contratados, que não poderiam ser computados no pedido. Feita a distinção, considerou possível a retificação quanto aos funcionários que nas tabelas anexas à referida Lei foram incluídos na carreira de "Escriturário", isto é, Marina Gomes de Castro, na classe "G", Heloisa Coelho Leal, Nelsinda Coelho Leal e Marieta Pimentel, na classe "F", Fausto de Moraes Lacerda na classe "E", Maria Esmeria de Faria e Maria Carmen da Cunha, na classe "D". Não considerava possível a classificação de todos eles na classe "G", da carreira de "Estatístico-auxiliar", como propuzera o Senhor Diretor de Estatística, porque os que tiverem direito à retificação terão de ser escalonados pelas classes que constituem a mencionada carreira, de acordo com a classificação, na situação em que o reajustamento encontrou seus cargos no orçamento. Informou o Senhor Conselheiro-relator que a Comissão de Eficiência entendera ter "cabimento a classificação dos funcionários em apreço, nos cargos que lhes reservou o decreto n. 24.737, com as denominações e carreiras que hoje figuram nas tabelas anexas à Lei 284", propondo "que se retifique, na relação nominal publicada no "Diário Oficial", o número de excedentes de dez para três, em vista de se considerar letra morta o decreto n. 24.737". Na opinião do Senhor Conselheiro-relator, entretanto, essa retificação não se justificaria porque o número de excedentes publicado, quanto à classe "G", da carreira de "Estatístico-auxiliar", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, representou, de fato, a situação real dessa carreira, no momento da publicação. Explanado, assim, o assunto, e considerando, em parte procedentes as alegações do Senhor Diretor de Estatística com referência a sete funcionários que servem em sua Diretoria, opinou o Senhor Conselheiro-relator, nos termos do parágrafo único, do artigo 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que se propuzesse ao Senhor Presidente da República as alterações nas carreiras de "Escriturário" e de "Estatístico-auxiliar" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, no sentido de se fazer a retificação dos sete funcionários efetivos, mantida a situação em que se encontravam quando se elaboraram as tabelas anexas à citada Lei. Opinou, ainda, no sentido de se publicarem no "Diário Oficial" os nomes dos funcionários cuja classificação se retificasse.

Concluída a leitura do relatório, o Senhor Conselheiro-Presidente cedeu a palavra ao Senhor Teixeira de Freitas, que leu um longo discurso em defesa da sua proposta e principalmente quanto aos serventuários contratados, que o Senhor Conselheiro-relator não considerou merecedores de efetivação nos cargos que já desempenham com proficiência e devotamento. Explicou que deliberara comparecer à sessão do Conselho para formular a defesa de seus modestos colaboradores em virtude de uma conversa que tivera com o Senhor Conselheiro Briggs e depois de ouvir desse prestigioso membro do Conselho a declaração formal de que seu voto não seria no sentido do deferimento da pretensão. Alongando-se em considerações, procurou o orador demonstrar que todos os seus auxiliares tinham direito legal ao que pretendiam. Estudou a situação dos efetivos, em face do que dispôs o decreto n. 24.737, e dos contratados, para considerar excessivamente rígido o critério de investigação orçamentária feita pelo Conselho, para deliberar sobre os pedidos de inclusão nas tabelas do Reajustamento. Produ-

ziu emocionante elogio desses seus auxiliares, pondo em relevo o interesse que devotam ao serviço público, muitas vezes sacrificando a própria saúde. Salientou que se tratava de servidores especializados, que poderiam ser incluídos nos quadros do funcionalismo, sem desdouro, antes com proveito para a administração. Si dentro dos textos legais o Conselho não encontrasse como ampara-los, fazia um apêlo para que procurasse, dentro da doutrinação já passada em julgado, um entendimento lícito que se pudesse enquadrar num louvável princípio de equidade. Estava ali num imperioso dever funcional, defendendo o interesse de modestos colaboradores. O seu conforto, entretanto, era absoluto, porque defendia também o interesse da administração, como advogado de excelentes servidores. Dizendo confiar na equanimidade do Conselho, encerrou as suas longas considerações.

O Senhor Conselheiro-Presidente manifestou o seu agrado pela presença do Senhor Doutor Teixeira de Freitas à Sessão, por considera-lo, sem nenhum favor, um dos melhores funcionários da República. Esse agrado, que considerava do Conselho unânime, no que foi por todos apoiado, mais se justificava, diante da brilhante exposição que acabara de produzir e na qual se confirmavam suas conhecidas qualidades de inteligência e de caráter. Disse que o Conselho saberia compreender os nobres intuítos que inspiraram a proposta, pois sempre entenderia como motivada no mais alto interesse público qualquer iniciativa do ilustre administrador.

O Senhor Conselheiro Briggs, obtendo a palavra, confessou a sua satisfação por haver causado o comparecimento do Senhor Doutor Teixeira de Freitas à sessão. Todo o Conselho sabia da estima em que o tem. Explicando o encontro de que falara o Senhor Doutor Teixeira de Freitas, confirmou que lhe havia dito não poder contar com o seu apoio para a efetivação dos serventuários contratados. Fizera essa declaração por haver examinado o processo, de que pedira vista numa das sessões anteriores. Entendia que o caso era de retificação de classificação. O reajustamento se fez com a preocupação de se classificarem os cargos num escalonamento natural, sem a preocupação dos ocupantes, porque muitos destes estariam em situação precária. Essa a razão pela qual figuram os cargos da carreira de "Estatístico-auxiliar", nas tabelas anexas à Lei 284, não valendo essa existência como um direito dos que pleiteiam a ocupação efetiva. Recordou haver feito parte de uma comissão designada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, para examinar a situação dos contratados do Ministério, visando uma regulamentação geral sobre extranumerários. Propuzera, em seu relatório, a exclusão de muitos extranumerários que lá se encontravam em exercício, por ocuparem cargos públicos. Criada a lei n. 284, muitos cargos relativos às funções desses extranumerários foram incluídos nas tabelas respectivas. A Lei foi elaborada na base dos vencimentos percebidos pelos funcionários, tendo em vista, ainda, as funções. Ela não efetivou extranumerários, nem transformou funções em cargos. Respondendo a uma observação do Senhor Doutor Teixeira de Freitas, explicou o orador a necessidade de decretos para os funcionários que não os possuem: muitos foram investidos em funções lícitas, por portarias, como a legislação da época estabelecia. O Decreto n. 24.737, impôs, indubitavelmente, a expedição de decretos de nomeação para os funcionários

que ele amparava. Si o ato complementar não se expediu, em tempo próprio, a lei n. 284, revogou o que era, inquestionavelmente, uma autorização que resultou inaproveitada.

O Senhor Doutor Teixeira de Freitas aparteou, para dizer que si a Lei n. 284, no art. 1.º das Disposições Transitórias, deixava entender ter havido provimento por simples portaria, maior força legal seria a do decreto-lei, que determinou o aproveitamento dos funcionários de que se tratava.

O Senhor Conselheiro Briggs refutou, frizando haver faltado o ato complementar que seria a expedição dos decretos de nomeação.

O Senhor Conselheiro-Presidente reforçou esse argumento, salientando que si não houvesse necessidade desse ato complementar o provimento teria sido automatico, o que seria de todo inaceitável.

Tendo sido focalizado o caso de duas dactilógrafas, que foram incluídas nas tabelas anexas à Lei n. 284, na classe "G", da carreira de "Estatístico-auxiliar", o Senhor Doutor Cerqueira Lima, funcionário da Diretoria da Estatística, obteve a palavra e explicou não ter havido nenhum decreto ou ato considerando como auxiliares de 1.ª classe da referida Diretoria essas duas funcionárias. Seus cargos foram incluídos, em virtude de uma exposição do Diretor, aprovada pelo Senhor Presidente da República. Esse exemplo demonstrava, a seu vêr, que a situação orçamentária desfrutada pelo serventuário, por ocasião da elaboração das tabelas, não foi, invariavelmente, o requisito indispensável à inclusão. Referindo-se ainda ao caso dos fiscais gerais do Ensino Comercial, que foram incluídos, num total de 18, quando nem todos apresentavam as características de funcionário público, no sentido restrito com que o Conselho tem feito sua investigação para decidir sobre pedidos de omissão de cargos nas tabelas. Muitos desses fiscais gerais eram contratados e nem por isso deixaram de ser incluídos na ocasião em que se elaboraram as tabelas.

O Senhor Conselheiro Briggs informou que o Conselho ainda não examinara a situação desses fiscais gerais, ao que o Senhor Conselheiro Presidente adiantou que o Ministério da Fazenda verificara, em tempo, que muitos eram efetivos e não contratados, tanto que lhes concedeu o abono provisório.

O Senhor Doutor Teixeira de Freitas insistiu em pedir para o caso uma solução baseada na equidade. Entendia possível ao próprio Conselho encontrar um precedente que pudesse justificar essa solução, que julgou comportável dentro do mecanismo elástico da aplicação da Lei n. 284. Estava ajudando o Conselho a ser justo com dois excelentes servidores da causa pública.

O Senhor Conselheiro Mattos encarou a questão sob dois aspectos: um, que considerou altamente confortador, e que era o da presença de um Diretor de serviço no Conselho, clamando em favor do alegado direito de dois modestos auxiliares. Satisfazia-se em consignar esse gesto como uma das conquistas da Lei n. 284. O outro aspecto era relativo ao fato, em si, da reclamação que se estava examinando. Para melhor elucidar o seu espírito, perguntou quantos funcionários foram incluídos nos 15 cargos da classe "G", da carreira de "Estatístico-auxiliar". Informou o Senhor Doutor Teixeira de Freitas de que o foram apenas dois dactilógrafos, existindo nove remanescentes, inclusive dois contratados.

O Senhor Conselheiro Briggs esclareceu que os sete remanescentes efetivos foram incluídos na carreira de "Escriturário".

— O Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu que esses sete funcionários estão, de fato, providos nos cargos da carreira de "Escriturário", porque nesta carreira foram incluídos. A seu vêr, o eixo da questão estava no decreto que mandou fazer o aproveitamento de funcionários de outras repartições, que serviam na Secretaria de Estado do Ministério da Educação e Saúde. Si o Decreto n. 24.737 ainda era válido, líquido era o direito dos interessados. Não sendo válido esse Decreto, nenhum direito poderá existir.

— O Senhor Conselheiro Briggs explicou ao Senhor Conselheiro Mattos como se formou o quadro do funcionalismo do Ministério da Educação e Saúde. O decreto n. 24.737 criou cargos e mandou que se fizesse o aproveitamento dos funcionários das diferentes repartições, em exercício na Secretaria de Estado e nesses novos cargos. O dispositivo a esse respeito não era mais do que uma autorização, que em tempo não foi totalmente utilizada pelo Governo. Ocorreu, com isso, o inevitável; a revogação, com o advento da lei n. 284.

— O Senhor Conselheiro Mattos tinha uma dúvida: si a exposição da Diretoria de Estatística, aprovada pelo Senhor Presidente da República, servia para a inclusão de duas dactilógrafas na classe "G", na carreira de "Estatístico-auxiliar", essa proposta deveria, igualmente, prevalecer para os cargos de que se trata.

— O Senhor Doutor Teixeira de Freitas reforçou esse entendimento, salientando que já não seria caso de se procurar a individualização dos funcionários em causa, quando essa individualização não se fizera, em tempo, quanto às dactilógrafas.

— O Senhor Conselheiro-Presidente informou que não seria preciso individualizar os funcionários porque pelo critério dos vencimentos caíram eles, automaticamente, nas classes em que se encontravam. Insistia em dizer que tudo estava em considerar-se válido ou revogado o decreto n. 24.737.

— O Senhor Doutor Teixeira de Freitas entendeu que não era caso de se saber si o decreto tinha ou não validade. Citou-o, unicamente como elemento subsidiário, de méro valôr histórico. O deferimento que estava pleiteando não poderia valer, de nenhum modo, como a revalidação de um decreto já considerado caduco.

— O Senhor Conselheiro-relator considerou que realmente não estava em jogo o decreto. Recordou que o assunto já estivera sob o exame do Conselho, precisamente quando o aproveitamento de funcionários do Ministério da Educação e Saúde era examinado na base desse decreto, que a lei n. 284 indiscutivelmente revogou. Diante das alegações dos interessados, o Conselho manteve a sua opinião anterior, contrariamente à inclusão, tendo em vista que o aproveitamento não se dera no devido tempo, não sendo mais oportuno fazê-lo, depois da lei do reajustamento. Encarou, por isso mesmo, o caso como de retificação de classificação, tomando por base as funções de fato exercidas, independente de qualquer ligação com o referido decreto. Dentro dessa orientação, a pretensão dos contratados não poderia ser deferida.

— O Senhor Doutor Teixeira de Freitas ainda interveiu para lembrar que foi em consequência do decreto n. 24.737, que os antigos dactilógrafos tiveram a classi-

ficação que lhes foi dada nas tabelas do reajustamento. A medida pleiteada, portanto, nada mais seria que estender aos outros, em igualdade de condições, a providência tomada em relação a esses dactilógrafos, ao que o Senhor Conselheiro Jansen declarou que, embora não desejando prejudicar o caso, talvez fosse aconselhado por um estudo mais aproximado, a propôr a exclusão dos dactilógrafos, desde que viesse a reconhecer o desacerto da classificação que lhes coube.

— O Senhor Doutor Teixeira de Freitas insistiu em dizer que pleiteava apenas fôsse extendida a classificação dada parcialmente, ao pessoal que se encontra em situação analoga à dos dactilógrafos, o que, a seu vêr, poderia ser feito em relação aos funcionários de que trata o processo, sem que com isso se reabrisse a discussão em torno do decreto n. 24.737.

— O Senhor Conselheiro Briggs declarou que a desigualdade de tratamento decorrêra da diferença que havia, em face do próprio decreto n. 24.737. Os dactilógrafos, — dizia o decreto, — passariam todos a auxiliares de 1.ª classe, ao passo que os demais seriam distribuídos por varios cargos, a critério do Ministro, de acôrdo com certas condições que se previam. Não tendo havido provimento, impossível seria fazer essa distribuição, de competência do Ministro, que não se utilizára da autorização.

— O Senhor Doutor Teixeira de Freitas refutou, dizendo que no momento a individualização se tornava desnecessária, visto como os lugares existentes são suficientes para o aproveitamento de todos. A existência das vagas deveria ser conciliada com o exercício das funções.

— O Senhor Conselheiro Briggs frizou que o aproveitamento não dizia respeito sómente ao pessoal da Diretoria de Estatística; a decisão em favor desse pessoal se estenderia, coerentemente, a todos quantos se compreendiam no decreto n. 24.737, isto é, das Diretorias do Expediente e da Contabilidade.

— O Senhor Doutor Teixeira de Freitas repizou na asseveração de que não se tratava de reabrir discussão sobre esse decreto, mas, tão sómente de retificar a orientação parcial do Ministério da Educação e Saúde, que distinguiu, entre todos, os dactilógrafos, quando a situação era única para todos, com a circunstância de que, para o pessoal da Diretoria de Estatística, os cargos previstos nas tabelas da Lei n. 284 eram suficientes, enfileirando todos numa só classe da mesma carreira. Para as outras diretorias prevaleceria o mesmo critério objetivo do exercício atual das funções, independente do decreto n. 24.737, que invocára apenas como elemento histórico.

— O Senhor Conselheiro Sampaio expendeu a sua opinião a respeito da aplicação do Decreto n. 24.737. Como ato do Governo Provisório, na ausência do Congresso Nacional, esse Decreto incluía as duas condições, da lei comum: uma autorização de expressa competência do Legislativo, e as providências complementares, que sempre estiveram na alçada do Executivo. Legislando, o Governo Provisório autorizou, expressamente, o provimento dos cargos criados, sob determinadas condições. O Executivo, entretanto, não quiz exercer, no devido tempo, a faculdade concedida, que foi, depois, revogada pela Lei n. 284. A simples existência do cargo não aproveita ao que nele não estiver legalmente investido. A finalidade do Conselho era atender ao interesse público, procurando sempre, com liberalidade, conciliá-lo ao

interesse do funcionário. No caso, o interesse público consistia em atender aos serviços de estatística, com funcionários da carreira própria; isso se conseguiria, classificando-se nessa carreira os funcionários que vêm executando os serviços de estatística, com a maior proficiência, como atestava o Diretor, mas que estão classificados em outras carreiras. Assim se conciliariam os dois interesses, dentro do espírito da Lei n. 284.

— Retomando a palavra, o Senhor Conselheiro Mattos salientou que o Senhor Conselheiro-relator não respondera à sua pergunta, sobre si os funcionários focalizados no parecer exerciam funções de auxiliares de 1.^a classe ou de 2.^a classe.

— O Senhor Conselheiro-relator se apressou em informar que todos exerciam, realmente, as funções de "Estatístico". Não sabia nem procurara saber si eram ou não auxiliares de 1.^a ou de 2.^a classe. Para si, isso era uma questão que dizia respeito ao Decreto n. 24.737, que não deveria ser tomado em consideração. Encarava o caso como de retificação de classificação.

— O Senhor Teixeira de Freitas ofereceu o esclarecimento que o Senhor Conselheiro Mattos desejava conhecer: o exercício das funções já estava constatado, não só pelo documento original de sua autoria, como pelo pronunciamento da Comissão de Eficiência, no processo. Quanto à condição de contratados, relativa a alguns dos serventuários por quem pugnava, era a mesma dos mensalistas da antiga Inspetoria de Aguas e Esgotos, que, não obstante, foram incluídos nas tabelas anexas à Lei n. 284. Tratava-se, no caso, de funcionários atingidos pelo decreto n. 24.737 e ainda hoje no exercício das funções de "Estatístico". O Ministério da Educação e Saúde, porém, havia feito uma distinção entre eles, aproveitando na carreira de "Estatístico-auxiliar" sómente uma parte, — os dactilógrafos — e deixando à margem os demais, embora todos numa situação análoga. Pleiteava a ampliação dessa decisão ministerial, de modo a eliminar a evidente desigualdade de tratamento.

— Posto em votação o parecer, o Senhor Conselheiro-relator manteve integralmente as suas conclusões, declarando que, com isso, obedecia à invariável orientação do Conselho, retificando a classificação sómente de funcionários efetivos, de acôrdo com as funções realmente exercidas.

— O Senhor Conselheiro Mattos votou favoravelmente às conclusões do parecer do Senhor Conselheiro-relator, por entender, que não havia prova de que os cargos estivessem legalmente providos.

— O Senhor Conselheiro Sampaio, acompanhou, igualmente, o relator, declarando que deixava de tomar conhecimento da parte referente aos extranumerários.

— O Senhor Conselheiro Briggs aceitou as conclusões do parecer.

— O Senhor Conselheiro Simões Lopes, fundamentando o seu voto favorável às conclusões do parecer do Senhor Conselheiro-relator, disse que não via, no caso, outra alternativa: — ou o Conselho considerava em vigor e aplicava o Decreto-lei n. 24.737, tirando daí todas as consequências; ou encararia o caso como de simples retificação de classificação. Por uma questão de coerência, o Conselho não deveria aplicar o referido Decreto-lei, porque já se pronunciara em sentido contrário, embora, na época, o orador tivesse divergido da maioria.

— Diante desse pronunciamento, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, promover as seguintes retificações no Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, de acôrdo com o parágrafo único do art. 2.^o, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936: Excluir da carreira de "Escriturário", "Situação antiga", — 1 terceiro oficial — Inspetoria de Aguas e Esgotos; 2 — Quarto oficial — Inspetoria de Aguas e Esgotos; 1 — Auxiliar de escrita — Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose; 1 — Auxiliar de escrita — Delegacias de Saúde; 1 — Guardiã — Inspetoria dos Serviços de Profilaxia; 1 — Servente — Inspetoria dos Serviços de Profilaxia. "Situação Nova": 1 — Escriturário — classe "G"; 3 — Escriturário — classe "F"; 1 — Escriturário — classe "E"; 2 — Escriturário — classe "D", deduzindo-se dois excedentes dos que compõem essa classe "D". Incluir na carreira de "Estatístico-auxiliar": "Situação antiga": 1 — Terceiro oficial — Inspetoria de Aguas e Esgotos; 2 — Quarto oficial — Inspetoria de Aguas e Esgotos; 1 — auxiliar de escrita — Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose; 1 — Auxiliar de escrita — Delegacias de Saúde; 1 — Guardiã — Inspetoria dos Serviços de Profilaxia; 1 — Servente — Inspetoria dos Serviços de Profilaxia; "Situação nova": 1 — Estatístico-auxiliar — classe "G"; 3 — Estatístico-auxiliar — classe "F"; 3 — Estatístico-auxiliar — classe "E". Resolveu, ainda, que em consequência dessa classificação se faça, oportunamente, no "Diário Oficial", a publicação dos nomes dos seguintes novos ocupantes dos cargos da carreira de "Estatístico-auxiliar": Marina Gomes de Castro, na classe "G"; Heloisa Coelho Leal, Nelsinda Coelho Leal e Marieta Pimentel, na classe "F"; Fausto de Moraes Lacerda, Maria Esmeria de Faria e Maria Carmen da Cunha, na classe "E". Resolveu, finalmente, indeferir por maioria de votos, a proposta de inclusão de Virgílio Costa, Edda Pinto Vieira e Rosa Edite Sousa Viana nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, por não ocuparem eles cargos efetivos, legalmente criados, pois não foi utilizada, em tempo próprio, a autorização contida no Decreto n. 24.737, de 14 de Julho de 1934, que a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, revogou.

— Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 19 de Agosto de 1937.

ATA DA 47.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 20 de Agosto de 1937

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, com a ausência justificada do Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quadragésima sétima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura de telegramas dos Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência dos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação e Saúde,

apresentando excusas por não terem comparecido à reunião de 18 do corrente, em que se tratou da ultimação da classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade. Constatou ainda da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho na véspera.

SERVIÇO DO PESSOAL — Normas — Ainda no período destinado ao expediente, o Senhor Conselheiro Sampaio distribuiu aos Senhores Conselheiros cópias de sua contribuição sobre normas para a organização e o funcionamento dos Serviços de Pessoal dos Ministérios, assunto que vai ser tratado numa das próximas sessões ordinárias.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 1.564 — *Resolução* n. 1.394: — (2.319 anexo) — O primeiro desses processos se constituiu de uma representação de oficiais administrativos do Ministério da Agricultura contra a efetivação de interinos no Quadro Único, constituindo o segundo um telegrama desses mesmos funcionários ao Senhor Presidente da República, solicitando seja sustada a execução das medidas alvitadas pelo Conselho e aprovadas por Sua Excelência para essa efetivação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido: 1.º — de que sejam mantidas e executadas as normas adotadas em resolução de 10 de junho último e que foram aprovadas pelo Senhor Presidente da República, em despacho proferido na Exposição de Motivos n. 1.345, de 16 do mesmo mês: — 2.º — de que, consequentemente, sejam arquivadas as reclamações.

Processo n. 2.365 — *Resolução* n. 1.395: — Papeleta da Secretaria da Presidência da República, encaminhando ao exame do Conselho projeto de decreto dispondo sobre horas de expediente para as repartições do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. Procurando os dispositivos legais que presentemente regem o assunto, o Senhor Conselheiro-relator só encontrou o artigo 27, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que diz que os novos regulamentos fixarão taxativamente o número de horas diárias de serviço exigidas para cada função pública. Encontrou nesse dispositivo diferentes conceitos, um referente a "número de horas" de trabalho, no sentido de quantidade, e não "parte" do dia, no sentido de distribuição; outro, referente a cada função pública e não cada repartição; o último, referente ainda a "regulamentos", no sentido de "regimentos" e não "decretos". O projeto dispõe sobre horas de expediente das repartições. A Lei, sem proibir horário para repartições, exige que seja ele traçado para cada função pública. Não foi, pois, nesse ponto, atendida a exigência legal. Por outro lado, o assunto deve ser objeto de regimento, por interessar internamente a uma repartição, e não de decreto, pelo menos em caráter isolado para um só ministério. Esclareceu o relator que o que a Lei n. 284 quiz evitar foi precisamente a fixação de horários fora das funções, mas dentro das repartições, pois não se poderia fazer um só horário para as repartições públicas, visto como em uma mesma repartição pôde haver serviços (atribuições ou encargos), de naturezas diversas, que exigem horários especiais para bom rendimento do trabalho. A expressão "expediente", usada no projeto, fazia supor que se trata de serviço burocrático, mas assim não se devia entender, porque no artigo 2.º ficaram excluídos do regime anteriormente estabelecido as "dependências industriais e fabris" do Mi-

nistério. Além disso, o dispositivo principal do pretendido decreto poderia deixar de ser observado, porque no artigo 3.º se atribue competência ao Ministro da Guerra para modificar o regime proposto. Na ementa do projeto figura a "expressão" "dá outras providências", quando no texto não existe nenhum dispositivo justificando essa referência. O projeto contém uma novidade, estabelecendo taxativamente 7 horas de expediente para as repartições do Ministério da Guerra, em dois turnos, isto é, de 8 às 12 horas e de 14 às 17 horas. Desacompanhado, que foi, de Exposição de Motivos, ficou-se sem saber quais as bases científicas ou experimentais, dessa inovação. Frizando essa lacuna, o relator entendeu lícito pesquisar o elemento histórico e o administrativo, para presumir a origem do projeto. Assim procedendo, informou que o Ministério da Guerra tem variado muito, quanto à fixação de horários para as suas dependências. O Decreto n. 10.783, de 25 de fevereiro de 1914, expedido em virtude da alínea "k" do artigo 21, da Lei n. 2842, de 3 de janeiro do mesmo ano, determinou, em seu artigo 41, que o tempo de trabalho normal para a mestrança e o operariado seria de 8 horas, sendo de seis para os demais funcionários do referido Ministério. — Esse dispositivo separou claramente o serviço das oficinas do expediente burocrático. Tal horário foi, entretanto, revogado pela Circular de 9 de fevereiro de 1931, do Governo Provisório, que mandou adotar, sem nenhum resultado prático, no entendimento do relator, o de 11 às 18 horas. Recordou o relator que nessa época duas correntes renovadoras influíram fortemente no Serviço Público. Uma, premida pelo "taylorismo", exigindo oito horas; e outra, "socialista", baseada nos resultados de pesquisas psicótécnicas, que preconizava, em tese, seis horas para o serviço burocrático e oito para o serviço braçal, podendo ficar o primeiro em cinco horas, (pesquisas intelectuais), e o segundo em sete horas, (trabalho técnico). A seu ver, o mau resultado proveio de duas circunstâncias importantes: a morada, quasi sempre suburbana, de grande maioria do funcionalismo burocrático; o consumo de luz, sobretudo nas estações da primavera, inverno e outono, não compensado pelo maior rendimento do trabalho. A 23 de novembro de 1932, o Ministério da Guerra voltou ao horário antigo, em virtude do Aviso ministerial n. 660, que teve essa data. Esse antigo horário ainda se modificou por força do Aviso ministerial n. 269, de 27 de Outubro de 1934, que institue a chamada semana inglesa, marcando para os sábados o tempo de 9 às 12 horas. Antes disso, entretanto, o Aviso ministerial n. 682, de 28 de Outubro de 1933, mandara adotar para as fábricas e arsenais militares, inclusive para o funcionalismo burocrático que nêles tinham exercício, regime de oito horas diárias. Essas variações se verificaram, não obstante a extrema importância do assunto, que abrange múltiplos problemas, quanto à "capacidade unitária" humana, quanto ao "rendimento", quanto ao fator "econômico", e quanto à "racionalização" do serviço, não tendo o relator elementos para afirmar si o Ministério da Guerra, ao propôr uma nova modificação teve ou não dados experimentais, apurados em fichas de observação sobre o "rendimento", produção e capacidade produtiva do operariado, ou dos burocratas, ou se tenha simplesmente orientado pelos resultados colhidos em oficinas e serviços burocráticos estrangeiros, conforme as modalidades dos sistemas de trabalho. Salientou o relator, de passagem, que o "Bureau do Trabalho", em que o Brasil mantém re-

presentante, estudou proficientemente essa questão, incluindo, para resolvê-la, um outro fator, — o “mesológico” (clima, estação, horas de verão e inverno).

Quanto ao tempo de serviço para o trabalhador braçal, o Senhor Conselheiro relator entendeu como ponto pacífico que deva ser de oito horas, fato que se tornou objeto de uma rude conquista dos operários, na famosa questão da jornada de oito horas, contra as 10 que então vigorava. Lembrou que na Alemanha chegou-se, por isso, a lutas sangrentas. Lembrou mais que a Inglaterra, capitalista e industrial, dera o exemplo, adotando corajosamente as 8 horas diárias e ainda mais, a semana inglesa pela redução de trabalho aos sábados. Sendo um país de massa trabalhadora, e estando sua garantia assentada nas indústrias manufatureiras e fabris, o ato avançado, na época, arriscando a eficiência do seu parque industrial, sujeito então, a um feroz “taylorismo”, bastou para que os demais países a acompanhassem. Passou, em seguida, o Senhor Conselheiro relator a examinar o caso do elemento burocrático, geralmente chamado pessoal do expediente, abrangendo-se com essa palavra tão somente os serviços de escritório. Convirá o horário de 7 horas? — indagou. Na sua opinião, a experiência, no Rio de Janeiro, não deu bom resultado, ao tempo de quasi dois anos de aplicação pelo Governo Provisório. Daí o horário natural, de 11 às 17 horas depois de 1931, que é o atual, em pleno vigor. Dentro do exame de 6 ou 7 horas, muita coisa haveria a dizer. Bastaria, entretanto, citar o estudo feito pelo professor Alfredo Palacios, em livro moderno, de perfeito valor científico, relativamente à racionalização dos serviços públicos. É a obra “La Fadiga”, aprovada e adotada pelo Governo Argentino, obra que mereceu caloroso aplauso de um dos maiores neurologistas do mundo, o Dr. Ramon Y Cajal, cujas experiências sobre a célula nervosa são universalmente acatadas como clássicas. Na questão do trabalho intelectual, a massa de energia humana se desgasta no sistema nervoso; é uma questão de neurologia, ou, melhor, neuro-muscular (considerando as terminações e conexões neuro-musculares), como, no trabalhador, é uma questão musculo-nervosa, com predominância do fenómeno da usura ou desgaste na célula muscular. Em ambos os casos, é um fenómeno bio-químico, pois a queima de elementos energéticos, na intimidade dos tecidos, gera uma superabundância de anidrido carbônico, e outros produtos secundários, que produzem a fadiga, o sono, — e, antes deles, a diminuição do rendimento útil ao trabalho. Os quadros obtidos pelo professor Palacios, em seu gabinete psico-técnico, mediante gráficos, sobre trabalhadores e crianças (de preferência, para evitar a sugestão e a simulação, própria dos intelectuais), são extraordinários. O aumento dos índices respiratório, cardíaco, tensiométrico, são perfeitamente elucidativos. Isto em primeiro plano. Em segundo plano, fatal e terrível, aparece para os trabalhadores, obrigados a “surmenage”, o esgotamento, de onde o recurso frequente e crescente, de libações alcoólicas para obrigar a máquina humana a um trabalho intenso, dentro dos horários, (então de 10 horas); é falsa a suposição, pois a miséria orgânica logo se apresenta, dando, em consequência, a geração de filhos fracos, deprimidos, conforme observação feita em crianças, filhos de operários. Com o trabalhador intelectual, em menor escala, o mesmo se dá; o desgaste nervoso é muito maior, ao passo que o muscular é muito menor. Esse desequilíbrio, sobre a célula nervosa, é mais prejudicial

ao intelectual, pois, ao passo que o sono reparador, alimento novo, faz recuperar, facilmente, a energia perdida pelo braçal, — ao intelectual atinge os centros psico-motores, indo até aos “centros psíquicos”, produzindo um sono insuficiente, visto ser comum o fato de indivíduos continuarem em sonho, operações, calculos e idéias do escritório, do laboratório, etc. Este é o caso dos horários de “expediente”, do projeto do Ministério da Guerra, na opinião do relator. Pergunta-lhe si conviria voltar à experiência de 1931-1932, restabelecendo-se as 7 horas de trabalho burocrático, isto é, para a “função” burocrática. Salientou que no Brasil não temos contribuição experimental em que entrasse o fator mesológico, conjugado com o desgaste dos sistemas nervoso e muscular. Por isso mesmo foi sábia a lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, firmando, com extrema prudência, ser da competência dos regimentos o estabelecimento de horários para as “funções”. Não acredita o relator que no Brasil possamos ter melhor rendimento do que em outros países, com climas sub-tropicais e temperados, pois o meio é forçosamente contra nós. Pareceu-lhe conveniente, por conseguinte, não se alterar o regime vigente de 6 horas. Adotadas, que fossem, 7 horas obrigatórias, viriam do mesmo modo, prorrogações, o que resultaria em 8 e 9 horas diárias, com desequilíbrio econômico na vida do funcionário, e, como consequência, uma preocupação vital, capaz de originar resultados negativos. Encarando a modificação contida no projeto, salientou que no Distrito Federal o início do trabalho às 8 horas, obrigaria o burocrata a sair de casa às 7; o intervalo não lhe aproveitaria em nada (seriam 2 horas perdidas, para o Estado e para o indivíduo); voltaria às 18 horas; quer dizer, praticamente, 11 horas diárias de preocupação e atividade, com a repartição. Bastaria, a seu ver, isso, para mostrar o inconveniente e caracterizar o retrocesso, sob o ponto de vista das chamadas reivindicações de classe. Saído de casa às 7 horas, terá o serventuário que fazer, na cidade, a sua refeição às 12 horas; gastará em almoço, mesmo em frugal refeição, a importância, em média, de 3\$000, o que representará cerca de 90\$000 mensais, como despesa forçada que o transporte elevará, de fato, a 100\$000. Além desse inconveniente, de ordem individual, ha o de caráter geral: convirá tal horário às demais repartições dos outros ministérios? Convirá que um ministério o adote desequilibrando o regime dos demais? O relator observa que não se refere à inconveniência de dois turnos de serviço, mas, somente, aos mesmos funcionários trabalharem em dois turnos, em cada 24 horas. Talvez o Estado lucrasse com um horário mais longo, para duas turmas. Seria o horário continuado, sem o hiato de 2 horas, que no seu entendimento tão mau resultado produziu no comércio, durante a Interventoria do Sr. Adolfo Bergamini. Haveria pessoal distribuído em turmas, podendo cada uma trabalhar 6 horas, começando o serviço mais cedo para uma turma, que não seria prejudicada econômica e socialmente, pois a outra iniciaria a sua tarefa mais tarde, com a divisão racional do serviço. O tempo de trabalho, condicional à estação e ao clima, seria outra solução importante, mas sempre dentro do horário continuado para as repartições. Ocorria-lhe, entretanto, indagar si o maior período de trabalho, em dois turnos, para os mesmos funcionários, aumentaria o rendimento útil do serviço? Respondia pela negativa. A psicotécnica, em gráficos, mostrou que os pontos deficientes de qualquer trabalhador, braçal ou intelectual, são o “início” e o “fim” do período

de trabalho. Em vez de 2 períodos de "deficit", (início e fim do horário contínuo do mesmo homem), haveria, pela medida proposta, 4, correspondentes aos inícios e finais dos 2 turnos para os funcionários do Ministério da Guerra. Julgava, assim, o relator, haver demonstrado, suficientemente, os inconvenientes do horário, em dois turnos, para os mesmos funcionários. Por qualquer fórmula que fosse o projeto examinado, ocorreriam inúmeros inconvenientes, não tendo o Ministério da Guerra formulado qualquer razão da medida proposta, baseada em dados experimentais, cálculos de rendimento ou de "deficit", não vendo, pois, como encontrar apoio para a excessão proposta no projeto. Opinava, portanto, no sentido de que o Conselho demonstrasse ao Senhor Presidente da República, pelas razões expostas em seu parecer, a inconveniência de ser baixado decreto dispondo sobre as horas de expediente das repartições do Ministério da Guerra. — Na discussão do parecer o Senhor Conselheiro Presidente teve restrições, relativamente ao ponto em que lhe parecia haver o Senhor Conselheiro relator entendido como suficiente o limite de 6 horas diárias para o serviço dos funcionários administrativos do Governo. Partindo da opinião de que esse limite não deveria ser inferior a 7 horas diárias, entendia que a procura dos horários convenientes às funções públicas, de que trata o artigo 27, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, deveria ser feita mediante um inquerito, em todas as repartições ou serviços, visando um regime de caráter geral. — O Senhor Conselheiro relator explicou que não entendera como suficientes as 6 horas diárias para o funcionalismo administrativo, mas que não achava conveniente a alteração do que está em vigor, sem estudos especiais. Distinguiu bem as cousas em seu parecer, não procurando, sinão, demonstrar que uma cousa era a função e outra cousa o período de funcionamento da repartição. — O Senhor Conselheiro Jansen disse do seu constrangimento para se externar em discussão, dentro de estreitos limites de tempo, sobre matéria que, embora reputasse de sua especialidade, era muito complexa e controvertida. Fazia reservas quanto a citações e afirmações do Senhor Conselheiro-relator, que lhe pareciam por demais peremptórias. Sem aceitar como definitiva a fixação de 6 ou 7 horas para o trabalho diário das repartições, achava que o projeto não merecia ser aceito, por se tratar de matéria regulamentar, a ser considerada oportunamente. — O Senhor Conselheiro Sampaio entendeu igualmente inconveniente a expedição do decreto para o Ministério da Guerra, porque o horário é matéria regulamentar, e será fixado, de maneira geral, para cada função, não convindo ser adotado regime especial em determinado ministério. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que não se torna conveniente a expedição do decreto dispondo sobre as horas de expediente das repartições do Ministério da Guerra, tendo o Senhor Conselheiro relator mantido, integralmente, as razões contidas em seu parecer e os demais Senhores Conselheiros feito consignar na resolução as restrições que apresentaram na discussão do parecer.

Processo n. 2.366 — Resolução n. 1.396: — Exposição de Motivos n. 42, de 26 de Julho de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde ao Senhor Presidente da República, propondo a admissão de Eduardo Morais Melo, Dolores de Moura Ribeiro, Elvira Noronha Fonseca, Vera Monteiro de Barros Malcher, Hercília de Brito Banha, Al-

zira Vaz, Leonor Sampaio Guimarães, Florencio Francisco das Chagas, Egídia Vieira Marques e Inezilha Marcelino da Silva, como extranumerários mensalistas para o Departamento Nacional de Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da proposta, porque foram atendidos os dispositivos vigentes sobre o assunto, salientando, entretanto, a conveniencia de se abolir a praxe de admissão de pessoas para serviços gratuitos, como, aliás, já foi recomendado em Circular n. 15, de 11 do corrente, da Secretaria da Presidência da República.

Processo n. 2.371 — Resolução n. 1.397: — Processo encaminhado pelo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relativamente à publicação, no "Diário Oficial", do expediente relativo às apostilas de vários decretos de nomeação, para o efeito do que dispõe o Decreto n. 1.414, de 23 de janeiro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à publicação resumida das apostilas.

Processo n. 2.413 — Resolução n. 1.398: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Guerra, submetendo à aprovação do Senhor Presidente da República a proposta que faz o Diretor do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, de admissões e modificações nas relações de extranumerários do referido estabelecimento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que se torna necessaria a audiência do Ministério da Fazenda, porque a proposta vai alterar as tabelas já aprovadas para o Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Processo n. 2.448 — Resolução n. 1.399: — Officio n. 1390, de 6 de agosto de 1937, do Senhor Ministro da Marinha, respondendo ao officio deste Conselho, n. 1.808, de 28 de Julho último, informando não haver interinos no seu Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o processo, por não haver sobre o que deliberar.

Processo n. 2.461 — Resolução n. 1.400: — Officio n. 3.302, de 11 de Junho de 1937, do Senhor Chefe de Polícia do Distrito Federal, propondo o provimento, em caráter interino, de cargos vagos na classe "F", inicial da carreira de "Polícia Especial", do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — reconhecer a necessidade da abertura do concurso para o provimento efetivo dos cargos vagos, da classe "F", da carreira de "Polícia Especial", do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; 2.º — promover a realização do concurso, pedindo sugestões ao Senhor Chefe de Polícia do Distrito Federal para a elaboração das bases; 3.º — passar, para esse efeito, o processo ao Conselheiro incumbido de relatar os assuntos concernentes a concursos.

Processo n. 2.494 — Resolução n. 1.401: — Exposição de Motivos n. 47, de 6 de agosto de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde, submetendo ao Senhor Presidente da República uma proposta de admissão de pessoal extranumerário necessario ao Instituto Oswaldo Cruz. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que seja o processo retransmitido ao Ministério da Fazenda,

para que tome conhecimento das informações que solicitou e tenha ensejo de se pronunciar sobre a possibilidade da despesa, nos termos dos dispositivos vigentes, que regem a admissão de extranumerários.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, Secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos senhores Conselheiros presentes à sessão. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 20 de Agosto de 1937.

ATA DA 34.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 26 de agosto de 1937

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, às quinze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a trigésima quarta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis, entrados no Conselho no período compreendido entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, o Senhor Conselheiro Presidente constatando a presença de professores assistentes interessados na solução do processo n. 967, declarou inverter a ordem dos trabalhos e submeter, desde logo, a julgamento esse

Processo n. 967 — Requerimento de Francisco Accioli Rabelo, solicitando inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, do cargo, que diz ocupar, de assistente da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro. — O relator, Senhor Conselheiro Jansen, reuniu a este outros processos referentes a pedidos idênticos, tendo em vista que assim igualmente precedera a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde. — Depois da leitura do parecer, que reconhecia o direito à inclusão, o Senhor Conselheiro Presidente quiz saber si os assistentes nomeados por portaria do Diretor da Faculdade de Medicina estão legalmente providos nos cargos. — O Senhor Conselheiro-relator explicou que a legislação autorizava expressamente o Diretor a fazer as nomeações. Essa legislação, embora houvesse retirado a competência do Diretor para nomear o pessoal administrativo, conservou-lhe a de nomear os assistentes. — O Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu que havia o que separar nessas nomeações. — O decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, em seu artigo 1.º, parágrafo único, determinou que as nomeações dos funcionários passariam a ser feitas somente pelo Chefe do Governo. Daí se deve concluir que os assistentes nomeados pelo Diretor da Faculdade, depois da vigência desse decreto, não poderão ser considerados como legalmente providos nos cargos. — O Senhor Conselheiro Briggs apontou o seguinte: no parecer se diz que ha assistentes nomeados em comissão, mas a inclusão é proposta sem essa restrição. Não se diz onde se deva fazer essa inclusão: si na primeira parte do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, referente aos cargos em comissão, ou si na parte final, em

que estão os cargos excedentes, que deverão ser extintos à medida que se vagarem. Refutou, ainda, uma expressão do relatório da Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, que considerou elaboradas sob base falsa, as tabelas da Lei do Reajustamento. Esclareceu que a base era a Lei orçamentária, não podendo ser considerada falsa. — O Senhor Conselheiro-Presidente voltou a falar, para endossar as objeções do Senhor Conselheiro Briggs. Fez, por sua vez, um reparo, referente à observação que o Senhor Conselheiro relator propôs para que o Governo admita extranumerários para exercer as funções dos assistentes, quanto aos cargos que se venham a extinguir por motivo de vacância. Sugeriu um acréscimo a essa "observação", para que se diga extranumerários contratados, por se tratar de funções especializadas. — O Senhor Conselheiro Sampaio entendeu que no caso havia duas cousas a considerar: a inclusão decorrente da existência legal dos cargos nas tabelas da Lei n. 284, e a verificação do provimento dos mesmos. Achava que o Conselho deveria limitar sua tarefa, no momento, exclusivamente à inclusão. Quanto à providência de se transferir, de um para outro local do Quadro em questão, os cargos para o efeito de considerá-los em comissão ou destiná-los à extinção à medida que se vagarem, entendia isso fora da competência do Conselho e do próprio Presidente da República porque afetava a estrutura das tabelas anexas à referida Lei. Somente o Poder Legislativo poderia fazê-lo. — O Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu que não se trataria de o fazer, mas de propor a quem de direito, que o fizesse, desde que se reconhecesse necessário. — O Senhor Conselheiro Mattos salientou que se propunha, no parecer, a inclusão de interessados no padrão "H", mas não se disse qual foi o critério adotado para a escolha desse padrão. — O Senhor Conselheiro-relator obteve a palavra para responder às observações de seus pares. Aceitou a sugestão do Senhor Conselheiro Presidente, relativamente ao acréscimo da palavra "contratado" na observação sobre extranumerários. Quanto ao provimento do pessoal, achou que as nomeações feitas pelo Diretor da Faculdade de Medicina lhe pareciam válidas, diante do artigo 56, inciso n. 14, da Constituição Federal, que mandou ressaltar as exceções previstas em leis. Informou que na busca que fez à legislação reguladora da matéria, não encontrou nenhum dispositivo impondo restrições à criação e provimento dos cargos em questão, ao que o Senhor Conselheiro-Presidente contrariou, citando o parágrafo 2.º, artigo 158 do decreto n. 20.865, de 28 de Dezembro de 1931, em que se contém essa restrição, tendo o Senhor Conselheiro-relator redarguido que o dispositivo citado, figurando no regulamento da Faculdade, não podia, na sua opinião, ser interpretado de forma a contrariar a lei em que se baseou esse mesmo regulamento e na qual não se encontram restrições e quanto ao decreto n. 19.398, de 1930, é preciso notar que logo após, em 1931 a lei orgânica do ensino atribuiu as nomeações em questão ao diretor. — Respondendo ao Senhor Conselheiro Briggs, o Senhor Conselheiro relator disse nada ter a opor a que se esclarecesse à Comissão de Eficiência sobre o ponto da sua argumentação relativo à lei orçamentária; quanto à parte das tabelas, onde deveria ser feita a inclusão, estava indicada pelos próprios dizeres que, segundo a proposta, deveriam figurar na coluna de "Observações"; finalmente, no que dizia respeito ao caráter em que estão ocupados os cargos a incluir,

— e isto foi devidamente estudado no parecer, — não viu necessidade de especificar esse caráter, ao propor a inclusão, porque esta não poderia dar ao ocupante de um cargo incluído nenhum direito novo, achando-se, entretanto, os direitos adquiridos, garantidos pelo artigo 28 da lei 284. Na resposta ao Senhor Conselheiro Sampaio, recordou que tem sido sua norma não dissociar, quando os casos o permitem, a omissão dos cargos e da investigação sobre a capacidade legal dos seus ocupantes; no caso que se debatia, o exame simultâneo tinha, a seu ver, cabimento. Ao Senhor Conselheiro Mattos informou que o padrão "H" adotado na proposta era aquele em que foram classificados todos os assistentes constantes das tabelas anexas à Lei n. 284.

Antes de ser encerrada a discussão do parecer, o Senhor Conselheiro Mattos, para melhor fundamentar seu voto, pediu e obteve vista do processo. — O Senhor Conselheiro-Presidente, em virtude da presença de interessados, resolveu alterar, mais uma vez, a ordem dos processos constantes da pauta, para dar preferência ao Processo n. 2.462 — Processo do Ministério da Educação e Saúde, encaminhado pelo Senhor Presidente da República, e relativo à admissão de pessoal extranumerário para o Instituto Nacional do Cinema Educativo. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Depois de ler seu relatório, em que notava a falta de documentação que comprovasse a especialização técnica de três pessoas indicadas à admissão, o Senhor Conselheiro-relator leu um ofício do Diretor do referido Instituto, encaminhando esses documentos e propondo modificações em relações já aprovadas pelo Senhor Presidente da República, como de outra já apreciada pelo Ministério da Fazenda. A seu ver, si o Conselho tiver de entrar no mérito desse pedido de alteração, se tornará indispensável nova audiência do referido Ministério. Achava, entretanto, mais lógico que se apreciassem os documentos, aliás enviados por solicitação do próprio Conselho, resolvendo-se desde logo o assunto. — O Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu que a respeito de extranumerários sempre havia confusão. Os dispositivos legais vigentes nunca eram integralmente compreendidos. No caso em exame, estabeleceu-se controvérsia entre o Ministério da Fazenda e a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, não lhe parecendo que tenham eles uma razão completa. O Ministério da Fazenda entendeu que a admissão de extranumerários deve ser feita sempre para as remunerações mais baixas. A Comissão de Eficiência contraria, alegando que os técnicos especializados devem fugir à regra, mas, endossa propostas de admissões sem que a especialização esteja comprovada. Tem razão o Ministério da Fazenda quando se trata dos casos comuns. Não é justo, por exemplo, que se admita um servente extranumerário para ganhar 500\$000, quando os do quadro, nomeados em virtude de concurso, ingressam com 300\$000. Mas nos casos de especialidades técnicas, si o Governo quer um bom auxiliar, deverá pagar bem, do contrário, não o terá. Para pagar bem, entretanto, deverá exigir que o candidato comprove suficientemente essa especialização. O que tem, entretanto, acontecido é que se fazem admissões de técnicos que não o são ou que pelo menos não comprovaram sua especialização. No caso do Cinema Educativo, foram indicados à admissão vários técnicos, sem essa comprovação que a Comissão de Eficiência não exigiu. A comprovação chegou ao Conselho, encaminhada por autoridade

idônea, como é o Diretor do Instituto. Cumpria, pois, saber si se deveria examinar esses documentos, desde logo. — O Senhor Conselheiro Briggs entendeu que o Conselho deveria examinar e resolver o que constava do processo e foi exposto no parecer do Conselheiro-relator. O exame do ofício do Diretor do Instituto era da competência da Comissão de Eficiência. Reforçado pela opinião do Senhor Conselheiro Mattos, salientou que no processo, ou pelo menos no parecer, não estavam indicadas as funções das pessoas referidas nos documentos, o que dificultava o cotejo. — O Senhor Conselheiro-relator informou que no processo estavam indicadas as funções de quatro das pessoas a que se referiam os documentos, tornando-se possível esse cotejo. A seu ver, não se tratava sinão de anexar os documentos ao processo, e examina-los desde logo, aditando-se o resultado desse exame ao parecer. — Pediu, por isso, a retirada do processo até a próxima sessão, quando apresentará o relatório compreendendo, também, a apreciação dos documentos, ora recebidos, no que foi atendido pelo Conselho. Entrando-se no exame dos demais processos constantes da pauta, foram julgados os seguintes, pela ordem cronológica:

Processo n. 208 — Resolução n. 1.402: — Ofício n. 77, de 18 de Fevereiro de 1937, da Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, encaminhando ao Conselho, para o fim previsto no art. 10, letra "f", da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, o inquerito administrativo instaurado para apurar responsabilidades no desfalque, verificado na Coletoria das Rendas Federais em Vila de S. Francisco, na Baía. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que merece aprovação a proposta de demissão, a bem do serviço público, de Armando Valter Landulpho, Coletor da classe "D", do Quadro X, do Ministério da Fazenda, com exercício na Coletoria das Rendas Federais em Vila de São Francisco, na Baía, por ter ficado suficientemente provada a sua culpabilidade.

Processo n. 438 — Resolução n. 1.403: — Ofício n. 100, de 11 de março de 1937, da Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, encaminhando o inquerito administrativo a que respondeu Alziro Malzoni, Coletor Federal em Pirai, no Estado do Paraná. O encaminhamento se fez para o fim indicado no art. 10, letra "f", da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, fazer baixar o processo em diligência afim de ser preenchida a formalidade requerida pela defesa do acusado e considerada conveniente, para a melhor conclusão do assunto.

Processo n. 747 — Resolução n. 1.404: — Aviso n. 77, de 22 de Março de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o ofício n. 154, de 20 de Janeiro do mesmo ano, do Comando da Escola Militar, sobre o pedido de inclusão na relação nominal, de serventuários admitidos por tempo determinado. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. Verificou-se do processo que uma das pessoas indicadas, o preparador Cantidiano Lima Rocha, tinha a sua situação de efetivo suficientemente caracterizada, o mesmo não acontecendo com os Inspectores de alunos Aristides Lima de Azevedo, Antonio da Costa Pereira, Washington Lucio de Azevedo e Nelson Guimarães de Almeida, com o Prático de laboratório Mauro Roux e com os Serventes José

Alves Maia, Celestino Clemente Marques e Luiz Ferreira de Carvalho, que foram designados por portaria ministerial, de acôrdo com o dec. 24.463, de 25 de junho de 1934, que autorizou o Ministro da Guerra, sem alterar as cifras orçamentárias e a aplicar no pagamento ao pessoal estranho aos quadros normais das fabricas, arsenais, estabelecimentos e repartições militares, as importancias resultantes de vagas existentes nos cargos iniciais dos mesmos quadros, sendo a admissão feita por contrato, mediante inspeção de saúde, concurso e instruções baixadas pelo Ministro. — O relator explicou que o processo compreendia dois casos distintos: — um quanto à existência dos cargos e outro quanto ao seu provimento. No que se refere ao primeiro caso, os cargos constavam das tabelas anexas à lei n. 284. Quanto ao seu provimento, era licita a inclusão de Cantidiano de Lima Rocha num dos cargos vagos do Padrão "G", da carreira de "Preparador", do Quadro I, do Ministério da Guerra, visto ter sido nomeado pelo Governo Provisório, por decreto de 19 de Março de 1931. Quanto a Marcelo Pestana de Aguiar, informou que já havia a seu respeito resolução do Conselho. Quanto aos demais, fez vêr que foram eles designados por portaria ministerial para exercerem em caráter de contratados, as suas respectivas funções, de acôrdo com o art. 2.º do decreto 24.453, de 25 de Junho de 1934, passando, entretanto, esses cargos a ser considerados efetivos, em virtude da sua inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. Seu voto era, pois, no sentido de que se tornava necessaria a observancia dos preceitos ora vigentes para provimento dos cargos permanentes. — A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra informou que ao serem relacionados os cargos do seu Ministério, para os efeitos do art. 1.º das Disposições Transitórias, da Lei n. 284, não foram incluídos os serventuários em questão, porque a Escola Militar não os relacionou levantando a dúvida constante do processo.

— Posto o parecer em discussão, o Senhor Conselheiro Briggs considerou deficientes as suas conclusões. Focalizou o equivoco da Comissão de Eficiência quando se referia a "cargos fixos e regulamentares". Entendia que, preliminarmente, o parecer deveria conter todos os esclarecimentos, para melhor instrução da propria Comissão de Eficiência.

— O Senhor Conselheiro Presidente achou que, no caso, o que havia a considerar quanto aos que foram admitidos como contratados, em virtude do decreto n. 24.463, de 1934, era si eles deveriam ser, realmente, entendidos como tal. Si forem contratados, não poderão ser incluídos nas relações nominais, mas deslocados para as relações de extranumerários. No seu entendimento, entretanto, a referência a contratado se fez por um erro de técnica. Por isso era favoravel à inclusão, pelo menos como interinos, porque os cargos existem e neles se encontram os interessados.

— O Senhor Conselheiro Briggs, propôs uma preliminar, no sentido de que a votação não se fizesse desde logo, mas voltasse o processo ao relator para que do relatório constassem a situação real dos funcionários, a classe em que deverão ser relacionados e si as pessoas indicadas à inclusão na relação nominal são, realmente, aquelas que ocupam os cargos das tabelas da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. Frisou que essa diligencia poderia ser feita pelo próprio Conselho, evitando-se delongas.

— Posta a votos essa preliminar, foi ela rejeitada, por

entenderem os demais senhores Conselheiros que o assunto poderia ser, desde logo, resolvido.

— Posto a votos o parecer do Senhor Conselheiro relator, votaram: pela prévia diligência, o Senhor Conselheiro Briggs; pela inclusão somente de Cantidiano Lima Rocha, o Senhor Conselheiro Mattos, que não considerou bem esclarecida a situação dos demais; e pela inclusão de Cantidiano Lima Rocha, em caráter efetivo, e dos demais, em caráter interino, na respectiva relação nominal, exceto quanto a Nelson Guimarães de Almeida, que exercia, interinamente, as funções de Marcelo Pestana de Aguiar, durante o impedimento deste, votaram os senhores Conselheiros Jansen, Sampaio e Simões Lopes.

— Diante do resultado dessa votação, o Conselho resolveu, por maioria de votos, providenciar a publicação dos nomes de Cantidiano Lima Rocha "Preparador" do padrão "G", Aristides Lima de Azevedo, Antonio da Costa Pereira e Washington Lucio de Azevedo, "Inspetores de alunos"; Mauro Roux, "Prático de laboratório", José Alves Maia, Celestino Clemente Marques e Luiz Ferreira de Carvalho, "Serventes", todos com a nota de "interinos", exceto o primeiro, e na situação que lhes competir, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

Processo n. 2.469 — Resolução n. 1.405: — Ofício n. 48, de 7 de agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, encaminhando ao Conselho a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial administrativo", do Quadro I, do referido Ministério. Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter a classificação à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às vinte horas. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 26 de Agosto de 1937.

ATA DA 48.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

em 1.º de Setembro de 1937

Ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, justificada a ausência do Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quadragésima oitava sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior e das seguintes indicações apresentadas pelo Senhor Conselheiro Simões Lopes:

EXTRANUMERÁRIOS — Cumprimento do artigo 23, do regulamento a que se refere o Decreto n. 871, de 1.º de Junho de 1936.

Resolução n. 1.406: — "Indico que o Conselho solicite ao Senhor Presidente da República a expedição de uma cir-

cular aos ministérios, pela qual seja determinada a rigorosa observância do que se dispõe no art. 23 do regulamento a que se refere o decreto n. 871, de 1.º de junho de 1936, ressalvada a hipótese do art. 12, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936". — Justificando essa indicação, o Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu que, a despeito da clareza de seus termos, o citado art. 23 não estava sendo observado, não sendo poucos os casos de contratados que admitidos para determinados serviços de uma repartição, vão ter exercício em outras, com evidente infração do dispositivo regulamentar. Salientou que uma só excessão está prevista à regra imperativamente incluída no regulamento para a admissão de extranumerários: é a que se compreende no art. 12, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, sobre a organização da Secretaria do Conselho. Uma vez que nesse artigo 12 se alude, de modo geral, a auxiliares, sem distinguir entre funcionários e extranumerários, tem o Conselho a faculdade de requisitar uns e outros. Posta a votos a indicação, foi ela unanimemente aprovada.

APOSTILAS — Cumprimento do que dispõe o art. 1.º, Capítulo VI, da Lei n. 284 — Resolução n. 1.407: — "Indico que o Conselho sugira ao Senhor Presidente da República: 1.º) a expedição de uma ordem ao Ministério da Fazenda, no sentido de que, a partir de 1.º de novembro vindouro, não mais sejam pagos os vencimentos de funcionários que não possuam decretos de nomeação apostilados ou expedidos de acordo com a nomenclatura da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e nos termos da circular n. 5, de 27 de março de 1937, da Secretaria da Presidência da República; 2.º) — a expedição de uma circular aos demais ministérios, pela qual seja dado conhecimento da determinação a que se refere o item precedente e ordenado que também a cumpram, por intermédio de suas repartições pagadoras".

Na justificação dessa proposta, o Senhor Conselheiro Simões Lopes recordou que o artigo 1.º das Disposições Transitórias, da Lei n. 284, determinara o prazo de noventa dias para que se fizessem as apostilas e se expedissem os decretos dos funcionários que não o possuísem. Antes de esgotado esse prazo, querendo evitar que numerosos funcionários ficassem privados de seus vencimentos por uma demora no trabalho que a lei n. 284 impuzera, baixou o Governo o decreto n. 1.414, de 23 de janeiro último, que permitiu fossem as folhas de pagamento relativas ao mesmo mês organizadas e pagas de conformidade com as relações nominais publicadas no "Diário Oficial", independente de apostila ou de expedição de novos decretos. A 27 de março último, cumprindo ordem do Senhor Presidente da República, a Secretaria da Presidência expediu aos ministérios a circular n. 5, em que se deram instruções para a execução da medida, que deveria ser concluída até 27 de abril último, isto é, no prazo de 30 dias. Na circular salientou-se que a inobservância de suas recomendações poderia acarretar, no futuro, a suspensão de pagamento de vencimentos aos funcionários cuja situação não estivesse regularizada. Para a maior facilidade do trabalho, foi baixada a circular n. 7, também da Secretaria da Presidência da República, mandando adotar um modelo para os decretos. Não obstante essas providências, grande é o número de funcionários cujos decretos ainda não foram apostilados ou que não possuem decretos de nomeação, embora já tenha expirado, ha-

cerca de quatro meses, o prazo concedido pela circular n. 5, de 27 março último e ha quasi oito meses o prazo de noventa dias estabelecido no art. 1.º, Capítulo VI, da Lei n. 284. Entendia, pois, o autor da indicação que o recurso a ser empregado para a observância do preceito legal consistia em suspender os vencimentos daqueles cuja situação ainda não se tenha regularizado, como, aliás, fôra previsto na circular n. 5, de 27 de março último. Para isso, conceder-se-ia um novo prazo, dentro do qual lhe parecia possível aos ministérios a ultimização do trabalho, de modo a evitar prejuízo aos que não contribuíram para o atraso do cumprimento do dispositivo legal.

— Posta a votos a indicação, foi ela unanimemente aprovada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos:

Concursos para o pessoal da antiga Comissão de Estradas de rodagem — Resolução n. 1.408: — Obteve a palavra o Senhor Conselheiro Sampaio, para ler seu parecer e as instruções que organizára, estabelecendo as bases dos concursos que o art. 4.º, da Lei n. 467, de 31 de julho de 1937, mandou abrir para provimento dos cargos que essa mesma Lei criou no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com referência ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º, abrir os concursos a que se refere o art. 4.º, da Lei n. 467, de 31 de julho de 1937; 2.º, aprovar as instruções para a realização dos referidos concursos; 3.º, designar o auxiliar de consulado Senhor Roberto de Vasconcelos, para secretário dos concursos.

Processo n. 1.778 — Resolução n. 1.409: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, submetendo à deliberação do Senhor Presidente da República um memorial de varios deputados classistas e Diretores de Sindicatos, pleiteando a readmissão de Baltazar Mendonça, ex-auxiliar fiscal da decima terceira Inspeção Regional do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que se torna aconselhável a volta do processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para que preliminarmente se pronuncie sobre o mérito do pedido.

Processo n. 2.098 — Resolução n. 1.410: — Requerimento de Maria do Carmo Fernandes e Laura de Aguiar Carrioso, oficiais administrativos da classe "H", do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo seja fixada a inteligência do parágrafo 1.º, do artigo 33, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro-Briggs. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, aprovar o parecer do Conselheiro-relator, quanto à inteligência a ser dada ao parágrafo 1.º, do artigo 33, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e propôr ao Senhor Presidente da República seja ela adotada para orientação das Comissões de Eficiência.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes à Sessão.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 1.º de Setembro de 1937.

ATA DA 35.^a SESSÃO ORDINÁRIA

em 2 de Setembro de 1937

Aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às dezessete horas presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, justificada a ausência do Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima quinta, sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho no período compreendido entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos:

Processo n. 2.360 — *Resolução n. 1.411*: — Requerimento dirigido ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, por Cesar Vale Damasceno Pereira, ex-terceiro oficial da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro, incluído na classe "G" da carreira de Escrivão do Quadro XX daquele Ministério, pedindo a declaração de seu direito à nomeação ou promoção à classe "H" da carreira de oficial administrativo do mesmo Quadro e Ministério — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro Relator, esclarecer que o ingresso em cargo inicial de carreira depende de prova de habilitação prévia em concurso e que no caso não ocorre a hipótese prevista no artigo 14 do capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, uma vez que o requerente já se beneficiou do concurso de 2.^a entrância que prestou.

Processo n. 2.414 — *Resolução n. 1.412*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Contabilista", constituída das classes "L", "K", "J" e "G", do Quadro I do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.^o, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Contabilista" do Quadro I do Ministério da Fazenda.

Processo n. 2.502 — *Resolução n. 1.413*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Oficial Administrativo", constituída das classes "L", "K", "J", "I" e "H", e "Contínuo", constituída das classes "G" e "F", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.^o, parágrafo único, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de

"Oficial Administrativo" e "Contínuo", do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n. 2.533 — *Resolução n. 1.414*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Motorista" (classes "G", "F" e "E"), "Alfaiate" (classe "H"), "Operário de Imprensa" (classes "I", "H", "G", "F", "E", "C", "B" e "A"), "Operário de Radio" (classes "G", "D" e "B") e "Consultor Jurídico" (cargo-padrão "N"), do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi", do disposto no artigo 5.^o, parágrafo único, capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Motorista", "Alfaiate", "Operário de Imprensa", "Operário de Radio" e "Consultor Jurídico" (cargo), do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n. 2.576 — *Resolução n. 1.415*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram o Quadro II (Tribunal Marítimo Administrativo), do Ministério da Marinha. — Relator Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.^o, parágrafo único, capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram o Quadro II do Ministério da Marinha.

Processo n. 2.577 — *Resolução n. 1.416*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Operário da Escola Naval", constituída da classe "G", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.^o, parágrafo único, capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Operário da Escola Naval", do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n. 2.633 — *Resolução n. 1.417*: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, solicitando autorização para alterar as relações nominais do pessoal extranumerário mensalista da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Relator: o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, opinar no sentido de que se faz necessária audiência prévia do Ministério da Fazenda.

— Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às dezenove horas. Eu, Astério Dardeau Vieira, designado pelo Senhor Presidente para servir de secretário "ad-hoc", lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes à sessão.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 2 de Setembro de 1937.

ATA DA 49.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

em 6 de Setembro de 1937

Aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às dezessete horas e trinta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, justificada a ausência do Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, foi, pelo Senhor Conselheiro Presidente, declarada aberta a quadragésima nona sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, no período compreendido entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos:

Processo n. 257-1137-1788 — *Resolução n. 1.418*: — Requerimento dirigido a este Conselho por Inah Perry de Almeida e outros, escrivães, classe "F", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo inclusão na classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, manter a anterior resolução, n. 629, de 30 de Março de 1937.

Processo n. 491-2146 — *Resolução n. 1.419*: — Requerimento dirigido a este Conselho pelo Dr. Aureliano de Campos Brandão e outros, médicos sanitários, classe "J", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, solicitando inclusão na classe "K" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido. Não tomou parte na discussão e votação deste processo o Senhor Conselheiro Jansen, que se declarou impedido.

Processo n. 807 — *Resolução n. 1.420*: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por Adolfo Rodrigues Magalhães e outros, escrivães, classe "E", do Quadro Único daquele Ministério, pedindo inclusão na classe "F", da mesma carreira e sugerindo, ainda, a inclusão, na classe "E", dos escrivães da classe "D", antigos auxiliares de 3.^a classe. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro Relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 942-2186-2404 — *Resolução n. 1.421*: — Requerimento dirigido a este Conselho por Antonio de Melo Matos, servente, classe "C", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo seja reconsiderada a resolução n. 591, de 30 de março último, pela qual o Conselho declarou improcedente o pedido de retificação de sua classificação para a carreira de "auxiliar externo", inexistente nas tabelas anexas à Lei n. 284, que seja feita essa retificação para a classe "C" da Carreira de "Atendente". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, propor ao Senhor Presidente da República, nos termos do Parágrafo Único do art. 2.^o do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Antonio de Melo Matos, da classe "C" da

carreira de "Servente", para a mesma classe da carreira de "Atendente", ambas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 1278-1976 — *Resolução n. 1.422*: — Requerimento dirigido a este Conselho por Carlos Rodrigues Guimarães, guarda sanitário, classe "C", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo inclusão em classe superior. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, manter a resolução anterior n. 654, de 30 de março de 1937.

Processo n. 1285-2.192 — *Resolução n. 1.423*: — Memorial dirigido ao Senhor Presidente da República por Julia Cabral Barreira Cravo, bibliotecária, classe "E", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, solicitando inclusão na classe "J" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, opinar no sentido de que seja mantida a resolução anterior, n. 645, de 30 de março de 1937.

Processo n. 1409-2527 — *Resolução n. 1.424*: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Sindicato dos Ferroviários do Noroeste do Brasil, solicitando retificação da classificação dos antigos telegrafistas de 3.^a classe e conferentes de 2.^a classe daquela via férrea, atualmente "agentes de estrada de ferro", classe "C", do Quadro VII do referido Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1438-2353 — *Resolução n. 1.425*: — Requerimento de Ricardo Samuel de Araujo, dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas; e requerimentos dirigidos a este Conselho por Lourival Lopes e Jorge Luiz de Araujo, todos oficiais administrativos, classe "H", do Quadro XIV daquele Ministério, antigos 2.^{os} oficiais da extinta Diretoria Regional de Correios e Telégrafos de Santos, pedindo retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1594 — *Resolução n. 1.426*: — Requerimento dirigido a este Conselho por Vitorino Ferreira Amaro e outros, zeladores, classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1631 — *Resolução n. 1.427*: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde por Silvestre Paulo da Silva Filho, trabalhador, classe "C", do Quadro I, daquele Ministério, pedindo retificação de classificação para a carreira de "Guarda Sanitário", classe "C". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, propor ao Senhor Presidente da República, nos termos do Parágrafo Único do art. 2.^o do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Silvestre Paulo da Silva Filho, da classe "C" da carreira

de "Trabalhador", para a mesma classe da carreira de "Guarda Sanitário", ambas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 1678 — *Resolução n. 1.428*: — Requerimento dirigido a este Conselho por Silvia Youlten Medrado, escriturária, classe "F", do Quadro VIII do Ministério da Educação e Saúde, pedindo inclusão na classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, mandar arquivar o processo, uma vez que já opinou em sentido favorável ao pedido, conforme resolução n. 716, de 30 de março de 1937.

Processo n. 1709 — *Resolução n. 1.429*: — Requerimento dirigido ao Senhor Ministro da Educação e Saúde por Isidro de Lima Machado, guarda sanitário, classe "C", do Quadro I daquele Ministério, pedindo inclusão na classe "D" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1720 — *Resolução n. 1.430*: — Requerimento dirigido a este Conselho por Oscar Gomes Miranda e outros, zeladores, classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1832-1833-2212 — *Resolução n. 1.431*: — Aviso do Senhor Ministro da Educação e Saúde, solicitando diversas retificações de classificação no Quadro V do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, propor ao Senhor Presidente da República, nos termos do Parágrafo Único, do art. 2.º, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes alterações no Quadro V do Ministério da Educação e Saúde: a) exclusão, da classe "C" da carreira de "Marinheiro", de 8 cargos dos funcionários que, na situação antiga, se denominavam "Marinheiros de 1.ª classe" do Porto de São Salvador; b) inclusão dos mesmos na classe "D" da referida carreira; c) exclusão, da classe "F" da carreira de "Conservador", de 2 cargos dos antigos funcionários que, na situação antiga, se denominavam "Conservadores" e pertenciam à Escola Politécnica da Baía; d) inclusão dos mesmos na classe "F" da carreira de "Zelador".

Processo n. 1886 — *Resolução n. 1.432*: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra por Edalmo Delorme Esmeraldo, prático de laboratório, classe "E", do Quadro I daquele Ministério, pedindo inclusão na classe "H" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro Relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1905-2084-2237 — *Resolução n. 1.433*: — Requerimentos de Inacio José Nogueira da Gama, João de Deus da Graça Leite e João Maringoni, contabilistas do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, os dois primeiros da classe "H" e o terceiro da classe "J", pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator,

propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do Parágrafo único, do art. 2.º, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes alterações na carreira de "Contabilista" do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas: a) excluir da classe "J" e incluir na classe "K" o cargo do funcionário que, na situação antiga, se denominava "Sub-Chefe de Contabilidade"; b) excluir da classe "I" e incluir na classe "J" os 2 cargos dos funcionários que, na situação antiga, se denominavam "Chefes de Secção"; c) excluir da classe "H" e incluir na classe "I" os 3 cargos dos funcionários que, na situação antiga, se denominavam "Sub-Chefes de Secção".

Processo n. 1930 — *Resolução n. 1.434*: — Requerimento dirigido a este Conselho por Ladislau Martins Cavalcanti, jardineiro, classe "B", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1931 — *Resolução n. 1.435*: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde por Moacyr de Figueiredo e outro, médicos sanitários, classe "J", do Quadro "I" daquele Ministério, pedindo inclusão na classe "K" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido. Não tomou parte na discussão e votação deste processo o Senhor Conselheiro Jansen, que se declarou impedido.

Processo n. 1933 — *Resolução n. 1.436*: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, por Artur da Costa Oliveira, médico clínico, classe "G", do Quadro I daquele Ministério, solicitando inclusão na classe "J" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1975-1993 — *Resolução n. 1.437*: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, pelo Dr. Raimundo Moniz de Aragão, prático de laboratório, classe "E", do Quadro I daquele Ministério, solicitando retificação de classificação, para a carreira de "Técnico de Laboratório". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do Parágrafo único do art. 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação de classificação do Doutor Raimundo Moniz de Aragão, da classe "E" da carreira de "Prático de Laboratório" para a classe "H" da carreira de "Técnico de Laboratório", ambas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 2018 — *Resolução n. 1.438*: — Requerimento dirigido a este Conselho por Moisés de Albuquerque e outros, bibliotecários, classe "J", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, solicitando inclusão na classe "K" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2042-2320 — *Resolução n. 1.439*: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério

da Guerra por Elpidio da Silva Proença, mecanico, classe "F", do Quadro I daquele Ministério, pedindo equiparação de vencimentos aos dos antigos operários de 1.ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que foram reajustados na classe "G" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2043-2321 — Resolução n. 1.440: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, por Carlos da Silva Gralha Filho, mecanico, classe "F", do Quadro I daquele Ministério, pedindo equiparação de vencimentos aos dos antigos operários de 1.ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que foram reajustados na classe "G" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2044-2322 — Resolução n. 1.441: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra por Geraldino da Silva Passos, mecanico, classe "F", do Quadro I daquele Ministério, pedindo equiparação de vencimentos aos dos antigos operários de 1.ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que foram reajustados na classe "G" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro Relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2045-2323 — Resolução n. 1.442: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra por João Guimarães, mecanico, classe "F", do Quadro I daquele Ministério, pedindo equiparação de vencimentos aos dos antigos operários de 1.ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que foram reajustados na classe "G" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2046-2324 — Resolução n. 1.443: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra pelo mecânico, classe F, do Quadro I daquele Ministério, Rubens Gimenez, pedindo equiparação de vencimentos aos dos antigos operários de 1.ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que foram reajustados na classe G da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2050-2325 — Resolução n. 1.444: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, por José Dejos, mecanico, classe "F", do Quadro I daquele Ministério, pedindo equiparação de vencimentos aos dos antigos operários de 1.ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, reajustados na classe "G" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério

rio da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2051-2326 — Resolução n. 1.445: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra por Pedro Alves de Carvalho, mecanico, classe "F", do Quadro I daquele Ministério, pedindo equiparação de vencimentos aos dos antigos operários de 1.ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que foram reajustados na classe "G" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2052-2327 — Resolução n. 1.446: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, por Armando Castellano, mecanico, classe "F", do Quadro I daquele Ministério, pedindo equiparação de vencimentos aos dos antigos operários de 1.ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que foram reajustados na classe "G" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2091 — Resolução n. 1.447: — Requerimento dirigido a este Conselho por Vêra de Belido Gusmão, escriturária, classe "F", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação, para ser incluída na classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2092 — Resolução n. 1.448: — Requerimento dirigido a este Conselho por Antonio Joaquim da Costa, zelador, classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2124 — Resolução n. 1.449: — Requerimento dirigido a este Conselho por Anibal dos Reis Lirio, escriturário, classe "E", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para ser incluído na classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, mandar arquivar o processo.

Processo n. 2147 — Resolução n. 1.450: — Requerimento dirigido a este Conselho por Alcindo Americo de Araujo e outros, inspetores de alunos, classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, mandar arquivar o processo.

Processo n. 2188 — Resolução n. 1.451: — Requerimento dirigido a este Conselho por Asael Cardoso Coelho, servente, classe "D", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para ser incluído na classe "D" da carreira de "Escriturário".

— Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, mandar arquivar o processo.

Processo n. 2221 — *Resolução* n. 1.452: — Requerimento dirigido a este Conselho por José Monteiro Gouveia, servente, classe "B", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo reconsideração da resolução n. 190, de 26 de março último, pela qual foi declarado improcedente o pedido de sua inclusão na carreira de "Prático de Farmácia". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, manter a anterior resolução, n. 190, de 26 de março de 1937.

Processo n. 2224 — *Resolução* n. 1.453: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores por Antonio de Azevedo Gomes e outros, compositores, classe "G", do Quadro III daquele Ministério, pedindo inclusão na classe "H" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2238 — *Resolução* n. 1.454: — Requerimento dirigido a este Conselho por Carlos Alves Soares, mestre de eletricidade, classe "J", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação de sua classificação para ser incluído na classe "K" da carreira de "Engenheiro" do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2253 — *Resolução* n. 1.455: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde por Manuel Pinheiro Goulart, escriturário, classe "F", do Quadro IV daquele Ministério, pedindo retificação de classificação, para o efeito de ser incluído na classe "H". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, mandar arquivar o processo, por já ter opinado em favor da retificação da classificação do requerente, conforme resolução n. 716, de 30 de março de 1937.

Processo n. 2352 — *Resolução* n. 1.456: — Requerimento dirigido a este Conselho por Mario Torres e outros, oficiais administrativos, classe "J", do Quadro XIX do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicitando melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2355 — *Resolução* n. 1.457: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas por Ademar Gonzaga e outros, escriturários, classe "E", do Quadro XXII daquele Ministério, pedindo retificação de classificação, para serem incluídos na classe "F" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2433 — *Resolução* n. 1.458: — Requerimento dirigido a este Conselho por Francisco Alves Campos e outros, escriturários, classe "E", do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo equipara-

ção de vencimentos aos dos antigos auxiliares de 2.^a classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, reajustados na classe "F" da carreira de "Escriturário" do Quadro XIV do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2462 — *Resolução* n. 1.459: — Admissão de pessoal extranumerário para o Instituto Nacional do Cinema Educativo — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, opinar no sentido de que nada ha a opôr às novas admissões propostas, desde que sejam observadas a discriminação e a remuneração seguintes: Pessoal extranumerário — contratados: 8 Ajudantes Técnicos de 3.^a classe, a 1:000\$000 por mês; 2 Auxiliares Técnicos de 3.^a classe, a 500\$000 por mês; Pessoal extranumerário — mensalista: 3 Serventes de 5.^a classe, a 300\$000 por mês. Resolveu, ainda, encarecer a necessidade urgente de ser elaborado o Regimento do Instituto Nacional do Cinema Educativo, com a discriminação dos diversos encargos.

Processo n. 2491 — *Resolução* n. 1.460: — Requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra por Alfredo Bandeira Pimentel e Sebastião do Carmo, eletricitistas das classes "G" e "D", respectivamente, do Quadro I daquele Ministério, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2493 — *Resolução* n. 1.461: — Proposta do Diretor do Hospital Militar Divisionário (5.^a Região Militar), do Ministério da Guerra, no sentido de serem feitas diversas retificações de classificação no Quadro III daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às dezenove horas e vinte minutos. Eu, Asterio Dardeau Vieira, designado pelo Senhor Presidente para servir de secretário "ad-hoc", lavrei esta ata, que vai assinada por todos os senhores Conselheiros presentes à sessão. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 6 de Setembro de 1937.

ATA DA 36.^a SESSÃO ORDINÁRIA

em 9 de Setembro de 1937

Aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às dezesseis horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro Presidente, declarada aberta a trigésima sexta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior,

Indicação — Ainda na hora do expediente, o Senhor Conselheiro Presidente ofereceu à consideração de seus pares uma indicação no sentido de que o Conselho sugira às Comissões de Eficiência que, aproveitando as publicações que estão sendo feitas, da classificação dos funcionários por ordem de antiguidade, promovam uma publicação geral, em janeiro do próximo ano, da classificação por antiguidade dos funcionários que integram as diversas carreiras dos respectivos Ministérios, atualizando-a até 31 de Dezembro próximo futuro. — *Resolução* n. 1.461-A — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a indicação do Senhor Conselheiro Presidente.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos:

Processos n. 342 — 2.274 — *Resolução* n. 1.462: — Requerimento em que Luiz Antonio Pimenta Bueno, Almo-xarife, classe "K", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede seja reconsiderada a resolução deste Conselho, pela qual foi julgado improcedente o seu pedido de criação da classe "L", na carreira a que pertence, para nela ser aproveitado, ou sua inclusão na classe "K" da carreira de "Oficial administrativo". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter a anterior resolução n. 450, de 29 de março de 1937.

Processo n. 453-1.478 — *Resolução* n. 1.463: — Requerimento em que João Lopes da Silva, ex-contínuo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Norte, reclama contra a sua exoneração e pede lhe seja assegurado o direito de ser promovido ao cargo de porteiro ou aproveitado em cargo equivalente. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, baixar o processo em diligência, para que a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda se sirva de dizer sobre a existência, ou não, de vaga em cargo de funções e vencimentos equivalentes aos daquele de que o reclamante foi exonerado.

Processo n. 586-802-2.437 — *Resolução* n. 1.464: — Requerimento em que Gil Luiz da Cruz Franco e outros, escriturários da classe "E", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, outrora diaristas da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedem retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 742-1.099-2.499 — *Resolução* n. 1.465: — Requerimento de João Paulino de Oliveira, Escriturário, da classe "G", do Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo reconsideração da resolução n. 496, de 29 de março último, pela qual foi julgado improcedente o seu pedido de inclusão na classe "I" da carreira de "Oficial Administrativo", do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter a resolução anterior, n. 496, de 29 de março de 1937.

Processo n. 875-2.163 — *Resolução* n. 1.466: — Requerimento em que Paulo Jacinto Pereira, Agente Postal de 4.ª classe, na Vila de Itaóca, Estado de São Paulo, reclama contra o fato de não ter sido beneficiado pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor

Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente a reclamação.

Processo n. 883 — Pedido de inclusão, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, de diversos cargos de funcionários que figuram como extranumerários da Faculdade de Direito de Recife. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Foi dada vista ao Senhor Conselheiro Briggs.

Processo n. 1.353 — *Resolução* n. 1.467: — Requerimento em que Ciro Romano Farina, professor catedrático, em disponibilidade, do Colégio Pedro II, pede lhe sejam pagos os vencimentos atribuídos ao cargo pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e a inclusão de seu nome na relação nominal dos funcionários do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido e esclarecer que o pessoal em disponibilidade deve ser relacionado no orçamento, dentro de cada Ministério, constituindo uma tabela em separado.

Processo n. 1.420-2.441 — *Resolução* n. 1.468: — Requerimento de Eugenio Rocha e outros, Serventes, da classe "C", do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1.437-2.440 — *Resolução* n. 1.469: — Requerimento de Francisco José da Silveira, Marinheiro, classe "D", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo lhe seja assegurado o direito de acesso ao cargo de "Patrão", classe "G". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1.448 — 2.293 — 2.294 — 2.434 — 3.470 — *Resolução* n. 1.470: — Requerimento de Elza de Saldanha da Gama Cardoso de Lemos e outros, extranumerários mensalistas, antigos praticantes diplomados e diaristas do Departamento dos Correios e Telégrafos, solicitando a criação da classe "E" na carreira de "Telegrafista", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido.

Processo n. 1.469 — *Resolução* n. 1.471: — Requerimento em que Gileno Pedrosa, Guarda Mór (cargo em comissão — ordenado do padrão "H" e 20 quotas mensais), do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, em exercício na Alfândega de Belém, pede a este Conselho, invocando o disposto no art. 28 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, lhe seja assegurado o direito à percepção da gratificação de 150\$000 mensais, que ha mais de 40 anos era atribuída aos titulares do cargo que ocupa, pelo serviço extraordinário denominado "de barra". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria, julgar improcedente o pedido, pelos seguintes fundamentos: 1.º — O invocado art. 28 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, não ampara a pretensão do requerente. Os direitos e vantagens, que assegura, consistem, no que diz respeito à remuneração, na percepção dos vencimentos pre-

vistos nas tabelas anexas à referida Lei. 2.º — Também não beneficia ao requerente o disposto no artigo 3.º do Capítulo VI da citada Lei, em face da restrição contida no parágrafo 1.º desse artigo. A gratificação, pelo "serviço de barra", não era integrante dos vencimentos, que se constituíam, como ainda hoje, do "ordenado" e da "gratificação pró-labore". — Resolveu, ainda, que este processo seja distribuído ao Conselheiro incumbido do estudo das gratificações de função. Foi voto vencido o Conselheiro relator, que deferia o pedido.

Processo n. 1.621 — *Resolução* n. 1.472: — Requerimento em que José Paulino de Godoy, Prático de Farmácia, classe "F", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação de classificação, para ser incluído na classe "G" da carreira de "Farmacêutico". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator e de acordo com a Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a seguinte retificação de classificação, no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde: a) — exclusão do cargo de José Paulino de Godoy, da classe "F" da carreira de "prático de farmácia"; b) — inclusão do mesmo cargo na classe "G" da carreira de "Farmacêutico".

Processo n. 1787 — *Resolução* n. 1.473: — Requerimento de Luiz de Freitas Melo, escrevente, classe "F", do Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo promoção à classe imediatamente superior. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, esclarecer que, nos termos da legislação vigente, cabe à Comissão de Eficiência propor as promoções; e que estas, verificada a existência de vaga, dependem, ainda, da classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade, de acordo com as normas aprovadas pelo Senhor Presidente da República.

Processo n. 1.800 — *Resolução* n. 1.474: — Ofício do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o processo em que o diretor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, pede seja solucionada a situação de 4 serventuários contratados, cujas condições de saúde não mais permitem prestar serviços. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, esclarecer que não é possível adotar qualquer providência, dentro da legislação vigente; e que, quanto à ampliação dos serviços do Instituto de Previdência a que se refere a Comissão de Eficiência, está sendo objeto de estudos a instituição de uma Caixa de Aposentadorias que possa atender aos reclamos dos serventuários em apreço.

Processo n. 1.901 — *Resolução* n. 1.475: — Aviso n. 1.060, do Ministério da Educação e Saúde, submetendo à apreciação deste Conselho uma indicação da Comissão de Eficiência, sobre a classificação dos funcionários Anselmo Ernesto Borja, Vicente de Paula Gianjarulo e Anaxagoras da Camara Chagas. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — *Resolução* — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar novamente o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, para que o assunto seja definitivamente esclarecido.

Processo n. 1.924 — *Resolução* n. 1.476: — Requerimento em que Benedito de Oliveira Leite e Luiz Guedes de Carvalho, Engenheiros, classe "H", e Edson Nicoll, Desenhista, classe "H", todas do Quadro I do Ministério da Fazenda, pedem inclusão na classe "I" das respectivas carreiras. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — *Resolução* — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 1.968 — *Resolução* n. 1.477: — Requerimento em que Belmiro Silva, que serve como tipógrafo no Instituto Osvaldo Cruz, pede nomeação para o cargo de "Tipógrafo" da classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde (carreira extinta) — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, opinar pelo indeferimento do pedido.

Processo n. 2.011 — *Resolução* n. 1.478: — Requerimento em que José de Paula Pires e outros, serventes, classe "E", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedem retificação de classificação para a classe "F" da carreira de "Continuo", que não existe no mencionado Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.034 — *Resolução* n. 1.479: — Requerimento em que Eleutério Cesario de Paula, Servente, classe "D", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede sua inclusão na classe "E" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.035 — *Resolução* n. 1.480: — Requerimento em que Alfredo José Nunes, Pedro Augusto Campos e José Elpidio Allevato, "Auxiliares de Ensino", classe "F", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedem sua inclusão na classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.036 — *Resolução* n. 1.481: — Requerimento em que Oscar Luiz da Costa, "Almoxarife", classe "G", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede ser incluído na classe "H" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.037 — *Resolução* n. 1.482: — Requerimento em que o Dr. Tindaro Godói Freire de Aguiar, Médico-clínico, classe "I", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede ser classificado como "Professor", nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, além da classificação que lhe foi dada, na carreira de "Médico-clínico". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator e de acordo com a Co-

missão de Eficiência do Ministério da Agricultura, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.038 — *Resolução* n. 1.483: — Requerimento em que Marcos Freire de Aguiar e Juvenal Abreu, "Auxiliares de Ensino", classe "G", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedem inclusão em classe superior. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.039 — *Resolução* n. 1.484: — Requerimento em que Crescentino Martins de Carvalho, Químico Agrícola, classe "J", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, por si e por seus colegas de classe, antigos sub-assistentes do Instituto de Química Agrícola, pede retificação para a classe "K" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.064 — *Resolução* n. 1.485: — Requerimento em que Carlos Pothier Monteiro e outros, coletores das classes "F" e "E" e escrivães das classes "E" e "D", do Quadro X do Ministério da Fazenda, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.067-2.345 — *Resolução* n. 1.486: — Requerimento em que João Machado, extranumerário da Diretoria do Domínio da União, pede ser incluído na carreira de "Zelador", do Quadro I do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.075 — *Resolução* n. 1.487: — Requerimento em que Cristina Rodrigues Batista Pereira e Maria de Azevedo Marques, respectivamente Agente e Ajudante da Agência Postal de 3.ª classe de Santo Amaro, solicitam melhoria das remunerações que percebem. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, esclarecer que não lhe cabe providenciar na espécie.

Processo n. 2.090 — *Resolução* n. 1.488: — Requerimento de Marcilio Vaz Torres e outros, escrivães, classe "G", do Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo que lhes seja assegurado, independentemente de concurso público, o acesso à classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, esclarecer que o ingresso em cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso, ressalvada a hipótese prevista no art. 14, do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.097 — *Resolução* n. 1.489: — Requerimento em que Virgílio Domingues da Silva, Escrivão, classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede seja reconsiderada a resolução anterior, pela

qual foi indeferido o pedido de promoção à classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo". — Relator Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter a anterior resolução n. 27, de 13 de fevereiro de 1937.

Processo n. 2.102 — *Resolução* n. 1.490: — Requerimento em que João Cosme, antigo "Continuo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Norte", atual servente da classe "C" do Quadro VII do Ministério da Fazenda, pede sua inclusão na classe "D" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.125 — *Resolução* n. 1.491: — Requerimento de Otávio Gomes Jardim e outros, funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício na Agência Postal de Casa Branca, Estado de São Paulo, pedindo as vantagens previstas no artigo 24 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.161 — *Resolução* n. 1.492: — Requerimento em que Lindolfo Ernísio de Oliveira, escriturário, classe "G", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede, sob a forma de promoção, ingresso na classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo" do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido, uma vez que o ingresso em cargo inicial de carreira, ressalvada a hipótese do artigo 14, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, depende de habilitação prévia em concurso.

Processo n. 2.198 — *Resolução* n. 1.493: — Requerimento de Herculano Lourenço da Silva, servente, classe "E", do Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo retificação de classificação, para ser incluído na classe "G", em igualdade de condições com os continuos que servem na Secretaria da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.243 — *Resolução* n. 1.494: — Requerimento de Miguel Marques de Sousa e outros, engenheiros, classe "K", do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação de classificação, para a classe "L" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.270 — *Resolução* n. 1.495: — Requerimento de permuta de Ernani Carrazedo, escriturário, classe "G", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, e Julio Nazaré da Silva Sá, escriturário, da mesma classe, do Quadro XIV daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator e de acordo com a Comissão de Eficiência do Mi-

nistério da Viação e Obras Públicas, opinar favoravelmente à permuta requerida.

Processo n. 2.305 — *Resolução* n. 1.496: — Requerimento em que Davi Guathemosin de Azevedo, ajudante de agente, da classe "G", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede melhoria de classificação, na mesma carreira ou na de "Oficial administrativo". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.306 — *Resolução* n. 1.497: — Reclamação de José Lopes de Andrade e outros, "Maquinistas de estrada de ferro", classe "G", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, contra as promoções ultimamente verificadas naquela carreira, em virtude dos desdobramentos previstos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, mandar arquivar o processo.

Processo n. 2.317 — Requerimento de Raul Martihs Muylaert, administrador de quinta classe, extranumerário mensalista, da Faculdade de Medicina da Baía, pedindo efetivação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Foi dada vista ao Senhor Conselheiro Jansen.

Processo n. 2.318 — *Resolução* n. 1.498: — Ofício da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sugerindo que se reconheça a existência da carreira de "Fiscal de Seguros", no Quadro Único daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, aceitar a sugestão da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e propôr ao Senhor Presidente da República a correção das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, na parte referente aos cargos de "Fiscal de Seguros", do Quadro Único daquele Ministério, para que se anteponha a cada letra-padrão a palavra "classe", de modo a ficar patente a existência de carreira de "Fiscal de Seguros".

Processo n. 2.349 — *Resolução* n. 1.499: — Requerimento em que Sebastião Custódio Rigaud da Silva Junior, escriturário, classe "E", do Quadro XVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede lhe seja assegurado direito à promoção à classe "G". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente o pedido.

Processo n. 2.373 — *Resolução* n. 1.500: — Exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Saúde, ao Senhor Presidente da República, propondo a admissão de Epaminondas Vieira Macedo e Mario Moraes de Andrade, como extranumerário, para o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar no sentido de que nada ha a opôr à admissão de Mario Moraes de Andrade; e que não merece a aprovação do Senhor Presidente da República a proposta de admissão de Epaminondas Vieira de Macedo.

Processo n. 2.382 — *Resolução* n. 1.501: — Requerimento em que Frederico de Castro Menezes, Inspetor de Previdência, classe "J", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, pede ser nomeado para a classe "K" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pela improcedência do pedido.

Processo n. 2.398 — *Resolução* n. 1.502: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira e os cargos seguintes, do Quadro I do Ministério da Fazenda: "Dactilógrafo (classes "G", "F", "E" vaga, e "D" vaga); "Adjunto do Procurador Geral da Fazenda Pública (cargo — padrão "K"); "Adjunto do Procurador da República (cargo padrão "M"); "Ajudante de pagador" (cargo — padrão "J") — e "Ajudante de Tesoureiro" (cargo — padrão "J"). — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira e os cargos seguintes: "Dactilógrafo" (classes "G", "F", "E" vaga, e "D" vaga); "Adjunto do Procurador Geral da Fazenda Pública" (cargo — padrão "K"), "Adjunto de Procurador da República" (cargo — padrão "M"); "Ajudante de pagador" (cargo — padrão "J") e "Ajudante de Tesoureiro" (cargo — padrão "J"), do Quadro I do Ministério da Fazenda.

Processo n. 2.423 — *Resolução* n. 1.503: — Proposta do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de ser alterada a relação do pessoal extranumerário do Instituto Nacional de Tecnologia. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar no sentido de que nada ha opôr às alterações solicitadas.

Processo n. 2.425 — *Resolução* n. 1.504: — Requerimento de Geni Reggiani de Aguiar e outros, escriturários, classe "F", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação de classificação para "Ajudante de Tesoureiro", padrão "F", do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Genny Reggiani de Aguiar, Cecilia Jardim Hummel e Mario Ramos Barbosa, da classe "F" da carreira de "Escriturário" do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo, em comissão, de "Ajudante de Tesoureiro", padrão "G", do mesmo Quadro e Ministério.

Processo n. 2.426 — *Resolução* n. 1.505: — Requerimento de Angelo Teodoro de Freitas e Adjar Lessa, respectivamente Agente de Estrada de Ferro e Servente, ambos da classe "B", do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicitando permuta dos respectivos cargos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar no sentido de que nada

ha a opôr à permuta requerida, mediante prestação das provas regulamentares e após exame de sanidade.

Processo n. 2.428 — Resolução n. 1.506: — Requerimento de Francisco Batista de Vasconcelos, Chefe de portaria, padrão "F", do Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo transferência para esta Capital. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo indeferimento do pedido.

Processo n. 2.432 — Resolução n. 1.507: — Requerimento em que Sebastião Guimarães Costa, extranumerário-mensalista da Rêde de Viação Cearense, pede ser classificado em outra função, de remuneração não inferior à de chefe de serviço de segunda classe. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, esclarecer que as medidas que se tornarem necessárias e que se enquadrem na dotação orçamentária própria, poderão ser adotadas quando da elaboração das relações anuais dos menselistas.

Processo n. 2.510 — Resolução n. 1.508: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram o Quadro III (Imprensa Nacional) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade, de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram o Quadro III (Imprensa Nacional) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n. 2.514 — Resolução n. 1.509: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras e os cargos seguintes, do Quadro I do Ministério da Fazenda: "Desenhista" (classes "I", "H" e "G"); "Aprendiz" (classe "A"); "Eletricista" (classes "G", "F", "E" e "D"); "Empalhador" (classe "D"); "Auxiliar de escrita" de (classes "G", "F", "E" e "C"); "Ajudante de Jardineiro", (cargo — padrão "C") e "Empregado de Garage" (cargo — padrão "C"). — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras e os cargos seguintes do Quadro I do Ministério da Fazenda: "Desenhista" (classes "I", "H" e "G"); "Aprendiz" (classe "A"); "Eletricista" (classes "G", "F", "E" e "D"); "Empalhador" (classe "D"); "Auxiliar de escrita" (classes "G", "F", "E" e "C"); "Ajudante de Jardineiro" (cargo — padrão "C"); e "Empregado de Garage" (cargo — padrão "C").

Processo n. 2.534 — Resolução n. 1.510: — Requerimento em que Luiz Bórba de Medeiros, "Guarda fiscal de 1.ª classe", extranumerário mensalista do Serviço de Plantas Texteis, do Ministério da Agricultura, pede ser aproveitado na classe "G" da carreira de "Classificador de Algodão", daquêle Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, indeferir o pedido.

Processo n. 2.550 — Resolução n. 1.511: — Requerimento em que Arnaldo Sodoma da Fonseca, oficial administrativo, classe "I", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, recorre, para êste Conselho, do ato da Comissão de Eficiência daquêle Ministério, que deu provimento ao recurso de Edgar de Andrade Figueira, funcionário da mesma carreira e classe, no sentido de colocá-lo no primeiro plano de classificação, por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente a reclamação.

Processo n. 2.568 — Resolução n. 1.512: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial Administrativo", composta das classes "L", "K", "J", "I" e "H", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, ad Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial administrativo", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 2.569 — Resolução n. 1.513: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Estatístico" (classes "L", "K", "J" e "I") e "Estatístico Auxiliar" (classes "H", vaga, "G", "F", vaga, e "E", vaga), do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º parágrafo único, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Estatístico" e "Estatístico Auxiliar", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 2.620 — Resolução n. 1.514: — Requerimento em que Rodolfo Alves de Oliveira, Oficial administrativo, classe "I", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, reclama contra o lugar que lhe coube na classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários de sua classe. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente a reclamação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às vinte horas e dez minutos. — Eu, Asterio Dardeau Vieira, designado pelo Senhor Presidente para servir de Secretário "ad-hoc", lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 9 de Setembro de 1937.

ATA DA 50.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

em 13 de Setembro de 1937

Aos treze dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do

Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, justificada a ausencia do Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a quinquagésima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 149, ligado aos 1.928 e 2.530 — *Resolução* n. 1.515: — Requerimento de Oldemar de Azevedo Santos, "Guarda sanitario" da classe "H", do Quadro I do Ministério da Educação, pedindo reconsideração da resolução pela qual foi declarado improcedente o seu pedido de retificação para a carreira de "Almoxarife", do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista os novos elementos constantes do processo, reconsiderar sua Resolução anterior, e propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Oldemar de Azevedo Santos, da classe "H", da carreira de "Guarda sanitário", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "Almoxarife", do aludido Quadro.

Processo n. 328, ligado ao 2.205 — *Resolução* n. 1.516: — Requerimento de Nelson Santos, "Inspetor de alunos" da classe "E", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo reconsideração da Resolução n. 484, de 29 de março último, que julgou improcedente o seu pedido de retificação de classificação para a carreira de "Escriturário" do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista os novos elementos constantes do processo, reconsiderar sua Resolução n. 484, de 29 de março último, e propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único, do art. 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Nelson Santos, da classe "E" da carreira de "Inspetor de alunos", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "Escriturário", do aludido Quadro.

Processo n. 333, ligado ao 2.464 — *Resolução* n. 1.517: — Requerimento de Mario de Sousa Matos e outros, "Serventes" da classe "E", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo reconsideração da Resolução n. 430, de 29 de março último, em virtude da qual foi declarado improcedente o pedido no sentido de ser retificada a respectiva classificação nas tabelas anexas à Lei 284, mantendo-se-lhes a antiga denominação de "Guardas de galerias" da Escola Nacional de Belas Artes. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao pedido de reconsideração em causa, afim de ser mantida, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 430, de 29 de março último.

Processo n. 625, ligado ao 2.597 — *Resolução* numero 1.518: — Requerimento de Ostiano Neves Cardoso, "servente" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Edu-

cação e Saúde, pedindo reconsideração da resolução n. 481, de 29 de março último, que lhe declarou improcedente o pedido de retificação para a classe "D" da carreira de "Escriturário" do mesmo quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao pedido de reconsideração em apreço, afim de ser mantida, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 481, de 29 de março último.

Processo n. 1.625 — *Resolução* n. 1.519: — Requerimento de João Ferreira Pacheco, chefe de portaria do padrão "F", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo classificação no padrão "H", do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido, por ter a inclusão do requerente no padrão "F" decorrido de sua situação anterior ao reajustamento e ainda porque o art. 3.º e seus parágrafos, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.629 — *Resolução* n. 1.520: — Requerimento datado de 15 de março de 1937, em que Silvia de Almeida Magalhães, dactilógrafa da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, pede sua inclusão na classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo".

A Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde é favorável ao deferimento do pedido, sob o fundamento de que a requerente, além de suas funções, tem sido encarregada dos serviços burocráticos do curso pré-médico, anexo à referida Faculdade, com atribuição equivalente à de 3.º oficial. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista as provas constantes do processo e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único, do art. 2.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a exclusão do cargo de Silvia de Almeida Magalhães, da classe "G", da carreira de "Dactilógrafa" e a respectiva inclusão na mesma classe da carreira de "Escriturário".

Processo n. 1.914 — *Resolução* n. 1.521: — Requerimento de Ulisses da Cunha Medeiros, "guarda-sanitário" da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo sua classificação de acordo com as funções que exerce, de epidemiologista. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, de acordo com a Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido por estar a classificação do requerente de acordo com as funções pelo mesmo desempenhadas quando da elaboração da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; por ter sido grandemente beneficiado com a classificação em carreira que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores à referida Lei, e, finalmente, porque seus vencimentos, acrescidos do abono provisório, foram melhorados.

Processo n. 1.992, ligado ao 1.451 — *Resolução* n. 1.522: — Requerimento de Antonio da Silva Pereira, "Escriturário" da classe "G", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, solicitando retificação de sua classificação para "oficial administrativo" da classe "H" ou promoção a essa classe. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, decla-

rar improcedente o pedido, por ter a classificação do requerente obedecido ao princípio geral consubstanciado no art. 1.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; porque sua inclusão na classe "G" das tabelas anexas à referida Lei — Quadro I do Ministério da Educação e Saúde — teve por base os vencimentos anteriores e, finalmente, porque o exercício interino de um cargo, cujo provimento dependa de prestação de concurso, não isenta o ocupante dessa exigência, como se infere do disposto no art. 53, da citada Lei.

Processo n. 2.089 — Resolução n. 1.523: — Requerimento de José Nogueira Chagas, "Escrivário" da classe "F", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para a carreira de "Almo-xarife". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido do requerente, por estar fóra do prazo.

Processo n. 2.153 — Resolução n. 1.524: — Papeleta da Secretaria da Presidência da República, encaminhando, para exame, o processo de exoneração de Adonis Goulart, que tendo sido aproveitado, como diarista, em disponibilidade da Estrada de Ferro Central do Brasil, numa vaga de servente do Laboratório Nacional de Análises, incorrera na sanção do art. 4.º, do decreto n. 20.486, de 6 de Outubro de 1931, por não haver tomado posse no prazo legal. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar favoravelmente à expedição do decreto de exoneração do auxiliar diarista da Estrada de Ferro Central do Brasil, Adonis Goulart, nas condições propostas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, no processo n. 26/6/37.

Processo n. 2.292 — Resolução n. 1.525: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Marinha comunicando, em resposta à circular n. 14/37, de 30 de Junho de 1937, da Secretaria da Presidência da República, que desde o mês de Janeiro do mesmo ano, vem sendo efetuado no seu Ministério, o pagamento da diferença de vencimentos de que trata o art. 3.º da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do assunto constante do Aviso de 15 de Agosto último, do Ministério da Marinha à presidência da República, e restituir o processo à Secretaria da Presidência, opinando pelo respectivo arquivamento.

Processo n. 2.403, ligado ao 300 — Resolução número 1.526: — Ofício n. 466, de 15 de Junho de 1937, do Senhor Diretor do Hospital Colonia de Psicopatas (Homens), do Ministério da Educação e Saúde, pedindo reconsideração da Resolução n. 235, de 26 de março do mesmo ano, para que seja mantido na classe "C" da carreira de "prático de Laboratório" o funcionário Antonio Bem Sobrinho. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, de acordo com a Comissão de Eficiência, reconsiderar a Resolução n. 235, de 26 de março último, na parte referente à classificação de Antonio Bem Sobrinho, para incluí-lo na classe "C" da carreira de "Prático de laboratório", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, tendo em vista as funções pelo mesmo exercidas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Lauro Ribeiro Boamorte, secretário das sessões do

Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 13 de Setembro de 1937.

ATA DA 37.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 16 de Setembro de 1937

Aos dezesseis dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Moacyr Ribeiro Briggs e José Francisco de Mattos, justificada a ausência do Senhor Conselheiro Mario de Bittencourt Sampaio, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima setima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicações — Resolução n. 1.527: — Ainda no tempo destinado ao expediente, apresentou o Senhor Conselheiro Simões Lopes uma indicação, no sentido de ser sugerida ao Senhor Presidente da República a expedição de nova circular aos Ministérios, em aditamento à de numero 11/37, determinando que, nos casos de aposentadoria compulsoria, por implemento de idade, obedeça o respectivo decreto ao novo modelo, cujo teor submeteu ao exame dos seus pares. Foi, unanimemente, aceita pelo Conselho a indicação e aprovado o aludido modelo de decreto.

Resolução n. 1.528: — O Senhor Conselheiro Mattos requereu que, consultado o Conselho, fosse oficiado à Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil pedindo esclarecimentos sobre o que realmente ocorreu com alguns assistentes, em comissão, daquela Faculdade, nominalmente discriminados, quanto à maneira por que percebiam seus vencimentos, declarando visar tal medida a elucidação do processo 967/37, em seu poder em virtude de pedido de vista. Submetido o dito requerimento à discussão, ponderou o Senhor Conselheiro Jansen, que, embora se considerasse suficientemente esclarecido, não se opunha à aceitação da medida proposta. — Posto a votos, foi o mesmo aceito, unanimemente.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 2.449 — Resolução n. 1.529: — Ofício n. 28, de 2 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, encaminhando a este Conselho as relações de classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Continuo" (classes "G", vaga, "F" e "C") e os cargos isolados de "Chefe de Portaria" (padrões "H" e "G") do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Continuo" e os cargos de "Chefe de Portaria", do Quadro I do Ministério da Fazenda.

Processo n. 2.495 — Resolução n. 1.530: — Ofício n. 29, de 9 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, encaminhando a este Conselho as relações de classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Arquivista" (classes "H", "G", "F" e "E"), "Engenheiro" (classes "L", "K", "J", "I" vaga e "H"), "Estatístico" (classes "L", "K", "J" e "I" vaga), "Estatístico-Auxiliar" (classes "H" vaga, "G", "F" vaga e "E"), "Intendente" (classes "L", "K" e "J" vaga), "Motorista" (classes "G", "F" e "E"), "Servente" (classes "E", "D", "C" vaga e "B" vaga), "Encadernador" (classes "G", "F" e "E"), "Protocolista" (classes "G" e "F") cargo isolado de "Inspetor Regional" (padrão "K") do Quadro I, daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Arquivista" (classes "H", "G", "F" e "E"), "Engenheiro" (classes "L", "K", "J", "I" vaga e "H"), "Estatístico" (classes "L", "K", "J" e "I" vaga), "Estatístico-Auxiliar" (classes "H" vaga, "G", "F" vaga e "E"), "Intendente" (classes "L", "K" e "J" vaga), "Motorista" (classes "G", "F" e "E"), "Servente" (classes "E", "D", "C" vaga e "B" vaga), "Encadernador" (classes "G", "F" e "E"), "Protocolista" (classes "G" e "F" e cargo isolado de "Inspetor Regional" (padrão "K") do Quadro I, do Ministério da Fazenda.

Processo n. 2.516 — Resolução n. 1.531: — Ofício n. 31, de 13 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência, do Ministério da Fazenda, encaminhando a este Conselho a relação da classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial administrativo", composta das classes "L", "K", "J", "I" (vaga) e "H" (vaga), do Quadro III (Recebedorias Federais) daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial administrativo", composta das classes "L", "K", "J", "I" (vaga) e "H" (vaga), do Quadro III (Recebedorias Federais), do Ministério da Fazenda.

Processo n. 2.545 — Resolução n. 1.532: — Ofício n. 33, de 16 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, encaminhando a este Conselho a relação de classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Escriturário", composta das classes "G", "F" (vaga), "E" e "D", do Quadro III (Recebedorias Federais), daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Escriturário", composta das classes "G", "F" (vaga), "E" e "D", do Quadro III (Recebedorias Federais), do Ministério da Fazenda.

Processo n. 2.601 — Resolução n. 1.533: — Exposição de Motivos, de 18 de Junho de 1937, do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, encaminhando o ofício de 26 de Janeiro de 1937, da Comissão de Eficiência do seu Ministério, relativamente à inclusão de 38 serventuários civis do corpo de Serviços Auxiliares da Polícia Militar. O assunto já havia sido examinado pelo Conselho, que, em resolução n. 23, de 28 de Janeiro de 1937, recusara a inclusão, mantendo a recusa pela resolução n. 122, de 25 de Março de 1937. Submetida a matéria a exame do Senhor Consultor Geral da República, opinou este favoravelmente à inclusão, voltando o processo a este Conselho, com o aludido parecer favorável aprovado pelo Senhor Presidente da República. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, entregar o processo ao Senhor Conselheiro-Presidente, para que se sirva de expedir os atos complementares da inclusão, "ex-vi" do disposto no art. 6.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.646, ligado ao 2.572 — Resolução número 1.534: — Ofício n. 55, de 1 de Setembro de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, encaminhando a este Conselho a relação de classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial Administrativo", composta das classes "J", "I" e "H" do Quadro II (Polícia Civil), daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial Administrativo", composta das classes "J", "I" e "H" do Quadro II (Polícia Civil), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Lauro Ribeiro Boamorte, secretário "ad-hoc" das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 16 de Setembro de 1937.

ATA DA 51.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 20 de setembro de 1937

Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio, Moacyr Ribeiro Briggs e José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a quinquagésima primeira sessão extraordinária.

ATA — foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 1.836, ligado ao 2.181 — Resolução número 1.534-A: — Requerimento de Washington Garcia, "Oficial Administrativo", da classe "K" do Quadro III do

Ministério da Viação e Obras Públicas, dirigido ao Senhor Presidente da República, pedindo transferência para Consul de 2.^a classe do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, e encaminhado a este Conselho pela Secretaria da Presidência da República. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, fazer baixar o processo em diligência, afim de que a Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas se sirva de dizer quanto à conveniência ou não, para o serviço público, do que pleiteia o impetrante, bem como quanto ao conceito em que o mesmo é tido na repartição onde serve.

Processo n. 2.356 — Resolução n. 1.535: — Ofício n. 223, de 20 de Julho de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, submetendo à deliberação do Conselho a proposta do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo de promoção de Julio Augusto de Melo, "Escriturário" da classe "G" do Quadro XXVI do mesmo Ministério, para a classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro XXVIII. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator: 1.^o — esclarecer à Comissão de Eficiência que, no caso, não se trata de promoção, mas de provimento de cargo inicial em outra carreira; 2.^o — opinar, em consequência, contrariamente ao que foi proposto, de vez que esse ingresso depende de prévia habilitação em concurso, ressalvada a hipótese prevista no art. 14 do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.368 — Resolução n. 1.536: — Processo n. 218, de 1936, encaminhado a este Conselho por despacho do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relativo às nomeações para os cargos iniciais (classe "F") da carreira de "Revisor de provas" do Quadro III do respectivo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar favoravelmente ao aproveitamento de Angelo Lazzaro, Herodoto Moraes e Manuel Francisco Marques, nas três primeiras vagas de "Revisor de prova" da classe "F", cujo preenchimento está condicionado à extinção de excedentes na classe "G".

Processo n. 2.463 — Resolução n. 1.537: — Requerimento de Mauricio Graccho Cardoso, professor, em disponibilidade, da Faculdade de Direito do Estado do Ceará, solicitando sua inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, solicitar, preliminarmente, audiência do Senhor Consultor Geral da República, sobre o aspecto jurídico da questão tratada, para decidí-la em definitivo, posteriormente.

Processo n. 2.484 — Resolução n. 1.538: — Requerimento de Paulo Vidal, chefe de Secção do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo retificação da apostila lavrada, em 28 de Outubro de 1936, no seu decreto de nomeação, em virtude de permuta realizada com o anterior ocupante do referido cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen, vencido. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, opinar no sentido de ser retificada a apostila e expedido novo decreto de nomeação, em caráter efetivo.

Processo n. 2.584 — Resolução n. 1.539: — Memorial dirigido ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, no qual João Chrockatt de Sá e outros, auxiliares de 4.^a classe do Trafego da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, pedem que se lhes dê a mesma situação atribuída aos antigos auxiliares de 3.^a classe, hoje classificados, nas tabelas da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, na classe "E" da carreira de "Escriturário" do Quadro IV daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar contrariamente ao pedido, pelos seguintes motivos: 1.^o — porque a situação dos requerentes não tem analogia com a dos antigos auxiliares de 3.^a classe, que ocupavam cargos criados por lei, e, que por isso foram incluídos nas tabelas anexas à Lei n. 284; 2.^o — porque não é oportuno ampliar o numero de cargos de uma carreira antes de ser feita a relocação dos serviços; 3.^o — porque a analogia entre as funções exercidas por extranumerários e as dos funcionários ocupantes de cargos efetivos não justifica a criação de cargos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Lauro Ribeiro Boamorte, secretário "ad-hoc" das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros. — Sala das sessões, no Palácio do Catete, em 20 de setembro de 1937.

ATA DA 38.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 23 de setembro de 1937

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio, Moacyr Ribeiro Briggs e José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente, declarada aberta a trigésima oitava sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicação: — Resolução n. 1.540: — Ainda no tempo destinado ao expediente, o Senhor Conselheiro Sampaio apresentou à consideração de seus pares uma indicação para organização, nos diferentes ministérios, dos "Serviços de Pessoal". Acentuou que uma vez aceitas as medidas ali propostas, fosse a mesma submetida à apreciação das Comissões de Eficiência, e, em seguida à sua aprovação definitiva pelo Conselho, sugerida ao Senhor Presidente da República a expedição de um decreto que as consubstanciasse. Justificou-a amplamente, em suas diferentes modalidades, encarecendo-lhe a finalidade racionalizadora. Posta a votos, foi, unanimemente, aceita a proposta, tendo o Conselho resolvido remetê-la, por cópias, às Comissões de Eficiência, pedindo-lhes o pronunciamento, a respeito, no prazo de dez dias.

Indicação — Pagamento, no corrente exercício, aos funcionários promovidos, dos proventos relativos ao período da vaga à promoção — Resolução n. 1.541: — O Senhor Conselheiro Briggs trouxe ao exame dos demais conselheiros

ros um trabalho, que, sobre o assunto referido na ementa acima, elaborou, indicando se sugerisse ao Senhor Presidente da República que, no corrente exercício, dos decretos de promoção de funcionários, quer pelo princípio de antiguidade, quer pelo de merecimento, conste condição assecuratória do direito à percepção dos proventos correspondentes ao novo cargo ocupado em virtude daquele ato, desde a data da vacância do mesmo. Para os casos de vagas verificadas antes de 1.º de Janeiro do corrente ano, esclareceu que nessa data devem ter início os efeitos da medida, ora proposta. Apoiou o seu ponto de vista no fato de haverem sido, em consequência do advento da Lei n. 284, traçadas novas diretrizes no processo de classificação por antiguidade dos funcionários públicos civis, disso resultando não se terem dado promoções durante o lapso de tempo levado no estudo de uma solução para o caso. Dizendo da importância do instituto de "promoções" para o funcionalismo público, salientou, por outro lado, a repercussão lógica de sua proposta em benefício do serviço, examinando também o aspecto contábil da mesma. Acrescentou mais haver sido o seu principal escopo atender ao interesse do serviço público, prisma pelo qual encara, principal e invariavelmente, os assuntos que estuda. Aberta discussão, inicia os debates o Senhor Conselheiro Presidente declarando que, embora alcance perfeitamente o objetivo da sugestão e lhe reconheça de inteira justiça, receia possa ser invocada como precedente para ressarcimento de supostos prejuízos, gerando dificuldades para a Administração. Secundando-o, o Senhor Conselheiro Mattos disse considerar bem avisados esses receios, apesar de reconhecer a proposta altruística e humanitária, até porque colocaria os funcionários civis em situação de privilégio, pois tal critério não se observava em relação aos militares. Interveio o Senhor Conselheiro Jansen, esclarecendo parecer-lhe ter o relator salientado o caráter excepcional da medida sugerida e, por isso, a reputava justa. O Senhor Conselheiro Briggs acentuou ter deixado clara, em seu trabalho, a temporariedade dos efeitos do que propunha, chamando a atenção que a situação a considerar ocorreu exclusivamente em virtude do reajustamento. De novo, o Senhor Conselheiro Presidente disse ser a sua dúvida, apenas, quanto a possibilidade de interpretações futuras, em detrimento do Estado. O Senhor Conselheiro Mattos voltou declarando que o funcionário só faz jus aos proventos pelo exercício do cargo, e, nesse caso, entrava em dúvida. Retornou o Senhor Conselheiro Briggs assinalando que os casos ordinários de promoção seriam regulados no Estatuto do Funcionário Público Civil e, portanto, mais se acentuava a transitoriedade do que vinha de sugerir. Submetida à votação, foi a indicação aprovada por maioria de votos, tendo votado contrariamente à sua aceitação os Senhores Conselheiros Presidente e Mattos.

Indicação: — Preenchimento de cargos vagos com a dotação de excedentes que se extinguem — Resolução numero 1.542: — O Senhor Conselheiro Briggs apresentou outra indicação, estudando as diferentes modalidades de preenchimento de cargos vagos com a dotação de excedentes que se extinguem, e propondo que, uma vez aceito o seu trabalho, fosse remetida, por cópia, às Comissões de Eficiência. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aceitar as sugestões consubstanciadas na indicação e encaminhá-la, por cópia, às Comissões de Eficiência,

pedindo-lhes que, sobre a mesma, opinassem no prazo de dez dias, contado da data do recebimento.

Indicação: — Provimento interino de cargo vago por funcionário efetivo. — Resolução n. 1.543: — Ainda o Senhor Conselheiro Briggs ofereceu ao exame de seus pares um trabalho em que focalizou a inconveniência de serem nomeados, interinamente, funcionários efetivos para ocupar cargos vagos, cujo preenchimento é julgado imprescindível. Justificou plenamente sua proposta, dizendo que, da forma por que se está procedendo, desvirtuam-se os princípios basilares da lei do reajustamento. Posta em votação, o Conselho, em sua unanimidade, resolveu aprová-la e submetê-la à consideração do Senhor Presidente da República.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 886, ligado aos 1.110, 2.300, 2.342 e 2.496 — *Resolução n. 1.544: —* Ofícios ns. 48 e 50, da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, propondo retificação da classificação de funcionários do Quadro Único do mesmo Ministério, bem como alterações, na estrutura de várias carreiras do citado Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido de Felisbela Cardoso Porto e propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Pedro Madeiros Ferro e Francisco Morgado, da classe "G" da carreira de "Dactilógrafo", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, para a mesma classe da carreira de "Economista rural", do aludido Quadro.

Processo n. 1.410, ligado aos 1.411, 2.112 e 2.142 — *Resolução n. 1.545: —* Requerimento de José Maciel e outros, "Maquinistas da Estrada de Ferro" da classe "F", do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, antigos "encarregados de depósito de 1.ª classe" da Rede de Viação Cearense e "ex-maquinistas de 1.ª classe", pedindo retificação para a carreira de "Engenheiro" do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação dos requerentes obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da Lei do Reajustamento; 2.º — a sua inclusão na classe "F" resulta da situação anterior à vigência da Lei n. 284; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, das Disposições Transitórias da referida Lei, lhes asseguram o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.697 — *Resolução n. 1.546: —* Requerimento de Francisco de Miranda Mascarenhas, consul de 1.ª classe, sobre contagem de antiguidade de classe. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério das Relações Exteriores, para os fins necessários.

Processo n. 1.770 — *Resolução n. 1.547: —* Requerimento de Paulo Botelho, "Engenheiro" da classe "H" do Quadro X do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação de sua classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º e seu parágrafo único, do Capítulo

VI da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes retificações no Quadro X, do Ministério da Viação e Obras Públicas: a) — exclusão, da classe "H" da carreira de "Engenheiro", de um cargo que, na situação antiga, denominava-se "auxiliar técnico de 1.ª classe"; b) — inclusão desse cargo na classe "I" da mesma carreira; c) — exclusão, da classe "G" da carreira em apreço, de dois cargos anteriormente denominados "auxiliar técnico de 2.ª classe"; d) — inclusão desses cargos na classe "H" da referida carreira; e) — supressão da "observação": — 1 vago —, relativa à classe "I"; f) — substituição da "observação": — 1 excedente —, referente à classe "G", pela: — 1 vago — acrescentando-se, relativamente à classe, "H", a "observação": — 1 excedente.

Processo n. 1.772 — Resolução n. 1.548: — Ofício n. 29, de 13 de janeiro de 1937, do Senhor Inspetor Federal de Estradas, transmitindo com o Aviso n. 859, de 27 de Abril do mesmo ano, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, propondo retificação da classificação dos desenhistas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos interessados na classe "I" da carreira respectiva resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque foram grandemente beneficiados com o advento da Lei do Reajustamento que lhes deu possibilidades de acesso que não tinham, pois já haviam atingido a última classe da carreira; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, lhes asseguram o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.894/2.223 — Resolução n. 1.549: — Requerimento de Artemio Candido Alves da Silva, "Arquivista" da classe "H" do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo retificação para a classe "I" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, não só por ter a inclusão do requerente, na classe "H" da carreira respectiva, decorrido de sua situação anterior, como ainda porque seus vencimentos, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.162 — Resolução n. 1.550: — Requerimento de Arnaldo de Araujo e outros, "Carteiros" da classe "B", do Quadro XXX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, — Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fora, pedindo retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, baixar o processo em diligência para que, sobre o merito do pedido, se manifeste a Comissão de Eficiência.

Processo n. 2.176 — Resolução n. 1.551: — Ofício n. P/1957, de 26 de Junho deste ano, em que o Instituto Nacional de Estatística submete à deliberação deste Conselho a resolução n. 16, de 16 daquele mês, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente a sugestão proposta pelo Instituto Nacional de Estatística, no que respeita à retificação, acrescentando, quanto à outra parte, já ter sido o assunto ali tratado resolvido por este Conselho, em sessão de 19 de Agosto último.

Processo n. 2.358 — Resolução n. 1.552: — Requerimento de Adalcio Gonçalves de Figueiró e outros, "Carteiros" das classes "D" e "C" do Quadro XXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedem retificação para as classes "E" e "D" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista os argumentos sustentados pela Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, não só por contrariar o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, como porque os reclamantes nenhum prejuízo sofreram em consequência de sua classificação, pois o art. 3.º e parágrafos lhes asseguram o pagamento da diferença verificada nos seus estípidios.

Processo n. 2.408 — Resolução n. 1.553: — Requerimento de José Alvarenga Belo e outros, "Detetives" da classe "G" do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Polícia Civil do Distrito Federal), pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, indeferir o pedido em causa, mantendo, em consequência, a classificação atribuída aos requerentes em virtude do ato n. 9, de 25 de março de 1937, de vez que a mesma obedeceu ao critério adotado na organização das tabelas anexas à Lei do Reajustamento e o art. 3.º e parágrafos da referida Lei lhes assegura o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos anteriores e os atuais.

Processo n. 2.575 — Resolução n. 1.554: — Ofício n. 90, de 20 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, encaminhando ao Conselho a relação da classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Escriturário", "Massagista" e "Operário do Armamento" do Quadro I, daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Escriturário", "Massagista" e "Operário do Armamento", do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n. 2.590 — Resolução n. 1.555: — Ofício n. 34, de 20 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, encaminhando a este Conselho as relações de classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Arquivista", "Contínuo", "Dactilógrafo", "Fiscal", "Servente" e "Encadernador", e cargos isolados de "Ajudante do Tesoureiro do Sêlo", "Ajudante do Tesoureiro Geral" e "Ajudante do Tesoureiro", do Quadro III — Recebedorias Federais — daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e as carreiras seguintes: "Ajudante do Tesoureiro do Sêlo" (cargo — padrão "J"), "Ajudante do Tesoureiro Geral" (cargo — padrão "J"), "Ajudante do Tesoureiro" (cargo — padrão "G"), "Arquivista" (classes "G" e "F")

vaga), "Contínuo" (classes "C" e "B"), "Dactilógrafo" (classes "G" vaga, "F", "E" vaga e "D"), "Fiscal" (classes "I" e "H" vaga), "Servente" (classes "E", "D" vaga, "C" e "B" vaga) e "Encadernador" (classes "F" e "E"), do Quadro III — Recebedorias Federais — do Ministério da Fazenda.

Processo n. 2.602 — *Resolução* n. 1.556: — Ofício n. 371, de 21 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, encaminhando a este Conselho as relações de classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Contínuo" e "Dactilógrafo" do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Contínuo" e "Dactilógrafo" do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n. 2.613 — *Resolução* n. 1.557: — Requerimento de Mario de Lima Barbosa, consul de 2.ª classe do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, pedindo retificação na contagem de sua antiguidade de classe. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério das Relações Exteriores, para os devidos fins, de vez que já decidiu ser a apuração do assunto tratado, da alçada daquela Comissão.

Processo n. 2.645 — *Resolução* n. 1.558: — Requerimento de Elir Almeida Mizael e outros, "Práticos de Farmácia" da classe "E" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Hospital Psiquiátrico, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do seu colega com exercício no Hospital São Sebastião, reajustado na classe "G" da mesma carreira, encaminhando a este Conselho pelo titular daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os do serventuário ao qual pleiteam equiparação decorre da desigualdade anterior ao reajustamento; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 3.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua inclusão em carreira que lhes deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento.

Processo n. 2.647 — *Resolução* n. 1.559: — Ofício n. 230, de 31 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, encaminhando a este Conselho a relação da classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro Único daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência, para que os antigos praticantes técnicos do C. N. T. sejam classificados em 4.º plano, por se tratar de cargos sem acesso normal.

Processo n. 2.669 — *Resolução* n. 1.560: — Ofício n. 96, de 4 de Setembro de 1937, da Comissão de Eficiência

do Ministério da Marinha, encaminhando a este Conselho as relações da classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Desenhista", do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Desenhista" do Quadro I do Ministério da Marinha.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Lauro Ribeiro Boamorte, secretário "ad-hoc" das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 23 de Setembro de 1937.

ATA DA 52.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 27 de Setembro de 1937

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiro Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio, Moacyr Ribeiro Briggs e José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a quinquagésima segunda sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 270/2.925 — *Resolução* n. 1.561. — Recurso de Paulo de Castro Moreira, "Secretário" do padrão "J" (cargo extinto quando se vagar) do Quadro I do Ministério da Marinha, impetrado ao Senhor Presidente da República contra a resolução deste Conselho, sob n. 140, de 26 de março de 1937, na qual foi declarado improcedente o seu pedido de equiparação de vencimentos aos do "Secretário" do padrão "M", do mesmo Quadro daquele Ministério, e para aqui encaminhado pela Secretaria da Presidência da República. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter o recurso à deliberação do Senhor Presidente da República, a quem foi dirigido, opinando pelo indeferimento do mesmo.

Processo n. 276/2.578 — *Resolução* n. 1.562: — Requerimento de Ulisses Gomes de Oliveira, "Oficial administrativo" da classe "I", com exercício na Secretaria da Escola Naval, pedindo reconsideração da resolução n. 161, de 26 de Março, último, em virtude da qual foi declarado improcedente o pedido formulado por si e seus colegas, no sentido de serem equiparados, em vencimentos, aos seus correspondentes com exercício no Arsenal de Marinha e Faculdade de Direito e Medicina. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em causa, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 161, de 26 de Março último.

Processo n. 334/2.179 — Resolução n. 1.563: — Requerimento de Alvaro Roberto de Paiva e outros, "Serventes" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, solicitando reconsideração da resolução n. 163, de 26 de Março último, pela qual foi declarado improcedente o seu pedido no sentido de serem equiparados, em vencimentos, aos antigos desinfetadores da extinta Inspetoria dos Serviços de Profilaxia. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em causa, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 163, de 26 de março último.

Processo n. 456, ligado aos 2.275 e 2.288 — Resolução n. 1.564: — Requerimento de Luiz Flores Abbott e outros, funcionários do Quadro XIV do Ministério da Fazenda, com exercício na Administração do Dominio da União em Minas Gerais, pedindo reconsideração da resolução n. 164, de 26 de Março último, em virtude da qual foi declarado improcedente o pedido que, então, formularam, no sentido de serem os seus vencimentos equiparados aos dos seus colegas que servem em São Paulo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em causa, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 164, de 26 de Março último.

Processo n. 1.149/2.296 — Resolução n. 1.565: — Requerimento de Adolfo Camara da Mota e outros, classificados nas classes "J", "I" e "G" da carreira de "Bibliotecário" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo reconsideração da resolução n. 621, de 30 de Março último, em virtude da qual foi declarado improcedente o pedido que, então, formularam, no sentido de serem classificados nas classes "K", "J" e "I", da mesma carreira e Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em causa, mantendo, pelos seus fundamentos, sua resolução n. 621, de 30 de Março último.

Processo n. 1.573 — Resolução n. 1.566: — Requerimento de Nominato José Marciano e outros, classificados na classe "F" da carreira de "Servente" do Quadro único do Ministério da Agricultura, solicitando retificação de sua classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em causa, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação dos requerentes, como "serventes", obedeceu ao principio geral estabelecido no art. 1.º da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "E" decorre da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela referida Lei n. 284.

Processo n. 1.763 — Resolução n. 1.567: — Officio do Diretor da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, solicitando providências no sentido de ser aberto concurso para provimento de cargos, em comissão, de "Auxiliar Acadêmico" (padrão "C"), do Hospital Psiquiátrico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, encaminhado a este Conselho pelo titular desse Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, usando das atribuições que lhe confere a letra "b" do art. 10, do Capítulo II da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — mandar abrir con-

curso para provimento dos cargos, em comissão, de "Auxiliar Acadêmico" (padrão "C"), do Hospital Psiquiátrico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, após a terminação dos exames do corrente ano escolar; 2.º — aprovar as respectivas Instruções, elaboradas pelo Conselheiro-relator; 3.º — designar o funcionário da Secretaria deste Conselho, Sr. Roberto de Vasconcelos, para servir como Secretário do mesmo concurso.

Processo n. 1.969 — Resolução n. 1.568: — Requerimento de José Inácio Valença Teixeira e outros, fiscais regionais do Ensino Comercial, pedindo inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, por estarem em igualdade de condições com os fiscais gerais, que foram ali incluídos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em causa, por não ter ficado provado occuparem os reclamantes cargos criados e providos na forma da lei. Os Senhores Conselheiros Briggs e Sampaio votaram ainda pela exclusão dos 13 fiscais gerais, incluídos indevidamente nas tabelas da lei 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.164 — Resolução n. 1.569: — Officio n. 882, de 28 de maio de 1937, do Senhor Diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, consultando sobre a situação dos funcionários nomeados nos termos do art. 21, do decreto n. 24.439, de 21 de Junho de 1934, cujos cargos foram incluídos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e cujos nomes constam da relação nominal dos ocupantes de cargos do referido Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista as conclusões do parecer do Conselheiro-relator, opinar no sentido de que se devem aplicar ao presente caso as normas relativas à efetivação de interinos, já aprovadas pelo Senhor Presidente da República e, bem assim, restituir o processo à Comissão de Eficiência, para a inclusão dos interessados na relação solicitada pelo officio n. 1.812, de 28 de Julho do corrente ano, deste Conselho.

Processo n. 2.340 — Resolução n. 1.570: — Officio n. 22, de 24 de Julho último, da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, remetendo a este Conselho as relações da classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "oficial administrativo" (classes "L", "K" e "J") do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial Administrativo", composta das classes "L", "K" e "J", do Quadro I do Ministério da Fazenda.

Processo n. 2.447 — Resolução n. 1.571: — Exposição de Motivos n. 85, de 31 de Julho de 1937, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, encaminhando memorial em que os extranumerários do Departamento Nacional de Portos e Navegação, ex-jornaleiros da Fiscalização das Obras do Porto do Rio de Janeiro, pedem ser considerados mensalistas, num "quadro legalmente organizado", com categoria e remuneração fixada, e com direito a acesso. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar contraria-

mente ao pedido dos requerentes, porque o seu atendimento viria colidir com os princípios de organização adotados pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.682 — *Resolução* n. 1.572: — Requerimento de José Barbosa, artifice de 2.^a classe, extranumerário-mensalista da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, solicitando sua inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido em causa, por não se enquadrar o mesmo no disposto no artigo 6.^o do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Lauro Ribeiro Boamorte, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 27 de Setembro de 1937.

ATA DA 39.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 30 de setembro de 1937

Aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio, Moacyr Ribeiro Briggs e José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a trigésima nona sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicação — "Publicação do resumo das Atas das Comissões de Eficiência" — *Resolução* n. 1.573: — Ainda no tempo destinado ao expediente, o Senhor Conselheiro Briggs apresentou indicação no sentido de que o Conselho expedisse uma circular às Comissões de Eficiência, solicitando-lhes que, de cada sessão realizada, seja regularmente publicado, no "Diário Oficial", um resumo da ata, com as respectivas deliberações interpretativas, interlocutórias ou finais. Dita proposta, depois de justificada, foi posta a votos, sendo, unanimemente, aprovada pelo Conselho.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 658/2.226 — *Resolução* n. 1.574: — Requerimento de Albertina Streit de Vasconcelos, "Atendente" da classe "C", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo reconsideração da resolução n. 393, de 29 de Março último, em virtude da qual foi declarado improcedente o seu pedido no sentido de ser retificada sua classificação para a carreira de "Dactilógrafo" (classe "D") — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista os novos elementos apresentados, reconsiderar sua resolução n. 393, de 29 de Março último, e propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.^o, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Albertina Streit de Vasconcelos, da classe "C" da carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira de "Dactilógrafo", do mesmo Quadro.

Processo n. 891, ligado aos 1.415, 1.416 e 2.248 — *Resolução* n. 1.575: — Requerimentos de José Batista da Rosa, Julio Muniz Barreto e Antonio Batista de Carvalho, "Tesoureiros" das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos — Quadros XV, XIX e XXII, respectivamente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação da classificação que lhes foi dada nas tabelas da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, promover a revisão da situação dos cargos de tesoureiros e pagadores, seus ajudantes e conferentes de valores do Ministério da Viação e Obras Públicas, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.407, ligado ao 2.241 — *Resolução* número 1.576: — Requerimento de Celestino Faria, "Tesorero" do padrão "F", do Quadro XXXVII, Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Diamantina, pedindo retificação de sua classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, promover a revisão da situação dos cargos de "Tesorero", "Pagador", seus ajudantes e "Conferentes de Valores" do Ministério da Viação e Obras Públicas, para, então, julgar a procedência da reclamação.

Processo n. 1.891, ligado ao 2.225 — *Resolução* número 1.577: — Requerimento de Saturnino de Padua, "Diretor" do padrão I, cargo em comissão, do Patronato Agrícola "Venceslau Braz", (Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores), pedindo retificação de sua classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido, não só por ter a classificação do reclamante resultado de sua situação anterior ao reajustamento, como ainda porque os seus vencimentos, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 2.001 — *Resolução* n. 1.578: — Requerimento de Nair Dias Barbosa, em que, alegando servir gratuitamente no Centro de Saúde n. 8, do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, solicita o seu aproveitamento como extranumerária. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o pedido em causa, por não ser de sua alçada a apreciação do mesmo.

Processo n. 2.032 — *Resolução* n. 1.579: — Requerimento de Raul Nobre de Campos, "Oficial Administrativo" da classe "I" do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação para a classe "J" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência para que se digne prestar os esclarecimentos necessários.

Processo n. 2.304 — *Resolução* n. 1.580: — Requerimento de Jacob Heflinger e Jorge Frederico Kuhl, respectivamente, "Tesorero" e "Ajudante de Tesorero" — padrão "E", do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo, pedindo retificação de sua classificação para o padrão "F". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, promover a revisão da situação dos "Tesoureiros", "Pagadores", seus ajudantes e "Conferentes de Valores" do

Ministério da Viação e Obras Públicas, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 2.339 — *Resolução* n. 1.581: — Requerimento de Julio Silverio Gonçalves, "Agrônomo-Fruticultor", interino, da classe "J", pedindo ser classificado como "Engenheiro-criologista", por ser esta sua especialização técnica. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, baixar o processo à Comissão de Eficiência para que se sirva de convidar o interessado a fazer prova de sua especialização técnica, com documento habil, e, diante dessa, externar-se sobre a possível normalização da situação do requerente.

Processo n. 2.350 — *Resolução* n. 1.582: — Requerimento de Temistocles Sales da Costa, "Oficial Administrativo" da classe "H", do Quadro XIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos na Baía), comissionado como diretor regional dos Correios e Telégrafos de Alagoas, pedindo a modificação dos padrões de vencimentos dos diretores regionais. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, declarar improcedente o pedido, por falta de amparo legal.

Processo n. 2.379 — *Resolução* n. 1.583: — Requerimento de Leopoldo d'Avila Franca, "Operário de material", classe "B", do Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo retificação de classificação para a carreira de "Prático de Laboratório" do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Leopoldo d'Avila Franca, da classe "B" da carreira de "Operário de material bélico", do Quadro I do Ministério da Guerra, para a classe "D" da carreira de "Prático de laboratório", do mesmo Quadro.

Processo n. 2.427 — *Resolução* n. 1.584: — Memorial dos engenheiros que servem no Departamento Nacional de Portos e Navegação, reclamando contra o ato n. 16, deste Conselho, em virtude do qual foram incluídos, na mesma carreira em que se encontravam, os engenheiros que serviam na Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Procedida a leitura do parecer do Senhor Conselheiro-relator, declarou o Senhor Conselheiro-Presidente abertos os debates, concedendo a palavra a um dos interessados. Começou este agradecendo ao Conselho a permissão que lhe dava ensejo para, oralmente, aduzir algumas considerações para deixar ainda mais evidente a injustiça que vinham de sofrer com a fusão, em uma só carreira, dos seus cargos com os dos engenheiros da Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense.

A situação desses ultimos, continuou o orador, era duplamente vantajosa em confronto com a deles-reclamantes — pois que saídos aquêles do antigo quadro para exercerem, em condições compensadoras, comissões no serviço da Baixada Fluminense, obtiveram efetividade nessas situações especiais, retornando, agora, à primitiva carreira, usufruindo-as, enquanto que os reclamantes continuaram no que estavam, tendo, entretanto, mais vasto o campo de competições. Terminou, afirmando que ponderações identicas ali teria feito o Diretor do Departamento a que pertencem, si não se visse imprevisivelmente impedido. — O Senhor Conselheiro-Presidente interveio para dizer que o caso seria resolvido

com justiça, tendo em vista o interesse do serviço público, prisma sob o qual eram invariavelmente encarados os assuntos pelo Conselho. — O Senhor Conselheiro-relator, então, respondeu cabalmente aos interessados, sustentando tése oposta quanto às possibilidades de acesso na carreira resultante do retôrno dos Engenheiros da Baixada Fluminense. Disse, entretanto, reconhecer, como os reclamantes, os benefícios obtidos por aqueles, mas a isso nada podia opôr, pois que era proveniente de lei. Um dos interessados sugeriu, então, ficassem os engenheiros da Baixada Fluminense constituindo carreira distinta da deles. O Senhor Conselheiro Briggs declarou, a seguir, não ser aceitavel a sugestão, por incompatível com o espirito da lei do reajustamento tendente sempre a unificar as carreiras de funções semelhantes, como as de que se tratava. O Senhor Conselheiro-Presidente repetiu por ser a situação resultante da Lei e, portanto, ao Conselho nada restaria senão cumpri-la.

Assim se encerraram os debates. — Posta em votação o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em causa, não só porque a inclusão dos engenheiros com exercício na Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense na carreira de "Engenheiro D. N. P. N.", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, obedeceu ao principio geral estabelecido no art. 1.º da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, como ainda porque essa inclusão veio beneficiar os reclamantes, porquanto lhes deu maiores possibilidades de acêssão na carreira. Outrossim, resolveu o Conselho encaminhar ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas o processo anêxo, n. 9.856, dessa Secretaria de Estado, acompanhado de copia da presente resolução.

Processo n. 2.529 — *Resolução* n. 1.585: — Exposição de Motivos do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, dirigida ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, solicitando providencias no sentido de que lhe seja facultado admitir técnicos especializados para os serviços das sub-estações elétricas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pela admissão dos extranumerários constantes da relação anexa ao processo condicionando-se, porém, o aproveitamento dos que tiverem de perceber 350\$000, 500\$000 e 600\$000, mensais, respectivamente, à dotação relativa às vagas já ocorridas na tabela "A" do decreto 873, de 1936, e o dos indicados para perceberem 700\$000 e 900\$000, mensais, respectivamente, à inclusão na tabela "B" do mesmo decreto, o que poderá ser feito por ocasião da revisão anual das relações de extranumerários, determinada pelo artigo 14, do decreto 871, de 1936.

Processo n. 2.703 — *Resolução* n. 1.586: — Officio n. 1.376, de 15 de Junho de 1937, do comandante da Fortaleza de Santa Cruz, propondo o soldado Pedro Calil José para preencher a vaga de foguista-maritimo, resultante do falecimento do ocupante de um cargo na classe "D" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pela admissão de um extranumerário mensalista, sob a denominação de "Ajudante de Maquinista de 4.ª classe", com a remuneração de 350\$000, por mês, ouvido, porém, previamente, o Ministério da Fazenda, visto que a aludida função não consta das relações anexas ao decreto n. 872, de 1936.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

— Eu, Lauro Ribeiro Boamorte, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 30 de Setembro de 1937.

ATA DA 40.^a SESSÃO ORDINÁRIA.

Em 7 de Outubro de 1937

Aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e José Francisco de Mattos, e justificada a ausência do Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quadragésima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 53, ligado ao 2.298 — *Resolução* n. 1.587: — Requerimento de Alvaro Cardoso, "Administrador" do padrão J (cargo extinto quando vagar) do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo reconsideração da resolução n. 697, de 30 de Março último, em virtude da qual foi declarado improcedente o pedido que, então, formulara no sentido de ser classificado no padrão K. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido de reconsideração em causa, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 697, de 30 de Março último.

Processo n. 1.086, ligado ao 2.315 — *Resolução* numero 1.588: — Requerimento de José Borges Monteiro e outros "Conferentes de Descarga", das classes "D" e "C", do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo reconsideração da resolução n. 564, de 30 de Março último, em virtude da qual foi declarado improcedente o pedido que, então, formularam, no sentido de ser retificada para as classes "E" e "D", da mesma carreira, a classificação que lhes foi dada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 564, de 30 de Março último.

Processo n. 1.418, ligado ao 2.438 — *Resolução* numero 1.589: — Requerimento de João Pereira das Neves Junior e outros, "Ajudantes de Tesoureiro" do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, reajustados nos padrões I, H e G das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, pedindo retificação para os padrões K, J e H, respectivamente. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, promover a revisão da situação dos cargos em apreço, para, então, julgar a improcedência do alegado.

Processo n. 1.793, ligado ao 2.396 — *Resolução* numero 1.590: — Requerimento de Jair Santana e outros, "Agrônomos" (biólogos, cafeicultores, do ensino agrícola,

do fomento agrícola, fruticultores, fito-sanitaristas, de plantas textéis e silvicultores) — químicos agrícolas e engenheiros rurais, todos da classe "J" do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação para a classe "K" das respectivas carreiras. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em apreço, não só por ter a classificação dos interessados obedecido ao princípio geral estabelecido no art. 1.^o da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, como porque a mesma resultou da situação anterior respectiva.

Processo n. 2.359 — *Resolução* n. 1.591: — Memoriais de João Lourenço Cavalcanti e outros, "Carteiros" das classes "D" e "C", dos Quadros XXV e XXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ex-carteiros de 1.^a e 2.^a classes das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos do Maranhão e Alagoas, pedindo equiparação de vencimentos aos funcionários de igual denominação, do Quadro IV do mesmo Ministério, antigos carteiros de 3.^a classe e carteiros auxiliares da Diretoria Regional do Distrito Federal, reajustados nas classes "E" e "D", respectivamente. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em apreço, não só porque a pretensão dos interessados contraria o disposto no art. 5.^o, Capítulo I, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, como ainda porque o art. 3.^o e seus parágrafos, das Disposições Transitórias da mesma Lei, lhes assegura o direito à percepção da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 2.375 — *Resolução* n. 1.592: — Exposição de Motivos n. 81, de 23 de Julho de 1937, do Senhor Ministro da Agricultura ao Senhor Presidente da República, sugerindo para cumprimento do disposto no art. 44, Capítulo V, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a adoção de normas para a organização do "Serviço de Pessoal", naquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista que a matéria em estudo já foi objeto de deliberação deste Conselho e que, para processar-se uma regulamentação uniforme, em todos os Ministérios, foi o ante-projecto organizado a respeito submetido ao exame das Comissões de Eficiência, restituir o presente processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser aguardado o pronunciamento daquelas Comissões, para a adoção de uma solução de caráter geral e uniforme.

Processo n. 2.400 — *Resolução* n. 1.593: — Requerimento de Dionísio Custodio de Almeida, "Chefe de portaria" do padrão G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação de sua classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, solicitar audiência da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, sobre o mérito do pedido.

Processo n. 2.424 — *Resolução* n. 1.594: — Requerimento de Luiz Mariano de Oliveira e outros, funcionários do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas das Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo (Quadros IV e XIV, respectivamente). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face

do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido, não só porque a pretensão dos interessados contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, como porque nenhum prejuízo sofreram com o advento da referida Lei, pois muitos tiveram os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, melhorados, outros, mantidos, e, finalmente, aqueles, cuja situação não se pde enquadrar nesses dois casos, têm assegurado, pelo art. 3.º e seus parágrafos das Disposições Transitórias, o direito à percepção da diferença verificada nos seus estípidios.

Processo n. 2.585 — *Resolução* n. 1.595: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, submetendo à assinatura do Senhor Presidente da República dois decretos de nomeação, em caráter interino, dos Engenheiros Lauro Enéias Miranda e Alvaro Rôhe, do Quadro II daquele Ministério, para exercerem as funções de Sub-chefe de Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, em substituição aos titulares efetivos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, pela unanimidade dos que tomaram parte na votação, opinar contrariamente à expedição dos decretos, por não se tratar de substituição em cargos vagos de chefia e ainda porque os substitutos não foram investidos de "funções diversas das inerentes ao seu próprio cargo", como exigia o art. 3.º do Decreto n. 642, de 14 de Fevereiro de 1936. — O Senhor Conselheiro Sampaio declarou-se impedido de votar, por ser um dos funcionários substituídos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Lauro Ribeiro Boamorte, secretário "ad-hoc" das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 7 de Outubro de 1937.

ATA DA 41.ª SESSÃO ORDINARIA,

em 14 de outubro de 1937

Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quadragésima primeira sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 302, ligado ao 2.482 — *Resolução* numero 1.596: — Memorial de Felismina Rodrigues e outras, "Lavadeiras" da classe "A", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, servindo no Hospital Nacional de Psicopatas, dirigido ao Senhor Presidente da República, pedindo retificação para a classe "B" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, submeter o pedido em causa à deliberação do Senhor Presidente da República, a quem foi dirigido, opinando contrariamente ao atendimento do mesmo,

pelos motivos invocados na Resolução n. 152, de 26 de Março último.

Processo n. 403, ligado ao 2.606 — *Resolução* numero 1.597: — Requerimento de Judith Pereira, "Dactilógrafa" da classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, servindo na Divisão do Ensino Secundário, dirigido à Comissão de Eficiência do mesmo Ministério, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 431, de 29 de Março de 1937.

Processo numero 809, ligado ao 2.742 — *Resolução* n. 1.598: — Requerimento de Manuel Lopes Vieira, "Arquivista" da classe "J" do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, servindo no Departamento Nacional de Povoamento, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "Oficiais Administrativos" do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista os novos elementos constantes do processo, reconsiderar sua resolução n. 809, de 27 de Março último, para propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Manuel Lopes Vieira, da classe "J" para a classe "K" da carreira de "Arquivista" do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n. 915, ligado ao 2.485 — *Resolução* numero 1.599: — Requerimento de Henrique Jaime Smith, "Expeditador" da classe "E", do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servindo na Imprensa Nacional, dirigido ao Senhor Presidente da República, pedindo retificação para a classe "G" da carreira de "Escriturário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, de acôrdo com a Comissão de Eficiência, restituir o processo ao Senhor Presidente da República opinando contrariamente ao provimento do recurso pelos motivos invocados na resolução n. 478, de 29 de Março último.

Processo n. 1.422, ligado ao 2.348 — *Resolução* numero 1.600: — Requerimento dos "Carteiros" das classes "D" e "C", dos Quadros XXV, XXVI e XXXI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, dirigido à Comissão de Eficiência do mesmo Ministério, pedindo retificação para as classes "E" e "D" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido em causa, por serem insubsistentes as razões apresentadas pelos interessados.

Processo n. 1.911, ligado ao 2.624 — *Resolução* numero 1.601: — Requerimento de Osvaldo Teles de Sousa, "Oficial Administrativo" da classe "I" do Quadro VII do Ministério da Fazenda, servindo na Delegacia Fiscal no Estado do Piauí, pedindo equiparação dos vencimentos de seu antigo cargo aos do ex-contador da Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas, actual "Oficial Administrativo" "K". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, declarar improcedente o pedido por falta de apoio legal.

Processo n. 1.922, ligado aos 2.132 e 2.656 — *Resolução* n. 1.602: — Proposta do Diretor de Aeronautica

Civil, ratificada pela Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, sugerindo a retificação da classificação dos engenheiros civis Rufino Augusto Buarque de Almeida e Jasmelino Jardim Gomes Braga, da classe "I" da carreira de "Meteorologista", do Quadro I daquele Ministério, para a classe "J", inicial da carreira de "Engenheiro (D. A. C.)" e dos engenheiros civis Jaci de Oliveira Gonçalves e Lauro Durão Barbosa, da classe "G" da carreira de "Calculista", para a classe "H", inicial da carreira de "Meteorologista". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos e de acordo com a Comissão de Eficiência, propor ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes retificações nas carreiras de "Meteorologista", "Engenheiro (D. A. C.)" e "Calculista" do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas: a) — exclusão de "2 calculistas de 1.ª classe" da carreira de "Calculista", da classe "G" que passará, assim, a ter apenas "2 excedentes", em vez de quatro; b) — inclusão de "2 calculistas de 1.ª classe", como excedentes, na classe "H" da carreira de "Meteorologista"; c) — exclusão de "2 ajudantes de 2.ª classe" da carreira de "Meteorologista", classe "I", que ficará, assim, com "2 cargos vagos a serem preenchidos, à medida que se extinguirem os excedentes; d) — inclusão de "2 ajudantes de 2.ª classe", como excedentes, na classe "J" da carreira de "Engenheiro (D. A. C.)".

Processo n. 2.197, ligado ao 2.508 — *Resolução* numero 1.603: — Requerimento dos "Escriturários" da classe "F", do Quadro VII, do Ministério da Viação e Obras Públicas (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), pedindo retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o pedido, por ter sido formulado fóra do prazo legal.

Processo n. 2.369 — *Resolução* n. 1.604: — Requerimento de Lazaro Lopes Pessoa da Costa, "Escriturário" da classe "E" do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo arquivamento do pedido, por ter sido formulado fóra do prazo legal.

Processo n. 2.475 — *Resolução* n. 1.605: — Processo relativo aos inqueritos administrativos instaurados com o objetivo de apurar irregularidades, cuja pratica era atribuída ao Agente Fiscal do Imposto de Consumo, Sr. Mario de Paula, para aqui encaminhado pela Presidência da República. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de serem adotadas as providências sugeridas pelo Senhor Ministro da Fazenda, na exposição anexa ao processo referido.

Processo n. 2.528/1.382 — *Resolução* n. 1.606: — Ofício n. 253, de 5 de Agosto de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, remetendo o processo em que Maria Candida de Ataíde e outros, agentes com funções de Tesoureiros e ajudantes de Agência de terceira e quarta classes, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Baía, pedem sua inclusão nas

tabelas da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos, indeferir o presente pedido de inclusão, por não ter havido omissão de cargos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Outrossim, resolve dirigir-se ao Senhor Presidente da República, pedindo providências para que seja regularizada a situação dos requerentes e de todos os empregados, em idênticas condições, do Departamento dos Correios e Telégrafos, de modo a enquadrá-los nos dispositivos vigentes sobre extranumerários.

Processo n. 2.571 — *Resolução* n. 1.607: — Proposta de transferência, do Quadro IV para o Quadro III do Ministério da Educação e Saúde, do "Médico Sanitarista" da classe "I", Dr. Fileto da Silveira Ramos, submetida à apreciação deste Conselho por despacho do titular daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar favoravelmente à transferência do "Médico Sanitarista" da classe "I", Dr. Fileto da Silveira Ramos, do Quadro IV para o Quadro III do Ministério da Educação e Saúde, na forma do disposto no art. 35, § 2.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, uma vez efetuada a do Dr. Carlos de Melo e Silva, sobre a qual já se manifestou anteriormente.

Processo n. 2.653 — *Resolução* n. 1.608: — Requerimento de Angelo Soares Moreira e outros, "Escriturários" da classe "G" do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "Oficial administrativo", do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o pedido em causa, por ter sido formulado fóra do prazo legal.

Processo n. 2.674 — *Resolução* n. 1.609: — Requerimento do Bacharel José Candido Sampaio de Lacerda, "Oficial administrativo", da classe "J", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "L" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo arquivamento do pedido em apreço, por ter sido formulado fóra do prazo legal.

Processo n. 2.688 — *Resolução* n. 1.610: — Memorial dirigido ao Senhor Presidente da República pela Comissão Executiva Central do Sindicato Unitivo da Central do Brasil, pleiteando, para o pessoal extranumerário daquela via-ferrea, melhoria correspondente ao abono provisório instituído pela Lei n. 183, de 1936, estabilidade nas funções e, finalmente, caracterização da situação dos praticantes extranumerários. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar contrariamente ao pretendido no memorial, pelos seguintes motivos: a) — quanto ao pleiteado abono provisório, — porque, como já foi deliberado, em sessão de 13 de Agosto último, o pedido não tem apoio legal, convindo ainda notar que, quando da revisão das relações anexas ao decreto n. 873, de 1936, os interessados obtiveram melhoria superior à atribuída ao pessoal de idêntica situação legal, naquela época; b) — quanto à estabilidade nas funções, — porque esta só poderia advir da criação dos respectivos cargos, em virtude de lei, medida essa inoportuna, à vista não só das condições prescritas para o pessoal incumbido dos serviços industriais (art. 51 da Lei n. 284), como ainda porque a referida Lei extinguiu todas as carreiras de funções

analogas; c) — quanto à situação dos praticantes, — por se tratar de diaristas, admitidos para substituições e serviços eventuais, mediante prova de habilitação, percebendo diária superior à referida no memorial.

Processo n. 2.715 — *Resolução* n. 1.611: — Requerimento de Minervino Pinto de Carvalho, "Patrão" da classe "F" do Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo arquivamento do pedido em apreço, por ter sido formulado fóra do prazo legal.

Processo n. 2.992 — *Resolução* n. 1.612: — Requerimento de Lauro da Cruz Silva e outros, "Guardas fiscais" da classe "C", "Patrões", "Foguista" e "Marinheiros" das classe "A", do Quadro IX — Agências Fiscais — do Ministério da Fazenda, com exercício na Mesa de Rendas, alfandegada, de Penedo, em Alagôas, pedindo retificação da respectiva classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o pedido em apreço, por ter sido formulado fóra do prazo legal.

Processo n. 3.019 — *Resolução* n. 1.613: — Requerimento de Luiz da Silveira Paim, "Tipógrafo" da classe "D", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da referida carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o pedido em apreço, por ter sido formulado fóra do prazo legal.

Processo n. 3.082 — *Resolução* n. 1.614: — Requerimento dirigido ao Senhor Presidente da República pelo Dr. Edgar Guimarães de Almeida, que exerce as funções de "Médico", extranumerário, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo sua nomeação para a classe "I" da carreira de "Médico Psiquiatra" do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, manifestar-se pela conveniência do aproveitamento, na classe "H" da carreira de "Médico Psiquiatra", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, dos candidatos classificados no concurso para os cargos, então denominados "Assistente Adjunto", do Hospital Nacional de Psicopatas, respeitada a ordem de classificação. Outrossim, sugerir que, como medida complementar, o Ministério da Educação e Saúde providencie no sentido de, da verba global variável por onde corre o pagamento desses extranumerários, ser deduzida a importância correspondente à respectiva remuneração.

Foi adiado o julgamento do processo n. 2.074, por ter o Senhor Conselheiro Briggs pedido vista do mesmo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Lauro Ribeiro da Boamorte, secretário "ad-hoc" das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 14 de Outubro de 1937.

ATA DA 53.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 18 de Outubro de 1937

Aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio,

Moacyr Ribeiro Briggs e José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quinquagésima terceira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicação — *Resolução* n. 1.615: — "Ante-projeto de Regulamento de Promoções". Ainda no tempo destinado ao expediente, o Senhor Conselheiro Briggs apresentou ao exame de seus pares uma indicação acompanhada de um "Ante-projeto" que elaborara regulamentando as promoções dos funcionários públicos civis, e estabelecendo normas para apuração do merecimento respectivo. Ouvidas as considerações várias que expendeu sobre a proposta, o Conselho, por unanimidade, resolveu aceitar o trabalho apresentado, encaminhando-o, por cópia, às Comissões de Eficiência para que se sirvam de opinar a respeito, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do aludido ante-projeto, conforme solicitação do próprio relator.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 967/3.068, ligado aos de ns. 969 a 971, 973 a 989, 991, 993 a 997, 1.614, 1.615, 1.617, 1.695 e 1.705, dirigidos a este Conselho; 990 e 1.613, ao Sr. Ministro da Educação e 2.795, ao Senhor Presidente da República. — *Resolução* n. 1.616: — Requerimentos de vários assistentes da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, pedindo inclusão nas tabelas da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O processo foi devolvido pelo Senhor Conselheiro Mattos que dêle pedira vista, em sessão anterior, e que leu seu voto, divergente do expendido pelo Senhor Conselheiro relator. Abertos os debates em torno do assunto, o Senhor Conselheiro Presidente pediu esclarecimentos sobre o numero de assistentes da Escola Nacional de Medicina e da de Odontologia e sobre a forma por que foram providos em seus respectivos cargos, fazendo referencia à Lei universitária. O Senhor Conselheiro Mattos forneceu, verbalmente, os elementos pedidos. O Senhor Conselheiro Briggs disse estar de acôrdo com as considerações feitas pelo Conselheiro Mattos, que, a seu ver, estudara todos os aspectos do caso em foco. Defendeu o Senhor Conselheiro Jansen o seu ponto de vista anteriormente sustentado, dizendo nada ter a acrescentar ao seu parecer já expendido. Sumetido à votação, o Conselho resolveu, por maioria de votos, de acôrdo com o parecer do Conselheiro Mattos, o seguinte: 1.^o — propôr a S. Ex. o Senhor Presidente da República, a exclusão, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, de "3" "Assistente adido", da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, na "situação antiga", e, na "situação nova", em correspondência com essa, de "3" "Assistente", padrão H, tudo do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, visto estar provado que, à época da elaboração da lei do reajustamento já não mais existiam 2 dos referidos assistentes, devendo o outro adido, Dr. Artur Leandro de Araujo Costa, por essa sua condição, figurar, nominalmente, apenas nas tabelas orçamentárias; 2.^o — fazer a inclusão de trinta (30) cargos de "Assistente", padrão H, em comissão, naquêlê mesmo Quadro, de vez que ha tambem prova de terem sido omi-

tidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, já citada, convindo que, do Ato a ser expedido, constem estas referencias: "Situação antiga: 30 — Assistente — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro". — "Situação nova: 30 — Assistente — H — Em comissão", do que resultará ficar a Escola Nacional de Medicina com os cinquenta e sete (57) cargos de "Assistente", até, então, existentes; 3.º — fazer a inclusão, ainda no dito Quadro, de dezoito (18) cargos de "Assistente", padrão H, em comissão, cuja existência legal igualmente está provada, fazendo-se constar do Ato respectivo o seguinte: "Situação antiga: 18 — Assistente — Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro" — "Situação nova: 18 — Assistente — H — Em comissão"; 4.º — mandar publicar nova relação nominal dos ocupantes dos cargos de "Assistente" da Escola Nacional de Medicina, em substituição à anterior, devendo nela constar os nomes e anotações que se seguem: 1) — Dr. Hildegardo de Noronha, Padrão H, em comissão; 2) — Dr. Eduardo Marques da Cruz Filho, padrão H, em comissão; 3) — Dr. Vitor Cabral Telve, padrão H, em comissão; 4) — Dr. Alberto Ribeiro de Oliveira Mota, padrão H, em comissão; 5) — Dr. Domingos de Góis e Vasconcelos Filho, padrão H, em comissão; 6) — Dr. Balduino de Azevedo Feio, padrão H, em comissão; 7) — Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho, padrão H, em comissão; 8) — Dr. Mario de Góis e Vasconcelos, padrão H, em comissão; 9) — Dr. Antonio de Barros Terra, padrão H, em comissão; 10) — Dr. Roberto Duque Estrada, padrão H, em comissão; 11) — Dr. Martin Francisco Bueno de Andrade, padrão H, em comissão; 12) — Dr. Eugenio Lindenberg Porto Rocha, Padrão H, em comissão; 13) — Dr. Artur de Vasconcelos, Padrão H, em comissão; 14) — Dr. Henrique de Figueiredo Vasconcelos, Padrão H, em comissão; 15) — Dr. Carlos Bastos Neto, Padrão H, em comissão; 16) — Dr. José Mastrangoli, Padrão H, em comissão; 17) — Dr. Vitor Guizard, Padrão H, em comissão; 18) — Dr. Mauricio do Nascimento Silva, Padrão H, em comissão; 19) — Dr. Leonel Gonzaga Pereira da Fonseca, Padrão H, em comissão; 20) — Dr. Antonio Leite Pinto, Padrão H, em comissão; 21) — Dr. Ovidio Peixoto Meira, Padrão H, em comissão; 22) — Dr. Democrito de Vasconcelos Linhares, Padrão H, em comissão; 23) — Dr. Luiz de Azevedo Sodrê, Padrão H, em comissão; 24) — Dr. Raul Pitanga dos Santos, Padrão H, em comissão; 25) — Dr. Raul Hitto Batista, Padrão H, em comissão; 26) — Dr. Edmundo Martins Camara, Padrão H, em comissão; 27) — Dr. Fabio de Andrade Martins Costa, Padrão H, em comissão; 28) — Dr. Josias de Meira Gama, Padrão H, em comissão; 29) — Dr. Manuel Antonio Ferreira, Padrão H, em comissão; 30) — Dr. Olegario de Azevedo, Padrão H, em comissão; 31) — Dr. Oscar da Silva Araujo, Padrão H, em comissão; 32) — Dr. Nelson de Castro Barbosa, Padrão H, em comissão; 33) — Dr. Odilon Vieira Gallotti, Padrão H, em comissão; 34) — Dr. Amelio Tavares de Melo Cavalcanti, Padrão H, em comissão; 35) — Dr. Ernesto Zeferino da Costa Tibau, Padrão H, em comissão; 36) — Dr. Paulo Valadão Gomes Brandão, Padrão H, em comissão; 37) — Dr. Adaudo Junqueira Botelho, Padrão H, em comissão; 38) — Dr. Eduardo Sattamini, Padrão H, em comissão; 39) — Dr. Antonio Fernandes da Costa Junior, Padrão H, em comissão; 40) — Dr. Antonio Maria Teixeira Filho, Padrão H, em comissão; 41) — Dr. Custodio Quaresma, Padrão H,

em comissão; 42) — Dr. Mario Magalhães, Padrão H, em comissão; 43) — Dr. Antonio Damasceno de Carvalho, Padrão H, em comissão; 44) — Dr. Carlos da Mota Rezende, Padrão H, em comissão; 45) — Dr. Henrique Crespo de Castro, Padrão H, em comissão; 46) — Dr. Paulo de Carvalho, Padrão H, em comissão; 47) — Dr. Augusto Vicente Viana Junior, Padrão H, em comissão; 48) — Dr. Manuel Machado Cardoso Fontes, Padrão H, em comissão; 49) — Dr. Augusto Duarte Pinto, Padrão H, em comissão; 50) — Dr. Fabio Carneiro de Mendonça, Padrão H, em comissão; 51) — Dr. Tomáz da Rocha Lagôa, Padrão H, em comissão; 52) — Dr. Silvio de Abreu Fialho, Padrão H, em comissão; 53) — Dr. Nuno de Andrade Magalhães, Padrão H, em comissão; 54) — Dr. Nelson Lisboa da Graça Couto, Padrão H, em comissão; 55) — Dr. Joaquim Azarias de Brito, Padrão H, em comissão; 56) — Dr. Francisco Alipio Bruno Lobo, Padrão H, em comissão; 57) — Dr. Valdemar Berardinelli, Padrão H, em comissão. NOTA: — Exclue-se desta relação o Dr. Artur Leandro de Araujo Costa, por ser adido. Os 48 primeiros, são efetivos, todos com a sua situação pessoal assegurada pelo art. 28, Capítulo IV, da Lei n. 284 e "os restantes" (do 49.º ao 57.º), foram nomeados "em comissão" e, portanto, demissíveis "ad-nutum"; 5.º — mandar publicar a relação nominal dos dezoito (18) ocupantes de igual numero de cargos de "Assistente", Padrão H, em comissão, da Escola de Odontologia da Universidade do Brasil, na qual deverão figurar os nomes e anotações seguintes: 1) — Dr. Agenor Almada, Padrão H, em comissão; 2) — Dr. Italo Pelegrini, Padrão H, em comissão; 3) — Dr. Antonio Gonçalves de Sousa, Padrão H, em comissão; 4) — Dr. Pedro Richard Filho, Padrão H, em comissão; 5) — Dr. Paulo Macedo, Padrão H, em comissão; 6) — Dr. Agripino Ether, Padrão H, em comissão; 7) — Dr. José Arruda, Padrão H, em comissão; 8) — Dr. Othon Luiz Leitão, Padrão H, em comissão; 9) — Dr. Celso Soares Dutra, Padrão H, em comissão; 10) — Dr. Benjamin Constant N. Gonzaga, Padrão H, em comissão; 11) — Dr. Milton Panaim, Padrão H, em comissão; 12) — Dr. Claudio Ferreira de Melo, Padrão H, em comissão; 13) — Dr. Abel Azevedo da Silveira, Padrão H, em comissão; 14) — Dr. Francisco Alipio Bruno Lobo, Padrão H, em comissão; 15) — Dr. Murilo Cardoso Fontes, Padrão H, em comissão; 16) — Dr. Nisio de Sousa Gomes, Padrão H, em comissão; 17) — Dr. Albino de Oliveira Neto, Padrão H, em comissão; 18) — Dr. Newton Diogo de Oliveira, Padrão H, em comissão. NOTA — O primeiro é efetivo, o que importa em dizer que a sua situação pessoal está assegurada pelo art. 28, Capítulo IV, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e os 17 restantes são em comissão, portanto demissíveis "ad-nutum". 6.º — considerar "Extranumerários", por não ocuparem cargos, mas simplesmente desempenharem funções de — "Assistente" da Escola Nacional de Medicina, os seguintes: 1) — Dr. Abel Noronha Gomes da Silva; 2) — Dr. Roberto Carnaval; 3) — Dr. José Rafael de Azevedo; 4) — Dr. Alexandre Lafayette Stockler; 5) — Dr. Carlos Florencio de Abreu e Silva; 6) — Dr. Aristides Marques da Cunha; 7) — Dr. Aristides do Rego Monteiro; 8) — Dr. Estevão Monteiro de Rezende; 9) — Dr. Osvino Alvares Pena; 10) — Dr. Antonio Augusto Xavier; 11) — Dra. Iracema de Freitas; 12) — Dr. José Bastos d'Avila; 13) — Dr. Luiz Amadeu Capriglione; 14) — Dr. Ermiro Estevão de Lima; 15) —

Dr. João Garcia de Almeida Junior; 16) — Dr. Augusto Paulino Soares de Sousa Filho; 17) — Dr. Luiz Pinheiro Guimarães; 18) — Dr. Otavio Simões; 19) — Dr. Olinto de Castro; 20) — Dr. Eurico de Figueiredo Sampaio; 21) — Dr. Otavio Barbosa do Couto e Silva; 22) — Dr. Silvio Pinheiro Guimarães; 23) — Dr. Alfredo Neuranter; 24) — Dr. Alberto Francisco Canejo; 25) — Dr. Francisco da Costa Cruz; 26) — Dr. Luiz Horta Rodrigues; 27) — Dr. José de Almeida Reis; 28) — Dr. Fernando Ellis Ribeiro; 29) — Dr. Antonio Austregesilo Filho; 30) — Dr. Ari Borges Fortes; 31) — Dr. Ernil Flygare; 32) — Dr. Fernando Rodrigues da Silva; 33) — Dr. José de Lima Batalha; 34) — Dr. Vitor de Campos Cortes; 35) — Dr. Antonio Gonçalves Peryassú; 36) — Dr. João Mauricio Muniz do Aragão; 37) — Dr. Miguel Couto Filho; 38) — Dr. Francisco Eduardo Accyoli Rabelo; 39) — Dr. João de Barros Barreto; 40) — Dr. José Pereira Roças; 41) — Dr. Gualter Adolfo Lutz; 42) — Dr. Aguinaldo de Carvalho Pereira Rego; 43) — Dr. Roberto Hinrichsen; 44) — Dr. Eugenio Coutinho; 45) — Dr. Manuel Bezerra Cavalcanti; 46) — Dr. Gilberto Guimarães Vilela; 47) — Dr. Julio Muniz; 48) — Dr. Otacilio Rolindo da Silva; 49) — Dr. João Valentim Tavares; 50) — Dr. Lauro Sá e Silva; 51) — Dr. Amadeu da Silva Fialho; 52) — Dr. Edgar de Vasconcelos Abrantes; 53) — Dr. Carlos Chagas Filho; 54) — Dr. Anisio Cerqueira Luz; 55) — Dr. Edgar da Costa Pereira; 56) — Dr. Floriano Peixoto Martins Stofel; 57) — Dr. Orlando Alvim do Carmo; 58) — Dr. Correntino Weguelin Nogueira Paranaguá; 59) — Dr. Mariano Augusto de Andrade; 60) — Dr. Helion de Menezes Póvoa; 61) — Dr. Guilhermina Rocha Johnson; 62) — Dr. Antonio Benjamin Barreiros Terra; 63) — Dr. José Vitor Rosa; 64) — Dr. Alderico Felicio dos Santos; 65) — Dr. Mario Negreiros Pardal; 66) — Dr. Gerbert Perissé Moreira; 67) — Dr. Genard Carneiro da Cunha Nobrega; 68) — Dr. José de Castro Teixeira; 69) — Dr. Evergisto Souto Maior; 70) — Dr. Americo Piquet Carneiro; 71) — Dr. Olavo Acatauassú Nunes; 72) — Dr. Salvio Mendonça; 73) — Dr. Joaquim de Queiroz Mattoso Filho; 74) — Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo; 75) — Dr. João Pontes de Carvalho; 76) — Dr. Cassio Anes Dias; 77) — Dr. Ernesto Gonçalves Carneiro; 78) — Dr. Moacir Figueiredo; 79) — Dr. Vasco Azambuja; 80) — Dr. José Alves Filgueiras; 81) — Dr. Vital D. Fontenelle; 82) — Dr. Jaime Vignolli; 83) — Dr. Homero Fortuna Carneiro; 84) — Dr. Armando Rosa de Almeida; 85) — Dr. Jesuino de Albuquerque; 86) — Dr. Arnaldo Nunes de Serqueira; 87) — Dr. Isaias L. de Oliveira Sobrinho; 88) — Dr. Pedro da Cunha Junior; 89) — Dr. Antonio Guerreiro de Faria; 90) — Dr. Dioclecio Dantas de Araujo; 91) — Dr. Ari Pinheiro de Oliveira Lima; 92) — Dr. Jorge Saldanha Bandeira de Melo; 93) — Dr. Raimundo de Moura Brito; 94) — Dr. Cesar Ferreira Pinto; 95) — Dr. Fernando Paulino Soares de Sousa; 96) — Dr. Rubens Carneiro Bonfim; 97) — Dr. Candido Caio de Godói; devendo ser estritamente atendido, na regularização da situação destes, o disposto nos decretos ns. 871 e 872, ambos de 1.º de Junho de 1936, observando-se, também, no caso de novas admissões, as regras contidas na Circular n. 1/37, da Presidência da República; 7.º — opinar pela exclusão imediata, na folha do pessoal variavel da Escola Nacional de Medicina, e consequente dedução na respectiva verba, dos que nela

vinham figurando indevidamente e que, por exercerem cargos de "Assistente", foram, na forma do item 2.º e de acôrdo com o art. 6.º, Capítulo VI, da Lei n. 284, citada, incluídos nas tabelas anexas a essa Lei, exclusão aquela a ser sugerida ao Senhor Ministro da Educação e Saúde e pela qual são atingidos os Senhores: 1) — Dr. Balduino de Azevedo Feio; 2) — Dr. Domingos de Góis e Vasconcelos Filho; 3) — Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho; 4) — Dr. Mario de Góis e Vasconcelos; 5) — Dr. Antonio de Barros Terra; 6) — Dr. Roberto Duque Estrada; 7) — Dr. Martim Francisco Bueno de Andrade; 8) — Dr. Eugenio Lindenberg Porto Rocha; 9) — Dr. Artur de Vasconcelos; 10) — Dr. Henrique de Figueiredo Vasconcelos; 11) — Dr. Vitor Guizard; 12) — Dr. Leonel Gonzaga Pereira da Fonseca; 13) — Dr. Antonio Leite Pinto; 14) — Dr. Ovidio Peixoto Meira; 15) — Dr. Oscar da Silva Araujo; 16) — Dr. Nelson de Castro Barbosa; 17) — Dr. Odilon Vieira Gallotti; 18) — Dr. Amelio Tavares de Melo Cavalcanti; 19) — Dr. Ernesto Zeferino da Costa Tibau; 20) — Dr. Paulo Valadão Gomes Brandão; 21) — Dr. Adauto Junqueira Botelho; 22) — Dr. Eduardo Sattamini; 23) — Dr. Custodio Quaresma; 24) — Dr. Antonio Maria Teixeira Filho; 25) — Dr. Antonio Fernandes da Costa Junior; 26) — Dr. Mario Magalhães; 27) — Dr. Antonio Damasceno de Carvalho; 28) — Dr. Carlos da Mota Rezende; 29) — Dr. Henrique Crespo de Castro; 30) — Dr. Fabio de Andrade Martins Costa; 8.º — adotar igual providência quanto aos que, em identica situação na Escola de Odontologia da Universidade do Brasil foram também, incluídos nas ditas tabelas, os quais são precisamente os de que trata o item 3.º e se acham nominalmente citados no item 5.º; 9.º — que, em consequencia das inclusões previstas nos itens 2.º e 3.º, os "Assistentes" por elas alcançados, sejam compelidos a recolher aos cofres publicos as importancias pelos mesmos percebidas, de Janeiro deste ano, até a data do último recebimento, como exrtanumerários.

Processo n. 1.395, ligado aos 2.087 e 2.701 — Resolução n. 1.617: — Requerimento de Manuel Ferreira Góis, "Engenheiro" da classe "J" do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício na Inspetoria Geral de Iluminação, pedindo retificação para a carreira de "Médico sanitaria" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar não ser possível o atendimento do pedido, da forma por que foi feito. Todavia, por não se encontrar o requerente devidamente classificado, resolve, outrossim, propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes retificações: a) — exclusão, da carreira de Engenheiro (I. G. I.), classe "J", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, de um cargo antigamente denominado auxiliar técnico da Inspetoria Geral de Iluminação, corrigindo-se, de 3 para 2, o numero de cargos componentes dessa classe; b) — inclusão, na carreira de "Médico Clínico", classe "J", do mesmo Quadro, de um cargo antigamente denominado "Auxiliar Técnico" da Inspetoria Geral de Iluminação, corrigindo-se, de 1 para 2, o numero de cargos componentes dessa classe.

Processo n. 3.078 — Resolução n. 1.618: — Curso para provimento dos cargos criados pela Lei n. 467,

de 31 de Julho de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 10, letra "b", da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, em aditamento ao Ato n. 31, de 1.º de Setembro do corrente ano, adotar as seguintes providências relativas às inscrições aos concursos de títulos para provimento dos cargos criados pela lei n. 467, de 31 de Julho de 1937: 1.º — Aprovação da inscrição dos candidatos ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 92. 2.º — Aprovação da inscrição do candidato n. 64, para a carreira de "Dactilógrafo". 3.º — Cancelamento da inscrição condicional dos candidatos ns. 89 e 90. 4.º — Apresentação à junta médica do Departamento Nacional de Saúde, incumbida de inspeção médica para aposentadoria, dos atestados de saúde dos candidatos ns. 59 e 78, para que se pronuncie sobre a aptidão física dos interessados, para o exercício do cargo a que desejam concorrer. 5.º — Não aprovação da inscrição do candidato n. 91. 6.º — Adiamento, até a solução dos casos em suspenso, da adoção de outras medidas necessárias à realização dos concursos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Lauro Ribeiro Boamorte, secretário "ad hoc" das sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada pelos Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 18 de Outubro de 1937.

ATA DA 42.ª SESSÃO ORDINARIA

em 21 de outubro de 1937

Aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente, declarada aberta a quadragésima segunda sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 399-3.073 — Resolução n. 1.619: — Maria da Conceição Hardman Castelo Branco, "Datilógrafa" da classe "G" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, recorre da decisão do Conselho que indeferiu seu pedido de retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, propôr a S. Excia. o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º e parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, a retificação da classificação de Maria da Conceição Hardman Castelo Branco, da classe "G" da carreira de "Datilógrafo" do Quadro I

do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "Escrutário" do referido Quadro.

Processos ns. 406-2.736 — Resolução n. 1.620: — Cenilia Lopes Mendes, "Arquivista" da classe "F" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da resolução n. 428, de 29 de março de 1937, na qual o Conselho propôs a retificação da classificação de Maria Isabel Bittencourt então "datilógrafa" da classe "G" do aludido Quadro, para a mesma classe da carreira de "Arquivista". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, negar provimento ao pedido de reconsideração em causa, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 607-2.839 — Resolução n. 1.621: — Ernani Reis e outros, "Guardas sanitários" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedem reconsideração do despacho exarado na Resolução n. 317, de 27 de março de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, negar provimento ao pedido de reconsideração, mantendo, assim, pelos seus fundamentos a Resolução n. 317, de 27 de março de 1937.

Processos ns. 656-659 — Resolução n. 1.622: — Eponina Cardoso Saroldi e outras, "Atendentes", da classe "F" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, solicitam retificação de sua classificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr a S. Excia. o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n. 284, as seguintes retificações de classificação na carreira de "Atendente" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde: a) — exclusão dos antigos cargos de: 1 "Auxiliar serviço social da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose"; 5 "Auxiliar social da Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância" e 15 "Auxiliar dispensário da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose" da classe "F" da carreira em apreço, substituindo-se a observação: "5 excedentes" pela de 16 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes"; b) — formação da classe "G" da aludida carreira, pela inclusão dos referidos cargos como excedentes, acrescentando-se na coluna de observações a nota: "21 excedentes".

Processos ns. 669-2.216 e 2.867 — Resolução n. 1.623: — Otton Domingos de Andrade, "Atendente" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da resolução n. 410, pela qual foi declarado improcedente seu pedido de retificação de classificação para a carreira de "Escrutário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, de acôrdo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde e nos termos do art. 2.º e seu parágrafo do Capítulo VI da Lei n. 284, a retificação de classificação de Otton Domingos de Andrade, da classe "C" da carreira de "Atendente" do Quadro I daquele Ministério, para a classe "D" da carreira de "Escrutário" do mesmo Quadro.

Processos ns. 682 e 3.118 — *Resolução* n. 1.624: — Zoroastro Antunes Moreira, "Servente da classe "E" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde", não se conformando com a resolução n. 384, de 29 de março de 1937, pede reconsideração, no sentido de ser retificada a sua classificação da classe "E" da carreira de "servente", para a mesma classe da carreira de "Contínuo". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar insubsistente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 384, de 29 de março de 1937.

Processos ns. 1.364-2.705 — *Resolução* n. 1.625: — Ailder Fernandes Machado, "Escriturário" da classe "D" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da resolução n. 932, de 31 de março de 1937, pela qual foi declarado improcedente seu pedido de retificação de classificação para a carreira de taquígrafo, do mesmo Quadro, criada pela Lei n. 378, de 31 de Janeiro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 932, de 31 março de 1937.

Processo n. 2.026 — *Resolução* n. 1.626: — A Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda encaminha ao Conselho o processo sobre aumento do número de ajudantes de tesoureiro da Alfândega do Rio de Janeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, devolver o processo à Comissão de Eficiência da Fazenda, declarando nada haver a opôr quanto à adoção da medida proposta, desde que os novos cargos venham a ter os mesmos vencimentos dos já existentes, isto é, ordenado do padrão G, com oito (8) quotas mensais, para serem exercidos também em comissão.

Processo n. 2.520 — *Resolução* n. 1.627: — O Diretor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre pede equiparação dos vencimentos do professor substituto e de alguns funcionários administrativos daquela Faculdade aos dos cargos de igual denominação da sua congênere desta Capital. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido de equiparação de vencimentos de alguns funcionários administrativos da Faculdade de Medicina de Porto Alegre aos de sua congênere nesta Capital e, considerando ter havido falha na classificação dos antigos "Almoxarife", "Arquivista", "Bibliotecário", "Eletricista", "Oficial", "Protocolista" e "Secretário" daquela Faculdade, propôr a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei número 284, as seguintes retificações de classificação no Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde: a) da classe "H" para a classe "I" da carreira de "Almoxarife", do antigo cargo de "Almoxarife da Faculdade de Medicina de Porto Alegre", acrescentando-se, em relação a essas classes, as observações: "1 excedente" (classe "I") e "1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes" (classe "H"); b) — da classe "H" para a classe "I" da carreira de "Arquivista", antigo cargo de "Ar-

quivista da Faculdade de Medicina de Porto Alegre", acrescentando-se, relativamente a essas classes, as observações: "1 excedente" (classe "I") e "1 vago a ser preenchido quando se extinguir o excedente" (classe "H"); c) — da classe "I" para a classe "J" da carreira de "Bibliotecário", do antigo cargo de "Bibliotecário da Faculdade de Medicina, de Porto Alegre", acrescentando-se, em relação às classes "J" e "I", respectivamente, as observações: "1 excedente" e "1 vago a ser preenchido quando se extinguir o excedente"; d) — da classe "F" para a classe "G" da carreira de "Eletricista", do antigo cargo de "Eletricista da Faculdade de Medicina de Porto Alegre", acrescentando-se, relativamente a essas classes, as observações: "1 excedente" (classe "G") e "1 vago a ser preenchido quando se extinguir o excedente" (classe "F"); e) — da classe "H" para a classe "I" da carreira de "Oficial Administrativo", dos 2 antigos cargos de "1.º Oficial" e "Protocolista" da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, acrescentando-se, em referência a essas classes, as observações: "2 excedentes" (classe "I") e "2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes" (classe "H"); f) — do padrão "J" para o padrão "K", do cargo de Secretário. Outrossim, resolveu o Conselho distribuir o presente processo ao Conselheiro Moacyr Briggs, para apreciá-lo na parte relativa ao pedido de equiparação de vencimentos do professor substituto da mencionada Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

Processo n. 2.643 — *Resolução* n. 1.628: — Edgar Souto Rêgo, "Mecânico" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, alegando possuir conhecimentos técnicos e habilidade profissional para o exercício do cargo em classe superior, pede retificação de sua classificação para a classe "G" da referida carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por ter a classificação do reclamante obedecido aos princípios da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, por lhe ter cabido um aumento de vencimentos com a sua inclusão na classe "C" da carreira de "Mecânico" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde e por lhe haverem sido criados melhores possibilidades de acesso.

Processo n. 3.039 — *Resolução* n. 1.629: — O Ministério da Justiça encaminha ao Conselho o processo relativo ao pedido de reintegração do ex-"polícia especial" da classe "F" do Quadro I daquele Ministério — Francisco Xavier de Sorôa. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo deferimento do pedido em apreço, uma vez que o requerente, conforme provam os documentos anexos ao processo não abandonou o emprego, deixando de reassumir o exercício do seu cargo por impossibilidade física.

Processo n. 3.083 — *Resolução* n. 1.630: — O Senhor Presidente da República por despacho de 6 de Outubro de 1937, mandou a este Conselho o processo relativo ao projeto de lei federalizando as polícias Marítima, Aérea e de Fronteiras e criando um Departamento de Segurança Pública. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, opinar favoravelmente ao projeto de lei em apreço, sugerindo, apenas, a supressão da palavra "administrativamente", constante do artigo 1.º do referido projeto. O Conselheiro

Briggs deu-se por impedido por ter colaborado no ante-projeto e mexame.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário "ad hoc" das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 21 de Outubro de 1937.

ATA DA 54.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

em 27 de Outubro de 1937

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, às 17 horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente, declarada aberta a quinquagésima quarta sessão extraordinária, especialmente convocada para exame do ante-projeto de Lei que cria o Instituto de Assistência Social.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicação — Resolução n. 1.631: — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Simões Lopes apresentou uma indicação no sentido de ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o ante-projeto acima referido, acompanhado da respectiva justificação que passou a ler. Salientou o Conselheiro Simões Lopes tratar-se de assunto que, ha muito, vinha preocupando a atenção do Conselho e que, agora, felizmente, se concretizava, graças à colaboração eficiente do ilustre atuário Doutor Ivo Familiar. Depois da leitura da justificação do Senhor Conselheiro Simões Lopes, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a indicação apresentada e remeter ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o ante-projeto em causa, sugerindo a Sua Excelência a designação de uma comissão para examiná-lo e dar parecer.

Nada mais havendo a tratar, nem havendo sido determinada ordem do dia para esta sessão extraordinária, foi a mesma encerrada e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário "ad-hoc", lavrei a presente ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 27 de Outubro de 1937.

ATA DA 55.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 28 de Outubro de 1937

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor Getúlio Vargas, Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Doutor José Carlos de Macedo Soares; Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, Doutor João Marques dos Reis; Senhor Ministro da Guerra, General Eurico Gaspar Dutra; Senhor Ministro da Marinha, Vice-Almirante Aristides Guilhem; Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Doutor Agamenon Magalhães; Senhor Mi-

nistro da Educação e Saúde, Doutor Gustavo Capanema; Senhor Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mario de Pimentel Brandão; Senhor Ministro da Agricultura, Doutor Odilon Braga; Senhor Vice-Presidente do Senado Federal, Senador Augusto Simões Lopes; Senhor presidente da Comissão de Finanças, da Câmara dos Deputados, Deputado João Simplicio de Carvalho Alves; Senhor Chefe de Polícia do Distrito Federal, Capitão Felinto Muler; Senhor Secretário da Presidência da República, Doutor Luiz Vergara; Senhor Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, Senhor General Francisco Pinto; Casas Civil e Militar da Presidência da República, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Diretores e chefes de serviço das Repartições federais, altas autoridades militares, jornalistas, Comissões de Eficiência de todos os Ministérios, com os seus respectivos presidentes, excetuados os Senhores Doutor Joaquim Licínio de Sousa Almeida, Doutor Carlos Drummond de Andrade e Doutor Amadeu Laquintinie, e com a presença, ainda, dos Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a quinquagésima quinta sessão extraordinária do Conselho, sendo convidado para presidi-la o Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas, Presidente da República, que tomou assento à mesa ladeado pelas autoridades e pessoas acima, tendo à direita o Presidente do Conselho.

ATA — Por se tratar de sessão extraordinária de caráter solene, convocada especialmente para comemorar a passagem do 1.º aniversário da sanção da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, não se procedeu à leitura da ata da sessão anterior, o que ficou para ser feito na sessão ordinária convocada para as dezesseis horas do mesmo dia.

EXPEDIENTE — Constatou dos seguintes discursos do Senhor Conselheiro-Presidente: "Senhor Presidente — Senhores ministros — Meus Senhores.

A nossa reunião de hoje, excepcionalmente honrada com a presença de Vossa Excelência, Senhor Presidente, destina-se a comemorar o primeiro aniversário de um evento de profunda repercussão na vida nacional.

A 28 de Outubro de 1936, sancionava Vossa Excelência, a chamada Lei do Reajustamento, que tomou o número 284. Já de ha muito o arguto espirito de Vossa Excelência se apercebera da necessidade de um estudo geral da situação do funcionalismo brasileiro, da organização do serviço público civil, da marcha da administração do país, enfim.

Chegara-se a um ponto de saturação:

A crescente complexidade da administração federal não correspondia o arcaico arcabouço do Estado, desconjuntado e vacilante. Sem um plano de conjunto, a organização se desenvolvia criando verdadeiros casos teratológicos, e as normas particularíssimas davam aos órgãos de ação do Governo o aspecto de pequenos compartimentos estanques onde os deveres e os direitos variavam de um para outro — de eficiência limitada, sem horizontes, destituídos de espirito de "equipe" internamente, e de espirito de colaboração com as outras parcelas da administração federal.

A estrutura antiga permitia que o mérito fosse sobrepujado pelo empenho politico e de tal forma se arraigou esse conceito que alguns se transformaram definitivamente em elementos impermeáveis à renovação que se opera. Ceti-

cos ante a Idéia Nova, descrentes das intenções honestas, esperam, a cada momento, a queda fragorosa do regime instituído ha um ano, antegosando o espetáculo.

Quem não é adepto da desordem administrativa, quem propugna por normas rígidas em defesa dos interesses do Estado, é acusado de inimigo do funcionalismo. Entretanto, tenho para mim, que os grandes inimigos do funcionalismo são os que combatem a entrosagem racional dos órgãos do Estado e a adoção de princípios uniformes para admissão e acesso dos funcionários.

O funcionário degradado, sofrendo o vexame de andar à cata dos políticos influentes para obter uma melhoria; fóra de sua mesa de trabalho, passando horas intermináveis nas ante-camars dos ministros, entre uma multidão de candidatos a empregos; uns e outros buscando avidamente se avantajarem aos concorrentes, êsse o regime deprimente que os falsos defensores do funcionalismo não querem ver destruído.

Para êles, disciplinar a administração pública é sinônimo de adotar um regime de força e, então, se derramam em ditirambos à Liberal Democracia, escudo com o qual querem cobrir a licenciosidade e a desordem. O regime democrático, porém, não permite que se transformem as funções públicas em privilégio de limitado número de apaniguados, que se fechem as portas amplas da competição, pela escolha arbitrária de determinados individuos, e a nossa Constituição interpreta fielmente esses princípios, consignando que os cargos públicos são "acessíveis", a todos os brasileiros.

Não são eles, pois, nem defensores do funcionalismo nem democratas e hão de ser vencidos pela corrente nova, que está se avolumando, tendo por bandeira o fortalecimento e o aperfeiçoamento do Serviço Público Civil.

Nos dias que atravessamos, para fazer face aos graves perigos externos e internos que nos ameaçam; uma sólida estrutura administrativa ainda é o melhor elemento de defesa. Aliás, sem fetichismo pelos regimes, penso que esses devem ser adaptados ou mesmo substituídos, de fôrma a assegurar a eficiência da administração, responsável pelos bens comuns da nacionalidade.

O estadista moderno precisa comandar um conjunto de órgãos de ação mediante os quais possa influir em todos os setores com segurança e rapidez. Êsses órgãos — os serviços públicos — devem ser dotados de elemento humano e material em qualidade e quantidade necessárias ao preenchimento das suas finalidades ou, em outras palavras, devem ser "eficientes". Portanto, o problema é assegurar a "eficiência" e, no que diz respeito ao pessoal, trata-se de entregar a direção e a execução da tarefa pública aos melhores elementos existentes no país. Como recrutar-los, adaptá-los e mantê-los a serviço do Estado? São questões multiformes e complexas cuja solução compete aos órgãos especializados, instituídos, no Brasil, pela lei 284.

Bem sabe Vossa Excelência que essa lei não visou somente um reajustamento de vencimentos, e, muito menos, um simples aumento de vantagens pecuniárias, como ainda julgam alguns. Ao contrário, a lei transformou radicalmente as características e a estrutura do nosso serviço público civil, expressão que foi de um sistema concebido à luz das nossas realidades, ideado após estudo cauteloso do que existe entre outros povos. A civilização universal é a sedimentação milenar do progresso alcançado em determinadas regiões do globo.

Não se deve perder tempo em pretender descobrir novidades sem compulsar, previamente, a possibilidade de adaptações vantajosas: Essa lei, a meu ver, adaptou, vantajosamente, os princípios dominantes nos países mais adiantados às necessidades da administração brasileira.

Seria fastidioso enumerar os seus aspectos, além de que, tendo dado minha modesta contribuição ao estudo do ante-projeto, não sou, certamente, a melhor autoridade para julgá-lo. O método seguro será apreciá-la pelos resultados, mas, por enquanto, ainda é muito cedo.

Não posso, porém, deixar de ressaltar o seu aspecto fundamental — recrutamento rigoroso dos melhores elementos para o serviço do Estado, mediante: métodos uniformes e aperfeiçoados de seleção; estabilidade e especialização na carreira profissional; boas possibilidades de melhoria baseadas no fator mérito, e mérito — elemento primordial na admissão e na promoção — pesado, por critérios objetivos. Com a aplicação perseverante e honesta desse aspecto fundamental da lei, surgirão, com o tempo, benefícios incalculáveis. As empresas particulares dão especial atenção à escolha de seus empregados; muitas têm uma secção especializada — serviço de pessoal — que controla tudo o que a êles se refere. Entretanto, o Governo, que mantem mais de cem mil pessoas a seu serviço, estava, até ha pouco, desapparelhado para selecionar e controlar o seu pessoal, esquecido de que a eventual ineficiência dessa grande massa corresponderia a prejuizo tão grande que mal se pode alcançar.

Meus senhores: Na recente visita que nos fez o ilustre estadista uruguaio, Senador Luiz Alberto Herrera, tive oportunidade de ouvir de Sua Excelência um conceito altamente elogioso para os nossos homens públicos. Disse Sua Excelência, referindo-se à Lei 284, que os políticos brasileiros haviam dado uma prova de descortino e patriotismo, quando se despojaram expontaneamente da faculdade de escolher livremente os ocupantes dos cargos públicos, pois não pequenas dificuldades isso lhes acarretaria.

Grande verdade, principalmente si tivermos em conta, para só falar na República, que durante mais de 40 anos a politica se fez em torno do emprego público. É de justiça ressaltar que a Vossa Excelência, Senhor Presidente, se deve, em primeiro lugar, esta grande lei. Vossa Excelência, que é o mais assediado e a quem compete a coordenação da politica nacional, que acompanhou com carinho a confecção do ante-projeto e conhecia todas as consequências da sua adoção, não hesitou em abrir mão dessa grande arma politica, com o pensamento voltado para o nosso Brasil. Mais ainda, bateu-se denodadamente, junto aos seus amigos no Congresso, para evitar que o projeto fôsse mutilado e vetou com desassombro todas as medidas de favor pessoal ou restrito, que, si aceitas, viriam enfeiar o conjunto, enodando com os estigmas do interesse subalterno um plano concebido e executado sob a inspiração superior do bem público.

A Vossa Excelência, que vem apoiando intransigentemente a ação dêste Conselho, venho fazer um apelo, nesta feliz oportunidade: que o seu governo não permita a mutilação do plano em execução, até que a experiência tenha demonstrado a necessidade de modificações ou mesmo de substituição. E' um organismo ideado para funcionar de determinada forma e com certos elementos. Vamos ensaiá-lo, sem restrições e com espirito de cooperação. Se não aprovar, então, devemos substituí-lo. Um conjunto tem falhas,

mas até essas, em muitos casos, devem ser mantidas, em proveito de todos.

Congratulando-me com os ilustres presidentes das Comissões de Eficiência presentes, quero ainda trazer a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o meu testemunho sobre o trabalho desenvolvido pelas Comissões, empenhadas firmemente na obra de racionalização dos serviços, colaborando com este Conselho na mais perfeita harmonia de vistas.

Quanto a este Conselho, sinto-me feliz em declarar a Vossa Excelência que os meus eminentes colegas teem desenvolvido notável esforço, eficazmente auxiliados pelos serviços internos, para corresponderem à honrosa confiança do Governo. Embora estejamos ainda na fase de adaptação da Lei, quasi todos os aspectos fundamentais da administração teem sido objeto das nossas cogitações. Temos procurado cooperar com o Governo por todas as formas, examinando com cuidado as questões relevantes que nos teem sido submetidas, além das 1.595 resoluções já proferidas sobre diversos assuntos.

Seja-me lícito destacar, porém, entre os trabalhos de maior envergadura, as novas normas orçamentárias, que a Câmara acaba de aprovar; o estudo do projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos, em vias de conclusão, e o ante-projeto de instituição de uma grande caixa de aposentadorias e pensões para todos os que servem ao Estado, que tenho a honra de entregar a Vossa Excelência, assinalando, assim, indelevelmente a data de hoje, aniversário da promulgação da nossa primeira lei orgânica, com caráter geral, sobre os serviços e o funcionalismo público.

Este trabalho, cuja justificativa passo a ler, é devido à colaboração preciosa que nos trouxe o ilustre atuário Doutor Ivo Familiar, que pronta e gratuitamente se pôs à nossa disposição, atendendo ao apelo que lhe dirigii.

As teorias modernas sobre a formação e constituição do Estado sustentam-lhe o dever precípua de assistir a todas as camadas sociais, amparando-as, auscultando-lhes as necessidades e provendo-as do modo mais consentâneo e racional.

Dentro desse espírito, está calcada a nossa Carta Constitucional consagrando o princípio, já universalmente aceito, de que o direito individual só subsiste quando não colide com os interesses coletivos.

Foi, sem dúvida, com base nesses salutaros princípios que o Governo instituiu, e vem invariavelmente incrementando, uma série de realizações, traduzidas nos benefícios concedidos às classes trabalhadoras, cujos direitos e reivindicações são hoje garantidos e fixados por uma legislação própria.

Com a evolução natural dessas tendências, desenvolveu-se consideravelmente, no nosso país, o conceito de assistência e previdência social, amparado no qual foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões para todos os que militam na iniciativa particular.

Impunha-se, pois, como necessária, a criação de instituto congênere, talhado em moldes seguros e alicerçado em boas bases técnicas, que atendessem aos reclamos dos servidores do Estado, quer proporcionando-lhes benefícios melhores e mais racionais, à altura de suas necessidades, quer amparando, por outro lado, aqueles que exercem a função pública com o caráter de extranumerários.

O caso destes últimos vinha constituindo preocupação

acentuada deste Conselho, que já o encarava sob a forma de problema social a resolver.

Não era compreensível que o Estado, intervindo no campo da iniciativa particular, no sentido de assistir a todos os que ali exercem atividade, deixasse ao desamparo os seus próprios servidores.

Entre os extranumerários figuram, é certo, alguns que desempenham funções meramente eventuais, o que desaconselha qualquer medida em seu benefício. Estão, pois, esses virtualmente excluídos.

Foi, assim, animado desse propósito que este Conselho, encarando diretamente o problema de assistência social aos servidores do Estado, elaborou o ante-projeto de lei, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Não se fugiu, no presente ante-projeto, aos princípios basilares norteadores das realizações já efetivadas. Buscou-se, antes, uma solução que, dentro deles, concretizasse e resolvesse o problema apresentado, em toda a complexidade de seus detalhes.

A atual legislação, reguladora dos benefícios atribuídos aos funcionários dos quadros fixos da União, ressentese de uniformidade, já nos favores que concede, já na distribuição e gestão dos mesmos. Assim, é negado a uns o que se assegura a outros, convindo ainda acrescentar serem alguns benefícios custeados pelo próprio Tesouro Nacional e outros pelo atual Instituto Nacional de Previdência.

Resultou essa situação da descontinuidade das épocas em que se obtiveram tais favores; o primeiro deles — montepio — sob a forma de pensão — originado em data remota, e o segundo — pecúlio —, concedido a partir de 1927.

O último tem, sobre o anterior, a vantagem de haverem sido suas bases atuarialmente calculadas e previstas, não correndo, pois, os riscos de insucesso, já verificado, aliás, naquêle, tanto assim que o Governo se viu obrigado a suspendê-lo.

Instituto de Assistência Social

Cria-se o novo Instituto de Assistência Social, com finalidades mais amplas do que as do antigo Instituto Nacional de Previdência. Todavia, aproveitando-se a experiência e segurança, já demonstradas em dez anos de vida consecutiva, e atendendo às condições vantajosas, quasi excepcionais deste último, incorpora-se-o ao novo organismo, evitando-se a coexistência de ambos, incompatível, sem dúvida, pois que um absorveria o outro.

A constituição para-estatal é a que mais desenvoltura oferece aos estabelecimentos dessa natureza e, por isso, se atribue tal organização ao Instituto ora proposto.

Funcionará o novo Instituto como uma grande empresa, assistida pelo Estado, com personalidade jurídica própria, tendo liberdade e independência de ação, nos limites fixados na presente lei e subseqüente regulamento.

Será administrado por um Presidente e por uma Comissão Deliberativa composta de cinco membros, um dos quais representante do Conselho Federal do Serviço Público Civil, para estabelecer a necessária ligação entre este órgão, que superintende, de um modo geral, os serviços públicos, e o que assiste às necessidades dos respectivos executantes.

Desta relação, por certo, surtirão os mais benéficos resultados.

Contribuintes

Adotou-se a já consagrada designação — contribuintes — para todos os que concorrem para os cofres do Instituto, agrupando-os em duas classes: "obrigatórios" e "facultativos". Como "obrigatórios", figuram os funcionários civis, efetivos, interinos ou em comissão; os extranumerários que executam serviços de natureza permanente; e os empregados do próprio Instituto. Como "facultativos", estão todos os que exercem função pública civil ou militar, federal, estadual ou municipal, inclusive os membros dos poderes legislativo e executivo.

Benefícios

E' este o ponto de maior relêvo do ante-projeto, pelo cunho especial de que se reveste. Nêle repousam os fundamentos essenciais do trabalho.

Procurou-se acompanhar agora a marcha evolutiva do conceito de assistência e previdência social, ampliando-se a extensão dos favores concedidos, quiçá, racionalizando-os e distribuindo-os de maneira mais consentânea com o estado atual de coisas, que vai pelo mundo.

Pelo processo antigo de concessão de montepio, era distribuído, entre a viuva e filhos do funcionário, o "quantum", por êle deixado como pensão, partilhando-se na forma estabelecida pelo Código Civil, isto é, dando-se ao cônjuge sobrevivente a metade da pensão e dividindo-se a outra metade entre os filhos menores. De modo que, no caso de famílias numerosas ficavam estas praticamente ao desamparo, sem que o Estado atingisse à finalidade colimada.

Buscou-se, por isso, dar outra feição aos benefícios assegurados e que são:

(Em caso de falecimento)

- a) — pensão à viuva;
- b) — pensão a cada um dos filhos menores até completar 21 anos;
- c) — pecúlio, em dinheiro, a beneficiário livremente designado.

A pensão, previamente fixada, se empresta o caráter de modalidade de seguro, para que seja totalmente abolido o conceito de partilha, uma vez que não tem, nem se lhe deve dar, o aspecto de "bem" sujeito a inventário, pois nada mais é do que uma fórmula de previdência social, pela qual se conjugam o Estado e os seus servidores, para garantirem a subsistência das famílias dêstes últimos. Ambos, portanto, estão no exercício de seus respectivos deveres.

A extensão das vantagens, ora assegurada, varia conforme a contribuição do funcionário, suas condições de idade, estado civil e número de filhos menores.

Cabe, porém, a maior contribuição para êsse fim ao Governo, que tem os onus de Estado e de empregador.

O novo sistema de distribuição de benefícios é, qual se observa, mais equitativo e racional que o do antigo montepio, não só na forma, como na essência. Obedece a um critério em que se substitue o conceito individual por outro mais genérico, onde o benefício, embora condicionado à contribuição, está ligado também à necessidade de assistência social.

Serão previamente fixadas as pensões que caberão, por morte do contribuinte, à viuva e aos filhos menores, independentemente uma das outras.

Cada filho terá sua pensão própria, de modo que, nos casos de família numerosa, a que nos referimos anteriormente, já se torna possível à mesma prover a própria subsistência, com os recursos que lhe forem concedidos.

Designados os beneficiários por espécie, estará praticamente facilitado o processo de habilitação respectivo e atingido o objetivo colimado em sucessivas tentativas que, nesse sentido, se fizeram.

A liberdade de determinação do beneficiário para o pecúlio em dinheiro, prevista no ante-projeto, era medida que se impunha para resolver os casos especiais, que fatalmente se terão de verificar.

Também o Instituto de Assistência Social realizará, com seus contribuintes, todas as modalidades de operações que já vêm sendo realizadas, convindo aqui ressaltar a inovação, constante do ante-projeto, relativa ao seguro de renda.

Ê este um aspecto especial do seguro de Estado, já adotado em países adiantados, o qual faculta ao individuo estabelecer uma pensão de renda para os dias incertos do futuro.

Consagrado em outras legislações, ficará integrado em a nossa, podendo servir, mais tarde, dado o desenvolvimento sempre crescente de tais operações, como elemento de estudo para adoção de outras modalidades de seguro.

Como foi acentuado, no capítulo próprio, os contribuintes estão agrupados em duas categorias: "obrigatórios" e "facultativos", constituindo os primeiros a razão de ser do próprio Instituto.

Cuidou-se, para logo, de estabelecer e fixar, com segurança atuarial, as contribuições respectivas, pesados os vários fatores computáveis, tais como idade, vencimentos ou estipêndios e, principalmente, a ordem de benefícios a conceder.

Adotou-se, como mais aceitável, para a fixação dos prêmios obrigatórios, uma forma percentual crescente em função dos proventos de cada contribuinte, de modo que as vantagens serão equitativamente distribuídas, ficando pois, dêsse modo, assegurados à família de cada contribuinte, benefícios correspondentes ao respectivo nível de vida.

Ao Governo cabe a responsabilidade de contribuir com 16% do total das verbas "pessoal" do seu orçamento, descontada a despesa do Tesouro Nacional com os atuais inativos.

Para tanto, o ante-projeto sugere fonte de receita especial que atenda aos novos encargos do Estado.

Os contribuintes facultativos terão seus prêmios fixados em concordância com a modalidade do seguro efetuado.

Aplicação de capital

As reservas e disponibilidades do Instituto têm no ante-projeto, aplicação prevista em títulos de garantia real e do Governo, bem como em operações de crédito, realizadas com os seus contribuintes, com o objetivo principal de assistência.

São as operações mais usuais e próprias dos estabelecimentos congêneres, convindo notar, porém, não serem efetuadas com fito de lucros, como nas instituições particulares.

Êsse é o principal escopo de uma organização de seguro do Estado.

Aposentadorias

Ê o ponto fundamental, no ante-projeto, a concessão de aposentadoria aos extranumerários.

Exercendo suas funções, embora sem garantias de estabilidade e sem as prerrogativas de que gozam os funcionários públicos, não se justifica o desamparo total a que estavam votados, sem nenhuma assistência por parte do Estado.

Buscou-se, pois, corrigir essa lacuna, outorgando-se-lhes a aposentadoria, condicionada, porém, a concessão respectiva a um período de cinco anos de carência, no exercício da função pública.

Compreendida, como se acha, no conceito de assistência social, a aposentação de todos os servidores do Estado, e passando o Instituto a ser o órgão executor dessa assistência, impunha-se que ali ficassem concentrados os respectivos custeios, aliviando-se, ao mesmo tempo, o Tesouro Público de tão pesadas e crescentes responsabilidades.

Dêste modo, retiram-se aqueles encargos da Fazenda Nacional para o novo órgão, concorrendo-se eficientemente para obtenção do almejado equilíbrio orçamentário.

Medidas complementares

Deu-se também ao Instituto, ora proposto, a atribuição de administrar e aplicar os fundos do Hospital dos Servidores do Estado, sem lhe retirar a autonomia relativa, de que necessita.

O Hospital referido dará assistência médico-dentária a seus contribuintes e suas famílias.

Visou-se, com tal medida, reunir-se num só corpo toda a assistência prestada pelo Estado a seus servidores, facilitando-a e desenvolvendo-a.

Em conclusão, cabe-me esclarecer a V. Ex. estar o ante-projecto em apêço apoiado em bases atuarias, que garantem o êxito dos seus propósitos.

Guardou-se também a uniformidade necessária aos trabalhos de tal natureza e não se prometem favores que não estejam convenientemente calculados.

A organização, aqui prevista em linhas gerais, será completada na regulamentação respectiva, em que se descera ao detalhe.

Representa, pois, o arcabouço de uma obra do mais largo alcance social, em que são atendidas aspirações da grande classe dos servidores do Estado.

Entre os seus pontos de vista, é lícito ressaltar, ainda uma vez, a medida que visou desobrigar o Tesouro Nacional dos seus encargos contingentes, aliviando gradativamente o orçamento da República.

A despesa do Tesouro Nacional com aposentadorias, na crescente marcha com que se vinha desenvolvendo, estava a exigir medida acauteladora por parte do Governo, pois que, do contrário, dentro em pouco, atingiria soma vultosa.

O projecto veio atender, de pronto, ao problema.

Cometendo-se essa responsabilidade ao novo Instituto se observará fenômeno inverso. O "quantum" daquela despesa tenderá a reduzir-se, em virtude da mobilidade de sua aplicação em operações as mais variadas, acordes com a natureza das organizações para-estatais, como a de que se trata.

O tempo se encarregará, também, de demonstrar outras vantagens que se delineiam desde agora, as quais virão influir decisivamente na economia nacional.

É, pois, animado do maior interesse e convicto da grandiosidade da obra que se pretende realizar, que este Conselho faz entrega a Vossa Excelência do ante-projecto de lei

criando o Instituto de Assistência Social aos Servidores do Estado.

Dada a natureza da matéria concretizada no referido ante-projecto, e considerada a urgência com que deve ser cuidada, este Conselho toma a liberdade de sugerir a Vossa Excelência seja atribuído o exame do trabalho a uma comissão de três membros, que representarão Vossa Excelência, o Senhor Ministro da Fazenda e o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente interessados no problema.

Essa comissão, assistida pelo técnico que auxiliou o Conselho na elaboração do ante-projecto, deverá dar parecer no menor prazo possível, afim de habilitar Vossa Excelência a solicitar do Poder Legislativo as medidas complementares.

Senhor Presidente:

Quando a Nação se levantou em armas sob o comando de Vossa Excelência e em 20 dias, nestes oito milhões de quilômetros quadrados, varreu das posições de mando uma série de homens sem qualidades, foi porque, de norte a sul deste país soprava um vento de renovação, se condensava uma aspiração generalizada, e uma ânsia insopitável de progresso abraçava o povo brasileiro.

Todos os que tinham espírito jovem se abrigaram sob os estandartes da Revolução e muitos, embora velhos de corpo, foram arriscar sua vida afrontando as cidadelas reacionárias.

A Nação, desiludida da política demagógica e estéril, queria um governo voltado para os problemas vitais, a Nação queria o governo que Vossa Excelência lhe proporcionou, impessoal, honesto, humano e empreendedor.

O desejo de renovação preexistente se consubstanciou em uma verdadeira mística, que alguns chamaram — "o espírito revolucionário". Vieram os detratores, saudosistas ou revolucionários versateis, pouco convictos, e disseram, zombeteiros, que o **espírito revolucionário**, era indefinível e inexistente. Entretanto, ele existe e, para mim, é quasi concreto. **Espírito revolucionário**, têm todos aqueles que se batem pelo aperfeiçoamento moral e material do Brasil e do seu povo, qualquer que seja o crêdo político, assim como pertencem tipicamente à República Velha aqueles que colocam os seus interesses pessoais acima dos gerais, os desprovidos de sentimento de justiça, de patriotismo e de honestidade, embora os seus designios inconfessáveis os tivessem arrastado para a torrente revolucionária.

É essa mística que orienta a ação deste Conselho, na luta cruenta que vem sustentando contra a resistência ativa de interessados no amolecimento da disciplina administrativa e a resistência passiva da rotina.

A Revolução não terminou, continua a sua marcha vitoriosa, ao contrário do que pensam os observadores sem visão de conjunto. Realizada a primeira etapa, de ajustamento de posições, vem se desenvolvendo em uma série interminável de benefícios, que vão se concretizando cada dia que se escôa do governo de Vossa Excelência.

Por isso, cresce o prestígio do Governo à medida que se aproxima o término de seu mandato e os abissinios não têm coragem de apedrejar o sol no ocaso porque os seus raios são tão vividos e fecundos como no instante em que atingiu o Zenit".

Encerrando a Sessão, falou Sua Excelência o Senhor Presidente da República. Referindo-se, de início, à Lei do

Reajustamento, salientou Sua Excelência a exiguidade do prazo até hoje decorrido sobre a sua sanção para que possam já surgir os seus melhores frutos. O tempo que é sempre o elemento imprescindível para a consolidação de um empreendimento qualquer e para a apreciação dos seus defeitos, será, também, necessário para que se possa avaliar, na sua plenitude, o que tem sido realizado em relação à reforma dos serviços públicos. Sua Excelência ressalta as atividades do Conselho e a importância da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, cujo aniversário se comemora, contribuindo para a diminuição das despesas públicas.

Em seguida Sua Excelência aludiu às circunstâncias em que havia sido elaborada aquela Lei, pondo em destaque as condições que outrora reinavam em relação ao funcionalismo público contrastando-as com a sistematização racional que a Lei n. 284 veio estabelecer, não só para os quadros dos funcionários como quanto às normas uniformes e eficientes para os serviços públicos.

O Presidente passou a referir-se à maneira esforçada, patriótica e desinteressada como o Conselho havia desempenhado as suas funções em proveito do Estado e atendendo também aos interesses dos funcionários públicos. Insistiu sobre as vantagens do estabelecimento de regras que definissem, de um modo claro e preciso, os deveres do funcionário para com o Estado e do Estado para com o funcionário.

Ocupando-se ainda do modo como o Conselho tem exercido suas funções, realizando uma obra notável de trabalho, o Presidente frisou, particularmente, a firmeza e o despreendimento com que os membros do Conselho têm corajosamente resistido à pressão dos múltiplos interesses que têm procurado embaraçar a sua atividade. Frisou, outrossim, que como Presidente emprestava e continuaria a emprestar todo o prestígio do Governo a esse órgão de coordenação das atividades públicas civis assim como às Comissões de Eficiência.

Passando a ocupar-se do ante-projecto do Instituto de Assistência Social aos Servidores do Estado, que o Presidente do Conselho, Senhor Luiz Simões Lopes, pouco antes apresentára, o Senhor Presidente da República fez algumas considerações sobre a importância dessa medida que, assegurou, merecerá a maior atenção do Governo, devendo ser objecto de cuidadoso estudo, antes de ser promulgado.

Encerrando as suas observações em torno do projectado Instituto de Assistência Social, o Senhor Presidente da República aludiu, mais uma vez ao alcance que essa Instituição virá a ter, permitindo que as despesas públicas sejam aliviadas das somas ora empregadas pelo Tesouro com os inativos.

Sua Excelência adiantou que esse problema passaria agora a ser solucionado por uma instituição autónoma que obteria dos interessados os próprios recursos para satisfação dos encargos a serem criados e concluiu agradecendo o esforço, dedicação e interesse com que os membros do Conselho Federal do Serviço Público Civil desempenham a sua árdua tarefa.

E eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário "ad-hoc" das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 28 de Outubro de 1937.

ATA DA 43.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 28 de Outubro de 1937

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e sete, às dezesseis horas, presentes os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a quadragésima terceira sessão ordinária.

ATA — Foram lidas, aprovadas e assinadas as atas das quinquagésima quarta e quinquagésima quinta sessões extraordinárias. As duas atas em apreço foram lidas, aprovadas e assinadas em conjunto pelo facto de ter tido a quinquagésima quinta sessão extraordinária carácter solene sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e de seu expediente só haverem constado o discurso de Sua Excelência, o do Senhor Presidente do Conselho e a leitura da exposição de motivos com que este apresentou o ante-projecto de lei criando o Instituto de Assistência Social.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a quinquagésima quarta sessão extraordinária.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 2.588-2.647-3.113 — *Resolução* n. 1.632: — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio transmite a classificação, por ordem de antiguidade, dos oficiais administrativos das classes "H" a "L" do Quadro Único daquele Ministério. — Relator: Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, de funcionários que integram a carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n. 2.662 — *Resolução* n. 1.633: — A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra transmite a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários pertencentes às carreiras de "Compositor", "Encadernador", "Impressor" e "Revisor" do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à apreciação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Compositor" (classes "I", "H", "G", "F", "E" — vaga, "C", "B"); "Encadernador" (classes "G", "F", "E", "C", "B"); "Impressor" (classes "G", "F", "C", "B") e "Revisor" (classe "G"), do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n. 2.710 — *Resolução* n. 1.634: — A Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura transmite a Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro Único daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade

de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 2.730 — Resolução n. 1.635: — A Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha transmite a Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Faroleiro" (classes "G", "F", "E") e os cargos de "Professor Catedrático" (padrão "K"), do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Cap. VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Faroleiro" (classes "G", "F", "E") e os cargos de "Professor catedrático" (Padrão "K"), do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n. 2.734 — Resolução n. 1.636: — A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra transmite a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários pertencentes às carreiras de "Fotógrafo", "Impressor Litográfico" e "Fotogravador", do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Cap. VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que integram as carreiras de "Fotógrafo" (classes "I", "H", vaga — "G" "F" vaga — "C" e "B"); "Impressor Litográfico" (classes "I", "H", "G", "F", "C", "B") e "Fotogravador" classes "I", "G", "C"), do Quadro I do Ministério da Guerra.

Nada mais constando da pauta, foi encerrada a sessão. — E eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, secretário "ad-hoc" das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 28 de Outubro de 1937.

Armour



PREFIRA OS PRODUCTOS ARMOUR

PRESUNTO COSIDO — FEIJOADA COMPLETA —
SALCHICHA TYPO VIENNA — CORNED BEEF — PATÊS

== E INNUMEROS OUTROS ==

SEMPRE PROMPTOS

PARA SERVIR

PRODUCTOS ARMOUR DE QUALIDADE

BANCO DO BRASIL

O MAIOR ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO DO PAÍS

Agências em todas as capitais e cidades mais importantes do país e correspondentes nas demais cidades e em todos os países do mundo.

CONDIÇÕES PARA AS CONTAS DE DEPÓSITOS:

COM JUROS (sem limite) 2% a. a. (ret. liv.)
POPULARES (limite de rs. 10:000\$) 4% a. a. (" ")
LIMITADOS (limite de rs. 50:000\$) 3% a. a. (" ")
PRAZO FIXO — de 6 meses 4% a. a.
— de 12 meses 5% a. a.

PRAZO FIXO COM RENDA MENSAL —

— de 6 meses 3,1/2% a. a.
— de 12 meses 4,1/2% a. a.

NOTA — Nesta conta, o depositante retira a
renda, mensalmente, por meio de cheque.

DE AVISO — Para retiradas (de quaisquer quantias) mediante prévio aviso:

— de 30 dias 3,1/2% a. a.
— de 60 dias 4% a. a.
— de 90 dias 4,1/2% a. a.

LETRAS A PRÊMIO (sujeitas a selo proporcional)

— de 6 meses 4% a. a.
— de 12 meses 5% a. a.

Nesta capital, além da Agência Central, sita na rua 1.ª de Março, n.º 66, estão em pleno funcionamento as seguintes Metrópoles:

GLÓRIA — Largo do Machado (Edifício Rosa)

MADUREIRA — Rua Carvalho de Souza, n.º 299

BANDEIRA — Rua do Matoso, n.º 12

MEYER — Av. Amaro Cavalcanti, n.º 27

Radio Zenith, 1938

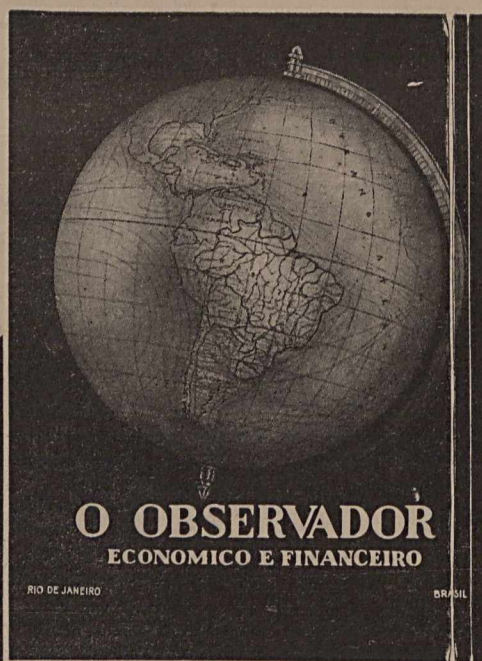
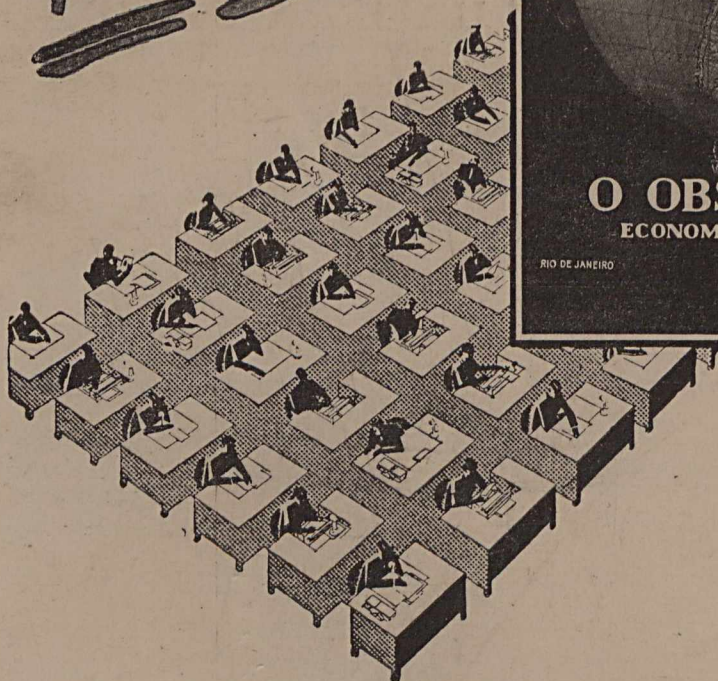
A venda nas boas casas

O OBSERVADOR entrou, agora, no seu terceiro ano de existência. No programa redatorial para 1938, está incluída uma série interessantíssima de estudos sobre a economia das profissões liberais no Brasil. Já tendo publicado amplos trabalhos sobre a "Economia dos Intelectuais", a "Economia dos Arquitetos" e a "Economia do Ensino", O OBSERVADOR publicará, em sua edição de Junho "A Economia da Odontologia", reservando para o mês de Julho uma análise sobre a "Economia da Pharmacia".

ALÉM de suas secções mensais sobre Finanças, Economia, Bancos e Moedas, Transportes e Comunicações, Produtos e Mercados, Leis e Atos Econômicos, Bolsas e Títulos, "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" oferece aos seus leitores a colaboração preciosa dos maiores economistas brasileiros e mantém em Londres, Nova York e Berlim correspondentes especiais para informações diretas.

O cuidado e critério com que é feito "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" lhe grangearam uma autoridade que constitui sua melhor recomendação.

60#000
por ano



O OBSERVADOR

ECONÔMICO E FINANCEIRO

AV RIO BRANCO, 26 - A-12 AND.
RIO DE JANEIRO

VALENTIM F. BOUÇAS
FUNDADOR

Tel. 43-2666 - Caixa Postal 3114
END. TELEGRÁFICO. OBSERVADOR